This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1852.

TOMO XIII PARTE I.

BRA
201

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

JUN 10 1912

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1852.

TOMO XIII. PARTE I.

PAG.

N.° 638. — Decreto de 8 de Junho de 1852. — Concede hum Credito da quantia de 77:453$397, para pagamento da divida de exercicios findos, de que trata o Art 6.° da Lei N.° 599 de 16 de Setembro de 1850..... 1

N.° 639. — Decreto de 12 de Junho de 1852. — Desannexa da Provincia do Pará, e incorpora na do Maranhão todo o territorio entre os rios Turi-assú e Gurupihy..... 3

N.° 640. — Decreto de 12 de Junho de 1852. — Concede á cada huma das Villas de S. José, S. Miguel, Porto Bello, e Lages, da Provincia de Santa Catharina, meia legua de terra em quadra em matos, ou huma legua em campos, onde as houver devolutas dentro dos respectivos Municipios..... 4

N.° 641. — Decreto de 26 de Junho de 1852. — Autorisa o Governo para conceder a huma ou mais Companhias a construcção total ou parcial de hum caminho de ferro que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem... 5

N.° 642. — Decreto de 12 de Julho de 1852. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao subdito Hespanhol Padre Antonio Bernal..... 8

N.° 643. — Decreto de 12 de Julho de 1852. — Approva a concessão feita pelo Decreto de 13 de Novembro de 1850 ao Bacharel Antonio Navarro de Andrade, da propriedade e uso exclusivo, por espaço de 10 annos, do pro-

cesso que elle se propõe a introduzir no Imperio para preparar e preservar as carnes por meio da pressão hydraulica..... 8

N.° 644. — Decreto de 15 de Julho de 1852. — Permitte que os Officiaes d'Armada Nacional, e do extincto Corpo d'Artilharia de Marinha, que forem demittidos dos Postos, a pedido seu, continuem a contribuir para o Monte Pio..... 10

N.° 645. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Approva o privilegio exclusivo por espaço de sete annos, concedido por Decreto de 13 de Maio de 1848 a Luiz Vernet, para preparar, vender e applicar hum liquido de sua invenção, que preserva os couros da polilha, e as madeiras do cupim, da putrefacção, e dos incendios..... 11

N.° 646. — Lei de 31 de Julho de 1852. — Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1853 a 1854..... 12

N.° 647. — Lei de 7 de Agosto de 1852. — Augmenta os vencimentos dos Ministros d'Estado, Presidentes das Provincias, Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e Desembargadores das Relações..... 15

N.° 648. — Lei de 18 de Agosto de 1852. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1853 — 1854..... 17

N.° 649. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Approva a Pensão annual de 800$000 concedida por Decreto do 1.° de Agosto de 1850 a D. Helena de Andrade Magalhães.. 21

N.° 650. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Approva a Pensão concedida por Decreto de 13 de Outubro de 1851 a Francisca Gomes de Vasconcellos..... 22

N.° 651. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Approva a Pensão annual de 180$000 equivalente ao soldo de Guardião do numero d'Armada, concedida a Luiz Gomes da Cunha..... »

N.° 652 — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Approva a Pensão annual de 600$000, re-

partidamente, concedida por Decreto de 13 de Agosto de 1850 a D. Maria Rosalina Nepomuceno da Silva, D. Theodosia Rachel Nepomuceno da Silva, e D. Balbina Benigna Nepomuceno da Silva, em plena remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pae o Coronel João Nepomuceno da Silva.... 23

N.° 653. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos estrangeiros..... 24

N.° 654. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Approva a Pensão de 120$000 annuaes, concedida por Decreto de 27 de Setembro de 1851 a José Julião do Nascimento..... 25

N.° 655. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Approva a Pensão concedida por Decreto de 6 de Outubro de 1851 a Paula Maria do Espirito Santo, viuva do Guarda Nacional Pascoal Pinto de Matos..... »

N.° 656. — Lei de 18 de Agosto de 1852. — Autorisa o Governo a despender até oitocentos contos de réis na acquisição de Vapores... 26

N.° 657. — Decreto de 27 de Agosto de 1852. — Manda que a Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul dê mais hum Deputado á Assembléa Geral Legislativa..... 28

N.° 658. Decreto de 27 de Agosto de 1852. — Declara que são applicaveis ao Lente de Pathologia interna, o Doutor Joaquim José da Silva, as disposições da Resolução de 13 de Outubro de 1837..... »

N.° 659. — Decreto de 28 de Agosto de 1852. — Approva a Pensão annual concedida repartidamente á viuva e filhas do Capitão Isidoro José Rocha do Brasil, equivalente á metade do soldo que elle vencia..... 30

N.° 660. — Decreto de 1 de Setembro de 1852. — Permitte ao Estudante Antonio Duarte da Silva Valença fazer acto do 4.° e 5.° anno do Curso Juridico..... 31

N.° 661. — Decreto de 1 de Setembro de 1852. — Approva a Pensão annual de 240$000, concedida a Antonia Isabel da Conceição.... »

N.° 662. — Decreto de 2 de Setembro de 1852. — Autorisa o Governo a transferir da terceira para a primeira Classe do Exercito o Capitão de Infantaria Sebastião Antonio do Rego Barros..... 33
N.° 663. — Decreto de 6 de Setembro de 1852. — Regula o pagamento da taxa do Sello dos bilhes ou vales dos Bancos estabelecidos na fórma da Legislação em vigor..... 34
N.° 664. — Decreto de 6 de Setembro de 1852. — Fixa os vencimentos dos Empregados da Bibliotheca Publica da Capital do Imperio.... »
N.° 665. — Decreto de 6 de Setembro de 1852. — Manda executar com algumas alterações a Resolução N.° 374 de 24 de Setembro de 1845, sobre terrenos diamantinos na Provincia de Minas Geraes..... 35
N.° 666. — Decreto de 6 de Setembro de 1852. — Crea na Provincia do Maranhão mais hum Collegio Eleitoral..... 36
N.° 667. — Decreto de 9 de Setembro de 1852. — Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a aposentadoria concedida á Francisco Vaz Motum, Porteiro da Intendencia da Marinha da Provincia da Bahia..... 37
N.° 668. — Lei de 11 de Setembro de 1852. — Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1853 — 1854..... 38
N.° 669. — Decreto de 11 de Setembro de 1852. — Approva a Pensão annual de 600$000 concedida a D. Rosa Maria da Silveira Bomtempo. 48
N.° 670. — Decreto de 11 de Setembro de 1852. — Approva os privilegios concedidos a Eduardo de Mornay, Alfredo de Mornay, e Mariano Procopio Ferreira Lage, a fim de organisarem, o 1.° e 2.° huma Companhia para construir hum caminho de ferro na Provincia de Pernambuco, e o 3.° outra Companhia para construir tambem, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Provincia de Minas Geraes..... »
N.° 671. — Decreto de 13 de Setembro de 1852. —

Altera a divisão dos Collegios Eleitoraes de diversas Provincias feita pelos respectivos Presidentes, em virtude do Art. 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846..... 50

N.° 672. — Decreto de 13 de Setembro de 1852. — Declara que continúa em vigor para a Legislatura de 1853 a 1856 a Lei N.° 143 de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa; bem como que os Deputados perceberão por Sessão annual a indemnisação para as despezas de vinda e volta que lhe for marcada pelo Governo..... 53

N.° 673. — Decreto de 22 de Setembro de 1852. — Autorisa o Governo a deferir, como parecer de justiça, o requerimento do Alferes Raymundo Remigio de Mello, que pede passagem da terceira para a primeira Classe do Exercito..... 55

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 638 — de 8 de Junho de 1852.

Concede hum Credito da quantia de Rs. 77.453$397, *para pagamento da divida de exercicios findos de que trata o Art.* 6.º *da Lei N.º* 599 *de* 16 *de Setembro de* 1850.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He aberto ao Governo hum Credito da quantia de Rs. 77.453$397 para pagamento da divida de exercicios findos de que trata o Art. 6.º da Lei N.º 599 de 16 de Setembro de 1850, desde o anno financeiro de 1835—1836 até 1849—1850, liquidada no Thesouro até 2 de Setembro de 1851, pertencente aos seguintes exercicios:

De 1835—1836	12$800
1836—1837	605$400
1838—1839	10.684$021
1839—1840	19.993$747
1840—1841	32.464$613
1841—1842	3.374$960
1842—1843	4.529$853
1844—1845	3.913$730
1846—1847	409$600
1848—1849	677$613
1849—1850	787$000

Art. 2.º Este Credito será distribuido pelas rubricas da Lei do Orçamento relativas ao Ministerio da Guerra pela fórma seguinte:

Hospitaes	9.516$981
Força de Linha	62.085$026
Guarda Nacional destacada	4.102$190

Compra de armamento.....	20:000$000
Compra de cavallos.....	625:600$000
Despezas diversas.....	1.103:600$000

Art. 3.° A despeza autorisada por este Credito será paga no exercicio de 1851—1852, pelos mesmos meios decretados na respectiva Lei do Orçamento para pagamento das despezas d'elle, podendo realisar-se por prestações, se assim convier aos interesses da Fazenda Publica.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 639 — de 12 de Junho de 1852.

Desannexa da Provincia do Pará, e incorpora na do Maranhão todo o territorio entre os rios Turi-assú e Gurupihy.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica desannexado da Provincia do Pará, e incorporado na do Maranhão todo o territorio entre os rios Turi-assú e Gurupihy, servindo este ultimo rio de limite á ambas as Provincias, não obstante quaesquer Leis, e disposições em contrario, que ficão revogadas.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 640 — de 12 de Junho de 1852.

Concede á cada huma das Villas de S. José, S. Miguel, Porto Bello e Lages, da Provincia de Santa Catharina, meia legua de terra em quadra em matos, ou huma legua em campos, onde as houver devolutas dentro dos respectivos Municipios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Concede-se á cada huma das Villas de S. José, S. Miguel, Porto Bello e Lages, da Provincia de Santa Catharina, meia legua de terra em quadra em matos, ou huma legua em campos, onde as houver devolutas dentro dos respectivos Municipios.

Art. 2.° O Presidente da Provincia, ouvindo a Camara interessada, designará o lugar da concessão em continuidade, ou em porções separadas.

Art. 3.° As Camaras farão medir e demarcar as terras concedidas, e depois as poderão aproveitar, arrendar, e emphyteuticar, mas não poderão alienar a dominio directo.

Art. 4.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COCLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 641 — de 26 de Junho de 1852.

Autorisa o Governo para conceder a huma ou mais Companhias a construcção total ou parcial de hum caminho de ferro que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder á huma ou mais Companhias a construcção total ou parcial de hum caminho de ferro que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem. Esta concessão comprehenderá o privilegio do caminho de ferro por hum prazo que não excederá a noventa annos, contados da incorporação da Companhia, tendo-se em vista o plano e orçamento da obra projectada debaixo das condições seguintes.

§ 1.º A Companhia empresaria terá o direito de desapropriar, na fórma da Lei, o terreno de dominio particular que for necessario para o leito do caminho de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes; e pelo Governo lhe serão gratuitamente para o mesmo fim concedidos os terrenos devolutos, e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito.

§ 2.º O Governo poderá conceder o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, para a construcção do caminho de ferro.

§ 3.º Poderá tambem o Governo conceder a isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á mesma construcção; bem como, durante hum prazo determinado, a dos

direitos do carvão de pedra que consumir a Companhia em suas officinas, e costeio da estrada.

§ 4.° Durante o tempo do privilegio não se poderá conceder outros caminhos de ferro que fiquem dentro da distancia de cinco leguas tanto de hum, como de outro lado e na mesma direcção d'este, salvo se houver accordo com a Companhia.

§ 5.° Durante o mesmo privilegio, a Companhia terá direito a perceber os preços de transporte, que forem fixados pelo Governo em huma Tabella organisada de accordo com a Companhia, cujo maximo não excederá o custo actual das conducções. .

§ 6.° O Governo garantirá á Companhia o juro até cinco por cento do capital empregado na construcção do caminho de ferro, ficando ao mesmo Governo faculdade de contractar o modo e tempo do pagamento d'este juro.

§ 7.° Para o embolso dos juros despendidos pelo Thesouro Nacional estabelecerá o Governo huma escala de porcentagem, que começará a receber logo que a Companhia tiver feito dividendos de oito por cento pelo menos.

§ 8.° Fixará o Governo de accordo com a Companhia o maximo dos dividendos, dado o qual, terá lugar a reducção nos preços da Tabella de transportes.

§ 9.° A Companhia se obrigará a não possuir escravos, a não empregar no serviço da construcção e costeio do caminho de ferro se não pessoas livres que, sendo nacionaes, poderão gozar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional, e sendo estrangeiras participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

§ 10.° A Companhia não poderá emittir acções ou promessas de acções negociaveis, sem que se tenha constituido em sociedade legal com Estatutos approvados pelo Governo.

§ 11.° O caminho de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes, e de quaesquer outros que para commodidade publica se abrirem; nem a respectiva Companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 12.° No contracto o Governo marcará o prazo em que deverá a Companhia começar e acabar os trabalhos da construcção do caminho de ferro, comminando huma multa de quatro a vinte contos de réis na falta de cum-

primento em hum ou outro caso; e sob pena de ficar sem effeito o mesmo contracto se a Companhia deixar pela segunda vez de começar ou acabar a obra dentro do prazo que de novo for marcado.

§ 13.° O Governo terá a faculdade de effectuar o resgate da concessão do caminho de ferro, se o julgar conveniente, convencionando-se com a Companhia sobre a epocha e a maneira de o realisar.

§ 14.° Por meio dos necessarios Regulamentos, e de intelligencia com a Companhia, providenciará o Governo sobre os meios de fiscalisação, segurança e policia do caminho de ferro, bem como estatuirá quaesquer outras medidas relativas á construcção, uso, conservação e costeio do caminho de ferro, podendo impor aos infractores penas de multa até duzentos mil réis, e de prisão até tres mezes, e solicitando do Corpo Legislativo providencias ácerca de penas mais graves e proporcionadas aos crimes que possão affectar a sorte da empresa, as garantias do publico, e os interesses do Estado.

Art. 2.° Se apparecerem Companhias que se proponhão a construir caminhos de ferro em quaesquer outros pontos do Imperio, poderá o Governo igualmente contractar com ellas sobre as mesmas bases declaradas no Artigo antecedente. N'este caso porêm serão os respectivos contractos submettidos á approvação do Corpo Legislativo a fim de resolver sobre a conveniencia das linhas projectadas, a opportunidade das empresas, e a responsabilidade do Thesouro.

Art. 3.° O Governo restituirá a Thomaz Cochrane a quantia de quatro contos de réis e o respectivo juro de seis por cento ao anno que pagou de multa pela falta de cumprimento do contracto para a construcção da estrada de ferro que foi reconhecido sem vigor.

Art. 4.° Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 642 — de 12 de Julho de 1852.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao subdito Hespanhol Padre Antonio Bernal.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a conceder Carta de Naturalisação ao subdito Hespanhol Padre Antonio Bernal.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 643 — de 12 de Julho de 1852.

Approva a concessão feita pelo Decreto de 13 de Novembro de 1850 ao Bacharel Antonio Navarro de Andrade, da propriedade e uso exclusivo, por espaço de 10 annos, do processo que elle se propõe a introduzir no Imperio para preparar e preservar as carnes por meio da pressão hydraulica.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a concessão feita por Decreto de treze de Novembro de mil oitocentos e cincoenta ao Bacharel Antonio Navarro de Andrade, da propriedade e uso exclusivo, por espaço de dez annos, do processo que elle se propõe a introduzir no Imperio para preparar e preservar as carnes por meio da pressão hydraulica.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 644 — de 15 de Julho de 1852.

Permitte que os Officiaes d'Armada Nacional, e do extincto Corpo d'Artilharia de Marinha, que forem demittidos dos Postos, a pedido seu, continuem a contribuir para o Monte Pio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 1.º Os Officiaes da Armada Nacional, e do extincto Corpo d'Artilharia de Marinha, que forem demittidos do Postos, a pedido seu, poderão continuar a contribuir para o Monte Pio; e em tal caso suas viuvas, e familias terão direito á pensão, concedida no Plano de vinte e tres de Setembro de mil setecentos noventa e cinco. A presente Resolução comprehenderá tambem os demittidos antes da sua promulgação, huma vez que paguem todas as prestações devidas.

Artigo 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 1.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 645 — de 31 de Julho de 1852.

Approva o privilegio exclusivo por espaço de sete annos, concedido por Decreto de 13 de Maio de 1848 a Luiz Vernet, para preparar, vender e applicar hum liquido de sua invenção, que preserva os couros da polilha, e as madeiras do cupim, da putrefacção, e dos incendios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvado o privilegio exclusivo por espaço de sete annos, concedido por Decreto de treze de Maio de mil oitocentos quarenta e oito a Luiz Vernet, para preparar, vender, e applicar no Imperio hum liquido de sua invenção, que preserva os couros da polilha, e as madeiras do cupim, da putrefacção, e dos incendios.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

LEI N.° 646 — de 31 de Julho de 1852.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1853—1854.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval, para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro, constará:

§ 1.° Em circunstancias ordinarias, de tres mil praças de todas as classes, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil, em circunstancias extraordinarias.

§ 2.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, com vinte e quatro Companhias, e quatro ditas de Aprendizes Marinheiros.

§ 3.° Da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

§ 4.° Do Corpo de Fusileiros Navaes, com a organisação, que for mais conveniente. O tempo de serviço das Praças deste Corpo será igual ao marcado para as do Exercito; e áquellas, que, tendo concluido o referido tempo, quizerem continuar no mesmo serviço, se abonará huma gratificação equivalente ao soldo de primeira praça.

Art. 2.° A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 3.° O tempo de serviço militar, que os Officiaes prestarem nas Provincias de Mato Grosso, e Amazonas, será computado em mais huma quarta parte para a reforma; e durante o mesmo serviço se lhes abonará o dobro das maiorias de embarque.

Art. 4.° Fica extincta a terceira Classe do Corpo d'Armada, e supprimida a denominação de quarta, dada á dos Officiaes reformados, devendo-se observar as disposições dos paragraphos seguintes:

1.° Os Officiaes, que actualmente pertencem á ter-

ceira Classe, e bem assim os da primeira e segunda, que por lesões, ou molestias incuraveis ficarem inhabilitados para o serviço, serão reformados, segundo o Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, se contarem vinte e cinco, ou mais annos de serviço; e com a vigesima quinta parte do respectivo soldo por cada anno de serviço, se não contarem vinte e cinco annos completos.

Se as lesões, ou molestias incuraveis procederem de feridas, ou contusões recebidas na guerra, ou em qualquer acção de serviço, a reforma com menos de vinte e cinco annos poderá ser concedida com o soldo por inteiro.

2.° O Governo poderá reformar com a vigesima quinta parte do soldo por cada anno de serviço, que tiverem, os Officiaes, que por faltas graves, contrarias á disciplina militar, forem condemnados a hum anno, ou mais tempo de prisão, e os que, na fórma do Artigo segundo paragrapho terceiro da Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, forem convencidos de irregularidade de conducta, definida, segundo o Artigo cento sessenta e seis do Codigo Criminal; sem que todavia possão ter pela reforma, qualquer que seja o tempo de serviço, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem graduação superior á dos Postos, em que se acharem.

O vencimento da reforma será elevado á terça parte do soldo, quando em conformidade das disposições deste Artigo for calculado em menor quantia.

Art. 5.° Fica revogada a disposição do Artigo vinte da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, quanto ás maiorias de embarque; e os soldos, que actualmente percebem os Officiaes da primeira Classe do Corpo d'Armada, são augmentados com a quinta parte da sua importancia, continuando porêm a regular para os vencimentos de reforma, e pensões do Monte Pio a Tabella da Lei numero duzentos e sessenta, do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

Art. 6.° São permanentes, e terão vigor desde já as disposições dos Artigos terceiro, quarto e quinto.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem

o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a folhas trinta e sete verso do Livro primeiro de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Barbosa de Oliveira.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

LEI N.º 647 — de 7 de Agosto de 1852.

Augmenta os vencimentos dos Ministros d'Estado, Presidentes das Provincias, Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e Desembargadores das Relações.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os Ministros d'Estado terão o ordenado annual de doze contos de réis, cessando a gratificação concedida pela Resolução de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete.

Os Conselheiros d'Estado em exercicio continuarão a vencer a gratificação annual de dois contos e quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias terão o ordenado annual de cinco até oito contos de réis, fixado, segundo as circunstancias de cada huma dellas, por Decreto do Governo, que só por Lei poderá ser alterado.

Alêm do ordenado perceberão huma ajuda de custo, que não exceda a quatro contos de réis para as Provincias do Amazonas e Mato Grosso, a tres contos para as do Pará, Piauhy, e Goyaz, e a dois contos para qualquer das outras.

Art. 3.º Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça vencerão, alêm do ordenado de quatro contos de réis, huma gratificação annual de dois contos, e os Desembargadores das Relações o ordenado de tres contos, e a gratificação de hum conto.

A' estas gratificações só terão direito os que se acharem em effectivo exercicio.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Francisco Gonçalves Martins.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda exccutar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, augmentando os vencimentos dos Ministros d'Estado, Presidentes das Provincias, Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e Desembargadores das Relações, na fórma nella declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Manoel Corrêa Fernandes a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1852.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1852.

No impedimento do Officlal Maior, Joaquim Xavier. Garcia d'Almeida.

Registrada a fl. 5 do Livro 2.° de Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1852.

João Gonçalves de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 8.ª

LEI N.º 648 — de 18 de Agosto de 1852.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1853—1854.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de Saude, Estado Maior de primeira e segunda Classes, Engenheiros e Estado Maior General.

§ 2.º De vinte mil Praças de pret de Linha em circunstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos de guarnição nas Provincias, em que for necessaria esta especie de Força, podendo ser desde já licenciadas cinco mil na conformidade das disposições do Artigo terceiro do Decreto numero quinhentos sessenta e oito de vinte quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e de vinte e seis mil praças em circunstancias extraordinarias.

§ 3.º De novecentas e sessenta Praças de pret em Companhias de Pedestres.

Art. 2.º As Forças fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario, e, na insufficiencia d'este meio, pelo recrutamento feito em conformidade da Carta de Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, e levada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço. Os que se alistarem voluntariamente servirão seis annos, e os recrutados nove annos. Os voluntarios perceberão huma

gratificação, que não exceda á quantia de quatrocentos mil réis, e, concluindo seu tempo de serviço, terão huma data de terras de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas. O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido em circunstancias ordinarias pela Capital do Imperio e Provincias.

Art. 3.° O Governo fica autorisado a destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional, em circunstancias extraordinarias. Esta clausula terá applicação desde já.

Art. 4.° O Governo poderá abonar ás Praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem Praças de pret.

Art. 5.° Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões militares, poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

Art. 6.° O Posto de Marechal do Exercito só será preenchido quando o Governo julgar conveniente.

Art. 7.° He permanente a disposição do Artigo decimo da Carta de Lei numero seiscentos e quinze de vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 8.° Tanto para o caso de reforma, como para o de accesso, segundo a clausula estabelecida no Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, aos Officiaes que servirem nas Provincias de Mato Grosso e Amazonas será contado em mais huma quarta parte o tempo do seu effectivo serviço n'essas Provincias; e, em quanto ahi servirem, se lhes abonará em dobro a gratificação addicional.

Art. 9.° Fica extincta a terceira Classe do Exercito, e supprimida a denominação de quarta dada á dos Officiaes reformados, observando-se as disposições dos seguintes §§.

1.° Os actuaes Officiaes da terceira Classe, assim como os da primeira e segunda, que por lesões ou molestias incuraveis se inhabilitarem de continuar a servir, serão reformados segundo o Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, se tiverem vinte e cinco ou mais annos de serviço, e com a vigesima quinta parte do respectivo soldo por cada anno de serviço, se não ti-

verem vinte e cinco annos completos. Se as lesões ou molestias incuraveis procederem de feridas ou contusões recebidas na guerra ou em qualquer acção de serviço, a reforma com menos de vinte e cinco annos poderá ser concedida com o soldo por inteiro.

2.° Os Officiaes que por faltas graves contrarias á disciplica militar forem condemnados a hum anno ou mais tempo de prisão, e os que, na fórma do Artigo segundo paragrapho terceiro do Decreto numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, forem convencidos de irregularidade de conducta definida segundo o Artigo cento sessenta e seis do Codigo penal, poderá o Governo reformar com a vigesima quinta parte do soldo por cada anno de serviço que tiverem, sem que possão ter pela reforma, qualquer que seja o tempo de serviço, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem graduação superior á dos postos em que se acharem.

3.° O vencimento da reforma não será menor que a terça parte do soldo, quando de conformidade ás disposições dos §§ anteriores for calculado em menos.

Art. 10. O Governo he autorisado :

1.° A crear junto ao Ministerio da Guerra huma Repartição de Quartel-mestre General.

2.° Alterar a organisação do Exercito supprimindo hum Batalhão de Infantaria, que será substituido por hum Regimento de Cavallaria, podendo passar os Officiaes de Infantaria, que tiverem as precisas habilitações, para o novo Regimento.

3.° A extinguir os Conselhos de administração dos fundos de fardamento dos Corpos creados pelo Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, estabelecendo porêm na Capital do Imperio, e nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará Conselhos para administração dos mesmos fundos de fardamento.

4.° A melhorar convenientemente a Tabella da gratificação denominada de—transporte—que compete aos Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em Commissões activas.

Art. 11. Fica revogada a disposição do Artigo vigesimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, quanto á gratificação addiccional, e os soldos que percebem

os Officiaes da 1.ª Classe do Exercito são augmentados com a quinta parte de sua importancia; continuando porêm a regular para os vencimentos de reforma e pensões do meio soldo e Monte-Pio de Marinha a Tabella da Lei do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

Art. 12. O vencimento diario das Praças de pret das Companhias de Pedestres he igualado ao das Praças de pret dos Corpos do Exercito.

Art. 13. As disposições dos Artigos quarto, quinto e sexto são permanentes. Tambem são permanentes as disposições dos Artigos oitavo, nono, decimo, umdecimo e doudecimo, e desde já terão vigor.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1853—1854.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 21 de Agosto de 1852.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1852.

Libanio Augusto da Cunha Matos.

Registrada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra a fl. 180 do Livro 2.° de Leis em 27 de Agosto de 1852.

José Venancio Cantalice.

DECRETO N.° 649 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a pensão annual de Rs. 800$000 *concedida por Decreto do* 1.° *de Agosto de* 1850 *a D. Helena de Andrade Magalhães.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto do 1.° de Agosto de 1850 a D. Helena de Andrade Magalhães, em attenção a trinta e seis annos de serviços prestados por seu fallecido marido João Gonçalves de Magalhães, mestre da officina de granizo da Fabrica da Polvora, morto na explosão da mesma Fabrica; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 650 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão concedida por Decreto de 13 de Outubro de 1851 a Francisca Gomes de Vasconcellos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão concedida, por Decreto de treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, a Francisca Gomes de Vasconcellos, correspondente ao soldo que vencia seu filho o primeiro Sargento Francisco Antonio dos Reis, morto em combate defendendo a Ordem publica.

Art 2.° A sobredita Pensão será percebida desde a data do referido Decreto; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 651 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão annual de Rs. 180$000 equivalente ao soldo de Guardião do numero d'Armada, concedida a Luiz Gomes da Cunha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e oitoenta mil réis, equivalente ao soldo de Guardião do numero d'Armada, concedida por Decreto de dois de Dezembro de mil oitocentos trinta e nove a Luiz Gomes da Cunha, que ficou aleijado de ambos os braços,

em consequencia de ferimentos que recebeo em combate defendendo a Ordem publica; revogada qualquer disposição em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 652 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão annual de 600$000 réis, repartidamente, concedida por Decreto de 13 de Agosto de 1850 a D. Maria Rosalina Nepomuceno da Silva, D. Theodosia Rachel Nepomuceno da Silva, e D. Balbina Benigna Nepomuceno da Silva, em plena remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pae o Coronel João Nepomuceno da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, repartidamente, concedida por Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta a D. Maria Rosalina Nepomuceno da Silva, D. Theodosia Rachel Nepomuceno da Silva, e D. Balbina Benigna Nepomuceno da Silva, em plena remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pae o Coronel João Nepomuceno da Silva; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto

de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 653 — de 18 de Agosto de 1852.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Salvador Roisseco, natural de Sardenha; ao Padre José Von Reis, natural de Vienna d'Austria; ao Doutor Roberto Christiano Bertoldo Avê Lallemant, natural de Lubeck; ao Doutor Theodoro João Henrique Langaard, natural da Dinamarca; a Bartholomeo Ravena, natural de Genova; a Antonio Botto, natural da Italia; a Marck Neville, natural de Inglaterra; a Jacob Alonso Rios, natural de Hespanha; e a Antonio Corrêa, Balthasar Victor Bezerra, João José da Silva Porto, e Manoel Gonçalves Carneiro, naturaes de Portugal, e Manoel Pereira da Silva, Negociante estabelecido na Cidade da Bahia; ficando para este fim dispensadas as disposições da Lei em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 654 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão de 120$000 réis annuaes, concedida por Decreto de 27 de Setembro de 1851 a José Julião do Nascimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a Pensão de cento e vinte mil réis annuaes, concedida por Decreto de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum a José Julião do Nascimento, que em combate, defendendo a Ordem publica, foi gravemente ferido.

Art. 2.° O agraciado tem direito de perceber a mencionada Pensão desde a data do referido Decreto; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 655 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão concedida por Decreto de 6 de Outubro de 1851 a Paula Maria do Espirito Santo, viuva do Guarda Nacional Pascoal Pinto de Matos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão concedida por Decreto de seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum a Paula Maria do Espirito Santo, viuva do Guarda Nacional Pascoal Pinto de Matos, morto em combate defendendo a Ordem publica na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.º A sobredita Pensão será percebida desde a data do Decreto mencionado; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

LEI N.º 656 — de 18 de Agosto de 1852.

Autorisa o Governo a despender até oitocentos contos de réis na acquisição de Vapores.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a despender até oitocentos contos de réis na acquisição de Vapores, especialmente destinados ao cruzeiro da costa do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo a despender até oitocentos contos de réis na acquisição de Vapores, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a folhas trinta e nove do Livro primeiro de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Barbosa de Oliveira.

DECRETO N.º 657 — de 27 de Agosto de 1852.

Manda que a Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul dê mais hum Deputado á Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. A Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul dará mais hum Deputado á Assembléa Geral Legislativa; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 658 — de 27 de Agosto de 1852.

Declara que são applicaveis ao Lente de Pathologia interna, o Doutor Joaquim José da Silva, as disposições da Resolução de 13 de Outubro de 1837.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições da Resolução de treze de

Outubro de mil oitocentos trinta e sete, que manda contar aos Lentes da Escola de Medicina o tempo de serviço prestado na Academia Medico-Cirurgica, são applicaveis ao Lente de Pathologia interna, Doutor Joaquim José da Silva.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 659 — de 28 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão annual concedida repartidamente á viuva e filhas do Capitão Isidoro José Rocha do Brasil, equivalente á metade do soldo que elle vencia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual, que por Decreto de 13 de Setembro de 1851 foi concedida repartidamente a D. Maria Senhorinha de Jesus Rocha Brasil, D. Jesuina Para-assú Rocha do Brasil, D. Edeltrudes Rosalina Indiana do Brasil, e D. Elisa Rocha do Brasil, viuva e filhas do Capitão Isidoro José Rocha do Brasil, da quantia equivalente á metade do soldo que elle vencia, e sem prejuizo da que por direito competir ás agraciadas.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 660 — de 1 de Setembro de 1852.

Permitte ao Estudante Antonio Duarte da Silva Valença fazer acto do 4.º e 5.º anno do Curso Juridico.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ao Estudante Antonio Duarte da Silva Valença será permittido fazer acto do quarto anno do Curso Juridico, com tanto que se mostre habilitado com a necessaria frequencia; e depois de approvado e pagas as matriculas, será com a mesma condição admittido ao do quinto anno, que como ouvinte está frequentando.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 661 — de 1 de Setembro de 1852.

Approva a Pensão annual de 240$000 réis, concedida a Antonia Isabel da Conceição.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum a Antonia Isabel da Conceição, viuva do Cabo d'Esquadra do 1.° Batalhão de Caçadores Justino José Fernandes, morto no combate de Cruangy, na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.° Esta Pensão será paga desde a data do referido Decreto, ficando para esse fim revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocio do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 662 — de 2 de Setembro de 1852

Autorisa o Governo a tranferir da terceira para a primeira Classe do Exercito o Capitão d'Infantaria Sebastião Antonio do Rego Barros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado a deferir, como for de justiça, o requerimento do Capitão da terceira Classe do Exercito Sebastião Antonio do Rego Barros, a fim de ser transferido para a primeira Classe do mesmo Exercito, revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 663 — de 6 de Setembro de 1852.

Regula o pagamento da taxa do Sello dos bilhetes ou vales dos Bancos estabelecidos na fórma da Legislação em vigor.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Bancos estabelecidos na fórma da Legislação em vigor pagarão de Sello de seus bilhetes ou valles em cada semestre a taxa correspondente ao total da emissão autorisada pelos respectivos Estatutos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 664 — de 6 de Setembro de 1852.

Fixa os vencimentos dos Empregados da Bibliotheca Publica da Capital do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Os Empregados da Bibliotheca Publica da Capital do Imperio terão os vencimentos abaixo declarados:

O Bibliothecario hum conto e quatrocentos mil réis.

O Primeiro Official hum conto de réis.

Cada hum dos dous Segundos Officiaes oitocentos mil réis.

Cada hum dos tres Praticantes seiscentos mil réis.

Cada hum dos dous Guardas quinhentos mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 665 — de 6 de Setembro de 1852.

Manda executar com algumas alterações a Resolução N.° 374 de 24 de Setembro de 1845, sobre terrenos diamantinos na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° A Resolução N.° 374 de 24 de Setembro de 1845 será executada com as seguintes alterações:

§ 1.° Os terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes, já explorados pela antiga Administração, ou pelos Concessionarios, poderão ser arrendados ás pessoas que os estiverem effectivamente occupando, pelo preço de hum real por braça quadrada sem dependencia de hasta publica.

§ 2.° Os terrenos já explorados, mas não effectivamente occupados, serão arrendados em hasta pubica, ficando reduzido a hum real o preço minimo de cada huma braça quadrada.

§ 3.° Expedido o titulo de arrendamento de qualquer lote de terrenos diamantinos, continuará elle a ter vigor

em quanto convier ao arrendatario, ou o Corpo Legislativo não der outro destino aos referidos terrenos.

§ 4.º Nenhum lote de terrenos diamantinos conterá mais de cem mil braças quadradas, e ninguem poderá obter mais de dois lotes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 666 — de 6 de Setembro de 1852.

Crea na Provincia do Maranhão mais hum Collegio Eleitoral.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica creado na Provincia do Maranhão mais hum Collegio Eleitoral, composto dos Eleitores das Freguezias dos Municipios do Croatá e Codó, o qual se reunirá na Villa do Croatá.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 667 — de 9 de Setembro de 1852.

Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a aposentadoria concedida á Francisco Vaz Motum, Porteiro da Intendencia da Marinha da Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, com o ordenado por inteiro de trezentos e sessenta mil réis a Francisco Vaz Motum, Porteiro da Intendencia da Marinha da Provincia da Bahia, em attenção ao seu estado valetudinario, e aos serviços prestados por espaço de quarenta e dous annos; ficando revogadas para este fim as Leis e disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 15.ª

LEI N.º 668 — de 11 de Setembro de 1852.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1853—1854.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Despeza geral.

Art. 1.º A Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1853—1854 he fixada na quantia de 29.633.706$304, a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 3.711.199$334

A saber:

1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador	800.000$000
2.º Dita de Sua Magestade a Imperatriz	96.000$000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel	12.000$000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina	6.000$000
5.º Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria e aluguel de casas	102.000$000
6.º Alimentos da Princeza a Senhora D. Maria Amelia	6.000$000
7.º Dotação de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, viuva, a Duqueza de Bragança	50.000$000
8.º Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz	6.000$000

9.° Ditos da Princeza a Senhora D. Maria Isabel	6.000$000
10.° Ditos do Principe o Senhor D. Felippe	6.000$000
11.° Ordenados dos Mestres da Familia Imperial	3.200$000
12.° Secretaria d'Estado	36.000$000
13.° Gabinete Imperial	1.900$000
14.° Conselho d'Estado	28.800$000
15.° Presidencias de Provincias	131.600$000
16.° Camara dos Senadores e Secretaria.	213.920$000
17.° Dita dos Deputados e idem	309.240$000
18.° Cursos Juridicos, ficando supprimida a despeza com medalhas para premios, e incluida a quantia de 4.000$ para acquisição de livros para as Bibliothecas	90.060$000
19.° Escolas de Medicina, incluida a quantia de 2.000$ para acquisição de livros para as Bibliothecas	88.413$334
20.° Academia das Bellas Artes	19.396$000
21.° Museo	6.044$000
22.° Hygiene Publica	23.500$000
23.° Empregados de visitas de saude dos Portos	12.103$000
24.° Lazaretos	20.000$000
25.° Instituto Vaccinico	14.400$000
26.° Archivo Publico	7.420$000
27.° Correio Geral e Paquetes de Vapor.	811.000$000
28.° Commissões de Engenheiros	5.700$000
29.° Canaes, pontes, e estradas, e outras obras publicas Geraes, sendo 200.000$ para se empregarem nas obras Provinciaes, que o Governo julgar mais convenientes	500.000$000
30.° Catechese e civilisação dos Indios .	40.000$000
31.° Colonias Militares	50.000$000
32.° Estabelecimento de Educandas no Pará	2.000$000
33.° Eventuaes	25.000$000

No Municipio da Côrte.

34.° Escolas menores de Instrucção Publica	47.786$000
35.° Bibliotheca Publica	9.248$000
36.° Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas	10.520$000
37.° Dito do Passeio Publico	3.949$000
38.° Instituto Historico e Geographico Brasileiro	2.000$000

39.° Imperial Academia de Medicina...	2.000$000
40.° Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	4 000$000
41.° Hospital dos Lazaros.....	2.000$000
42.° Obras Publicas.....	100.000$000
43.° Exercicios findos.....	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 2.250.191$188

A saber:

1.° Secretaria d'Estado.....	31.000$000
2.° Tribunal Supremo de Justiça.....	72.066$668
3.° Relações	180.000$000
4.° Justiças de 1.ª Instancia.....	545.000$000
5.° Policia e segurança publica, incluido o vencimento devido, na conformidade do Decreto N.° 270 de 23 de Fevereiro de 1843, aos dous Amanuenses extraordinarios da Secretaria da Policia da Provincia da Bahia, que passárão a ser ordinarios em virtude do Art. 19 da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848.	154.446$800
6.° Guarda Nacional.....	115.221$500
7.° Telegraphos	11.480$400
8.° Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios Geraes e Provisores.....	510.000$000
9.° Seminarios Episcopaes	30.000$000
10.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro	62.710$000
11.° Repressão do trafico de Africanos..	25.000$000
12.° Eventuaes....	10.000$000

No Municipio da Côrte.

13.° Culto Publico.....	4.547$720
14.° Corpo Municipal Permanente.....	289.211$700
15.° Casa de correcção e reparo de Cadêas	64.000$000
16.° Conducção e sustento de presos...	20.000$000
17.° Illuminação Publica.....	125.506$400
18.° Exercicios findos.....	$

Art. 4.° O Ministrio e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 540.001$000

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	40.001$000
2.°	Legações e Consulados ao cambio de 27	400.000$000
3.°	Empregados em disponibilidade idem.	5.000$000
4.°	Extraordinarias no exterior idem...	75.000$000
5.°	Ditas no interior em moeda do Paiz.	20.000$000
6.°	Exercicios findos.....	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 4.069.434$990

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	26.200$000
2.°	Quartel General da Marinha.....	4.461$000
3.°	Conselho Supremo Militar	3.600$000
4.°	Auditoria e Executoria.....	3.090$000
5.°	Corpo d'Armada e classes annexas.	296.850$960
6.°	Dito de Fuzileiros Navaes.....	21.501$300
7.°	Dito de Imperiaes Marinheiros	55.487$000
8.°	Companhias de Invalidos.....	7.745$910
9.°	Contadorias.....	40.700$000
10.°	Intendencias e accessorios.....	43.094$760
11.°	Arsenaes.....	630.003$825
12.°	Capitanias dos Portos.....	57.740$080
13.°	Navios armados.....	620.916$510
14.°	Ditos de transporte.....	34.801$000
15.°	Ditos desarmados.....	24.903$000
16.°	Hospitaes	13.376$900
17.°	Pharoes.....	16.003$300
18.°	Academia de Marinha.....	24.227$000
19.°	Escola.....	1.304$000
20.°	Bibliotheca.....	1.230$210
21.°	Reformados.....	36.027$235
22.°	Material	1.471.171$000
23.°	Obras, sendo 400.000$ para a conclusão do dique secco da Ilha das Cobras, que o Governo fica autorisado para contractar, devendo na proxima reunião do Corpo Legislativo dar contas do que fizer em virtude desta autorisação.....	540.000$000
24.°	Despezas extraordinarias e eventuaes.	95.000$000
25.°	Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.... 7.325.418$027

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado	34.200$000
2.°	Contadoria Geral	36.440$000
3.°	Conselho Supremo Militar	33.162$800
4.°	Pagadoria das Tropas	12.300$000
5.°	Escola Militar e Observatorio Astronomico	53.620$000
6.°	Archivo Militar e Officina Lithographica	16.529$200
7.°	Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos	771.110$800
8.°	Hospitaes	146.395$000
9.°	Commandos d'Armas	36.844$100
10.°	Officiaes do Exercito e Reformados.	909.543$274
11.°	Exercito	3.991.572$880
12.°	Corpo de Saude do Exercito	164.140$000
13.°	Gratificações diversas	196.639$600
14.°	Invallidos	48.954$723
15.°	Pedestres	151.953$450
16.°	Recrutamento e engajamento	100.000$000
17.°	Fabrica de Polvora	109.687$540
18.°	Dita de ferro de Ypanema	30.151$860
19.°	Presidio da Ilha de Fernando	36.172$800
20.°	Obras Militares	300.000$000
21.°	Diversas despezas e eventuaes	146.000$000
22.°	Exercicios findos	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de... 11.737.461$765

A saber:

1.°	Divida externa fundada, calculada ao cambio de 27	4.213.955$554
2.°	Dita interna fundada	3.447.608$000
3.°	Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$, na fórma do Art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832	32.000$000
4.°	Caixa d'Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda	39.760$000
5.°	Pensionistas do Estado	509.545$715
6.°	Aposentados	306.907$830
7.°	Empregados de Repartições extinctas	37.461$666
8.°	Thesouro Nacional	328.800$000
9.°	Thesourarias	465.062$000

10.°	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	43.500$000
11.°	Alfandegas.....	1.100.793$000
12.°	Consulados.....	175.090$000
13.°	Recebedorias.....	105.711$000
14.°	Mesas de Rendas e Collectorias.....	171.000$000
15.°	Casa da Moeda.....	54.600$000
16.°	Officina e Armazem do papel sellado.	50.480$000
17.°	Typographia Nacional.....	40.000$000
18.°	Officina de Apolices.....	2.800$000
19.°	Administração de Proprios nacionaes.	15.769$000
20.°	Dita de terrenos diamantinos.....	9.280$000
21.°	Almoxarifados.....	838$000
22.°	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	12.000$000
23.°	Curadoria de Africanos livres.....	1.500$000
24.°	Medição de terrenos de marinha....	3.000$000
25.°	Premios de letras, desconto de assignados das Alfandegas, commissões, corretagens e seguros.....	150.000$000
26.°	Juros dos emprestimos do cofre dos Orphãos.....	80.000$000
27.°	Reposições e restituições de direitos e outras.....	50.000$000
28.°	Córte e conducção de páo-brasil....	60.000$000
29.°	Obras, sendo 20.000$ para a da Alfandega de Maceyó.....	200.000$000
30.°	Gratificações.....	10.000$000
31.°	Eventuaes.....	20.000$000
32.°	Exercicios findos.....	$
33.°	Pagamento de emprestimos do cofre dos Orphãos.....	$
34.°	Dito dos bens de defuntos e ausentes	$
35.°	Ditos de depositos de qualquer origem	$

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.° A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia de..... 32.353.000$000

Art. 9.° Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de importação para consumo.
2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.

5.° Dito dos generos do Paiz.
6.° Dito dos generos livres.
7.° Armazenagem.
8.° Premios de assignados.
9.° Multas.
10.° Ancoragem.
11.° Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
12.° Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.
13.° Ditos de exportação, reduzidos de 7 a 6 por cento.
14.° Ditos do 2 por cento idem.
15.° Ditos de 1 por cento idem do ouro em barras.
16.° Ditos de ½ por cento idem dos diamantes.
17.° Expediente das capatazias.
18.° Multas.
19.° Renda do Correio Geral.
20.° Dita da Casa da Moeda.
21.° Dita da senhoriagem da prata.
22.° Dita da Typographia Nacional.
23.° Dita da Casa de Correcção.
24.° Dita da Fabrica da Polvora.
25.° Dita da dita de ferro de Ypanema.
26.° Dita dos Arsenaes.
27.° Dita de Proprios nacionaes.
28.° Dita de terrenos diamantinos.
29.° Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte.
30.° Laudemios.
31.° Siza dos bens de raiz.
32.° Decima urbana de huma legua alêm da demarcação.
33.° Dita addicional das Corporações de mão morta.
34.° Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
35.° Dizima da Chancellaria.
36.° Joias das Ordens honorificas.
37.° Matriculas dos Cursos Juridicos.
38.° Ditas das Escolas de Medicina.
39.° Multas por infracção de Regulamentos.
40.° Sello do papel fixo e proporcional.
41.° Premio dos depositos publicos.
42.° Imposto dos Despachantes e Corretores.
43.° Emolumentos das Repartições de Fazenda.
44.° Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
45.° Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em Paiz estrangeiro.
46.° Dito sobre barcos do interior.
47.° Dito de 8 por cento das loterias.
48.° Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.

49.° Dito sobre a mineração.
50.° Taxa dos escravos.
51.° Venda de polvora.
52.° Dita de páo-brasil.
53.° Imposto sobre datas mineraes.
54.° Cobrança de divida activa.

Peculiares do Municipio.

55.° Dizimos.
56.° Decima urbana.
57.° Terças partes de Officios.
58.° Emolumentos de Policia.
59.° Imposto sobre as casas de leilão e modas.
60.° Dito de patente no consumo d'aguardente.
61.° Dito do gado de consumo.
62.° Meia siza de escravos.
63.° Sello de heranças e legados.
64.° Rendimento do evento.

Extraordinarias.

65.° Contribuição para o Monte pio.
66.° Indemnisações.
67.° Receita eventual.
68.° Reposições e restituições.
69.° Venda de generos nacionaes.

Depositos.

1.° Emprestimo dos cofres dos Orphãos.
2.° Bens de defuntos e ausentes.
3.° Consumo das Alfandegas e Consulados.
4.° Depositos de diversas origens.
5.° Premios de loterias.
6.° Salarios de Africanos livres.

Art. 10. O Governo fica autorisado a emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 4.000.000$000 como anticipação de Receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11. O Governo fica autorisado para:

1.° Fazer as despezas precisas com o estudo das causas das seccas, que periodicamente assolão a Provincia do Ceará e outras do Norte, e dos meios proprios para remove-las.

2.° Despender até a quantia de 10.000$000 com a creação e manutenção de novas Cadeiras de ensino nos Seminarios Episcopaes.

3.° Despender até a quantia de 10.000$ com o reparo do edifidio nacional pertencente á Repartição de Marinha, e situado na rua de Bragança desta Cidade, para servir de Quartel ao Corpo de Fuzileiros Navaes; e 2.400$ com os reparos do Arsenal de Marinha da Cidade de Santos.

4.° Pagar as dividas de exercicios findos sem dependencia de pedidos de creditos, excepto nos seguintes casos: 1.° se não houver fundos proprios do exercicio a que pertencer o serviço cujo pagamento for reclamado: 2.° se o serviço não tiver sido autorisado por Lei, ou por credito aberto pelo Governo nos casos em que o póde fazer. As dividas de exercicios findos até o encerramento do exercicio de 1849—1850 serão pagas com fundos do de 1850—1851 e seguintes, se para tanto chegarem: no caso contrario se-lo-hão pelos saldos dos creditos votados para pagamento das dividas desta natureza, formando a despeza rubrica especial no Balanço.

Art. 12. O Governo fica igualmente autorisado para reduzir a cinco por cento, durante o exercicio desta Lei, os direitos de exportação, de que trata o § 13 do Art. 9.°, se julgar que tal reducção não poderá desfalcar os recursos necessarios para as despezas decretadas.

Art. 13. Fica revogado o Art. 3.° do Decreto N.° 598 de 14 de Setembro de 1850, na parte em que designa os Membros da Junta Central de Hygiene Publica; e a nomeação destes Funccionarios, assim como a das Commissões e dos Delegados nas Provincias, será feita pelo Governo, como for mais conveniente.

Art. 14. Continúa em vigor a disposição do § 8.° do Art. 11 da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850, que autorisa o Governo a arrendar a Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

Art. 15. Fica supprimida a Aula de Tachigraphia, de que trata o Art. 2.° § 8.° da Lei de 22 de Outubro de 1836.

Art. 16. Fica concedida á Camara Municipal da Cidade do Recife a remissão da divida, pela qual foi executada por parte da Fazenda Publica, proveniente do emprestimo feito por esta para festejos ordenados pelo Governo por occasião da Acclamação de El-Rei o Senhor D. João VI, e sem effeito a referida execução.

Art. 17. As despezas autorisadas por esta e outras Leis promulgadas no corrente anno, e anteriores sem a decretação de fundos correspondentes, serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

Art. 18. As disposições do Art. 11 §§ 1.°, 3.° e 4.°, e dos

Arts. 13, 16 e 17 da presente Lei terão vigor desde a sua publicação.

Art. 19. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 20. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1853—1854, *e dando outras providencias, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 17 de Setembro de 1852.

Josino do Nascimento Silva.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei aos 17 de Setembro de 1852.

João Maria Jacobina.

DECRETO N.° 669 — de 11 de Setembro de 1852.

Approva a Pensão annual de 600$000 réis concedida a D. Rosa Maria da Silveira Bomtempo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. He approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis a D. Rosa Maria da Silveira Bomtempo, em remuneração dos serviços prestados por seu finado marido o Doutor José Maria Bomtempo.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 670 — de 11 de Setembro de 1852.

Approva os privilegios concedidos a Eduardo de Mornay, Alfredo de Mornay, e Mariano Procopio Ferreira Lage, a fim de organisarem, o 1.° e 2.° huma Companhia para construir hum caminho de ferro na Provincia de Pernambuco, e o 3.° outra Companhia para construir tambem, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o privilegio concedido por Decreto numero mil e trinta de sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay pelo tempo de noventa annos, a fim de organisarem huma Companhia para construir hum caminho de

ferro na Provincia de Pernambuco, entre a Cidade do Recife e a Villa d'Agua Preta, com as condições a que se refere o mesmo Decreto.

Art. 2.° Fica tambem approvado o privilegio concedido por Decreto numero mil e trinta e hum de sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a Mariano Procopio Ferreira Lage, pelo tempo de cincoenta annos, a fim de organisar huma Companhia para construir, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Provincia de Minas Geraes, com as condições a que se refere o mencionado Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 13. PARTE 1.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 671 — de 13 de Setembro de 1852.

Altera a divisão dos Collegios Eleitoraes de diversas Provincias feita pelos respectivos Presidentes, em virtude do Artigo 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A divisão de Collegios Eleitores feita pelos Presidentes das Provincias de Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Sergipe, Ceará, Mato Grosso, Parahiba do Norte, Pará, Rio de Janeiro e Maranhão, em virtude do Art. 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846, fica alterada pela maneira seguinte:

§ 1.º Na Provincia de Minas Geraes ficão creados sete Collegios Eleitoraes:

1.º O de S. Domingos de Minas Novas, composto dos Eleitores das Freguezias de S. Domingos de Minas Novas, Calháo e S. Miguel.

2.º O da Villa de Piumhy, composto dos Eleitores das Freguezias de Nossa Senhora do Livramento, de Piumhy, e Santa Anna de Bambuhy.

3.º O da Villa de Santo Antonio da Parahibuna, composto dos Eleitores das Freguezias de Santo Antonio da Parahibuna, Nossa Senhora da Gloria de Simão Pereira, Nossa Senhora da Assumpção do Chapeo d'Uvas, e S. José do Rio Preto.

4.º O da Villa do Rio Preto, composto dos Eleitores das Freguezias de Passos do Rio Preto e Conceição de Ibitipoca, ficando extincto o de Dores do Rio do Peixe.

5.º O de S. José e Dores de Alfenas, composto dos Eleitores das Freguezias de S. José e Dores de Alfenas, Carmo da Escaramuça, S. João Baptista do Douradinho, e S. Joaquim.

6.º O de S. Francisco de Paula do Ouro Fino, composto dos Eleitores das Freguezias de S. Francisco de Paula do Ouro Fino, e Bom Jesus do Campo Mystico.

7.º O da Villa Christina, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

§ 2.º Na mesma Provincia ficão pertencendo:

1.° Ao Collegio da Cidade do Serro os Eleitores das Freguezias de S. Sebastião dos Correntes, e S. Miguel de Goanhans.

2.° Ao Collegio da Villa de Uberaba os Eleitores da Freguezia de Sant'Anna do Rio das Velhas.

3.° Ao Collegio da Cidade de Paracatú os Eleitores da Freguezia da Penha de Burity.

4.° Ao Collegio da Villa do Mar de Hespanha os Eleitores da nova Freguezia de Santa Rita, creada pela Lei Mineira de 10 de Outubro de 1851.

§ 3.° Na Provincia da Bahia ficão creados sete Collegios Eleitoraes:

1.° O da Villa de Jaguaripe, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

2.° O da Villa da Abbadia, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

3.° O da Villa de Santa Rita do Rio Preto, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

4.° O da Villa de Monte Alto, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

5.° O da Villa de Pambú, composto dos Eleitores das Freguezia da mesma Villa.

6.° O da Villa da Tapera, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa, e da Pedra Branca.

7.° O da Villa de Santo Antonio de Alagoinha, composto dos Eleitores das Freguezias da mesma Villa, e dos Prazeres do Municipio de Inhambupe.

§ 4.° Na mesma Provincia ficão pertencendo ao Collegio da Cidade de Santo Amaro os Eleitores da Freguezia de Saubára.

§ 5.° Na Provincia de Pernambuco ficão creados cinco Collegios Eleitoraes:

1.° O de Aguas Bellas, composto dos Eleitores das Freguezias de Aguas Bellas, e Buique.

2.° O da Villa de Caruarú, composto dos Eleitores das Freguezias de S. Caetano das Raposas, e S. José do Altinho.

3.° O da Villa de Cimbres, composto dos Eleitores das Freguezias de Nossa Senhora das Montanhas, de Cimbres, e de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa debaixo.

4.° O da Villa de Ingazeira, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

5.° O da Villa de Cabrobó, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

§ 6.° Na mesma Provincia ficão transferidos:

1.° O Collegio do Exú para Oricury, composto dos Eleitores das Freguezias do Exú, Oricury, e Salgueiro.

2.° O Collegio de Flores para a Villa Bella, composto dos Eleitores das Freguezias de Flores, Serra Talhada, Floresta, e Tacaratú.

§ 7.° Na Provincia de S. Paulo ficão creados tres Collegios Eleitoraes:

1.° O da Villa de S. Roque, composto dos Eleitores das Freguezias de S. Roque, Una, e Arassariguama.

2.° O da Villa de S. João do Rio Claro, composto dos Eleitores das Freguezias dos Municipios de S. João do Rio Claro, Limeira, e Araraquara.

3.° O da Villa de Bragança, composto dos Eleitores das Freguezias dos Municipios de Bragança e Atibaia.

§ 8.° Na mesma Provincia ficão pertencendo ao Collegio da Cidade de Jacarahy os Eleitores da Freguezia do Bairro Alto.

§ 9.° Na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Taquary, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

§ 10.° Na Provincia de Sergipe ficão creados tres Collegios Eleitoraes:

1.° O da Villa de Itabaiana, composto dos Eleitores das Freguezias de Itabaiana, e Campo de Brito.

2.° O da Villa Nova, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

3.° O da Cidade de Larangeiras, composto dos Eleitores das Freguezias de Larangeiras, e Soccorro.

§ 11.° Na mesma Provincia ficão pertencendo ao Collegio de Maroim os Eleitores da Freguezia de Santo Amaro.

§ 12.° Na Provincia do Ceará ficão creados dous Collegios Eleitoraes:

1.° O da Villa Viçosa, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

2.° O da Villa de S. Bernardo das Russas, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

§ 13.° Na mesma Provincia ficão pertencendo ao Collegio da Villa de S. Matheus os Eleitores da Freguezia do Assari.

§ 14.° Na Provincia de Mato Grosso haverá quatro Collegios Eleitoraes:

1.° O da Cidade de Cuyabá, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Cidade.

2.° O da Villa de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

3.° O da Villa do Alto Paraguay Diamantino, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

4.° O da Villa de S. Luiz do Paraguay, composto dos Eleitores das Freguezias dos Municipios de S. Luiz do Paraguay, Mato Grosso, e Poconé.

§ 15.° Na Provincia da Parahiba do Norte fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa do Catolé do Rocha, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

§ 16.° Na mesma Provincia ficão pertencendo:

1.° Ao Collegio da Cidade d'Arêa os Eleitores da Freguezia da Lagoa Nova.

2.° Ao Collegio da Villa da Campina Grande os Eleitores da Freguezia de Natuba.

§ 17.° Na Provincia do Pará fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Muaná, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

§ 18.° Na Provincia do Rio de Janeiro fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa do Rio Claro, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

§ 19.° Na Provincia do Maranhão ficão pertencendo ao Collegio de Vianna os Eleitores da Freguezia de S. Vicente Ferrer.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 672 — de 13 de Setembro de 1852.

Declara que continúa em vigor para a Legislatura de 1853—1856 *a Lei N.° 143 de* 20 *de Outubro de* 1837, *que marca o subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa; bem como que os Deputados perceberão por Sessão annual a indemnisação para as despezas de vinda e volta que lhe for marcada pelo Governo.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Continúa em vigor para a proxima seguinte Legislatura a Lei N.° 143 de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 2.° Os Deputados perceberão por Sessão annual a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta.

Esta indemnisação será marcada pelo Governo em Tabella, que não poderá ser alterada, tendo em attenção as distancias da residencia dos Deputados e as difficuldades do transporte.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 673 — de 22 de Setembro de 1852.

Autorisa o Governo a deferir, como parecer de justiça, o requerimento do Alferes Raymundo Remigio de Mello, que pede passagem da terceira para a primeira Classe do Exercito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado a deferir como parecer de justiça, o requerimento do Alferes Raymundo Remigio de Mello, que pede passagem da terceira para a primeira Classe do Exercito, ficando para este fim dispensadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1852.

TOMO XV. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1852.

TOMO XV. PARTE II.

PAG.

N.° 897. —Decreto de 2 de Janeiro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Estancia, Santa Luzia, Espirito Santo, Lagarto, Itabaianinha, Campos, e Simão Dias..... 1

N.° 898. —Decreto de 4 de Janeiro de 1852. — Altera os prazos fixados para a entrega e recebimento das listas no Regulamento N.° 797 de 18 de Junho de 1851 sobre a organisação do Censo geral do Imperio..... 3

N.° 899. —Decreto de 4 de Janeiro de 1852. — Determina que a venda das guias, listas, facturas e notas do Correio, de que trata o Art. 267 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, só possa ter lugar hum anno depois de decorrido o espaço de tempo marcado nos Arts. 137 e 138 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844; e que a venda das Actas só se possa verificar passados tres annos..... 5

N.° 900. —Decreto de 8 de Janeiro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Larangeiras, Santo Amaro, Maroim, Rosario, e Divina Pastora da Provincia de Sergipe..... 6

N.° 901. —Decreto de 16 de Janeiro de 1852. — Regula a taxa dos caixões dos cadaveres das pessoas de crenças diversas da da Religião do Estado..... 7

N.° 902. —Decreto de 18 de Janeiro de 1852. — Altera o Art. 72 do Regulamento approvado pelo Decreto N.° 778 de 15 de Abril de 1851..... 14

N.° 903. —Decreto de 22 de Janeiro de 1852. — Extingue a Pagadoria da Marinha da Bahia. 15

N.° 904. —Decreto de 23 de Janeiro de 1852. — Faz algumas alterações na tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção, e marca huma quantia para comedoria dos empregados do dito Estabelecimento..... 16

N.° 905. —Decreto de 26 de Janeiro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará..... 17

N.° 906. —Decreto de 26 de Janeiro de 1852. — Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Comarca da Capital da Provincia do Maranhão..... 18

N.° 907. —Decreto de 29 de Janeiro de 1852. — Suspende a execução dos Regulamentos para a organisação do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos. 19

N.° 908. —Decreto de 30 de Janeiro de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional das Comarcas da Capital e Sobral da Provincia do Ceará..... 20

N.° 909. —Decreto de 31 de Janeiro de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Nicterohy da Provincia do Rio de Janeiro..... 22

N.° 910. —Decreto de 4 de Fevereiro de 1852.— Fixa o numero dos Empregados do Thesouro Nacional..... 23

N.° 911. —Decreto de 7 de Fevereiro de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cabo Frio, e Saquarema da Provincia do Rio de Janeiro..... 25

N.° 912. —Decreto de 9 de Fevereiro de 1852. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, alêm da somma votada para o corrente exercicio, mais a de 1.199.836$622..... 26

N.° 913. —Decreto de 10 de Fevereiro de 1852. — Manda observar a Tabella das comedorias diarias, que se devem abonar aos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, embarcados em navios armados..... 28

N.° 914. —Decreto de 11 de Fevereiro de 1852.— Manda observar as Instrucções sobre a ad-

missão, e ensino de recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes..... 29

N.° 915 —Decreto de 24 de Fevereiro de 1852.— Manda observar na Praça do Commercio da Provincia da Bahia o Decreto N.° 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regimento para os Agentes de Leilões da do Rio de Janeiro, e o Decreto N.° 863 de 17 do mesmo mez e anno, que estabelece Regulamento para os Interpretes de Commercio da mencionada Praça com huma alteração. 34

N.° 916. —Decreto de 24 de Fevereiro de 1852.— Marca o modo por que deve ser interposto, processado e decidido o recurso de que trata o Art. 512 do Codigo do Commercio. 35

N.° 917. —Decreto de 25 de Fevereiro de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Paranaguá da Provincia do Piauhy. 38

N.° 918. —Decreto de 26 de Fevereiro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Maricá e Itaborahy da Provincia do Rio de Janeiro..... 39

N.° 919. —Decreto de 27 de Fevereiro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Magé, e Estrella da Provincia do Rio de Janeiro..... 40

N.° 920. —Decreto de 28 de Fevereiro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Capital da Provincia do Piauhy. 41

N.° 921. —Decreto de 28 de Fevereiro de 1852.— Concede a Manoel Rodrigues Borges a quantia de dez contos de réis, como premio pela vulgarisação do processo, que descobrio, para fabricar chá pekoe, ou preto da ponta branca..... 42

N.° 922. —Decreto de 28 de Fevereiro de 1852.— Concede a Candido José de Carvalho privilegio exclusivo por tempo de 15 annos para estabelecer no porto desta Capital Barcas fluctuantes para uso de banhos de mar..... 43

N.° 922 A. —Decreto de 1 de Março de 1852.—Abre hum novo credito de quinhentos e cincoenta

contos de réis para continuação do pagamento das prestações mensaes, de que trata o Art. 1.º da Convenção de 12 de Outubro de 1851, celebrada com o Estado Oriental.. 45

N.º 923. —Decreto de 4 de Março de 1852. — Aprova e manda executar as Instrucções para o regimen economico e administrativo do Collegio de Pedro 2.º, e fiscalisação da sua receita e despeza 46

N.º 924. —Decreto de 5 de Março de 1852. — Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Itapemirim, Benevente, e Guarapary, e da-lhe organisação. 61

N.º 925. —Decreto de 5 de Março de 1852. — Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Maranhão, Paranahiba, e Carolina na Provincia de Goyaz, e marca ordenados tanto a estes como aos das outras Comarcas 62

N.º 926. —Decreto de 5 de Março de 1852. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 13.703$740 com a repressão do trafico de Africanos..... 63

N.º 927. —Decreto de 5 de Março de 1852.—Altera o Art. 60 dos Estatutos do Banco Commercial. »

N.º 928. —Decreto de 5 de Março de 1852.—Reduz o imposto de ancoragem..... 64

N.º 928 A. —Decreto de 8 de Março de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca da Capital da Provincia do Maranhão. 65

N.º 929. —Decreto de 9 de Março de 1852.—Separa o Termo de Vassouras do de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro; crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado 66

N.º 930. —Decreto de 10 de Março de 1852.—Incumbe ás Juntas do Commercio da rubrica dos livros, e do registro dos documentos no mesmo Decreto declarados..... 67

N.º 931. —Decreto de 14 de Março de 1852.—Funda o Recolhimento de Santa Theresa para asylo de meninas indigentes, que não pos-

são ter entrada no actual Recolhimento das Orphãs..... 68
N.° 932. —Decreto de 14 de Março de 1852.—Concede o uso de huma Medalha ao Exercito sob o Commando do Tenente General Conde de Caxias..... 69
N.° 933. —Decreto de 15 de Março de 1852.—Autorisa o credito supplementar da quantia de réis 1.641.705$000 para occorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio, em diversas Rubricas, na fórma da Tabella que com este baixa..... 71
N.° 934. —Decreto de 15 de Março de 1852.— Reune o Termo do Desemboque ao do Araxá. e o da Villa de Passos ao de Jacuhy, na Provincia de Minas Geraes..... 72
N.° 935. —Decreto de 15 de Março de 1852. — Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum novo credito de quatrocentos contos de réis para continuar o pagamento de letras sacadas, em confermidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial no Rio da Prata..... 73
N.° 936. —Decreto de 19 de Março de 1852.— Separa o Termo de S. Miguel dos de Alagoas e Santa Luzia do Norte; e o de Imperatriz dos de Atalaia e Assembléa, na Provincia das Alagoa; crea nelles Juizes Municipaes que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos; e marca os respectivos ordenados.. 74
N.° 937. —Decreto de 19 de Março de 1852.—Crea na Provincia do Espirito Santo hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, nos Termos reunidos de Linhares, Santa Cruz, Nova Almeida, e Serra; e marca o respectivo ordenado..... 75
N.° 938. —Decreto de 20 de Março de 1852.—Crea na Provincia de S. Paulo hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, dos Termos reunidos de Porto Feliz, Capivary, e Pirapora; e marca o respectivo ordenado..... 76

N.° 939. —Decreto de 20 Março de 1852.—Ordena que, no Districto do Tribunal do Commercio de Pernambuco, se observe o Regimento dos Agentes de Leilões, estabelecido para o do Rio de Janeiro..... 76

N.° 940. —Decreto de 20 de Março de 1852.—Dando Regulamento ao Corpo Diplomatico Brasileiro..... 77

N.° 941. — Decreto de 20 de Março de 1852.—Determinando o numero e categorias das Missões diplomaticas que convêm manter nos Paizes estrangeiros..... 87

N.° 942. —Decreto de 24 de Março de 1852.—Concede a José Gori privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de figuras, vasos, e ornamentos para jardins, da qualidade do barro e vidrado, de sua invençao ou descoberta..... 90

N.° 943. —Decreto de 26 de Março de 1852.—Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 860.000$ para occorrer ao deficit presumivel no exercicio de 1851 a 1852..... 91

N.° 944. —Decreto de 27 de Março de 1852.—Marca os vencimentos dos Officiaes do Exercito empregados na Guarda Nacional como Chefes do Estado Maior, Majores ou Ajudantes dos Corpos..... 93

N.° 945. —Decreto de 27 de Março de 1852.—Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 116.000$ com Justiças de 1.ª Instancia..... 94

N.° 946. —Decreto de 29 de Março de 1852.—Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 22.000$ para occorrer ao pagamento de despezas de conta do exercicio de 1850—1851 com providencias sanitarias, tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, e prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados..... 95

N.° 947. —Decreto do 1.° de Abril de 1852.—Faz

extensivo ao Commandante em Chefe, Officiaes, e mais praças da Esquadra em operações no Rio da Prata o uso da medalha, que, pelo Decreto N.° 932 de 14 de Março ultimo, fora concedida ao Exercito sob o commando do Tenente General Conde de Caxias 96

N.° 948. —Decreto de 2 de Abril de 1852.—Permitte que se apresentem tão somente apurados os metaes, de que trata o Art. 8.° do Decreto N.° 890 de 27 de Dezembro de 1851. 98

N.° 949. —Decreto de 2 de Abril de 1852. — Crea hum Batalhão de Guardas Nacionaes no Municipio de Jaicoz na Provincia do Piauhy, subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia 99

N.° 950. —Decreto de 2 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Santo Amaro da Provincia da Bahia ..... »

N.° 951. —Decreto de 2 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Macahé e Capivary da Provincia do Rio de Janeiro 100

N.° 952. —Decreto de 2 de Abril de 1852.—Manda observar na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações 101

N.° 953. —Decreto de 5 de Abril de 1852. — Approva o Regulamento para o curso de Infantaria e Cavallaria creado na Provincia do Rio Grande do Sul 104

N.° 954. —Decreto de 6 de Abril de 1852. —Fixa o vencimento dos Empregados Diplomaticos, de que trata o quadro organisado pelo Decreto N.° 941 de 20 de Março do corrente anno, e as consignações que devem perceber as Legações para despezas do expediente.. 110

N.° 955. —Decreto de 10 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Jerumenha da Provincia do Piauhy. 116

N.° 956. —Decreto de 10 de Abril de 1852.—Dá nova

organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Diamantino, Poconé, e Mato Grosso da Provincia do mesmo nome. 117
N.° 957. —Decreto de 18 de Abril de 1852.—Marca o uniforme para os Corpos da Guarda Nacional do Imperio..... 118
N.° 958. —Decreto de 18 de Abril de 1852.—Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Queluz e Bom Fim da Provincia de Minas Geraes, e desannexa do Commando Superior da Capital da mesma Provincia o 4.° e 5.° Batalhão do serviço activo, e o 2.° da reserva..... »
N.° 959. —Decreto de 18 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Araxá e Desemboque da Provincia de Minas Geraes..... 119
N.° 960. —Decreto de 18 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Extremoz e Touros da Provincia do Rio Grande do Norte..... 120
N.° 961. —Decreto de 20 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade Diamantina da Provincia de Minas Geraes..... 122
N.° 962. —Decreto de 20 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Sabará da Provincia de Minas Geraes..... 123
N.° 963. —Decreto de 20 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Goianinha, Villa Flor, Papari, S. José, e S. Bento da Provincia do Rio Grande do Norte..... »
N.° 964. —Decreto de 20 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Principe, e Acary da Provincia do Rio Grande da Norte..... 124
N.° 965. —Decreto de 21 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Assú, Mossoró, e Sant'Anna da Provincia do Rio Grande do Norte..... 126
N.° 966. —Decreto de 21 de Abril de 1852. — Dá

nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, e S. Gonçalo da Provincia do Rio Grande do Norte..... 127
N.° 967. —Decreto de 21 de Abril de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Angicos, e Macáo da Provincia do Rio Grande do Norte..... »
N.° 968. — Decreto de 22 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Imperatriz, Apody, e Port'Alegre da Provincia do Rio Grande do Norte. 129
N.° 969. —Decreto de 22 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Raymundo Nonato da Provincia do Piauhy..... 130
N.° 970. —Decreto de 24 de Abril de 1852.—Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 40.000$ para occorrer no actual exercicio ao subsidio do Theatro Publico desta Capital..... 131
N.° 971. —Decreto de 24 de Abril de 1852.—Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por 15 annos para a construcção de Diques fluctuantes de suspensão, segundo o systema que inventou..... 132
N.° 972. —Decreto de 24 de Abril de 1852.—Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 20 000$ com a Policia e segurança publica..... »
N.° 973. —Decreto de 24 de Abril de 1852.—Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de doze contos trezentos sessenta mil quinhentos e vinte réis da nossa moeda, alêm da que foi votada no § 3.° do Art. 4.° da respectiva Lei de Orçamento, por não ser sufficiente o Credito aberto por Decreto N.° 880 de 5 Dezembro do anno proximo passado..... 133
N.° 974. —Decreto de 26 de Abril de 1852.—Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordinario de 30.000$ para occorrer ás

despezas com a organisação do Censo Geral do Imperio..... 135
N.° 975. —Decreto de 26 de Abril de 1852.—Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordinario de 35.000$ para occorrer ás despezas com o estabelecimento dos Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes..... 136
N.° 976. —Decreto de 26 de Abril de 1852. — Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente exercicio de 1851 a 52, na verba—Legações e Consulados—, mais 19.368$515 ao cambio de 27, além do que foi votado para a mesma verba na respectiva Lei do Orçamento..... 137
N.° 977. —Decreto de 28 de Abril de 1852.—Autorisa a incorporação da Companhia Reformadora, e approva os respectivos Estatutos. 138
N.° 978. —Decreto do 1.° de Maio de 1852.—Concede a Luiz Bertraud & Companhia privilegio exclusivo por dez annos para só elles fabricarem barris inodoros, carroças e barcas, destinadas ao rapido e seguro transporte de materias fecaes, por hum novo systema que os supplicantes inventárão .. 145
N.° 979. —Decreto do 1.° de Maio de 1852.—Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por dez annos para o calçamento das ruas, conforme o systema que inventara. 146
N.° 980. —Decreto de 6 de Maio de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Paraty e Angra dos Reis da Provincia do Rio de Janeiro..... 147
N.° 981. —Decreto de 8 de Maio de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cametá, Baião, Melgaço, Portel e Oeiras da Provincia do Pará..... 148
N.° 982. —Decreto de 8 de Maio de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Bragança e Turiassú da Provincia do Pará..... 149
N.° 983. —Decreto de 8 de Maio de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Mu-

nicipio de Pitangui da Provincia de Minas Geraes 149
N.° 984. —Decreto de 8 de Maio de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Cachoeira da Provincia da Bahia 150
N.° 985. (*)
N.° 986. —Decreto de 7 de Junho de 1852. — Ordena que se comecem a contar da data deste em diante os 10 annos, durante os quaes se concedeo a Roberto João Ripper de Castro privilegio exclusivo para o fabrico e venda da machina, que inventou para descascar, abanar e brunir café 152
N.° 987. —Decreto de 12 de Junho de 1852. — Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por dez annos para a navegação por vapor entre esta Cidade e o ponto da praia do mar do Municipio da Estrella, em que começar o caminho de ferro, que elle se propõe construir no mesmo Municipio até á raiz da Serra 153
N.° 988. —Decreto de 14 de Junho de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Alagoas, S. Miguel e Atalaia da Provincia das Alagoas 156
N.° 989. —Decreto de 14 de Junho de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Penedo da Provincia das Alagoas 157
N.° 990. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Maceyó e Santa Luzia do Norte da Provincia das Alagoas ..... »
N.° 991. — Decreto de 14 de Junho de 1852 — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Porto Calvo, e Porto de Pedras da Provincia das Alagoas 158
N.° 992. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Imperatriz e Assembléa da Provincia das Alagoas 159
N.° 993. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do

(*) Não existe acto algum de N.° 985.

Municipio de Porto da Folha da Provincia das Alagoas..... 160
N.° 994. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Anadia e Poxim da Provincia das Alagoas..... »
N.° 995. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Puty da Provincia do Piauhy. 161
N.° 996. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Macapá, Mazagão, Chaves, Porto de Moz e Gurupá da Provincia do Pará..... 162
N.° 997. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Gonçalo da Provincia do Piauhy..... 163
N.° 998. — Decreto de 12 de Junho de 1852. — Approva o Regulamento para os Inspectores dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia do Exercito..... 164
N.° 999. — Decreto de 12 de Junho de 1852. — Determina que cessem os effeitos do Decreto N.° 831 de 1 de Outubro de 1851, e que seja dissolvida a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 173
N.° 1.000. — Decreto de 26 de Junho de 1852. — Manda observar, na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão, o Decreto N.° 863 de 17 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro, com algumas alterações..... 174
N.° 1.001. — Decreto de 26 de Junho de 1852. — Manda observar, na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão, o Decreto N.° 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os Agentes de Leilões da do Rio de Janeiro, com huma alteração..... 175
N.° 1.002. — Decreto de 26 de Junho de 1852. —

Manda observar na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco o Decreto, que estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro. 175

N.° 1.003. — Decreto de 5 de Julho de 1852. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Abrantes da Provincia da Bahia. 177

N.° 1.004. — Decreto de 6 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Feira de Sant'Anna da Provincia da Bahia 178

N.° 1.005. — Decreto de 6 de Julho de 1852. — Dá nova nrganisação á Guarda Nacional do Municipio da Purificação dos Campos do Irará da Provincia da Bahia..... 179

N.° 1 006. — Decreto de 6 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Francisco da Provincia da Bahia..... »

N.° 1.007. — Decreto de 6 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Muncipio da Cidade de Maragogipe da Provincia da Bahia..... 180

N.° 1.008. — Decreto de 7 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Valença e Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro..... 182

N.° 1.009. — Decreto de 7 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Itaborahy e Mangaratiba da Provincia do Rio de Janeiro..... 183

N.° 1 010. — Decreto de 8 de Julho de 1852. — Declara a maneira por que deve ser executado o § 9.° do Art. 15 do Regulamento de 15 de Março de 1842..... 184

N.° 1.011. — Decreto de 12 de Julho de 1852. — Concede por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de navegação por vapor entre esta Côrte e Nicterohy, com escala por S. Domingos..... 185

N.° 1.012. — Decreto de 12 de Julho de 1852. — Renova por nove annos o privilegio concedido á Companhia do Rio Inhomerim para

a navegação por vapor entre esta Côrte e a Praia de Botafogo 189
N.° 1.013. — Decreto de 13 de Julho de 1852. — Extingue o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Bragança e Turiassú da Provincia do Pará, e annexa a sua força ao da Capital da mesma Provincia..... 191
N.° 1.014. — Decreto de 13 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Tapéra da Provincia da Bahia. 192
N.° 1.015. — Decreto de 17 de Julho de 1852. — Autorisa a incorporação da Companhia Fluminense de transportes, e approva os respectivos Estatutos ou bases..... 193
N.° 1.016. — Decreto de 21 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Resende da Provincia do Rio de Janeiro..... 200
N.° 1.017. — Decreto de 21 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Barra Mansa e Rio Claro da Provincia do Rio de Janeiro..... 201
N.° 1.018. — Decreto de 21 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pirahy e S. João do Principe da Provincia do Rio de Janeiro..... 202
N.° 1.019. — Decreto de 26 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Serro da Provincia de Minas Geraes..... 203
N.° 1.020. — Decreto de 26 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Marianna da Provincia de Minas Geraes..... 204
N.° 1.021. — Decreto de 26 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Campo Maior da Provincia de Piauhy..... »
N.° 1.022. — Decreto de 28 de Julho de 1852. — Manda observar a alteração feita na Tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção da Côrte..... 206

N.° 1.023. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Organisa a Guarda Nacional do Municipío da Capital da Provincia do Amazonas..... 207
N.° 1.024. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Olinda e Iguarassú da Provincia de Pernambuco..... »
N.° 1.025. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rosario e Icatú da Provincia do Maranhão..... 208
N.° 1.026. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Recife da Provincia de Pernambuco..... 209
N.° 1.027. — Decreto de 2 de Agosto de 1852. — Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por dez annos para a construcção de pontes de ferro nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro, segundo o systema que inventou..... 210
N.° 1.028. — Decreto de 2 de Agosto de 1852. — Approva o contracto celebrado com a Companhia de Mucury para a conducção das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre esta Côrte e a Cidade da Victoria na Provincia do Espirito Santo.. 211
N.° 1.029. — Decreto de 7 de Agosto de 1852. — Approva o Plano dos uniformes do Exercito. 213
N.° 1.030. — Decreto de 7 de Agosto de 1852. — Concede a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos para a construcção de hum caminho de ferro na Provincia de Pernambuco, entre a Cidade do Recife e a Povoação denominada Agua Preta..... 337
N.° 1.031. — Decreto de 7 de Agosto de 1852. — Concede a Mariano Procopio Ferreira Lage privilegio exclusivo pelo tempo de cincoenta annos, a fim de incorporar huma Companhia para construir, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Provincia de Minas Geraes..... 345

N.° 1.032. — Decreto de 14 de Agosto de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Santarem, Alenquer, Obidos, e Faro da Provincia do Pará..... 352
N.° 1.033. — Decreto de 14 de Agosto de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Vassouras, e Iguassú da Provincia do Rio de Janeiro..... 353
N.° 1.034. — Decreto de 14 de Agosto de 1852. — Marca o uniforme para os Batalhões da reserva da Guarda Nacional das Provincias.. »
N.° 1.035. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Regula a execução do Art. 2.° da Lei N.° 647 de 7 de Agosto de 1852..... 355
N.° 1.036. — Decreto de 28 de Agosto de 1852. — Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro..... 357
N.° 1.037. — Decreto de 30 de Agosto de 1852. — Concede a Irineo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por trinta annos para a navegação a vapor no rio Amazonas..... 359
N.° 1.038. — Decreto de 30 de Agosto de 1852. — Concede a Antonio Pedroso de Albuquerque privilegio exclusivo por vinte annos para a navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceyó na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas 363
N.° 1.039. — Decreto de 3 de Setembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Campos, e S. João da Barra da Provincia do Rio de Janeiro..... 367
N.° 1.040. — Decreto de 6 de Setembro de 1852. — Approva as alterações propostas em Assembléa Geral do Banco do Brasil aos Estatutos do mesmo Banco..... 368
N.° 1.041. — Decreto de 9 de Setembro de 1852. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 96.900$000 para ajudas de custo de volta dos Deputados á 8.ª Legislatura..... 370
N.° 1.042. — Decreto de 9 de Setembro de 1852. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de

Itapemirim, novamente creada na Provincia do Espirito Santo..... 371
N.° 1.043. — Decreto de 9 de Setembro de 1852. — Crea Promotor na Comarca de Itapemirim da Provincia do Espirito Santo, e marca o respectivo ordenado..... »
N.° 1.044. — Decreto de 22 de Setembro de 1852. — Concede a Candido Mendes d'Almeida, e a Constantino Conde de Zabielo, a autorisação que pedem para incorporar huma Companhia com accionistas nacionaes e estrangeiros, com o fim de explorar minas de combustiveis fosseis, de cobre, e de quaesquer outros mineraes nas Provincias do Maranhão e Piauhy..... 372
N.° 1.045. — Decreto de 29 de Setembro de 1852. — Extingue as Recebedorias de Rendas internas das Provincias do Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul..... 374
N.° 1.046. — Decreto de 29 de Setembro de 1852. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cento e vinte mil patacões para satisfazer as prestações dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno, que ainda tem de ser pagas á Republica Oriental do Uruguay, em virtude do que se acha disposto na Convenção de 12 de Outubro do anno proximo passado..... »
N.° 1.047. — Decreto de 5 de Outubro de 1852. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 100:000$000 para occorrer ás despezas com o Theatro Provisorio..... 376
N.° 1.048. — Decreto de 5 de Outubro de 1852. — Desannexa o Termo de Limbres do do Brejo da Provincia de Pernambuco, crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, e marca o ordenado que devem vencer... 377
N.° 1.049. — Decreto de 5 de Outubro de 1852. — Muda a côr do cinto, de que usão os Membros do Cabido da Sé do Bispado do Pará para a encarnada..... 378

N.° 1.050. — Decreto de 13 de Outubro de 1852. — Manda ficar sem effeito o Decreto N.° 463 de 31 de Julho de 1846, e Instrucções a que se refere; e que na Repartição da Marinha haja hum Engenheiro Militar, subordinado ao Inspector do Arsenal..... 379
N.° 1.051. — Decreto de 13 de Outubro de 1852. — Autorisa o Ministro o Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, alêm das sommas votadas para o exercicio de 1851—1852, a de 591.894$824..... 380
N.° 1.052. — Decreto de 13 de Outubro de 1852. — Autorisa o credito supplementar de Réis 52.378$548, para as despezas da Repartição da Marinha no corrente exercicio, em as rubricas—Capitanias de Portos— e Hospitaes..... »
N.° 1.053. — Decreto de 13 de Outubro de 1852. — Concede a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo por dez annos para a factura e venda dos apparelhos, que inventárão para o fabrico do assucar de canna..... 381
N.° 1.054. — Decreto de 20 de Outubro de 1852.— Amplia e explica diversos Regulamentos militares..... 383
N.° 1.055. — Decreto de 20 de Outubro de 1852. — Approva os Estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, com as modificações abaixo mencionadas..... 385
N.° 1.056. — Decreto de 23 de Outubro de 1852.— Revoga os Artigos 533 e 534 do Regulamento N.° 737 de 25 Novembro de 1850, na parte relativa á nomeação dos avaliadores commerciaes..... 387
N.° 1.057. —Decreto de 30 de Outubro de 1852.— Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipaes e de Orphãos de differentes Provincias do Imperio..... 388
N.° 1.058. —Decreto de 30 de Outubro de 1852.— Eleva a 400$ os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos que os tem menores. 389
N.° 1.059. —Decreto de 3 de Novembro de 1852.—

Marca a maneira de se proceder ás habilitações para a percepção do Monte Pio de Marinha..... 391
N.º 1.060. —Decreto de 3 de Novembro de 1852.— Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros Maritimos — Fidelidade —, e approva os respectivos Estatutos..... 396
N.º 1.061. — Decreto de 3 de Novembro de 1852.—Altera o numero das Estações Navaes, e algumas disposições que lhe são relativas..... 404
N.º 1.062. —Decreto de 6 de Novembro de 1852.— Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e Cidadãos da Confederação Suissa as disposições mencionadas no Artigo 24 do Regulamento a que se refere o Decreto N.º 855 de 8 de Novembro de anno proximo passado..... 407
N.º 1.063. —Decreto de 13 de Novembro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Espirito Santo, Victoria, e Serra da Provincia do Espirito Santo..... 408
N.º 1.064. —Decreto de 13 de Novembro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de S. Matheus, Barra, Linhares, Santa Cruz, e Nova Almeida da Provincia do Espirito Santo..... 409
N.º 1.065. —Decreto de 13 de Novembro de 1852.— Contracta com José Rodrigues Ferreira a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Provincia da Bahia, tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benevente e Itapemirim..... »
N.º 1.066. —Decreto de 13 de Novembro de 1852.— Contracta com José Rodrigues Ferreira, Negociante desta Praça, a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina, com escala pelos portos de Paranaguá e S. Francisco, por espaço de 15 annos, com o exclusivo de 10; e por este prazo a conducção das malas entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Santos... 413

N.º 1.067. —Decreto de 15 de Novembro de 1852.— Approva o Regulamento para as Caixas filiaes do Banco do Brasil nas Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e S. Paulo, com algumas alterações..... 418

N.º 1.067 A. —Decreto de 24 de Novembro de 1852.— Determina que o Corpo de Fusileiros Navaes passe a denominar-se Batalhão Naval, e manda observar o respectivo Regulamento.. 424

N.º 1.068. —Decreto de 25 de Novembro de 1852.— Concede a Alexandre Campbell Forbes privilegio exclusivo por seis annos para curar a gogueira por hum methodo de sua invenção 432

N.º 1.069. —Decreto de 26 de Novembro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Santo Antonio de Sá, e Rio Bonito da Provincia do Rio de Janeiro. . 433

N.º 1.070. —Decreto de 26 de Novembro de 1852.— Crea no Termo de S. José da Provincia de Santa Catharina o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.. 434

N.º 1.071. —Decreto de 26 de Novembro de 1852.— Crea o lugar de Promotor Publico na nova Comarca da Imperatriz da Provincia do Ceará, e marca o respectivo ordenado..... »

N.º 1.072. —Decreto de 26 de Novembro de 1852.— Declara de 1.ª Entrancia a Comarca da Imperatriz, creada na Provincia do Ceará.. 435

N.º 1.073. —Decreto de 30 de Novembro de 1852.— Marca os prazos para a posse e juramento dos Empregados de Fazenda, e o modo de contar-lhes a antiguidade 436

N.º 1.074. —Decreto de 30 de Novembro de 1852.— Altera a organisação do Exercito, supprimindo o 7.º Batalhão de Infantaria, que he substituido por hum Regimento de Cavallaria, e augmentando a força do primeiro Batalhão de Infantaria..... 437

N.º 1.075. —Decreto de 30 de Novembro de 1852.— Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no exer-

cicio de 1851 — 1852 mais a quantia de 21.987$660, com a repressão do trafico de Africanos 440
N.º 1.076. —Decreto de 4 de Dezembro de 1852. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro de 1852—53 a quantia de 74.551$000, além das que forão votadas nos §§ 2.º e 3.º do Art. 4.º da Lei do Orçamento em vigor para as despezas com Legações e Consulados, e extraordinarias no exterior 441
N.º 1.077. —Decreto de 4 de Dezembro de 1852. — Approva e Manda executar os Estatutos do Hospicio de Pedro Segundo 442
N.º 1.078. —Decreto de 4 de Dezembro de 1852.— Concede ao Visconde de Barbacena, e a Antonio de Sousa Ribeiro faculdade por dous annos para procederem juntos ou separados, á exploração do carvão de pedra na Provincia do Rio de Janeiro 450
N.º 1.079. —Decreto de 4 de Dezembro de 1852. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Porto Calvo, creada na Provincia das Alagoas .. 451
N.º 1.080. —Decreto de 11 de Dezembro de 1852.— Approva os Estatutos da Caixa Economica da Cidade de Valença, na Provincia da Bahia, com algumas alterações 452
N.º 1.081. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852.— Manda executar o Regulamento para o arrendamento de terrenos diamantinos 460
N.º 1.082. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas da Franca, e de Guaratinguetá, e de 2.ª as de Jacarehy, e de Itapétininga, creadas na Provincia de S. Paulo 470
N.º 1.083. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852.— Crea o lugar de Promotor Publico nas novas Comarcas de Jacarehy, de Itapétininga, de Guaratinguetá, e da Franca da Provincia de S. Paulo; e marca á cada hum d'elles o respectivo ordenado ..... »
N.º 1.084. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. —

Crea o lugar de Promotor Publico na nova Comarca de Porto Calvo da Provincia das Alagoas, e marca o respectivo ordenado. 471

N.° 1.085. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy..... »

N.° 1.086. — Decreto de 13 de Dezembro de 1852. — Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1853..... 473

N.° 1.087. — Decreto de 13 de Dezembro de 1852. — Estabelece novas condições modificativas das que acompanhárão o Decreto de 9 de Maio de 1840, que concedeo a Joaquim José Pereira de Faro e outros, privilegio para a formação de huma Companhia com o fim de construir hum caminho sobre o mar, que communique a rua da União, no Sacco do Alferes, com a do Imperador no Sitio de S. Christovão..... 477

N.° 1.088. — Decreto de 13 de Dezembro de 1852. — Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por 80 annos para a factura de huma estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba, nas immediações do ponto denominado — Tres barras —, e d'ahi até o Porto novo do Cunha..... 480

N.° 1.089. — Decreto de 14 de Dezembro de 1852. — Approva o Regulamento que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito..... 487

N.° 1.090. — Decreto de 14 de Dezembro de 1852. — Approva o Regulamento para execução do § 3.° do Art. 10 da Lei N.° 648 de 18 de Agosto de 1852..... 491

N.° 1 091. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Aracaty da Provincia do Ceará..... 500

N.° 1.092. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852.—

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Icó da Provincia do Ceará..... 501
N.° 1.093. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Aquiraz da Provincia do Ceará..... »
N.° 1.094. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Quexeramobim, Riacho de Sangue, e Villa de S. João do Principe da Provincia do Ceará..... 502
N.° 1.095. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Baturité, e Villa de Canindé da Provincia do Ceará..... 503
N.° 1.096. — Decreto de 19 de Dezembro de 1852. — Concede a Theodoro Klett, privilegio exclusivo por tempo de cinco annos, para o fabrico de carros para transporte de passageiros denominados—Diligencias..... 504
N.° 1.097. — Decreto de 22 de Dezembro de 1852. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de duzentos contos de réis para occorrer ao deficit presumivel da rubrica—Obras—no exercicio de 1852—53. 505
N.° 1.098. — Decreto de 22 de Dezembro de 1852. — Espaça até o fim de Março de 1853 o prazo de seis mezes concedidos á Companhia de Navegação de Nicterohy para fazer o serviço da carreira de meia em meia hora.. 506
N.° 1.099. — Decreto de 29 de Dezembro de 1852. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da nova Capital da Provincia do Piauhy. 507
N.° 1.100. — Decreto de 29 de Dezembro de 1352. — Autorisa o credito supplementar de Réis 17.073$761 para o exercicio de 1851—52, na fórma da Tabella que com elle baixa. »
N.° 1.101. — Decreto de 29 de Dezembro de 1852. — Approva os Estatutos da Imperial Companhia de Navegação a Vapor e Estrada de ferro de Petropolis, com as modificações abaixo mencionadas..... 509

N.° 1.102. — Decreto de 29 de Dezembro de 1852. — Approva os Estatutos da Companhia de Diques fluctuantes 509

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 897 — de 2 de Janeiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Estancia, Santa Luzia, Espirito Santo, Lagarto, Itabaianinha, Campos, e Simão Dias.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios da Estancia, Santa Luzia, Espirito Santo; e outro nos do Lagarto, Itabaianinha, Campos, e Simão Dias.

Art. 2.º No Municipio da Estancia haverão dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro e segundo, e huma Companhia de Cavallaria; no de Santa Luzia hum Batalhão de seis Companhias com a numeração de terceiro; no do Espirito Santo hum Batalhão de seis Companhias, com a numeração de quarto; no do Largato hum Batalhão de quatro Companhias com a numeração de primeiro; no de Itabaianinha hum Batalhão de seis Companhias com a numeração de segundo; no de Campos, hum Batalhão de quatro Companhias com a numeração de terceiro, e em Simão Dias huma Companhia de Infantaria.

Art. 3.º Os Guardas qualificados na reserva ficarão addidos ás Companhias dos Batalhões do serviço activo, na conformidade do Art. 26 da Lei.

Art. 4.º Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados, como determina a Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oi-

tocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 898 — de 4 de Janeiro de 1852.

Altera os prazos fixados para a entrega e recebimento das listas no Regulamento N.º 797 de 18 de Junho de 1851 sobre a organisação do Censo geral do Imperio.

Tomando em consideração o que representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre a insufficiencia dos prazos fixados no Regulamento N.º 797 de 18 de Junho proximo passado, quer para a entrega das listas de arrolamento nos respectivos domicilios, quer para o seu recebimento depois de cheias, attentas as difficuldades das communicações, e as grandes distancias em que se achão os pontos extremos de algumas Parochias; e Tendo outrosim em consideração o que a este respeito pondera o Conselheiro Director Geral do Censo: Hei por bem que o mencionado Regulamento se observe com as seguintes alterações.

Art. 1.º Os Commissarios e Sub-Commissarios procederão á entrega das listas em branco, de que tratão os Arts. 14 e 15 do Regulamento N.º 797 de 18 de Junho de 1851, desde o dia 1.º de Junho de 1852 até o dia 1.º de Julho do mesmo anno, declarando expressamente em cada lista, e advirtindo aos chefes de familia ou de Repartições a quem as entregarem, que deverão precisamente ficar cheias no dia 15 de Julho de 1852, alterado assim o prazo estabelecido para a referida entrega nos citados Artigos do Regulamento.

Art. 2.º Quando succeda que o prazo marcado no Artigo antecedente não seja ainda sufficiente para a entrega de todas as listas em alguma Parochia longinqua ou extensa, cujos fogos guardem entre si grandes distancias, nesse caso poderá o Presidente da respectiva Provincia proroga-lo por mais dez dias, dentro dos quaes deverá impreterivelmente terminar-se o acto da entrega das listas.

Art. 3.º Á medida que os chefes de familia apromptarem as suas listas serão ellas recebidas em cada domicilio pelo proprio Commissario que as distribuio, ficando nesta parte alterado o Art. 16 do Regulamento; a fim de que por este modo possão os mesmos Commissarios fazer em presença do dono da casa as alterações que julgarem necessarias, na fórma do dito Artigo.

Art. 4.º Os Commissarios deverão começar o recebimento das listas no dia 16 de Julho, e termina-lo no dia 15 de Agosto de 1852, ficando assim alterado o que dispõe os Arts. 16 e 19 do Regulamento quanto ao prazo do mesmo recebimento.

Art. 5.º A entrega das listas e cadernos de registro ao Director do Municipio será feita pelos respectivos Commissarios, da maneira prescripta no Art. 20 do Regulamento, até o ultimo do mez de Agosto de 1852.

Art. 6.º As listas Provinciaes e registros de alistamento feitos pelos Commissarios de Parochia, bem como os mais papeis que na fórma do Art. 22 do Regulamento, devem ser depositados no Archivo da Secretaria do Governo de cada Provincia, serão recolhidos ao mesmo Archivo em tão boa ordem que possão ser promptamente remettidos ao Director Geral sempre que este reclame a presença de taes documentos para verificar qualquer circumstancia relativa ao alistamento feito em alguma Parochia do Imperio.

O Visconde dê Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 899 — de 4 de Janeiro de 1852.

Determina que a venda das guias, listas, facturas e notas do Correio, de que trata o Art. 267 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, só possa ter lugar hum anno depois de decorrido o espaço de tempo marcado nos Arts. 137 e 138 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844; e que a venda das actas só se possa verificar passados tres annos.

Attendendo ao que ponderou o Director Geral do Correio sobre os inconvenientes que resultão do disposto no Art. 267 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, por isso que em muitos casos só se poderá ter certeza do desapparecimento de autos, seguros e mesmo Officios remettidos pelo Correio depois de passado mais de hum anno da remessa, ao passo que pelo citado Artigo do Regulamento se ordena que todas as actas, listas, guias facturas e notas, unicos documentos por que póde verificar-se o desapparecimento, se vendão pelo peso, passado aquelle tempo: Hei por bem que a venda das guias, listas, facturas e notas de que trata o Art. 267 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849 só possa ter lugar hum anno depois de decorrido o espaço de tempo marcado nos Arts. 137 e 138 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, contado da epoca da existencia desses documentos no Correio; e que a venda das actas só possa verificar-se depois de passados tres annos contados do mesmo modo. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 900 — de 8 de Janeiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Larangeiras, Santo Amaro, Maroim, Rosario e Divina Pastora da Provincia de Sergipe.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Larangeiras e Santo Amaro, e outro nos de Maroim, Rosario, e Divina Pastora.

Art. 2.º No Municipio de Larangeiras haverá hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de primeiro, no de Santo Amaro hum Batalhão de quatro Companhias com a numeração de segundo; no de Maroim hum Batalhão de quatro Companhias com a numeração de primeiro, no do Rosario hum Batalhão de seis Companhias, com a numeração de segundo, e no da Divina Pastora hum Batalhão de seis Companhias com a numeração de terceiro.

Art. 3.º Os Guardas qualificados na reserva ficarão addidos ás Companhias dos Batalhões do serviço activo, na conformidade do Art. 26 da Lei.

Art. 4.º Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem designados pelo Presidente da Provincia, como determina a Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 901 — de 16 de Janeiro de 1852.

Regula a taxa dos caixões dos cadaveres das pessoas de crenças diversas da da Religião do Estado.

Não se tendo contemplado nas Tabellas que acompanhárão o Regulamento N.º 796 de 14 de Junho do anno passado as taxas dos caixões dos cadaveres de pessoas de crenças diversas da da Religião do Estado; e havendo mostrado a experiencia a necessidade de fazer este e outros additamentos ás ditas Tabellas: Hei por bem que a respeito de taes objectos se observem as duas novas Tabellas que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o qual assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Tabella taxativa do preço dos caixões para as pessoas de crenças diversas da da Religião do Estado, a que se refere o Decreto desta data.

ADULTOS.

Pessoas casadas.

1.ª CLASSE.

Ornamentos dourados.

Caixão ricamente montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	80$000
De 61 a 67.....	70$000
De 53 a 60.....	60$000
Inscripção na chapa.....	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4$000
Cintas e fitas..... a	2$000
Quatro portadores e capotes.....	12$000
Huma garrafa d'agua de Labarraque.....	2$000

2.ª CLASSE.

Caixão meio montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	70$000
De 61 a 67.....	60$000
De 53 a 60.....	50$000
Inscripção na chapa.....	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4$000
Cintas e fitas..... a	2$000
Quatro portadores e capotes.....	12$000
Huma garrafa d'agua de Labarraque.....	2$000

3.ª CLASSE.

Caixão simplesmente montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	45$000
De 61 a 67.....	40$000
De 53 a 60.....	35$000
Inscripção na chapa.....	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4$000
Cintas e fitas..... a	2$000
Huma garrafa d'agua de Labarraque.....	2$000

ADULTOS.

Pessoas solteiras.

1.ª CLASSE.

Ornamentos brancos.

Caixão ricamente montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	70$000
De 61 a 67.....	60$000
De 53 a 60.....	50$000
Inscripção na chapa.....	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4$000
Quatro portadores e capotes.....	12$000
Cintas e fitas..... a	2$000
Huma garrafa d'agua de Labarraque.....	2$000

2.ª CLASSE.

Caixão meio montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	60$000
De 61 a 67.....	50 000
De 53 a 60.....	40$000
Inscripção na chapa.....	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4$000
Quatro portadores e capotes.....	12$000
Cintas e fitas..... a	2$000
Huma garrafa d'agua de Labarraque.....	2$000

3.ª CLASSE.

Caixão simplesmente montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	40$000
De 61 a 67.....	35$000
De 53 a 60.....	30$000
Inscripção na chapa.....	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4$000
Cintas e fitas..... a	2$000
Huma garrafa d'agua de Labarraque.....	2$000

4.ª CLASSE.

Caixão pintado de preto, de 68 a 75 pollegadas de comprimento	12$000
De 61 a 67	10$000
De 53 a 60	8$000
Cuidando do corpo até o cemiterio	3$000

Innocentes.

1.ª CLASSE.

Caixão ricamente montado, com mortalha, de 31 a 48 pollegadas de comprimento	40$000
De 20 a 30	20$000
Inscripção na chapa	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio	4$000

2.ª CLASSE.

Caixão meio montado, com mortalha, de 31 a 48 pollegadas de comprimento	30$000
De 20 a 30	15$000
Inscripção na chapa	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio	4$000

3.ª CLASSE.

Caixão simplesmente montado, com mortalha, de 31 a 48 pollegadas de comprimento	20$000
De 20 a 30	10$000
Inscripção na chapa	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio	3$000

4.ª CLASSE.

Caixão pintado de preto, de 31 a 48 pollegadas de comprimento	6$000
De 20 a 30	4$000
Cuidando do corpo até o cemiterio	2$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1852.
Visconde de Mont'alegre.

Tabella additiva ás que baixárão com o Regulamento N.º 791 de 14 de Junho de 1851, a que se refere o Decreto desta data.

A TABELLA N.º 2.

ADULTOS.

4.ª E 5.ª CLASSE.

Habito de baeta, ou lila ordinaria sem capa.. 3$000

Á TABELLA N.º 3.

Moças donzellas.

4.ª CLASSE.

Nas salas mortuarias identica armação e urna á que se permitte em identica classe de Adultos, e pelos preços nella mencionados, com a differença de ser a cor roxa.

Vestimenta — Habito de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da Conceição, ou Dores, palma e capella..... 10$000

Á TABELLA N.º 4.

Anjos.

1.ª, 2.ª E 3.ª CLASSE.

Nas salas mortuarias a mesma armação e urnas que se permitte a identicas classes das Moças donzellas, e pelos preços nellas mencionados, com a differença de ser a cor carmezim em lugar de roxa.

Na 2.ª classe a permissão dos criados a cavallo, como tem identicas classes de Adultos e Moças donzellas, e pelo preço nellas estabelecidos.

A creação de duas novas classes, a saber:

4.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de fazenda de algodão carmezim e forrado de morim branco, com huma orla de galão palheta do Porto, ordinario, de 15 a 18 linhas de largura, argolas de metal.

De 31 a 48 pollegadas..... 16$000
De 20 a 30..... 12$000

Vestuario.

O mesmo que se acha designado para a 3.ª classe, sendo porêm a fazenda de algodão.

De 31 a 48 pollegadas..... 16$000
De 20 a 30..... 12$000
Vestir o Anjo nos limites da Cidade..... 2$000
fóra da Cidade..... 4$000

Vehiculos de conducção.

Carro a duas bestas..... 10$000
Sege de duas rodas..... 6$000

5.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de panninho cor de rosa e forrado de morim branco, com guarnição de galão palheta do Porto, ordinario, de 15 linhas de largura, e 4 argolas de metal, não excedendo a 40 pollegadas de comprimento. 10$000

Vestuario.

Vestimenta da Conceição, Dores, ou Menino do côro, guarnecida de renda n.º 2 e 3, não excendo a 40 pollegadas de comprimento..... 10$000
Vestir o Anjo nos limites da Cidade..... 2$000
fóra da Cidade..... 4$000

N. B. Por cada duas pollegadas que exceder as 40 se pagará mais 500 réis.

Vehiculo de conducção.

Sege de duas rodas, o mesmo que está designado para a 5.ª classe de Adultos..... 6$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1852.
Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 902 — de 18 de Janeiro de 1852.

Altera o Art. 72 do Regulamento approvado pelo Decreto N.º 778 de 15 de Abril de 1851.

Alterando as disposições do Artigo setenta e dous do Regulamento approvado pelo Decreto numero setecentos setenta e oito de quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, Hei por bem Determinar que os Chefes de Secção da Contadoria Geral da Guerra sejão sempre da escolha do Governo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 903 — de 22 de Janeiro de 1852.

Extingue a Pagadoria de Marinha da Provincia da Bahia.

Devendo cessar as funcções da Pagadoria da Marinha da Provincia da Bahia, em consequencia do Decreto numero oitocentos e setenta de vinte e dous de Novembro ultimo, que reorganisou as Thesourarias de Fazenda, e centralisou nellas os pagamentos, em virtude da Lei numero quinhentos sessenta e tres de quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; Hei por bem Extinguir a mencionada Pagadoria. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 904 — de 23 de Janeiro de 1852.

Faz algumas alterações na tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção, e marca huma quantia para comedoria dos empregados do dito Estabelecimento.

Hei por bem, sobre informação da Commissão Inspectora da Casa de Correcção, Ordenar que nas rações dos sentenciados, e empregados da referida Casa, se observem as seguintes alterações:

Art. 1.º A cada hum sentenciado se dará, para ceia, huma porção de arroz igual á que se acha estabelecida para o jantar na tabella numero 2, que acompanhou o Regulamento de 6 de Julho de 1850; hum cento cincoentavo de quarta de cangica, em lugar de hum ducentavo designado na dita tabella, e duas onças de assucar, porção igual a que está marcada para almoço, fornecendo-se a cada hum dos sobreditos sentenciados nove onças de pão por dia, em lugar de seis, e huma libra de carne verde em vez de tres quartas.

Art. 2.º A cada hum dos empregados da mesma Casa de Correcção abonar-se-ha a quantia de 10$ por mez para comedorias, em lugar das rações, que lhes forão marcadas na mencionada tabella.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 905 — de 26 de Janeiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado na Comarca da Capital da Provincia do Pará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo os seguintes Corpos do serviço activo:

§ 1.º No Municipio da Capital hum Corpo de Artilharia de seis Companhias, huma Secção de Companhia de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, e tres Batalhões de Caçadores, tambem de seis Companhias cada hum, com a denominação de primeiro, segundo e terceiro.

§ 2.º No Municipio de Muaná hum Batalhão de Caçadores, com quatro Companhias, com a denominação de quarto; no de Ourem, outro de quatro Companhias, com a denoninação de quinto; no de Igarapé-mirim dois, hum de oito, e outro de seis Companhias, com a denominação de sexto e setimo; no da Vigia dois, hum de oito, e outro de quatro Companhias, com a denominação oitavo e nono; no de Cintra hum de quatro Companhias, com a denominação de decimo; nos da Cachoeira e Monsarás reunidos, hum de seis Companhias, com a denominação de decimo primeiro.

Art. 2.º Haverá no Municipio da Capital, sob o mesmo Commando Superior, hum Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva de quatro Companhias. Todos os mais Guardas qualificados no serviço da reserva serão addidos aos respectivos Corpos do serviço activo.

Art. 3.º O lugar das paradas serão designadas pelo Presidente da referida Provincia como determina a Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 906 — de 26 de Janeiro de 1852.

Crìa o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Comarca da Capital da Provincia do Maranhão.

Artigo Unico. Fica creado o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Comarca da Capital da Provincia do Maranhão.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 907 de 29 de Janeiro de 1852.

Suspende a execução dos Regulamentos para a organisação do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos.

Hei por bem que, em quanto não for determinado o contrario, se sobr'esteja na execução dos Regulamentos para a organisação do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos, approvados pelos Decretos N.ºs 797 e 798, ambos de 18 de Junho de 1851. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e noye de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 908 — de 30 de Janeiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional das Comarcas da Capital e Sobral da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados dois Commandos Superiores de Guardas Nacionaes na Comarca da Capital, e na de Sobral da mesma Provincia.

Art. 2.º O Commando Superior da Capital comprehenderá quatro Batalhões de Infantaria, de oito Companhias cada hum, com a numeração de primeiro, segundo, terceiro e quarto, formados dos Guardas qualificados nas Freguezias da Cidade e Mamanguape, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, dos Guardas residentes no Districto de Santa Cruz, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão da reserva, de quatro Companhias, e huma Secção de Companhia dos Guardas qualificados no Districto de Santa Cruz, addida á Secção de Batalhão daquelle mesmo lugar.

Art. 3.º O Commando Superior da Comarca do Sobral comprehenderá: na Cidade dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro e segundo, hum Corpo de Cavallaria, de quatro Companhias, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias de reserva; na Freguezia de Sant'Anna hum Batalhão de seis Companhias, com a numeração de terceiro; na Freguezia do Acaracú hum Batalhão de quatro Companhias, com a numeração de quarto, ambas do serviço activo. Haverá mais em cada huma das duas ultimas Freguezias huma Secção de Batalhão de duas Companhias de reserva.

Art. 4.º Os Batalhões e Companhias terão as suas

paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 909 — de 31 de Janeiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipo da Cidade de Nicterohy da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Gurdas Nacionaes no Municipio da Cidade de Nicterohy da Provincia do Rio de Janeiro, o qual comprehenderá: na Cidade hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias, huma Secção de Batalhão de Artilharia de duas Companhias, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de primeiro; na Freguezia de S. Gonçalo hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de segundo; todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 910 — de 4 de Fevereiro de 1852.

Fixa o numero dos Empregados do Thesouro Nacional.

Em execução do Artigo trinta e sete do Decreto N.º 736 de vinte de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, Hei por bem fixar o numero dos Empregados do Thesouro Nacional, de que trata o mesmo Artigo, da maneira seguinte:

Primeiros Officiaes da Secretaria	4
Segundos ditos	4
Chefes de Secção	9
Primeiros Escripturarios	18
Segundos ditos (incluindo os Escrivães das Pagadorias)	24
Terceiros ditos (incluindo os primeiros Ajudantes dos mesmos)	30
Quartos ditos (incluindo os segundos Ajudantes dos mesmos)	30
Quintos ditos	30
Praticantes	30
Fieis do Thesoureiro Geral	2
Ditos da primeira Pagadoria	2
Ditos da segunda dita	3
Porteiro	1
Ajudante do mesmo	1
Continuos	9
Correios	4

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro

de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 911 — de 7 de Fevereiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cabo Frio e Saquarema da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Cabo Frio e Saquarema da Provincia do Rio de Janeiro, o qual comprehenderá: em Cabo Frio hum Esquadrão de Cavallaria, de duas Companhias; hum Batalhão de Infantaria, de oito Companhias, com a numeração de primeiro; em Saquarema hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias, hum Batalhão de Infantaria, de oito Companhias, com a numeração de segundo; todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos Municipios acima referidos huma Secção de Batalhão, de tres Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Esquadrões e Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 912 — de 9 de Fevereiro de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, além da somma votada para o corrente exercicio, mais a de 1.199.836$622.

Na conformidade do paragrapho segundo Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, alêm da somma votada na Lei do Orçamento vigente, para as rubricas — Arsenaes — Força Naval — e Despezas extraordinarias e eventuaes, mais a quantia de mil cento noventa e nove contos oitocentos trinta e seis mil seiscentos vinte e dous réis, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada pelo dito Ministro e Secretario d'Estado; devendo deste augmento de despeza dar-se opportunamente conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

Tabella sobre o augmento de despeza nas rubricas abaixo designadas, a que se refere o Decreto desta data.

Arsenaes.....	441.299$218
Força Naval.....	589.625$229
Despezas extraordinarias e eventuaes..	168.912$175
Rs.	1.199.836$622

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1852. — *Manoel Vieira Tosta.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 913 — de 10 de Fevereiro de 1852.

Manda observar a Tabella das comedorias diarias, que se devem abonar aos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, embarcados em navios armados.

Hei por bem, em virtude da Lei numero quinhentos oitenta e seis, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, que na abonação das comedorias diarias aos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, embarcados em Navios armados, se observe a Tabella, que com este baixa, assignada por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

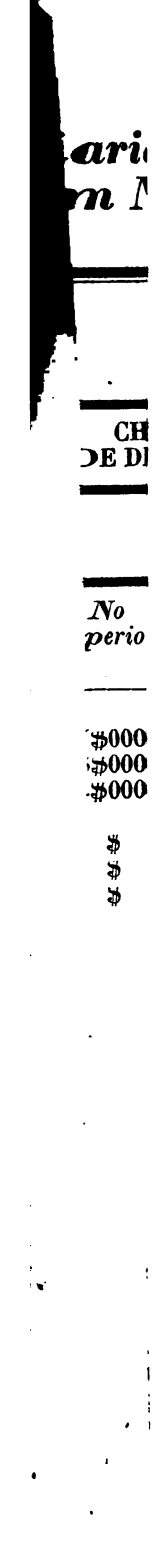

DECRETO N.º 914 — de 11 de Fevereiro de 1852.

Manda observar as Instrucções sobre a admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.

Hei por bem que na admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

Instrucções, a que se refere o Decreto desta data, sobre a admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.

Art. 1.º Todos os recrutas, destinados a servir nos Corpos da Marinha, serão entregues na Fortaleza de Villegaignon ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que dará logo parte ao Quartel General da Marinha, enviando relação nominal dos que tiver recebido.

Art. 2.º O Encarregado do Quartel General da Marinha, com os Commandantes dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, inspeccionará os ditos recrutas, e na mesma occasião os fará examinar pelos Cirurgiões dos referidos Corpos, ou por outros, se assim julgar conveniente; e, á vista do resultado dessa inspec-

ção e exame, determinará o immediato destino, que taes recrutas deverão ter, guiando-se neste processo pela maneira seguinte:

§ 1.° Todos os recrutas menores de dezesete annos assentarão praça nas Companhias de Aprendizes Marinheiros.

§ 2.° Os maiores de dezesete annos, que forem Marinheiros de profissão, ou que já se empregarem na vida do mar, assentarão praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros, entrando na Classe, para que se mostrarem habilitados.

§ 3.° Os maiores de trinta annos, que não forem Marinheiros, ou da vida maritima, assentarão praça no Corpo de Fuzileiros Navaes.

§ 4.° Todos os recrutas, que tiverem de dezesete a trinta annos de idade, e não estiverem no caso do § 2.°, passarão a ter praça nas Companhias de primeira instrucção, como adiante se declara.

§ 5.° Os que, por defeito physico, não estiverem nos termos de assentar praça em algum dos dous mencionados Corpos, podendo porêm prestar serviços na marinhagem d'Armada, serão mandados para bordo dos navios de guerra, para servirem na praça de Grumete, ou naquella que merecerem.

§ 6.° E finalmente, os que forem julgados incapazes de todo o serviço, serão conservados em deposito, dando-se immediatamente parte ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, para resolver sobre o destino, que devão ter.

Art. 3.° Duas Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão consideradas de primeira instrucção de exercicios praticos, e para esse fim compostas só de novos recrutas, alêm dos respectivos Officiaes Inferiores e Cabos. Nestas Companhias assentarão praça os recrutas, designados no § 4.° do Artigo antecedente; não podendo porêm crear-se a segunda, sem que esteja completa a primeira.

Art. 4.° A instrucção dos recrutas começará por ensinar-se-lhes a entrar em fórma e perfilar; volver á direita e á esquerda; marchar a passo ordinario, dobrado, &c., até a escola de pelotão: seguir-se-ha logo a instrucção nautica, e a de artilharia, principiando por aprenderem a remar nos escaleres e lanchas, e a trabalhar como serventes de peça. Os dias, horas, duração, detalhe e mais regras a observar no ensino dos differen-

tes exercicios, será tudo consignado pelo Commandante Geral do Corpo em hum Regulamento especial, que organisará para esse fim.

Art. 5.° Logo que a primeira Companhia de instrucção tiver mais de cincoenta recrutas, embarcará com o seu Capitão, e metade dos Inferiores, e Cabos em huma Corveta, ou outro navio armado, que tenha sufficiente capacidade, a fim de proseguir a bordo a instrucção nautica e militar encetada no quartel.

Art. 6.° Em quanto o navio de instrucção estiver fundeado no porto, os recrutas embarcados aprenderão, não só os nomes e usos das diversas partes do navio, de sua mastreação e vergame, e de todo o apparelho e cabos, tanto fixos, como de laborar; mas tambem a fazer as obras de marinheiro, como sejão costuras, redonda e de laborar, alças, rabichos, pinhas, nós, &c.; exercitar-se-hão em subir á mastreação, sahir ás vergas, envergar e desenvergar o panno, largar, caçar, içar, rizar, carregar e ferrar as differentes vélas, bracear as vergas, içar e arrear mastaréos e vergas de joanetes; e se aperfeiçoarão no exercicio de remar nos escaleres, e de manobrar nelles sobre a véla, e bem assim no de artilharia. O Commandante do navio, por hum Regulamento especial, estabelecerá a ordem a seguir-se em todos os mencionados exercicios; marcará os dias e horas, em que devão ter lugar, e sua duração; e fará a destribuição e detalhe dos recrutas em cada hum delles. Esta instrucção durará por espaço de dous mezes.

Art. 7.° Os recrutas, que chegarem ao quartel neste lapso de tempo, estando no caso do § 4.° do Art. 2.°, assentarão praça na Secção da mesma Companhia desembarcada, sob o commando do respectivo Tenente, para receberem o principio da instrucção, marcada no Art. 4.°, e no fim do mencionado periodo embarcarão com o Tenente, Inferiores e Cabos restantes no quartel em o navio de instrucção, ficando assim toda a Companhia embarcada.

Art. 8.° O navio de instrucção, findos os dous mezes de exercicios fundeado, tendo a seu bordo toda a Companhia, sahirá a cruzar por outros dous mezes, durante os quaes não só se farão repetidas manobras sobre a véla, e os convenientes exercicios, mas tambem se dará fundo, e suspenderá varias vezes em alguns dos

portos da Costa, que melhores proporções offereção para esta instrucção.

Art. 9.° O Commandante do navio, coadjuvado pelos Officiaes da Companhia embarcada, observará cuidadosamente a conducta, agilidade e aproveitamento de cada hum dos recrutas, e sua propensão para a vida do mar, e no regresso do cruzeiro enviará ao Quartel General da Marinha huma relação nominal dos recrutas, que primeiro embarcárão, na fórma do Art. 5.°, dando adiante de cada nome as informações respectivas, segundo os mencionados quesitos, e declarando a especie de exercicio, em que mais se distinguírão. Á vista de taes informações, o Quartel General determinará o destino, que deverão ter esses recrutas, passando para as outras Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros aquelles, que mais aptidão houverem mostrado para a vida de marinheiro, e para o Corpo de Fuzileiros Navaes os que não tiverem essa aptidão; podendo todavia os voluntarios ser remettidos aos Corpos, para cujo serviço se offerecêrão.

Art. 10.° Os recrutas, que embarcarem por ultimo, em virtude do Art. 7.°, permanecerão a bordo por mais dous mezes, a fim de completarem a instrucção, que lhes faltar, segundo he marcado no Art. 6.°, findos os quaes mandará o Commandante do navio ao Quartel General a relação determinada no Artigo antecedente, para, á vista della, se dar o conveniente destino aos mesmos recrutas.

Art. 11.° Os recrutas, que chegarem ao quartel, durante a ausencia do navio de instrucção, e estiverem no caso do § 4.° do Art. 2.°, assentarão praça na segunda Companhia de primeira instrucção, para seguirem tudo quanto se acha disposto a respeito da primeira. Quando a segunda Companhia estiver embarcada, os novos recrutas assentarão praça na primeira, cujo casco estará então no quartel; e assim continuará a proceder-se alternadamente a respeito das mesmas Companhias.

Art. 12.° A todos os recrutas se dará, ao assentarem praça nas Companhias de primeira instrucção, a roupa marcada na Tabella N.° 2 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros: podendo, alêm desta, supprir-se a que demais carecerem, por conta do seu vencimento, que será o de Grumete do mesmo Corpo.

Art. 13.° As praças das Companhias de Aprendizes

Marinheiros, que, por sua idade e desenvolvimento physico, tiverem robustez sufficiente, receberão exactamente a mesma instrucção, que fica marcada para as das Companhias de primeira instrucção dos recrutas; e observar-se-ha com ellas identico processo, embarcando em destacamentos addidos ás precitadas Companhias; devendo porêm o tempo de seus exercicios dilatar-se até alcançarem a idade de passar para as Companhias do Corpo, a que forem destinadas. Estas praças embarcarão tambem nos navios armados, fazendo parte dos respectivos destacamentos, cujos Commandantes nas informações, que regularmente enviarem ao do Corpo, declararão o estado de instrucção e adiantamento de cada huma, para, á vista de taes informações, passarem, logo que tiverem a idade competente, para as Companhias de Marinhagem na classe, a que por seu merecimento tenhão direito.

Art. 14.° Depois da final distribuição dos recrutas, continuarão estes nos Corpos, a que ficarem pertencendo, a receber, até completar-se, a instrucção peculiar aos mesmos Corpos, na fórma dos seus respectivos Regulamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1852. — *Manoel Vieira Tosta.*

COCLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 915 — de 24 de Fevereiro de 1852.

Manda observar na Praça do Commercio da Provincia da Bahia o Decreto N.º 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regimento para os Agentes de leilões da do Rio de Janeiro, e o Decreto N.º 863 de 17 do mesmo mez e anno, que estabelece Regulamento para os Interpretes de commercio da mencionada Praça com huma alteração.

Hei por bem Ordenar que na Praça do Commercio da Provincia da Bahia se observe o Decreto N.º 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regimento para os Agentes de leilões da do Rio de Janeiro, e o Decreto N.º 863 de 17 do mesmo mez e anno, que estabelece Regulamento para os Interpretes do commercio da mencionada Praça, ficando substituido o Art. 24 do Decreto N.º 858 pelo seguinte:

A taxa da commissão dos Agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos ou sobre alguns dos effeitos a vender; não sendo estipulada, não poderão nos leilões, feitos fóra de suas casas, levar mais de hum por cento; e, nos feitos em sua propria casa, mais de cinco por cento, pagos pelos committentes.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 916 — de 24 de Fevereiro de 1852.

Marca o modo por que deve ser interposto, processado e decidido o recurso de que trata o Art. 512 do Codigo do Commercio.

Attendendo ao que Me representou o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.° Os Capitães dos Portos, e as Autoridades a quem competir a matricula da gente do mar, quando tiverem de proceder contra os Capitães das embarcações, no caso do Art. 512 do Codigo do Commercial, observarão o disposto nos Arts. 116, 117, 124 e 125 do Regulamento N.° 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 2.° Da decisão que multar os Capitães das embarcações, poderão estes, ainda que a multa não exceda a cem mil réis, recorrer para o respectivo Tribunal do Commercio. Codigo Commercial Art. 512. Regulamento N.° 738 Art. 18 § 12.

Art. 3.° Nas Provincias em que não houver Tribunal do Commercio, mas onde houver Relação, o recurso terá lugar para a respectiva Junta do Commercio. Regulamento N.° 738 Arts. 72 e 77.

Art. 4.° Este recurso terá effeito suspensivo, e será interposto dentro de cinco dias, contados do da publicação da decisão na presença do recorrente ou do seu procurador, ou do da intimação que lhe será feita pela pessoa para isso designada no Art. 6.° n.° 8 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sob pena de se tornar a decisão irrevogavel e immediatamente exequivel. Regulamento de 19 de Maio de 1846 Art. 116, 117 e 122.

Art. 5.° A petição para o recurso deverá especificar todas as peças dos autos, de que se pretenda traslado para documenta-la.

Art. 6.° Tomado o termo de recurso pelo respectivo Secretario, Regulamento de 19 de Maio de 1846, Art. 122, e entregue por elle ao recorrente o traslado pedido, deverá este, dentro de outros cinco dias, contados da interposição do recurso, apresentar suas razões instruidas com o dito traslado, e mais documentos que tiver.

Art. 7.° Autuadas pelo Secretario as ditas razões,

traslado e documentos, e por certidão o termo de recurso e a integra da decisão (se não constar do traslado), será o recurso concluso ao Capitão do Porto, que dentro de outros cinco dias poderá reformar a decisão, ou mandar juntar ao recurso os traslados que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 8.° Os prazos concedidos ao recorrente para juntar o arrazoado e traslado poderão ser ampliados até ao dobro pelo Capitão do Porto, se entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos traslados, ou a affluencia do serviço a cargo do Secretario.

Art. 9.° Se o Capitão do Porto denegar o recurso, ainda mesmo pelo fundamento de ter sido interposto fora dos cinco dias (Art. 4.°), nem por isso deixará o recurso de ser processado e expedido se o recorrente depositar no cofre, de que trata o Art. 113 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, a importancia da multa, que levantará no caso de provimento apresentado em tempo.

Art. 10. O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega dos autos pelo Secretario com a resposta do Capitão do Porto, alêm dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Repartição do Correio dentro dos ditos cinco dias.

Art. 11. Apresentados os autos na respectiva Secretaria do Tribunal ou Junta do Commercio, o Official Maior lavrará o termo de apresentação, e fará o processo concluso ao Tribunal, juntando aos autos as allegações que forem offerecidas pelo recorrente no prazo improrogavel de 24 horas, contadas do dia da apresentação. Regulamento de 19 de Maio de 1846, Arts. 123 e 125.

Art. 12. O Tribunal ou Junta do Commercio, com a possivel brevidade, julgará o recurso, não conhecendo d'elle se não tiver sido interposto, arrazoado e apresentado em tempo.

Art. 13. Para apresentação do provimento do recurso ao Capitão do Porto he concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação, contando-se da publicação do mesmo provimento.

Art. 14. Para esse fim o Official Maior da Secretaria do Tribunal ou Junta do Commercio, logo que lavrar o termo de apresentação, officiará declarando o dia desta ao Secretario da respectiva Capitania do Porto para, em

caso de não provimento ou de ser o provimento apresentado fóra do tempo marcado no Artigo antecedente, ser a multa cobrada executivamente pelos meios judiciaes, quando o recorrente a não pague amigavelmente, ou não haja sido depositada no caso do Art. 9.º Regulamento de 19 de Maio de 1846, Art. 121.

Art. 15. Somente no caso de provimento serão os autos originaes entregues ao recorrente, ficando traslado authentico na Secretaria do Tribunal ou Junta do Commercio.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubria de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 917 — de 25 de Fevereiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Parnaguá da Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Parnaguá da Provincia do Piauhy, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria do serviço activo, de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro e segundo.

Art. 2.º As praças qualificadas no serviço da reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos destrictos a que pertencerem.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 918 — de 26 de Fevereiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Maricá e Itaborahy da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Maricá e Itaborahy da Provincia do Rio de Janeiro, o qual comprehenderá: em Maricá huma Companhia de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria, de seis Companhias, com a numeração de primeiro, do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva; em Itaborahy huma Companhia de Cavallaria e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de segundo, do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 919 — de 27 de Fevereiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Magé e Estrella da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Magé e Estrella da Provincia do Rio de Janeiro, o qual comprehenderá: em Magé hum Esquadrão de Cavallaria, de duas Companhias, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de primeiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, e duas Secções de Companhias do serviço da reserva; na Estrella hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de segundo, do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º O Esquadrão, Batalhão, e Secções de Batalhão, terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 920 — de 28 de Fevereiro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Capital da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Provincia do Piauhy, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias, e tres Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro, segundo e terceiro, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º O Esquadrão, Batalhões e Secção de Batalhão terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 921 — de 28 de Fevereiro de 1852.

Concede a Manoel Rodrigues Borges a quantia de dez contos de réis, como premio pela vulgarisação do processo, que descobrio, para fabricar chá pekoe, ou preto da ponta branca.

Attendendo ao que Me representou Manoel Rodrigues Borges, pedindo huma remuneração pecuniaria pela vulgarisação do processo, que descobrio, para fabricar chá pekoe ou preto de ponta branca; e tendo sido competentemente reconhecido que o chá fabricado pelo Supplicante he o verdadeiro pekoe ou preto de ponta branca, posto que ainda se lhe note hum ligeiro sabor herbaceo, o qual depois de algum tempo desapparecerá, segundo presumem as pessoas entendidas neste objecto, que forão consultadas: Hei por bem, em virtude do Art. 3.° da Lei de 28 de Agosto de 1830, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Agosto de 1851, Conceder ao referido Manoel Rodrigues Borges, como premio pela vulgarisação daquelle processo, a quantia de dez contos de réis, que lhe será paga em duas prestações, huma de quatro contos de réis, logo que para esse fim se obtenha do Corpo Legislativo a consignação dos necessarios meios; e outra de seis contos de réis, a qual só se verificará, se, passado sufficiente espaço, desapparecer de todo o sabor herbaceo, que ainda se nota no chá fabricado, segundo o processo de que se trata, tornando-se elle igual ao chá analogo de producção chineza; e no caso contrario ficará o producto da mencionada segunda prestação em reserva para ser dado como premio a quem melhorar o dito processo, aperfeiçoando-o a ponto de se obter o chá pekoe, ou preto da ponta branca, isento do sabor estranho acima notado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 922 — de 28 de Fevereiro de 1852.

Concede a Candido José de Carvalho privilegio exclusivo por tempo de 15 annos para estabelecer no porto desta Capital barcas fluctuantes para uso de banhos de mar.

Attendendo ao que Me representou Candido José de Carvalho, pedindo privilegio exclusivo por quinze annos para que somente elle ou quem o succeder na empresa, possa montar nesta Capital barcas fluctuantes para uso de banhos de mar á semelhança de huma que já possue, e se acha em effectivo exercicio; e Tendo outrosim em consideração a utilidade desta empresa, e que o seu primeiro ensaio tem correspondido ao seu fim, como o attesta grande numero de pessoas que della se tem utilisado, e o affirma a Imperial Academia de Medicina em seu parecer sobre semelhante objecto: Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de 4 de Novembro proximo passado, proferida em Consulta da Secção do Imperio do Conselho d'Estado de 31 de Outubro ultimo, Conceder ao mencionado Candido José de Carvalho o privilegio que requer pelo tempo de quinze annos, com as condições que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porêm dependente esta Mercê da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O referido Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Condições a que se refere o Decreto desta data, concedendo privilegio exclusivo para o estabelecimento barcas de fluctuantes destinadas ao uso de banhos de mar.

1.ª O empresario se obriga a manter effectivamente no porto desta Capital, e no maior estado de asseio, huma ou mais barcas fluctuantes destinadas ao uso de banhos de mar, á semelhança de huma que já possue e se acha em exercicio.

2.ª Não poderá o empresario exigir de cada pessoa, que se quizer utilisar dos banhos, maior preço que o de quatrocentos réis por cada hum, sendo fornecida á custa da empresa a conducção para bordo em botes proprios para esse serviço.

3.ª Para o fim indicado na condição antecedente terá sempre o empresario á disposição do publico, em lugar apropriado e commodo, hum ou mais botes, desde o amanhecer até as dez horas da noite, no verão, e até ao pôr do sol no inverno, á excepção somente dos dias em que o máo tempo tornar improprio o uso de banhos de mar.

4.ª A bordo das fluctuantes haverá lugar distincto com todas as commodidades, e os arranjos indispensaveis para cada pessoa, que se tiver de banhar.

5.ª Logo que o empresario falte a todas ou a qualquer das condições acima mencionadas, ou deixe de ter em effectivo exercicio por mais de trinta dias ao menos huma barca de banhos, perderá por esse facto o privilegio.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1852. — *Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 922 A. — de 1 de Março de 1852.

Abre hum novo credito de quinhentos e cincoenta contos de réis para a continuação do pagamento das prestações mensaes de que trata o Art. 1.º da Convenção de 12 de Outubro de 1851 celebrada com o Estado Oriental.

Achando-se exhaurido o credito extraordinario aberto pelos Decretos numero oitocentos quarenta e seis de dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, e numero oitocentos oitenta e hum de seis de Dezembro do mesmo anno para ter a applicação marcada no Artigo terceiro da Convenção celebrada em doze de Outubro do dito anno com a Republica Oriental do Uruguay, e para o pagamento das prestações mensaes, de que trata o Artigo primeiro da mesma Convenção; e tendo em sua conformidade de continuar esse pagamento, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros para despender, alêm da quantia já despendida, mais a de quinhentos e cincoenta contos de réis, que serão applicados ao pagamento das ditas prestações vencidas e que se vencerem no corrente exercicio. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 923 — de 4 de Março de 1852.

Approva e manda executar as Instrucções para o regimen economico e administrativo do Collegio de Pedro 2.º, e fiscalisação da sua receita e despeza.

Hei por bem approvar, e Mando que se executem as Instrucções para o regimen economico e adminstrativo do Collegio de Pedro 2.º, e fiscalisação da sua receita e despeza, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Instrucções para o regimen economico e administrativo do Collegio de Pedro 2.º, e fiscalisação da sua receita e despeza.

TITULO I.

Das Autoridades administrativas e suas attribuições.

CAPITULO I.

Do Conselho Administrativo.

Art. 1.º Alêm do Conselho Collegial, de que trata o § 17 do Art. 1.º dos Estatutos, haverá no Collegio de Pedro 2.º hum Conselho Administrativo, composto do Reitor, Vice-Reitor e Thesoureiro.

Art. 2.º O Conselho Administrativo será presidido pelo Reitor, reunir-se-ha ordinariamente no 1.º dia util de cada mez, e extraordinariamente todas as vezes que pelo Reitor for convocado.

Art. 3.° Ao Conselho Administrativo compete:

§ 1.° Expor a sua opinião sempre que o Reitor o consultar sobre qualquer objecto concernente ao regimen economico do Collegio, e á fiscalisação da sua receita e despeza.

§ 2.° Fixar, para ser proposto ao Governo na fórma do Art. 169 dos Estatutos, o quantitativo que devem pagar os alumnos pelo enxoval de entrada.

§ 3.° Abrir as propostas que forem em concurrencia apresentadas, tanto sobre o arrendamento dos predios em quanto estes não forem convertidos em apolices, como sobre o fornecimento dos generos e mais objectos necessarios para sustento, vestuario e tratamento dos alumnos, ou para o expediente do Collegio, a fim de serem sujeitas á approvação do Governo, por intermedio do Reitor, as que parecerem mais vantajosas.

§ 4.° Fixar, no principio de cada anno, para ser proposta ao Governo, a retribuição annual dos alumnos, na fórma do Art. 162 dos Estatutos.

§ 5.° Dar a sua opinião, para que seja presente ao Governo, sobre a idoneidade dos fiadores que forem offerecidos em garantia de qualquer contracto.

§ 6.° Marcar os vencimentos dos Empregados comprehendidos no Art. 203 dos Estatutos.

Art. 4.° De tudo o que se passar nas Sessões do Conselho Administrativo se lavrará acta em livro proprio, que será escripta pelo Escrivão, e assignada por todas os Membros do Conselho.

Art. 5.° Todas as propostas e deliberações do Conselho serão levadas pelo Reitor ao conhecimento do Governo, sem cuja approvação não poderão executar-se.

Art. 6.° Para que haja deliberação do Conselho são pelo menos necessarios os votos conformes de dous de seus Membros, e no caso de serem todos tres divergentes, o Reitor levará ao conhecimento do Governo a copia da acta em que estiver exarada a opinião de cada hum, com as observações que julgar necessarias.

CAPITULO II.

Do Reitor.

Art. 7.° O Reitor he a primeira Autoridade Administrativa do Collegio, cujos Empregados, bem como todas as mais pessoas occupadas no serviço da casa, lhe são immediatamente subordinadas, e devem cumprir as suas ordens em tudo o que disser respeito ao exercicio de suas funcções.

Art. 8.° Ao Reitor, alêm das attribuições que lhe conferem os Estatutos, compete:

§ 1.° Velar na prosperidade do Collegio, promovendo a administração de suas rendas, e fiscalisando as suas despezas, para que haja nestas a maior economia e naquellas a mais exacta arrecadação.

§ 2.° Presidir ao Conselho Administrativo, e convoca-lo extraordinariamente, sempre que julgue conveniente consulta-lo.

§ 3.° Examinar a conta corrente que, na fórma do Art. 209 dos Estatutos, mensalmente lhe deve prestar o Thesoureiro, da despeza e receita effectiva do mez findo; e faze-la archivar depois de revista, approvada e rubricada por elle e pelo Vice-Reitor.

§ 4.° Remetter ao Governo todos os trimestres o balancete da receita e despeza do trimestre findo, com o calculo da provavel no trimestre seguinte, verificando previamente a existencia do saldo em cofre.

§ 5.° Remetter igualmente ao Governo, todos os annos, depois de revisto, o balanço ou conta geral do anno findo, com o orçamento do futuro, acompanhado de todas as observações que julgar necessarias.

§ 6.° Convidar por annuncio os concorrentes ao arrendamento de predios, e ao fornecimento de generos para que apresentem suas propostas em carta fechada dentro do prazo que for para isso assignado.

§ 7.° Apresentar ao Conselho, perante quem serão abertas, as propostas de que trata o § antecedente, para que sejão levadas ao conhecimento e approvação do Governo as que parecerem mais vantajosas.

§ 8.° Autorisar o Thesoureiro para fazer os arrendamentos de predios, e os contractos de fornecimento de generos na conformidade das propostas approvadas, e providenciar sobre a compra dos mesmos generos na inteira falta de concorrentes.

§ 9.° Fazer os ajustes, por empreitada, das obras e reparos do edificio e propriedades do Collegio, sujeitando-os á approvação do Governo.

§ 10. Activar o Thesoureiro na arrecadação das rendas do Collegio, e autorisa-lo para promover a execução contra os devedores omissos, fazendo os necessarios ajustes com Advogado e Procurador que se incumba das respectivas demandas.

§ 11. Verificar a existencia dos objectos arruinados, mandando proceder a consumo dos inserviveis, e ordenando o destino que devão ter os que se possão ainda aproveitar, e a venda pelo peso dos inutilisados, que tiverem valor intrinseco, fazendo arrecadar o seu producto.

§ 12. Contractar e despedir os serventes empregados no serviço do Collegio.

§ 13. Inspeccionar todo o serviço do Collegio, verificando se os encarregados de cada ramo especial delle desempenhão os seus deveres.

§ 14. Visitar diariamante a enfermaria, e a miudo o refeitorio, na occasião da comida, para verificar que nada falte, e se faça alli todo o serviço com a devida ordem e regularidade.

§ 15. Providenciar para que se contractem a jornal, na falta de concorrentes, as pessoas necessarias para a costura, engommado, asseio e conservação das roupas.

§ 16. Fazer arrecadar no cofre, de que terá huma das chaves, todos os dinheiros, apolices, titulos de divida, e quaesquer outros valores pertencentes ao Collegio, á medida que o Thesoureiro os for recebendo.

§ 17. Autorisar todas as despezas que tenhão de fazer-se no Collegio, recebendo semanalmente do Thesoureiro o apontamento das que tiverem de fazer-se na semana seguinte, e a conta das que effectivamente se tiverem feito na semana finda, na fórma dos Arts. 206 e 207 dos Estatutos.

§ 18. Approvar os ajustes feitos pelo Thesoureiro com o Advogado e Procurador das causas do Collegio, com a compra de apolices, seguro de predios contra o fogo, e quaesquer outros sobre despezas, que nunca se farão sem previa approvação sua, de conformidade com as ordens e instrucções do Governo.

§ 19. Representar ao Governo sobre a urgencia de se applicar a sobra de algum artigo de despeza a outro, bem como sobre a conveniencia de se applicar a despezas extraordinarias para engradecimento do Collegio o saldo que passar de hum anno para outro, tudo nos termos dos Arts. 183, 187, 188 e 189 dos Estatutos.

§ 20. Rejeitar as peças de enxoval dos alumnos, que não forem conformes com as regras dadas sobre o mesmo enxoval.

§ 21. Representar ao Governo sobre qualquer caso omisso nos Estatutos e nas presentes Instrucções, que reclame providencias ou medidas administrativas, e propor todas as que forem conducentes á prosperidade do Collegio.

§ 22. Corrigir os empregados negligentes reprehendendo-os publicamente, quando depois de advertidos pelo Vice-Reitor se não corrijão, e suspendendo-os até oito dias; dando parte ao Governo quando a falta reclame pena mais severa.

Art. 9.° Todas as ordens do Reitor concernentes a despezas serão dadas por escripto, e registradas em livro proprio.

CAPITULO III.

Do Vice-Reitor.

Art. 10. Ao Vice-Reitor compete:

§ 1.° Substituir ao Reitor em todos os seus impedimentos e faltas.

§ 2.° Ter o maior cuidado na conservação da Bibliotheca, e de todas as collecções de objectos relativos ás sciencias.

§ 3.° Inspeccionar a vestiaria e vigiar os serventes, especialmente no que respeita á roupa dos alumnos, limpeza da casa e serviço do refeitorio, cozinha, enfermarias e despensa, advirtindo-os quando forem negligentes, e dando parte ao Reitor, quando depois de advertidos se não corrijão, para que este proceda como for conveniente.

§ 4.° Velar sobre a conducta dos empregados, admoestando-os quando não forem pontuaes no cumprimento dos seus deveres, e dando parte ao Reitor quando reincidão.

CAPITULO IV.

Do Thesoureiro.

Art. 11. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Receber e ter debaixo de sua guarda todos os dinheiros, apolices, titulos de divida, e quaesquer outros valores pertencentes ao Collegio, arrecadando tudo em cofre forte de duas chaves, huma das quaes estará em sua mão, e outra na do Reitor.

§ 2.° Assignar, como prova do recebimento, as cargas de receita nos livros respectivos, e os conhecimentos do livro de talão.

§ 3.° Fazer todas as despezas e pagamentos autorisados por ordem escripta do Reitor, assignando os recebedores as competentes cargas no livro respectivo.

§ 4.° Activar a arrecadação e cobrança de todas as rendas do Collegio, ficando responsavel por qualquer demora devida a omissão sua.

§ 5.° Receber as consignações dos Cofres Publicos, e quaesquer legados e doações feitas ao Collegio, á vista de ordem escripta do Reitor para effectuar o recebimento.

§ 6.° Administrar os proprios do Collegio, velando em sua conservação.

§ 7.° Lançar mão dos meios contenciosos, precedendo autorisação do Reitor, para arrecadar tudo o que pertencer ao Collegio, fazendo para esse fim os necessarios ajustes com Advogado e Procurador.

§ 8.° Celebrar, com autorisação escripta do Reitor, em referencia á proposta dos concorrentes que for approvada, os contractos necessarios sobre arrendamentos de predios e fornecimento de generos.

§ 9.° Proceder na falta de concorrentes á compra dos objectos precisos, á vista das amostras que apresentar com os preços, precedendo ordem expressa do Reitor.

§ 10. Contractar a jornal, previamente autorisado pelo

Reitor, as pessoas necessarias para a costura, engommado, asseio e conservação das roupas.

§ 11. Conferir no fim do expediente diario com o Escrivão pelos livros respectivos a exactidão das quantias que receber e pagar, segundo as notas do seu caderno particular de lançamentos.

§ 12. Apresentar todos os sabbados ao Reitor hum apontamento da despeza provavel na semana seguinte, e hum resumo da que se tiver effectuado na semana finda, com especificação do saldo ou deficit que tiver havido.

§ 13.° Apresentar ao Reitor no principio de cada mez a conta corrente por elle assignada da receita e despeza effectuada no mez findo.

§ 14. Apresentar igualmente ao Reitor todos os trimestres o balancete da receita e despeza do trimestre findo com o calculo da provavel no trimestre seguinte, organisado de conformidade com o orçamento em vigor; e annualmente o balanço do anno findo com o orçamento da receita e despeza do futuro.

§ 15. Avisar ao Reitor com a devida antecedencia das epochas em que tenhão de findar quaesquer contractos, a fim de serem a tempo renovados, ou de se darem as precisas providencias.

§ 16. Fiscalisar a escripturação da Thesouraria a seu cargo, a fim de que o Escrivão a conserve sempre em dia.

Art. 12. O Thesoureiro não póde entrar em exercicio, nem continuar nelle, sem que preste e renove todos os annos a fiança exigida pelo Art. 158 dos Estatutos.

TITULO II.

Da escripturação, contabilidade e fiscalisação.

CAPITULO V.

Do Escrivão.

Art. 13. Haverá no Collegio hum Escrivão encarregado da escripturação, contabilidade e fiscalisação da receita e despeza com o vencimento annual de 600$000.

Art. 14. Ao Escrivão compete:

§ 1.° Assistir ás Sessões do Conselho Administrativo, e lavrar a acta do que nellas occorrer.

§ 2.° Registrar todas as ordens do Reitor concernentes á receita e despeza.

§ 3.° Escripturar os livros da Thesouraria com toda a regularidade e asseio, trazendo-os sempre em dia.

§ 4.° Processar as folhas mensaes dos vencimentos dos em-

pregados, professores, e mais pessoas occupadas no serviço do Collegio.

§ 5.° Organisar todas as contas e balanços da receita e despeza.

§ 6.° Fazer os inventarios e lavrar os termos de consumo, arrendamentos, contractos e fianças que não dependerem de escriptura publica.

§ 7.° Passar os conhecimentos do que receber o Thesoureiro, assignando-os conjunctamente com elle.

§ 8.° Archivar e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos da escripturação a seu cargo.

§ 9.° Verificar e fazer os calculos, tanto da receita como da despeza, e authenticar a legalidade dos documentos que servirem de base para os pagamentos, refutando, sob sua responsabilidade, os que não estiverem conformes.

§ 10. Extrahir as contas dos devedores do Collegio, que serão por elle assignadas.

Art. 15. O Escrivão he o fiscal de todas as despezas que se fizerem; e por isso nenhuma conta poderá ser paga sem que elle a examine, e verifique a exactidão dos calculos, e a legalidade dos documentos.

CAPITULO VI.

Da Escripturação e livros necessarios.

Art. 16. A escripturação será feita em doze livros, os quaes serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo Reitor, ou Vice-Reitor, a saber:

1 das actas do Conselho Administrativo.

1 da receita e despeza onde se lançarão todas as cargas da receita e despeza de cada anno, conforme o modelo n.° 1.

1 de contas correntes para nelle se abrirem contas aos credores e devedores do Collegio, as quaes se devem fechar no fim de cada anno, segundo o modelo n.° 2.

1 da receita e despeza de diversos valores, para nelle se lançarem as apolices, e outros valores pertencentes ao Collegio, modelo n.° 3.

1 de talão para se darem ás partes conhecimento daquillo que entregarem, modelo n.° 4.

1 de inventario e termos de fiança, arrendamentos, contractos e consumos, modelo n.° 5.

1 de ementa ou lembrança dos generos e effeitos a cargo de cada hum dos individuos por elles responsaveis, modelo n.° 6.

1 de entrada e sahida do vestuario e calçado para os alumnos e escravos ao serviço do Collegio, modelo n.° 7.

1 de lembrança de todos os objectos que sahirem, e ti-

verem de voltar, como moveis a concertar, roupa a lavar, e outros semelhantes, modelo n.° 8.

1 de assentamento dos empregados e mais pessoas occupadas no serviço do Collegio, modelo n.° 9.

1 da folha annual dos vencimentos dos empregados, e mais pessoas occupadas no serviço do Collegio, modelo n.° 10.

1 de assentamento dos proprios do Collegio, modelo n.° 11.

Art. 17. Além dos livros indicados no Artigo antecedente, crear-se-hão os auxiliares que a experiencia torne necessarios, á requisição do encarregado da escripturação.

CAPITULO VII.

Das contas, orçamentos e balanços.

Art. 18. No ultimo dia de cada semana organisará o Thesoureiro hum apontamento ou calculo approximado das compras e mais despezas miudas, que tiverem de fazer-se a dinheiro na semana que se seguir, e o apresentará ao Reitor com a conta da despeza effectiva da semana finda, para que elle approve esta, e o autorise a fazer aquellas.

Art. 19. No fim de cada mez, ou no 1.° dia util do seguinte, extrahirá o Escrivão huma conta corrente da receita e despeza effectiva do mez findo, e a entregará ao Thesoureiro, para que a transmitta ao Reitor, a fim de que este a examine, e depois de approvada a rubrique, e entregue ao Escrivão para archiva-la.

Art. 20. De tres em tres mezes organisará o mesmo Escrivão hum balanço resumido da receita e despeza effectiva do trimestre findo, na conformidade do modelo n.° 12, devendo o mesmo balanço depois de examinado pelo Reitor ser enviado ao Governo com as observações que parecerem necessarias.

Art. 21. O balancete trimensal será sempre acompanhado do calculo da despeza provavel no trimestre seguinte, organisado de inteira conformidade com o modo por que estiver organisado o orçamento annual vigente.

Art. 22. Organisará tambem o Escrivão o orçamento annual da receita e despeza do anno collegial futuro, a tempo de ser impreterivelmente remettido á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio até o ultimo de Dezembro do anno corrente, na conformidade do modelo n.° 13.

Art. 23. Do mesmo modo será remettido á dita Secretaria d'Estado até o ultimo de Julho de cada anno o balanço da receita e despeza do anno collegial anterior, organisado na conformidade do modelo n.° 14, e acompanhado dos livros da receita e despeza, e dos respectivos documentos, para alli

serem examinados, e se proceder á tomada de contas do Thesoureiro.

Art. 24. Outrosim será sempre o balanço acompanhado de huma demonstração nominal da divida activa e passiva do Collegio, com expressa declaração da sua procedencia.

Art. 25. Todas as contas do anno collegial findo serão fechadas no ultimo de Junho do anno corrente, passando os saldos para os livros que estiverem servindo.

Art. 26. Em quanto se não passarem os saldos, ou fecharem as contas, todo o lançamento de receita e despeza dos annos anteriores será feita nos livros do anno findo; e se para occorrer a despezas do anno corrente for preciso lançar mão de parte do saldo existente, se fará passagem por emprestimo de hum para o outro livro da quantia necessaria, devendo reverter de novo o mesmo emprestimo para o livro findo, se isto for indispensavel para occorrer ás despezas que tenhão de fazer-se.

Art. 27. Depois de fechadas as contas no ultimo de Junho nenhuma quantia será paga de annos anteriores sem expressa autorisação do Governo; e o mesmo se praticará sempre que a despeza exceder a receita.

Art. 28. O anno financeiro collegial contar-se-ha do 1.° de Fevereiro de cada anno civil ao ultimo de Janeiro do seguinte.

Art. 29. Depois de tomadas as contas de cada anno, e dar-se quitação ao Thesoureito, a Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio devolverá ao Collegio para serem nelle archivados todos os livros e documentos, que na fórma do Art. 23 devem acompanhar o balanço.

CAPITULO VIII.

Das divisões do serviço interno.

Art. 30. O serviço interno do Collegio será divido nas seguintes classes, que se denominarão — Divisões do serviço interno do Collegio. —

1.ª Culto Religioso.

2.ª Instrucção, que comprehenderá a Bibliotheca, e todos os gabinetes que contiverem collecções de objectos scientificos.

3.ª Secretaria.

4.ª Thesouraria.

5.ª Vestiaria.

6.ª Despensa, comprehendendo a copa e cozinha.

7.ª Enfermaria.

8.ª Mobilia, que comprehenderá todos os trastes e objectos de commodo, ornato e decoração da casa, não comprehendidos nas demais classes.

Art. 31. Terão a seu cargo, e serão por tanto responsaveis pelos objectos da 1.ª divisão o Capellão; pelos da 2.ª o Vice-Reitor; pelos da 3.ª o Secretario; pelos da 4.ª o Thesoureiro; pelos da 5.ª e 7.ª os individuos a quem for commettido este serviço; pelos da 6.ª o Despenseiro, e pelos da 8.ª o Porteiro.

Art. 32. Hum dos primeiros cuidados do Reitor será o de mandar proceder ao inventario de todos os objectos existentes no Collegio, lavrando-se em sua presença termo dos que pertencerem a cada divisão do serviço interno. Este termo será lavrado pelo Escrivão, e por elle assignado, pelo Reitor, e pelo empregado a cujo cargo e responsabilidade estiverem os objectos da respectiva divisão.

Art. 33. Quando alguns objectos se inutilisarem, o encarregado da respectiva divisão o participará por escripto ao Reitor, para que este mande proceder a auto de consumo, lavrando-se disso o competente termo no livro de inventario, e lhe sejão descarregados no livro de ementa.

Art. 34. Far-se-ha identica participação ao Reitor quando alguns objectos precisarem de concerto, a fim de que este por seu despacho o ordene, notando-se a sahida no livro de lembrança dos objectos a concertar.

Art. 35. No caso de haver entre os objectos arruinados alguns que tenhão valor intrinseco, ou que possão ter ainda alguma applicação, ordenará o Reitor que se lhe dê o novo destino a que for applicavel, ou se proceda á sua venda pelo peso, cujo producto entrará como renda extraordinaria, fazendo-se quer de huma, quer de outra circumstancia expressa menção no respectivo auto, e dando de tudo conta ao Governo.

Art. 36. Logo que seja exonerado do serviço o encarregado de qualquer divisão, se procederá a novo inventario dos objectos a seu cargo, para se lhe descarregarem os que entregar, e responsabilisar-se pelos que faltarem, fechar-se a sua conta no livro de ementa, e abrir-se nova ao que o substituir.

Art. 37. No caso de alcance o Escrivão extrahirá huma conta corrente em que declare os objectos que faltão, e o seu valor primitivo, tirado das contas pagas, sobre o qual se fará a arbitrio do Reitor hum abatimento, nunca menor de 5, nem maior de 50 por %, segundo o uso que houverem tido os objectos, para se proceder á sua cobrança amigavel ou executivamente.

Art. 38. No caso de haverem em alguma Divisão objectos novos ou em bom uso superabundantes ao serviço, o participará o Reitor ao Governo para que este ordene o seu destino; e no caso de falta fará o encarregado da respectiva divisão ao Reitor pedido por escripto dos que forem estrictamente necessarios.

CAPITULO IX.

Da fiscalisação das despezas.

Art. 39. Nenhuma despeza será ligalisada sem que seja previamente autorisada, e ainda depois de autorisada jámais se effectuará o pagamento sem que o Reitor o ordene por despacho ou Portaria sua.

Art. 40. O Reitor jámais autorisará a despeza para qualquer serviço, ou compra de quaesquer objectos sem que o encarregado da divisão a cujo cargo estiver o serviço lhe represente, ou faça o pedido de taes objectos por escripto, expondo a sua necessidade, e o fim a que se destinão, na fórma do modelo n.° 15.

Art. 41. Apresentado o pedido, e verificada pelo Reitor a sua necessidade, autorisará a despeza com o despacho—Comprem-se—na fórma do dito modelo, e este despacho se apresentará ao Thesoureiro para lhe dar cumprimento, passando o competente—vale—ao fornecedor, ou no caso de o não haver, mandando proceder á compra, á vista das amostras que serão presentes ao Reitor com os preços.

Art. 42. Feita a compra, e effectivamente entregues os objectos no Collegio, apresentará o fornecedor ou vendedor a sua conta na conformidade dos modelos n.° 16 e 17, a qual depois de authenticada pelo encarregado da divisão que fez o pedido, e conferida pelo Escrivão na fórma dos mesmos modelos, se mandará abonar pelo despacho de—Pague-se—rubricado pelo Reitor.

Art. 43. Do disposto nos Artigos antecedentes exceptuão-se as despezas com a lavagem de roupas e concertos, bem como as ordinarias do sustento diario, incluidas as miudas, semanalmente autorisadas ao Thesoureiro, as quaes se farão pela maneira indicada nos Artigos seguintes.

Art. 44. Todos os dias se passarão vales rubricados pelo Thesoureiro, dos generos necessarios para alimentos ás pessoas com quem estiver contractado o seu fornecimento, as quaes no fim de cada mez apresentarão os mesmos vales com a conta em resumo da sua importancia, e preenchidas as formalidades do modelo n.° 18, ordenará o Reitor o seu pagamento.

Art. 45. Para a compra dos generos alimentares, que só se fazem a dinheiro á vista, em vez de vales fornecerá o Thesoureiro diariamente, a pedido escripto do despenseiro, ou do individuo encarregado pelo Reitor desse serviço, a quantia necessaria para a despeza do dia seguinte, e no ajuste de contas de cada semana servirão esses pedidos de documento para ser-lhe descarregada a sua importancia na conta semanal.

Art. 46. Pelo que respeita á despeza da lavagem de roupa,

bastará para ordenar-se o pagamento a apresentação da conta conferida pelo Escrivão, com o rol que se houver lançado no livro de lembrança, na conformidade do modelo n.° 7, e quanto aos moveis e mais objectos que careção de concerto, autorisado este na fórma do modelo n.° 19, e feito o lançamento no livro de lembrança, ordenar-se-ha o pagamento, conferida previamente a conta com o dito lançamento.

CAPITULO X.

Do fornecimento de generos, e termos de contracto e arrendamento.

Art. 47. Contratar-se-ha com quem melhores condições offerecer a lavagem da roupa, e o fornecimento dos seguintes generos para gasto do Collegio, a saber:

Pão.

Carne verde.

Todos os mais generos de alimento diario divididos em tantas classes como for conveniente.

Vestuario.

Calçado.

Remedios.

Objectos para o expediente da Secretaria, aulas, e escripturação.

Art. 48. Para execução do Artigo antecedente convidará o Reitor, por annuncios nos jornaes do dia 1.° ao dia 8 de Janeiro de cada anno, as pessoas que quizerem fornecer cada classe dos indicados generos, a apresentarem suas propostas em carta fechada a elle dirigida até o dia 15 do referido mez.

Art. 49. No dia 15 reunido o Conselho Administrativo, para isso expressamente convocado, serão em sua presença abertas e examinadas as propostas, levando o Reitor ao conhecimento e approvação do Governo as que ao mesmo Conselho parecerem mais vantajosas.

Art. 50. Nas propostas para fornecimento de comestiveis declararão expressamente os concorrentes com que abatimento em relação ao preço do dia farão o fornecimento.

Art. 51. Approvadas as propostas, autorisará o Reitor ao Thesoureiro para contractar o fornecimento com a expressa condição que será inserida no termo do contracto, de que os generos alimentares serão sempre de primeira qualidade, sendo rejeitados os que o não forem, e comprados outros á custa do forneceder onde os houver melhores; e os que não forem alimentares, em tudo iguaes aos das amostras, que serão patenteadas ao lavrar-se o termo do contracto, sendo igualmente rejeitados os que o não forem.

Art. 52. Ao encarregado da respectiva divisão do serviço

interno cumpre participar toda e qualquer infracção da indicada condição do contracto ao Reitor; e a este fiscalisar se o empregado cumpre religiosamente esse dever, punindo-o quando for negligente.

Art. 53. Para que se cumpra o disposto no Artigo antecedente inspeccionará o Reitor por si mesmo, tanto quanto for possivel, a qualidade dos alimentos e mais generos fornecidos ao Collegio, e dará as providencias necessarias para que nada falte.

Art. 54. Todos os contractos a que se referem os Artigos antecedentes celebrar-se-hão por termo lavrado pelo Escrivão no livro respectivo, e serão semestraes, a contar do 1.º de Fevereiro em que começa o anno collegial; devendo por isso repetir-se os annuncios, e renovar-se o contracto todos os semestres.

Art. 55. Não havendo concorrentes autorisará o Reitor a compra dos generos á medida que o encarregado da respectiva divisão fizer os pedidos; sendo fornecida pelo Thesoureiro a somma necessaria para as compras á pessoa encarregada pelo Reitor de faze-las.

Art. 56. Tambem por concurrencia, precedendo annuncios e propostas, na fórma dos Arts. 48 e 49 serão arrendados todos os predios do Collegio, exigindo-se sempre do arrendatario hum trimestre adiantado, e fiador idoneo que se responsabilise como principal pagador pelo preço do arrendamento.

Art. 57. O arrendamento se fará sempre pelo prazo de hum anno, findo o qual se renovará o contracto, que será celebrado pelo Thesoureiro, precedendo autorisação do Reitor, lavrando o Escrivão o respectivo termo, que será assignado pelo Thesoureiro, pelo arrendatario, e pelo seu fiador.

Art. 58. Do mesmo modo, precedendo annuncios e propostas, se farão por empreitada todas as obras e reparos do edificio do Collegio, e dos predios que lhe pertencerem, tendo sido previamente orçadas as despezas necessarias, e só na inteira falta de concorrentes se farão por administração, precedendo em todo o caso expressa autorisação do Governo.

CAPITULO XI.

Disposições Geraes.

Art. 59. Nenhuma entrega de dinheiro se fará na Thesouraria sem que seja acompanhada de guia, em que se declare a sua procedencia, assignada pela parte que fizer a entrega na fórma dos modelos de n.º 20 a n.º 22.

Art. 60. No mesmo dia em que forem recebidos pelo Thesoureiro quaesquer consignações, e outros dinheiros ou valores pertencentes ao Collegio, ou quando muito no primeiro dia

util que se seguir ao do recebimento, fará de tudo entrada no cofre do Collegio sob pena de suspensão do emprego.

Art. 61. Dos valores que entrão para o cofre do Collegio exceptuão-se os compendios, mappas e outros objectos carregados ao Thesoureiro, para os vender por conta do mesmo Collegio, ou serem distribuidos aos alumnos, dos quaes no primeiro dia util de cada mez apresentará a conta de venda ao Reitor, para lhe ser descarregada a sua importancia, que entrará para o cofre.

Art. 62. Até o dia 15 dos mezes de Fevereiro, Maio, Julho e Outubro de cada anno apresentará o Escrivão ao Thesoureiro, para que este transmitta ao Reitor, huma relação das pessoas que não tiverem pago a retribuição dos alumnos a seu cargo, a fim de que se cumpra o disposto no Art. 164 dos Estatutos do Collegio.

Art. 63. Identica relação se apresentará nos mesmos dias dos arrendatarios de predios, cujo pagamento estiver em mora, para que se proceda executivamente contra seus fiadores.

Art. 64. Nenhum documento de despeza será lançado sem que o Escrivão verifique a exactidão do calculo aritimetico, pelo qual he responsavel, e sem que tenha a competente autorisação por escripto do Reitor.

Art. 65. Nenhum recibo passado pelo Thesoureiro terá validade sem que seja passado por conhecimento em fórma extrahido do livro de talão.

Art. 66. Nenhum empregado, professor, ou outra pessoa do serviço do Collegio será pago de seus vencimentos sem ter assentamento em folha na Thesouraria pela respectiva nomeação ou diploma.

Art 67. Não se procederá á matricula, nem será admittido ao exame do anno respectivo alumno algum sem que seja presente ao Secretario conhecimento em fórma, extrahido do livro de talão, de se haver pago na Thesouraria a importancia do quartel adiantado da sua retribuição.

Art. 68. Do disposto no Artigo antecedente só são exceptuados os alumnos gratuitos tanto internos como externos, que serão matriculados á vista da simples ordem do Reitor para a sua admissão.

Art. 69. Os alimentos e dietas dos alumnos e mais pessoas sustentadas á custa do Collegio regular-se-hão pelas Tabellas, que o Reitor deverá quanto antes organisar, submettendo-as á approvação do Governo, com as quaes deverão sempre conformar-se os — vales — e pedidos para o fornecimento, que jámais excederá a taxa das mesmas Tabellas.

Art. 70. Só serão conservados no Collegio os serventes indispensaveis, despedindo o Reitor quanto antes os que julgar desnecessarios, e os que forem negligentes, ou pouco aptos para o serviço a seu cargo.

Art. 71. Reduzir-se-ha tambem ao indispensavel o numero dos Inspectores de alumnos, tendo o Reitor o maior cuidado no modo por que elles se comportão e desempenhão seus deveres, despedindo os que mal servirem, e nomeando interinamente quem os substitua', dando de tudo conta ao Governo.

Art. 72. A pena de suspensão imposta a qualquer empregado por alguma falta importará sempre a perda dos vencimentos por todo o tempo que ella durar.

Art. 73. As presentes Instrucções serão postas desde já em plena e effectiva execução, mesmos naquellas de suas disposições que marcão dia para certos actos, como a confecção e remessa de contas, orçamentos e balanços, o arrendamento de predios, e os contractos de fornecimento de generos, aos quaes pela primeira vez se procederá desde já, regulando dahi em diante os dias para esse fim prescriptos.

Art. 74. Ficão revogadas as disposições dos Estatutos, e quaesquer outras contrarias ás presentes Instrucções.

Pálacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1852.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 924 — de 5 de Março de 1852.

Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Itapemerim, Benevente e Guarapary, e dá-lhe organisação.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Espirito Santo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, nos Municipios de Itapemerim, Benevente e Guarapary, da Comarca da Victoria na mesma Provincia, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria em Itapemerim, e dois Batalhões, sendo hum em Itapemerim de quatro Companhias com a designação de primeiro, e outro em Benevente e Guarapary de seis Companhias com a designação de segundo, todos do serviço activo.

Art. 2.º Haverá em Itapemerim huma Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, e os que estiverem qualificados taes em Benevente e Guarapary, serão addidos ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.º O Presidente da Provincia designará na fórma da Lei os lugares das paradas.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 925 — de 5 de Março de 1852.

Crea Promotores Publicos nas Comarças de Maranhão Paranahiba e Carolina na Provincia de Goyaz, e marca ordenados tanto a estes como aos das outras Comarcas.

Hei por bem, em execução da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e tendo em attenção a proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Haverá hum Promotor Publico nas Comarcas de Maranhão, Parnahiba e Carolina na Provincia de Goyaz, vencendo o odenado annual de quinhentos mil réis cada hum, menos o da Comarca de Carolina que vencerá annualmente o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 2.° Os Promotores Publicos das Comarcas da Capital, Santa Cruz, Porto Imperial e Cavalcanti, na mesma Provincia, venecerão o ordenado annual de quinhentos mil réis.

Art. 3.° Fica revogada, nesta parte somente, o Decreto numero trezentos e nove de treze de Junho de mil oitocentos quarenta e tres.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 926 — de 5 de Março de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 13.703$740 réis com a repressão do trafico de Africanos.

Não se havendo consignado na vigente Lei de Orçamento quantia alguma para a repressão do trafico de Africanos, e tendo terminado o exercicio para o qual se havia creado o credito de cem contos de réis, que não foi todo despendido: Hei por bem, de conformidade com o paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Jusitça a despender, no corrente exercicio, a quantia de trese contos setecentos e tres mil setecentos e quarenta réis, igual ao Saldo do credito creado em Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e hum, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 927 — de 5 de Março de 1852.

Altera o Art. 60 dos Estatutos do Banco Commercial.

Attendendo ao que Me representou a Direcção do Banco Commercial sobre a necessidade de se alterar o Art. 60 dos Estatutos porque se rege:

Hei por bem Decretar que o minimo das notas ou

letras de emissão do mesmo Banco seja de duzentos mil réis, ficando o referido Artigo revogado na parte em que prescreve que o valor de taes notas ou letras não seja menor de quinhentos mil réis.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 928 — de 5 de Março de 1852.

Reduz o imposto d'ancoragem.

Visto a disposição do Artigo 28 da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Do 1.º de Julho de 1852 em diante, o imposto d'ancoragem, sobre as embarcações que navegarem entre portos estrangeiros e os do Imperio, será reduzido a trezentos réis por tonelada; e abolido o imposto da mesma denominação, que actualmente pagão as embarcações de cabotagem.

Art. 2.º Continuão em vigor, na parte que não são alteradas por este Decreto, as disposições dos de 26 de Abril, 20 de de Julho e 15 de Novembro de 1844.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

MODELO N.° 1.

Livro de Receita e Despeza.

			Recebeo F., Thesoureiro do Collegio de Pedro 2.°, de si mesmo a importancia do saldo de sua conta verificada no ultimo de Janeiro deste anno de seu Livro de Receita findo a fl., dez contos de réis	...	10.000$000
			(O Escr.) (O Thes.)		
			Fevereiro 6.		
L.° M.° $^{1}/_{c}$ fl.		1	Idem de Braz Tinoco, pai do alumno Serafim da Costa, importancia da retribuição do seu filho, do trimestre de Fevereiro a Abril deste anno, cem mil réis, como da Guia n.°.....	1	100$000
» fl.		»	Idem de Adão Lopes, pai do alumno Pedro Lopes, por mão do seu correspondente José Viriato, importancia da retribuição do seu filho, de Fevereiro a Julho deste anno, duzentos mil réis, como da Guia n.°.....	2	200$000
			(O Escr.) (O Thes.)		
			Fevereiro 18.		
» fl.		3	Idem de Manoel de Sousa, arrematante da casa n.° 8 da rua do Sabão, importancia do arrendamento de Fevereiro a Abril deste anno, cento e cincoenta mil réis, como da Guia n.°	3	150$000
			(O Escr.) (O Thes.)		10.450$000

V/c L.º M.º fl.	2	Pagos a Fernando da Costa, importancia da carne verde que forneceo para o Collegio no mez proximo passado, conforme sua conta, cento e oitenta mil réis, documento n.º	1	180$000
		(O Escr.). (Quem recebe).		
		Dia 8.		
» fl.	»	Pagos a Braz Ferreira, importancia do calçado que forneceo para os alumnos, conforme a sua conta, quarenta e oito mil réis, documento n.º.	2	48$000
		(O Escr). (Quem recebe).		
		Dia 9.		
» fl.	3	Pagos a Lucindo da Silva, importancia de varios objectos que forneceo para a copa, como de sua conta, vinte e dois mil réis, documento n.º.....	3	22$000
		(O Escr). (Quem recebe).		
		Dia 20.		
» fl.	4	Pagos a José Daniel, importancia de varios objectos de cozinha que forneceo para substituição de outros que se inutilisárão, como de sua conta, quatro mil e oitocentos réis, documento n.º..	4	4$800
		(O Escr.) (Quem recebe).		254$800

		Transporte. . .		10.450$000
L.° M.° $^{f}/_{c}$ fl.	5	Recebeo F. Thesoureiro do Collegio de Pedro 2.° de si mesmo a importancia de 25 mappas das conjugações dos verbos gregos, e de 30 alphabetos da lingua allemã, que vendeo a diversos neste mez, doze mil réis, como da Guia n.°.....	4	12$000
		(O Escr.) (O Thes.)		

MODELO DO INVENTARIO.

		Transporte.		2543$800
₰/c L.° M.° fl.	4	Pagos a Jacques Fernandes, importancia do concerto que fez, como de sua conta, oitocentos réis, documento n.°.....	5	$800
		(O Escr.) (Quem recebe).		

MODELO N.° 2.

Livro de contas correntes.

DEVE. ***Braz Tinoco, pae do alum***

1851 Fevereiro.	1	Importancia da retribuição de seu filho do 1.° trimestre de 1851.....	....	100$000

DEVE. ***Adão Lopes, pae do alum***

1851 Fevereiro.	1	Importancia da retribuição do seu filho do 1.° trimestre de 1851.	....	100$000
Maio.....	1	Idem do 2.°.....	....	100$000

no Serafim da Costa. HAVER.

1851 Fevereiro.	6	O que consta da caixa fl.	1	100$000

no Pedro Lopes. HAVER.

1851 Fevereiro.	6	O que consta da caixa fl.	1	2.000$000

DEVE. ***Fernando da Costa.***

1851 Fevereiro.	6	O que consta da caixa fl.	1	180$000

DEVE. ***Braz Ferreira.***

HAVER.

1851 Fevereiro.	6	Importancia da carne que forneceo ao Collegio em Janeiro deste anno.....	....	180$000

HAVER.

1851 Fevereiro.	8	Importancia do calçado que forneceo.....	....	48$000

DEVE. ***Luciano da Silva.***

1851 Fevereiro.	9	O que consta da caixa..	....	22$000

DEVE. ***Manoel de Sousa.***

1851 Fevereiro.	18	Importancia do arrendamento da casa n.º 8 da rua do Sabão, que effectuou por 1 anno pago a quarteis adiantados, como se vê do Livro de Termos de fianças e arrendamentos a....fl.	1	600$000

MODELO N.° 3.

Livro caixa de diversos valores.

Recebeo F. Thesoureiro do Collegio de Pedro 2.° dez apolices de hum conto de réis cada huma, de n.° n.° n.° importancia do saldo de sua conta fechada em..... 10

(O Escrivão). (O Thesoureiro).

HAVER.

1851 Fevereiro.		O que consta do L.º Caixa.....fl.	1	12$000

HAVER.

1851 Fevereiro.	20	Importancia do que forneceo para substituição de objectos para a cozinha.....		4$800

HAVER.

1851 Fevereiro.	20	Importancia de concertos que fez.....	20	$800

DEVE. *F. Thesoureiro do Collegio.*

1851 Fevereiro.	28	1.200 mappas de conjugação de verbos gregos..... 12$000 500 alphabetos da lingua allemã... 5$000 Como se vê da Caixa de diversos valores fl.	1	17$000

HAVER.

1851 Fevereiro.	9	Importancia do que forneceo para a copa.....		22$000

HAVER.

1851 Fevereiro.	18	O que consta do Livro Caixa.....fl.	1	150$000

DEVE. ***José Daniel.***

1851 Fevereiro.	20	O que consta do L.° Caixa.....fl.	1	4$800

DEVE. ***Jacques Fernandes.***

1851 Fevereiro.	20	O que consta do L.° Caixa.....fl.	1	$800

MODELO N.° 4.

Livro de talão.

N.°

A fl. do L.° de Receita e Despeza do Collegio de Pedro 2.° fica debitado o Thesoureiro .....
.....
no valor de.....
.....
entregue por.....
.....

Rio de Janeiro....de... de 185.....

N.°

A fl. do L.° de Receita e Despeza do Collegio de Pedro 2.° fica debitado o Thesoureiro F.....
.....
no valor de.....
.....
entregue por.....

E para constar se deo este, assignado pelo Thesoureiro e Escrivão. Rio de Janeiro....de....de 185.....

(O Thes). (O Escrivão).

MODELO N.º 5.

Do Livro de Termos de Inventario, Arrendamentos, Contractos, e consumos.

Termo de arrendamento da casa N.° 6 da rua de S. Joaquim, pertencente ao Collegio ae Pedro 2.°

Aos vinte dias do mez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, e no edificio do Collegio de Pedro 2.°, onde se achava presente o Thesoureiro do mesmo Collegio, comigo Escrivão, ahi compareceo F.. como arrendatario da casa N.° 6 da rua de S. Joaquim, pertencente ao dito Collegio, com seu fiador e principal pagador F..., e pelo arrendatario foi dito que se obrigava a arrendar a dita casa pelo preço de seiscentos mil réis, pagos a quarteis adiantados, pelo tempo que decorrer do 1.° de Fevereiro deste anno até 31 de Janeiro do anno futuro, obrigando-se outrosim a pagar pontualmente aquelle preço nos prazos ajustados, e a fazer á sua custa a pintura, e as composturas e reparos que a mesma casa precisar no referido tempo, salvas as composturas que forem de grande valor, as quaes serão feitas á custa do Collegio; e sendo acceitas pelo Thesoureiro, para esse fim autorisado pela Portaria do Reitor de 18 do dito mez, em virtude do Aviso do Ministerio do Imperio de 16 do mesmo mez, as sobreditas condições, fez entrega da chave da casa ao mencionado arrendatario F., o que se effectuou depois do fiador declarar que por sua pessoa e bens se obrigava como principal pagador a pagar pelo arrendatario o preço do arrendamento logo que este o não faça promptamente, no momento em que para isso receber aviso. E para validade e cumprimento de todo o referido, assignárão o presente Termo, comigo F.. Escrivão que o escrevi.

F. Arrendatario.

F. Fiador.

F. Thesoureiro

Termo de Fiança que presta o Thesoureiro do Collegio de Pedro 2.°, em virtude do disposto no Art. 158 *dos Estatutos.*

Aos vinte cinco dias do mez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous, nesta Cidade do Rio de Janeiro, e no Collegio de Pedro 2.°, onde se achava o Reitor do mesmo Collegio F., comigo Escrivão, ahi compareceo o Thesoureiro do dito Collegio F., e por elle foi dito que apresentava por seu fiador por todo o alcance em que fosse achado no cofre e gestão da Thesouraria a seu cargo, até a quantia de doze contos de réis, em que na fórma do Artigo 158 dos Estatutos foi arbitrada a sua fiança durante o anno collegial do 1.° de Fevereiro proximo futuro a 31 de Janeiro de 1853, a F. com bens de raiz nesta Cidade, livres e desembaraçados, de valor excedente á mesma fiança; e presente o dito fiador, por elle foi dito que por sua pessoa e bens se obrigava como fiador e principal pagador a pagar todo e qualquer alcance em que fosse achado o dito Thesoureiro até a quantia acima mencionada de doze contos de réis, logo que para isso recebesse aviso. E para validade e cumprimento de todo o referido assignárão o presente Termo comigo F., Escrivão que o escrevi.

F. Fiador.

F. Thesoureiro.

F. Reitor.

MODELO N.° 6.

Do Livro de ementa ou lembrança dos generos e mais objectos do serviço interno do Collegio de Pedro II á cargo de cada hum dos diversos individuos por elles responsaveis.

Este Livro será dividido em tantas Classes quantas forem as Divisões do serviço interno.

Objectos dos culto religioso do Collegio

DATA.		ENTRADA.	Sanguinhos.	Calices.	Patenas.	Galhetas.	Toalhas.	Casulas.	Amitos.	Alvas.	Estolas.	Colher de calix.	Capa d'aspergos.
1851. Janeiro.	31	Pelos objectos que ficão a cargo deste responsavel, segundo o inventario a que se procedeo nesta data..	4	2	1	3	3	2	1	7			
Março.	6	Idem que se comprárão hoje, como da partida de despeza do Livro Caixa n.º 6..	6	1	...	...	2	2	3				

SÃO.

de Pedro II á cargo do Capellão F.

DATA.		SAHIDA.	Sanguinhos.	Calices.	Patenas.	Galhetas.	Toalhas.	Casulas.	Amitos.	Alvas.	Estolas.	Colher de calix.	Capa d'asperges.
1852, Janeiro.	10	Pelos generos que se inutilisárão, como do auto de consumo lavrado a fl. 10 do Livro respectivo	4	.....		2	.....	.....	2	3			

Objectos do Culto religioso do Collegi

DATA.		ENTRADA.	IMAGENS.										
			Do Senhor Crucificado.	De N. S. do Rosario.	De N. S. da Conceição.	De S. Joaquim.	De S. José.	Calderinha.	Hyssope.	&c.	&c.	&c.	&c.
1851. Janeiro.	31	Pelos objectos que ficárão á cargo deste responsavel, segundo o inventario a que se procedeo nesta data.	2	1	1	1	1	1	1				

SÃO.

de Pedro II á cargo do Capellão F.

DATA.	SAHIDA.	IMAGENS.										
		Do Senhor Crucificado.	De N. S. do Rosario.	De N. S. da Conceição.	De S. Joaquim.	De S. José.	Calderinha.	Hyssope.	&c.	&c.	&c.	&c.

Mobilia, trastes e outros objectos do Colle

DATA.		ENTRADA.	Mesas.	Cadeiras.	Armarios.	Sofás.	Estrados.	Marquezas.	Colchões.	&c.	&c.	&c.	&c.
1851. Janeiro.	31	Pelos objectos que ficárão a cargo deste responsavel, segundo o inventario a que se procedeo nesta data .	6	36	6	4	2	8	8				
Março.	5	Idem que se comprárão nesta data, como da partida de despeza do Livro Caixa n.º 9.....	2	24	2	1	...	2	2				

SÃO.

...io de Pedro II á cargo do Porteiro F.

DATA.		SAHIDA.	Mesas.	Cadeiras.	Armarios.	Sofás.	Entradas.	Marquezas.	Colchões.	&c.	&c.	&c.	&c.
1852. Março.	2	Pelos objectos que se inutilisárão, como do auto de consumo lançado a fl. 2 do respectivo Livro.....	1	10	.....		1	1	1				

MODELO N.° 7.

Do livro de entradas e sahidas do vestuario e calçado fornecido aos alumnos e escravos.

1851 Fevereiro.	1	Recebeo o encarregado da guarda e distribuição do vestuario F. de si mesmo, por saldo dos que existião em deposito, como se vê do Inventario a que se procedeo, documento n.º.....	1	6
		Idem de José Fernandes, conforme a conta de venda que existe junta ao documento de despeza do Thesoureiro, n.º.....	...	4

1851 Fevereiro.	10	Distribuidos pelos alumnos n.° 4, 6 e 8 conforme a ordem do Reitor, e documento n.°.....	1	3

Entrada de calças.

				Pretas.	*Brancas.*
1851 Fevereiro.	1	Recebeo o encarregado da guarda e distribuição do vestuario F. de si mesmo por saldo das que existião em deposito, como se vê do inventario a que se procedeo, documento n.°.	1	3	12

Sahida de calças.

				Pretas.	*Brancas.*
1851 Fevereiro.	10	Distribuidas aos alumnos n.° 9, 11 e 14, conforme a ordem do Reitor, documento n.°.....	2	3	6

Entrada de botins.

				Pares.
1851 Fevereiro.	8	Recebeo o encarregado da guarda e distribuição do calçado F. de Braz Ferreira, conforme a conta de venda que existe junta ao documento de despeza do Thesoureiro n.º.....	2	12

				Pares.
1851 Fevereiro.	10	Distribuidos pelos alumnos n.° 9, 11 e 14, conforme a ordem do Reitor, documento n.°.....	1	3

MODELO N.° 8.

Do Livro de lembranças de todos os objectos que sahirem a concertar, e da roupa a lavar.

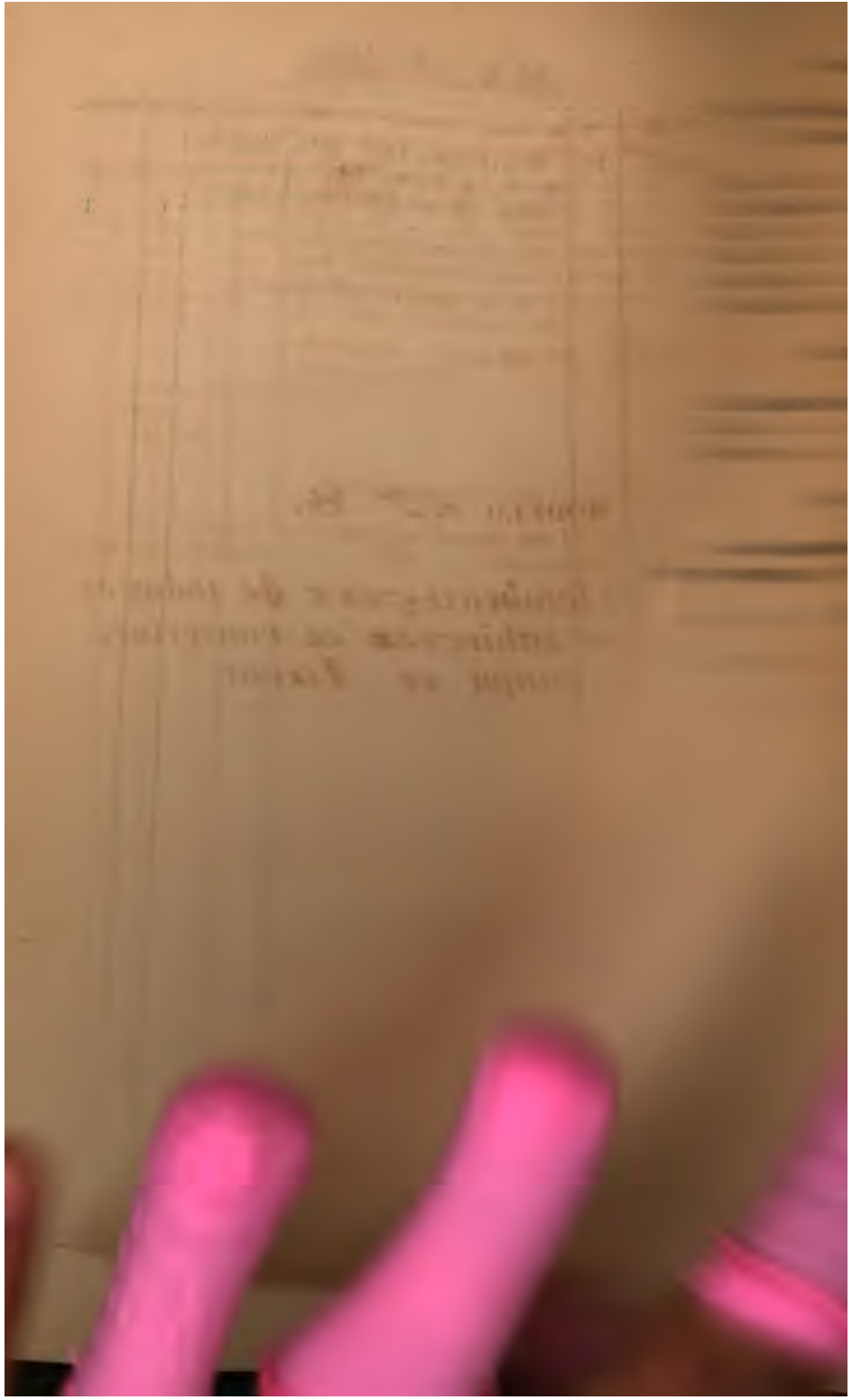

ro F., morador na
ber :

ão).

itárão os objectos; por
como a fl do L.°

1851 Fevereiro.

Rol da roupa suja que se deo para lavar a Maria Fernandes, pertencente aos alumnos a saber:

20 Camisas.
20 Ceroulas de linho.
20 Calças.
20 Coletes.
20 Lençoes.
20 Fronhas, &c.

Roupa dos escravos.

2 Camisas de algodão.
2 Calças.
3 Jaquetas.

Assignado por F.

Foi conferida a roupa lavada em 18 de Fevereiro de 1851, pela qual se pagou $ réis, como do Livro....

(O appellido do Escrivão).

1851 Fevereiro 8.

Relação dos objectos remettidos ao Marceneiro F., morador na rua F. para concertar, a saber:

6 Cadeiras.
2 Mesas.
1 Armario.
4 Mochos.

(Rubrica do Escrivão).

Em 16 de Fevereiro de 1851 voltárão os objectos; por cujo concerto se pagou $ réis, como a fl do L.°

MODELO N.° 9.

Livro de assentamentos.

Empregos e nomes.	*Vencimentos.*	*Observações.*
Reitor.		
Dr. F. nomeado por Decreto de...	Vence por anno 1.000$000 por Decreto de.....	Por Aviso de..... do Ministerio do Imperio obteve 15 dias de licença que se finda em 8 de Fevereiro de 1851.
Foi aposentado por Decreto de.... e nomeado em seu lugar.....	Por Decreto ou Aviso de....tem comedorias fornecidas pelo Collegio.	Apresentou-se da licença em 8 de Fevereiro de 1851.
Dr. F.....		

N. B. Servirá cada huma folha do Livro para o assentamento de cada hum Empregado, ou lugar (inclusive os criados); e quando seja dispensado, demittido ou falleça qualquer serventuario, se fará na mesma pagina o assento de quem o substituir, deixando-se apenas hum pequeno intervallo.

Na Columna dos vencimentos se averbarão todas as alternativas concernentes ao augmento ou diminuição do vencimento, citando-se a Lei ou Ordem que o motivar, com especificação se he ordenado ou gratificação: tambem se declarará na mesma columna se o Empregado tem comedorias fornecidas pelo Collegio, ou outra qualquer vantagem, ainda que não seja pecuniaria.

Na columna das—observações—se notarão todas as occurrencias relativas ao individuo que servir: exemplo—Foi aposentado por Aviso de tantos, teve tantos mezes de licença com vencimento, ou sem elle, &.

MODELO N.° 10.

Da folha para pagamento dos ordenados dos Empregados do Collegio.

Dr. F., Reitor do Collegio de Pedro 2.°, vence por anno o ordenado de hum conto e duzentos mil réis, por Decreto de..... 1.200$000

1851 Março. .	2	Recebeo o mez de Fevereiro.....	....	100$000
		(Assig. quem recebe). (Rubrica o Escrivão).		
Abril....	1	Recebeo o mez de Março.	....	100$000
		(Assig. quem recebe). (Rubrica o Escrivão.)		
Maio....	....	Recebeo, &c.		

MODELO N.° 11.

De huma folha do Livro de assentamento dos proprios do Collegio de Pedro 2.°

Collegio de Pedro 2.°

N.° 1.°

Objecto.....	Huma casa de pedra e cal com....braças de frente e... de fundo, sita em..., composta de...andares, e construida em o anno de.....	
Confrontações. .	Divide pelo N. com F..., ao S. com F...., a L. com F...., a O. com F....ou &c.....	
Valor.....	Foi avaliada em vinte contos de réis perante o Juiz.....	
	no dia...de... de 185.....	20.000$000
Titulo....	Comprada a F. pela quantia de Rs....., como se vê da Escriptura celebrada na nota do Tabellião F....Livro.. .em.....de....de....	
Observações....	As que occorrerem.	

MODELO N.° 12.

Balancete resumido do Collegio de Pedro 2.° desde o 1.° de Fevereiro até o ultimo de Abril de 1852.

Receita..... ..... $

Sua procedencia artigo por artigo.

Despeza..... $

Sua procedencia artigo por artigo.

Saldo..... Rs. $

Rio de Janeiro 30 de Abril de 1852.

(Assigna o Thesoureiro). (Assigna o Escrivão).

MODELO N.° 13.

Orçamento da Receita e Despeza do Collegio de Pedro II para o anno collegial de 1852—1853.

RECEITA.			
Ordinaria.			
Juro de Apolices.....	Tabella n.°	1..	$
Retribuição de alumnos.....	»	2..	$
Rendimento de predios.....	»	3..	$
Contribuição de Loterias extrahidas	»	4..	$
Cobrança de divida activa	»	5..	$
Venda de compendios.....	»	6..	$
			$
Extraordinaria.			
Legados ou doações feitas ao Collegio.....	»	7..	$
			$
DESPEZA.			
Ordinaria.			
Ordenados e gratificações.....	Tabella n.°	1..	$
Expediente.....	»	2..	$
Instrucção.....	»	3..	$
Culto religioso.....	»	4..	$
Bibliotheca	»	5..	$
Asseio dos alumnos..... ...	»	6..	$
Vestuario.....	»	7..	$
Lavagem de roupa.....	»	8.	$
Alimentos	»	9..	$
Enfermaria	»	10..	$
Moveis e utensilios.....	»	11..	$
Illuminação.....	»	12..	$
Festividade do Collegio.....	»	13..	$
Eventual.			
Concerto de predios, e qualquer outra não prevista.....	»	14..	$
			$

N. B. As Tabellas devem desenvolver com toda a individuação os titulos da Receita e Despeza.

MODELLO N.° 14.

Balanço da Receita e Despeza do anno collegial.

RECEITA.

Juro de Apolices.

Importancia do Juro de 20 Apolices cobrado no 1.° e 2.° semestre de 1850.....

Retribuições.

Idem cobrada de 60 alumnos internos.....
Idem dito de 20 ditos externos.....

Rendimento de predios.

Idem dito de 10 arrendatarios de predios.....

Assim se irá desenvolvendo a Receita, seguindo artigo
A Despeza seguirá a mesma formula da Receita, acom
çamento do anno em que tiver sido feita.

de Pedro II no anno collegial de 1851 — 1852.

ORÇADA.	ARRECADADA.	TOTAL.	FICOU POR ARRECADAR.	DIFFERENÇA PARA MAIS DO ORÇADO.	DIFFERENÇA PARA MENOS DO ORÇADO.
1.200$	1.200$	1.200$	$	$	$
24.000$	20.000$	.....	4.000$	$	4.000$
6.000$	6.000$	26.000$			
5.000$	4.500$	4.500$	500$	$	500$

por artigo o orçamento.
panhando tambem hum por hum os artigos parallelos do or-

MODELO N.° 15.

Comprem-se.
(Rubrica do Reitor).

Precisa-se para augmento da copa do Collegio, por terem entrado mais seis alumnos, o seguinte:

20 Colheres.
20 Garfos e facas.
2 Bules.
2 Assucareiros.
2 Mantegueiras.

Collegio de Pedro 2.°.....de.....de 1852.

O Despenseiro F.

MODELO N.° 16.

Pague-se.
(Rubrica do Reitor).

O Collegio de Pedro 2.°

a Braz Ferreira.....Deve.

Rs. 48$000.

Importancia de 12 pares de botins a 4$000 cada par, com que supprio ao mesmo Collegio, e constão dos vales juntos.

Rio de Janeiro 8 de Fevereiro de 1852.

Braz Ferreira.

Recebi os botins a que se refere a conta acima.
Collegio de Pedro 2.° 9 de Fevereiro de 1852.

O Encarregado da Vestearia
F.

Confere com o pedido autorisado do Encarregado da vestearia, e está por tanto nos termos de ordenar-se o pagamento
Collegio de Pedro 2.° 9 de Fevereiro de 1852.

O Escrivão.
F.

MODELO N.° 17.

Pague-se.
(Rubrica do Reitor).

O Collegio de Pedro 2.°

a Lucindo da Silva.....Deve.
Rs. 22$000.

Importancia dos generos com que supprio para a copa do Collegio — a saber:

20 Colheres.....	6$000
20 Garfos e facas.....	5$000
2 Bules.....	5$000
2 Assucareiros.....	3$000
2 Mantegueiras.....	3$000
	Rs. 22$000

Rio 9 de Fevereiro de 1852.

Lucindo da Silva.

Entrárão para a copa os objectos constantes desta conta por mim rubricada.

Collegio de Pedro 2.° 10 de Fevereiro de 1852.

O Despenseiro.
F.

Confere com o pedido autorisado do Despenseiro, e está por tanto nos termos de ordenar-se o pagamento.

Collegio de Pedro 2.° 10 de Fevereiro de 1852.

O Escrivão.
F.

MODELO N.° 18.

Pague-se.
(Rubrica do Reitor).

O Collegio de Pedro 2.°

a Pedro da Costa.....Deve.
Rs. 180$000

Importancia dos 31 vales juntos da carne que forneceo no mez proximo passado para consumo do mesmo Collegio pesando o seguinte.....

Rio 1.° de Abril de 1852.

Pedro da Costa.

Entrou com effeito para o Collegio a carne constante dos valos juntos na importancia de Rs. (peso) 180$000.

Collegio de Pedro 2.° 1.° de Abril de 1852.

O Despenseiro.
F.

Confere, e está nos termos de se ordenar o pagamento na importancia de Rs. 180$000.

Collegio de Pedro 2.° 1.° de Abril de 1852.

O Escrivão.
F.

MODELO N.° 19.

Concertem-se.
(Rubrica do Reitor).

Precisão ser concertados os seguintes objectos a meu cargo:

Seis sacos.
Huma lata de folha.

Collegio de Pedro 2.° 23 de Março de 1852.

O Despenseiro F.

MODELO N.° 20.

O abaixo assignado entrega na Thesouraria do Collegio de Pedro 2.° a quantia de cento e cincoenta mil réis, importancia do arrendamento que fez da casa N.° 8 da rua do Sabão, do trimestre adiantado de Fevereiro a Abril deste anno. Rio 18 de Fevereiro de 1852.

Rs. 150$000 Manoel de Sousa.

1852 Fevereiro 18.

Receita..... Rs. 150$000

Lançada a fl. 1 do L.° Caixa..... N.° 3.

MODELO N.° 21.

Adão Lopes, por mão de seu correspondente abaixo assignado, entrega na Thesouraria do Collegio de Pedro 2.° a quantia de duzentos mil réis, importancia da retribuição de seu filho Pedro Lopes, alumno interno do mesmo Collegio, do 1.° trimestre de Fevereiro a Abril deste anno. Rio 6 de Fevereiro de 1852.

Rs. 200$000 José Veriato.

N. B. Se for o proprio pae quem fizer a entrega dirá— O abaixo assignado entrega, &c.— tudo o mais como acima.

1852 Fevereiro 6.

Receita..... Rs. 200$000

Lançada a fl. 1 do L.º Caixa..... N.º 2.

MODELO N.° 22.

O Thesoureiro do Collegio de Pedro 2.° entrega a si mesmo a quantia de quatro contos de réis, importancia da consignação que hoje recebeo no Thesouro Publico, mandada abonar ao mesmo Collegio por Aviso do Ministerio do Imperio de 5 do corrente, e Portaria do Reitor de 7 do mesmo mez. Rio 12 de Fevereiro de 1852.

O Thesoureiro F.

Rs. 4.000$000

1852 Fevereiro 12.

Receita..... Rs. 4.000$000

Lançada a fl. 1 do L.º Caixa..... N.º 4.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 928 A. — de 8 de Março de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca da Capital da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Maranhão; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados no Commando Superior da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro e segundo, e hum Batalhão de Caçadores, de quatro Companhias, com a numeração de terceiro, todos do serviço activo. Fiça igualmente creado hum Batalhão da reserva, de quatro Companhias, e huma Companhia na Villa do Paço.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares qae lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara

DECRETO N.º 929 — de 9 de Março de 1852.

Separa o Termo de Vassouras de de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Termo de Vassouras fica desannexado do de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, e sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e que terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis; e nessa parte revogado o Artigo segundo do Decreto numero duzentos setenta e sete de vinte e nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 930 — de 10 de Março de 1852.

Incumbe ás Juntas do Commercio da rubrica dos livros, e do registro dos documentos no mesmo Decreto declarados.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Compete ás Juntas do Commercio, além das attribuições que lhe são conferidas pelo Artigo dezoito do Regulamento numero oitocentos trinta e oito de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, rubricar os livros dos Commerciantes matriculados, e dos Agentes auxiliares do Commercio de suas Provincias.

Art. 2.º Compete-lhes outrosim o registro dos documentos que os Commerciantes matriculados são obrigados a inscrever no registro Publico do Commercio, e do das embarcações Brasileiras, destinadas á navegação do alto mar.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 931 — de 14 de Março de 1852.

Funda o Recolhimento de Santa Theresa para asylo de meninas indigentes, que não possão ter entrada no actual Recolhimento das Orphãs.

Querendo manifestar a Minha Imperial solicitude em favor da innocencia desvalida: Hei por bem Fundar nesta Capital huma Casa pia para asylo de meninas indigentes, cuja admissão se não possa verificar no actual Recolhimento das Orphãs por lhes faltar alguma das condições exigidas nos Estatutos do mesmo Recolhimento, a qual será denominada — Recolhimento de Santa Theresa — ficará debaixo da Minha Imperial Protecção, e terá por fim formar perfeitas mães de familias; sendo administrada por huma Mesa composta dos principaes funccionarios das Irmandades e Corporações, que contribuirem para a sua dotação, na conformidade dos Estatutos que Eu For Servido Dar-lhe: Applicando desde já para principio do seu patrimonio não só as apolices da divida publica fundada, com que para esse fim Nos Aprouve a Mim e a Minha Muito Amada e Presada Esposa concorrer, como tambem os fundos que para o mesmo fim puzerão á Minha Imperial disposição a Irmandade da Santa Casa da Misericordia pelas Repartições do Hospital e Recolhimento das Orphãs, e a do Divino Espirito Santo da Lapa. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 932 — de 14 de Março de 1852.

Concede o uso de huma Medalha ao Exercito sob o Commando do Tenente General Conde de Caxias.

Attendendo aos relevantes serviços prestados pelo Exercito sob o Commando do Tenente General Conde de Caxias, Hei por bem Conceder ao mesmo Exercito o uso de huma Medalha, segundo os Desenhos e Instrucções, que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todas as praças de Linha e Guarda Nacional que compuzerão o Exercito em operações na Republica do Urugay usarão da Medalha do Desenho N.° 1: os que porêm, pertencendo á este Exercito, fizerão parte da primeira Divisão, e, passando o Paraná, assistírão á batalha do dia tres de Fevereiro do corrente anno, usarão da Medalha conforme o Desenho N.° 2, tendo esta a fita de côr azul igual á da Ordem Imperial do Cruzeiro, e a outra verde como a da Ordem de S. Bento d'Aviz.

Art. 2.° Os Officiaes Generaes trarão a Medalha de ouro de duplo diametro pendente ao pescoço, e os Officiaes Superiores, Capitães e Subalternos, e Praças de pret ao lado esquerdo do peito, sendo as dos primeiros d'aquelle metal, as dos segundos de prata, e as dos ultimos de huma liga de zinco e antimonio.

Art. 3.° Os individuos, á quem he concedido o uso d'estas Medalhas, não poderão trocar as de hum pelas de outro grão, mas sempre, e em todo o tempo, usarão d'quella que for correspondente ao posto ou praça, que

occupavão na epocha, em que se verificárão os successos, pelos quaes lhes he feita a concessão.

Art. 4.° He inteiramente vedado usar sem as Medalhas as fitas, de que ellas pendem.

Art. 5.° As Medalhas serão fornecidas pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 933 — de 15 de Março de 1852.

Autorisa o credito supplementar da quantia de réis 1.641:705$000 para occorrer ao deficit presumivel do corrente exercicio, em diversas Rubricas, na fórma da Tabella que com este baixa.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o credito supplementar da quantia de mil seiscentos quarenta e hum contos setecentos e cinco mil réis, para occorrer ao deficit presumivel no presente exercicio nas quantias votadas para as Rubricas Arsenaes, Hospitaes, Exercito, e Gratificações diversas na Lei do Orçamento em vigor, fazendo-se a distribuição na fórma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella distributiva do credito supplementar autorisado por Decreto desta data, para o exercicio de 1851 a 1852 Art. 6.° da Lei n.° 555 de 15 de Junho de 1850.

§ 6.°	Arsenaes.....	300.000$000
7.°	Hospitaes.....	50.000$000
10.°	Exercito.....	1.191.705$000
12.°	Gratificação diversas.....	100.000$000
	Rs.	1 641.705$000

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.° 934 — de 15 de Março de 1852.

Reune o Termo do Desemboque ao do Araxá, e o da Villa de Passos ao de Jacuhy, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Termo do Desemboque fica reunido ao do Araxá na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° O Termo da Villa de Passos fica reunido ao de Jacuhy, na mesma Provincia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 935 — de 15 de Março de 1852.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum novo credito de quatrocentos contos de réis para continuar o pagamento de letras sacadas, em conformidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão em Missão especial no Rio da Prata.

Achando-se exhaurido o credito extraordinario aberto pelo Decreto numero oitocentos cincoenta e cinco de dez de Dezembro proximo passado, para o pagamento de letras sacadas, em conformidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial no Rio da Prata, e convindo providenciar para que se continue no pagamento de letras vencidas e que se vencerem no corrente anno financeiro, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender no dito anno com aquelle objecto, além da quantia já despendida, mais a de quatrocentos contos de réis. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 936 — de 19 de Março de 1852.

Separa o Termo de São Miguel dos de Alagoas e Santa Luzia do Norte; e o de Imperatriz dos de Atalaia e Assembléa, na Provincia das Alagoas; crea nelles Juizes Municipaes que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos; e marca os respectivos ordenados.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Termo de São Miguel fica separado dos de Alagoas e Santa Luzia do Norte, e sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e revogado o Decreto numero quatrocentos sessenta e tres de oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.º Fica igualmente separado o Termo de Imperatriz dos de Atalaia, e Assembléa e sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e nessa parte revogado o Artigo primeiro do Decreto numero cento setenta e quatro de quinze de Maio de mil oitocentos quarenta e dois

Art. 3.º Cada hum dos ditos Juizes Municipaes terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 937 — de 19 de Março de 1852.

Crea na Provincia do Espirito Santo hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, dos Termos reunidos de Linhares, Santa Cruz, Nova Almeida, e Serra; e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado na Provincia do Espirito Santo hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, dos Termos reunidos de Linhares, Santa Cruz, Nova Almeida, e Serra, com o ordenado annual de oitocentos mil réis, e assim alterado o Decreto numero cento e sessenta e seis de onze de Maio de mil oitocentos e quarenta e dois.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 938 — de 20 de Março de 1852.

Crea na Provincia de S. Paulo hum lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos, dos Termos reunidos de Porto Feliz, Capivary, e Pirapóra; e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Uunico. Os Termos de Porto Feliz, Capivary, e Pirapóra, ficão reunidos sob a jurisdicção de hum Juiz Mnnicipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, vencendo o Ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oito centos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 939 — de 20 de Março de 1852.

Ordena que, no Districto do Tribunal do Commercio de Pernambuco, se observe o Regimento dos Agentes de leilões, estabelecido para o do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio de Pernambuco, Ordenar que, no seu Districto, se observe o Regimento dos Agentes de leilões mandado exe-

cutar pelo Decreto numero oitocentos cincoenta e oito de dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum para os da Praça do Rio de Janeiro. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 940 — de 20 de Março de 1852.

Dando Regulamento ao Corpo Diplomatico Brasileiro.

Hei por bem, em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, e para a boa execução da Lei N.° 614 de 22 de Agosto de 1851, que se observe o seguinte Regulamento.

CAPITULO I.

Das habilitações para os Cargos Diplomaticos.

Art. 1.° Ninguem poderá entrar no Corpo Diplomatico, para gozar das garantias concedidas pelos Arts. 4.°, 7.° e 8.° da Lei N.° 614 de 22 de Agosto de 1851, senão como Addido de 1.ª Classe.

Art. 2.° Serão considerados habilitados, e serão preferidos para os lugares de Addidos de 1.ª Classe, mostrando-se versados em linguas estrangeiras:

1.° Os Bachareis formados nos Cursos Juridicos do Imperio.

2.° Os graduados em Cursos analogos de Academias ou Universidades estrangeiras.

Art. 3.° Os individuos que não tiverem as graduações do Art. 2.° somente poderão ser nomeados precedendo exame, segundo as Instrucções annexas a este Regulamento.

Art. 4.° Os Secretarios de Legação serão tirados d'en-

tre os Addidos de 1.ª Classe que tiverem servido por espaço de dous annos; os Encarregados de Negocios d'entre os Secretarios; os Ministros Residentes d'entre os Encarregados de Negocios; e os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios d'entre os Encarregados de Negocios e Ministros Residentes.

O serviço nas Missões da America será, alêm de outros que possa haver, hum motivo de preferencia nas promoções, bem como o exercicio do lugar de Secretario ou Addido na Legação de Londres.

Art. 5.° A antiguidade somente dará direito á promoção no caso de igualdade de merecimento e serviços.

Art. 6.° As disposições dos Arts. 1.°, 2.°, 3.° e 4.° não comprehendem as Missões especiaes, nem as de que trata o Art. 11 da Lei N.° 614 de 22 de Agosto de 1851, para as quaes poderá o Governo nomear Chefes e mais Empregados, segundo exigir o serviço publico. Porêm as pessoas que não pertencerem ao Corpo Diplomatico na epocha de taes nomeações, não adquirirão por ellas direito ás garantias concedidas pelos Arts. 4.°, 7.° e 8.° da Lei acima citada.

Art. 7.° O Official Maior e Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros poderão ser nomeados para Cargos Diplomaticos, sem dependencia do tirocinio e mais habilitações exigidas neste Regulamento. Os Amanuenses que não tiverem as habilitações marcadas no Art. 2.° poderão ser nomeados Addidos de Legação, se tiverem servido effectivamente por espaço de 3 annos, observada a disposição do Art. 4.° do Decreto N.° 135 de 26 de Fevereiro de 1842.

Art. 8.° Qualquer dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que, na conformidade do Artigo antecedente, for nomeado para hum Cargo Diplomatico, salvo o caso de Missão Especial, deixará vago o respectivo lugar naquella Secretaria.

Art. 9.° Alêm dos de primeira Classe, poderá haver nas Legações, sem que percebão vencimento algum, os Addidos de segunda que o Governo julgar conveniente nomear, e só poderão estes passar para a primeira mostrando-se habilitados na fórma dos Arts. 2.° e 3.°

Art. 10. No principio de cada anno proceder-se-ha na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, á vista das provas e informações que forem colhidas, segundo

instrucções especiaes, a huma revisão da lista dos Addidos de primeira e segunda Classe, a fim de serem eliminados aquelles que houverem dado provas de pouca capacidade, ou tiverem procedimento menos regular.

CAPITULO II.

Dos Empregados do Corpo Diplomatico.

Art. 11. O pessoal do Corpo Dipomatico será dividido em tres Classes:

1.ª Dos Empregados em effectividade.
2.ª Dos Empregados em disponibilidade.
3.ª Dos Empregados aposentados.

Art. 12. A 1.ª Classe comprehenderá não só os Empregados do Corpo Diplomatico em Missão ordinaria, como tambem os que se acharem em Missões especiaes, e nas de que trata o Art. 11 da Lei.

Art. 13. A segunda Classe comprehenderá os Empregados cuja Missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para a Côrte, sem com tudo demitti-los do serviço.

Esta disponibilidade será considerada activa, ou inactiva conforme o Empregado for ou não admittido ao serviço da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ou de qualquer outra Repartição, ou exercer algum cargo administrativo.

Art. 14. Os Empregados em disponibilidade que forem incumbidos de algum cargo administrativo perceberão o ordenado competente, se for igual ou maior do que aquelle a que lhe dá direito a disponibilidade; aliás perceberão mais, a titulo desta somente, quanto perfaça o vencimento ao qual já tinhão direito.

Art. 15. Os que passarem cinco annos continuos sem terem sido empregados em serviço algum, ou exercido qualquer cargo administrativo, serão declarados por Decreto fóra do Corpo Diplomatico, e sem direito ao vencimento de disponibilidade, se não estiverem no caso de serem aposentados, por terem completado quinze annos de serviço Diplomatico, descontado o tempo que tiverem estado em disponibilidade inactiva.

Art. 16. Poderão ser aposentados por Decreto Im-

perial, huma vez que contem 15 annos de serviço no Corpo Diplomatico:

1.° Os que assim o solicitarem, provando impossibilidade physica ou moral de continuar no serviço.

2.° Aquelles a quem o Governo julgar, e motivadamente declarar assim impossibilitados.

Art. 17. Os Empregados que se acharem em disponibilidade, e os que forem aposentados, conservarão o tratamento, e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que servírão no Corpo Diplomatico.

Art. 18. O Governo póde demittir livremente sem lhes dar outro destino, e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem, e sem dependencia de Consulta do Conselho d'Estado:

1.° Os Empregados nas Missões de que trata o Art. 11 da Lei de 22 de Agosto de 1851.

2.° Os Empregados em Missões especiaes, com tanto que estes e aquelles não tenhão sido tirados das Missões ordinarias.

3.° Os Addidos.

4.° Os Empregados em Missões ordinarias que ainda não tiverem servido por dez annos os lugares de Chefe e Secretario de Legação.

Art. 19. Os Empregados ordinarios que tiverem servido dez annos os lugares de Chefe ou Secretario de Legação, e que sendo nomeados ou removidos para huma Missão de igual ou superior categoria recusarem ir, não serão postos em disponibilidade, e poderão ser demittidos sobre Consulta do Conselho d'Estado. Somente serão aposentados, se tendo quinze ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica ou moral de continuarem nelle.

CAPITULO III.

Dos vencimentos.

Art. 20. Os vencimentos dos Chefes de Missão em exercicio (exceptuados os de que trata o Art. 11 da Lei de 22 de Agosto de 1851), constarão do ordenado fixo marcado no Art. 5.° da mesma Lei, e de huma quantia annual, arbitrada por Decreto, attenta a categoria das Missões e as circunstancias do Paiz onde tiverem sido es-

tabelecidas. Esta quantia he concedida a titulo de despezas de representação, e será paga, bem como o ordenado, em quarteis adiantados.

Art. 21. Os vencimentos dos Secretarios e Addidos em exercicio constarão do ordenado fixo, de que trata a dita Lei, e de huma quantia annual concedida a titulo de gratificação, para supprir a insufficiencia daquelle ordenado, paga igualmente a quarteis adiantados, e arbitrada e determinada por Decreto do Governo, attenta a carestia dos Paizes em que tiverem de residir.

Art. 22. Abonar-se-ha alêm disso aos ditos Chefes de Missão, Secretarios e Addidos, huma ajuda de custo para despezas de viagem e primeiro estabelecimento, nos termos do Art. 6.º da Lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 23. Abonar-se-ha mais em quarteis adiantados aos Chefes de Missão effectivos ou interinos para despezas de expediente a quantia annual que for fixada pelo Governo em attenção ás necessidades do serviço.

Art. 24. Quando o Chefe de Legação deixar o lugar, tendo recebido o quartel adiantado para essas despezas, entregará a quem o substituir a quota correspondente ao tempo que ainda faltar para completar o mesmo quartel, dando disso conta á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 25. O Secretario que reger interinamente huma Legação perceberá durante este exercicio, e conjunctamente com seus vencimentos, huma gratificação annual de interinidade, em moeda do Imperio, regulada do seguinte modo:

Se substituir hum Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:

Minimo.....	Rs.	2.000$000
Maximo.....	»	3.000$000

Se substituir hum Ministro Residente:

Minimo.....	Rs.	1.500$000
Maximo.....	»	2.500$000

Se for mandado substituir hum Encarregado de Negocios:

Minimo.....	Rs.	1.000$000
Maximo.....	»	2.000$000

Será marcado o minimo ou maximo da gratificação,

e mesmo hum termo medio, conforme a maior ou menor carestia do lugar.

Art. 26. Regendo hum Addido huma Legação, perceberá durante esse exercicio, e conjunctamente com seus vencimentos, huma gratificação annual de interinidade que consistirá de dous terços da que deveria caber ao Secretario se a regesse, segundo o Artigo antecedente, e observadas as differenças nelle estabelecidas. Se for porêm, o Consul Geral o que reja a Legação, perceberá alêm do seu ordenado huma gratificação de interinidade na importancia de metade da que perceberia o Secretario nos termos acima indicados.

Art. 27. Ao Addido que servir de Secretario augmentar-se-ha a gratificação que lhe tiver sido arbitrada como Addido, segundo parecer conveniente, não podendo porêm, em caso algum, exceder a que tiver sido, ou seria arbitrada ao Secretario.

Art. 28. Serão marcadas nos Decretos de nomeação as quantias para gastos de representação e as gratificações de que trata a segunda parte do Art. 5.º da Lei N.º 614, de 22 de Agosto de 1851.

Art. 29. Os ordenados dos Empregados em disponibilidade, bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do Imperio, e pelas respectivas folhas.

Art. 30. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorisado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros logo que o Empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso em que se ache em Paiz estrangeiro, ou distante da Côrte, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha.

Art. 31. O pagamento do ordenado fixo, e da quantia para despezas de representação, bem como o ordenado e as gratificações dos Secretarios effectivos e Addidos começarão a correr do dia em que começar a viagem para seus destinos.

Art. 32. O pagamento das ajudas de custo será autorisado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, logo que forem expedidos os Decretos de demissão, retirada ou remoção.

Art. 33 Terá tambem direito á correspondente ajuda de custo a familia do Empregado, que estando em effe-

ctividade, e mesmo licenciado, fallecer em Paiz estrangeiro, huma vez que não tenha meios para regressar ao Imperio.

Art. 34. Aos Empregados nomeados em Missão especial para diversos Paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de huns para outros Paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua Missão.

Art. 35. Se porêm huma Legação comprehender dous ou mais Paizes, e tiverem por isso os respectivos Empregados de passar-se em certas epochas de huns para outros, para ahi exercerem suas funcções, não lhes será por isso abonada separadamente quantia alguma, nem lhes serão recebidas contas de despezas, havendo-se porêm attenção ás que provavelmente poderão fazer, na fixação da quantia que lhes he concedida a titulo de despeza de representação.

Art. 36. O ordenado fixo dos Empregados em effectividade, bem como a quantia que lhes he concedida a titulo de despezas de representação ou de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem communicação Official da sua demissão ou retirada, salvo se o Governo marcar a epocha de sua partida, porque então somente deixarão de perceber aquelles vencimentos dessa epocha em diante.

Art. 37. As licenças aos Empregados em effectividade serão concedidas com o ordenado fixo, cessando o pagamento da quantia concedida a titulo de despezas de representação e de gratificação. Poderá com tudo o Governo, quando haja para isso motivo justificado, conceder taes licenças com metade, e nunca mais, daquella quantia.

Art. 38. Para a execução do disposto nos precedentes Artigos deverão os Chefes de Missão em effectividade dar conhecimento pela 4.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros das datas em que sahirem para seus destinos, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada, e daquella em que começou ou terminou o gozo das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados, e estes quanto á data de suas partidas.

Art. 39. O ordenado dos Empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebião em effectividade.

Art. 40. O ordenado dos Empregados que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebião. E o dos que forem aposentados achando-se em disponibilidade, da data do Decreto da aposentadoria.

CAPITULO IV.

Do modo de contar o tempo de serviço.

Art. 41. Os dez annos de serviço como Chefe ou Secretario de Legação, de que trata o Art. 4.° da Lei de 22 de Agosto de 1851, serão contados da data do seu primeiro Decreto de nomeação, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa, excluido somente aquelle pelo qual tiverem estado em disponibilidade inactiva.

Art. 42. O tempo pelo qual algum Addido servir interinamente de Secretario ou Chefe de Legação, lhe será contado quando passe a Secretario ou Chefe de Legação effectivo, como fazendo parte dos 10 annos para o fim do Art. 4.° da Lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 43. Os annos de serviço exigidos pela dita Lei para a aposentadoria serão contados da data do primeiro Decreto de nomeação para qualquer lugar Diplomatico, e comprehenderão tanto o tempo de effectividade, como o de disponibilidade activa.

Art. 44. As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas nos 10 annos de que trata o Art. 4.° da Lei e para a aposentadoria.

Art. 45. Não serão porêm descontadas as pequenas interrupções que tem lugar entre hum e outro despacho, para preparar-se o Empregado, receber instrucções, e dispor-se para seguir para seu destino.

Art. 46. Será descontado, na fórma do Art. 44, o tempo das licenças, salvo quando, em attenção aos motivos pelos quaes forem concedidas, o Governo, no acto da concessão dellas, ordenar o contrario.

Art. 47. Aos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que fazem actualmente, ou em conformidade do Art. 5.°, passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que

verem naquella Repartição para a aposentadoria como Membros do mesmo Corpo.

Art. 48. Haverá na Secretaria d'Estado, a cargo immediato do respectivo Official Maior, hum livro de matricula dos Empregados do Corpo Diplomatico e Consular, no qual serão apontados os Decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os lugares, e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo, e facilmente, conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remettida a cada hum dos ditos Empregados huma copia da sua matricula, ou do que nella houver accrescido no anno antecedente, a fim de que possão fazer as reclamações competentes, e sejão logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lançada no livro respectivo e assignada pelo Ministro.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 49. Havendo mais de hum Addido em huma Legação, e faltando Secretario, servirá como tal aquelle que tiver mais habilitações e merecer mais confiança do seu Chefe, não se attendendo á antiguidade senão no caso de igualdade de circumstancias.

Art. 50. Os Arts. 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 29, 32, 33, 35, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 são applicaveis aos Consules do Imperio que perceberem o ordenado na conformidade do Art. 10 da Lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 51. As disposições deste Regulamento, relativas a aposentadorias, são applicaveis áquellas pessoas, que, tendo servido no Corpo Diplomatico, não fazião parte delle na epocha em que foi publicada a Lei N.º 614 de 22 de Agosto de 1851, huma vez que tenhão o tempo de serviço que ella requer, e houvessem deixado esse serviço por haverem sido chamadas pelo Governo, ou pela Lei, a outro tambem publico.

Art. 52. As pessoas que tem feito parte do Corpo Diplomatico poderão tornar a ser empregadas, se assim

convier, na mesma ou em superior categoria á em que servírão, e nesse caso ser-lhes-ha contado somente para aposentadoria o tempo de serviço effectivo que já tiverem.

Art. 53. Os Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros que na epocha da publicação deste Regulamento exercerem hum cargo Diplomatico, deverão, dentro de hum anno, optar entre este e o lugar que tiverem na dita Secretaria, salvo o caso de Missão especial. Se não fizerem a opção, considerar-se-ha vago o lugar que tinhão na Secretaria d'Estado.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

Instrucções para o exame dos candidatos ao lugar de Addido de Legação, ás quaes se refere o Regulamento N.º 940 de 20 de Março de 1852.

Art. 1.º O Governo nomeará no principio de cada anno huma Commissão composta de tres Membros para proceder ao exame dos candidatos ao lugar de Addidos de Legação, a qual será presidida pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 2.º O exame deverá versar sobre as seguintes materias:

§ 1.º Conhecimento das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar esta ultima.

§ 2.º Historia geral e geographia politica, historia nacional, e noticia dos Tratados feitos entre o Brasil e as Potencias estrangeiras.

§ 3.º Principios geraes do Direito das gentes, e do Direito publico nacional, e das principaes Nações estrangeiras.

§ 4.º Principios geraes de economia politica, e do sys-

tema commercial dos principaes Estados, e da producção, industria, importações e exportações do Brasil.

§ 5.° A parte do Direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentaes em materias de successão.

§ 6.° Estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios, &c.

Art. 3.° O candidato deverá alêm disso apresentar á Commisão de exame quaesquer diplomas, ou certificados de estudos que haja obtido.

Art. 4.° O exame terá lugar publicamente em huma das salas da Secretaria dos Negocios Estrangeiros, e durará duas horas, sendo 20 minutos para cada huma das materias do Art. 2.°

Art. 5.° A Commissão deliberará, depois do exame ácerca do merito do candidato, declarando-o habilitado ou não. No primeiro caso se lhe dará huma copia authentica do termo do exame, no segundo não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos hum anno. O Ministro que preside o acto não vota.

Art. 6.° As duvidas que occorrerem ácerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela Commissão, e sujeitas á approvação do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1852.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.° 941 — de 20 de Março de 1852.

Determinando o numero e categorias das Missões diplomaticas que convêm manter nos Paizes estrangeiros.

Hei por bem, em execução do Art. 2.° do Lei n.° 614 de 22 de Agosto de 1851, determinando o numero e categorias das Missões que convêm manter actualmente nos Paizes estrangeiros, decretar o seguinte:

Art. 1.° As Legações do Imperio na America e na Europa serão as seguintes:

Paizes em que o Imperio mantem Legações.	*Suas categorias.*	*Empregados que podem ter.*
	AMERICA.	
Est. Unidos d'America.	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	1 Secretario. 1 Addido.
Confederação Argent.	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	1 Secretario. 1 Addido.
Republica Oriental do Uruguay.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	1 Secretario. 1 Addido.
Perú.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	1 Addido, servindo de Secret.°
Bolivia.....	1 Ministro Residente.....	1 Addido, servindo de Secret.°
Paraguay.....	1 Encarregado de Negocios..	1 Addido, servindo de Secret.°
Chile.....	1 Encarregado de Negocios..	1 Addido, servindo de Secret.°
Venezuela, Nova Granada e Equador.....	1 Encarregado de Negocios..	1 Addido, servindo de Secret.°
	EUROPA.	
Gram-Bretanha.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	1 Secretario até 3 Addidos.
França.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	1 Secretario até 2 Addidos.
Portugal.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	1 Secretario e 1 Addido.
Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Mecklemburgo-Schwerin e Strelitz, e Oldemburgo.....	1 Ministro residente.....	1 Secretario. 1 Addido.
Duas Sicilias.....	1 Encarregado de Negocios..	
Austria.....	1 Encarregado de Negocios..	
Russia.....	1 Encarregado de Negocios..	
Roma e Toscana.....	1 Encarregado de Negocios..	
Sardenha.....	1 Encarregado de Negocios..	
Hespanha.....	1 Encarregado de Negocios..	
Hollanda.....	1 Encarregado de Negocios..	
Belgica.....	1 Encarregado de Negocios..	
Suecia e Dinamarca...	1 Encarregado de Negocios..	

Art. 2.° As Legações das Duas Sicilias, Austria, Russia, Roma e Toscana poderão ter cada huma hum Addido. O Governo poderá transferir esses Addidos temporariamente para outras que os tenhão ou não, ou tenhão completo o numero, segundo convier ao serviço.

Art. 3.° Somente por meio de Decreto poderá o Go-

verno crear ou supprimir Legações, alterar as suas categorias, e augmentar ou diminuir o numero de seus Empregados.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 942 — de 24 de Março de 1852.

Concede a José Gori privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico das figuras, vasos, e ornamentos para jardins, da qualidade do barro e vidrado, de sua invenção ou descoberta.

Attendendo ao que Me representou José Gori, pedindo privilegio exclusivo a fim de fabricar figuras, vasos, e ornamentos para jardins, de hum barro cosido segundo sua invenção ou descoberta, e vidrados de branco ou de côr por hum methodo novo, que tambem achara, de cuja applicação he resultado huma peça, que apresentou na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte do corrente mez, proferida em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de tres de Fevereiro ultimo, Conceder ao mesmo José Gori privilegio exclusivo por espaço de cinco annos para o fabrico das referidas figuras, vasos, e ornamentos para jardins, da qualidade do barro e do vidrado, de sua invenção ou descoberta; ficando porêm livre a qualquer o fabricar figuras, vasos e ornamentos, e vidra-los, huma vez que o não faça segundo o methodo da invenção e descoberta do Supplicante. E deste privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 943 — de 26 de Março de 1852.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 860.000$ *para occorrer ao deficit presumivel no exercicio de* 1851—1852.

Sendo insufficiente a quantia votada no Art. 7.º da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850 para as despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio corrente: Hei por bem, em conformidade do § 2.º do Art 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a despender no mesmo exercicio a quantia de oitocentos e sessenta contos de réis com as rubricas constantes da Tabella, que com este baixa; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella á que se refere o Decreto d'esta data, autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1851—1852.

Art. 7.° da Lei N.° 555 de 15 Junho de 1850.

§ 7.°	Thesouro Nacional.....	200.000$000
§ 8.°	Thesourarias.....	96.200$000
§ 10.°	Alfandegas.....	140.000$000
§ 11.°	Consulados.....	31.000$000
§ 13.°	Mesas de Rendas e Collectorias...	20.000$000
§ 14.°	Casa da Moeda.....	83.400$000
§ 18.°	Administração de terrenos diamantinos.....	1.000$000
§ 20.°	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	8.000$000
§ 26.°	Pagamento de bens de defuntos e ausentes.....	70.000$000
§ 27.°	Reposições e restituições de direitos e outros.....	100.000$000
§ 29.°	Obras.....	100.000$000
»	Expediente do papel sellado.....	10.400$000
	Rs.	860.000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1852.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.º 944 — de 27 de Março de 1852.

Marca os vencimentos dos Officiaes do Exercito empregados na Guarda Nacional como Chefes do Estado Maior, Majores ou Ajudantes dos Corpos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Aos Officiaes das quatro classes do Exercito, empregados na Guarda Nacional, como Chefes do Estado Maior, Majores, ou Ajudantes de Corpos, se abonará, alêm do soldo que perceberem pela Repartição da Guerra, a gratificação de exercicio marcada na Tabella de vinte e oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco, e mais huma ração de forragens. Em tempo de guerra porêm terão mais as gratificações da terça parte do soldo, rações de etape, bestas de bagagem, estabelecidas para o Exercito nas Tabellas annexas ás Instrucções de 10 de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres.

Art. 2.º As gratificações e mais vencimentos serão abonadas aos Officiaes de 1.ª Linha, empregados na Guarda Nacional, em relação ás Patentes que tiverem no Exercito.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 945 — de 27 de Março de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 116.000$000 *com Justiças de* 1.ª *Instancia*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quarto do Artigo terceiro da Lei do Orçamento em vigor para as despezas com Justiça de primeira Instancia, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender alêm da quantia votada, mais a de cento e dezeseis contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 36.ª

DECRETO N.º 946 — de 29 de Março de 1852.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 22:000$000 para occorrer ao pagamento de despezas de conta do exercicio de 1850—1851 com providencias sanitarias, tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados.

Attendendo á insufficiencia dos creditos abertos pelos Decretos N.os 533 de 25 de Abril de 1850, e 752 de 8 de Janeiro de 1851, para as despezas que demandão as providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados no exercicio de 1850—1851; e sendo urgentissima a necessidade de occorrer a taes despezas, e satisfazer ás já feitas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto a quantia de vinte e dous contos de réis, além das sommas para o mesmo fim consignadas nos citados Decretos; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 947 — do 1.º de Abril de 1852.

Faz extensivo ao Commandante em Chefe, Officiaes, e mais Praças da Esquadra em operações no Rio da Prata o uso da Medalha, que, pelo Decreto n.º 932 de 14 de Março ultimo, fora concedida ao Exercito sob o commando do Tenente General Conde de Caxias.

Tendo em consideração os relevantes serviços prestados pela Esquadra em operações no Rio da Prata, sob o commando em Chefe do Vice-Almirante João Pascoe Grenfell, Hei por bem Fazer extensivo ao mesmo Vice-Almirante, Officiaes, e mais Praças da referida Esquadra o uso da Medalha, que, pelo Decreto numero novecentos e trinta e dous de quatorze do mez proximo preterito, fora concedida ao Exercito do commando do Tenente General Conde de Caxias, com as alterações constantes das Instrucções que com este baixão, assignadas por Manoel Veira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

Instrucções sobre o uso da Medalha, concedida ao Commante em Chefe, Officiaes, e mais Praças da Esquadra em operações no Rio da Prata, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todas as Praças da Esquadra em operações no Rio da Prata trarão a Medalha, conforme o desenho n.° 1, e as que, pertencendo á referida Esquadra, fizerão parte das tripolações dos Navios, que assistírão ao combate do Tonelero no dia 17 de Dezembro do anno proximo preterito, a do de n.° 2, tendo esta a fita de côr igual á da Ordem Imperial do Cruzeiro, e a outra verde como a da Ordem de São Bento de Aviz.

Art. 2.° Trarão de ouro esta Medalha o Commandante em Chefe, e os Officiaes Superiores; de prata os outros Officiaes, inclusive os Guardas Marinhas, e os das Classes annexas ao Corpo da Armada; e de huma liga de zinco e antimonio as demais Praças; devendo todos usar della do lado esquerdo do peito; e de duplo diametro, pendente ao pescoço, o Commandante em Chefe nos dias de Gala.

Art. 3.° Os individuos, a quem se concede o uso d'estas Medalhas não poderão trocar as de hum pelas de outro grão, mas sempre, e em todo o tempo usarão d'aquella, que for correspondente ao posto, ou praça, que occupavão na epoca, em que se verificárão os successos, pelos quaes se lhes faz esta concessão.

Art. 4.° He inteiramente vedado trazer, sem as Medalhas, as fitas, de que ellas pendem.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Abril de 1852.— *Manoel Vieira Tosta.*

DECRETO N.º 948 — de 2 de Abril de 1852.

Permitte que se apresentem tão somente apurados os metaes, de que trata o Art. 8.º do Decreto N.º 890 de 27 de Dezembro de 1851.

Attendendo ao que Me representárão Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Fredirico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral, aos quaes por Decreto N.º 890 de 27 de Dezembro de 1851 se concedeo privilegio exclusivo para a mineração de prata e cobre nas Provincias de São Pedro e Santa Catharina; e conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de 13 de Fevereiro ultimo: Hei por bem Permittir que não se apresentem na respectiva Thesouraria Geral já fundidos, mas tão somente apurados, os metaes de que trata o Art. 8.º daquelle Decreto, para verificação do competente peso, e pagamento do quinto, que, como alli se prescreve, será effectuado com o mesmo metal ou em dinheiro, pelo preço que tiver no mercado da Provincia; ficando depois livre á Sociedade o dispor d'elle como lhe convier. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 949 — de 2 de Abril de 1852.

Crea hum Batalhão de Guardas Nacionaes no Municipio de Jaicoz da Provincia do Piauhy subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Jaicoz da Provincia do Piauhy hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de quarto, o qual fica subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia.

Art. 2.º O Batalhão acima referido terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independenia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 950 — de 2 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Santo Amaro da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Cidade de Santo Amaro da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto; todos do serviço activo.

OBJECTOS.	DO COMPRADOR.	DO VENDEDOR.	OBSERVAÇÕES.
Letras de desconto, a 4 mezes.....	.....	1/8 »	
Ditas até 8 mezes..	.....	2/8 »	
Ditas até 12 mezes.	.....	.....	Convencionalmente.
Generos nacionaes de exportação....	1/2 por %	1/2 por %	Sobre sua importancia.
Ditos estrangeiros de importação e reexportação.....	.....	1 »	Idem.
Venda de navios...	.....	2 »	
Fretamento de navios.....	.....	1 »	Pago pelo navio sobre o valor do frete.
Agencias de seguros.	.....	1/8 »	Pago pelo segurado.
Traducção de manifestos.....	.....	5$000	Pagos pelo proprietario ou cousignatario, por cada huma das tres primeiras paginas, e 2$000 por cada huma das seguintes, nunca excedendo a importancia total a mais de 40$000.
Certidões até hum mez.....	.....	2$000	Cada huma.
Ditas excedendo a mez.....	.....	4$000	Idem.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do

Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 39.ª

DECRETO N.º 953 — de 5 de Abril de 1852.

Approva o Regulamento para o curso de Infantaria e Cavallaria creado na Provincia do Rio Grande do Sul.

Tendo Ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem approvar o Regulamento, que, para a execução do Artigo primeiro do Decreto N.º seiscentos trinta e quatro de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, baixa com este, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento para a execução do Artigo primeiro do Decreto N.º 634 de 20 de Setembro de 1851.

Art. 1.º O curso d'estudos, mandados estabelecer na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para as armas de Infantaria e Cavallaria, constará de dous annos, nos quaes, e em tres cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1.º *anno.*

1.ª Cadeira:— Arithmetica, alegebra, geometria e trigonometria plana.

2.ª Cadeira:— Desenho geometrico.

2.° *anno.*

1.ª Cadeira:— Topographia, tatica, fortificações passageiras, estrategia, historia militar e principios de direito natural e das gentes, applicaveis aos usos da guerra e capitulações

2.ª Cadeira :— Desenho militar.

Art. 2.° Para a regencia d'estas cadeiras haverá tres Professores effectivos e hum substituto geral, os quaes serão Officiaes de qualquer das armas e classes do Exercito; com tanto porêm que tenhão, pelo menos, o curso de artilharia da Escola Militar com approvações plenas em todas as suas doutrinas; e servirão por commissão, vencendo a gratificação annual de oitocentos mil réis.

§ Unico. Estes professores não terão direito á jubilação, seja qual for o numero dos annos de sua commissão.

Art. 3.° He privativa do Governo a nomeação de todos estes Professores, assim como sua exoneração quando julgar conveniente.

Art. 4.° O Professor de maior graduação, ou antiguidade de posto terá a seu cargo o Governo administrativo e militar d'este curso; porêm a direcção scientifica pertencerá á reunião dos Professores em congregação, a qual será presidida pelo Professor mais graduado, ou antigo, servindo de Secretario com voto o Substituto, que tambem o será do curso.

Art. 5.° Pertence á Congregação dos Professores: 1.° propor ao Governo, por intermedio do Presidente da Provincia, tudo quanto julgar conveniente ao aperfeiçoamento do ensino, e aproveitamento dos alumnos: 2.° qualificar os alumnos habilitados para fazerem exame, e o merecimento dos que annualmente forem approvados no 1.° anno.

Art. 6.° Para o expediente e serviço das aulas haverá os seguintes Empregados:

§ 1.° Hum Porteiro encarregado da guarda e asseio do edificio, dos moveis e mais objectos pertencentes ao curso, os quaes lhe serão entregues por inventario, e por elles será responsavel. Servirá igualmente de Amanuense do Professor que fizer as funcções de Secretario.

§ 2.° Hum Guarda, que substituirá o Porteiro nos casos de falta, ou impedimento, e que servirá igualmente para coadjuva-lo, não só na escripturação que for orde-

nada pelo Secretario, como em tudo o mais que for necessario. Além disto tomará o ponto aos alumnos até hum quarto de hora depois da entrada, e hum quarto de hora antes da sahida das aulas.

Art. 7.° Estes dous Empregados serão com preferencia tirados da classe dos Officiaes Inferiores reformados; e, na falta destes, dos que tiverem obtido escusa do serviço militar, com tanto, que huns e outros tenhão as necessarias habilitações e reconhecido bom prestimo. O Governo marcará as gratificações que deverão competir-lhes, á vista da natureza do trabalho de que forem encarregados.

Art. 8.° O anno lectivo deste curso começará no primeiro dia util do mez de Março, e findará no ultimo de Outubro de cada anno. São feriados os Domingos, dias santos de guarda, os de Festa nacional, as quintas feiras das semanas, em que não houver outro feriado: além destes serão feriados os dias que decorrem desde quarta feira de Trévas até á segunda oitava de Pascoa. O mez de Novembro he destinado aos exames.

Art. 9.° As lições de cada aula durarão hora e meia, e as de desenho serão simultaneas para os alumnos de ambos os annos, e começarão meia hora depois de terminadas as das primeiras cadeiras do 1.° e 2.° annos.

Art. 10.° As lições do 1.° e 2.° annos começarão ás oito horas da manhã, e as de desenho ás dez.

Art. 11.° Para a matricula do primeiro anno requer-se: 1.° ser cidadão brasileiro: 2.° a idade de quatorze annos completos: 3.° approvação pelo Professor respectivo em exame previo de pratica das quatro primeiras operações de arithmetica; além disto deverão os militares exibir licença do Presidente. Os estrangeiros só poderão matricular-se com permissão do Governo.

Art. 12.° Somente serão matriculados no 2.° anno os que tiverem sido approvados em todas as materias do 1.° anno deste curso ou do da Escola Militar.

Art. 13.° Todos os alumnos, quer sejão militares, quer paizanos, e ainda mesmo estrangeiros, ficarão em tudo sujeitos ao regimen deste curso, e ás Leis da disciplina militar.

Art. 14.° Os paizanos que se propuzerem a seguir a profissão das armas, deverão, se quizerem contar como tempo de serviço militar o em que estudarem, assentar praça em hum dos Corpos da arma, á que se destinarem.

Art. 15.° Os alumnos militares, que forem Praças de pret, terão os vencimentos de segundos Sargentos no 1.° anno, e de primeiros Sargentos no 2.° e seguintes, em quanto não passarem a Alferes; mas, se já tiverem maiores vencimentos quando se matricularem no 1.° anno, neste caso os conservarão.

Art. 16.° Perderá o anno o alumno que faltar vinte dias uteis a ambas, ou a huma das aulas do anno respectivo sem causa justificada, e quarenta dias uteis, contadas as faltas pela mesma fórma, ainda que seja por causa justificada. A justificação das faltas será feita perante a Congregação dos Professores, á vista das razões e documentos irrecusaveis.

Art. 17.° As faltas serão verificadas diariamente pelo respectivo Professor, sendo lançadas em cadernos especiaes, e transferidas no fim de cada mez para o competente livro dos pontos. Reputa-se falta não só o não comparecimento á aula, como a entrada para ella hum quarto de hora depois de ter principiado a lição, ou a sahida della hum quarto ao mais antes de se ter concluido.

Art. 18.° Os alumnos do 1.° anno, que, findas as lições de arithmetica, não se mostrarem em exame especial perante os tres Professores habilitados para continuarem as outras doutrinas do anno, sendo militares, serão recolhidos aos seus Corpos; o mesmo terá lugar a respeito de quaesquer alumnos de ambos os annos, que, em razão de faltas commettidas durante o anno, não puderem ser habilitados para fazerem exames. Em ambos estes casos o Professor Director participará ao Commandante das Armas, quaes os alumnos que se acharem nestas circunstancias, mandando-os logo apresentar ao Corpo, ou Secção de Corpo que mais proximo esteja da Escola, para serem empregados ahi em serviço, em quanto não tiverem outro destino.

Art. 19.° Os alumnos que perderem dous annos consecutivos, por faltas, ou porque sejão reprovados, não poderão mais ser admittidos á matricula.

Art. 20.° Os exames do 1.° anno deste curso serão feitos na Provincia, presidindo o respectivo Professor, e arguindo os outros dois. Os exames porêm do 2.° anno serão feitos, ou na Escola Militar, ou na mesma Provincia; mas neste ultimo caso os Examinadores serão dois Lentes da dita Escola. O Governo determinará em tempo

proprio, qual dos meios se deverá adoptar, e providenciará a respeito do transporte dos alumnos ou dos Lentes da Escola Militar, marcando a estes ultimos as gratificações que lhes competirem por esta commissão extraordinaria. Nos exames do 2.º anno os Lentes procurarão verificar o conhecimento que os alumnos tiverão nas materias do 1.º anno, tendo tambem em consideração o aproveitamento nellas.

Art. 21.º Os alumnos que, alêm de plenas approvações nas materias dos dois annos deste curso, se houverem distinguido nos exercicios praticos com applicação e aproveitamento, serão promovidos ao posto de Alferes Alumno; e todos os que terminarem o curso terão as mesmas vantagens que competem aos que tem o curso de Infantaria ou Cavallaria da Escola Militar

Art. 22.º O alumno que for reprovado, ou approvado simplesmente, não poderá ser admittido a novo exame das mesmas materias, sem que se tenha novamente matriculado, e frequentado o anno; não sendo porêm permittida terceira matricula em hum mesmo anno do curso.

Art. 23.º Os alumnos, que, sendo habilitados não comparecerem no tempo determinado para tirar ponto, não poderão ser admittidos a exame sem prova de legitimo impedimento parante a Congregação; e só poderão fazer exame depois de findos todos os exames do respectivo anno, ou antes da abertura das aulas no anno seguinte.

Art 24.º O alumno, que, tendo tirado ponto não comparecer a fazer exame, será reputado reprovado, excepto porêm se provar perante a Congregação que teve legitimo impedimento; e, n'este unico caso, será admittido a tirar novo ponto no anno seguinte antes da abertura das aulas.

Art. 25.º As approvações do 1.º anno serão por escrutinio secreto, tres AAA approvão plenamente, dois AA e hum R simplesmente, e dois RR bastão para reprovar o examinando. Quanto porêm aos exames do 2.º anno, serão feitos na conformidade do Art. 18.º do Regulamento interno da Escola Militar de 15 de Abril de 1848.

Art. 26.º Para os necessarios assentamentos haverá os seguintes livros: 1.º de matriculas, que será analogo ao livro mestre dos Corpos do Exercito: 2.º de termos de exames: 3.º das actas de Congregação: 4.º de regis-

tro dos officios e mais correspondencia do Director: 5.° do inventario de tudo o que pertencer ao curso: 6.° do registro das faltas dos alumnos. Alêm d'esses livros poderá o Director, de accordo com o Secretario, estabelecer quaesquer outros que a experiencia lhes mostrar serem necessarios para a conservação dos esclarecimentos e tradicções indispensaveis aos Estabelecimentos d'esta natureza.

Art. 27.° O Governo regulará o tempo e natureza dos exercicios praticos á que ficão sujeitos os alumnos d'este curso, e de que trata a primeira parte do Art. 21.° d'este Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 40.ª

DECRETO N.º 954 — de 6 de Abril de 1852.

Fixa os vencimentos dos Empregados Diplomaticos, de que trata o quadro organisado pelo Decreto N.º 941 de 20 de Março do corrente anno, e as consignações que devem perceber as Legações para despezas do expediente.

Hei por bem que se observe, quanto aos vencimentos dos Empregados Diplomaticos, de que trata o quadro organisado pelo Decreto N.º 941 de 20 de Março do corrente anno, e as consignações que devem perceber as Legações para despezas de expediente, a seguinte Tabella:

AMERICA.

Estados-Unidos.

		Ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1$.	
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200$	
	Representação.	14.300$	
			17.500$
Ao Secretario.....	Ordenado.....	1.200$	
	Gratificação...	2.800$	
			4.000$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
			3.000$
Expediente.....			500$

Confederação Argentina.

Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200$	
	Representação.	11.800$	
			15.000$
Ao Secretario.....	Ordenado.....	1.200$	
	Gratificação...	2.300$	
			3.500$

		Ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1$.	
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
			3.000$
Expediente.....			500$
	Republica Oriental do Uruguay.		
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200$	
	Representação.	11.800$	
			15.000$
Ao Secretario.....	Ordenado.....	1.200$	
	Gratificação...	2.300$	
			3.500$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
			3.000$
Expediente.....			500$
	Perú.		
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200$	
	Representação.	11.800$	
			15.000$
Ao Addido servindo de Secretario.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
			3.000$
Expediente.....			500$
	Bolivia.		
Ao Ministro Residente.....	Ordenado.....	2.400$	
	Representação.	10.100$	
			12.500$
Ao Addido servindo de Secretario.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
			3.000$
Expediente.....			500$
	Paraguay.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
			10.000$

			Ao cambio de 27 nheiros sterlinos por 18.
Ao Addido servindo de Secretario	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
		———	3.00
Expediente			50
	Chile.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
		———	
Ao Addido servindo de Secretario	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
		———	30.000
Expediente.....			500
	Venezuela, Nova Granada, e Equador.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
		———	10.000
Ao Addido servindo de Secretario	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
		———	3.000
Expediente.....			500
	EUROPA.		
	Grã-Bretanha.		
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200$	
	Representação.	21.800$	
		———	25.000$
Ao Secretario.....	Ordenado.....	1.200$	
	Gratificação...	3.800$	
		———	5.000$
Ao Addido...	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
		———	3.000$
Expediente.....			2.500$

			Ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1$.
	França.		
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200$	
	Representação.	16.800$	
			20.000$
Ao Secretario.....	Ordenado.....	1.200$	
	Gratificação...	2.800$	
			4.000$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
			3.000$
Expediente.....			1.000$
	Portugal.		
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200$	
	Representação.	14.300$	
			17.500$
Ao Secretario.....	Ordenado.....	1.200$	
	Gratificação...	2.800$	
			4.000$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
			3.000$
Expediente.....			1.000$
	Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Mecklemburgo Schwerin, e Strelitz e Oldemburgo.		
Ao Ministro Residente....	Ordenado.....	2.400$	
	Representação.	12.600$	
			15.000$
Ao Secretario.....	Ordenado.....	1.200$	
	Gratificação...	2.800$	
			4.000$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
			3.000$
Expediente.....			500$
	Duas Sicilias.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
			10.000$

			Ao cambio de 27 d *nheiros sterlinos* *por 1$.*
Ao Addido.....	Ordenado. ...	800$	
	Gratificação...	2.200$	
		———	3.000
Expediente..			500
	Austria.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
		———	10.000$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
		———	3.000$
Expediente.			500$
	Russia.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
		———	10.000$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
		———	3.000$
Expediente...			500$
	Roma e Toscana.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
		———	10.000$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800$	
	Gratificação...	2.200$	
		———	3.000$
Expediente...			500$
	Sardenha.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
		———	10.000$
Expediente			500$

			Ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1$.
	Hespanha.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
			10.000$
Expediente			500$
	Hollanda.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
			10.000$
Expediente			500$
	Belgica.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	8.000$	
			10.000$
Expediente			500$
	Suecia e Dinamarca.		
Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000$	
	Representação.	5.500$	
			7.500$
Expediente			500$

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretaro d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 955 — de 10 de Abril de 1852.

Dá nova vrganisação á Guarda Nacional do Municipio de Jerumenha da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Jerumenha da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva ficarão addidas ás Companhias do serviço activo dos districtos a que pertencerem.

Art. 3.º O Corpo de Cavallaria, e o Batalhão de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 956 — de 10 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Diamantino, Poconé, e Mato Grosso da Provincia do mesmo nome.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios da Capital, Diamantino, Poconé, e Mato Grosso da Provincia do mesmo nome hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá nas Freguezias da Sé e Pedro Segundo hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de primeiro; da Guia, Brotas, e Chapada hum Batalhão de seis Companhias com a designação de segundo; de Santo Antonio e Livramento hum de seis Companhias com a designação de terceiro; de Santa Anna da Paranahiba huma Companhia de Infantaria; de Miranda huma Companhia e huma Secção de Companhia; de Albuquerque huma Companhia; do Diamantino e Rosario hum Batalhão de quatro Companhias com a designação de quarto; de Poconé e Villa Maria, hum Batalhão de seis Companhias com a designação de quinto; e na de Mato Grosso huma Secção de Batalhão de duas Companhias.

Art. 2.º Haverá mais nas Freguezias da Sé e Pedro Segundo huma Companhia da reserva.

Art. 3.º Os Batalhões e Companhias avulsas terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 957 — de 18 de Abril de 1852.

Marca o uniforme para os Corpos da Guarda Nacional do Imperio.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado, em virtude do Art. 72 da Lei N.º 602 de 19 de Setembro de 1850 para os Corpos da Guarda Nacional do Imperio, o uniforme constante dos Figurinos juntos.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECERETO N.º 958 — de 18 de Abril de 1852.

Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Queluz e Bom Fim da Provincia de Minas Geraes, e desannexa do Commando Superior da Capital da mesma Provincia o 4.º e 5.º Batalhão do serviço activo, e o 2.º da reserva.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Queluz e Bom Fim da Provincia de Minas Geraes hum Commando

Superior de Guardas Nacionaes comprehendendo em Queluz dois Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum com a designação de 1.º e 2.º do serviço activo, e hum Batalhão de 4 Companhias do serviço da reserva; e em Bom Fim 2 Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum com a designação de 3.º e 4.º do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva no Municipio de Bom Fim ficão addidas ás Companhias do serviço activo dos Districtos a que pertencerem.

Art. 3.º O 4.º e 5.º Batalhão do serviço activo, e o 2.º do da reserva ficão desannexados do Commando Superior da Capital da Provincia de Minas Geraes, e reunidos a este Commando Superior com a designação de 1.º e 2.º

Art. 4.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado des Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cnicoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 959 — de 18 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Araxá e Desemboque da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios do Araxá e Desemboque da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes o qual comprehenderá huma Companhia de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias com a designação de 1.º no Municipio

do Araxá, e hum Batalhão de 6 Companhias com a de signação de 2.º no do Desemboque.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva formarão hum Batalhão de 4 Companhias, sendo 3 no Municipio do Araxá, e huma no do Desemboque.

Art. 3.º Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magesiade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara

DECRETO N.º 960 — de 18 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Extremoz e Touros da Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados nos Municipios de Extremoz e Touros da Provincia do Rio Grande do Norte, e reunidos ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia, hum Esquadrão de Cavallaria, dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a designação de terceiro e quarto, e huma Secção de Batalhão, de tres Companhias da mesma arma.

Art. 2.º Os Guardas qualificados na reserva ficão addidos aos Batalhões do serviço activo.

Art. 3.º O Esquadrão de Cavallaria, e Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu

Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 43.ª

DECRETO N.º 961 — de 20 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade Diamantina da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Cidade Diamantina na Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e tres Batalhões de Infantaria de 8 Companhia cada hum, com a designação de 1.º, 2.º e 3.º do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão do serviço da reserva, de 4 Companhias.

Art. 2.º O Esquadrão de Cavallaria, e os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 962 — de 20 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Sabará da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio do Sabará da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e tres Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.º, 2.º e 3.º, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º O Esquadrão de Cavallaria e os Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 963 — de 20 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Goianinha, Villa Flor, Papari, S. José, e S. Bento da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Goianinha, Villa Flor, Papari, S. José, e S. Bento da Provincia do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas

Nacionaes o qual comprehenderá em Goianinha hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, com a designação de 1.°, em Villa Flor hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 2.°; em Papari hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com designação de 3.°; em São José hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 4.°; e em S. Bento dous Batalhões de Infantaria com a designação de 5.° e 6.°, este de 6 e aquelle de 8 Companhias, todos do serviço activo. Haverá mais neste ultimo Municipio hum Batalhão de 4 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva nos Municipios de Goianinha, Villa Flor, Papari, e S. José ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 964 — de 20 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Principe, e Acari da Provincia do Rio Grande do Norte.

Atteddendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios do Principe, e Acari da Provincia do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em o do Principe hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias com a designação de 1.°, em Acari outro

Batalhão de 8 Companhias com a designação de 2.°, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças, qualificadas na reserva nos referidos Municipios, ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.° Os Batalhões terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 44.ª

DECRETO N.º 965 — de 21 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Assú, Mossoró, e Sant'Anna da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios do Assú, Mossoró, e Sant'Anna da Provincia do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo no Assú hum Batalhão de Infantaria de 8 Companias com a designão de 1.º, em Mossoró hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 2.º, e em Sant'Anna hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias com a designação de 3.º, todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva nos Municipios acima referidos ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 966 — de 21 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, e S. Gonçalo da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Capital, e S. Gonçalo da Provincia do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá na Capital hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, e em S. Gonçalo outro Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva nos dois Municipios acima referidos ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 967 — de 21 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Angicos, e Macáo da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Angicos, e Macáo da Provincia do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, em Angicos, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de primeiro; e em Macáo outro Batalhão de quarto Companhias, com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva nos referidos Municipios ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 45.ª

DECRETO N.º 968 — de 22 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Imperatriz, Apodi, e Porto Alegre da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios da Imperatriz, Apodi e Porto Alegre da Provincia do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, em o da Imperatriz, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro; em Apodi, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de segundo; e em Porto Alegre hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de terceiro, todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva nos Municipios acima referidos, ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 969 — de 22 de Abril de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Raymundo Nonato da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada no Municipio de S. Raymundo Nonato da Provincia do Piauhy, huma Secção de Batalhão de Infantaria, de duas Companhias, subordinada ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia.

Art. 2.° As praças da reserva ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.° O Presidente da Provincia marcará a parada da Secção de Batalhão, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 46.ª

DECRETO N.º 970 — de 24 de Abril de 1852.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 40.000$ para occorrer no actual exercicio ao subsidio do Theatro Publico desta Capital.

Não sendo sufficiente o producto liquido das Loterias concedidas ao Theatro de S. Pedro d'Alcantara para occorrer ás despezas extraordinarias occasionadas em parte pelo incendio daquelle Theatro, e em parte pelos gastos indispensaveis com os reparos do de São Januario, com a promptificação dos objectos necessarios no que provisoriamente acaba de fundar-se, e com o engajamento e transporte das Companhias de canto e baile; e sendo urgente occorrer a taes despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto no corrente exercicio a quantia de quarenta contos de réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 971 — de 24 de Abril de 1852.

Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por 15 annos para a construcção de diques fluctuantes de suspensão, segundo o systema que inventou.

Tomando em consideração o que Me representou Thomaz Butler Dodgson, pedindo privilegio exclusivo por vinte annos para a construcção de diques fluctuantes de suspensão, segundo o systema que inventara, cujo desenho offereceo: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dezesete do corrente, proferida em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de trinta e hum do mez antecedente, Conceder ao mesmo Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por espaço de quinze annos, a fim de que só elle possa construir os referidos diques de sua invenção; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 972 — de 24 de Abril de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 20.000$ com a Policia e segurança publica.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quinto do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor para as despezas com a Policia e segurança publica, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do

Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, alêm da quantia votada, mais a de vinte contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 973 — de 24 de Abril de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de doze contos trezentos sessenta mil quinhentos e vinte réis da nossa moeda, alêm da que foi votada no § 3.° do Art. 4.° da respectiva Lei de Orçamento, por não ser sufficiente o Credito aberto por Decreto N.° 880 de 5 de Dezembro do anno proximo passado.

Attendendo á insufficiencia da quantia votada no § 3.° do Art. 4.° da Lei do Orçamento em vigor para despezas extraordinarias no exterior, insufficiencia demonstrada pelo Credito aberto pelo Decreto N.° 880 de 5 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender sob aquella rubrica, no corrente anno financeiro, mais a quantia de doze contos trezentos sessenta mil quinhentos e vinte réis da nossa moeda, importancia de despezas secretas feitas pelo Conselheiro de Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão na Missão especial

de que está encarregado; devendo este Credito suppl
mentar ser tambem incluido na Proposta que houver
ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamen
approvado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Co
selho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estra
geiros, assim o tenha entendido, e faça executar. P
lacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril
mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sous

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 47.ª

DECRETO N.º 974 — de 26 de Abril de 1852.

Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordinario de 30.000$000 *para occorrer ás despezas com a organisação do Censo Geral do Imperio.*

Attendendo á urgente necessidade de consignar-se a somma indispensavel para occorrer ás despezas com a organisação do Censo Geral do Imperio, de que trata o § 3.º do Art. 17 da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 do referido mez e anno, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no actual execicio de 1851—1852 a quantia de trinta contos de réis; devendo este Credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta, que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 975 — de 26 de Abril de 1852.

Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordinario de 35.000$000 *para occorrer ás despezas com o estabelecimento dos Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes.*

Attendendo á urgente necessidade de consignar-se a somma indispensavel para occorrer ás despezas com o estabelecimento dos Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes, de que trata o § 3.º do Art. 17 da Lei N. 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 do mesmo mez e anno, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio de 1851—1852 a quantia de trinta e cinco contos de réis, devendo este Credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta, que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre

DECRETO N.º 976 — de 26 de Abril de 1852.

Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente exercicio de 1851—52, *na verba —Legações e Consulados—, mais* 19:368$515 *ao cambio de* 27, *além do que foi votado para a mesma verba na respectiva Lei do Orçamento.*

Attendendo á insufficiencia do Credito votado pelo paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei do Orçamento vigente para as despezas das Legações e Consulados, e a urgente necessidade de satisfaze-las, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a despender, sob aquella rubrica, no corrente exercicio, a quantia de dezenove contos trezentos sessenta e oito mil quinhentos e quinze réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis além da que foi votada na sobredita Lei de Orçamento, devendo este Credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 40.ª

DECRETO N.º 977 — de 28 de Abril de 1852.

Autorisa a incorporação da Companhia Reformadora, e approva os respectivos Estatutos.

Tomando em consideração o que Me representou a Commissão Directora da Companhia Reformadora, organisada para o melhoramento, construcção e conservação das calçadas desta Cidade: Hei por bem Autorisar a incorporação da referida Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porêm dependente da Minha Imperial Approvação a reforma, ou modificação dos presentes Estatutos, de que trata o Art. 33. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Estatutos da Companhia Reformadora, aos quaes se refere o Decreto N.º 977 desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º He organisada huma Companhia com o fim de contractar com a autoridade competente o melhoramento, construcção e conservação das calçadas da Cidade

e Côrte do Rio de Janeiro pelo modo, que mais conveniente for. Esta Companhia tem o nome de Reformadora.

Art. 2.° A duração da empreza será regulada no contracto respectivo. Não obstante se convier a sua continuação além do prazo marcado, a Commissão Directora, depois de vencida semelhante deliberação em Assembléa Geral dos Accionistas, renovará seus contractos pelo tempo que convier, e se ajustar.

Art. 3.° Os fundos da Companhia são de 300.000$, representados em seiscentas acções de quinhentos mil réis cada huma, os quaes poderão ser elevados por deliberação da Assembléa Geral, segundo as conveniencias da Sociedade, e o melhor serviço publico.

Art. 4.° A importancia de cada huma entrada, e o modo de a realisar, serão regulados por deliberação da Commissão Directora.

Art. 5.° O Accionista, que no prazo prefixo, deixar de entrar com a sua prestação, perderá em beneficio da Companhia as entradas inteiras que houver feito, sendo riscado da lista dos Accionistas.

Art. 6.° Dado o caso do Artigo antecedente a Commissão Directora fará annunciar pelos jornaes, e no Escriptorio respectivo, o numero, e a venda das acções prescriptas, sem nunca declarar o nome do Socio a quem pertencêrão.

Se dentro de trinta dias não apparecer reclamação do interessado, serão impreterivelmente vendidas. Caso appareça reclamação do Socio proprietario, será ella decidida pela Commissão Directora como achar conveniente; tendo o Socio prejudicado, caso se não conforme com a dita decisão, direito de appellar em oito dias para a Assembléa Geral, a qual decidirá definitivamente. A decisão final será publicada pela imprensa, e durante o seu processo não se poderá dispor das apolices em questão.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 7.° Póde ser Accionista toda e qualquer pessoa, ou Corporação nacional ou estrangeira. Cada hum póde dispor das suas acções com a liberdade que entender, mas o acto da alienação, que deverá mencionar-se nos

§ 7.° Regular o serviço da construcção, conservação e inspecção pelo methodo que mais consentaneo for, dividindo a Cidade em Districtos, ou Secções, e provendo sobre tudo o mais, segundo melhor convier ao serviço do publico, e aos interesses da Companhia, ouvido o Engenheiro respectivo.

§ 8.° Organisar e apresentar nas devidas epochas á Assembléa Geral o relatorio do estado da Sociedade, e o competente balanço, sendo tudo feito com individualisação e clareza.

§ 9.° Decretar os dividendos de seis em seis mezes.

§ 10. Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses.

§ 11. Resolver a convocação extraordinaria da Assembléa Geral.

§ 12. Fazer os Regulamentos necessarios para todos os Empregados da Companhia, creando os empregos que forem necessarios, e marcando-lhes os salarios que entender.

Art. 17. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir á Assembléa Geral, e aos trabalhos da Commissão Directora, regulando as discussões, e mantendo a ordem nos debates.

§ 2.° Convocar a Assembléa para as suas reuniões ordinarias, bem como nos casos extraordinarios ou em conformidade com o Art. 16 § 11, ou quando o requererem os Accionistas representantes da 4.ª parte do Capital da Sociedade.

§ 3.° Numerar e rubricar, abrir e encerrar todos os livros da Companhia.

§ 4.° Autorisar a compra de materiaes e ferramentas necessarias.

§ 5.° Dar expediente a todos os negocios, e autorisar os pagamentos das folhas e contas.

Art. 18. A quem substituir o Presidente em suas faltas competem todas as attribuições do Artigo antecedente.

Art. 19. Ao Secretario compete:

§ 1.° Escrever e ler as actas das Sessões, fazer todo o expediente da Commissão, ou da Presidencia, e as mais escripturações, que por aquella ou por esta lhe forem ordenadas.

§ 2.° Fazer dirigir e authenticar toda a correspondencia da Companhia.

§ 3.° Poderá ser auxiliado pelo Guarda-livros, ou por qualquer outro Empregado, que para a Secretaria for conveniente crear em todos os actos mencionados, porêm este em nenhum caso o poderá substituir, ou representar com sua assignatura.

Art. 20. He da competencia do Thesoureiro :

§ 1.° Receber dos Cofres Publicos as devidas prestações e auxilios.

§ 2.° Fazer os pagamentos e despezas, cujos documentos ou folhas lhe forem apresentadas com ordem expressa do Presidente, em a qual sempre se mencionará a quantia que se mandar despender.

CAPITULO V.

Dos Empregados.

Art. 21. O Escriptorio da Companhia será collocado em lugar central em relação aos movimentos do commercio. Terá por Empregados aquelles, cujo numero, e attribuições forem considerados indispensaveis.

Art. 22. Hum Regulamento especial proposto pelo Secretario, e approvado pela Commissão, marcará o tempo do serviço, e as obrigações dos respectivos Empregados.

Art. 23. Haverá hum Engenheiro que será profissional, devendo ser preferido para semelhante lugar o que tiver viajado, e reunir os conhecimentos praticos das materias concernentes á sua occupação.

Art. 24. O Engenheiro será da livre nomeação e confiança da Commissão Directora. Suas attribuições serão por ella especialmente determinadas.

CAPITULO VI.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 25. O pagamento dos dividendos será feito pelo Thesoureiro no Escriptorio da Companhia.

Art. 26. Só haverá dividendo quando houver nos Cofres numerario sufficiente para as despezas ordinarias de tres mezes.

Art. 27. No caso do Artigo antecedente suspender-se-hão as entradas dos Accionistas, excepto se houver ne-

cessidade de verificar-se alguma importante despeza, com por exemplo, com a compra de machinas, ou de quaesquer outros objectos necessarios aos fins da empreza.

Art. 28. Todas as contas da Companhia ficarão sa dadas no fim dos mezes de Junho e Dezembro, a fim que possão constituir parte do balanço, que tem de s presente á Assembléa Geral.

Art. 29. Approvadas as contas em Assembléa Gera e marcadas as quantias necessarias para as despezas trimestre, deduzir-se-ha para fundo de reserva quant nunca menor de dez por cento.

Art. 30. Feitas as deducções do Artigo antecedente será o liquido dividido pelas acções, fazendo-se por a nuncios publicar a sua importancia.

CAPITULO VII.

Disposições Geraes.

Art. 31. Todo o dinheiro disponivel da Companhi será conservado no Banco.

Art. 32. O processo das folhas dos pagamentos, verificação destes, o tempo, e o modo com que serã feitos, dependerão de Regulamento feito pela Commissã Directora.

Art. 33. A Assembléa Geral poderá reformar, o modificar os presentes Estatutos, quando julgue necessario. Neste caso a proposta de reforma partirá da Commissão Directora, ou do parecer affirmativo da mesma Commissão, proferido sobre indicação de qualquer dos Accionistas. Em todo o caso são necessarios para a reforma tantos votos quantos representem dous terços do capital da Companhia.

Art. 34. Se no entanto houver urgente necessidade de tomar huma providencia não prevenida nos presentes Estatutos, a Commissão Directora a poderá tomar sob sua responsabilidade, levando tudo ao conhecimento da Assembléa Geral em sua primeira reunião, ou fazendo-a convocar extraordinariamente, se entender isso indispensavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1852.

Visconde de Mont'alegre

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 50.ª

DECRETO N.º 978 — do 1.º de Maio de 1852.

Concede a Luiz Berthaud & Companhia privilegio exclusivo por dez annos para só elles fabricarem barris inodoros, carroças e barcas, destinadas ao rapido e seguro transporte de materias fecaes, por hum novo systema que os Supplicantes inventárão.

Attendendo ao que Me representárão Luiz Berthaud & Companhia, pedindo privilegio exclusivo para só elles fabricarem barris inodoros, carroças e barcas, destinadas ao rapido e seguro transporte de materias fecaes, por hum novo systema que os Supplicantes inventárão segundo o desenho e descripção a este annexos; e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte e seis de Abril proximo passado: Hei por bem Conceder aos referidos Luiz Berthaud & Companhia, tão somente, porêm, por espaço de dez annos, o privilegio que requerem, do qual se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 979 — do 1.° de Maio de 1852.

Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por dez annos para o calçamento das ruas conforme o systema que inventara.

Solicitando Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por espaço de vinte annos, para que só elle possa empregar no calçamento das ruas o systema que inventara, já posto em pratica na rua do Sabão d'esta Cidade, o qual, á vista da exposição apresentada pelo Supplicante, consiste em huma combinação de ferro, pedra quebrada, e asphalto, assentado tudo sobre alicerces de pedra: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução do primeiro do corrente, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de vinte e tres de Abril ultimo, Conceder ao mesmo Thomaz Butler Dodgson o privilegio exclusivo, que requer, por espaço de dez annos somente, do qual se lhe passará a compente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 980 — de 6 de Maio de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Paraty e Angra dos Reis da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Paraty e Angra dos Reis da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, em Paraty, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, com a designação de primeiro, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias do serviço da reserva; e em Angra dos Reis huma Companhia de Cavallaria, outra de Artilharia, dois Batalhões de Infantaria do serviço activo, com a designação de segundo e terceiro, este de seis Companhias, e aquelle de oito, e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 52.ª

DECRETO N.º 981 — de 8 de Maio de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cametá, Baião, Melgaço, Portel e Oeiras da Provincia do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Cametá, Baião, Melgaço, Portel e Oeiras da Provincia do Pará, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, em Cametá, quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto; em Melgaço hum Batalhão de seis Companhias, com a designação de sexto; em Portel hum Batalhão de quatro Companhias com a designação de setimo; e em Oeiras hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de oitavo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva nos Municipios de Cametá formarão hum Batalhão de quatro Companhias: as qualificadas nos outros Municipios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos mesmos Municipos.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 982 — de 8 de Maio de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Bragança e Turiassú da Provincia do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Bragança e Turiassú da Provincia do Pará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Bragança hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de primeiro, e em Turiassú hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva nos dous Municipios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos mesmos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 983 — de 8 de Maio de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pitangui da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Pitangui da

Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior d Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá quatro Bat lhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, co a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, d serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias d serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lu gares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provín cia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Me Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios d Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Pala cio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocen tos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independenci e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara

DECRETO N.° 984 — de 8 de Maio de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Cachoeira da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Cidade da Ca-choeira da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo hum Corpo de Caval-laria, de dois Esquadrões, e sete Batalhões de Infantaria com a designação de primeiro a setimo, tendo o segundo oito Companhias, e os outros seis, todos do serviço activo.

Art. 2.° Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão, de oito Companhias, do serviço da reserva.

Art. 3.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 986 (*) — de 7 de Junho de 1852.

Ordena que se comecem a contar da data deste em diante os 10 annos, durante os quaes se concedeo a Roberto João Ripper de Castro privilegio exclusivo para o fabrico e venda da machina, que inventou para descascar, abanar e brunir café.

Tomando em Consideração o que Me representou Roberto João Ripper de Castro, solicitando que se contem desde agora os dez annos do privilegio exclusivo, que pelo Decreto N.º 746 de 21 de Dezembro de 1850 lhe foi concedido para o fabrico e venda da machina de sua invenção para descascar, abanar e brunir café; visto que, segundo o Supplicante provou, ha pouco recebeo o resto das peças necessarias para a construcção d'aquella machina: Hei por bem que os dez annos, durante os quaes deve vigorar o mesmo privilegio, se comecem a contar desta data em diante. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

(*) Não existe acto algum de N.º 985.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 54.ª

DECRETO N.º 987 de 12 de Junho de 1852.

Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por vapor entre esta Cidade e o ponto da praia do mar do Municipio da Estrella, em que começar o caminho de ferro, que elle se propõe construir no mesmo Municipio até a raiz da Serra.

Attendendo ao que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa pedindo privilegio exclusivo para a navegação por vapor entre esta Cidade e o ponto da praia do mar do Municipio da Estrella na Provincia do Rio de Janeiro, em que começar hum caminho de ferro, que elle se propõe construir no mesmo Municipio, a partir do indicado ponto até a raiz da Serra: Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13 de Dezembro do anno passado, proferida em Consulta da Secção do Imperio do Conselho d'Estado de 17 de Novembro do mesmo anno, Conceder-lhe o privilegio que requer pelo tempo de 10 annos, debaixo das condições a este annexas, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e com a expressa clausula de ficar de nenhum effeito o mesmo privilegio, huma vez que não se realise a construcção do projectado caminho de ferro. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto d'esta data, c cedendo privilegio exclusivo por 10 annos a Ire Evangelista de Sousa para a navegação por vapor tre esta Cidade, e o ponto da praia do mar do I nicipio da Estrella, em que começar o caminho de f ro, que elle se propõe construir.

Art. 1.° O Empresario se obriga a construir, no pr de dous annos, contados da data de hoje, hum cami de ferro a partir do ponto da praia do mar do Munici da Estrella, na Provincia do Rio de Janeiro, que for p isso escolhido, até a raiz da Serra, sob pena de fica nenhum effeito o privilegio da navegação por vapor nesta mesma data lhe he concedido entre esta Cidad o indicado ponto da praia do mar, se dentro dos d dous annos não estiver concluido o mesmo caminho.

Art. 2.° Poderá o Empresario construir no pont praia do mar, em que tiver de começar o caminho ferro, armazens para deposito dos generos ou mercado que houverem de ser transportados, bem como estab cer caes proprios para o commodo embarque e des barque de passageiros e cargas.

Art. 3.° O Empresario se obriga a manter a nav ção por vapor entre os pontos indicados no Art. 1.° maneira tal que pelo menos se faça huma viagem redo de vinte em vinte quatro horas.

Art. 4.° O Empresario ou Companhia por elle ganisada perceberá durante o tempo do privilegio, e que possa alterar para mais, os seguintes preços transporte de passageiros e cargas:

Por pessoa calçada maior de doze annos, mil e quinhentos réis..... 1$

Idem, idem menor, oitocentos réis..... $

Idem descalça maior de doze annos, seis-centos e quarenta réis..... $

Idem, idem menor, trezentos e vinte réis. $

Por cada arroba de peso, oitenta réis.... $

Por cada pipa, ou volume correspondente, mil duzentos e oitenta réis..... 1$

Art. 5.° O mesmo Empresario se obriga a com a navegação por vapor logo que o caminho de ferro p ser transitado, sob pena de hum conto de réis de m por cada semestre de demora d'ahi em diante.

Art. 6.° O Empresario no caso de organisar Companhia não poderá transferir as apolices que lhe possão tocar pela cessão do seu privilegio, sem que o caminho de ferro se construa, e esteja effectivamente estabelecida a navegação por vapor.

Art. 7.° O Empresario se obriga a fazer transportar gratuitamente em seus vapores a correspondencia Official, e as malas do Correio; bem como hum passageiro do Governo em cada viagem, e quaesquer generos ou effeitos da Nação, huma vez que não pesem mais de dez arrobas.

Art. 8.° O Empresario não gozará do privilegio sem que preste fiança idonea no Thesouro Publico á realisação da obra do caminho de ferro, e ao pagamento das multas em que possa incorrer; ficando sujeitos aos Regulamentos Policiaes e da Alfandega os Barcos de Vapor empregados na navegação a que he concedido o privilegio.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 988 de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipi de Alagoas, S. Miguel e Atalaia da Provincia das Alagoas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provinc das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Alagoas, Miguel e Atalaia da Provincia das Alagoas, hum Com mando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compr henderá, em Alagoas, dois Batalhões de Infantaria de se Companhias cada hum, com a designação de primeiro segundo, em S. Miguel hum Batalhão de Infantaria quatro Companhias, com a designação de terceiro, e e Atalaia hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a designação de quarto, todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva nos re feridos Municipios ficarão addidas aos Batalhões do servi activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lu gares que lhes forem marcados pelo Presidente da Pro vincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do R de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cin coenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e d Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramo

DECRETO N.° 989 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Penedo da Provincia das Alagoas.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Penedo da Provincia das Alagoas hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo das Freguezias respectivas.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 990 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Maceyó e Santa Luzia do Norte da Provincia das Alagoas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Maceyó e Santa Luzia do Norte, da Provincia das Alagoas, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em

Maceyó huma Companhia d'Artilharia, e dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo; e em Santa Luzia do Norte hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de terceiro, todos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 991 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Porto Calvo, e Porto de Pedras da Provincia das Alagoas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Porto Calvo e Porto de Pedras da Provincia das Alagoas hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá em Porto Calvo dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, e em Porto de Pedras dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de terceiro e quarto, todos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva nos dois Municipios acima referidos ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lu-

gares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 992 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Imperatriz e Assembléa da Provincia das Alagoas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Imperatriz e Assembléa da Provincia das Alagoas hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Imperatriz dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo; e em Assembléa dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de terceiro e quarto; todos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva nos dois referidos Municipios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 993 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio Porto da Folha da Provincia das Alagoas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia d Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Porto da Foll da Provincia das Alagoas hum Commando Superior de Gua das Nacionaes, o qual comprehenderá dous Batalhões Infantaria de seis Companhias cada hum, com a design ção de primeiro e segundo do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva ficarão ad didas aos Batalhões do serviço activo das respectivas Fr guezias.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lu gares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Ri de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cin coenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e d Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos

DECRETO N.° 994 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipio de Anadia e Poxim da Provincia das Alagoas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provinci das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Anadia Poxim da Provincia das Alagoas hum Commando Supe rior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Anadia dois Batalhões de Infantaria de seis Companhia cada hum, com a designação de primeiro e segundo,

em Poxim hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de terceiro, todos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva nos referidos Municipios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 995 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Puty da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Puty da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva no referido Municipio ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoe e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Impe

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ram

DECRETO N.° 996 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municip de Macapá, Mazagão, Chaves, Porto de Moz e Gurupá da Provincia do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provinc do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Macapá Ma zagão, Chaves, Porto de Moz, e Gurupá da Provincia d Pará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes comprehendendo em Macapá, e Mazagão hum Batalhão d Artilharia de seis Companhias, em Chaves hum Batalhã de Infantaria de quatro Companhias, com a designaçã de primeiro, em Porto de Moz hum Batalhão de Infan taria de seis Companhias, com a designação de segundo e em Gurupá hum Batalhão de Infantaria de quatro Com panhias, com a designação de terceiro, todos do serviç activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva nos refe ridos Municipios ficarão addidas aos Batalhões do serviç activo.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lu gares que lhes forem marcados pelo Presidente da Pro vincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio d Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocento cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independenci e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos

DECRETO N.° 997 — de 14 de Junho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de São Gonçalo da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de São Gonçalo da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva no referido Municipio ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 56.ª

DECRETO N.º 998 — de 12 de Junho de 1852.

Approva o Regulamento para os Inspectores dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia do Exercito.

Hei por bem Approvar o Regulamento para os Inspectores dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia do Exercito, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento para os Inspectores dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia do Exercito.

Art. 1.º O Inspector, antes de dar principio á Inspecção dos Corpos aquartelados em qualquer Provincia, deverá officialmente dirigir-se ao Presidente e ao Commandante das Armas, participando-lhes a sua nomeação e a dos Officiaes sob as suas ordens, solicitando ao mesmo tempo que hajão de expedir as convenientes communicações a fim de que os Corpos cumprão exactamente suas exigencias em tudo quanto for relativo a esse objecto, bem como os Directores dos Arsenaes ou Armazens de artigos bellicos, e para que os Inspectores das Thesourarias se prestem ás requisições que lhes houver de fazer ácerca dos abonos verificados e dos objectos entregues aos referidos Corpos por essas Repartições; devendo na mesma occasião enviar ao Presidente e

ao Commandante das Armas copias authenticas dos Decretos, Avisos, e Officios que tiver recebido sobre a sua commissão.

Art. 2.° Depois que o Inspector receber do Presidente e do Commandante das Armas resposta de seus Officios, começará a sua correspondencia com cada hum dos Chefes de Corpos.

Art. 3.° O Inspector deve informar por escripto circumstanciadamente ao Governo no fim de cada Inspecção sobre o estado em que se achão os Corpos, tanto a respeito de sua organisação e administração militar, como sobre a disciplina e economia respectiva, procurando instruir-se pessoalmente, e por correspondencia de quanto lhe for possivel para aquelle fim; cumprindo-lhe proceder na expedição de suas ordens e desempenho de sua commissão pela fórma seguinte.

Art. 4.° Para a primeira Inspecção officiará com a necessaria antecedencia ao Chefe do Corpo que tiver de inspeccionar, determinando que no lugar, dia, e hora, que designará, se ache o Corpo formado com o primeiro uniforme em linha com fileiras abertas, e em ordem de revista, a fim de examinar o estado e regularidade do fardamento, armamento e correame, apresentando nesse acto o Chefe do Corpo hum mappa conforme o modelo—A—, e os figurinos relativos ao dito fardamento, assim como cada Companhia huma relação nominal segundo o modelo—B—; sendo conveniente que no acto da Inspecção mande fazer a chamada a todas ou á algumas Companhias, e depois confronta-las com aquelle mappa, a fim de poder bem conhecer e avaliar qual a Força presente, assim como quaes os individuos existentes em diversos destinos, desde quando, e por ordem de quem.

Art. 5.° Deverá ordenar que para a segunda Inspecção se ache o Corpo formado em columna aberta por Companhias, e em ordem de marcha com o segundo uniforme; e nesse acto apresentará o Chefe os figurinos pertencentes ao segundo uniforme, e o mappa da Força conforme o modelo—A—.

Nesta segunda Inspecção examinará as diversas cadencias de marchas estabelecidas, sendo executadas separadas, e depois simultaneamente pelos Tambores, Cornetas, Clarins e Musicos; fazendo notar ao Chefe as differenças que por ventura encontrar.

Art. 6.° Determinará que se achem as Companhias for-

madas para a terceira Inspecção em huma fileira, dentro dos seus respectivos quarteis, desarmadas, com jaquetas de policia e bonés, tendo cada Praça em sua frente a competente mochila aberta com toda a roupa da ordem e seus pertences, devendo o Inspector examinar no mesmo dia as arrecadações geraes, e as das Companhias, o rancho, prisões, e quarteis, apresentando o Chefe do Corpo o mappa da Força, segundo o modelo—A—. Nos Corpos de Cavallaria serão tambem examinados nesta Inspecção os depositos de capim, milho, farello, e os cavallos nas suas cavalhariças presos a cabrestos e sem arreios, devendo tambem apresentar o Chefe do Corpo o mappa dos cavallos conforme o modelo—C—, e huma relação de cada Companhia segundo o modelo—D—, declarando-se nella o preço por que cada hum foi comprado, suas resenhas, e numero segundo o Livro Mestre.

Art. 7.° Passará ao exame de todos os livros estabelecidos para os Corpos do Exercito pela Provisão de 21 de Novembro de 1849, fazendo objecto da quarta Inspecção o exame do Livro Mestre geral das Praças effectivas, das addidas, e das Praças effectivas e das addidas das Companhias, confrontando as notas que nelles estiverem lançadas com os documentos archivados, e com a escripturação do livro Indice desses documentos, bem como com as Relações de mostra das Companhias existentes no Archivo.

A esta Inspecção comparecerão infallivelmente os Officiaes Superiores do Corpo, os Commandantes das Companhias, e Secretario, alêm de quaesquer outros Officiaes, que o Inspector julgar conveniente, não só para prestarem os esclarecimentos que lhe forem de mister, como mesmo para instrucção delles neste ramo do serviço militar. E como deve proceder em semelhante exame com a maior circumspecção, nelle se demorará pelos dias que para esse effeito forem indispensaveis: o mesmo praticará no exame dos mais livros, que serão fiscalisados em cada huma das Inspecções mencionadas nos subsequentes Artigos.

Art. 8.° Na quinta Inspecção serão examinados os livros das Ordens do dia dos Quarteis Generaes, e os das Ordens do dia do Chefe do Corpo, sendo conferidas as que estiverem lançadas nos livros pertencentes ao Chefe com as registradas nos livros das Companhias, devendo-se quanto aos Officiaes, que tenhão de comparecer, praticar o mesmo que fica estabelecido no antecedente Artigo.

Art. 9.° Serão examinados na sexta Inspecção, comparecendo os Officiaes designados no Art. 7.°, os livros seguintes: do juramento dos Officiaes, e os dos premios e castigos dos Officiaes, Inferiores e mais Praças do Corpo, quer esses livros pertenção ao Chefe, como aos Commandantes das Companhias; e bem assim os livros estabelecidos na 2.ª parte do Art. 14.° do Regulamento approvado pelo Decreto N.° 772 de 31 de Março de 1851.

Art. 10.° Proceder-se-ha na setima Inspecção ao exame do livro de Officios dirigidos pelo Chefe, e o da carga e descarga do armamento, equipamento e utensis do Corpo; assim tambem serão vistos os das escalas dos differentes serviços dos Officiaes e Inferiores, o do detalhe do serviço exigido do Corpo, onde deve igualmente constar o detalhe exigido pelo Corpo ás Companhias; e finalmente os livros dos mappas diarios, que pertencem ao Major e ás Companhias. Terão lugar nesta Inspecção, a respeito dos Officiaes que devem a ella comparecer, as mesmas disposições contidas no Art. 7.°

Art. 11.° A oitava Inspecção terá por objecto o exame dos livros seguintes pertencentes ao Quartel-mestre: dos prets e mais vencimentos recebidos em dinheiro para o Corpo, e o de entradas e sahidas nos respectivos armazens de todos os generos a seu cargo, tanto manufacturados como por manufacturar, artigos bellicos, e rações: e assim o dos livros pertencentes ás Companhias, das relações de mostra, os da carga e descarga do armamento, equipamento, e utensis, e os das escalas dos differentes serviços, assistindo a esta Inspecção, alêm dos Officiaes mencionados no Art. 7.°, o Quartel-mestre.

Art. 12.° Na nona Inspecção tomará conhecimento do estado da caixa do Conselho de administração, fazendo esse exame em dias consecutivos á vista dos livros e documentos de receita e despeza da administração do fardamento, do rancho, da musica e dos termos das tres administrações referidas. A' esta Inspecção se acharão presentes todos os Membros do Conselho, o Fiscal, o Secretario, o Quartel-mestre com os seus livros, que são os designados no Art. 11, e o Agente com os livros das sommas recebidas da caixa do Conselho de administração, e despendidas na compra de generos manufacturados e por manufacturar, dos generos recebidos do Quartel-mestre para manufacturar, e das peças manufacturadas e entregues ao mesmo Quartel-mestre. Igualmente

se apresentarão os Commandantes das Companhias com os livro dos generos recebidos do Conselho de administração e dis tribuidos ás suas Praças. O Inspector verificará com a maio cautela todas as contas para reconhecer a existencia ei cofre do devido saldo.

Nos Corpos de Cavallaria serão inspeccionados os livro da receita e despeza das forragens e ferragens, compra venda de cavallos, e o dos termos.

Art. 13.° Concluida a Inspecção dos livros e mais obje ctos de que tratão os Artigos antecedentes, ordenará o Ins pector que para a decima Inspecção se ache o Corpo for mado com o segundo uniforme, no dia, hora, e lugar qu indicar, em linha com fileiras abertas, e, depois de recebe a continencia que lhe pertencer quando se apresentar, man dará fazer o manejo d'armas, e exercicios de fogo, depoi marchar em continencia a passo ordinario e dobrado, ultimamente executar pelo Corpo commandado por seu Chef diversas evoluções, a fim de poder bem avaliar o seu estad de instrucção na sua arma.

Terminará esta Inspecção pela marcha em linha com fileiras abertas, fazendo alto, e a continencia devida ao Ins pector. O Chefe entregará neste dia o mappa, segundo o modelo — A —.

Art. 14.° Constará a undecima Inspecção de exercicios por Companhias, sendo ellas commandadas tanto pelos Capi taes, como por seus subalternos, e tambem pelo Ajudante e outros Officiaes subalternos da classe dos combatentes do Estado Maior.

O Inspector fará depois reunir o Corpo, a fim de que igualmente os Officiaes superiores mandem separadamente executar as evoluções que indicar. O Corpo deverá receber o Inspector em columna aberta de Companhias, tendo cada huma toda a força que lhe pertencer, apresentando-lhe o Chefe o mappa do modelo — A —, e os Commandantes das Companhias os mappas conforme o modelo — E —.

Art. 15.° O Inspector exigirá que o Chefe do Corpo lhe envie os seguintes mappas e relações, a fim de proce der aos necessarios exames: mappa da carga e descarga do armamento, equipamento, e utensis durante o anno ante cedente desde Janeiro até Dezembro, segundo o modelo — F —; orçamento da materia prima empregada na manu factura do fardamento, modelo — G —; relação nominal por Companhias de todas as praças do Corpo, que forem cre-

doras ao mesmo Corpo, com declaração dos generos que a cada huma se estiver devendo e sua importancia, modelo—H—; relação nominal das praças tambem por Companhias que forem devedoras ao Corpo, com declaração dos generos que recebêrão a vencer e suas importancias, modelo—I—; relação nominal dos credores do Corpo com especificação das quantias a que tiverem direito; copia authentica das contas correntes das diversas administrações do Corpo pertencentes ao mez de Dezembro do anno antecedente, segundo os modelos—L, M, N, O e P.

Art. 16.° O Inspector exigirá que o Chefe do Corpo informe se tem remettido regularmente as relações semestres de conducta dos Officiaes, Cadetes, e Inferiores; e que lhe seja enviada a copia que deve existir archivada pertencente ao ultimo semestre, a fim de examina-la, restituindo-a depois; cumprindo ao Inspector, á vista da dita informação semestre, e segundo o conhecimento que for adquirindo daquelles individuos, informar ao Governo na mesma occasião, em que lhe apresentar seu Relatorio do resultado da Inspecção, qual o prestimo e o comportamento de cada hum dos Officiaes. Tambem deverá conhecer se pela caixa do Corpo são feitos alguns abonos por emprestimo á individuos do Corpo ou á elle estranhos, e no caso affirmativo ordenará ao Chefe que lhe remetta a relação nominal desses individuos, com declaração das quantias emprestadas, e desde quando, se existem Praças de pret com graduações de Officiaes Inferiores, e por quem concedidas; e finalmente se existem tambem alguns individuos de menor idade com praça, para de tudo poder dar exacta conta no seu Relatorio.

Art. 17.° Para o Inspector poder bem fiscalisar as sommas recebidas pelos Corpos, assim como quaesquer generos de armamento, fardamento, ou de qualquer outra natureza, officiará aos Chefes das Thesourarias e Directores dos Arsenaes para lhe serem fornecidos os necessarios esclarecimentos sobre tudo o que á cada hum d'elles se houver entregue desde o mez de Janeiro até Dezembro do anno antecedente.

Art. 18.° O Inspector exigirá do Commandante do Corpo huma relação nominal dos presos sentenciados, e para sentenciar, em a qual se achem declarados o dia da prisão; o crime por que se achão presos; a pena á que estiverem condemnados; e o lugar em que se acharem cumprindo as sentenças, modelo—Q—.

Art. 19.° Tambem fará hum dos objectos da Inspec-

ção o conhecimento do estado dos recrutas do Corpo, exigindo-se para isso que lhe sejão apresentados para os fazer examinar sobre quanto for necessario, entregando na mesma occasião o Chefe a relação nominal d'essas Praças, segundo o modelo—R—.

Art. 20.° Examinará o methodo seguido nas Escolas Regimentaes dos Corpos de Artilharia, e bem assim inspeccionar quaesquer outras Aulas primarias que existão nos outros Corpos, exigindo copia dos respectivos Regulamentos, e relação nominal dos Alumnos, com declaração de seu aproveitamento.

Art. 21.° O Commandante do Corpo fornecerá a relação nominal das Praças que já tenhão completado o tempo pelo qual contractárão servir, e ás quaes se não tenha com tudo concedido baixa, modelo—S—.

Art. 22.° A ultima Inspecção terá por objecto ouvir verbal e secretamente á cada hum dos individuos do Corpo sobre tudo quanto elles quizerem representar a bem de seus direitos; e para satisfazer a este objecto determinará que o Corpo se forme dentro dos quarteis das Companhias desarmado em dia e hora previamente indicado; procederá a este acto em huma casa destinada pelo Chefe, acompanhando-o somente os Officiaes que se acharem ás suas ordens; e ouvirá por escripto e reservadamente ao Chefe do Corpo ácerca do que lhe for representado, a fim de melhor informar o Governo, quando der conta de sua commissão.

Art. 23.° Concluida a Inspecção officiará ao Presidente da Provincia, Commandante das Armas, e Chefe do Corpo, fazendo-lhes saber que tem finalisado a Inspecção, e depois levará á presença do Governo hum circumstanciado Relatorio, em que tratará dos diversos objectos da Inspecção pela ordem em que a houver passado, e fica determinado, juntando a esse Relatorio hum exemplar de todos os mappas, relações e mais papeis que exigir do Chefe do Corpo, que será sempre apresentado em duplicata.

Art. 24.° O Inspector terá hum Ajudante d'ordens, e hum Secretario, alêm das Ordenanças de Cavallaria que lhe pertencerem, e hum Inferior do Corpo que se achar em Inspecção, destinado aos trabalhos de escripturação; e se lhe farão as continencias designadas no § 30 da Provisão de 6 de Março de 1843.

Art. 25.° O Inspector não poderá dar aos Corpos outras

ordens, que não sejão as pertencentes á fórma e regularidade das Inspecções, e somente durante o tempo em que ellas se acharem em Inspecção.

Art. 26.° Os Inspectores nas Provincias examinarão attentamente o estado de todos os artigos bellicos arrecadados nos armazens ou depositos, dando tambem conta ao Governo com a apresentação dos respectivos mappas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 999 — de 12 de Junho de 1852.

Determina que cessem os effeitos do Decreto N.º 831 de 1 de Outubro de 1851, e que seja dissolvida a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo cessado os motivos pelos quaes se mandou observar pelo Decreto numero oitocentos trinta e hum de hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul a Lei numero seiscentos trinta e hum de dezoito de Setembro do mesmo anno, Hei por bem Determinar que cessem igualmente os effeitos do dito Decreto, e que seja dissolvida a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na dita Provincia. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do R de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocent cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramo

A. — *Mappa da Força do primeiro Regimento de Cavallaria Ligeira.*

QUARTEL EM DE DE 185	ESTADO MAIOR E MENOR.																	OFFICIAES DE COMPANHIAS.			INFERIORES.							
	Coronel.	Tenente Coronel.	Major.	Ajudante.	Quartel-mestre.	Secretario.	Capellão.	Primeiro Cirurgião.	Segundos ditos.	Veterinario.	Picador.	Sargento Ajudante.	Sargento Quartel-mestre.	Selleiro.	Espingardeiro.	Coronheiro.	Clarim-mór.	Capitães.	Tenentes.	Alferes.	Primeiros Sargentos.	Segundos ditos.	Forrieis.	Cabos.	Anspeçadas.	Soldados.	Clarins.	Ferradores.	TOTAL
Presentes á Inspecção..																												
Em differentes destinos																												
Estado effectivo.....																												
Faltão.....																												
Estado completo.....																												
Aggregados.....																												
Addidos.....																												

F.
Coronel Commandante.

B.—1.° REGIMENTO DE CAVALLARIA LIGEIRA.

1.ª COMPANHIA.

Relação nominal das Praças da mesma, com declaração dos seus postos e praças, n.os do Livro Mestre, presentes na Inspecção, e differentes destinos em que se achão.

Postos e Praças.	*Numeros.*	NOMES.	*Presentes á Inspecção.*	Em differentes destinos, desde quando, e por ordem de quem.

Postos e Praças	*Numeros.*	NOMES.	*Presentes á Inspecção.*	Em diff destinos, quando, e dem de qu

F.

Coronel Commandante.

F.

Major.

Quartel em de de 185

F.

Capitão.

G.—*Mappa dos cavallos do Regimento de Cavallaria Ligeira.*

QUARTEL EM DE DE 185	CAVALLOS.			MUARES.		
	Effectivos.	*Addidos.*	*De Pessoa.*	*Effectivos.*	*Addidos.*	*Bois.*
Presentes na Inspecção.....						
Em differentes destinos.....						
De serviço.....						
Estado effectivo.....						
Faltão para o completo.....						
Estado completo.....						

F.

Coronel Commandante.

D.—1.° REGIMENTO DE CAVALLARIA LIGEIRA

1.ª COMPANHIA.

Relação dos Cavallos, com declaração dos signaes, n.° do Li
Mestre, custo, e destino em que se achão.

NUMEROS.	SIGNAES.	*Por quanto comprados.*	*Presentes na Inspecção.*	OBSERVAÇÕES.

F.
Coronel Commandante.

F.
Major.

Quartel em de de 185

F.
Capitão.

E. — *Mappa da Força da Companhia do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira.*

QUARTEL EM DE DE 185	OFFICIAES DE COMPANHIAS.			INFERIORES.									
	Capitão.	Tenente.	Alferes.	1.º Sargento.	2.os Ditos.	Forriel.	Cabos.	Anspeçadas.	Soldados.	Clarins.	Ferradores.	TOTAL.
Presentes á Inspecção..												
Em differentes destinos.												
Estado effectivo.....												
Faltão.....												
Estado completo.....												
Aggregados												
Addidos.....												

F.

Capitão.

G.—1.° REGIMENTO DE CAVALLA

Orçamento da materia prima empregada na mat

RDAMENTO.	QUANTIDADES, QUALIDADES, E PREÇO DE			

Quartel em de

F.

Coronel Commandante.

RIA LIGEIRA.

nufactura do fardamento.

CADA UNIDADE.	*Importancia das differentes peças de fardamento.*	RECAPITULAÇÃO.			
		Peças de fardamento que percebe huma Praça em quatro annos.	*Valor das peças de fardamento que percebe huma Praça em quatro annos.*	*Differença para mais.*	*Differença para menos.*

de 185

NOMES.	*Assentamento de praça ou passagem.*			*Desig*							
	Dia.	Mez.	Anno.	Barretinas.	Boncles.	Pares de botins.	Calça azul.	Dita branca.	Camisas.	Correias de espadas.	
Transporte.....											

Quartel em de

F.

C

ação das peças de fardamento.

Esteiras.	Fardas.	Fardetas.	Gravatas.	Jaquetas de brim.	Pares de luvas.	Mantas.	Pares de meias.	Meias solas.	Remontes.	Pares de sapatos.	IMPORTANCIA.
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$
										Somma...... Rs.	$

de 185

NOMES.	*Assentamento de praça ou passagem.*			D				
	Dia.	Mez.	Anno.	Barretinas.	Bonetes.	Pares de botins.	Calça azul.	
Transporte	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

de do 185

F.

Capitão

		Dita' Branca.
		Camisa.
		Farda.
		Gravata.
		Jaqueta de policia.
		Dita de brim.
		Mantas.
		Ponxes.
		Pares de sapatos.
		Esteiras.
		Pares de luvas.
		IMPORTANCIA.

Somma..... Rs.

Designação das peças de fardamento.

s de fardamento que produzirã
ade que elles contêm, e do exce

GENEROS.	Unidades.	Que existião em arrecadação no mez de Dezembro de 1850.	Que se comprárão no anno de 1851.
Existião em De			
Manufact no de			
Comprarã dito an			
Restituirã nhias..			
Distribuir panhias.			
Ficão em			

os generos abaixo declarados, da
dente dos mesmos generos.

Somma.	Peças de fardamento.									Gastarão-se.	Restão.
	Jaquetas de policia.	Bonetes.	Calça azul.	Dita branca.	Camisas.	Fardas.	Ditas para clarins.	Jaquetas de brim.	Ditas para clarins.		

. — Conta das rações de almoço, jantar e ceia distribuidas ás Companhias mensalmente em o anno de 1851.

MEZES DO ANNO.	COMPANHIAS.								Somma.
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	
Janeiro.....									
Fevereiro.....									
Março.....									
Abril.....									
Maio.....									
Junho.....									
Julho.....									
Agosto.....									
Setembro.....									
Outubro.....									
Novembro.....									
Dezembro.....									
Somma.....									

Conta do estado da Caixa d'Administração do Rancho do
de Dez

Dinheiro que existia em Caixa por saldo da Receita e Despeza do anno de 1850.....

Importancia dos 200 réis diarios para o fundo do Rancho das Praças de pret, vencidos no mez de Janeiro de 1851.....

Idem idem no de Fevereiro.....

Idem idem no de Março.....

Idem idem no de Abril.....

Idem idem no de Maio.....

Idem idem no de Junho.....

Idem idem no de Julho.....

Idem idem no de Agosto.....

Idem idem no de Setembro.....

Idem idem no de Outubro.....

Idem idem no de Novembro.....

Idem idem no de Dezembro.....

Rs..

Regimento de Cavallaria Ligeira, desde o 1.° de Janeiro até 31 de 1851.

QUALIDADE DOS GENEROS COMPRADOS.	*Unidades.*	*Numero de unidades*	*Preço de cada unidade.*	*Importancia.*
				$
Dinheiro que fica existindo em caixa por saldo da Receita e Despeza do anno de 1851				$
			Rs.	$

Quartel em de de 1852.

F.
Coronel.

Conta das rações de almoço, jantar e ceia que produzirão os generos abaixo declarados, da quantidade que elles contém, e do excedente dos mesmos generos.

QUALIDADE DOS GENEROS PARA O RANCHO.	QUANTIDADE.			SOMMA.	GASTARÃO-SE MENSALMENTE DOS DITOS GENEROS EM O ANNO DE 1851.												Gastarão-se.	Ficão em arrecadação.
	Unidades.	*Que existiu em arrecadação em Dezembro de 1850.*	*Que se comprarão no anno de 1851.*		*Janeiro.*	*Fevereiro.*	*Março.*	*Abril.*	*Maio.*	*Junho.*	*Julho.*	*Agosto.*	*Setembro.*	*Outubro.*	*Novembro.*	*Dezembro.*		
Rações que produzirão os generos comprados para o rancho, os quaes forão distribuidos ás Companhias.																		

lo da caixa dos Cavallos, e compra dos mesmos do
até 31 de Dezembro de 18

RECEITA.

TRADA DAS QUANTIAS.	IMPORTANCIA.	NOM
em caixa no mez de Dezembro		
nez de Janeiro de 1851.....		
ereiro.....		
ço		
il		
o.....		
ho.....		
ho.....		
sto		
mbro.....		
ubro		
embro.....		
mbro		
		Dinheiro q mez de D
Rs.	$	

Regimento de Cavallaria Ligeira, desde o 1.º de Janeiro
51.

DESPEZA.

IES DOS VENDEDORES.	*Numero de cavallos.*	*Importancia.*	SOMMA.
ue fica existindo em caixa no Dezembro de 1851	.....	.....	$
		Rs.	$

Quartel em o 1.º de Janeiro de 1852.

F.
Coronel.

nominal das praças do Batalhã
sentenciadas, ou por s

SENTENCIADAS.

	QUANDO PRESOS.			CULPAS.	SENTENÇA DE PR INSTANCIA.
	Dia.	*Mez.*	*Anno.*		
....	5	Jan..	1850	2.ª deserção simples....	Dous annos de com trabalho.
	2	Maio	1850	Insubordinação.....	Carrinho perpet
	6	Abril	1850	Ferimentos.....	Dez annos de p
				& c.	& c.

PARA SENTENCIAR.

....	10	Dez..	1850	Desobediencia.....	Acha-se em proc
....	20	Out.	1850	3.ª deserção aggravada..	Ainda não entr processo por f testemunhas..
....	3	Nov.	1850	Parte falsa.....	Subio o process Instancia .....
				& c.	& c.

Quartel em em o 1.º de Jan

F

Coronel

o N.° que se achão presas e entenciar.

IMEIRA	SENTENÇA DE SEGUNDA INSTANCIA.	QUANDO COMEÇOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.			ONDE SE ACHÃO.
		Dia.	*Mez.*	*Anno.*	
prisão.....	Confirmada.....	2	Fev..	1850	Na Fort. de Santa Cruz.
uo.....	Dous annos de prisão com trabalho.....	5	Abril	1850	Idem.
risão...	Hum anno de prisão...	20	Maio	1850	Na Fortaleza da Lage.
	&c.				&c.

esso....	No Calabouço do Quartel.
ou em alta de.....	Idem.
o á 2.ª.....	No Estado Maior do Corpo.
	&c.

ıeiro de 1852.

.

Commandante.

R.— *Relação dos Recrutas.*

Companhias.	NOMES.	*Idade.*	ASSENTAMENTO DA PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.
			Dia.	*Mez.*	*Anno.*	

Quartel em de de

F.

Coronel.

S.—*Relação das Praças que já completárão o tempo de*

Companhias.	*Graduações.*	NOMES.	*Idade.*	ASSENTAMENTO DA PRAÇA.			QUANDO COMPLETÁRÃO O TEMPO.			OBSE
				Dia.	*Mez.*	*Anno.*	*Dia.*	*Mez.*	*Anno.*	

Quartel em de de

F.

Coronel.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 58.ª

DECRETO N.º 1.003 — de 5 de Julho de 1852.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Abrantes da Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Promotor Publico da Comarca de Abrantes da Provincia da Bahia terá o ordenado annual de setecentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.004 — de 6 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Feira de Sant'Anna da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Feira de Santa'Anna da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e tres Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro, segundo e terceiro, sendo o primeiro e terceiro de oito Companhias, e o segundo de seis, todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos tres Batalhões acima referidos.

Art. 3.º Os Batalhões e Esquadrão terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.005 — de 6 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Purificação dos Campos do Irará da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Purificação dos Campos do Irará da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhia cada hum, com denominação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, todos do serviço activo, e hum Batalhão de seis Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° O Esquadrão, e os Batalhões terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.006 — de 6 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Francisco da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de S. Francisco da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de

Cavallaria, e quatro Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro, sgundo, terceiro e quarto, este de oito Companhias, e aquelles de seis, todos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões acima referidos.

Art. 3.° O Esquadrão de Cavallaria, e os Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.007— de 6 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Maragogipe da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Cidade de Maragogipe da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e seis Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro a sexto, todos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões acima referidos.

Art. 3.° O Esquadrão de Cavallaria, e os Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 60.ª

DECRETO N.º 1.008 — de 7 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Valença e Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Valença e Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Valença hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, com a designação de primeiro, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, e em Parahyba do Sul hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, com a designação de segundo, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de segundo, todos do serviço activo. Haverá mais no Municipio de Valença huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva, e no da Parahyba do Sul outra Secção de Batalhão de tres Companhias.

Art. 2.º Os Corpos terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.009 — de 7 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Itaborahy e Mangaratiba da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Itaguahy e Mangaratiba da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Itaguahy hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de primeiro, e em Mangaratiba hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de segundo, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Batalhão, de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 61.ª

DECRETO N.° 1.010 — de 8 de Julho de 1852.

Declara a maneira por que deve ser executado o § 9.° do Art. 15 do Regulamento de 15 de Março de 1842.

Hei por bem, para obstar ás duvidas que occorrem sobre a verdadeira intelligencia do § 9.° do Art. 15 do Regulamento de 15 de Março de 1842, Declarar que, tanto dos despachos do recebimento da appellação, ou de denegação do recebimento d'ella, como d'aquelles pelos quaes se recebe a appellação em hum só effeito, ou em ambos, cabe aggravo de petição, ou de instrumento.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.011 — de 12 de Julho de 1852.

Concede por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de navegação por vapor entre esta Côrte e Nicterohy, com escala por S. Domingos.

Hei por bem conceder novo privilegio por espaço de nove annos, contados da data deste, á Companhia de Nicterohy para a navegação por vapor entre esta Côrte e aquella Cidade, com escala por S. Domingos, ficando assim alteradas as disposições dos Decretos de 4 de Outubro de 1844 e de 30 de Janeiro de 1848, sujeitando-se a mesma Companhia ás condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data concedendo por nove annos novo privilegio á Companhia de Nicterohy para a navegação por vapor entre esta Côrte e aquella Cidade, com escala por S. Domingos.

1.ª A duração do novo contracto será por nove annos, mas no fim de cada triennio poderá o Governo, ouvida a Companhia, fazer-lhe modificações, depois de proceder a exame sobre o modo como tem sido desempenhadas as condições contractadas, e addicionar-lhe novas, se houver a experiencia demonstrado a conveniencia publica desses additamentos.

2.ª Cinco serão as barcas da Companhia promptas para o serviço, e quando alguma se desconcerte ou inutilise, mandará a Companhia reparar ou construir outra, dando á novamente construida pelo menos a força de trinta cavallos.

3.ª O serviço regular e diario das barcas começará ás seis horas da manhã, e terminará nos mezes de Abril a Setembro ás 7 horas da tarde, e nos outros mezes ás oito horas da noite.

4.ª Por passagem de pessoa calçada cobrará a Companhia até 100 réis nos dias uteis, e 160 réis nos dias de guarda ou Festa nacional; e até 80 réis pela passagem de pessoa descalça em qualquer dia. Por criança de collo nada cobrará a Companhia. Esta restricção do maximo dos preços não he applicavel ás passagens quando as barcas navegarem alêm das 7 horas da noite.

5.ª Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data destas condições, deverá a Companhia fazer o serviço da carreira, nos dias uteis, de meia em meia hora até ás 10 horas da manhã, e das tres da tarde até ao sol posto, do modo designado na Tabella annexa. No intervallo poderá continuar o serviço de hora em hora. Nos dias de grande resaca ou temporal, em attenção ao perigo a que ficão expostas as barcas, he concedido á Companhia reduzir o seu numero e as viagens; procurando sempre, porêm, conciliar o interesse do publico para que a falta se não faça demasiadamente sensivel, e cabendo a fiscalisação ao Governo para evitar excesso ou abuso. Nos dias de guarda o serviço de meia em meia hora deverá começar ás 10 horas e finalisar ao sol posto.

6.ª A Companhia pagará a multa de hum conto de réis por cada mez que exceder ao prazo fixado na condição anterior, para ter lugar o serviço da carreira de meia em meia hora, e tambem a de duzentos mil réis por cada dia em que se interromper a navegação depois de assim começada. Se durar a interrupção 30 dias, alêm da multa antecedente, perderá a Companhia o privilegio, ficando ainda da parte do Governo o direito, quando semelhante interrupção seja demasiadamente gravosa ao publico, de preferir o expediente de alugar, á custa da Companhia, barcas que fação o serviço regular.

7.ª As multas serão cobradas administrativamente, sem que ao seu pagamento se possa oppor duvida em Juizo ou fóra delle.

8.ª As pontes já feitas á custa da Companhia, ou que para o futuro forem construidas, são de sua propriedade, e obrigada a mesma Companhia a conserva-las no melhor estado para que offereção commodo e seguro transito, procurando melhorar o embarque e desembarque, de modo que dê o maior commodo possivel, qualquer que seja o estado da maré, tendo as pranchas guardas de ambos os lados, e sendo collocadas com tanta cautela e segurança que em nenhum caso haja risco de cahir alguem ao mar.

9.ª Findo o prazo do privilegio (e caso não seja elle prorogado) se ao publico não convier a occupação do cáes com as pontes de que trata o Artigo antecedente, intimada a Companhia seis mezes antes, será obrigada á sua demolição, podendo no caso contrario ser-lhe permittida a continuação do gozo de taes pontes, pagando annualmente á Camara Municipal o aluguel do terreno de marinha pelo espaço occupado, e que nessa occasião lhe será demarcado e estipulado.

10.ª He gratuita a conducção nas barcas dos Correios, Continuos das Repartições Publicas da Provincia e Côrte do Rio de Janeiro, Officiaes de Justiça, e Pedestres; das Praças de pret do Exercito e Armada, e as dos Corpos de Policia, huma vez que não excedão ao numero de dez por viagem, e se movão em Serviço publico; e bem assim dos generos e effeitos da Nação até o peso de doze arrobas.

11.ª As barcas ficão sujeitas aos Regulamentos dos direitos estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem. O Caixa da Companhia, dentro de hum mez, assignará no Thesouro Publico termo de fiança ás multas neste contracto impostas.

12.ª O Chefe de Policia da Côrte, e o da Provincia do Rio de Janeiro fiscalisarão o cumprimento das presentes condições, dando parte ao Governo e ao Presidente da Provincia das faltas que occorrerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

TABELLA A QUE SE REFERE A CONDIÇÃO QUINTA.

Horas da partida das barcas, e numero de viagens, segundo o novo contracto.

DIAS UTEIS.

	Abril a Setembro.		*Outubro a Março.*	
1.ª	.....	6	.....	6
2.ª	.....	7	.....	7
3.ª	.....	7 1/2	.....	7 1/2
4.ª	.....	8	.....	8
5.ª	.....	8 1/2	.....	8 1/2
6.ª	.....	9	.....	9
7.ª	.....	9 1/2	.....	9 1/2
8.ª	.....	10	.....	10
9.ª	.....	11	.....	11
10.ª	.....	12	.....	12
11.ª	.....	1 1/2	.....	1 1/2
12.ª	.....	2 »	.....	2 »
13.ª	.....	3 »	.....	3 »
	.....	4	.....	4
14.ª	.....	4 1/2	.....	4 1/2
15.ª	.....	5	.....	5
16.ª	Sol posto.....	5 1/2	.....	5 1/2
17.ª	.....	6 »	.....	6
18.ª	.....	7 »	Sol posto.....	6 1/2
19.ª	.....	.....	.....	7 »
20.ª	.....	.....	.....	8

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.012 — de 12 de Julho de 1852.

Renova por nove annos o privilegio concedido á Companhia do Rio Inhomerim para a navegação por vapor entre esta Côrte e a Praia de Botafogo.

Hei por bem Prorogar por nove annos, a contar da data deste, o privilegio concedido por Decreto de 19 de Maio de 1847 á Companhia do Rio Inhomerim para a navegação por vapor entre esta Côrte e a Praia do Botafogo, com as condições que acompanhárão o referido Decreto, e as addicionaes e modificativas que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições addicionaes e modificativas das que acompanhárão o Decreto de 19 de Maio de 1847, a que se refere o desta data, prorogando por nove annos o privilegio concedido á Companhia do Rio Inhomerim para a navegação por vapor entre esta Côrte e a Praia de Botafogo.

1.ª A prorogação he por nove annos, mas no fim de cada triennio o Governo poderá, ouvida a Companhia, modificar o contracto, depois de proceder a exame sobre o modo como tem sido desempenhadas as condições contractadas, e addicionar-lhe novas, se houver a experiencia demonstrado a conveniencia publica desses additamentos.

2.ª Além das duas pontes extremas, que serão conservadas no mais perfeito estado, he obrigada a Companhia a mandar construir mais duas intermedias nos pontos que escolher, e que maior vantagem offerecerem á commodidade publica, devendo estar prompta a primeira dentro do prazo de hum anno, e a segunda de dous.

3.ª A Companhia não poderá cobrar mais de du-

zentos réis dos pontos extremos, e cento e sessenta dos intermedios, quando não fiquem elles comprehendidos na enseada de Botafogo, pela passagem de pessoa calçada, e oitenta réis indistinctamente pelas descalças. As crianças de collo nada pagarão.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.013 — de 13 de Julho de 1852.

Extingue o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Bragança e Turiassú da Provincia do Pará, e annexa a sua força ao da Capital da mesma Provincia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica extincto o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Bragança e Turiassú da Provincia do Pará, creado por Decreto numero novecentos oitenta e dous de oito de Março de mil oitocentos cincoenta e dois.

Art. 2.º Os dois Batalhões do extincto Commando Superior ficão reunidos ao da Capital, com a designação de decimo segundo e decimo terceiro de Infantaria.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.014 — de 13 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Tapéra da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Tapéra da Provincia da Bahia hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva no mesmo Municipio ficarão addidas ao Batalhão do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 64.ª

DECRETO N.º 1.015 — de 17 de Julho de 1852.

Autorisa a incorporação da Companhia Fluminense de transportes, e approva os respectivos Estatutos ou bases.

Tomando em consideração o que Me representou Thomaz José de Castro, á quem por Decreto N.º 790 de 28 de Maio de 1851 foi concedido privilegio para que somente a Companhia, que organisar, possa usar por doze annos dos carros de quatro rodas no transporte do café e outros generos; e verificando-se ter já sido aquelle privilegio approvado em consequencia de Resolução da Assembléa Geral Legislativa, Sanccionada e mandada executar pelo Decreto N.º 624 de 12 de Setembro do referido anno: Hei por bem Autorisar a incorporação da mencionada Companhia, com a denominação de — Companhia Fluminense de transportes —, e Approvar os respectivos Estatutos, ou bases á este annexas, que em data de 12 de Junho ultimo forão assignadas nesta Cidade pelos competentes Empresarios. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Os Empresarios abaixo assignados, querendo dar maior desenvolvimento ao estabelecimento, que tem montado em virtude do Decreto de 28 de Maio de 1851, resolvem incorporar huma Companhia sob as seguintes bases.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° O Titulo da Companhia será — Companhia Fluminense de transportes.

Art. 2.° O objecto e fim da Companhia he o transporte do café e quaesquer outros generos e volumes em carros de quatro rodas, montados sobre molas, e puxados por animaes.

Art. 3.° A Companhia montará, logo que lhe seja possivel, não só o numero de carros necessarios ao serviço das linhas, de que trata o Decreto de 28 de Maio de 1851, mas tambem estabelecerá, se assim o exigirem as necessidades do Commercio, novas linhas, solicitando do Governo a fixação das respectivas taxas.

Art. 4.° Se porêm a conveniencia publica reclamar tão grande augmento nos meios materiaes da Companhia, que torne muito difficil a sua administração, poderá ella contractar com qualquer individuo, ou empresa o serviço de algumas linhas.

Art. 5.° O Decreto de 28 de Maio de 1851 faz parte integrante deste Capitulo.

CAPITULO II.

Do Fundo da Companhia.

Art. 6.° O fundo da Companhia será de duzentos contos de réis, divididos em quinhentas acções de quatrocentos mil réis cada huma.

Art. 7.° Este fundo poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções deste mesmo valor, se o progresso da empresa o exigir, e a Assembléa Geral dos Accionistas o julgar vantajoso e opportuno.

Art. 8.° As acções serão transferiveis por intermedio da Directoria, que em Livro proprio fará o necessario lançamento, assignado pelo transferente, sem o que não será o novo possuidor inscripto no registro dos Accionistas.

Art. 9.° As entradas serão realisadas dentro dos prazos, que marcar a Directoria; os remissos perderão a beneficio da Companhia as quantias com que anterior-

mente tiverem entrado, e a Directoria disporá das suas acções. Exceptuão-se os casos de morte, fallimento, ou embaraço invencivel, que serão justificados perante a Directoria.

CAPITULO III.

Da Administração da Companhia.

Art. 10. A Companhia será em todas as suas transacções, interesses, e reclamações, representada por huma Directoria composta de tres membros eleitos em Assembléa Geral por maioria relativa de votos.

Art. 11. Esta Directoria se considerará munida de plenos poderes na gestão dos negocios da Companhia, salvos os casos especificados nestes Estatutos, como de competencia da Assembléa Geral.

Art. 12. Os tres Directores nomearão dentre si o Presidente, hum Administrador, e hum Gerente Caixa.

Art. 13. A' Directoria compete:

1.° Determinar o numero dos empregados subalternos, e marcar-lhes vencimentos.

2.° Fazer contractos, autorisar despezas extraordinarias dentro dos limites do fundo social, comprar ou vender bens de raiz.

3.° Deliberar sobre a conveniencia e quantitativo dos dividendos, e sobre o melhor e mais seguro emprego do fundo de reserva.

4.° Tomar conhecimento de todos os negocios, em que o Presidente exija huma decisão collectiva.

5.° Assignar as acções da Companhia.

Art. 14. As deliberações serão tomadas por maioria de votos; quando porêm o Presidente se achar isolado poderá, se lhe parecer conveniente, e o negocio for de garande importancia, appellar para a Assembléa Geral.

Art. 15.° Ao Presidente compete:

1.° Presidir aos trabalhos da Directoria e da Assembléa Geral.

2.° Apresentar á Assembléa Geral nas Sessões annuaes hum Relatorio circunstanciado dos trabalhos da Directoria, e do estado da Companhia, e o Balanço geral do anno economico.

3.° Assignar todos os contractos e correspondencia, e representar a Companhia perante o Governo.

4.° Dirigir a escripturação da Companhia e nomear ou demittir o Guarda-livros e mais empregados de penna.

5.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa Geral.

6.° Determinar que sejão recolhidas aos Bancos, ou empregadas no desconto de Bilhetes d'Alfandega ou Letras do Thesouro, quaesquer sommas disponiveis não necessarias ao expediente da Companhia.

7.° Zelar, e fiscalisar os grandes interesses da Companhia, promovendo quanto for á seu beneficio, e procurando remover todas as difficuldades e embarços, que possão empecer sua marcha ou trazer-lhe damnos e prejuizos.

Art. 16. Ao Gerente Caixa compete:

1.° Receber e guardar com segurança todos os dinheiros da Companhia, e fazer a sua despeza, apresentando mensalmente ao Presidente hum Balancete do estado do Cofre e o Balanço annual, com a necessaria anticipação, para que possa ser devidamente cumprido o Art. 24.

2.° Inspeccionar immediatamente todos os trabalhos da Companhia, fiscalisar suas rendas, zelar seus interesses, e propor ao Presidente ou á Directoria as reformas e melhoramentos, que julgue proficuos á empresa.

3.° Nomear e demittir o Caixeiro de cobrança e todos os Agentes da Caixa.

4.° Coadjuvar activamente o Presidente em tudo o que por elle lhe for incumbido, e substitui-lo temporariamente, dado o caso de impedimento simultaneo delle e do Vice-Presidente

Art. 17. Ao Administrador compete:

1.° Reger immediatamente o Estabelecimento, dirigindo a parte material delle.

2.° Nomear e demittir o seu Caixeiro ou Agente no Estabelecimento.

3.° Admittir e despedir todos os empregados subalternos e assalariados da Companhia.

4.° Inspeccionar incessantemente todos os trabalhos, e fiscalisar zelosamente todas as despezas, que por seu intermedio forem feitas.

5.° Propor ao Presidente ou á Directoria todos os melhoramentos e providencias, que julgar a bem da Companhia.

CAPITULO IV.

Da Assembléa Geral.

Art. 18. A Asssembléa Geral será composta dos Accionistas, que se acharem, como taes, inscriptos pelo menos trinta dias antes de qualquer reunião.

Art. 19. Será presidida pelo Presidente da Directoria, servindo de Secretario o Gerente Caixa, e no seu impedimento qualquer outro Accionista convidado pelo Presidente.

Art. 20. A Assembléa Geral não se considerará constituida, sem que seja representada, pelos Accionistas presentes, huma quarta parte, pelo menos, das acções da Companhia. Com esse numero deliberará legalmente sobre qualquer assumpto, não sendo augmento de capital por nova emissão de acções, dissolução da Companhia, ou destituição da Directoria, casos, em que será indispensavel, para validade das decisões, que se achem representadas duas terças partes das acções emittidas. A convocação será feita pelos jornaes de maior circulação, com anticipação de oito dias, e declaração do seu objecto e fim.

Art. 21. Os Accionistas terão hum voto por cada tres acções; nenhum porêm terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções, que possua ou represente como procurador.

Art. 22. Só terá validade a procuração dada a quem for Accionista.

Art. 23. He da privativa attribuição da Assembléa Geral:

1.° Alterar e reformar os presentes Estatutos.

2.° Eleger a Directoria.

3.° Augmentar o capital da Companhia, ou resolver a sua extincção, ou a sua continuação, além do prazo do privilegio.

4.° Destituir antes do termo marcado as Directorias, que tiver elegido, se julgar que ellas não cumprem regularmente seus deveres.

Art. 24. Haverá huma Sessão annual no anniversario da installação da Companhia para leitura do Relatorio, apresentação do Balanço, contas, &c., além das extraordinarias, que terão lugar todas as vezes, que o Pre-

sidente julgar necessarias, ou forem requeridas por Accionistas, que representem pelo menos a sexta parte das acções emittidas. O Relatorio e Balanço serão submettidos ao exame de huma Commissão de tres Accionistas nomeados pela Assembléa Geral.

Art. 25. Nas Sessões ordinarias poderá deliberar-se sobre quaesquer objectos, que forem submettidos á consideração da Assembléa Geral, e nas extraordinarias somente sobre aquelle que tiver occasionado a convocação.

Art. 26. As votações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes.

Disposições geraes.

Art. 27. As Directorias servirão por quatro annos, e a sua eleição será por escrutinio secreto, declarando os votantes em suas cedulas quantos votos representão, e poderão ser reeleitas no todo ou em parte; mas nunca deixará de fazer parte da nova hum membro, pelo menos, da anterior, para designação do qual correrá primeiramente o escrutinio, procedendo-se depois á votação dos outros dois membros para completa-la, e de hum Vice-Presidente. Os Empresarios constituirão a primeira Directoria, e designarão d'entre os maiores Accionistas da Companhia o Vice-Presidente para os primeiros quatro annos.

Art. 28. Para ser membro da Directoria he preciso possuir, pelo menos, dez acções da Companhia.

Art. 29. Cada membro da Directoria perceberá o ordenado fixo de 2.000$000, e logo que os dividendos excedão de 10 por %, terão mais para dividir entre si, como gratificação, 20 por % sobre o excesso.

Art. 30. Se se der impedimento simultaneo e permanente, ou de longa duração do Presidente e Vice-Presidente, o Gerente Caixa, que os deve logo substituir, convocará a Assembléa Geral para proceder á eleição de outro, que terá de ceder o lugar a qualquer dos primeiros, se dentro do prazo da duração cessar o seu impedimento, e elle reclamar de novo o exercicio.

Art. 31. Todos os casos e circunstancias não previstas por estes Estatutos serão resolvidos conforme os precedentes e decisões de Associações semelhantes, e como aconselhar a razão e o bom senso.

Disposição transitoria.

Art. 32. Os Empresarios sob estas bases, e mediante a indemnisação de 40 accões da Companhia, que lhes ficarão pertencendo independente de qualquer entrada, e por sua morte a seus herdeiros e successores, cedem á Companhia todos os direitos inherentes ao privilegio, que pelo Decreto de 28 de Maio de 1851 lhes foi concedido.

Rio de Janeiro 12 de Junho de 1852. — Cyrino Antonio de Lemos. — João Duarte Lisboa Serra. — Thomaz José de Castro.

DECRETO N.º 1.016 — de 21 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Resende da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Resende da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, ambos do serviço activo; e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.017 — de 21 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Barra Mansa e Rio Claro da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Barra Mansa, e Rio Claro da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de seis Companhias, hum Esquadão da mesma Arma de duas Companhias, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior huma Secção de Batalhão de duas Companhias, e huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.018 — de 21 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pirahy e S. João do Principe da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Pirahy e S. João do Principe da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Corpos de Cavallaria de quatro Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo; hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, e huma Companhia avulsa da mesma Arma, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 67.ª

DECRETO N.º 1.019 — de 26 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipo do Serro da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio do Serro da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria e dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cáda hum, com a designação de primeiro e segundo, do serviço activo; e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º O Esquadrão de Cavallaria e Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.020 — de 26 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Marianna da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Marianna da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Naciones, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão de seis Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.° O Esquadrão de Cavallaria, e os Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.021 — de 26 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Campo Maior da Provincia de Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Campo Maior da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria de seis Campa-

nhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.° O Esquadrão e Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.022 — de 28 de Julho de 1852.

Manda observar a alteração feita na Tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção da Côrte.

Hei por bem, sobre informação da Commissão Inspectora da Casa de Correcção, Ordenar que na Tabella das rações dos sentenciados da referida Casa, que acompanhou o Regulamento de seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, se observe a alteração que com este baixa, assignada por José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Alteração feita na Tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção desta Côrte, e que se manda observar por Decreto desta data.

Aos sentenciados da Casa de Correcção da Côrte se dará ao jantar, dois dias na semana, vegetaes em lugar de arroz, distribuindo-se-lhes aos Domingos algumas fructas acidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1852. *José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.º 1.023 — de 31 de Julho de 1852.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Capital da Provincia do Amazonas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Capital da Provincia do Amazonas hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de primeiro do serviço activo; e huma Companhia avulsa, e huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.º O Batalhão, e a Companhia avulsa terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.024 — de 31 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Olinda e Iguarassú da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Olinda e Iguarassú da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Olinda huma Companhia avulsa de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de primeiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, do serviço da reserva; e em Iguarassú huma Companhia avulsa de Cavallaria, dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a numeração de segundo e terceiro do serviço activo, e huma Companhia avulsa da mesma arma do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.025 — de 31 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rosario e Icatú da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios do Rosario e Icatú da Provincia do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro e segundo, este de oito, e aquelle de seis Companhias do serviço activo. Haverá mais huma Companhia avulsa do serviço da reserva em cada hum dos referidos Municipios.

Art. 2.° Os Batalhões e Companhias avulsas terão

as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.026 — de 31 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Recife da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Recife da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Artilharia de seis Companhias, e sete Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a numeração de primeiro a setimo, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior tres Batalhões de seis Companhias cada hum com a numeração de primeiro, segundo e terceiro do serviço da reserva.

Art. 2.° O Esquadrão e Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.027 — de 2 de Agosto de 1852.

Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por dez annos para a construcção de pontes de ferro nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro, segundo o systema que inventou.

Attendendo ao que representou Thomaz Butler Dodgson, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para a construcção de pontes de ferro por hum systema de sua invenção, segundo o qual já se lançou huma ponte no rio Alcantara, em a Provincia do Rio de Janeiro, e Conformando-Me com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de quatro de Junho ultimo: Hei por bem Conceder ao referido Thomaz Butler Dodgson o privilegio exclusivo pelo tempo de dez annos, que requer, para a construcção das mesmas pontes de ferro tão somente porêm nesta Côrte e na mencionada Provincia do Rio de Janeiro, e sem prejuizo de direitos de terceiro. E deste privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.028 — de 2 de Agosto de 1852.

Approva o contracto celebrado com a Companhia de Mucury para a conducção das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre esta Côrte e a Cidade da Victoria na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Approvar o contracto que, na conformidade do § 4.º do Art. 11 da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850, foi nesta data celebrado por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com o Director da Companhia do Mucury para a conducção das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre esta Côrte e a Cidade da Victoria, na Provincia do Espirito Santo, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes contracta a Companhia do Mucury a conducção das malas do Correio e passageiros entre esta Côrte e a Cidade da Victoria da Provincia do Espirito Santo, de conformidade com o § 4.º do Art. 11 da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850.

1.ª A Companhia se obriga a fazer transportar por espaço de dous annos, em hum barco de vapor da força de setenta cavallos pelo menos, as malas e officios do Governo deste porto para o da Victoria na Provincia do Espirito Santo e vice-versa, com as seguintes condições.

2.ª Fará a Companhia huma viagem mensal de ida e volta, devendo a sahida deste porto para o da Victoria ter lugar em hum dos quatro dias que precederem a primeira lua de cada mez, quer seja nova ou cheia, com tanto que se fixe o dia certo para annuncios com anti-

cipação de cinco; e o regresso em prazo razoavel que não excederá da lua seguinte nova ou cheia.

3.ª Haverá a Companhia por cada viagem redonda a prestação de hum conto de réis, cujo pagamento será verificado á vista do attestado do Governo Provincial do Espirito Santo de entrada no porto da Victoria na ida e na volta, e dos respectivos conhecimentos de entrega e recebimento das malas.

4.ª Nenhum embaraço se oppora á Companhia no prompto despacho do vapor no porto da Victoria, não podendo a Presidencia demora-lo alêm de doze horas de dia.

5.ª No caso de falta por parte da Companhia ao que se sujeita por este contracto poderá soffrer huma multa até quatrocentos mil réis, segundo a natureza e gravidade da falta: assim como o Governo lhe pagará por cada hum dia de demora neste ou no porto da Victoria a quantia de cem mil réis.

6.ª A navegação a vapor da Cidade da Victoria para este e outros portos fica livre como presentemente.

7.ª A Companhia será obrigada a receber passageiros e cargas do Governo, não podendo exigir preço maior do que o de dous quintos do estabelecido nas Tabellas actuaes dos Paquetes de Vapor da Companhia Brasileira deste porto para o da Bahia; sendo esta disposição tambem applicavel aos passageiros e cargas particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 71.ª

DECRETO N.º 1.029 — de 7 de Agosto de 1852.

Approva o Plano dos uniformes do Exercito.

Hei por bem Approvar o Plano dos uniformes do Exercito, que com este baixa. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

PLANO DOS UNIFORMES DO EXERCITO APPROVADO POR DECRETO DESTA DATA.

I.

Grande e pequeno Uniforme do Estado Maior General.

GRANDE UNIFORME.

1.ª GALLA.

Chapeo.

De plumas, agaloado.— Galão lavrado de 2 pollegadas de largura, além da dobra da costura.

Tope Nacional, feito de contas (vulgarmente missanga) dispostas circularmente, e não em florões, ou ziguezagues, com a estrella bordada a fio de ouro, sem lentejoulas, ou outro qualquer enfeite, todo de 2 1/2 pollegadas de diametro.

Presilha, formada de 3 canotões n.° 5, lustroso, com hum botão na volta igual aos da abotoadura da farda.

Borlas, da fórma das actuaes, bordadas de canotilho sobre preto, com a franja do mesmo canotão da presilha, dobrado. — O chapeo não terá pontos de canotilho, transelins, ou outros adornos.

Farda.

De panno azul. — Toda direita da golla á cintura, e abotoada por 8 botões convexos, dourados, do padrão dos actuaes. — Fig. N.° 1.

A do Marechal do Exercito, não será apresilhada nas abas; e terá na golla, canhões, quartos dianteiros, e ao longo das abas as bordaduras n.os 2, 3 e 4. — Esta guarnecerá tambem as algibeiras, que devem ser horisontaes.

Os Tenentes Generaes, terão na golla a bordadura n.° 5, e n.° 6 nos canhões.

Os Marechaes de Campo, na golla a n.° 7, e a n.° 8 nos canhões.

Os Brigadeiros, na golla a n.° 9, e a n.° 10 nos canhões.

Terão todos a farda forrada e avivada de branco, com 8 casas bordadas, e separadas, de cada lado do peito. — Fig. N.° 11.

As algibeiras serão figuradas com 3 botões verticalmente postos pelo meio da aba de diante, unindo-se, em cada hum delles, duas casas Fig. N.° 11 formando entre si hum angulo proximamente recto com o vertice para baixo.

Este bordado deverá ficar no seu contorno, pelo menos, 1/4 de pollegada distante da virada dianteira, e da união das abas as quaes terão nos apanhados huma bordadura n.° 12, feita em panno azul.

Dragona.

Com a pala de galão de fieira, como actualmente, guarnecida em cada lado de hum bordado de canotilho fusco, de 1/2 pollegada de largura; largura total da pala 2 1/2 pollegadas. — A guarnição, da chamada palmatoria, de 6 li-

nhas de grossura, e bordada da mesma fórma que a guarnição da pala.

Franja de canotão lustroso n.° 5, sem argolas, voltas, ou outro enfeite nas pontas, e invariavelmente de 2 1/2 pollegadas de comprimento.— Sobre a pala os distinctivos de patentes já estabelecidas pelo Decreto de 7 de Outubro de 1823. — Fig. N.° 1.

Pantalona.

De panno azul, guarnecida nas costuras exteriores de huma bordadura com as dimensões da Fig. N.° 2, de 1 1/2 pollegada de largura, medidas de ponta a ponta de folha.

Banda.

De malha de retroz com borla, e franja como está em uso.— A borla chata, da fórma e dimensões da Fig. N.° 3, feita de enredado de canotilho fusco, e remates de canotilho n.° 1/4. — Franja de canotão lustroso n.° 5, tambem sem argolas, voltas, ou outro enfeite nas pontas, de 5 pollegadas de comprimento. — Est. — B. —

Fiador.

De cordão de fio de ouro, com a borla da fórma da da banda, mas com 2 linhas de menos em todas as suas dimensões.— Franja do mesmo canotão, e de 2 pollegadas de comprimento.

Talim.

De galão de ouro lavrado, como o do chapeo, forrado de velludo carmesim. — O da cintura de 1 1/2 pollegada, e o das guias de 6 linhas de largura.— Apertado na frente por huma só chapa.

Todo o chapeamento com a fórma e dimensões das Fig.ˢ N.ᵒˢ 1, 2, 3, 4 e 5, Est. —C.—

Luva.

Branca, de anta, ou camurça.

Sabre.

De punho de marfim, sem guarnições, com a bainha dourada e lavrada. — Fig. N.° 4, Est. —B.—

Botim.

Com espora fixa ao tacão. — Espora das dimensões e lavores da Fig. N.° 5, Est. — B.—

PEQUENO UNIFORME.

PEQUENA GALLA, SERVIÇO, &c.

Farda.

Do mesmo feitio, e somente bordada na golla, canhões, e apanhados das abas.

Chapeo, e dragona, o mesmo que no grande uniforme.

Sobrecasaca.

Sem vivos, com os mesmos botões, e somente bordada na golla.

Chapeo.

De plumas, sem galão.

Pantalona.

De panno azul, sem bordado, ou branca.

Talim.

Com o mesmo chapeamento e dimensões do do grande uniforme; porêm feito de marroquim encarnado, e guarnecido de galão. — Fig. N.° 6, Est. — C.—

Sabre.

Da mesma fórma do do grande uniforme; porêm com a bainha preta, e bocal, ponteira, e argolas, douradas, e lavradas.

Banda, luva, botim, e espora, o mesmo que no grande uniforme.

As bordaduras das fardas aqui mencionadas são as estabelecidas pelo referido Decreto de 7 de Outubro de 1823, feitas a fio de ouro; guardadas rigorosa, e inalteravelmente, em cada huma, as mesmas fórmas, e dimensões dos desenhos da Estampa, annexa ao mesmo Decreto. — Copia, Estampa. — A. — Fig. de N.° 1 a 12.

Todos os bordados das borlas do chapeo, guarnições das dragonas, e calças; assim como os lavores de galões, sabres, e esporas, serão em fórma de folha de carvalho, como as bordaduras das fardas.

Para marchas, acampamentos, e trajo diario, poderão os Officiaes Generaes usar de sobrecasaca com os botões de uniforme, sem vivos, nem bordaduras, com o chapeo armado, de pello, sem plumas, nem galão, ou coberto de oleado, e mesmo redondo.

II.

Grande e pequeno Uniforme para o Corpo de Engenheiros.

GRANDE UNIFORME.

Chapeo.

Armado, de pello, com ambas as abas apanhadas, todo liso, e sem adornos de qualquer especie.

Tope Nacional, de contas (vulgarmente missanga) miudas dispostas circularmente, e não em florões, ou ziguezague, com a estrella bordada a fio de ouro, sem lentejoulas ou outro qualquer enfeite, todo de 2 1/2 pollegadas de diametro. — Fig. N.° 1, Est. N.° 1.

Presilha formada de 3 canotões n.° 4, com hum botão na volta igual aos da abotoadura da farda. — Fig. N.° 1, Est. N.° 2.

Borlas da mesma fórma das actuaes, mas cobertas de galão de esteira de 1 1/2 pollegada de diametro, com huma franja de canotão dobrado n.° 4 para os Officiaes Superiores e canotilho n.° 1/4 tambem dobrado para os demais. — Será

presa a huma tira de galão do estabelecido para o posto de Capitão, cosida no chapeo da borla á copa. — Fig. N.° 2, Est. N.° 2.

Pennacho.

De chorão feito de pennas de gallo, verdes, como actualmente, sem enfeites de qualquer especie.

Farda.

De panno azul ferrete, avivada e forrada de branco. Toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dispostos em distancias iguaes.

Golla. — De velludo preto de altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e presa por hum colchete.

O corpo do farda descerá até á cintura, seguindo por igual a horisontal do quadril, sem curvas ou voltas, até o enfranque. Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

Canhão. — Tambem de velludo preto, horisontal de 2 1/2 pollegadas de altura, inclusive o vivo, aberto, e abotoado por 2 botões pequenos, mas por huma pestana interior, de fórma que não appareção.

As abas serão curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de 1/10 de differença; tendo, por exemplo, 45 pontos do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção, terá cada aba de largura na parte superior 22 pontos, contados da costura do meio do trazeiro, e descendo em leve curva, terá na inferior, inclusive as vistas do forro 9 pontos. As algibeiras serão figuradas por 3 botões verticalmente postos na aba, unindo-se em cada hum delles duas casas de cordão de retroz preto, de 1 linha de grossura, formando entre si hum angulo recto, com o vertice para baixo.

A farda terá na golla, canhões e nos apanhados das abas (e não em cada parte do forro dellas) as bordaduras estabelecidas pelo Decreto de 7 de Outubro de 1823, feitas a fio de ouro, sem lentejoulas, canotilhos, ou quaesquer

adornos e accrescimos; guardadas, rigorosa e inalteravelmente nos bordados de cada parte da farda, as mesmas fórmas e dimensões dos desenhos da Estampa, annexa ao mesmo Decreto — copia. — Est. n.° 2, Fig. n.° 12, para a golla; n° 13 para os canhões; e n.° 14 para o apanhado de cada aba.

Botões. — convexos como actualmente, fundo de dourado fusco, a coroa, castello, e orla de dourado brunido. A coroa de 1½ linha de diametro; castello de 2½ linhas de altura e 3 de largura, orla de 1 linha escassa de largura: todo o botão 7 linhas de diametro. — Os botões menores terão 5, regulando por tanto a coroa e o castello 3 linhas de altura, e a orla ½ linha de largura. —Est. N.° 2, Fig. N.° 15.

Dragona.

Em dimensões e fórma, como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito. — Será presa ao hombro por huma passadeira de galão de ouro, do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla. A dragona poderá tambem ser usada com a sobrecasaca. — Est. N.° 1, Fig. N.° 8.

Calça.

De panno azul, como a do pequeno uniforme, porêm guarnecida nas costuras exteriores de galão do padrão actual de 10 linhas de largura. — Est. N.° 2, Fig. N.° 10.

Gravata, luva, talim, e esporas, tudo exactamente como no pequeno uniforme, sendo porêm a borla da banda por dentro de retroz, e por fóra de huma ordem de canotão n.° 4, ou canotilho n.° ¼, conforme a patente, de 5 pollegadas de comprimento.

Espada.

De guarnições e bainha douradas, da fórma do Fig. 18, Est. 11, existente no Archivo Militar.

Fiador.

Tecido de fio de ouro e encarnado, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) e 2 linhas de grossura. — Borla feita de fio de ouro e canotilho, da fórma e dimensões

do Fig. 19, citada estampa; guardado o preceito de ser a franja de canotão n.° 4 para os Officiaes Superiores, e de canotilho n.° 1/4 para os de demais. — Est. N.° 2, Fig. N.° 11.

ARREIOS.

Em geral da mesma fórma e dimensões dos do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

Cabeçada.

Terá cruzeta na frente, com cinco estrellas de metal dourado.

Peitoral.

Do mesmo couro da cabeçada de 1 1/2 pollegada de largura; preso ao arção do sellim, com huma igual estrella sobre a sua junctura inferior. — No rabicho tres estrellas: huma onde começa a separação das corrêas da forquilha, e duas nas extremidades das mesmas corrêas ou principio da boneca. — As estrellas, do centro da cruzeta, do peitoral, e a primeira do rabicho, terão 1 pollegada e 6 linhas de diametro, Fig. N.° 21; as fivelas, passadores e ponteiras, as dimensões e fórma do Fig. N.° 20, Est. N.° 12, existente no Archivo Militar.

Manta.

Do mesmo panno, fórma e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official, excedendo a do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, somente 1 pollegada escassa os arções do sellim. — As chapas dos angulos trazeiros as mesmas que no pequeno uniforme.

Coldres.

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira. — Ponteiras, Fig. 23 da referida estampa.

Capelladas do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento, e 7 1/2 de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas, seguindo-

se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta.

A silha dos coldres será sempre branca.

PEQUENO UNIFORME.

Chapeo.

Armado, da mesma fórma do do grande uniforme, com o mesmo tope, e coberto de oleado ou couro envernizado. Presilha, de hum canotão de ouro n.° 5, torcido a dous fios. — Borlas das mesmas fórma e distincções de graduações estabelecidas no grande uniforme. — Est. N.° 1, Fig. N.° 1. Est. N.° 2, Fig. N.° 2.

Para marchas, acampamentos, e uso diario de guarnição fóra do serviço, bonete de panno azul, de copa circular, pala de couro envernizado, e guarnecido de galão de ouro do padrão em uso, avivado de branco. — A altura do bonete será a largura do galão com os vivos 1 1/2 pollegada além do debrum. A copa excederá a roda da cabeça 1 1/2 pollegada, e terá no centro hum botão feito de canotilho n.° 1/4 de huma pollegada de diametro. — A pala guarnecida de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura, terá de altura, alêm da virola, 1 1/2 pollegada. — O bonete para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórma de fivela. — A corrêa será presa por 2 pequenos botões, de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de 1/2 pollegada.

Gravata.

De seda sem lustro, chamada batida, debruada de couro envernizado, sem deixar apparecer os collarinhos.

Sobrecasaca.

De panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, e canhões avivados de branco, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos dourados, com as dimensões e fórma dos estabelecidos para o grande uniforme, e dispostos em distancias iguaes.

Golla de velludo preto. — De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, presa por hum colchete. — A' meia altura da golla, e $^1/_2$ pollegada de distancia do vivo da abertura, o castello de metal dourado de 5 linhas de altura, e $^1/_2$ pollegada de largura na parte inferior.

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórma o que se chama enfranque. — Os pés dos primeiros botões serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, á extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos. — Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasse na frente e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e tres botões iguaes aos de abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão horisontal, abotoado na abertura por 3 botões da fórma dos da abotoadura, mas de 5 linhas de diametro. — A manga descerá até a articulação do punho.

Divisa.

No canhão como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura. — Fig. N.° 16 e 17, Est. N.° 2.

Luva.

Branca, de anta, ou camurça.

Calça.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e branca, ambas com presilhas, lisas, sem bolsos, nem pregas. — O comprimento da calça principiará 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até a altura de não ficar arregaçada pela espora. A fim de regular-se a sua largura se seguirá no córte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

Banda.

Em qualidade, dimensões, e fórma das borlas, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o Estado Maior do Exercito. — Terá o comprimento necessario para dar duas voltas, e ser atada de nó com as pontas iguaes sobre o quadril esquerdo, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca. — Fig. N.° 9, Est. N.° 1.

Botim.

Com espora fixa ao tacão. — A espora de metal amarello, inteiramente lisa, e fixa pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espigão; terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, 1 1/2 pollegada de comprimento alêm da roseta.

CORREAME.

Talim.

De couro envernizado preto, de 1 pollegada e 6 linhas de largura na corrêa da cintura, e 6 linhas nas das guias, com o mesmo chapeamento actualmente em uso, guardadas as dimensões da Est. 10, existente no Archivo Militar, copia, Est. N.° 3, Fig. de 1 a 6.

Espada.

Como actualmente, de guarnições, e bainha de aço, ou ferro.

Fiador.

De retroz preto, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) e 2 linhas de grossura. — Borla de pera tambem de retroz preto, de 1/2 pollegada de altura, e 1 de diametro na parte mais grossa, com hum remate de 3 canotões de ouro N.° 4 para os Officiaes Superiores, e 6 canotilhos n.° 1/4 para os demais: estes remates serão dobrados ao meio.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor, ou branco (mas uunca de chapeo redondo) sendo sempre a calça das cores aqui estabelecidas.

ARREIOS

Cabeçada, redeas, gamarra, e rabicho de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

Cabeçada.

Com huma fivela em cada lado, para se graduar, serão as corrêas das faces, a fucinheira, a corrêa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de huma peça quadrada de metal, em vez de argola, e assim separada. A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. — A corrêa que aperta a fucinheira dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas de comprimento. Tanto esta passadeira, como o sugigolla, as corrêas que prendem o freio, as redeas, gamarras, e suas tesouras, terão 6 linhas de largura.

As tesouras da gamarra, inclusive as suas argolas e fivelas 12 pollegadas de comprimento. — Rabicho de 1½ pollegada de largura até a corrêa da fivela, e esta da largura de 1 pollegada. Todos estes metaes serão dourados, e os passadores do mesmo couro da cabeçada.

Sellim.

De couro de porco, sem borrainas, ponteados ou lavores de qualquer especie.

Estribos.

De metal amarello, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos. Considerando altura do annel por onde passa o lóro, ao assento do estribo, 5 pollegadas e 2 linhas. Diametro 4 pollegadas e 6 linhas. — Diametro do aro ½ pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura. — Fig 24, Est. 12, existente no Archivo Militar.

Manta.

De panno azul ferrete, das seguinte fórmas e dimensões. — Toda direita, e sem recortes; tendo apenas a meia

altura da frente huma pequena curva, excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. Mais estreita na parte superior, que na inferior, guardando-se a proporção de $^4/_5$ naquellas e 5 nesta, tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver 25 em baixo. Será guarnecida de huma listra de couro envernizado de $1^1/_2$ pollegada de largura.—A manta, sejão quaes forem as dimensões do sellim, (menos as do grande uniforme, que varião na razão da largura das listras de galão correspondente á patente do Official) excederá os arções exactamente, 3 pollegadas, e na parte inferior ficará rente sem exceder de 1 linha a aba do sellim. Nos angulos trazeiros terá a manta castellos de metal dourado, da fórma e dimensões da Fig. 27 da Est. 12, existente no Archivo Militar.

III.

Grande e pequeno Uniforme do Estado Maior do Exercito.

GRANDE UNIFORME.

Chapeo.

Armado, de pello, com ambas as abas apanhadas, todo liso e sem adornos de qualquer especie.

Tope Nacional de contas (vulgarmente missanga) miudas, dispostas circularmente, e não em florões ou ziguezagues com a estrella bordada a fio de ouro, sem lentejoulas ou outro qualquer enfeite, todo de $2^1/_2$ pollegadas de diametro.—Est. N.º 1, Fig. N.º 1 O.

Presilha formada de 3 canotões n.º 4, com hum botão na volta, igual aos da abotoadura da farda. — Est. N.º 2, Fig. N.º 1.

Borlas da mesma fórma das actuaes, mas cobertas de galão de esteira de $1^1/_2$ pollegada de diametro, com huma franja de canotão dobrado n.º 4, para os Officiaes Superiores, e de canotilho n.º $^1/_4$ tambem dobrado, para os demais.—Será presa a huma tira de galão do estabelecido para o posto de Capitão, cosido no chapeo, da borla á copa.—Est. N.º 2, Fig. N.º 2.

Pennacho.

De chorão, feito de pennas de gallo, verdes, como ctualmente, sem enfeite de qualquer especie.

Farda.

De panno azul ferrete, avivada e forrada de branco.— Toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dispostos em distancias iguaes.

Golla. — De altura a deixar apparecer os lados e a frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até a cintura, seguindo por igual a horisontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. — Desta linha não passarão as extremidades das costas dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

Canhão horisontal, de 3 pollegadas e 6 linhas de altura, inclusive o vivo. — Aberto e abotoado por dous botões pequenos, mas por huma pestana interior de fórma que não appareção.

As abas serão curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de $\frac{1}{10}$ de differença, tendo, por exemplo, 45 pontos do enfranque á sua extremidade a aba da farda que tiver 50 da costura da golla do mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção terá cada aba de largura na parte superior 22 pontos, contados da costura do meio do trazeiro, e descendo em leve curva terá na inferior, inclusive as vistas do forro, 9 pontos. — As algibeiras serão figuradas por tres botões verticalmente postos na aba, unindo-se em cada hum delles duas casas de cordão de retroz preto, de 1 linha de largura, formando entre si hum angulo recto com o vertice para baixo.

A farda terá na golla, canhões, e nos apanhados das abas (e não em cada parte do forro dellas) as bordaduras estabelecidas pelo Decreto de 7 de Outubro de 1823; feitas a fio de ouro, sem canotilhos, lentejoulas, ou quaesquer adornos, e accrescimos; guardadas rigorosa, e inalteravelmente, nos bordados de cada parte da farda, as mesmas fórmas e dimensões dos desenhos da Estampa annexa ao

mesmo Decreto. — Copia, Est. n.° 2, Fig. n.° 3 para a golla, n.° 4 para os canhões, e n.° 5 para o apanhado de cada huma das abas.

O Estado Maior de primeira classe, terá no centro da bordadura da golla huma esphera de metal dourado, convexo de 6 linhas de diametro.

O de segunda classe, huma estrella, tambem de metal dourado, toda lisa, e de 5 linhas de diametro.

Botões convexos, como actualmente, com a coroa e orla, fundo de dourado fusco; a coroa terá 5 linhas de altura, inclusive a cruz, e 1/2 pollegada de maior diametro; orla, 1 linha escassa de largura, todo o botão 7 linhas de diametro. — Os botões menores terão 5, regulando, por tanto, a coroa 3 linhas de altura, e 2 1/2 de diametro, e a orla 1/2 linha de largura. — Est. N.° 2, Fig. N.os 6 e 7.

Dragona.

Toda de metal dourado, sem adornos de bordados, canotilhos, ou lentejoulas, e forrada de panno da cor da farda.

A pala, composta de quatro ordens de escamas e tres recortes, e inteiramente lisa, oitavada na parte superior e guarnecida de dous frisos em relevo lavrados em fórma de canotilho, será toda direita, sem a menor curva, até a chamada palmatoria. — As escamas terão cada huma 1/2 pollegada de largura, e cada friso 1 linha; largura total da pala 2 pollegadas. — O semicirculo em relevo, que guarnece a palmatoria, de fórma igual em todas as suas partes, de 6 linhas de grossura, alêm da serrilha sobre o remate da franja circular; e tomando a fórma eliptica, somente o preciso para cahir a franja perpendicularmente. — Franja invariavelmente de 2 1/2 pollegadas de comprimento, e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro, sem argolas, voltas ou outro enfeite nas pontas; para os Officiaes Superiores de canotão n.° 4, e para os demais de canotilho n.° 1/4. — O comprimento da dragona igual á largura do hombro. — Será presa por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla. — A dragona tambem poderá ser usada com a sobrecasaca. — Est. N.° 1, Fig. N.° 8.

Calça.

De panno azul, como a do pequeno uniforme, porêm guarnecida nas costuras exteriores de galão do padrão actual, de 10 linhas de largura. — Est. N.° 2, Fig. N.° 10.

Gravata, luva, banda, talim, pasta, e esporas, tudo exactamente como no pequeno uniforme; sendo porêm a borla da banda, por dentro do retroz, e por fóra de huma ordem de canotão n.° 4, ou canotilho n.° $^1/_4$, conforme a patente, de 5 pollegadas de comprimento.

Espada.

Como a do pequeno uniforme, de bainha de aço ou ferro, mas com as guarnições, passadeiras, e argolas douradas. — Tudo liso.

Fiador.

Tecido de fio de ouro, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) e 2 linhas de grossura; rematando em huma borla tecida em esteira de 1 pollegada de altura, $^1/_2$ pollegada de maior diametro, e $^1/_2$ pollegada de altura no remate. — A franja de 2 pollegadas de comprimento, de canotão n.° 4 para os Officiaes Superiores, e para os demais de canotilho n.° $^1/_4$ — Est. N.° 2, Fig. 11.

ARREIOS.

Em geral das mesmas fórmas e dimensões dos do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

Cabeçada.

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte superior para correr a sugigolla separada della. A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas, terminando em huma borla de couro de 2 pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina encarnada de 19 pollegadas de comprimento e 6 pollegadas folgadas de diametro. A sugigolla será graduada por hum passador de metal.—Est. N.° 4, Fig. N.° 1.

Peitoral.

Em substituição de gamarra simples. — Será preso á cilha, e terá 1 1/2 pollegada de largura, com tesouras roliças de 3 linhas de diametro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á junctura inferior do peitoral. — O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivelas e passadores correspondentes, cosidas na sua junctura superior.

A cabeçada, o peitoral, e rabicho, terão carrancas douradas, dispostas da fórma seguinte. — A cabeçada, sete; 2 nas extremidades da testeira e 5 na cruzeta. O peitoral huma na junctura inferior sobre o peito do cavallo — o rabicho tres: 1 onde começa a separação das corrêas da forquilha, e 2 nas extremidades das mesmas corrêas ou principio da boneca. — As carrancas do centro da cruzeta, e do peitoral terão 2 pollegadas de diametro, o de todas as outras será igual á largura da peça em que forem assentadas. — Est. N.° 5, Fig. N.° 3.

As ponteiras das redeas e demais corrêas serão de metal, oitavadas, da largura das mesmas corrêas, de 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal com iguaes dimensões; as fivelas e argolas da gamarra de 1 linha de grossura de metal, e tudo dourado.

Coldres.

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistolas, inclusive a extremidade da ponteira. — Ponteiras de metal dourado lisas. — Capelladas do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento, 7 1/2 de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas; igualmente agaloadas, seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta. — A cilha dos coldres será sempre branca. — Est. N.° 4, Fig. N.° 10.

Manta.

Do mesmo panno, fórma e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official, excedendo ao do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, somente 1 pollegada es-

cassa os arções do sellim. — As chapas dos angulos trazeiros as mesmas que no pequeno uniforme.—Est. N.º 5, Fig. N.º 4.

PEQUENO UNIFORME.

Chapeo.

Armado, da mesma fórma do do grande uniforme, com o mesmo tope, e coberto de oleado, ou couro envernizado.

Presilha de hum canotão de ouro n.º 5, torcido a dous fios.

Borlas das mesmas fórmas e distincções de graduações estabelecidas no grande uniforme. — Est. N.º 1, Fig. N.º 1, Est. N.º 2, Fig. N.º 2.

Para marchas, acampamentos, e uso diario de guarnição fóra do serviço, bonete de panno azul, de copa circular; pala de couro envernizado, e guarnecido de galão de ouro do padrão em uso, avivado de branco. — A altura do bonete será a largura do galão com os vivos, 1 1/2 pollegada, alêm do debrum — A copa excederá a roda da cabeça 1 1/2 pollegada, e terá no centro hum botão feito de canotilho n.º 1/4, de 1 pollegada de diametro. — A pala guarnecida de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura, terá de altura, alêm da virola, 1 1/2 pollegada.— O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de metal dourado, em fórma de fivela. — A corrêa será presa por dous pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de 1/2 pollegada.

Gravata.

De seda sem lustro, chamada batida, debruada de couro envernizado, sem deixar apparecer os collarinhos.

Sobrecasaca.

De panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos e canhões avivados de branco, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos dourados, com as

dimensões e fórma dos estabelecidos para o grande nuiforme, e dispostos em distancias iguaes.

Golla — de altura, a deixar apparecer os lados e a frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete. A esphera e a estrella que distinguem as classes, ficarão a meia altura da golla, e $^1/_2$ pollegada de distancia do vivo da abertura.

O corpo da sobrecasaca descerá até á cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórma o que se chama enfranque. — Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda, e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos — Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasse na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão. — Horisontal, abotoado na abertura por 3 botões da fórma dos da abotoadura, mas de 5 linhas de diametro. — A manga descerá até a articulação do punho.

Divisa.

No canhão, como actualmente, e do galão do padrão em uso; mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura. — Est. N.° 2, Fig. N.° 16 e 17.

Luva.

Branca, de anta, ou camurça.

Calça.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e branca, ambas com presilhas, lisas, sem bolsos, nem pregas. — O comprimento da calça principiará 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até a altura de não ficar arre-

gaçada pela espora. — A fim de regular-se a sua largura, se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

Banda.

De malha de retroz, com borla e franja, como actualmente. — A borla em fórma de pera, com hum botão na parte superior onde prende a malha. — O botão de 5 linhas de diametro, e 2 de altura; a pera de 1'/$_2$ pollegada de altura e 1 pollegada no maior diametro, ambas as peças cobertas de fio de ouro tecido em esteira. — A parte inferior da borla, ou remate da franja, formado de serrilha de ouro, e requife fusco n.° '/$_4$, terá huma pollegada de altura, e 1 pollegada folgada de diametro — Franja do mesmo retroz da malha, torcido, com 2 linhas de grossura cada cordão, e 7 pollegadas de comprimento.

A banda terá a malha com o comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó com as pontas iguaes sobre o quadril esquerdo, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca. — Est. N.° 1, Fig. N.° 9.

Botim.

Com espora fixa ao tacão. — A a espora de metal amarello, inteiramente lisa, e fixa pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espigão, terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, 1'/$_2$ pollegada de comprimento, alêm da roseta. — Est. D, Fig. 8.

CORREAME.

Talim.

Chapeamento, e corrêas, exactamente iguaes em fórma e dimensões do estabelecido, e actualmente em uso no Corpo de Engenheiros, menos nas fivelas das guias, e corrêas da pasta, que, tendo a mesma fórma, serão todas lisas. — Est. N.° 3, Fig. de N.° 1 a 6.

Pasta.

A pala de couro envernizado preto, sem virola, ponteado, ou outro qualquer enfeite. — De 8'/$_2$ pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior ao centro do recorte da pala. — Largura na parte superior, 5'/$_2$ pollegadas, e na inferior 7'/$_2$. — A 2 pollegadas acima do recorte terá collocado o escudo das Armas Imperiaes, com 2'/$_2$ pollegadas de altura inclusive a coroa, e 2 pollegadas de largura contadas das extremidades das folhas exteriores das palmas.

Espada.

Como actualmente, de guarnições e de bainha de aço, ou ferro.

Fiador.

De retroz preto, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) e 2 linhas de grossura. — Borla de pera tambem de retroz preto, de 1'/$_2$ pollegada de altura, e 1 de diametro na parte mais grossa, com hum remate de 3 canotões de ouro n.° 4 para os Officiaes Superiores, e 6 canotilhos n.° '/$_4$ para os demais: estes remates serão dobrados ao meio.

ARREIOS.

Cabeçada, redeas, gamarra, e rabicho de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

Cabeçada.

Com huma fivela em cada lado, para se graduar; serão as corrêas das faces, a focinheira, a corrêa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de huma peça quadrada de metal, em vez de argolas, e assim separadas. — A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. — A corrêa que aperta a focinheira dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas de comprimento. — Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as redeas, as corrêas que prendem o freio, gamarras, e suas tesouras, terão 6 linhas de largura. — As te-

souras da gamarra, inclusive as suas argolas e fivelas, 12 pollegadas de comprimento. — Rabicho de 1'/, pollegada de largura até a corrêa da fivela, e esta da largura de 1 pollegada. — Todos estes metaes serão dourados; e as passadeiras do mesmo couro da cabeçada.

Sellim.

De couro de porco, sem borrainas, ponteados, ou lavores de qualquer especie.

Estribos.

De metal amarello, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos. — Considerando altura do annel por onde passa o lóro, ao assento do estribo 5 pollegadas e 2 linhas. Diametro 4 pollegadas e 6 linhas. — Diametro do aro '/, pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura.

Manta.

De panno azul ferrete, e das seguintes fórmas e dimensões. — Toda direita, e sem recortes; tendo apenas a meia altura da frente huma pequena curva, excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. — Mais estreita na parte superior, que na inferior, guardando-se a proporção de $^4/_5$ naquella, e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver 25 em baixo. — Será guarnecida de huma listra de couro envernizado de 1'/, pollegada de largura. — A manta, sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme que varião na razão da largura das listras de galão correspondentes á patente do Official), excederá os arções exactamente 3 pollegadas, e na parte inferior, ficará rente, sem exceder de 1 linha a aba do sellim.

Nos angulos trazeiros terá a manta chapas iguaes, em dimensões e fórma á da pasta.

Fóra do serviço e formaturas, poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco (mas nunca de chapeo redondo), e a calça de presilha, sendo sempre das cores aqui estabelecidas.

IV.

Grande e pequeno Uniforme para o Regimento de Artilharia á cavallo.

GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

Barretina.

Com escamas e chapa, e da qualidade e fórma das actualmente em uso, com as seguintes dimensões. — Altura, medida dos lados, 5 1/2 pollegadas. — Copa de 8 pollegadas de 1/4 de diametro, e coberta de couro envernizado. Na parte superior terá a barretina huma virola de metal dourado, de 1 pollegada de largura, dobrando sobre a copa hum friso de 3 linhas, e na inferior huma guarnição de galão tecido de ouro e carmesim, de 3 listras iguaes, sendo carmesim a do centro, e tendo todo o galão 1/2 pollegada de largura; presa na parte posterior por huma fivela de metal lisa, com 1 linha de largura de aro. — Pala de couro envernizado, guarnecido de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura; não passará em largura as verticaes das fontes e terá de altura, alêm da virola, 1/2 pollegada.

Assucena, de metal dourado, da fórma das actuaes, mas toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 2 pollegadas de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro; e a estrella sobreposta com 1/2 pollegada de comprimento em cada raio, e dourada, sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou qualquer enfeite. — Chapa da barretina, e escamas, as mesmas que estão em uso, e postas da mesma maneira.

Pennacho

De chorão, feito de pennas de gallo, pretas, com hum circulo encarnado na parte superior, de 2 pollegadas de diametro.

Calça.

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos, nem pregas, mas com presilha; principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até altura de não ficar arregaçada pela espora. — A fim de regular-se a sua largura, se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça, em largura, a parte inferior do peito do pé.

Botim.

Com espora fixa ao tacão. — A espora de metal amarello, inteiramente lisa, e fixa pelas extremidades dos braços, e pela pua do parafuso e espigão, terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, 1½ pollegada de comprimento, alêm da roseta. — Est. D, Fig. N.° 8.

CORREAME.

Canana.

De couro preto envernizado, toda lisa, sem ponteado ou enfeite de qualquer especie, de 2 pollegadas de altura, e 4 de comprimento, presa á corrêa por 2 argolas de 6 linhas de diametro. — Sobre a pala huma coroa, e huma peça de metal. — A coroa de huma pollegada de altura inclusive a cruz, e 1 de diametro na parte mais larga. — Peça, 1½ pollegada de comprimento, e de diametro de 3 linhas na culatra, e 2 na garganta.

Corrêa.

Do mesmo couro, de 1 pollegada e 5 linhas de largura.

Ferragem.

Carranca, caixa da agulheta de pistola, e sua corrente, fivela, passador, ponteira triangular, e argolas.

A carranca de 1 pollegada e 2 linhas de diametro. A caixa de agulheta de fórma cylindrica, toda lisa, de 2 pollegadas de altura, e 3 linhas de diametro, assentará sobre huma chapa lisa de 6 linhas de largura, e 2½ pollegadas de altura. — Corrente de 14 pollegadas de com-

primento ou 7 depois de dobrada. — A fivela, o passador, e a ponteira, de 2 linhas de largura cada peça. — Argolas, 1 linha de grossura.

Talim.

Do mesmo couro. — A corrêa de cintura terá 1'/₂ pollegada, e as guias, bem como as tres corrêas da pasta, de 6 linhas de largura. — A chapa de apertar, tambem de carranca, e de 1 pollegada e 3 linhas de diametro. — O circulo, onde prende a carranca, de 2 linhas de largura.

Pasta.

A pala de couro envernizado preto, lisa, sem virola, ponteado ou qualquer enfeite, de 8'/₂ pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior, ao centro do recorte. — Largura, na parte superior, 5'/₂ pollegadas, e na inferior 7'/₂. — A' duas pollegadas acima do recorte terá collocada huma chapa igual á da canana. — As argolas que prendem as guias, de 1'/₂ polleagada de diametro. — As fivelas destas, bem como as das corrêas de pasta, de 1'/₂ pollegada de altura, e 1 linha de grossura de metal. Toda a ferragem da canana e talim dourada.

Espada.

Como actualmente, de guarnições, e bainha de aço ou ferro.

Dragona.

De franja, com a pala da mesma fórma e dimensões da platina do pequeno uniforme, com a differença de dever tomar, a chamada palmatoria, a fórma eliptica só quanto for rigorosamente necessario para cahir a franja perpendicularmente. — Franja invariavelmente de 2'/₂ pollegadas de comprimento, e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro; para os Officiaes Superiores de canotão n.° 4, e para os demais de canotilho n.° '/₄.

Farda.

De panno azul ferrete, forrada e avivada de carmesim. — Toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla. — De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela —Aberta na frente, formando hum augulo pouco mais ou menos de 45 gráos, e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até á cintura, seguindo por igual a horisontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. — Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda, e o talim, fiquem tambem horisontalmente postos.

Canhão, horisontal, de 2 pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e abotoado por dous botões pequenos.

As abas, curtas, e menores em altura que o corpo, na razão proximamente da metade; tendo, por exemplo, 24 pontos do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção, terá cada aba na parte superior 22 pontos, e, descendo em leve curva, 11 na inferior. — As algibeiras serão figuradas por 3 botões verticalmente postos na aba, unindo-se em cada hum delles duas casas de cordão de retroz preto de 1 linha de largura, formando entre si, hum angulo recto. — As abas, terão nos apanhados as mesma granadas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno azul.

Na farda serão totaes as cores das gollas e canhões.

Calça.

Do mesmo panno, fórma, e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida nas costuras exteriores de huma listra de panno da cor da golla, de 1 1/2 pollegada de largura.

Gravata, luva, banda, talim, pasta, canana, botim, espora, e espada, tudo exactamente como no pequeno uniforme.

Fiador.

Trançado, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado), 2 linhas de grossura, rematando em huma borla, com 1 pollegada de altura na pera, 1/2 pollegada de diametro, e 1/2 de altura no remate. — Franja de 2 pollegadas de comprimento, de canotão n.° 4 para os Officiaes Superiores, e de canotinho n.° 1/4 para os demais. — Tudo tecido de ouro e carmesim. — Est. N.° 14, Fig. N.° 1.

GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Barretina.

Exactamente das mesmas dimensões e fórma da do Official, sendo a guarnição da parte inferior feita de lã.

Pennacho.

Das mesmas cores, mas não de chorão, feito de lã, com 5 pollegadas de altura, e 2 de diametro.

Dragonas.

Platina de metal, das mesmas fórmas e dimensões da do pequeno uniforme do Official.

Em tudo o mais, salva a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official; sendo bordadas de lã as granadas dos apanhados das abas da farda.

Os Inferiores usarão no grande uniforme de divisas de galão assentadas sobre panno da cor dos vivos, cingindo-se rigorosamente na sua collocação, numero, e distancias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme. — O galão será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões. — Os Cadetes e Paticulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrellas 3 1/2 pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado, de 1 pollegada de diametro, ou 1/2 de cada raio. — Est. N.° 14, Fig. N.° 2.

Arreios.

Os mesmos actualmente em uso, guardando-se o preceito de ser a listra do schabraque igual em cor á da calça; mas de 1 pollegada de largura, e sem outro qualquer vivo.

PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e avivada de panno carmesim. — De fórma conica, e pala horisontal de couro envernizado, guarnecido de huma vi-

rola de metal dourado, de duas linhas de largura. — Copa circular, regulando approximadamente o seu diametro $^1/_3$ menos do da roda da cabeça. — Altura 4 pollegadas. — Pala 2 pollegadas de largura no centro. — O bonete será guarnecido, na parte inferior, de huma listra de panno carmesim, de 1 pollegada de largura; bem como, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, da largura de 6 linhas, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórma de fivela, presa por dous pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de $^1/_2$ pollegada. — A granada com o numero do Corpo, como as actuaes, será collocada na frente sobre a listra, sem a exceder.

Gravata.

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

Sobrecasaca.

De panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões, e suas pestanas, avivadas de carmesim.—Abotoada por huma ordem de 8 botões convexos, de metal amarello, com a granada e o numero ordinal do Corpo, como os actuaes, e dispostos em distancias iguaes. Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla. — De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela.—Aberta na frente; formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e preso por hum colchete. — Por effeito da sua abertura angular terão as suas vistas distinctivas a fórma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca descerá até á cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórma o que se chama enfranque. — Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos. — As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a articulação do punho. — Terão panno e roda sufficientes *para*

formar transpasse na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — A pestana do bolso terá 6 pollegadas de altura.

Canhão. — Aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso. — A pestana abotoada por 3 botões pequenos como os actuaes, terá 3 1/2 pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas.

O vivo do canhão (menos no posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho.

Platina.

De metal amarello dourado, como a que está actualmente em uso, mas guardadas as seguintes dimensões. — Composta de 4 escamas alêm da parte superior. — Esta parte, semicircular, terá 1 1/2 pollegada de altura, e no centro, figurados e em relevo, hum botão e casa. — As escamas terão 2 pollegadas de largura, e meia pollegada de altura nas saliencias dos recortes. — A chamada palmatoria, inteiramente circular. — A meia lua, ou relevo que a guarnece, será de 6 linhas de grossura, e igual em todas as suas partes. — A platina, toda lisa, sem enfeite, guarnições, ou lavor de qualquer especie. — A sua largura será a das escamas, e o seu comprimento igual á largura do hombro sem excederem as suas verticaes, nem o comprimento de toda a platina, nem o diametro da palmatoria. Será segura ao hombro, tocando levemente a costura da golla, por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de meia pollegada de largura. — Estamp. N.° 8, Fig. N.° 7.

Banda.

Em qualidade, dimensões, e fórma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito.

Terá comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril esquerdo, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca. — Est. N.° 1, Fig. N.° 9.

Divisa.

No canhão como actualmente, e do galão de padrão em uso; mas tendo invariavelmente, o de Capitão 7, e de Subalterno 5 linhas de largura. — Est. D, Fig. N.os 6 e 7.

Luva.

Branca, de Anta, ou camurça.

Fiador.

De couro preto envernizado, 12 pollegadas de comprimento, 1/2 pollegada de largura, borla do mesmo, fechada de 2 pollegadas de altura, e 1 de diametro, com hum botão e 2 passadores de metal dourado, de 2 linha de largura.

Fóra do serviço e formatura poderão os Officiaes usar de sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco (mas nunca de chapeo redondo), e calça de presilha, sendo porém sempre das cores aqui estabelecidas. Est. N.e 12., Fig. N.o 1.

PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonete.

De panno da cor e qualidade da sobrecasaca, da fórma dos de Caçadores, mas com pala, e huma listra de panno da cor da golla e canhão. — A altura do bonete será a da listra 1 1/2 pollegada, comprehendido o debrum de oleado. — A copa excederá a roda da cabeça 1 1/2 pollegada, e terá no centro hum botão de panno da cor e qualidade do da listra, de 1 pollegada de diametro. — A pala guarnecida de huma virola de metal amarello, de 2 linhas de largura, não passará em largura as verticaes das fontes, e terá de altura, além da virola, 1 1/2 pollegada. —O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro preto, de 6 linhas de largura com 2 passadeiras de correr do mesmo couro. Esta corrêa será presa por 2 pequenos botões de uniforme, cobrirá a costura da palla, e não excederá as suas extremidades mais de 1/2 pollegada. — A granada com o numero do Corpo, que será de altura a ficar dentro da largura da listra, collocada na frente do bonete.

Sobrecasaca.

Em dimensões, vivos, cores, feitio, &c., exactamente igual ao do Official.

Platina.

De corrente de metal amarello, como as actuaes.

Luva.

Branca.

Calça.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e dita branca, ambas das mesmas fórmas e dimensões da do Official.

Botim.

Para todo o serviço montado.

Espora.

De metal amarello, lisa, com a mesma fórma e dimensões das actuaes, será presa por correãs, mas posta de maneira que não faça arregaçar a calça.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da calça para todo o serviço a pé.

Os Inferiores, Cabos e Anspeçadas, usarão de divisa de panno preto, assentada sobre panno da cor dos vivos. — Postas diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma $^1/_2$ pollegada de largura, e 1 linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisa acolchoada. — Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórma e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

Regim. d'Artilheria a cavallo	CORES DISTINCTIVAS.				
	SOBRECASACA.			BONETE.	
	Vivos.	*Golla.*	*Canhão.*	*Vivos.*	*Listra.*
	Carmesim.	Carmesim.	Carmesim.	Carmesim.	Carmesim.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga.

Nos casos determinados pela Autoridade competente, poderão, como actualmente, usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho ou algodão.

V.

Grande e pequeno Uniforme para todos os Batalhões de Artilharia a pé.

GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

Barretina.

Da fórma e qualidade das actuaes (de panno carmesim para o 1.º Batalhão, e de castor para os demais) com as seguintes dimensões. — Altura, medidas dos lados, 6 pollegadas alêm do debrum — Copa de 5 pollegadas de diametro, coberta de couro envernizado. — Na parte superior terá unida á costura da coberta da copa huma guarnição do mesmo couro de 1 pollegada de largura, e na parte inferior outra de galão de esteira com 7 linhas de largura; de prata para o 1.º, e de ouro para os demais Batalhões, presa na parte posterior por huma fivela de metal lisa de 1 linha de largura de aro.

Pala com as mesmas dimensões da do bonete, mas sem virola. — A assucena de metal dourado e da fórma e dimensões das actuaes.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de huma pollegada de diametro, e a estrella sobreposta, com meia pollegada de comprimento em cada raio, e dourada; sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina. — Composta de coroa, e 2 peças em aspa. A coroa de 1 pollegada e 3 linhas de altura inclusive a cruz, e 1 pollegada e 2 linhas de diametro na parte mais larga. Peças de 1 pollegada e 6 linhas de comprimento, 3 linhas de diametro na culatra, e 2 na garganta.

Abaixo da coroa o numero do Corpo de $^1/_2$ pollegada de altura, e 1 linha de largura, tudo dourado.

Cordões

Feitos de fios de retroz preto, para o 1.°, e de ouro para os outros Batalhões, de 2 linhas de grossura, presos á barretina do lado esquerdo, como actualmente, por hum botão de tranquilha de 1 pollegada e 2 linhas de comprimento, e 3 linhas de diametro no centro, coberto de esteira de fio, sem enfeite de qualquer natureza. Os cordões, pregados na tranquilha, darão 3 voltas em roda da barretina, terminando no laço feito de 2 voltas de cordão singelo, que ficará na parte posterior, tocando a fivela. O cordão pendente, de 4 1/2 palmos de comprimento, com 3 passadores de botão, dous de correr para ser preso á tranquilha, e 1 firme para segurar as palmatorias, que serão feitas de huma trança, de 5 voltas, de 3 cordões, de 1 linha de grossura, ficando com a fórma eliptica, de 3 pollegadas do eixo maior e 2 de menor. Em cada palmatoria huma borla com a pera de esteira de fio, remate de canotilho e franja.

Pera de 1 1/2 pollegada de altura, 6 linhas no maior diametro, e meia pollegada no remate: franja de 2 pollegadas de comprimento, feita de canotão n.° 4 para os Officiaes Superiores, e canotilho n.° 1/4 para os demais. No remate das palmatorias terá o pendente huma pequena presilha de cordão fino, para segura-lo, em hum botão pregado no lado direito do peito da farda, no alinhamento do segundo da abotoadura.

Pennacho.

De chorão, feito de pennas de gallo, pretas, pendente do lado direito, sem exceder em comprimento a parte inferior da barretina.

Dragona.

Em dimensões e fórma como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito. — Será presa ao hombro por huma passadeira de galão do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla.

Farda.

De panno azul ferrete, forrada e avivada de carmesim. Toda direita da golla á cintura; abotoada por huma ordem

de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla — De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. Aberta na frente formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e presa por hum colchete. O corpo da farda descerá até á cintura, seguindo por igual a horisontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim, ou a correa da cintura do talabarte, fiquem tambem horisontalmente postos. — Canhão horisontal de 2 pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e abotoado por 2 botões pequenos.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de 8 pontos de differença; tendo, por exemplo, 42 do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção, terá cada aba na parte superior 22 pontos de largura, e, descendo, em leve curva, 11 na inferior.

As algibeiras serão figuradas por 3 botões verticalmente postos na aba, unindo-se em cada hum delles duas casas de cordão de retroz preto de 1 linha de largura, formando entre si hum angulo recto. As abas terão nos apanhados as mesmas granadas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno azul. Nas fardas serão totaes as cores das gollas, e canhões, e estes sem pestanas.

Gravata, luva, banda, canana, talim e pasta, calça, polaina sapato, botim, e espora, tudo exactamente como no pequeno uniforme, com a differença de ser branca a polaina para o grande uniforme, quer com a calça branca, quer com a calça de panno.

Espada.

Como actualmente, de bainha de couro, com a guarnição, bocal, chapas, e argolas douradas.

Fiador.

Trançado de 12 pollegadas de comprimento, (medido dobrado) e 2 linhas de grossura, rematando em huma borla

de canotão ou canotilho, segundo a patente, das mesmas dimensões e fórma da dos cordões. — Passador, em fórma de botão, de 3 linhas de altura. Tudo tecido de prata e carmesim. — Est. N.° 13, Fig. N.os 1 e 2.

ARREIOS.

Tudo do mesmo couro, e das mesmas fórmas e dimensões do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

Cabeçada.

Terá a cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior para correr a sugigolla separada della. — A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas; terminando em huma borla de couro preto de 2 pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina preta e encarnada, sendo a preta por fóra e só até o meio, e todo elle de 19 pollegadas de comprimento, e 6 pollegadas folgadas de diametro. — A sugigolla será graduada por hum passador de metal. — Est. N.° 4, Fig. N.° 6.

Peitoral.

Em substituição da gamarra simples, será preso á silha, e terá 1 pollegada de largura, com tesouras roliças, de 3 linhas de diametro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á juntura inferior do peitoral.

As tesouras terão nas argolas hum remate de couro encarnado de 2 pollegadas de comprimento. — O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivela e passadores correspondentes, cosidos na sua juntura superior. O peitoral, a cabeçada, e o rabicho, assentarão sobre couro encarnado, ficando assim com 2 frisos desta cor; os do peitoral de 2 linhas, e os da cabeçada e rabicho de 1 linha de largura. Todas estas peças terão florões, formados de rosetas de couro encarnadas e pretas, recortadas em roda, e de metal dourado com o mesmo feitio. Os das extremidades da testeira e cruzeta constarão de duas rosetas de couro e huma de metal. — O do centro da cruzeta, será maior em dimensões, e numero

de rosetas, constando de 5, inclusive a de metal, tendo a maior 2 pollegadas de diametro. Os do peitoral, constando igualmente de 5 rosetas, serão collocados na seguinte disposição. Hum em cada lado, e 4 pollegadas abaixo da corrêa que prende o peitoral ao arção do sellim. — Outro na costura de juntura inferior, sobre os peitos do cavallo, de onde partem as tesouras e a corrêa da silha, e outros dous tambem hum de cada lado, e a 4 pollegadas acima deste. Sendo ao todo cinco. No rabicho se porão 3: hum onde começa a separação das corrêas da forquilha, e 2 nas extremidades das mesmas corrêas, ou principio da boneca.— A' excepção dos florões do centro da cruzeta da cabeçada, e o da costura da juntura inferior do peitoral, que terá duas e meia pollegadas, todos os outros terão diametro igual á largura total da peça em que forem assentados. — Na disposição das rosetas para formar os florões se seguirá a ordem de ser a 1.ª debaixo encarnada, alternando em cores até a dourada, que ficará sempre sobre huma preta; e graduando os diametros de maior a menor, debaixo para cima, de sorte que appareça huma orla de recorte. — As ponteiras das redeas, e demais corrêas, serão de metal, oitavadas, da largura das mesmas corrêas, e 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal, com iguaes dimensões; as fivelas, e argolas da gamarra de 1 linha de grossura de metal, e tudo dourado. — Est. N.° 5, Fig. N.° 9.

Manta.

Do mesmo panno fórma, e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official, excedendo a do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, sómente 1 pollegada escassa os arções do sellim.

O galão será avivado como a sobrecasaca, e a separação dos galões indicando a patente, será da mesma cor dos vivos, e de 1 linha de largura. — Est. N.° 5, Fig. N.° 7.

Coldres.

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola inclusive a extremidade da ponteira. Ponteiras de metal dourado lisas. — Capelladas do mesmo panno da manta, com 23

pollegadas de comprimento, 7 1/2 de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas, e igualmente agaloadas, e avivadas, seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta. No centro de cada aba terão huma chapa com o numero do Corpo, igual em fórma ás dos angulos trazeiros das mantas, mas de 5 linhas de diametro, além da coroa, que será de 3 de altura inclusive a cruz, e 3 de diametro na parte mais larga. Esta chapa assentada como as outras, sobre panno carmesim. — A cilha dos coldres será sempre branca. — Est. 4, Fig. 10.

GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Barretina.

Exactamente das mesmas dimensões e fórma da do Official.

Pennacho.

Tambem de chorão, mas feito de crina preta, sobre huma esphera de lã da mesma cor, de 2 pollegadas de diametro.

Cordões.

De iguaes dimensões e fórmas, e postos da mesma maneira que os do Official, porêm de lã preta, para o 1.°, e amarellos para os outros Batalhões.

Dragona.

A pala, para todos os Batalhões de Artilharia, de panno carmesim, e guarnecida de hum cordão de lã preta de 1 linha de largura, terá, bem como a meia lua de metal que guarnece a palmatoria, as mesmas fórmas e dimensões que a platina do Official. — A franja, do mesmo comprimento da do Official, será de lã preta e carmesim.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official. Sendo bordadas de lã amarella as granadas dos apanhados das abas da farda.

Os Inferiores usarão, no grande uniforme, de divisas de galão, assentadas sobre panno da cor dos vivos, cin-

gindo-se rigorosamente na sua collocação, numero e distancias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme.

O galão das divisas será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões.— Os Cadetes e Particulares, tanto no grande como no pequeno niforme, terão as estrellas 3'/₂ pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado de 1 pollegada de diametro, ou meia de cada raio.

PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e avivado de panno carmesim. De fórma conica, e pala horisontal de couro envernizado, guarnecida de huma virola de metal dourado de 2 linhas de largura. — Copa circular, regulando approximadamente o seu diametro '/₃ menos do da roda da cabeça.—Altura 4 pollegadas.—Pala 2 pollegadas de largura no centro. — O bonete será guarnecido na parte inferior de huma listra de panno da cor conforme declara o mappa, de 1 pollegada de largura; bem como para segurar-se terá huma corrêa de couro envernizado branco, da largura de 6 linhas, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórma de fivela, presa por dous pequenos botões de uniforme cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de '/₂ pollegada. — A granada com o numero do Corpo, como as actuaes, será collocada na frente sobre a listra, sem a exceder.

Gravata.

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

Sobrecasaca.

Para todos os Batalhões de Artilharia, de panno azul com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões, e suas pestanas avivadas de carmesim, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos de metal amarello, com a granada e o numero ordinal do Corpo, como as actuaes, e dispostos em distancias iguaes. — Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla. De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete. Por effeito da sua abertura angular, terão as suas vistas distinctivas, a fórma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior. O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda, onde fórma o que se chama enfranque.

Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talabarte fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos. — Terão panno e roda sufficientes para formar traspasse na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura.— As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão. Aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso — A pestana, abotoada por 3 botões pequenos, terá 3'/₂ pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas.— O vivo do canhão (menos para o posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho.

Platina.

Pala de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de 2 pollegadas de largura, toda direita, só oitavada na parte superior, e avivada como a sobrecasaca. — A chamada palmatoria, inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal dourado, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie. — A platina cobrirá o hombro, sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido. — Será presa por huma passadeira de panno de cor e qualidade do da sobrecasaca, de '/₂ pollegada de largura.

Banda.

Em qualidade, dimensões, e fórma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme de Estado Maior do Exercito. Terá comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca.—Est. N.° 1, Fig. N.° 9.

Divisa.

No canhão, como actualmente, e de galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente o de Capitão 7 e o de Subalterno 5 linhas de largura. — Est. — D — Fig. N.os 6 e 7.

Luva.

Branca de anta, ou camurça.

Calça.

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos, pregas, nem presilhas, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente para não encobrir o tacão. A fim de regular-se a largura, se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé. A de panno terá embebido nas costuras exteriores hum vivo igual ao da sobrecasaca.

Polaina.

Preta, tudo com as dimensões iguaes á do Soldado, com a differença de ser abotoada por botões mais pequenos, e cobertos da mesma fazenda.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

As Praças montadas usarão de botim, e presilha na calça, e espora de metal amarello, inteiramente lisa, e sem lavor de qualquer especie, fixa ao tacão pelas extremida-

des dos braços, e pela pua de parafuso e espigão. Terá 3 linhas de grossura, e a pua depois de fixa 1'/₂ pollegada de comprimento além da roseta.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar de sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor, ou branco; (mas nunca de chapeo redondo) e calça de presilha, sendo porêm sempre das cores aqui estabelecidas Para a espora. — Est. — D. — Fig. n.º 8.

CORREAME.

Talabarte.

De couro branco envernizado, de 2 pollegadas de largura. Chapa da mesma largura, e 2 pollegadas e 6 linhas de altura, no centro huma coroa, e duas peças em aspa.— Coroa de 7 linhas de altura inclusive a cruz, e 6 de diametro na parte mais larga. Peça de huma pollegada e 6 linhas de comprimento, 3 linhas de diametro na culatra, e 2 na garganta. O talabarte será seguro na cintura, por fóra da banda, por huma corrêa do mesmo couro, cosida nas argolas das guias, e de huma pollegada e 2 linhas de largura. A corrêa prenderá na frente, sobre a vertical da abotoadura, por huma chapa de metal dourado, fundo liso, guarnecida apenas de hum cordão em relevo, tambem liso, de huma linha de grossura. A chapa será quadrada, de huma pollegada e 3 linhas de face.

As Praças montadas não usarão de talabarte, mas de talim do mesmo couro daquelle, e pasta, como actualmente, tudo com as seguintes dimensões. A chapa toda lisa de 2 pollegadas e 5 linhas de largura, e 2 pollegadas de altura. No centro tambem huma coroa e peças em aspa como no talabarte, mas com 1 linha de menos em todas as suas dimensões. Corrêa de cintura 1'/₂ pollegada de largura. Argolas das guias 1'/₂ pollegada de diametro. Guias e corrêas da pasta 6 linhas de largura. Todas as fivelas, argolas, e passadeiras douradas, mas lisas, e de huma linha de largura.

Pasta.

A pala, de couro envernizado preto, lisa, sem virola, ponteados de qualquer enfeites, de 8'/₂ pollegadas

de altura medidas do centro da parte superior, ao recorte da pala. Largura na parte superior 5'/₂ pollegadas, e na inferior 7 /₂. A' 2 pollegadas acima do recorte será collocada huma chapa de coroa e peça da fórma e dimensões das estabelecidas para a Artilharia a cavallo, mas separadas para conterem no intervallo o numero do Corpo, de meia pollegada de altura.

Espada.

Como actualmente de guarnições, e de bainha de aço, ou ferro.

Fiador.

Preto e carmesim, porêm da fórma e dimensões do do grande uniforme. — Est. N.° 11, Fig. N.os 1 e 2.

ARREIOS.

Cabeçada, redeas, gamarras, e rabicho, tudo de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

Cabeçada, com huma fivela em cada lado para se graduar: serão as corrêas das faces, a focinheira, a corrêa que a aperta, e as mais estreitas que prenderem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal, em vez de argola, e assim separadas. A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. A corrêa que aperta a focinheira será dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla de 3 pollegadas de comprimento. Tanto esta passadeira como a sugigolla, as corrêas que prenderem o freio, as redeas, gamarras, e suas tesouras, terão 6 linhas de largura. As tesouras da gamarra, inclusive as suas argolas e fivelas, terão 12 pollegadas de comprimento. Rabicho 1'/₂ pollegada de largura até a corrêa da fivela, e estas da largura de 1 pollegada. Todas as fivelas, peças quadradas, e argolas, serão de metal amarello, e as passadeiras do mesmo couro da cabeçada.

Sellim.

De couro de porco, sem borrainas, nem ponteados ou lavores.

Estribos.

De metal amarello, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos. Considerando a altura do annel, onde passa o lóro ao assento do estribo, 5 pollegadas e 2 linhas. Diametro 4 pollegadas e 6 linhas. Diametro de aro $^1/_2$ pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 a 6 linhas de largura. — Est. — D — Fig. N.° 9.

Manta.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, das seguintes dimensões. — Toda direita, e sem recortes, tendo apenas á meia altura da frente huma pequena curva, excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. Mais estreita na parte superior que na inferior; guardando-se a proporção de $^4/_5$ n'aquella e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver 25 em baixo. Será guarnecida, no pequeno uniforme, de huma listra de couro envernizado de $1^1/_2$ pollegada de largura, avivada de panno da cor da golla.

Nos angulos trazeiros terá o numero do Corpo por baixo de huma coroa, e entre duas palmas. A coroa de 7 linhas de altura inclusive a cruz, e 6 de diametro. — O numero de 1 pollegada de altura, e 1 linha de largura; as palmas em fórma circular, com huma pollegada de vão, tocando com as extremidades a linha inferior da coroa. Tudo em huma só peça de metal dourado, e assentado sobre panno carmesim. — A manta, sejão quaes forem as dimensões do do sellim (menos as do grande uniforme que varião na razão da largura das listras do galão correspondente á patente de Official), excederá os arções, exactamente, 3 pollegadas, e na parte inferior ficará rente sem exceder de 1 linha a aba do sellim. — Est. N.° 5, Fig. N.° 8.

PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, debruado na parte inferior de oleado. — Altura $7^1/_2$ pollegadas. — Talhado de fórma que, posto na cabeça, e visto de lado, se apresente proximamente quadrado, para o que se segui-

rá no córte, a proporção em cada lado de 10 pollegadas na parte inferior, e 8 na superior. Saco triangular pendente do lado direito, tendo do centro para o vertice 3 pollegadas. — Borla de lã, com 2'/, pollegadas de comprimento, inclusive o botão, e este de 5 linhas de diametro. — A listra, sem recortes, a $^3/_4$ da altura do bonete, será de panno da cor conforme declara o mappa, de 1 pollegada de largura. Os vivos do bonete de cordão de lã de 1 linha de grossura. A granada, com o numero do Corpo, que será da mesma fórma, e dimensões das actuaes, será collocada na frente do mesmo bonete '/, pollegada acima do debrum do oleado.

Sobrecasaca.

Em dimensões, vivos, cores, feitio, &c., exactamente igual á do Official.

Platina

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e debruada de oleado.— Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento, inclusive a parte de lã, igual a toda a largura do hombro, sem exceder a sua vertical. Na parte superior terá hum botão pequeno, como os das pestanas das mangas. A vulgarmente chamada palmatoria será de lã preta, de fórma eliptica, e de 3 pollegadas de eixo maior, 2 de menor, e 1'/, de altura ou espessura da lã.

Calça.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e dita branca. Ambas das mesmas fórmas e dimensões, e vivos da do Official.

Polaina.

Preta, pelo joanete, com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso, da cor da fazenda, tendo largura tal, que a alça para não apparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina. — *Est. N.°* 11 e Fig. N.° 3.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas, usarão de divisas de panno preto, assentadas sobre panno da cor dos vivos, postas diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga.

As listras terão cada huma $^1/_2$ pollegada de largura, e 1 linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisas acolchoadas.

Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórma, e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme o estabelecido para os Officiaes.

O botão da escovinha, igual aos da pestana da manga e platinas, ficará na linha do segundo botão da sobrecasaca, separado deste na razão da largura do peito do homem, para ficar a respectiva corrêa do lado exterior unida ao talabarte.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga.—Estamp. N.° 11, Fig. N.° 3.

Nos casos determinados pela Autoridade competente poderão como actualmente, usar as Praças de pret, de jaquetas de linho ou algodão.

BATALHÕES.	CORES DISTINCTIVAS.						
	SOBRECASACA.			BONETE.			
	Vivos.	*Golla.*	*Canhão.*	*Vivos.*	*Listras.*	*Borla do Bonete do Soldado.*	
						Botão.	*Franja.*
1.°.....	Carmesim...	Carmesim...	Preto.....	Carmesim ..	Carmesim ..	Preto.....	Carmesim...
2.°.....	»	Preta.....	Carmesim...	»	»	»	»
3.°.....	»	»	Preto.....	»	»	»	»
4.°.....	»	Carmesim...	Carmesim...	»	»	»	»

VI.

Grande e pequeno Uniforme para o Corpo de Artifices da Côrte, e Companhias das Provincias de Pernambuco e Bahia.

GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

Barretina.

Da fórma e qualidade das actuaes, com as seguintes dimensões. Altura, medida dos lados $5\frac{1}{2}$ pollegadas. Copa, de 8 pollegadas e $\frac{1}{4}$ de diametro, coberta de couro envernizado. A barretina será guarnecida, tanto na parte superior unida á costura da copa, como na inferior unida ao debrum, de 2 tiras do mesmo couro de 1 pollegada de largura cada huma.

A pala sem virola, de $1\frac{1}{2}$ pollegada de altura no centro, não passará em largura as verticaes das fontes. A assucena. De metal dourado, da fórma das actuaes, mas toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 2 pollegadas de altura.

Tope Nacional. Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro; e a estrella sobreposta com $\frac{1}{2}$ pollegada de comprimento em cada raio, e dourado; sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina e escamas, das mesmas fórmas e dimensões das actualmente em uso no Corpo da Côrte.

Pennacho. Terá 7 pollegadas de altura e 2 de diametro, feito de pennas pretas até $\frac{2}{3}$ de altura, e brancas até o fim. As Praças montadas usarão de pennacho de chorão formado de pennas de gallo, pretas por dentro e brancas por fóra.

Dragona.

Em dimensões e fórma como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito. Será presa ao hombro por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido para o posto de Alferes e tocará levemente a costura da golla

Farda.

De panno azul ferrete, forrada e avivada de encarnado. Toda direita da golla á cintura; abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla. De altura a deixar apparecer a frente e os lados da gravata, mas cobrindo a sua fivela. Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até á cintura, seguindo por igual a horisontal do quadril sem curvas ou voltas até o enfranque.

Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

Canhão horisontal, de 2 pollegadas de altura, aberto por huma pestana da mesma cor, fórma e dimensões do da sobrecasaca, e abotoada por 3 botões iguaes.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de 8 pontos de differença; tendo, por exemplo, 42 pontos do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. Seguindo esta proporção terá cada aba na parte superior 22 pontos de largura, e, descendo em leve curva, 11 na inferior. As algibeiras serão figuradas, por pestanas avivadas com 3 botões nos seus recortes, e de dimensões proporcionaes ás das abas, que terão nos apanhados as mesmas granadas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno azul.

Fiador.

Trançado de prata e carmesim e da mesma fórma e dimensões do estabelecido para o grande uniforme de Artilharia a pé.

Gravata, luva, banda, talabarte, talim, pasta, a espada, calça, polaina, sapato, botim, e espora, tudo exactamente como no pequeno uniforme, com a differença de ser branca a polaina para o grande uniforme, quer com a calça branca, quer com a de panno.

ARREIOS.

Em geral das mesmas fórmas e dimensões dos do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

Cabeçada.

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior para correr a sugigolla separada della.

A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas, terminando em huma borla de couro de 2 pollegadas de altura. A sugigolla será graduada por hum passador de metal.

Peitoral.

Em substituição da gamarra simples. Será preso á cilha, e terá $1\frac{1}{2}$ pollegada de largura, com tesouras roliças de 3 linhas de diamentro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura cosida á junctura inferior do peitoral. O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivelas e passadores correspondentes, cosidos na sua junctura superior. As ponteiras das redeas, e demais corrêas, serão de metal, oitavadas, da largura das mesmas corrêas, de 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal com iguaes dimensões; as fivelas e argolas da gamarra de 1 linha de grossura, de metal e tudo dourado.

Manta.

Do mesmo panno, fórma e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official.

Coldres.

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira. Ponteiras de metal dourado lisas. Capelladas, do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento, $7\frac{1}{2}$ de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas, e igualmente agaloada, seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta.

GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Barretina

Exactamente das mesmas dimensões e fórma da do Official.

Pennacho.

Das mesmas cores e dimensões, mas feito de lã.

Dragona.

Das mesmas fórmas e dimensões da do Official, mas com a pala de panno escarlate, e o circulo da palmatoria e franjas, feitas de lã da mesma cor.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official, sendo bordadas de lã amarella as granadas dos apanhados das abas da farda. — Figurino N.° 15.

PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, com pala de couro envernizado, e huma listra de panno. — A altura do bonete será a largura da listra, 1 1/2 pollegada, comprehendido o debrum. — A copa excederá a roda da cabeça 1 1/2 pollegada, e terá no centro hum botão de panno da cor da listra de 1 pollegada de diametro. — A pala será guarnecida de huma virola de metal dourado de 2 linhas de largura, e terá de altura, alêm da virola, 1 1/2 pollegada. — O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórma de fivela. — Esta corêa será presa por 2 pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de meia pollegada.

Gravata.

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

Sobrecasaca.

De panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões e suas pestanas, avivadas de encarnado, e abotoada por huma ordem de 8 botões de metal dourado com o numero ordinal do Corpo, e dispostos em distancias iguaes. — Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela, — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e presa por hum colchete.

Por effeito da sua abertura angular terão as suas vistas distinctivas a fórma de trapezio, com a largura de 3 pollegas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca decerá até á cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórma o que se chama enfranque.

Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos. — Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasse na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão, aberto como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso.

A pestana abotoada por 3 botões pequenos, terá 3 1/2 pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas. — O vivo do canhão corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho.

Platina.

Pala de panno encarnado, de 2 pollegadas de largura, toda direita, só oitavada na parte superior. — A chamada

palmatoria inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal dourado de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie. — A platina cobrirá o hombro, sem exceder as suas verticaes, em qualquer sentido. — Será presa por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de meia pollegada de largura.

Banda.

Em qualidade, dimensões, e fórma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito.

Terá comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca.

Divisa.

No canhão, como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura.

Luva.

Branca, de anta ou camurça.

Calça.

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos, pregas nem presilhas, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente, para que não encubra o tacão. — A fim de regular-se a sua largura, no córte, se seguirá a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

Polaina.

Preta, tudo com as dimensões iguaes á do Soldado, com a differença de ser abotoada por botões mais pequenos, e cobertos da mesma fazenda.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

As Praças montadas usarão de botim, e presilhas na calça, e espora de metal amarello inteiramente lisa, e sem lavor de qualquer especie; fixa ao tacão pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espigão. — Terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, 1 1/2 pollegada de comprimento, alêm da roseta.

CORRÊAME.

Talabarte.

De couro branco envernizado, de 2 pollegadas de largura, chapa, da mesma largura, e 2 pollegadas e 6 linhas de altura.— No centro huma coroa e huma peça; coroa de 7 linhas de altura inclusive a cruz, e 6 de diametro na parte mais larga. — Peça de 1 pollegada e 6 linhas de comprimento, 3 linhas de diametro na culatra, e 2 na garganta.— O talabarte será seguro na cintura, por fóra da banda, por huma corrêa do mesmo couro cosida nas argolas das guias, e de 1 pollegada e 2 linhas de largura.— A corrêa prenderá na frente, sobre a vertical da abotoadura, por huma chapa de metal dourado, fundo liso, guarnecido apenas de hum cordão em relevo, tambem liso, de huma linha de grossura. — A chapa será quadrada, de 1 pollegada e 3 linhas de face. — As Praças montadas não usarão de talabarte, mas de talim do mesmo couro d'aquelle, e pasta como actualmente, tudo com as seguintes dimensões.

A chapa toda lisa, de 2 pollegadas e 5 linhas de largura, e 2 pollegadas de altura. — No centro tambem 1 coroa e peça como no talabarte, mas com 1 linha de menos em todas as suas dimensões. — Corrêa de cintura de 1 1/2 pollegada de largura. — Argolas das guias 1 1/2 pollegada de diametro.— Guias e corrêas da pasta 6 linhas de largura.— Todas as fivelas, argolas, e passadeiras, douradas, mas lisas e de 1 linha de largura.

Pasta.

A pala de couro envernizado preto, lisa sem virola, ponteados ou qualquer enfeite, de 8 1/2 pollegadas de al-

tura, medidas do centro da parte superior ao recorte da pala. — Largura na parte superior 5 1/2 pollegadas, e na inferior 7 1/2.

Espada.

Como actualmente, de guarnições, e de bainha de aço ou ferro.

Fiador.

Da mesma fórma e dimensões do do grande uniforme, porêm tecido de preto e encarnado.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco (mas nunca de chapeo redondo) e calça de presilha, sendo porêm sempre das cores aqui estabelecidas.

ARREIOS.

Cabeçada, redeas, gamarras, e rabicho, tudo de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

Cabeçada.

Com huma fivela em cada lado para se graduar; serão as corrêas das faces, a focinheira, a corrêa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal, em vez de argola, e assim separadas. — A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. — A corrêa que aperta a focinheira, será dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas de comprimento. — Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as corrêas que prendem o freio, as redeas, gamarras, e suas tesouras, terão 6 linhas de largura. — As tesouras da gamarra, inclusive as suas argolas, e fivelas, terão 12 pollegadas de comprimento. Rabicho, 1 1/2 pollegada de largura, até a corrêa da fivela, e esta da largura de 1 pollegada. — Todas as fivelas, peças quadradas, e argolas serão de metal amarello; e as passadeiras do mesmo couro da cabeçada.

Sellim.

De couro de porco, sem borrainas, nem ponteados ou lavores.

Estribos.

De metal amarello, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos.— Considerando altura, do annel por onde passa o loro ao assento do estribo, 5 pollegadas e 2 linhas. — Diametro 4 pollegadas e 6 linhas.— Diametro do aro meia pollegada.— Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura.

Manta.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca e das seguintes fórmas e dimensões.— Toda direita e sem recortes, tendo apenas á meia altura da frente huma pequena curva excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical.— Mais estreita na parte superior que na inferior; guardando-se a proporção de $^4/_5$ naquella e 5 n'esta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver 25 em baixo.— Será guarnecida de huma listra de couro envernizado de $1^1/_2$ pollegada de largura, avivada de panno encarnado.— A manta, sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme que varião na razão da largura das listras de galão correspondentes á patente do Official), excederá os arções exactamente 3 pollegadas, e na parte inferior ficará rente sem exceder de 1 linha a aba do sellim.

PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, debruado na parte inferior de oleado. — Altura 7 pollegadas.— Cortado de fórma, que, posto na cabeça, e visto de lado, se apresente quadrado; para o que se seguirá no corte approximadamente a proporção, em cada lado, de 10 pollegadas na parte inferior, e 8 pollegadas na superior. — Sacco triangular pendente do lado direito, tendo do centro

para o vertice 3 pollegadas. — Borla de lã, com 2 1/2 pollegadas de comprimento, inclusive o botão, e este de 5 linhas de diametro. — A listra sem recortes, e a 3/4 da altura do bonete, será de panno encarnado de 1 pollegada de largura, e os vivos de cordão de lã de 1 linha de grossura.

Sobrecasaca.

Em dimensões, vivos, cores, feitio, &c., em tudo igual á do Official.

Platina.

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno encarnado, e debruada de oleado. — Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento, inclusive a parte de lã, igual a toda a largura do hombro sem exceder a sua vertical. — Na parte superior terá hum botão pequeno como os das pestanas das mangas — A vulgarmente chamada palmatoria será de lã preta de fórma eliptica, de 3 pollegadas de eixo maior, 2 de menor, e 1 1/2 de altura.

Calça.

De panno, e branca, ambas das mesmas fórmas, dimensões, e vivos da do Official.

Polaina.

Preta, pelo joanete com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso da cor da fazenda, tendo largura tal que a alça, para não apparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores, Cabos e Anspeçadas, usarão de divisas de panno encarnado, assentadas sobre panno preto. — Postas diagonalmente no braço esquerdo de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma meia pollegada de largura, e huma linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisa acolchoada. — Os Inferiores usarão de banda

de lã como actualmente, em fórma, e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga.

Nos casos determinados pela Autoridade competente, poderão como actualmente usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho ou algodão.

CORPO E COMPANHIAS.	CORES DISTINCTIVAS.						
	SOBRECASACA.			BONETE.			
	Vivos.	*Golla.*	*Canhão.*	*Listra.*	*Vivos.*	*Borla do Bonete do Soldado.*	
						Botão.	*Franja.*
N.º 1. Corpo de Artifices da Côrte.....	Encarnados.	.....	Encarnado..	Encarnada..	Encarnados.	Azul.	Encarnada..
N.º 2. Companhia da Provincia da Bahia...	»	.....	»	»	»	»	»
N.º 3. Comp. da Provincia de Pernambuco...	»	.....	»	»	»	»	»

VII.

Grande e pequeno Uniforme para todos os Regimentos de Cavallaria.

GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

Barretina.

Com escamas, e da qualidade, e fórma das actualmente em uso, com as seguintes dimensões. — Altura, medida dos lados, 5'/$_2$ pollegadas. — Copa de 8'/$_4$ pollegadas de diametro, e coberta de couro envernizado. — Na parte superior terá a barretina huma virola de metal de 1 pollegada de largura, dobrando sobre a copa hum friso de 3 linhas, e na inferior huma tira de couro envernizado tambem de 1 pollegada de largura.

Pala de couro envernizado, guarnecida de huma virola como a da pala do bonete, não passará em largura as verticaes das fontes, e terá de altura, alêm da virola, 1'/$_2$ pollegada.

Assucena de metal, da fórma das actuaes, toda lisa, e de 2 pollegadas de altura.

Tope Nacional, para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro, e a estrella sobreposta com '/$_2$ pollegada de comprimento em cada raio e dourada; sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina, formada de huma coroa, e dous dragões cruzando os colos e as caudas. — A coroa de 1 pollegada e 2 linhas de altura, inclusive a cruz, e 1 pollegada de diametro na parte mais larga.

Dragões de 2'/$_2$ pollegadas de altura, e 6 pollegadas e 2 linhas de largura de extremo a extremo das azas mais abertas. — O numero do Corpo, no vão, formado pelos colos e caudas. Escamas as mesmas que estão em uso.

Toda a ferragem da barretina dourada.

Pennacho.

De chorão, formado de crina escarlate, de 2 pollegadas de diametro.

O Pennacho não excederá em comprimento a linha inferior da barretina.

Dragona.

De franjas, com a pala da mesma fórma e dimensões da platina do pequeno uniforme, com a differença de dever tomar, a chamada palmatoria, a fórma eliptica só o que for rigorosamente necessario para cahir a franja perpendicularmente. — Franja, invariavelmente de 2'/$_2$ pollegadas de comprimento, e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro; para os Officiaes Superiores de canotão n.° 4, e para os demais de canotilho n.° '/$_4$.

Farda.

De panno azul ferrete, forrada e avivada de branco, toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla de altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela.— Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até a cintura, seguido por igual a horisontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. — Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

Canhão horisontal, de 2 pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e abotoado por 2 botões pequenos.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão, proximamente, da metade; tendo, por exemplo, 24 pontos do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção, terá cada aba, na parte superior, 22 pontos de largura, e descendo em leve curva, 11 na inferior.— As algibeiras serão figuradas por pestanas avivadas, com 3 botões nos seus recortes, e de dimensões proporcionaes ás das abas, que terão nos apanhados as mesmas estrellas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno encarnado.

Na farda serão totaes as cores da golla e canhões,

sendo estes para o 1.° Regimento abotoados pela pestana azul actualmente em uso.

Calça.

Do mesmo panno, fórma e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida nas costuras exteriores de duas listras de panno da cor indicada no mappa, com 2 pollegadas de largura cada huma, e 2 linhas de intervallo.

Gravata, luva, banda, talim, pasta, canana, botim, espora e espada, tudo exactamente como no pequeno uiforme.

Fiador.

Trançado de fio de ouro e encarnado de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) 2 linhas de grossura, rematando em huma borla com 1 pollegada de altura na pera, $^1/_2$ de diametro, e $^1/_2$ de altura no remate. — Franja de 2 pollegadas de comprimento, de canotão n.° 4 para os Officiaes Superiores, e de canotilho n.° $^1/_4$ para os demais. — Estampa N.° 8, Fig. N.° 10.

GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Barretina.

Exactamente das mesmas dimensões e fórma da do Official.

Pennacho.

Do mesma cor, mas não de chorão, feito de lã com $3^1/_2$ pollegadas de altura, e $1^1/_2$ de diametro.

Dragona.

Platina de metal, das mesmas fórmas e dimensões da do pequeno uniforme do Official.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official; sendo de panno encarnado as estrellas dos apanhados das abas da farda.

Os Inferiores, usarão, no grande uniforme, de divisas de galão assentadas sobre panno encarnado, cingindo-se ri-

gorosamente na sua collocação, numero, e distancias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme.

O galão será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões.— Os Cadetes e Particulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrellas 3 1/2 pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado, de 1 pollegada de diametro, ou meia de cada raio.—Estampa N.° 8, Fig. N.os 8 e 9.

Arreios.

Os mesmos actualmente em uso, guardando-se o preceito de ser a listra do schabraque igual em cor á da calça, mas de 1 pollegada de largura, e sem outro qualquer vivo.

PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno, da cor e qualidade do da sobrecasaca, avivado de encarnado, para o 1.°, 2.° e 3.° Regimentos.— De fórma conica, e pala horisontal de couro envernizado, guarnecida de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura.— Copa circular, regulando approximadamente o seu diametro 1/3 menos do da roda da cabeça.— Altura 4 pollegadas.—Pala 2 pollegadas de largura no centro.— O bonete será guarnecido na parte inferior de hum galão do padrão e largura do estabelecido para o posto de Capitão.—Para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado branco, de largura de 6 linhas, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórma de fivela, presa por dous pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de 1/2 pollegada. — O numero do Corpo collocado na frente entre o galão e a linha do vivo.— Estampa N.° 8., Fig. N.° 1.

O 1.° Regimento usará mais, no pequeno uniforme, de barretina da mesma fórma e dimensões do bonete; mas coberta de oleado ou couro envernizado, com escamas iguaes ás da barretina do grande uniforme, e o numero do Corpo collocado a meia altura.— Mesma estampa, Fig. N.° 2.

Para o 4.° Regimento será o bonete de gorra.— A parte inferior de couro envernizado, e fórma cylindrica, de 5 pollegadas de altura.

A gorra pendente do lado direito, de panno da cor designada no mappa, terminando ponteaguda, sem fransido nem pregas na extremidade, á qual será presa huma borla de ouro da fórma e dimensões das actuaes.—Todo o bonete terá nas costuras de juntura hum vivo de cordão de fio de ouro de 1 linha de grossura.—A corrêa de segurar, como a dos demais Corpos, será posta ordinariamente em sentido diagonal, abotoada em hum terceiro botão igual aos outros, pregado na parte superior do couro, por baixo da gorra.—A borla da gorra não descerá da linha do hombro.— O numero do Corpo, collocado na frente, 1 pollegada acima do debrum.— Est. N.° 8, Fig. N.° 3.

Gravata.

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

Sobrecasaca.

Para todos os Regimentos de Cavallaria, de panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões e suas pestanas, avivadas como se vê no mappa.— Abotoada por huma ordem de 8 botões convexos, de metal dourado, com o numero ordinal do Corpo, dispostos em distancias iguaes.— Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados, e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela.—Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete.—Por effeito da sua abertura angular terão as suas vistas distinctivas (menos no 1.° Regimento) a fórma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior medidas do colchete, e 2 na parte superior.— No 1.° Regimento será na fórma do figurino, tendo 3 pollegadas contadas do vertice do angulo.

O corpo da sobrecasaca descerá até á cintura tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórma o que se chama enfranque.

Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento,

tendo-se o braço naturalmente estendido, a articulação do punho. — Terão panno e roda sufficientes para formarem trasspasse na frente, e ficarem folgadas dos lados; e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso. — A pestana, abotoada por 3 botões pequenos, terá 3 1/2 pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas.

O vivo do canhão (menos no posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho. — Estampa N.° 8, Fig. N.os 4, 5 e 6.

Platina.

De metal amarello dourado, como a que está actualmente em uso, mas guardadas as seguintes dimensões. — Composta de 4 escamas além da parte superior. — Esta parte, semicircular, terá 1 1/2 pollegada de altura, e no centro, figuradas e em relevo, hum botão e casa.

As escamas terão 2 pollegadas de largura, e meia pollegada de altura nas saliencias dos recortes. — A chamada palmatoria inteiramente circular. — A meia lua ou relevo que a guarnece será de 6 linhas de grossura, e igual em todas as suas partes.

A platina toda lisa, sem enfeites, guarnições ou lavor de qualquer especie. — A sua largura será a das escamas, e o seu comprimento igual á largura do hombro, sem excederem as suas verticaes, nem o comprimento de toda a platina, nem o diametro da palmatoria.

Será segura ao hombro, tocando levemente a costura da golla, por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de meia pollegada de largura. — Estampa N.° 8, Fig. N.° 7.

Banda.

Em qualidade, dimensões, e fórma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito.

Terá comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes, sobre o quadril esquerdo, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca.— Estampa N.° 1, Fig. N.° 9.

Divisa.

No canhão como actualmente, e do galão do padrão em uso; mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura. — Estampa. — D— Fig. N.os 6 e 7.

Luva.

Branca de anta, ou camurça.

Calça.

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos nem pregas, mas com presilha, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até a altura de não ficar arregaçada pela espora.— A fim de regular-se a sua largura, se seguirá no córte a proporção de não exceder a calça, em largura, a parte inferior do peito do pé.

Botim.

Com espora fixa no tacão.— A espora de metal amarello inteiramente lisa, e fixa pelas extremidades dos braços e pela pua de parafuso e espigão; terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, 1½ pollegada de comprimento, alêm da roseta. — Estampa. —D— Fig. N.° 8.

CORREAME.

Canana.

De couro preto invernizado, toda lisa, sem ponteado, ou enfeite de qualquer especie; de 2 pollegadas de altura, e 4 de comprimento, presa á corrêa por 2 argolas de 6 linhas de diametro. — Sobre a pala huma coroa, e o numero do Corpo, de metal.

A coroa de 5 linhas de altura, inclusive a cruz, e $^1/_2$ pollgeada de diametro na parte mais larga.— O numero de $^1/_2$ pollegada de altura, e 1 linha escassa de largura.

Corrêa.

De couro branco invernizado, de 1 pollegada e 5 linhas de largura.

Ferragem.

Coroa, caixas de apito e agulhetas de pistola, e sua corrente, fivela passador, ponteira triangular e argolas.— A coroa de 1 pollegada e 1 linha de altura, inclusive a cruz, e 1 pollegada de diametro na parte mais larga.—

As caixas de apito e agulheta, de fórma cylindrica, todas lisas, de 2 pollegadas de altura, e 3 linhas de diametro cada huma, assentarão sobre huma chapa lisa de 1 pollegada de largura, e $2^1/_2$ de altura.— Corrente do apito e agulheta 14 pollegadas de comprimento, ou 7 depois de dobrada.

A fivela, o passador, e a ponteira, de 2 linhas de largura, de metal.

Argolas 1 linha de grossura.

Talim.

Do mesmo couro.— A corrêa de cintura de $1^1/_2$ pollegada, e as guias, e corrêas da pasta, de 6 linhas de largura.— Chapa de coroa sobreposta.— A chapa convexa, lisa, de 1 pollegada e 5 linhas de diametro.

A coroa de 1 pollegada e 1 linha de diametro na parte mais larga, e o mesmo de altura, inclusive a cruz.— O circulo onde prende a chapa, em relevo, de $1^1/_2$ linha de grossura.

Pasta.

A pala de couro envernizado preto, lisa, sem virola ponteada, ou qualquer enfeite, de $8^1/_2$ pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior ao centro do recorte.— Largura, na parte superior, $5^1/_2$ pollegadas, e na inferior $7^1/_2$.— A' 2 pollegadas acima do recorte terá collocado o

numero do Corpo, e a coroa de metal dourado; a coroa de 2 pollegadas de altura, inclusive a cruz, e 1 pollegada e 6 linhas de diametro na parte mais larga; o numero de 1 pollegada e 7 linhas de altura, e 3 linhas de largura. — As argolas, que prendem as guias, de 1 1/2 pollegada de diametro, as fivelas destas, bem como as das corrêas da pasta, de 1 1/2 pollegada de altura, e 1 linha de grossura, de metal. — Toda a ferragem da canana e talim dourada.

Espada.

De guarnições, e bainha de aço ou ferro.

Fiador.

De couro branco invernizado, (menos para o 1.° Regimento, que será preto) de 12 pollegadas de comprimento, 1/2 pollegada de largura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura, e 1 de diametro, hum botão e 2 passadores de metal dourado; passadores 2 linhas de largura. — Estampa N.° 8, Fig. N.os 4, 5, 6, 8 e 9.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco; (mas nunca de chapeo redondo) e a calça de presilha, sendo porêm sempre das cores aqui estabelecidas.

PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonetes.

Em fórmas, dimensões, cores, e vivos exactamente iguaes aos dos Officiaes, com a differença de serem, os de fórma conica, guarnecidos na parte inferior de huma listra de panno, avivado, das cores designadas no mappa, de 1 pollegada de largura, e os de gorra terem a borla, e vivos das costuras de juncturas, feitas de lã.

Sobrecasaca.

Em dimensões, vivos, cores, feitio, &c., igual á do Official.

Platina.

De corrente de metal amarello, como as actuaes.

Luva.

Branca.

Calça.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, dita branca: ambas das mesmas fórma e dimensões da do Official.

Botim.

Para todo o serviço montado.

Espora.

De metal amarello, lisa, com as mesmas fórmas e dimensões das actuaes, será presa por correas; mas posta de maneira, que não faça arregaçar a calça.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da calça para todo o serviço a pé.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas usarão de divisas de panno encarnado assentadas sobre panno da cor dos vivos, posta diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga.—As listras terão cada huma $^1/_2$ pollegada de largura, e 1 linha de intervallo.—Não he permittido o uso de divisa acolchoada.—Os Inferiores usarão de banda de lã como actualmente, em fórma, e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga.

Nos casos determinados pela Autoridade competente, poderão, como actualmente, usar as Praças de pret de jaquetas brancas, de linho ou algodão.

REGIMENTOS.	CORES DISTINCTIVAS.								
	LISTRA DA CALÇA.	SOBRECASACA.			BONETE.				
		Vivos.	*Golla.*	*Canhão.*	*Vivos.*	*Listra.*	*Gorra.*	*Borla da gorra.*	
								Botão.	*Franja.*
1.°..	Encarnada.	Brancos.	Encarnada.	Encarnado	Encarnado	Encarnada e avivada de branco...			
2.°..	»	»	»	»	»	»			
3.°..	»	»	»	.....	»	»			
4.°..	»	»	»	»	Amarello...	.....	Encarnada.	Azul.....	Amarello..

VIII.

Grande e pequeno Uniforme para todos os Batalhões de Fusileiros.

GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

Barretina.

Da fórma e qualidade das actuaes, com as seguintes dimensões.

Altura, medida dos lados, 5 1/2 pollegadas.

Copa de 8 pollegadas e 1/4 de diametro, coberta de couro envernizado.

A barretina será guarnecida, tanto na parte superior unida á costura da coberta da copa, como na inferior, unida ao debrum, de 2 tiras do mesmo couro de 1 pollegada de largura cada huma.

A pala, sem virola, de 1 1/2 pollegada de altura no centro, não passará em largura as verticaes das fontes.

A assucena de metal dourado, da fórma das actuaes, mas toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 2 pollegadas de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro; e a estrella sobreposta, com 1/2 pollegada de comprimento em cado raio, e dourada.

Sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina. — A mesma em fórma que actualmente se usa, mas não excedendo em altura a linha inferior da guarnição de couro da copa, e em largura, na sua parte inferior, ás extremidades da pala.

Escudo das Armas Imperiaes, com o numero do Corpo, o mesmo que se acha estabelecido.

Cordões.

Formados de fio, e borlas de canotão, e canotilho de ouro. — Cordões de 2 linhas de grossura, presos á barretina como actualmente, por 2 botões de tranquilha de

1 1/2 pollegada de comprimento, de 1/2 de diametro no centro, e cobertos de esteira, sem enfeite de qualquer natureza.

A trança da frente de cordão dobrado, posta na barretina em fórma semicircular, sem curvas ou voltas, e tocando a sua parte inferior o centro da costura da pala. O laço da retaguarda de 2 voltas, e igualmente de cordão dobrado, tocará a linha superior da guarnição de couro.— Borla presa á tranquilha do lado esquerdo por huma presilha de cordão fino; terá a pera formada de esteira de fio como as tranquilhas de 1 pollegada de altura, 5 linhas de diametro na parte mais grossa, e 1/2 pollegada de altura no remate. —A franja de 2 pollegadas de comprimento, feita de canotão n.º 4 para os Officiaes Superiores, e canotilho n.º 1/4 para os demais. — O cordão pendente de 4 palmos de comprimento com 3 passadores de botão, 2 de correr para ser preso á tranquilha do lado direito da barretina, e 1 firme para segurar as palmatorias, que serão formadas por huma trança de 5 voltas, de 3 cordões de 1 linha de grossura, ficando com a fórma eliptica de 3 pollegadas do eixo maior, e 2 de menor.

Em cada palmatoria huma borla, das dimensões e fórma da da barretina. — No remate das palmatorias terá o pendente huma pequena presilha de cordão fino para segura-lo em hum botão pregado no lado direito do peito da farda no alinhamento do 2.º da abotoadura.

O pennacho terá 7 pollegadas de altura, e 2 de diametro, feito de pennas encarnadas até 2/3 de altura, e brancas até o fim. As Praças montadas usarão, como actualmente, de pennacho de charão, formado de pennas de gallo encarnadas por dentro, e brancas por fóra.

Dragona.

Em dimensões, e fórma como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito, será presa ao hombro por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla. Est. N.º 1, Fig. n.º 8.

Farda.

De panno azul ferrete, forrada de branco, avivada

de encarnado. Toda direita da gola á cintura; abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla. — De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até a cintura, seguindo por igual a horisontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque.

Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque para que a banda e o talim, ou a corrêa da cintura do talabarte, fiquem tambem horisontalmente postos.

Canhão horisontal, de 2 pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e abotoado por dous botões pequenos.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de 8 pontos de differença; tendo, por exemplo, 42 do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla do mesmo enfranque. Seguindo esta proporção terá cada aba, na parte superior, 22 pontos de largura, e descendo, em leve curva, 11 na inferior. As algibeiras serão figuradas por pestanas avivadas, com 3 botões nos seus recortes e dimensões proporcionaes ás das abas, que terão nos apanhados as mesmas estrellas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno azul.

Nas fardas serão totaes as cores das gollas e canhões, e estes sem pestanas.

Gravata, luva, banda, talabarte, talim, pasta, calça, polaina, sapato, botim, e espora, tudo exactamente como no pequeno uniforme, com a differença de ser branca a polaina para o grande uniforme, quer com a calça branca, quer com a de panno.

Espada.

Como actualmente, de bainha de couro, com a guarnição, bocal, pintura, chapas e argolas douradas.

Fiador.

O mesmo actualmente em uso. — Fig. n.° 6.

ARREIOS.

Tudo do mesmo couro, e das mesmas fórmas e dimensões do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

Cabeçada.

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior, para correr a sugigolla, separada della.

A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas de altura, terminando em huma borla de couro preto de duas pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina branca e encarnada, sendo a branca por fóra, e só até ao meio, e todo elle de 19 pollegadas de comprido, e 6 pollegadas folgadas de diametro. A sugigolla será graduada por hum passador de metal.

Peitoral.

Em substituição da gramarra simples, será preso á cilha, e terá 1 pollegada de largura, com tesouras roliças de 3 linhas de diametro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á junctura inferior do peitoral. As tesouras terão nas argolas hum remate de couro branco envernizado de 2 pollegadas de comprimento. O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivelas e passadeiras correspondentes, cosidas na sua junctura superior. O peitoral, a cabeçada, e o rabicho assentarão sobre couro branco, ficando assim com dous frisos desta cor; os do peitoral, de 2 linhas, e os da cabeçada e rabicho, de 1 linha de largura. Todas estas peças terão florões formados de rosetas de couro, brancas e pretas, recortadas em roda, e de metal dourado com o mesmo feitio. Os das extremidades da testeira e cruzeta, constarão de duas rosetas de couro e huma de metal. O do centro da cruzeta será maior em dimensões e numero de rosetas, constando de cinco, inclusive a de metal, tendo a maior 2 pollegadas de diametro. Os do peitoral, constando igualmente de 5 rosetas, serão collocados na seguinte disposição: hum em cada lado, e 4 pollegadas abaixo da corrêa que prende

o peitoral ao arção do sellim, outro na costura da junctura inferior sobre os peitos do cavallo, d' onde partem as tesouras e a correa da silha; e outros dous, tambem 1 de cada lado, a 4 pollegadas acima deste; sendo ao todo cinco.

No rabicho se porão tres: hum onde começa a separação das correas da forquilha, e 2 nas extremidades das mesmas correas, ou principio da boneca. A' excepção dos florões do centro da cruzeta da cabeçada, e o da costura da junctura inferior do peitoral, que terá 2'/, pollegadas, todos os outros terão diametro igual á largura total da peça em que forem asssentados. Na disposição das rosetas, para formar os florões, se seguirá a ordem de ser a primeira debaixo branca, alternando em cores até a dourada, que ficará sempre sobre huma preta; e graduando os diametros de maior a menor, debaixo para cima, de sorte que appareça huma orla de recortes. As ponteiras das redeas e demais correas serão de metal, oitavadas, da largura das mesmas correas, e 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal, com iguaes dimensões; as fivelas e argolas da gramarra de 1 linha de grossura de metal, e tudo dourado.

Manta.

Do mesmo panno, fórma e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official; excedendo a do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, somente 1 pollegada escassa os arções do sellim. O galão será avivado como a sobrecasaca; e a separação dos galões, indicando a patente, será da mesma cor dos vivos, e de huma linha de largura.

Coldres.

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira. Ponteiras de metal dourado, lisas. Capelladas do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento, 7'/, de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas, igualmente agaloadas e avivadas; seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta.

No centro de cada aba terão huma chapa com numero do Corpo, igual em fórma á dos angulos trazeiros das mantas, mais de 5 linhas de diametro alêm da coroa, que será de 3 de altura, inclusive a cruz, e 3 de diametro na parte mais larga. Esta chapa assentada como as outras sobre panno encarnado. A silha dos coldres será sempre branca. N.° 10, Est. n.° 4. — N.° 11 e 13, Est. n.° 5.

GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Barretina.

Exactamente das mesmas dimensões e fórma, da do Official.

Pennacho.

Das mesmas côres e dimensões, mas feito de lã.

Cordões

Feitos de algodão branco, de iguaes dimensões e fórma, e postos da mesma maneira.

Dragona.

A pala, para todos os Batalhões de Fuzileiros, de panno encarnado, e guarnecida de hum cordão de algodão branco de 1 linha de largura, terá, bem como a meia lua de metal que guarnece a palmatoria, as mesmas fórmas e dimensões que a platina do Official. A franja, do mesmo comprimento da do Official, será de algodão branco, igual ao dos cordões para poder ser lavada como estes.

Polaina.

Branca (ainda quando neste uniforme se use de calça de panno) da fórma e dimensões da do pequeno uniforme, e da mesma fazenda da calça branca.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao de Official, sendo de panno encarnado as estrellas dos apanhados das abas da farda.

OS PORTAS-MACHADOS.

Usarão de barretina de fórma cylindrica, coberta de pelle de urso, ou guariba, com pennacho, gorra e cordões.

Barretina.

De onze pollegadas de altura. — Gorra cosida em roda da copa, com 19 pollegadas de comprimento, feita de panno encarnado, terminando ponteaguda, sem franzido nem pregas, e rematando em huma borla da qualidade e fórma das demais barretinas.

Pennacho.

Feito de pennas, todo branco, de 13 pollegadas de altura, e 4 de diametro.

Cordões.

De algodão branco como os demais.

A barretina não terá chapa nem enfeite de qualquer especie. O tope e assucena, para o pennacho, ficarão ao lado esquerdo, e a gorra pendente do direito.

Avental.

Feito na parte superior de pelle de tigre em fórma de couraça, e na inferior (avental) de sola pintada de amarello fórte, orlada de branco com vivos encarnados, tendo a orla 1½ pollegadas, e os vivos 2 linhas de largura. — Fig. N.° 7.

Os Inferiores usarão, no grande uniforme, de divisas de galão assentadas sobre panno da cor dos vivos, cingindo-se rigorosamente na sua collocação, numero e distancias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme.

O galão das divisas será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões.

Os Cadetes e Particulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrellas 3½ pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado, de huma pollegada de diametro, ou meia de cada raio.

PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca e avivado de encarnado. De fórma conica, e pala horisontal de couro envernizado, guarnecida de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura. Copa circular, regulando approximadamente o seu diametro $^1/_3$ menos da roda da cabeça. Altura 4 pollegadas.

Pala 2 pollegadas de largura no centro. O bonete será guarnecido na parte inferior de huma listra de panno da cor, conforme declara o mappa, de huma pollegada de largura; bem como, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado, branco, da largura de 6 linhas, com huma passadeira de correr, de metal dourado, em fórma de fivela, presa por 2 pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de $\frac{1}{2}$ pollegada. O n.º do Corpo entre 2 palmas, sustentando 1 coroa, como os actuaes, será collocado sobre a listra sem a exceder.—Estamp.— D.— Fig. N.º 1.

Gravata.

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

Sobrecasaca.

Para todos os Batalhões de Fusileiros de panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões e suas pestanas, avivados de encarnado, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos de metal amarello, com o n.º ordinal do Corpo, como os actuaes, e dispostos em distancias iguaes. Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro. —Estampa. —D. —Fig. N.ºs 2 e 3.

Golla. De altura de deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete. Por effeito da sua abertura angular, terão as suas vistas distinctivas a fórma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando

o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórma o que se chama enfranque. Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e a corrêa do talabarte fiquem horisontalmente postas.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos.

Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasse na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura. As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão. Aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso. A pestana, abotoada por 3 botões pequenos, terá $3\frac{1}{2}$ pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas. O vivo do canhão (menos para o posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. A manga descerá até a articulação do punho.—Est.—D. — Fig. N.° 4.

Platina.

Pala de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de 2 pollegadas de largura, toda direita, só oitavada na parte superior, e avivada como a sobrecasaca. A chamada palmatoria inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal dourado, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie.

A platina cobrirá o hombro, sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido. Será presa por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca de $\frac{1}{2}$ pollegada de largura.— Est.— D.—Fig. N.° 5.

Banda.

Em qualidade, dimensões, e fórma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito. Terá comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca — Estamp. N.° 1. — Fig. N.° 9.

Divisa.

No canhão, como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura.—Estamp.—D.—N.os 6 e 7.

Luva.

Branca de anta, ou camurça.

Calça.

Branca, e de panno mescla para o 1.° Batalhão, e da cor e qualidade do da sobrecasaca para os demais, sem bolsos, pregas ou presilhas; principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente para não encobrir o tacão. A fim de regular-se a largura, se seguirá no córte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé. A calça de panno terá embebido nas costuras exteriores hum vivo da cor, grossura, e qualidade do da sobrecasaca.

Polaina.

Preta, tudo com as dimensões iguaes á do Soldado, com a differença de ser abotoada por botões mais pequenos, e cobertos da mesma fazenda.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

As Praças montadas usarão de botim, e presilha na calça; espora de metal amarello, inteiramente lisa, fixa ao tacão pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espigão.

Terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, $1\frac{1}{2}$ pollegada de comprimento, alêm da roseta.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor, ou branco, (mas nunca de chapeo redondo) e calça de presilha, sendo porêm sempre das cores aqui estabelecidas. — Espora —Estamp.— D.— Fig. N.° 8.

CORREAME.

Talabarte.

De couro branco, invernizado, de 2 pollegadas de largura, e com a mesma chapa e escudo d'Armas Imperiaes actualmente em uso.

O Talabarte será seguro na cintura, por fóra da banda, por huma corrêa do mesmo couro, cosida nas argolas das guias, de 1 pollegada e 2 linhas de largura. A corrêa prenderá na frente, sobre a vertical da abotoadura, por huma chapa de metal dourado, fundo liso, guarnecida apenas de hum cordão em relevo, tambem liso, de huma linha de grossura. A chapa será quadrada, de huma pollegada e 3 linhas de face.

As Praças montadas não usarão de talabarte, mas de talim do mesmo couro daquelle; e pasta como actualmente, tudo com as seguintes dimensões.

A chapa toda lisa, de 2 pollegadas e 5 linhas de largura, 2 pollegadas de altura. Escudo das Armas Imperiaes, o mesmo em dimensões e fórma, que está em uso. Corrêa de cintura $1\frac{1}{2}$ pollegada de largura. Argolas das guias $1\frac{1}{2}$ pollegada de diametro. Guias e corrêas da pasta 6 linhas de largura. Todas as fivelas, argolas, e passadeiras douradas, mas lisas, e de huma linha de largura.— Estamp. —D —Fig. N.° 4.

Pasta.

A pala de couro envernizado preto, lisa, sem virola, ponteado ou qualquer enfeite, de $8\frac{1}{2}$ pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior, ao recorte da pala. Largura, na parte superior $5\frac{1}{2}$ pollegadas, e na inferior $7\frac{1}{2}$.

A' duas pollegadas acima do recorte, será collocada a chapa com o numero do Corpo, que está estabelecido.

Espada.

Como actualmente, de guarnições, e de bainha de aço, ou ferro.

Fiador.

De couro branco envernizado, 12 pollegadas de comprimento, 4 linhas de largura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura, e huma de diameatro, hum botão e 2 passadores de metal dourado; passadores de 2 linhas de largura.

Nos serviços de quartel, marchas, e acampamentos, poderão os Officiaes de Fusileiros usar de talins pretos, como nos mesmos serviços usão presentemente. Est. e Fig. acima.

ARREIOS.

Cabeçada, redeas, gamarras e rabicho, tudo de couro invernizado preto, e das seguintes dimensões.

Cabeçada.

Com huma fivela em cada lado para se graduar; serão as corrêas das faces, a focinheira, a corrêa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal, em vez de argola, e assim separadas. A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, huma pollegada de largura. A corrêa que aperta a focinheira será dividida por outra igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas de comprimento. Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as corrêas que prendem o freio, as redeas, gamarras, e suas tesouras terão 6 linhas de largura. As tesouras da gamarra, inclusive as suas argolas e fivelas, terão 12 pollegadas de comprimento. Rabicho 1 1/2 pollegada de largura até a corrêa da fivela, e esta da largura de huma pollegada.

Todas as fivelas, peças quadradas e argolas, serão de metal dourado; e os passadores do mesmo couro da cabeçada.

Sellim.

De couro de porco, sem borrainas, nem pontcados ou lavores.

Estribos.

De metal amarello, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos; considerando altura, do annel por onde passa o lóro ao assento do estribo, 5 pollegadas e 2 linhas. — Diametro 4 pollegadas e 6 linhas. — Diametro do aro, meia pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura. — Estamp. — D. — Fig. N.° 9.

Manta.

De panno da cor e qualidade da sobrecasaca (mescla para o 1.° Batalhão) das seguintes fórmas e dimensões. — Toda direita e sem recortes, tendo apenas á meia altura da frente huma pequena curva, excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. — Mais estreita na parte superior que na inferior, guardando-se a proporção de $^4/_5$ naquella e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima a manta que tiver 25 em baixo. Será guarnecida, no pequeno uniforme, de huma listra de couro envernizado, de $1^1/_2$ pollegada de largura, avivada de encarnado como a sobrecasaca.

Nos angulos trazeiros terá o numero do Corpo, por baixo de huma corrêa, e entre duas palmas. A coroa de 7 linhas de altura, inclusive a cruz, e 6 de diametro; o n.° de 1 pollegada de altura, e huma linha de largura; as palmas em fórma circular, com huma pollegada de vão, tocando com as extremidades a linha inferior da coroa. Tudo em huma só peça dourada, e assentada sobre panno encarnado — A manta, sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme, que varião na razão da largura das listras de galão correspondentes á patente do Official) excederá os arções exactamente 3 pollegadas; e na parte inferior ficará rente, sem exceder de huma linha, a aba do sellim. — Estamp. N.° 5, Fig. N.° 12.

PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonnete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, debruado na parte inferior de oleado. — Altura $7^1/_2$ pollega-

das. — Talhado de fórma, que, posto na cabeça, e visto de lado, se apresente proximamente quadrado, para o que se seguirá no córte a proporção em cada lado de 10 pollegadas na parte inferior e 8 na superior. — Sacco triangular pendente ao lado direito; tendo, do centro para o vertice, 3 pollegadas. — Borla de lã com 2'/₂ pollegadas de comprimento, inclusive o botão, e este de 5 linhas de diametro. — A listra sem recortes, e a ³/₄ da altura do bonete será de panno da cor da golla ou canhão, segundo o mappa, de huma pollegada de largura. — Os vivos do bonete de cordão de lã de huma linha de grossura. — O numero do Corpo collocado na frente '/₂ pollegada acima do debrum de oleado.

Sobrecasaca.

Em dimensões, vivos, cores e feitio, exactamente igual á do Official.

Platina.

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e debruada de oleado. — Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento, inclusive a parte de lã, igual a toda largura do hombro, sem exceder a sua vertical. — Na parte superior terá hum botão pequeno como os das pestanas das mangas. — A vulgarmente chamada palmatoria será de lã branca, de fórma eliptica, de 3 pollegadas de eixo maior, 2 de menor, e 1'/₂ de altura ou espessura de lã.

Calça.

De panno, e branca, ambas das mesmas cores, fórmas, dimensões, e vivos da do Official.

Polaina.

Preta, pelo joanete, com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso, da cor da fazenda, tendo largura tal, que a alça, para não apparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas usarão de divisas de panno da cor dos vivos, assentados sobre panno da cor da sobrecasaca.

Postas diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma meia pollegada de largura, e huma linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisa acolchoada. — Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórma e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes. — O botão da escovinha, igual aos da pestana da manga, e platinas, ficará na linha do 2.° botão da sobrecasaca, separado deste na razão da largura do peito do homem, para ficar a respectiva corrêa do lado exterior, e unida ao talabarte.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga. — Estampa — D — Fig. N.os 10, 11 e 12.

Nos casos determinados pela Autoridade competente, poderão, como actualmente, usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho ou algodão.

CORES DISTINCTIVAS.

CORPOS.	SOBRECASACA.			BONETE.			
	Vivos.	*Golla.*	*Canhão.*	*Listra.*	*Vivos.*	*Borla do Bonete do Soldado.*	
						Botão.	*Franja.*
1.° Batalhão.	Encarnados.	Branca.....	Amarello...	Amarella...	Encarnados.	Encarnado..	Branca.....
8.° Dito.....	»	Amarella...	Branco.....	»	»	»	»
2.° Dito.....	»	»	Azul claro..	Azul clara..	»	Azul.....	Amarella...
7.° Dito.....	»	Azul clara..	Amarello...	»	»	»	»
3.° Dito.....	»	Encarnada..	»	Encarnada..	»	Amarello...	Encarnada..
6.° Dito.....	»	Amarella...	Encarnado..	»	»	»	»
4.° Dito.....	»	Azul clara..	»	Azul clara..	»	Azul.....	»
5.° Dito.....	»	Encarnada..	Azul claro..	»	»	»	»

IX.

Grande e pequeno Uniforme para todos os Batalhões de Caçadores.

GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

Barretina.

Da fórma e qualidade das actuaes, com as seguintes dimensões. — Altura, medida dos lados, 5 1/2 pollegadas. — Copa de 8 pollegadas e 1/4 de diametro, coberta de couro envernizado — A barretina será guarnecida, tanto na parte superior unida ao debrum da coberta da copa, como na parte inferior, de duas tiras do mesmo couro de 1 pollegada de largura cada huma. — A pala de couro envernizado terá de altura 1 1/2 pollegadas, e não excederá em largura as verticaes das fontes. — A assucena de metal dourado, da fórma das actuaes, mais toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 1 pollegada de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro, e a estrella sobreposta com 1/2 pollegada de comprimento em cada raio, e dourada, sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina de metal bronzeado, e da mesma fórma das actuaes, guardadas as seguintes dimensões. — Braços da cruz 3 pollegadas de largura nas suas extremidades, 1 1/2 de comprimento destas ao centro, e 1/2 pollegada do mesmo centro aos centro dos recortes. — A palma circular de 2 linhas de largura; diametro do circulo 1 pollegada. O numero do Corpo de metal dourado, dentro do circulo.

Cordões.

Cordões, borlas, as chamadas palmatorias, e as duas tranquilhas, tudo tecido, e feito de retroz preto. — Os cordões terão duas linhas de grossura, e serão presos á barretina, como actualmente, pelas duas tranquilhas de 1 pollegada de comprimento, 1/2 de diametro no centro, e cobertos de tecido, sem enfeite de qualquer natureza. — A trança da

frente será formada de cordão dobrado, e posta na barretina em fórma semicircular, sem mais curvas ou voltas, e tocando a sua parte inferior o centro da costura da pala. — O laço da retaguarda de 2 voltas, igualmente de cordão dobrado, tocará a linha superior da guarnição de couro. — Borla presa á tranquilha do lado esquerdo por huma precilha de cordão fino; terá a pera formada de tecido como as tranquilhas de 1 pollegada de altura, $^1/_2$ de diametro, e $^1/_2$ de altura no remate. — A franja de 2 pollegadas de comprimento, feita de canotão n.° 4 tambem preta. — O cordão pendente de 4 palmos de comprimento com 3 passadores de botão, 2 de correr para ser preso á tranquilha da lado direito da barretina, e 1 firme para segurar as palmatorias, que serão formadas por huma trança de 5 voltas de 3 cordões de 1 linha de grossura, ficando com a fórma elliptica de 3 pollegadas de eixo maior e 2 de menor. — Em cada palmatoria huma borla, das dimensões e fórma da da barretina. — No remate das palmatorias terá o pendente huma pequena presilha de cordão fino para segura-lo em hum botão pregado no lado direito do peito da farda, no alinhamento do 2.° da abotoadura.

Os cordões das Praças montadas terão iguaes dimensões e fórmas, mas serão feitos de fio de ouro.

Pennacho.

De fórma espherica, e 2 pollegadas de diametro, feito de retroz verde escuro, sem enfeites de pennas, canotão, ou de qualquer natureza. — As Praças montadas usarão, como actualmente, de pennacho de chorão, da mesma cor, formado de crina, de 2 pollegadas de diametro, e comprimento a não excederem as suas pontas a parte inferior da barretina; tambem sem enfeite de qualquer especie.

Farda.

De panno verde escuro, avivada com hum cordão de retroz preto de 1 linha de grossura. — Toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla de altura a deixar apparecer os lados, e frente, da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e preso por huma colchete.

O corpo da farda descerá até a cintura, seguindo por igual a horisontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. — Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas terão presos os botões do enfranque, para que a banda, e o talim fiquem tambem horisontalmente postas.

Canhão horisontal, de (menos para o posto de Coronel que terá de 3) 2'/, pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e aboloada por 2 botões pequenos.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão proximamente da metade; tendo, por exemplo, 24 pontas do infranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção, terá cada aba na parte superior 22 pontos de largura, e, descendo em leve curva, 11 na inferior. — As algibeiras serão figuradas por pestanas verticaes, com 3 botões, e avivadas como actualmente, guardando-se as proporções de 4 pontas de largura nas saliencias dos recortes, e 3 nas suas curvas. — Nas fardas serão totaes as cores das gollas, e canhões, e estes sem pestanas. — Nas gollas o bordado da fórma e dimensões do Fig. 3 da Est. N.° 10.

Divisas, platinas, gravata, banda, canana, talim, calça, polaina, sapato; bem como a pasta, botim e espora, tudo exactamente como no pequeno uniforme, com a differença, de dever ter a calça de panno, no grande uniforme, huma listra de panno preto de 1 pollegada de largura.

Espada.

Como actualmente, de bainha de couro, com a guarnição bocal, ponteira, chapas, e argolas brancas.

Fiador.

Da fórma e dimensões do do pequeno uniforme; porém de cordão de retroz preto, rematando com huma borla igual á da barretina. — Est. 10, Fig. N.os 1 e 2.

ARREIOS.

Tudo do mesmo couro, e das mesmas fórmas, e dimensões do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

Cabeçada.

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior para correr a sugigolla separada della. — A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas; terminando em huma borla de couro envernizado de 2 pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina verde escuro de 19 pollegadas de comprimento, e 6 pollegadas folgadas de diametro. — A sugigolla será graduada por hum passador de metal. — Est. N.° 4, Fig. N.° 14.

Peitoral.

Em substituição da gamarra simples. — Será presa á silha, e terá 1 1/2 pollegada de largura, com tesouras roliças de 3 linhas de diametro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á junctura inferior do peitoral. — O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivela e passadores correspondentes cosidas á sua junctura superior. O peitoral, a cabeçada, e o rabicho terão florões, formados de rosetas de couro, recortadas em roda, e de metal dourado com o mesmo feitio. — Os das extremidades da testeira e cruzeta constarão de 2 rosetas de couro e huma de metal. — O do centro da cruzeta será maior em dimensões e numero de rosetas, constando de cinco, inclusive a de metal, tendo a maior 2 pollegadas de diametro. — Os do peitoral, constando igualmente de cinco rosetas, serão collocadas nas seguintes disposições. — Hum em cada lado, e 4 pollegadas abaixo da corrêa que prende o peitoral ao arção do sellim; outro, na costura da junctura inferior, sobre os peitos do cavallo, d'onde partem as tesouras, e a corrêa da cilha; e outros dous, tambem hum em cada lado, a 4 pollegadas acima deste; sendo ao todo cinco. — No rabicho se porão 3; hum, onde começa a separação das corrêas da forquilha, e dous nas extremidades das mesmas corrêas ou principio da boneca. — A' excepção dos florões do centro da cruzeta da cabeçada, e o da costura da junctura inferior do peitoral, que terá 2 1/2 pollegadas, todos os outros terão diametro igual á largura total da peça em que forem assentadas — Na disposição das rosetas, para formar os florões, se seguirá a ordem de graduar os diametros de maior

a menor, debaixo para cima, de sorte que appareça sempre huma orla de recortes, ficando a de metal sobre todas.

As ponteiras das redeas, e demais corrêas, serão de metal oitavadas, de largura das mesmas corrêas, e 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal, com iguaes dimensões; as fivelas, e argolas da gamarra de 1 linha de grossura de metal, e tudo dourado. — Est. N.° 5, Fig. N.° 17.

Manta.

Do mesmo panno, fórma e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official, excedendo a do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, somente 1 pollegada escassa os arções do sellim. — O galão será avivado da cor da golla ou canhão, e a separação dos galões indicando a patente será da mesma cor dos vivos e de 1 linha de largura. — Est. N.° 5, Fig. N.° 15.

Coldres.

De 9 pollegadas de altura da caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira. — Ponterias de metal dourado, lisas; capelladas, do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento, 7'/₂ de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arrendondadas; igualmente agaloadas, e avivadas, seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta.

No centro de cada aba terão huma chapa com o numero do Corpo, igual em fórma ás dos angulos trezeiros das mantas, mas de 5 linhas de diametro, além da coroa, que será de 3 de altura inclusive a cruz, e 3 de diametro na parte mais larga, sendo de metal bronzeado a coroa e as palmas, e o numero dourado.

A cilha dos coldres será sempre branca.

GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRÉT.

Barretina.

Exactamente das mesmas dimensões e fórma da do Official

Pennacho.

Das mesmas cor e dimensões, mas feito de lã.

Cordões.

Feitos de lã preta, de iguaes dimensões e fórma, e posto da mesma maneira.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official.

Os Inferiores usarão, no grande uniforme, de divisas de galão assentadas sobre panno da cor dos vivos, cingindo-se rigorosamente na sua collocação, numero, e distancias das listras do estabelecido para o pequeno uniforme. — O galão das divisas será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões. — Os Cadetes, e Particulares, tanto no grande, como no pequeno uniforme, terão as estrellas 3 1/2 pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado, de 1 pollegada de diametro ou meia de cada raio.

PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e avivado de couro envernizado preto. — De fórma conica, e pala horisontal do mesmo couro. — Copa circular, regulando approximadamente o seu diametro 1/3 menos do da roda da cabeça. — Altura 4 pollegadas. — Pala 2 pollegadas de largura no centro. — O bonete será guarnecido, na parte inferior, de 1 listra de velludo preto de 1 pollegada de largura; bem como, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, da largura de 6 linhas, com 1 passadeira de correr de metal dourado, e em fórma de fivela, presa por dous pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de 1/2 pollegada. — O numero do Corpo, entre duas palmas, sustentando 1 coroa como os actuaes, será collocado sobre a listra sem a exceder.

Gravata

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

Sobrecasaca.

Para todos os Batalhões de Caçadores, de panno verde escuro, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões, e suas pestanas avivados de hum cordão de retroz preto de 1 linha de grossura, e abotoada por 1 ordem de 8 botões convexos de metal bronzeado, com o numero ordinal do Corpo de metal amarello, e dispostos em distancias iguaes. — Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados, e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete. — Por effeito da sua abertura angular, terão as suas vistas distinctivas a fórma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior, medida do colchete, e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda, onde fórma o que se chama enfranque. — Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda, e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos. — Terão panno, e roda sufficientes para formarem traspasse na frente, e ficarem folgadas aos lados, e bolsos na retaguarda com 1 recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotuadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso. — A pestana abotoada por 3 botões pequenos de uniforme terá 3½ pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos outros das curvas. — O vivo do canhão (menos para o posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho. — Est. N.° 9, Fig. N.° 1.

Platina.

Pala de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de 2 pollegadas de largura; toda direita, só oitavada na parte superior, e guarnecida do canotão preto N.° 4. — A chamada palmatoria, inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal bronzeado como o dos botões, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie. — A platina cobrirá o hombro sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido. — Será presa por huma passadeira de panno da côr e qualidade do da sobrecasaca de $^1/_2$ pollegada de largura. — Est. Fig. N.° 2.

Banda.

Em qualidade, dimensões, e fórma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito. — Terá comprimento necessario para dar duas voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes, sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca. — Est. N.° 1, Fig. N.° 9.

Divisa.

No canhão como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente a de Capitão 7, e a de Subalterno 5 linhas de largura. — Est.—D.— Fig. N.° 6 e 7.

Luva.

Branca, de anta, ou camurça.

Calça.

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos, pregas, nem presilhas, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente para não encobrir o tacão. — A fim de regular-se a largura se seguirá no córte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

Polaina.

Preta, tudo com as dimensões iguaes á do Soldado, com a differença de ser abotoada por botões mais pequenos e cobertos da mesma fazenda.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

As Praças montadas usarão de botim, e presilha na calça, e espora de metal amarello, inteiramente lisa, sem qualquer lavor, fixa ao tacão pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espigão. — Terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, 1 1/2 pollegada de comprimento além da roseta. Fóra do serviço e formatura, poderão os Officies usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor, ou branco, (mas nunca de chapeo redondo) e calça de presilha, sendo porêm sempre das cores aqui estabelecidas.

Para a espora — Fig. N.° 8 — Est. D.

Espada.

Das que usão actualmente, de guarnição, e de bainha de aço ou ferro.

Fiador.

De couro envernizado preto trançado, de 12 pollegada de comprimento, (medido dobrado) 2 linhas de grossura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura, e 1 de diametro na parte mais larga. — Passador em fórma de botão, de 3 linhas de altura. — Est. N.° 9, Fig. N.° 1.

CORREAME.

Canana.

De couro preto envernizado, toda lisa, e sem ponteado ou enfeite de qualquer especie, de 2 pollegadas de altura, e 4 de comprimento; presa á corrêa por 2 argolas de 6 linhas de diametro.

Corrêa.

Do mesmo couro, de 1 pollegada e 5 linhas de largura.

Ferragem.

A carranca, que prende a corrente do apito, de 1 pollegada de diametro. — A caixa do apito toda lisa de 2 pollegadas de altura, e 3 linhas de diametro. — A corrente do apito de 14 pollegadas de comprimento, ou 7 depois de dobrada.

Todos os metaes dourados, devendo as argolas da camma, a fivela, o passador, e a ponteira triangular, actualmente em uso, da corrêa, serem invariavelmente de 1 linha de grossura de metal.

Talim.

Do mesmo couro. A corrêa da cintura de 1 1/2 pollegada, e as guias, bem como as 3 corrêas da pasta, de 6 linhas de largura. — A chapa de apertar tambem de carranca, e de 1 pollegada e 3 linhas de diametro. — O circulo onde prende a carranca de 2 linhas de largura. — Pasta das Praças montadas, toda lisa, sem virola, chapa, nem ponteados ou qualquer enfeite, de 8 1/2 pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior, ao centro do recorte da pala. — Largura na parte superior 5 1/2 pollegadas, e na inferior 7 1/2. — As argolas que prendem as guias de 1 1/2 pollegada de diametro; as fivelas das mesmas guias e as das corrêas da pasta, de 1 pollegada de altura, todas douradas, e de 1 linha de grossura. — Est. 9, Fig. N.° 1.

Cabeçada, redeas, gamarras, e rabicho, tudo de couro envernisado preto, e das seguintes dimensões.

ARREIOS.

Cabeçada.

Com 1 fivela de cada lado para se graduar; serão as corrêas das faces, a fucinheira, a corrêa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal em vez de argola, e assim separadas. — A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das

peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. — A correa que aperta a fucinheira, será devidida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla de 3 pollegadas de comprimento. — Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as correas que prendem o freio, as redeas, gamarras, e suas tesouras, terão 6 linhas de largura. — As tesouras da gamarra, inclusive as suas argolas, e fivelas, terão 12 pollegadas de comprimento. — Rabicho $1^{1}/_{2}$ pollegada de largura até a correa da fivela, e esta da largura de 1 pollegada. — Todas as fivelas, peças quadradas, e argolas, serão de metal amarello, e os passadores do mesmo couro da cabeçada.

Sellim.

De couro de porco, sem borrainas, nem ponteados, ou lavores.

Estribos.

De metal amarello, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos. — Considerando altura, do annel por onde passa o lóro ao assento do estribo, 5 pollegadas e 2 linhas. — Diametro, 4 pollegadas e 6 linhas. — Diametro do aro, meia pellegada. Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura. — Est. — D — Fig. N.° 9.

Manta.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e da seguintes fórmas e dimensões. — Toda direita, e sem recortes, tendo apenas á meia altura da frente huma pequena curva, excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. — Mais estreita na parte superior, que na inferior, guardando-se a proporção de $^{4}/_{5}$ naquella, e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver 25 em baixo. — Será guarnecida de huma listra de couro envernizado de $1^{1}/_{4}$ pollegada de largura, avivada de panno da cor da golla ou canhão. — Nos angulos trazeiros, terá o numero do Corpo, por baixo de huma coroa, e entre 2 palas. — A coroa de 7 linhas de altura, inclusive a cruz, e 6 de diametro. — O numero, de 1 pollegada de altura, e 1 linha de largura, e as palmas em fórma circular, com 1 pollegada de vão, tocando com as

extremidades a linha inferior da coroa. — Tudo em huma só peça, sendo de metal bronzeado a coroa, e as palmas, e o numero dourado. — A manta, sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme, que varião na razão da largura das listas de galão correspondentes á patente do Official) excederá os arções exactamente 3 pollegadas, e na parte inferior, ficará rente, sem exceder de 1 linha a aba do sellim. — Est. N.° 5, Fig. N.° 16.

PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, com huma listra de couro envernizado. — A altura do bonete, será a da listra, 1½ pollegada, e terá no centro hum botão de panno preto de 1 pollegada de diametro. — O numero do Corpo, de metal amarello, e altura 7 linhas, será collocado na frente sobre a listra de couro envernizado. — O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro preto, de 6 linhas de largura, e duas passadeiras de correr do mesmo couro. — Esta corrêa será presa na altura das fontes, por dous pequenos botões de uniforme, e passará, ordinariamente, por cima do bonete.

Sobrecasaca.

Em cores, vivos, dimensões, feitio, &c., exactamente igual á do Official, com a differença de ser o vivo de cordão de lã.

Platina.

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e debruada de oleado. — Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento até a costura da manga, e com ella cosida. — Na parte superior terá hum botão pequeno como os das pestanas das mangas.

Calça.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca. — Dita branca. — Ambas da mesma fórma e dimensões da do Official.

Polainas.

Preta pelo joanete, com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso da cor da fazenda, tendo largura tal que a alça para não apparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas, usarão de divisas de panno da cor dos vivos, assentadas sobre panno da cor po golla ou canhão, postas diagonalmente no braço esquerdo de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma $^1/_2$ pollegada de largura e 1 linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisas acolchoadas. — Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórma e dimensões da pera, e maneira de ser posta em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

O botão da escovinha igual aos das pestanas das mangas, e platinas, ficará na linha do 2.° botão da sobrecasaca, e no centro do lado direito do peito, regulado pelo sovaco e a linha dos botões.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga. — Est. N.° 9, Fig. N.° 3 e 4.

Nos casos determinados pela Autoridade competente poderão, como actualmente, usar as Praças de pret, de jaquetas brancas, de linho ou algodão.

BATALHÕES.	CORES DISTINCTIVAS.			
	Vivos.	*Golla.*	*Canhão.*	*Listra do Bonete.*
9.° Batalhão.....	Pretos.....	Encarnada.....	Encarnado.....	Preta.....
10.° Dito.....	»	»	.....	»
11.° Dito.....	»	.....	Encarnado.....	»
12.° Dito.....	»	Amarella.....	Amarello.....	
13.° Dito.....	»	»	.....	»
14.° Dito.....	»	.....	Amarello.....	

X.

Grande e pequeno Uniforme do Batalhão do Deposito da Côrte.

GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

Barretina.

Da fórma e qualidade das actuaes, com as seguintes dimensões.

Altura, medida dos lados, 5'/$_2$ pollegadas. — Copa de 8'/$_4$ pollegadas de diametro, coberta de couro envernizado. — A barretina será guarnecida, tanto na parte superior, unida á costura da coberta da copa, como na inferior, unida ao debrum, de duas tiras do mesmo couro, de 1 pollegada de largura cada huma.

A pala, de couro envernizado, terá de altura 1'/$_2$ pollegada, e não excederá em largura as verticaes das fontes.

Assucena. — De metal dourado, da fórma das actuaes, mas toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 1 pollegada de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invarialvemente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro, e a estrella sobreposta, com '/$_2$ pollegada de comprimento em cada raio, e dourada. — Sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa, e escamas da barretina, e o pennacho espherico, tudo das mesmas fórmas, dimensões e cores já estabelecidas e em uso, menos os canotões nos pennachos.

As Praças montadas usarão de pennacho de chorão, feito de pennas de gallo, verdes, com hum circulo encarnado, na parte superior, de 2 pollegadas de diametro.

Sobrecasaca

A mesma em feitio, cor e dimensões que a do pequeno uniforme.

Dragona.

Em dimensões, e fórma como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito. — Será presa ao hombro por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla.

Em tudo mais exactamente igual ao pequeno uniforme.

ARREIOS.

Tudo do mesmo couro, e das mesmas fórmas e dimensões do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

Cabeçada.

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior para correr a sugigolla separada della. — A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas; terminando em huma borla de couro envernisado, de 2 pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina verde escuro, de 19 pollegadas de comprimento, e 6 pollegadas folgadas de diametro. — A sugigolla será graduada por hum passador de metal.

Peitoral.

Em substituição da gamarra simples. — Será preso á cilha e terá 1 1/2 pollegada de largura, com tesouras roliças de 3 linhas de diametro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á junctura inferior do peitoral. — O peitoral prenderá no arção do sellim por huma correa de 6 linhas de largura, e fivela e passadores correspondentes, cosidos na sua junctura superior. — O peitoral, a cabeçada, e o rabicho terão florões formados de rosetas de couro, recortadas em roda, e de metal dourado com o mesmo feitio. — Os das extremidades da testeira, e cruzetà constarão de 2 rosetas de couro e huma de metal. — O do centro da cruzeta será maior em dimensões e numero de rosetas, constando de cinco, inclusive a de metal, tendo a maior 2 pollegadas de diametro. Os do peitoral, constando igualmente de cinco rosetas, serão collocados nas seguintes disposições: hum em cada lado, e 4 pollegadas abaixo da correa que prende o peitoral ao arção do sellim: outro na

costura de junctura inferior sobre os peitos do cavallo, de onde partem as tesouras, e a corrêa da silha: e outros dous, tambem hum de cada lado, a 4 pollegadas acima deste; sendo ao todo cinco. — No rabicho se porão 3; hum onde começa a separação das corrêas da forquilha, e dous nas extremidades das mesmas corrêas, ou principio da boneca. — A' excepção dos florões do centro da cruzeta da cabeçada, e o da costura de junctura inferior do peitoral, que terá 2'/, pollegadas, todos os outros terão diametro igual á largura total da peça em que forem assentadas. — Na disposição das rosetas para formar os florões se seguirá a ordem de graduar os diametros de maior á menor, debaixo para cima, de sorte que appareça sempre huma orla de recortes, ficando a de metal sobre todas. — As ponteiras das redeas, e demais corrêas serão de metal, oitavadas, de largura das mesmas corrêas, e 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal com iguaes dimensões; as fivelas e argolas da gamarra de 1 linha de grossura de metal, tudo dourado.

Manta.

Do mesmo panno, fórma e dimensões da do pequeno uniforme, com a differença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official, excedendo a do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, somente 1 pollegada escassa os arções sellim. — O galão será avivado de panno da mesma cor do da manta, e a separação dos galões, indicando a patente, será da mesma cor dos vivos, de huma linha de largura.

Coldres.

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira. — Ponteiras de metal dourado, lisas. — Capelladas do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento, 7 de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas igualmente agaloadas; seguindo, na guarnição de galão, as mesmas regras estabelecida para a manta.

A cilha dos coldres será sempre branca.

PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de copa circular, e guarnecido de huma listra de velludo preto, como actualmente, com pala de couro envernizado. — A altura do bonete será a da listra 1'/, pollegada, além do debrum. — A copa excederá a roda da cabeça 1'/, pollegada, e terá no centro hum botão da cor da listra de 1 pollegada de diametro. — A pala não passará em largura as verticaes das fontes, e terá de altura 1'/, pollegada. — O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórma de fivela. — Esta corrêa será presa por 2 pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de '/, pollegada.

Gravata.

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

Sobrecasaca.

De panno azul, sem vivos, como as actuaes fardetas, abotoada por huma ordem de 8 botões de metal dourado, lisos como os actuaes, dispostos em distancias iguaes. Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados, e a frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete.

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórma o que se chama enfranque. — Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos. —

CORREAME.

Canana.

De couro preto envernizado, toda lisa, e sem ponteado ou enfeite de qualquer especie, de 2 pollegadas de altura e 4 de comprimento, presa á corrêa por 2 argolas de 6 linhas de diametro.

Corréa.

Do mesmo couro, e 1 pollegada e 5 linhas de largura.

Ferragem.

A carranca, que prende a corrente do apito, de 1 pollegada de diametro — A caixa do apito toda lisa, de 2 pollegadas de altura, e 3 linhas de diametro. — Corrente do apito de 14 pollegadas de comprimento ou 7 depois de dobrada. — Todos os metaes dourados; devendo as argolas da canana, a fivela, o passador, e a ponteira triangular, actualmente em uso, da corrêa, serem invariavelmente de 1 linha de grossura de metal.

Talim.

Do mesmo couro; a corrêa de cintura de 1'/, pollegada, e as guias, bem com as tres corrêas da pasta, de 6 linhas de largura. — A chapa de apertar, tambem de carranca, e de 1 pollegada e 3 linhas de diametro. — O circulo, onde prende a carranca, de 2 linhas de largura. — Pasta das Praças montadas toda lisa, sem virola, chapa, nem ponteado, ou qualquer enfeite, de 8'/, pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior ao centro do recorte da pala. — Largura, na parte superior, 5'/, pollegadas e na inferior 7'/,. — As argolas que prendem as guias de 1'/, pollegada de diametro; as fivelas das mesmas guias, e as das corrêas da pasta, de 1 pollegada de altura, todas douradas, e de 1 linha de grossura.

ARREIOS.

Cabeçada, redeas, gamarras, e rabicho, tudo de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

Cabeçada.

Com huma fivela em cada lado para se graduar, serão as corrêas das faces, a fucinheira, a corrêa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal, em vez de argola, e assim separadas. — A' excepção das presilhas do freio terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. A corrêa que aperta a focinheira será dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas do comprimento. — Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as redeas as corrêas que prendem o freio, gamarras, e suas tesouras terão 6 linhas de largura. — As tesouras da gamara, inclusive as suas argolas e fivela, terão 12 pollegadas de comprimento. — Rabicho 1 1/2 pollegada de largura até a corrêa da fivela, e esta da largura de 1 pollegada. — Todas as fivelas, peças quadradas, e argolas serão de metal amarello, e as passadeiras do mesmo couro da cabeçada.

Sellim.

De couro de porco, sem borrainas, nem ponteados ou lavores.

Estribos.

De metal amarello, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos. — Considerando altura, do annel por onde passa o lóro ao assento do estribo, 5 pollegadas e 2 linhas. — Diametro 4 pollegadas e 6 linhas. — Diametro do aro 1/2 pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura.

Manta.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e das seguintes fórmas e dimensões. — Toda direita, e sem recortes, tendo apenas á meia altura da frente huma pequena curva excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. — Mais estreita na parte superior que na inferior: guardando-se a proporção de 4/5 naquella e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver

25 em baixo. — Será guarnecida de huma listra de couro envernizado de 1'/₂ pollegada de largura. — A manta, sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme, que varião na razão da largura das listras de galão correspondentes á patente do Official) excederá os arções exactamente 3 pollegadas, e na parte inferior ficará rente, sem exceder de 1 linha a aba do sellim.

PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, em fórma e dimensões igual ao do Official, mas sem pala, nem botão na copa, e com a listra de couro envernizado; tudo como actualmente.

Sobrecasaca.

Em dimensões, cor, feitio, &c., em tudo exactamente igual á do Official.

Platina.

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e debruada de oleado.— Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento até a costura da manga e com ella cosida. — Na parte superior terá hum botão pequeno como os das pestanas das mangas.

Calça.

De panno, e branca, ambas das mesmas fórmas e dimensões da do Official.

Polaina.

Preta, pelo joanete, com pouca curva, a botoada por 5 botões de marca de osso da cor da fazenda, tendo largura tal que a alça, para não apparecer, não excederá a largura da sola do sapato.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas usarão de divisas

de panno verde, assentadas sobre panno da cor do da sobrecasaca. — Postas diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma 1/2 pollegada de largura e 1 linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisa acolchoada. — Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórma e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

O botão da escovinha igual aos das postanas das mangas, e platinas, ficará na linha do 2.° botão da sobrecasaca, e no centro do lado direito do peito, regulado pelo sovaco e a linha dos botões.

Nos casos determinados pela Autoridade competente, poderão, como actualmente, usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho, ou algodão.

XI.

Grande e Pequeno Uniforme para todos os Corpos e Companhias Fixas.

GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

Barretina.

Da fórma e qualidade das actuaes, e com as seguintes dimensões:

Altura medida dos lados 5 1/2 pollegadas. — Copa de 8 pollegadas e 1/4 de diametro, coberta de couro envernizado. — A pala de couro envernizado terá de altura 1 1/2 pollegada, e não excederá em largura as verticaes das fontes. — A assucena de metal dourado, da fórma das actuaes, mas toda lisa sem lavor de qualquer especie, e de 1 pollegada de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro; e a estrella sobreposta com 1/2 pollegada de comprimento em cada raio, e dourada; sendo prohibidos lavores, raios, orlas ou quaesquer enfeites. — Chapa da barretina. — Huma coroa sobre duas palmas dispostas em fórma circular, com as seguintes dimensões. — Coroa 9 linhas de altura, inclusive a cruz, e 1 pollegada de

maior diametro. — Palmas 1/2 polegada de largura cada huma. — Circulo interior formado pelas palmas 1 1/2 pollegada de diametro. — No centro do circulo, presas á barretina, e de 1 pollegada de altura, as iniciaes indicativas da Provincia a que pertence o Corpo ou Companhia, constante dos cocrrespondentes figurinos. — A saber:

Mato Grosso.....	M.G.	Figurinos	N.os 1, 2 e 3.
Bahia.....	B....	Figurino	N.o 4.
Piauhy.....	P....	»	N.o 5.
Ceará.....	C....	»	N.o 6.
S. Paulo.....	S.P..	»	N.o 7.
Minas Geraes.....	M....	»	N.o 8.
Goyaz.....	G....	»	N.o 9.
Rio Grande do Norte...	G.R..	»	N.o 10.
Espirito Santo.....	E. S..	»	N.o 11.
Parahiba do Norte	P.N..	»	N.o 12.
Sergipe.....	S.....	»	N.o 13.
Pernambuco..	R....	»	N.o 14.

Toda a chapa dourada.

As barretinas de Artilharia terão escamas como as estabelecidas para as Companhias de Artifices,

As da Cavallaria as mesmas escamas, e virolas de metal na parte superior, e na pala, que tem as barretinas dos Corpos moveis desta arma.

As dos Caçadores, cordões, borlas, as chamadas palmatorias, e as duas tranquilhas, tudo tecido e feito de retroz preto. Os cordões terão 2 linhas de grossura, e serão presos á barretina, como actualmente, pelas duas tranquilhas de 1 pollegada de comprimento, e 1/2 de diametro no centro, e coberto de tecido sem enfeite de qualquer especie. — A trança da frente será formada de cordão dobrado, e posta na barretina em fórma semicircular, sem mais curvas ou voltas, e tocando a sua parte inferior o centro da costura da pala.— O laço da retaguarda, de 2 voltas de cordão igualmente dobrado, tocará a linha superior da guarnição de couro. — Borla presa á tranquilha do lado esquerdo por huma presilhá de cordão fino; terá a pera formada de tecido como as tranquilhas de 1 pollegada de altura, 1/2 de diametro, e 1/2 de altura no remate. — A franja de 2 pollegadas de comprimento, feita de canotão n.o 4 tambem preto. — O cordão pendente de 4 palmos de comprimento com 3 passadores de botão; 2 de correr para ser preso á tranquilha do lado direito da barretina, e hum firme para

segurar as palmatorias, que serão formados por huma trança de 5 voltas de 3 cordões de 1 linha de grossura, ficando com a fórma eliptica de 3 pollegadas de eixo maior, e 2 de menor. — Em cada palmatoria huma borla das dimensões e fórma da da barretina. — No remate das palmatorias terá o pendente huma pequena presilha de cordão fino para segura-lo, em hum botão pregado no lado direito do peito da sobrecasaca, no alinhamento do segundo botão da abotoadura.

Pennacho.

Feito de pennas, todo direito, de 7 pollegadas de altura e 2 de diametro; sem anneis, passadeiras ou enfeites de qualquer natureza, verde para os Caçadores; encarnado para Cavallaria, e para a Artilharia preto até $^2/_3$ de altura, e encarnado até o fim.

As Praças montadas, tanto de Caçadores como de Artilharia, usarão de pennacho de chorão feito de pennas de gallo, e das mesmas cores dos demais Officiaes, tendo o de Artilharia hum circulo encarnado na parte superior, de 2 pollegadas de diametro.

Dragona.

Para a Artilharia, toda de metal dourado, sem adorno de bordados, canotilhos, ou lentejoulas, e forrada de panno azul. — A pala, composta de 4 ordens de escamas de 3 recortes, e inteiramente lisa, oitavada na parte superior, e guarnecida de dous frisos em relevo, lavrados em fórma de canotilho, será toda direita, sem a menor curva, até a chamada palmatoria. — As escamas terão cada huma $^1/_2$ pollegada de largura, e cada friso 1 linha: largura total da pala 2 pollegadas. — O semicirculo em relevo que guarnece a palmatoria, de fórma igual em todas as suas partes, de 6 linhas de grossura, alêm da serrilha sobre o remate da franja circular; e tomando a fórma eliptica somente o preciso para cahir a franja perpendicularmente. — Franja invariavelmente de $2^1/_2$ pollegadas de comprimento e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro, sem argolas, voltas, ou outro enfeite nas pontas; para os Officiaes Superiores de canotão n.° 4, e para as demais de canotilho n.° $^1/_4$ — O comprimento da dragona igual á largura do hombro. — Será presa por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido

para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla.

Para a Cavallaria. — Pala da mesma fórma e dimensões da platina do pequeno uniforme, com a differença de dever tomar, a chamada palmatoria, a fórma elliptica, só a que for rigorosamente necessaria para cahir a franja perpendicularmente. — Franja invariavelmente de 2'/₂ pollegadas de comprimento, e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro.

Para os Officiaes Superiores de canotão n.° 4 e para os demais de canotilho n.° 1/4. — Será presa ao hombro da mesma fórma que a de Artilharia.

Os Caçadores usarão da mesma platina do pequeno uniforme.

Tudo o mais exactamente igual ao pequeno uniforme, com a differença de serem totaes as cores da golla ou canhões da sobrecasaca.

GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Barretina.

Das mesmas fórmas e dimensões da do Official.

Pennacho.

Exactamente das mesmas cores e dimensões, mas feito de lã.

Cordões.

Tambem de lã, e de iguaes dimensões e fórma.

Dragona.

Para os Corpos e Companhias de Artilharia, e Caçadores. — Chouriças, com a pala de panno da cor e qualidade da sobrecasaca e como ella avivada; de duas pollegadas de largura, e oitavada na parte superior, onde terá hum botão como o da platina. — Diminuindo levemente em curva no centro, alargará para a parte inferior na razão da grossura do hombro, até a costura da manga. — Sobre a linha inferior da pala assentará huma chouriça de lã preta, de 2 pollegadas de diametro, e comprimento necessario para

guarnecer o hombro. — Presa no sovaco pelas extremidades. — O comprimento de toda a dragona será igual á largura do hombro, sem exceder a sua vertical.

A Cavallaria usará neste uniforme de platinas iguaes em fórmas e dimensões ás do pequeno uniforme dos Officiaes.

Em tudo o mais, salva a qualidade da fazenda, igual ao dos Officiaes.

Os Inferiores, Cabos e Anspeçadas usarão no grande uniforme de divisas de galão, assentadas sobre panno da cor do da sobrecasaca, cingindo-se rigorosamente na sua collocação, numero e distancias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme. — O galão das divisas será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões. — Os Cadetes e Particulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrellas 3 1/2 pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado de 1 pollegada de diametro, ou meia de cada raio.

PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de copa circular; pala de couro envernizado, e guarnecido de huma listra de panno. — A altura do bonete será a largura da listra, 1 1/2 pollegada além do debrum. — A copa excederá a roda da cabeça 1 1/2 pollegada, e terá no centro hum botão de panno da cor da listra, de 1 pollegada de diametro. — A pala, de 1 1/2 pollegada de altura, não passará em largura as verticaes das fontes. O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórma de fivela. — A corrêa será presa por dois pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de 1/2 pollegada.

O bonete de Cavallaria terá a corrêa branca, e a pala guarnecida de huma virola de metal dourado, de duas linhas de largura.

Gravata.

De couro envernizado, sem deixar apparecer os collarinhos.

Sobrecasaca.

De panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos e canhões e suas pestanas avivadas, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos, de metal dourado, com o N.° ordinal ao Corpo, e dispostos em distancias iguaes. — Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados, e a frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela.— Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete. — Por effeito da sua abertura angular terão as suas vistas distinctivas a fórma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca descerá até á cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente sem qualquer curva ou volta na retaguarda, onde fórma o que se chama enfranque. Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda, e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, os da Cavallaria a articulação do punho, e as de todos os demais Corpos e Companhias a extremidade da palma da mão ou linhas das primeiras phalanges dos dedos. — Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasse na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda, com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão aberto como actualmente nas fardetas, por huma pestana, com os recortes que estão em uso. — A pestana abotoada por 3 pequenos botões de uniforme, terá 3 ½ pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nas suas curvas. — A costura do canhão corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho.

As cores das listras, botões de panno, e vivos dos bonetes, assim como as vistas distinctivas das sobrecasacas, são as designadas no mappa annexo no lugar correspondente a cada Corpo ou Companhia.

Platina.

Para os Corpos e Companhias de Infantaria e Artilharia. — De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e com ella avivada, de 2 pollegadas de largura; toda direita, só oitavada na parte superior.— A chamada palmatoria, inteiramente circular, e a meia lua ou relevo que a guarnece, de metal dourado, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor qualquer. A platina cobrirá o hombro, sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido. — Será presa por huma passadeira de panno de 1/2 pollegada de largura.

A da Cavallaria será de metal amarello dourado, composta de 4 escamas além da parte superior. — Esta parte semicircular terá 1 1/2 pollegada de altura, e no centro figurados, e em relevo hum botão e casa. — As escamas terão 2 pollegadas de largura, e 1/2 pollegada de altura nas saliencia do recortes. — A chamada palmatoria inteiramente circular. — A meia lua, ou relevo que a guarnece, de 6 linhas de grossura. — A platina toda lisa, sem enfeite de qualquer especie. — A sua largura será a das escamas, e o seu comprimento igual á largura do hombro, sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido; será presa ao hombro da mesma fórma que a dos demais Corpos e Companhias.

Banda.

De malha, com a borla e franja, como actualmente. — A borla em fórma de pera, com hum botão na parte superior onde prende a malha. — O botão de 5 linhas de diametro, e 2 de altura, a pera de 1 1/2 pollegada de altura, e 1 pollegada de maior de diametro, ambas as peças cobertas de fio de ouro tecido em esteira. — A parte inferior da borla, ou remate da franja, formado de serrilha de ouro, e requife fusco n.° 1/4, terá 1 pollegada de altura, e 1 pollegada folgada de diametro. — Franja do mesmo retroz da malha torcido, com 2 linhas de grossura cada cordão, e 7 pollegadas de comprimento. — A banda terá a malha com comprimento necessario para dar duas voltas e ser atada de nó sobre o quadril direito na Infantaria e Artilharia, e esquerdo na Cavallaria, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca.

Divisa.

No canhão como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo, invariavelmente, o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura.

Luva.

Branca, de Anta ou Camurça.

Calça.

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos, pregas, nem presilhas, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, tocando-o levemente para não encobrir o tacão. — A fim de regular-se a sua largura, se seguirá no córte a proporção de não exceder a calça em largura á parte inferior do peito do pé.

Polaina.

Para os Corpos e Companhias de Artilharia e Infantaria. — Preta, com as dimensões ignaes á do Soldado, com a differença de ser abotoada por botões mais pequenos, e cobertos da mesma fazenda.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

As Praças montadas usarão, bem como a Cavallaria, de botim, presilha na calça, e espora de metal amarello, inteiramente lisa, sem qualquer lavor, fixa ao tacão pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espigão. — Terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, 1½ pollegada além da roseta.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco (porêm nunca de chapeo redondo) e calça de presilha, sendo sempre das cores aqui estabelecidas.

CORREAME.

Canana.

De couro envernizado preto, toda lisa, e sem ponteado ou infeite de qualquer especie, de 2 pollegadas de altura, e 4 de comprimento, presa á corrêa por 2 argolas de 6 linhas de diametro.

Corrêa.

De 1 pollegada de 5 linhas de largura.

Ferragens.

Carranca, prendendo a corrente do apito, de 1 pollegada de diametro, guarnecida em roda de hum friso de 1 linha de grossura. — Caixa do apito de fórma cylindrica, toda lisa de 2 pollegadas de altura e 3 linhas de diametro. — Corrente do apito de 14 pollegadas de comprimento, ou 7 depois de dobrada.

Talim.

A corrêa de cintura de 1 1/2 pollegada, e as guias, assim como as corrêas da pasta, de 6 linhas de largura. — A chapa de apertar tambem de carranca com 1 pollegada e 3 linhas de diametro. O circulo onde prende a carranca de 2 linhas de largura. — A pasta das Praças montadas, bem como a dos Officiaes de Cavallaria, será de couro envernizado preto, liso, sem virola, ponteado, ou qualquer enfeite, de 8 1/2 pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior ao centro do recorte da pala. — Largura, na parte superior, 5 1/2 pollegadas, e na inferior 7 1/2. — As argolas da canana, a fivella, o passador, e ponteira triangular da corrêa, bem como a fivela do talim, as das suas guias, e as das corrêas da pasta terão invariavelmente 1 linha de grossura de metal. — Toda a chamada ferragem da canana, sua corrêa, talim e pasta será dourada para as tres armas. — O corrêame dos Officiaes de Cavallaria será de couro branco e o dos demais preto, hum e outro envernizado.

A Artilharia usará de

Talabarte.

De couro branco envernizado de 2 pollegadas de largura. — Chapa da mesma largura, e 2 pollegadas e 6 linhas de altura, tendo no centro duas peças em aspa. — Peças de 1 pollegada e 6 linhas de comprimento cada huma, 3 linhas de diametro na culatra, e 2 na garganta. — As Praças montadas não usarão de talabarte; mas de talim do mesmo couro daquelle, e pasta como actualmente, tudo com as dimensões estabelecidas para os demais Corpos. — A chapa de apertar, de metal dourado, será toda lisa, de 2 pollegadas e 5 linhas de largura, 2 pollegadas de altura, e terá no centro duas peças em aspa como no talabarte, com 1 linha de menos em todas as suas dimensões.

Espadas.

Das que usão actualmente, de guarnição e baninha de aço ou ferro.

Fiador.

Para os Corpos e Companhias de Caçadores de couro envernizado preto trançado, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado), 2 linhas de grossura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura e 1 de diametro. — Passador, em fórma de botão, de 3 linhas de altura. — Para os Corpos e Companhias de Cavallaria e Artilharia de couro branco envernizado, chato, e de 4 linhas de largura. — Em comprimento, fórma e dimensões da borla, igual ao de Caçadores, com hum botão e dous passadores de metal. Passadores de 2 linhas de largura.

ARREIOS.

Sellim.

De garupas, feito de pelle de porco, sem borrainas, ponteados ou lavores.

Cabeçada redeas, peitoral e rabicho, tudo de couro envernizado preto, porêm tudo invariavelmente das mesmas fórmas e dimensões do estabelecido para as Companhias de Cavallaria.

Manta.

De panno azul como actualmente, sendo guarnecida de huma listra de panno da cor da golla ou canhão da sobrecasaca, e avivada como ella. — A listra terá 1 1/2 pollegada de largura, e os vivos de 1 linha de grossura.

PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonete.

Em fórma e dimensões igual ao do Official, mas sem pala nem botão na copa. — O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa, da mesma fórma da dos Officiaes, com duas passadeiras de correr do mesmo couro. Essa corrêa passará ordinariamente por cima da copa.

Sobrecasaca.

Em dimensões, côr, feitio, &c., em tudo exactamente igual ao do Official.

Platina

Para a Cavallaria. — De corrente de metal amarello como actualmente. — Para os demais Corpos e Companhias, de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca; toda direita, só oitavada na parte superior, debruada de oleado; será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento até a costura da manga, e com ella cosida. — Na parte superior terá hum botão como os das pestanas das mangas.

Luva.

Para a Cavallaria. — Branca, de algodão ou linho.

Calça.

De panno e branca, ambas das mesmas fórmas e dimensões da do Official.

Polaina.

Para os Corpos e Companhias de Artilharia e Infanteria. — Preta, pelo joanete, com pouca curva, abotoada

por 5 botões de marca de osso, da cor da fazenda, tendo largura tal, que a alça, para não apparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

Botim.

Para a Cavallaria em todo o serviço montado.

Sapatos.

Para os demais Corpos e Companhias, de tacão, apparecendo por fóra da polaina. — A Cavallaria tambem o usará em todo o serviço a pé. — Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas, usarão de divisas de panno da cor das gollas, canhões, ou vivos, assentados sobre panno da mesma cor do da sobrecasaca, postas diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma $^1/_2$ pollegada de largura e 1 linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisa acolchoada. — Os Inferiores usarão de banda de lã como actualmente, em fórma e dimensões de pera e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

Nos casos determinados pela Autoridade competente poderão, como actualmente, usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho ou algodão.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga.

XII.

Uniforme das Companhias de Pedestres.

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Bonete.

De panno azul, guarnecido de galão de ouro, do padrão em uso, e com pala. Copa circular, coberta de couro envernizado. A altura do bonete será a largura do galão, 1½ pollegada alêm do debrum. — A copa excederá a roda da cabeça 1½ pollegada; e a pala terá de altura 1½ pollegada, e não passará em largura as verticaes das fontes. O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado em fórma de fivela. — Esta corrêa será presa por dous pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de ½ pollegada.

Gravata.

De couro envernizado, sem deixar apparecer os collarinhos.

Fardeta.

De panno azul, sem vivos, direita da golla á cintura, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos de metal dourado, com o numero ordinal da Campanhia. — Os botões maiores terão 7, e os menores 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. Aberta na frente formando hum angulo, pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete.

O corpo da fardeta descerá até a cintura, tocando o osso do quadril, e correndo horisontalmente sem curvas ou voltas.

Canhão, aberto, como actualmente, por huma pestana com os recortes que estão em uso. — A pestana abotoada por 3 pequenos botões de uniforme, terá 3½ pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 li-

nhas nas suas curvas. — A costura do canhão corresponderá exactamente o centro da pestana.

A manga descerá até a articulação do punho.

As fardetas terão nas gollas e canhões as vistas distinctivas das cores designadas no mappa.

Platina.

Formada de seis cordões de tecido de ouro, trançado a dous fios. Será presa na parte superior em hum pequeno botão de uniforme, tocando levemente a costura da golla; e na inferior chegará até a costura da manga, e com ella cosida.

Divisa.

No canhão como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo, invariavelmente, o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura.

Luva.

Branca.

Calça

De panno, da cor e qualidade do da fardeta, ou branca, toda direita, sem bolsos, pregas, nem presilhas; principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente para não encobrir o tacão. A fim de regular-se a sua largura, se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

Banda.

De malha de retroz, com borla e franja, como actualmente. A borla, em fórma de pera, com hum botão na parte superior, onde prende a malha. O botão de 5 linhas de diametro, e 2 de altura; a pera de 1 1/2 pollegada de altura, e 1 pollegada no maior diametro; ambas as peças cobertas de fio de ouro tecido em esteira. — A parte inferior da borla, ou remate da franja, formado de serrilha de ouro, e requife fusco n.° 1/4, terá 1 pollegada de altura, e 1 pollegada folgada de diametro. Franja do mesmo retroz da malha torcido, com 2 linhas de grossura cada cor-

dão, e 7 pollegadas de comprimento. A banda terá a malha com o comprimento necessario para dar duas voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça.

Botim

Apparecendo o tacão por fóra da calça.

CORREAME.

Talim.

De couro preto envernizado. A corrêa da cintura de 1'/₂ pollegada, e as guias de 6 linhas de largura. — A chapa de apertar, de carranca, de 1 pollegada e 3 linhas de diametro. — O circulo, onde prende a carranca, de 2 linhas de largura. — As argolas, que prendem as guias, de 1'/₂ pollegada de diametro: as fivelas de 1 pollegada de altura, todas douradas, e de huma linha de grossura.

Espada.

De guarnições como actualmente, e de bainha de aço, ou ferro.

Fiador.

De couro envernizado preto, trançado, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado), 2 linhas de grossura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura, e 1 de diametro na parte mais grossa. Passador em fórma de botão, de 3 linhas de altura.

UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Bonete.

Da mesma fórma e dimensões do do Official, mas sem pala, e guarnecido de huma listra de couro preto. O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa da mesma fórma da do Official, com duas passadeiras de correr do mesmo couro. Esta corrêa passará ordinariamente por cima da copa.

Fardeta.

Em cor, dimensões, feitio, &c, exactamente igual á do Official.

Platina.

De panno da cor e qualidade do da fardeta, toda direita, só oitavada na parte superior, e debruada de oleado. Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento até a costura da manga e com ella cosida. Na parte superior terá hum botão pequeno de uniforme.

Calça.

De panno da cor e qualidade do da fardeta, e branca; ambas das mesmas fórmas e dimensões da do Official.

Polaina.

Preta, pelo joanete, com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso da cor da fazenda, tendo largura tal, que a alça, para não apparecer, não excederá a largura da sola do sapato.

Sapato.

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas, usarão de divisas de panno da cor da golla, ou canhões, assentadas sobre panno da cor do da fardeta Postas diagonalmente no braço esquerdo de costura á costura da manga. As listras terão cada huma $^1/_2$ pollegada de largura, e 1 linha de intervallo.

Não he permittido o uso de divisas acolchoadas.

Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórma e dimensões da pera, a maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

As vistas dos canhões serão as pestanas, e as das gollas em fórma de losango. Figurinos N.^{os}

Nos casos determinados pela Autoridade competente, poderão as Praças de pret, usar de jaquetas brancas de linho, ou algodão.

PROVINCIAS A QUE PERTENCEM AS COMPANHIAS.	CORES DISTINCTIVAS.		
	Golla.	*Canhões.*	*Divisas dos Inferiores.*
Maranhão.....	Amarella..	.....	Amarellas..
Bahia.....	Azul claro.	.....	Azul claro.
Espirito Santo.....	Verde	.....	Verdes....
Minas Geraes.....	Encarnada.	.....	Encarnadas
Goyaz	.....	Amarellos .	Amarellas .
Mato Grosso.....	.....	Azul claro.	Azul claro.
Santa Catharina	.....	Encarnados.	Encarnadas

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.° 1.030 — de 7 de Agosto de 1852.

Concede a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos para a construcção de hum caminho de ferro na Provincia de Pernambuco, entre a Cidade do Recife e a Povoação denominada Agua Preta.

Havendo-Me representado Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay ácerca da utilidade da construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco, que, partindo da Cidade do Recife, e passando pelo rio Serinhaem, na confluencia deste com o Aramaragi, e pelas Povoações de Agua Preta e Garanhuns, vá terminar em hum dos pontos da extensa navegação do rio de S. Francisco, pedindo, para a incorporação de huma Companhia que realise a referida

estrada, o privilegio autorisado pela Lei de 26 de Junho de 1852; e Desejando promover quanto for possivel, em beneficio da agricultura e do commercio da Provincia de Pernambuco, os meios de mais facil communicação entre os pontos do seu territorio, que pelo desenvolvimento de sua industria agricola podem admittir desde já tão importante melhoramanto: Hei por bem Conceder-lhes o privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos, para construcção unicamente de hum caminho de ferro, que deverá partir da Cidade do Recife e terminar na Povoação d'Agua Preta, por meio de huma Companhia de nacionaes e estrangeiros que para esse fim organisarem, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando porêm este contracto dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa na fórma do Art. 2.º da citada Lei. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes o Governo contracta com Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay a construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco.

1.ª O Governo concede aos ditos Empresarios o privilegio por hum prazo de 90 annos, contados da data da incorporação da Companhia, para a construcção e gozo de hum caminho de ferro que parta da Cidade do Recife até o ponto denominado—Agua Preta.— A incorporação deverá verificar-se dentro de hum anno da data deste contracto.

2.ª Durante o tempo do privilegio, não se poderá conceder empresas de outros caminhos de ferro dentro da distancia de 5 leguas, tanto de hum como de outro lado, e na mesma direcção deste, salvo se houver accordo com a Companhia. Esta prohibição não comprehende a da construcção de outros caminhos de ferro que, ainda partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possão

approximar-se accidentalmente de algum ponto da estrada privilegiada, ou mesmo corta-la, com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber mercadorias e passageiros.

3.ª Os pontos intermedios da linha contractada ficão dependentes de accordo posterior entre o Governo e a Companhia, depois que esta houver procedido a todos os exames e trabalhos preparatorios, apresentando a respectiva planta, que será submettida á definitiva approvação do Governo.

4.ª A Companhia poderá construir tambem linhas transversaes de ferro, de madeira, ou de qualquer outra conveniente especie, quando julgue de utilidade para facilitar o transito de generos e de passageiros para a linha principal; não gozando porêm dos favores para aquelles caminhos que a esta são concedidos, excepto os que forem expressamente designados no contracto.

5.ª Os trabalhos da estrada deverão começar dentro do prazo de dous annos, contados da data da incorporação; e a Companhia os concluirá no de doze. Na falta de cumprimento desta obrigação, a Companhia poderá ser multada pelo Governo em 10.000$ de réis, o qual lhe marcará mais hum anno para o começo ou ultimação dos trabalhos, pagando a Companhia pela mora de cada hum semestre do novo prazo 4.000$ de réis. Findo o anno, e imposta a multa do ultimo semestre, será esta seguida da perda do contracto, salvo se a mora for proveniente de causa imprevista ou invencivel por parte da Companhia.

6.ª Quando a Companhia tiver perdido o direito ao contracto pela falta da conclusão da obra, conservará a propriedade da parte feita, perdendo somente o direito á continuação do gozo dos favores que pelo contracto lhe tinhão sido concedidos; e será neste caso ainda responsavel pelo valor dos que já tiver recebido, dando-se para este fim a hypotheca nas mesmas obras.

7.ª Poderá a Companhia usar do direito de desapropriar na fórma das Leis em vigor, o terreno de dominio particular que for necessario para leito do caminho de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes; e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos para os mesmos fins os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito. Tambem o Governo lhe concederá o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, e de que a Companhia tiver precisão

para a construcção do caminho de ferro. Os favores deste Artigo são extensivos aos caminhos transversaes.

8.ª Ficão isentos de direito de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, os trilhos, machinas e instrumentos que se destinarem á mesma construcção, e bem assim os carros, locomotivas, e mais objectos necessarios para começarem os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra, durante o referido prazo, e o de mais 10 annos depois das obras concluidas e a linha aberta ao publico em toda a sua extensão. O gozo destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

9.ª A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a não empregar no serviço da construcção do caminho de ferro senão pessoas livres, que sendo nacionaes poderão gozar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional; e sendo estrangeiros participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

10.ª Só terão direito de gozar da isenção do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento, os nacionaes empregados pela Companhia que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente da Provincia, e assignada pelo seu Director, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella contemplado o individuo que não tiver tres mezes de effectivo exercicio. Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este importante assumpto, em detrimento do serviço publico, poderá ser multada pelo Governo na quantia de 4.000$ de réis, e perderá mesmo este favor em caso de reincidencia, se o Governo o julgar conveniente.

11.ª O caminho de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que para commodidade publica se abrirem; nem a Companhia terá direito de exigir taxa alguma pela passagem de outras estradas de qualquer natureza nos pontos de intersecção.

12.ª O Governo poderá fazer em toda a extensão do caminho de ferro as construcções e apparelhos necessarios ao estabelecimento de huma linha telegraphica electrica, responsabilisando-se a Companhia pela guarda dos fios e apparelhos electricos, e prestando-se a transportar gratuitamente os agentes da telegraphia que viagem, em razão do seu emprego. A Companhia terá o direito de fazer seme-

lhante construcção se o Governo a não quizer executar por sua conta; sendo neste caso gratuito o serviço prestado ao mesmo Governo.

13.ª As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos Cofres Publicos, serão conduzidas gratuitamente pelo caminho de ferro. Igual vantagem terão dous passageiros ao serviço do Governo em cada viagem, e a carga não excedente de 10 arrobas. O que de mais accrescer a Companhia se obriga a transportar mediante o abatimento de 20 por cento do preço commum.

14.ª Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga a por immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nesta conducção os pertencentes ao Governo que forem apropriados ao serviço da linha.

15.ª Por igual preço fará a Companhia transportar os presos e seus respectivos guardas, prestando o Governo os carros proprios e com a necessaria segurança.

16.ª O Governo garante á Companhia o juro de 5 por cento do capital que empregar na construcção do caminho de ferro da linha principal. Por hum Regulamento especial do Governo será designado o modo de verificarem-se as despezas da construcção, do costeio, e a receita realisada; bem como as epochas e fórma do pagamento do juro.

17.ª A Companhia franqueará ao Governo, para o cumprimento do Artigo anterior, o exame de todos os seus livros, proporcionando-lhe quaesquer outros esclarecimentos de que possa precisar.

18.ª Esta garantia he devida a contar do primeiro dia em que estiver concluida cada huma secção da estrada, e franqueada ao publico, e somente pelo capital nella despendido, cessando logo que por espaço de seis mezes sejão interrompidos os trabalhos por culpa da Companhia; não devendo continuar a obrigação senão depois que, continuados os trabalhos, se conclua a secção que foi interrompida, ou a que foi começada de novo, quando os trabalhos tenhão parado no fim de cada huma dellas. Cada secção constará pelo menos de tres leguas, e será fixada a sua extensão de accordo com a Companhia.

19.ª Cumprindo precisar a responsabilidade a que por este contracto se sujeita o Governo mediante a garantia dos

5 por °/₀, será fixado o maximo do custo da obra, devendo ter lugar esta fixação depois que a Companhia apresentar os seus trabalhos preparatorios, a planta e o orçamento, com os convenientes detalhes explicativos, ficando tudo dependente da approvação do Governo Imperial. Se na execução, porêm, as despezas forem menores do que as do maximo fixado, o Governo se aproveitará desta reducção para a verificação da estipulada garantia; e se excederem, correrá o excesso por conta da Companhia.

20.ª A Companhia embolsará o Governo do que tiver despendido em virtude da garantia estipulada do juro, depois que ella tiver realisado o dividendo de 8 por °/₀, guardada a seguinte escala de porcentagem.

De 8 por °/₀	1
De 9 »	1 1/2
De 10 »	2
De 11 »	2 1/2
De 12 »	3

E assim por diante.

21.ª A garantia cessa logo que a Companhia realisar o rendimento liquido de 5 por °/₀ em tres annos consecutivos.

22.ª Durante o privilegio a Companhia perceberá os preços de transporte de mercadorias e passageiros segundo huma Tabella que o Governo de accordo com ellas, organisará, conforme as seguintes bases:

1.ª Para os generos de exportação e de producção do Paiz o maximo do preço não excederá de 20 réis por arroba, e legua de 18 ao gráo.

2.ª Para os generos de importação o maximo será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.ª O preço da conducção para os objectos de grande volume e de pequeno peso, como sejão mobilias, caixões de chapeos, &c., poderá ser elevado ao duplo. Tambem poderão ser sujeitos a huma Tabella especial os de conducção perigosa, como seja a polvora, &c., e os que, em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros, &c., ou por seu valor, como prata, ouro e joias, &c., obrigão a Companhia a maior responsabilidade; estes preços deverão ser especificadamente declarados. Em todos os casos, porêm, o Governo poderá elevar ao duplo o maximo do preço de conducção, em quanto não se verificar a condição 21.

23.ª Logo que a Companhia puder fazer dividendos de 12 por %, o preço de transporte será reduzido, reformando o Governo as Tabellas, ouvindo para este fim a mesma Companhia. De qualquer maneira haverá todos os 5 annos revisão das referidas Tabellas, para receberem as modificações que o bem publico, conciliado com o interesse da empresa, aconselhar.

24.ª Não obstante as reducções no Artigo anterior declaradas, se a Companhia fizer dividendo maior de 12 por %, metade deste excesso será destinado para amortisação do capital da empresa, e formará hum fundo que será administrado debaixo da fiscalisação especial do Governo.

25.ª Se o Governo entender de conveniencia publica effectuar o resgate da concessão do caminho de ferro, o poderá fazer mediante previa indemnisação da Companhia, que será regulada da maneira seguinte:

1.° Não poderá ter lugar este resgate, salvo de accordo com a Companhia, senão passados 30 annos da duração do privilegio.

2.° O preço do resgate será regulado pelo termo medio do rendimento liquido dos ultimos tres annos.

3.° A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos que dê igual rendimento, descontadas quaesquer quantias resultantes da garantia do juro que por ventura a Companhia deva ainda, e as de amortisação que possa ter recebido por consentimento do Governo, ou que haja de receber na occasião.

26.ª O Governo prestará á Companhia, por meio das Autoridades, toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que possa ella realisar a arrecadação das taxas estabelelecidas, e protegerá com Regulamentos especiaes, não só a segurança dos viandantes, como os conductores e empregados que a Companhia tiver para fiscalisar a observancia dos seus Regulamentos; permittindo-lhe ter Guardas-barreiras que serão Cidadãos Brasileiros morigerados, pagos pela Companhia, e que podem andar armados, mas sujeitos á inspecção das Autoridades locaes.

27.ª Nos Regulamentos do Governo, de conformidade com o § 14 do Art. 1.° da Lei de 26 de Julho de 1852, serão tambem estabelecidas regras de policia e de segurança em favor dos proprios caminhos, e do seu uso regular, para prevenir qualquer perigo que venha ou de estranhos ou da propria Companhia, impondo o Governo as con-

venientes multas, solicitando do Corpo Legislativo maiores penas, se por experiencia reconhecer necessario.

28.ª No caso de que o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construcção de caminhos de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos da empresa.

29.ª A Companhia não poderá emittir acções, ou promessas de acções negociaveis, sem que se tenha constituido em sociedade legal, com estatutos approvados pelo Governo.

30.ª A Companhia terá a faculdade de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, de ferro, chumbo, cobre, e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros; devendo quando as descobrir dirigir-se immediatamente ao Governo, para que lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo; podendo a Companhia exercer esta faculdade no seguimento da linha do caminho de ferro, e na mesma zona de cinco leguas para cada hum dos lados.

31.ª Podendo, não obstante a clareza de todas as estipulações deste contracto, dar-se desaccordo entre o Governo e a Companhia, a respeito de seus direitos e obrigações, reconhecendo o Governo a vantagem de huma qualquer decisão, esta será dada por Juizes arbitros, dos quaes hum será da nomeação do mesmo Governo, outro da Companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes; e se este accordo não for possivel, será o terceiro Membro o Conselheiro d'Estado mais antigo, e em igualdade de antiguidade o mais velho.

32.ª O presente contracto ficará dependente, para seu complemento, de ajuste posterior e definitivo entre o Governo e a Companhia, depois que esta apresentar os trabalhos e esclarecimentos de que tratão as condições 3.ª e 19.ª; e então serão consignadas as clausulas e condições que devão regular o systema da construcção do caminho de ferro, de carros, machinas e locomotivas, de accordo com os ultimos melhoramentos a bem da segurança dos passageiros e dos transportes, da economia do costeio, da velocidade da marcha, e de todas as mais commodidades e vantagens para o publico; devendo tal ajuste preceder ao começo da obra.

Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1 031 — de 7 de Agosto de 1852.

Concede a Mariano Procopio Ferreira Lage privilegio exclusivo pelo tempo de cincoenta annos, a fim de incorporar huma Companhia para construir, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou Mariano Procopio Ferreira Lage, pedindo a faculdade de incorporar huma Companhia para construir, melhorar e conservar, á sua propria custa, duas linhas de estrada que, começando nos pontos mais apropriados á margem do Rio Parahyba, desde a Villa deste nome até ao Porto novo do Cunha, se dirijão, huma até a barra do Rio das Velhas, passando por Barbacena, e com hum ramal desta Cidade para a de São João d'El-Rei; e outra pelo Municipio do Mar de Hespanha, com direcção á Cidade de Ouro Preto; e Desejando promover, quanto for possivel, o beneficio da agricultura e do commercio das indicadas localidades, facilitando as communicações entre aquelles pontos, e as relações entre as duas Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes: Hei por bem Conceder-lhe o privilegio exclusivo, pelo tempo de cincoenta annos, para incorporar huma Companhia para o dito fim, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando, porêm, este contracto dependente d'approvação da Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes se concede a Mariano Procopio Ferreira Lage a faculdade de incorporar huma Companhia para construir estradas, e estabelecer nellas carros de transporte, diligencias e carruagens para diversos pontos da Provincia de Minas Geraes.

1.ª O Empresario Mariano Procopio Ferreira Lage se obriga a incorporar dentro de hum anno, huma Companhia com a denominação de — União e Industria — a qual terá por objecto:

1.º Construir, melhorar e conservar, á sua propria custa, duas linhas de estrada, que começando nos pontos mais apropriados, á margem do Rio Parahyba, desde a Villa deste nome até o Porto novo do Cunha, se dirijão, huma até a barra do Rio das Velhas, passando pela Cidade de Barbacena, e com hum ramal desta Cidade para a de São João d'El-Rei; outra pelo Municipio do Mar de Hespanha com direcção á Cidade do Ouro Preto; devendo ambas offerecer, em qualquer estação do anno, commodo e seguro transito para carros de quatro rodas, carruagens e diligencias.

2.º Transportar em carros pelas ditas estradas quaesquer cargas, ou mercadorias de importação ou exportação, e estabelecer diligencias para passageiros.

2.ª Se dentro de hum anno, contado do dia em que forem approvadas as presentes condições, a Companhia não estiver incorporada, pagará o Empresario aos Cofres do Estado huma multa de quatro contos de réis, imposta pelo Governo; e findos mais seis mezes sem realisar-se aquella incorporação cessarão todos os privilegios e faculdades concedidas.

3.ª A Companhia começará as obras das duas estradas dentro de tres annos, contados da data da approvação destas condições; e no fim dos cinco annos, contados pela mesma fórma, será obrigada:

1.º A apresentar prompta a estrada desde o ponto de partida, na margem do Rio Parahyba até a Cidade de Barbacena.

2.º A apresentar igualmente promptas quinze leguas, pelo menos, de estrada na linha que se dirigir pelo Municipio do Mar de Hespanha.

3.º A concluir dentro do sexto anno a estrada entre Barbacena e São João d'El-Rei.

4.º A concluir em cada hum dos annos seguintes mais

dez leguas na linha de Barbacena para a barra do Rio das Velhas, e outras tantas na do Mar de Hespanha para o Ouro Preto.

5.° A estabelecer dentro dos mesmos prazos, que lhe são concedidos para a conclusão de cada huma parte das estradas mencionadas, os carros que forem necessarios para transporte de cargas, ou mercadorias, e diligencias para passageiros; podendo faze-lo antes, se com mais brevidade concluir as referidas Secções de estradas. Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações mencionadas pagará a Companhia huma multa de dous contos de réis; e excedendo a demora a mais seis mezes perderá o direito de continuar as estradas, e os privilegios respectivos, salvo os casos de força maior.

4.ª A obrigação de continuar a construir a estrada na linha do Mar de Hespanha para o Ouro Preto cessará, se a Companhia julgar mais conveniente termina-la em qualquer ponto áquem desta Cidade, sem prejuizo das primeiras quinze leguas, huma vez que julgue mais vantajoso construir a estrada para o Ouro Preto, partindo da Cidade de Barbacena, ou de qualquer outro ponto da linha que se dirigir á barra do Rio das Velhas; e neste caso terá lugar ahi a obrigação de construir dez leguas em cada anno, conforme a condição terceira.

5.ª A Companhia será obrigada a estabelecer armazens de depositos para recebimento dos generos nos diversos pontos das estradas, como for conveniente, comprando, ou arrendando os terrenos necessarios, desapropriados, na fórma das Leis, aquelles que os proprietarios não quizerem ceder.

6.ª A Companhia se prestará a conduzir gratuitamente todas as malas dos Correios nos seus carros, e mesmo nas suas diligencias, se o peso não exceder de meia arroba. Se ao Governo, porêm, convier conducção ainda mais rapida, frequente, ou mais regular, a Companhia se prestará a ella, mediante razoavel indemnisação; ou o Governo a estabelecerá por sua conta, e por seus proprios agentes, independente de quaesquer onus de barreiras, á que nunca poderão estar sujeitos os que viajarem em Serviço publico.

7.ª Os preços de transporte de quaesquer mercadorias, ou cargas nos carros da Companhia, serão fixados em huma Tabella feita de cinco em cinco annos, e submettida á approvação do Governo, não podendo exceder no maximo a 15. réis por arroba; em cada legua de 18 ao gráo, para

os objectos de exportação, e sal; e 30 réis para os de importação.

8.ª Os objectos que, em razão do grande volume e pequeno peso, forem de conducção desvantajosa, como mobilias, caixões de chapéos, &c., poderão pagar até o duplo do preço geral. Tambem ficarão sujeitos a huma Tabella especial os de conducção perigosa, como seja a polvora, &c.; e os de responsabilidade maior para a Companhia, quer em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros, &c.; quer na de seu valor subido, como prata, ouro e joias, &c. Os preços para taes objectos serão especificadamente designados nas Tabellas.

9.ª Os preços para passageiros serão fixados segundo as classes á que pertencerem, pagando os da 1.ª ordem o maximo de 1$500 por legua; 1$000 os da 2.ª; e 500 réis os da 3.ª; a todos será permittido levar comsigo bagagem não excedente do peso de huma arroba; os passageiros e objectos do Governo pagarão dez por cento menos do que os particulares, e terão a preferencia quando previamente avisados os respectivos Agentes da Companhia, que, mediante requisição, porão todos os meios de conducção á disposição das Autoridades para serviço de urgencia.

10.ª O plano da construcção dos carros, das carruagens e diligencias, a maneira de se fazer o serviço pelo que respeita á regularidade, segurança, e commodo dos viajantes, como á celeridade das viagens das diligencias, e dos carros que conduzirem mercadorias, serão determinados em Regulamento feito pela Companhia, e approvado pelo Governo.

11.ª O preço dos transportes de pessoas, ou cargas, em carruagens, ou carros especiaes, e extraordinarios, que a Companhia possa estabelecer para aquelles que não quizerem servir-se das diligencias, ou que desejarem maior celeridade do que marcar o Regulamento, dependerá de ajuste entre as partes.

12.ª Em quanto a Companhia não tiver estabelecido os seus vehiculos nas estradas que construir, será livre o transito aos particulares para qualquer especie de conducção, salvo o pagamento de barreiras; e o mesmo terá lugar no caso de interrupção das conducções que a Companhia se obriga a estabelecer. Se a interrupção destas exceder de 15 dias, será a Companhia multada pelo Governo em 500$000; se exceder de hum mez, a multa será de 1.000$000;

e de 2.000$000 em cada hum dos mezes seguintes até seis; findos os quaes cessará o privilegio, salvos os casos de força maior.

13.ª Das margens do Parahyba até o Rio de Janeiro, e vice-versa, a Companhia será obrigada a fazer conduzir as mercadorias de importação, ou exportação; e entrega-las ao seu destino, ou pela estrada de ferro, já autorisada por Lei, ou por outra que for construida por qualquer Companhia, ou pelo Governo Geral, ou Provincial; e quando nenhuma estrada se haja emprehendido, que offereça transito para carros de quatro rodas, ou outros vehiculos mais perfeitos, dentro dos cinco annos, contados da approvação destas condições, a Companhia, precedendo o consentimento do Governo, será obrigada a continuar a linha de estrada em direcção ao Rio de Janeiro; ficando nesse caso suspensa a obrigação de continuar a construir as linhas para o centro da Provincia de Minas.

14.ª O preço de transporte, no caso de ser este feito em vehiculos de outras Companhias, ou do Governo, será aquelle que as respectivas Empresas houverem estabelecido.

15.ª O Governo garante á Companhia: 1.º o direito de desapropriar, na fórma das Leis, os terrenos particulares, que forem necessarios para estabelecer os armazens, e estações, quando os não obtenha por accordo com os proprietarios; e ceder-lhe o usofructo dos que forem do dominio publico; e bem assim aquelles terrenos em que as estradas tiverem de ser construidas, pagando a Companhia as bemfeitorias por seu justo valor, indemnisando os prejuizos que causar: 2.º o privilegio exclusivo para que só ella por espaço de 50 annos possa ter empresa publica regular de conducção de cargas e passageiros em carros, carruagens, ou diligencias, pelas estradas que melhorar e construir. O transito porêm de cavalleiros, e de quaesquer animaes com carga, ou sem ella, se fará livremente pelas ditas estradas, salvo o pagamento de barreiras, cujos preços serão fixados pela Tabella que se fizer de 5 em 5 annos. Igualmente, e com o mesmo onus, poderão os particulares transitar pelas estradas da Companhia em carruagens proprias, menos no interior das Povoações, e a huma distancia que o Regulamento fixar, onde o transito de carros particulares será livre de qualquer pagamento.

16.ª Com excepção da estrada do Parahybuna, da qual a Companhia só poderá servir-se por concessão do Governo

Provincial de Minas Geraes, nenhuma outra será construida para transito de carros de 4 rodas, carruagens e diligencias, movidos por animaes, e dentro de huma zona de cinco leguas para cada hum dos lados das estradas mencionadas na condição 1.ª, e nas mesmas direcções dellas.

17.ª O prazo de 50 annos começará a correr depois dos primeiros cinco que são concedidos á Companhia para estabelecer os seus vehiculos.

18.ª De qualquer dos pontos das estradas que a Companhia construir ou melhorar, poderá ella abrir caminhos lateraes, ou transversaes na direcção mais apropriada, a fim de facilitar a conducção dos generos produzidos nos diversos lugares para as mesmas estradas, ou vice-versa. Nestes caminhos será livre o transito aos particulares; e aos carros de transporte de cargas, mediante o pagamento de barreiras fixadas de accordo com o Governo Provincial: iguaes caminhos poderão ser construidos por particulares, associações, ou pelo Governo, em quaesquer lugares em que a Companhia os não tiver feito.

19.ª Os carros e carruagens particulares, que chegando ás estradas principaes da Companhia até a hora aprazada, não encontrarem vehiculos della, poderão seguir até onde os encontrarem sem pagar barreira. Igual isenção terão os carros dos possuidores dos terrenos por onde passarem as estradas da Companhia, tendo de atravessa-las ou percorre-las dentro dos limites das respectivas fazendas; sendo porêm elles obrigados a reparar immediatamente os estragos que causarem.

20.ª As machinas, instrumentos, e mais objectos destinados á construcção de estradas, e de vehiculos da Companhia, incluidos trilhos de ferro, quando tenhão de ser empregados para facilitar o transito de carros puxados por animaes, serão isentos de direitos de importação por espaço de doze annos.

21.ª A Companhia será isenta de pagar qualquer taxa de passagem pelo uso de seus carros ou carruagens nas estradas que construir, ou melhorar; não se comprehendendo nesta isenção os impostos sobre as cargas, debaixo de qualquer denominação que seja.

22.ª O Governo concederá aos colonos introduzidos no Paiz para o serviço da Companhia terrenos devolutos na Provincia de Minas Geraes, onde os houver, com preferencia nas margens do Rio de S. Francisco, ou de seus

confluentes, proporcionadamente ao numero dos mesmos colonos, sendo a despeza da demarcação e divisão feita á custa da Companhia.

23.ª Findo o prazo do privilegio da Companhia, as estradas, e obras a ella pertencentes voltarão ao dominio publico sem indemnisação alguma. Os carros, diligencias, e armazens serão cedidos ao Governo por huma avaliação arbitral, quando elle os queira comprar. Se os transportes tiverem de continuar por empresa, a Companhia terá preferencia, em igualdade de circumstancias; assim como poderá continuar o uso de seus vehiculos, se os caminhos ficarem francos.

24.ª No caso em que alguma Empresa, dentro do prazo do privilegio da Companhia, se proponha a construir linhas de ferro para transito de carros movidos por vapor, ou por outro motor mais vantajoso, na mesma direcção das estradas da Companhia, e entre os mesmos pontos, terá esta a preferencia em igualdade de circumstancias; e quando não tome a si a execução dessa nova Empresa, terá direito a huma indemnisação por parte da Companhia que a tomar, dos prejuizos que soffrer, os quaes serão avaliados por arbitros nomeados pelas partes; e quando estes não cheguem a hum accordo, decidirá hum terceiro nomeado pelo Governo. Se a iniciativa para a construcção das linhas de ferro aqui mencionadas for precedida de exames, explorações, e outros quaesquer trabalhos á custa de quem se propuzer a construi-las, e a Companhia for preferida, como dito fica, será tambem obrigada a indemnisar as despezas com aquelles exames, explorações e trabalhos.

25.ª Incorporada a Companhia, e nomeado o seu Directorio, será prestada fiança idonea para satisfação das multas impostas nas presentes condições.

26.ª O Governo nos seus Regulamentos e nos da Companhia, por proposta desta, poderá estabelecer multas, alêm das especificadas neste contracto, até 200$ réis, e pena de prisão até 30 dias, contra os infractores dos mesmos Regulamentos, com o fim de garantir a propriedade, a segurança, e os commodos, quer da Companhia, quer dos particulares, e a regularidade do serviço.

Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 72.ª

DECRETO N.º 1.032 — de 14 de Agosto de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Santarem, Alenquer, Obidos, e Faro da Provincia do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Santarem, Alenquer, Obidos, e Faro da Provincia do Pará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Santarem hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, em Alenquer e Obidos dois Batalhões de Infantaria, de quatro Companhias cada hum, com a designação de segundo e terceiro, e em Faro huma Secção de Batalhão de tres Companhias; todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior huma Companhia da reserva no Municipio de Santarem, e huma Secção de Companhia em cada hum dos outros Municipios.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.033 — de 14 de Agosto de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Vassouras, e Iguassú da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Vassouras, e Iguassú da Provincia do Rio de Janeiro, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Vassouras, hum Corpo de Cavallaria de tres Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro; e em Iguassú hum Esquadrão de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de segundo, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Batalhão de tres Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.034 — de 14 de Agosto de 1852.

Marca o uniforme para os Batalhões da reserva da Guarda Nacional das Provincias.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico Fica extensivo aos Batalhões da reserva da Guarda Nacional das Provincias as disposições do Decreto N.° 869 de 19 de Novembro de 1851, que

marcou os uniformes para os Batalhões da reserva do Municipio da Côrte.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.035 — de 18 de Agosto de 1852.

Regula a execução do Art. 2.º da Lei N.º 647 de 7 de Agosto de 1852.

De conformidade com o Art. 2.º da Lei N.º 647 de 7 de Agosto de 1852: Hei por por bem que se observe na distribuição dos ordenados dos Presidentes das Provincias, de que trata o mesmo Artigo, a classificação seguinte:

1.ª *Classe.*

Bahia..... Pernambuco..... Rio Grande do Sul..... Mato Grosso.....	8.000$000 por anno.

2.ª *Classe.*

Rio de Janeiro..... Minas Geraes..... Maranhão..... Pará..... São Paulo.....	7.000$000 »

3.ª *Classe.*

Alto Amazonas..... Goyaz..... Piauhy..... Ceará..... Paráhyba..... Alagoas.....	6.000$000 »

4.ª Classe.

Sergipe.....	5.000$000	»
Rio Grande do Norte.....		
Espirito Santo.....		
Santa Catharina.....		

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 74.ª

DECRETO N.º 1.036 — de 28 de Agosto de 1852.

Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou a Direcção do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as seguintes alterações feitas aos Estatutos do mesmo Banco. Aos Artigos 34 e 35. « O Banco será administrado por cinco Directores, que serão Accionistas de 20 acções pelo menos. (Art. 10), e haverão tambem cinco Supplentes nas mesmas circunstancias para convenientemente os substituir. A Direcção e os Supplentes serão eleitos annualmente na segunda Sessão ordinaria da Assembléa Geral, e a eleição se fará por escrutinio secreto nos seguintes termos: dos cinco Directores que estiverem em exercicio serão reeleitos tres em huma só lista, e declarados os nomes dos que tiverem obtido a reeleição, proceder-se-ha a huma segunda eleição por lista, que deverá conter sete nomes de Accionistas, que estejão nas circunstancias de serem votados, sem exclusão dos mesmos Directores em exercicio, que não houverem obtido maioria na primeira eleição; e apurado este segundo escrutinio, os dous Accionistas mais votados com os Directores reeleitos formarão a Direcção, e os cinco immediatos serão considerados Supplentes. » Ao Art. 49. « As operações de contas correntes, ou depositos de moeda corrente sem designação de especie se farão d'ora em diante livres da commissão exigida por este Artigo. » Ao Art. 55. « A Direcção fica autorisada, quando as circunstancias o aconselharem, a elevar até 6 mezes o prazo marcado no Art. 55 para o desconto das letras e titulos de que trata o mesmo Artigo ». Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio,

Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.037 — de 30 de Agosto de 1852.

Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por trinta annos para a navegação a vapor no rio Amazonas.

Tomando em consideração o que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa, pedindo a faculdade de incorporar huma Companhia para o estabelecimento da navegação por vapor no rio Amazonas: Hei por bem, de conformidade com o § 1.º do Art. 2.º da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850, Conceder-lhe o privilegio exclusivo por trinta annos para o dito fim, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio: ficando porêm o contracto dependente de approvação do Corpo Legislativo no que respeita á isenção de direitos, de que trata a primeira parte da 8.ª das referidas condições. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes se contracta com Ireneo Evangelista de Sousa a navegação por vapor no rio Amazonas.

1.ª O Empresario se obriga a incorporar, dentro de tres mezes, contados da data do contracto, huma Companhia com o capital, nunca menor de mil e duzentos

contos, a qual terá por fim sustentar a navegação regular por vapor nas duas linhas de que trata a condição segunda. Na falta da incorporação, dentro do prazo designado, incorrerá o Empresario na multa até dez contos de réis, e na pena de ficar de nenhum effeito o contracto.

2.ª A primeira linha da navegação começará da Cidade de Belem, Capital da Provincia do Grão Pará, e irá até á Cidade da Barra do Rio Negro, Capital da Provincia do Amazonas: a segunda reguirá desta Cidade e chegará a Nauta, Povoação da Republica do Perú. Em ambas as linhas os Vapores tocarão nos pontos intermedios que forem designados nos Regulamentos do Governo de accordo com a Companhia; e ahi se estabelecerá tambem o tempo de demora em cada hum delles: sujeito tudo ás modificações que aconselharem as conveniencias do publico e a experiencia, conciliadas com os interesses da Empresa.

3.ª O Governo concede á Companhia o privilegio exclusivo por trinta annos para só ella ter empresa de navegação por vapor entre os pontos designados no Artigo antecedente; e além disto nos primeiros quinze annos lhe prestará huma subvenção annual de cento e sessenta contos de réis, pelo serviço da primeira linha, repartidos pelo numero de viagens redondas; tendo lugar o pagamento no fim de cada huma d'ellas, da quota que lhe corresponder, ou nesta Côrte, ou na Provincia do Pará, como aprouver á Companhia.

4.ª Pelo serviço da segunda linha receberá a Companhia a subvenção que der o Governo do Perú, cujo pagamento com tudo o Governo Imperial garante, realisando-o pela mesma fórma estabelecida na condição antecedente, não sendo nunca menor de quarenta contos por anno, repartidos pelo numero de viagens.

5.ª A Companhia nos cinco primeiros annos do contracto he obrigada a fazer huma viagem redonda cada mez na primeira linha; nos cinco annos subsequentes tres viagens em cada dous mezes, e d'ahi em diante duas mensalmente, em quanto durar o privilegio. Na segunda linha fará no primeiro anno tres viagens, quatro no segundo, e seis em cada hum dos tres seguintes. Se o serviço desta segunda linha tiver de continuar, o que o Governo deverá declarar no fim do quarto anno, a Companhia será obrigada pelas mesmas condições a fazer huma viagem cada mez.

6.ª Os Vapores dos serviço das linhas deverão ter a força necessaria para realisar as viagens com a conveniente presteza, fazendo pelo menos a marcha, termo medio, de 8 milhas por hora na subida do rio, com as proporções precisas para o commodo transporte de passageiros e de mercadorias: em todo o caso serão sujeitos a exames e á approvação do Governo Imperial.

7.ª Quando em consequencia de sinistro, ou de inconveniente de força maior, o Vapor não completar a viagem redonda, o Governo pagará somente á Companhia a quantia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

8.ª Os Vapores da Companhia serão nacionalisados brasileiros, seja qual for o lugar da construcção e isenta á acquisição d'elles de quaesquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula. Observar-se-ha a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com as das embarcações nacionaes.

9.ª Se a Companhia deixar de verificar o numero de viagens, estipulado no contracto, e nos periodos designados, não só perderá a quantia correspondente ás viagens que de menos fizer, mas tambem incorrerá na multa, que lhe será imposta pelo Governo, de 1 a 4 contos de réis, por cada falta; e na pena de perda do privilegio e da subvenção, se a navegação for interrompida por mais de 6 mezes.

10.ª Os Vapores da Companhia transportarão gratuitamente as malas do Correio, e a correspondencia Official, sendo os respectivos Commandantes obrigados ao recebimento e á entrega nas Estações competentes, dando os convenientes recibos, e os exigindo das Agencias, ou pessoas por ellas devidamente autorisadas.

11.ª Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos Vapores: 1.º de quatro passageiros do Estado, mas sem comedorias; 2.º de quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos Cofres Publicos; 3.º de huma carga por conta do Governo não excedente de duas toneladas; 4.º de dez Praças de pret, que pagarão somente comedorias. Por tudo mais que o Governo tiver de mandar conduzir pagará 10 por °/₀ menos do que o preço estabelecido para os particulares.

12.ª Em caso de transporte, por parte do Governo,

de polvora, ou de quaesquer outros generos, sujeitos a explosão, este poderá ser realisado em barcos proprios, rebocados pelos Vapores da Companhia, pagando o Governo por este serviço o frete, que for convencionado, com tanto porêm que a lotação d'estes barcos não exceda de 50 toneladas.

13.ª A Companhia organisará e submetterá á approvação do Governo a Tabella de preços de passagem e de frete que deverão pagar os particulares, não lhe sendo licito altera-la, sem previa autorisação do mesmo Governo.

14.ª Durante os trinta annos do privilegio fundará a Companhia nas immediações do Amazonas, e dos seus confluentes, 60 colonias de estrangeiros ou de Indios, devendo ser os primeiros da Nação que o Governo designar. Para este fim lhe será concedida gratuitamente a porção de terreno necessario para as colonias ou aldeamentos; não podendo cada hum destes estabelecimentos occupar menor espaço do que o indispensavel para a sustentação de tres mil habitantes.

15.ª As colonias que a Companhia fundar gozarão das mesmas vantagens e isenções concedidas, ou que se concederem, a iguaes estabelecimentos no Imperio, huma vez que não se opponhão ás circunstancias especiaes da localidade, e ás conveniencias administrativas.

16.ª Não concorrerá o Governo com despeza alguma para fundação das colonias, ou dos aldeamentos; mas dará á Companhia toda a protecção e auxilio para facilitar o contracto, vinda e estabelecimento, tanto dos colonos, como dos Missionarios que a Companhia tiver de contractar e fazer transportar; e bem assim para remover quaesquer embaraços imprevistos que se opponhão á marcha e desenvolvimento da Empresa; precedendo reclamação da Companhia, e verificada a necessidade de providencias.

17.ª A protecção de que trata a condição anterior comprehende mesmo o auxilio de destacamentos militares collocados onde se julgar conveniente.

18.ª O Governo concederá gratuitamente á Companhia, mediante certas e determinadas condições, e o exclusivo por todo o tempo do contracto, o terreno necessario, se o houver devoluto, para a construcção de hum dique na Cidade de Belem.

19.ª He garantida á Companhia a preferencia, durante o privilegio, em igualdade de condições, para Empresas

de navegação dos confluentes do Amazonas, e de construcção de quaesquer vias de communicação lateral, que interessem a mais de huma Provincia, ou a Estados visinhos, facilitando suas reciprocas relações.

20.ª Este contracto fica de nenhum effeito, e a Companhia incorrerá além disto na multa até 20 contos de réis, se dentro de seis mezes de sua data não começar as viagens na primeira linha; e na segunda em prazo maior do que lhe for designado. Os trinta annos do privilegio contar-se-hão do dia em que começarem as viagens.

21.ª As obrigações contrahidas pela Companhia para com o Governo Imperial, tendentes a regularisar a navegação contractada, serão extensivas para com o Governo Peruano, na parte pertencente ao seu territorio.

Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.038 — de 30 de Agosto de 1852.

Concede a Antonio Pedroso de Albuquerque privilegio exclusivo por vinte annos para a navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceyó na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas.

Tomando em consideração o que Me representou Antonio Pedroso de Albuquerque, pedindo a faculdade de incorporar huma Companhia para o estabelecimento da navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceyó na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas: Hei por bem, de conformidade com a Lei N.º 632 de 18 de Setembro de 1851, Conceder-lhe o privilegio exclusivo por vinte annos para o dito fim, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio: ficando porêm o contracto dependente de approvação do Corpo Legislativo no que respeita á isenção de direitos, de que trata a primeira parte da 13.ª das referidas condições. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e

faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes se contracta com Antonio Pedroso de Albuquerque a navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceyó na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas, de conformidade com a Lei N.º 632 de 18 de Setembro de 1851.

1.ª O Empresario se obriga a manter por si, ou por huma Companhia que organisar, a navegação por vapor, por espaço de 20 annos, entre o porto da Bahia e os portos de Caravellas e Maceyó, estabelecendo para este fim duas linhas de Vapores, de força nunca menor de 120 cavallos, com proporções para carga de 8 a 10 mil arrobas, e que não demandem carregados mais de 8 pés d'agua.

2.ª Não poderão ser menos de duas mensalmente as viagens em cada huma das linhas, Norte e Sul. No primeiro anno, porêm, na linha do Norte, e nos tres primeiros na do Sul, o Empresario he somente obrigado a fazer huma viagem em cada mez.

3.ª Na linha do Sul os pontos intermedios de escala serão Camamú, Ilhéos, Canavieiras e Porto Seguro; na do Norte os portos do Rio Real, Vasa-barris, Cotinguiba e Rio de S. Francisco. Em ambas se poderá fazer alteração nas escalas, ou pelos Regulamentos do Governo, ou por sua deliberação, em virtude de representação da Companhia, baseada em experiencia; tendo-se sempre em vista a execução mais proficua ao Publico e á Empresa.

4.ª Nos portos intermedios, que a Companhia for dispensada de fazer visitar por seus Vapores, ou na ida, ou na volta, existirão á custa da mesma Companhia, se for realisavel, pequenas embarcações, que façáo a communicação entre os ditos portos e os Vapores, a fim de evitar as entradas e sahidas desnecessarias com demora

inutil da viagem, e augmento de risco para os passageiros e mercadorias.

5.ª Os Regulamentos do Governo estabelecerão as epochas das viagens, o tempo da demora nos differentes portos, e as multas de cem mil réis a hum conto de réis a que se sujeita a Companhia no caso de infracção do contracto e dos Regulamentos; ou na falta de cumprimento das ordens das Autoridades ácerca da policia dos passageiros e da carga. As multas serão impostas ou directamente pelo Governo, ou pelos Presidentes das Provincias com recurso áquelle. Se a demora provier de ordem do Governo ou das Autoridades, a Companhia terá direito a huma indemnisação, quando exceder de 24 horas, e na razão de duzentos mil réis diarios.

6.ª He gratuito o transporte das malas, e dos objectos de serviço publico que não exceda do peso de huma tonelada em cada viagem; e mais de quatro passageiros em serviço do Governo, precedendo ordem escripta da Autoridade publica: os passageiros pagarão as comedorias. O que exceder do estipulado pagará 20 por °/₀ menos do que pagão os particulares. A carga será recebida e entregue a bordo; e as malas nas Agencias ou a pessoas autorisadas.

7.ª O preço do frete e das passagens será consignado em Tabellas que a Companhia organisará todos os dous annos, submettendo-as á approvação dos Presidentes das Provincias, de conformidade com a condição 8.ª; não excedendo o preço maximo de mais de 10 por °/₀ do que se pagar nos barcos á vela.

8.ª São competentes para approvar as Tabellas dos fretes e das passagens, salvo o recurso para o Governo geral, os Presidentes das Provincias, onde forem situados os portos da partida dos Vapores, em que estes receberem fretes ou passageiros.

9.ª O Empresario, ou a Companhia porá á disposição do Governo os seus Vapores, quando forem exigidos para alguma commissão em bem do serviço publico, pagando o mesmo Governo hum frete razoavel, e indemnisando a Companhia de qualquer sinistro que soffrerem os ditos Vapores proveniente de risco especial da diligencia.

10.ª O Governo concede ao Empresario o exclusivo por vinte annos para só elle ter empresa regular de navegação por vapor entre os portos designados nas condi-

ções 1.ª e 3.ª; e tambem huma subvenção de sessenta contos annuaes nos dez primeiros annos, e de quarenta nos seguintes, pagos repartidamente pelo numero de viagens a que se obriga.

11.ª Dentro de seis mezes, contados da data deste contracto, he livre ao Empresario desistir das condições delle; e não o fazendo entender-se-ha ratificado, e sujeito o mesmo Empresario a estabelecer a navegação, na fórma estipulada, no prazo de mais dezoito mezes, sob pena de perda dos favores concedidos, alêm da multa de dez contos de réis em que incorrerá.

12.ª He permittido ao Empresario encetar desde já a navegação contractada em Vapores, que não tendo todas as condições do contracto possão com tudo satisfazer as necessidades do serviço, huma vez que preceda a approvação do Governo, depois dos convenientes exames.

13.ª Os Vapores da Companhia serão nacionalisados brasileiros, seja qual for o lugar de sua construcção, e isenta a acquisição delles de quaesquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula. Observar-se-ha a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com as das embarcações nacionaes. Gozarão alêm disto de todos os favores nos portos de sua escala, que forem conciliaveis com os Regulamentos policiaes, e com a fiscalisação das Alfandegas, tendo os empregados das respectivas Repartições em vista a conveniencia do seu prompto despacho.

14.ª O Governo, no mais breve espaço de tempo que for possivel, providenciará que as barras dos portos, que a Companhia tem de fazer visitar pelos seus Vapores, na fórma do contracto, sejão examinadas, e por meio de boias demarcado o canal de cada huma dellas; e nomeará para as mesmas Praticos ou Patrões que guiem os barcos á sahida e entrada, percebendo por este serviço o que os Regulamentos de policia dos mesmos portos estabelecerem.

15.ª O presente contracto ficará sem effeito logo que a Companhia for convencida de haver auxiliado directa ou indirectamente os que perturbarem a ordem publica, fizerem o contrabando de mercadorias estrangeiras, e os introductores de africanos.

Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 76.ª

DECRETO N.º 1.039 — de 3 de Setembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Campos, e S. João da Barra da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Campos, e S. João da Barra da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Campos hum Esquadrão de Cavallaria, huma Companhia avulsa de Artilharia e tres Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro, segundo e terceiro, estes de seis, e aquelle de oito Companhias, e em S. João da Barra hum Batalhão de seis Companhias, com a designação de quarto; todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior, em ambos os referidos Municipios, dois Batalhões de seis Companhias, do serviço da reserva, com a designação de primeiro e segundo, e mais huma Companhia avulsa do mesmo serviço no Municipio de S. João da Barra.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.040— de 6 de Setembro de 1852.

Approva as alterações propostas em Assembléa Geral do Banco do Brasil aos Estatutos do mesmo Banco.

Attendendo ao que Me representou o Conselho do Banco do Brasil, Hei por bem approvar as alterações abaixo declaradas, propostas em Assembléa Geral dos Estatutos do mesmo Banco, bem como a autorisação que igualmente em Assembléa Geral, fora conferida ao dito Conselho para estabelecer caixas filiaes nas Provincias de S. Pedro e S. Paulo.

Ao Artigo 32, o accrescentamento das seguintes palavras:

Na mesma occasião e da mesma fórma serão eleitos sete Supplentes para servir nos impedimentos dos Membros do Conselho de Direcção.

Ao Artigo 39, alterado da maneira seguinte:

O Banco será dirigido por hum Conselho de Direcção de sete Membros, e administrado por dous Gerentes.

Ao Artigo 48, eliminando-se o ultimo periodo concebido nos seguintes termos:

Não se levará porêm a effeito esta disposição em quanto existirem tres Directores em exercicio.

Autorisação approvada.

A Direcção do Banco fica autorisada a estabelecer caixas filiaes nas Provincias de S. Pedro do Sul, e S. Paulo, formulando os Regulamentos por que terão de guiar-se as administrações das mesmas, cingindo-se ás disposições dos Estatutos do Banco, e acceitando as ideias da Commissão de exame de contas a respeito, no relatorio approvado unanimemente n'esta sessão.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho,

Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.° 1.041 — de 9 de Setembro de 1852.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 96.900$000 *para ajudas de custo de volta dos Deputados á* 8.ª *Legislatura.*

Não consignando a Lei do Orçamento vigente quantia alguma para occorrer á despeza com as ajudas de custo de volta dos Deputados á 8.ª Legislatura; e sendo urgente esta despeza: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.° do Artigo 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no actual exercicio, a quantia de noventa e seis contos e novecentos mil réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que opportunamente será apresentada ao Corpo Legislativo, a fim de ter definitiva approvação. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.042 — de 9 de Setembro de 1852.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca da de Itapemerim, novamente creada na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Itapemerim, novamente creada na Provincia do Espirito Santo pela Resolução da respectiva Assembléa Legislativa, sanccionada em data de vinte oito de Julho do corrente anno.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.043 — de 9 de Setembro de 1852.

Crea Promotor na Comarca de Itapemerim da Provincia do Espirito Santo, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá na Comarca de Itapemerim, novamente creada na Provincia do Espirito Santo, hum Promotor Publico, que vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.044 — de 22 de Setembro de 1852.

Concede a Candido Mendes d'Almeida, e a Constantino Conde de Zabielo, a autorisação que pedem para incorporar huma Companhia com accionistas nacionaes e estrangeiros, com o fim de explorar minas de combustiveis fosseis, de cobre, e de quaesquer outros mineraes nas Provincias do Maranhão e Piauhy.

Attendendo ao que Me representárão Candido Mendes d'Almeida, e Constantino Conde de Zabielo, natural da Russia, pedindo autorisação para incorporar huma Companhia com accionistas nacionaes e estrangeiros, com o fim de explorar minas de combustiveis fosseis, de cobre, e de quaesquer outros mineraes nas Provincias do Maranhão e Piauhy; e Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder aos referidos Candido Mendes d'Almeida, e Constantino Conde de Zabielo, a autorisação que solicitão, sob as condições, que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto N.º 1.044 desta data.

1.ª Fica concedido á Companhia, que em virtude do Decreto N.º 1.044 desta data formarem os Empresarios

Candido Mendes d'Almeida, e Constantino Conde de Zabielo, o prazo de cinco annos, contado da data do contracto, celebrado de conformidade com o Art. 5.° § 3.° da Lei de 8 de Outubro de 1833, para dentro delle poderem, livres da concurrencia de quaesquer outros emprehendedores, ou pretendentes, huma vez que estes os não tenhão precedido, explorar nas Provincias do Maranhão e Piauhy os lugares, em que quizerem estabelecer os trabalhos de lavra de minas de combustiveis fosseis, de cobre, e de quaesquer outros mineraes.

2.ª Escolhidos e designados os lugares, nelles se lhes concederá as datas, que requererem, não excedendo a 100 em cada huma das referidas Provincias; sendo-lhes medidas e demarcadas na fórma das Leis.

3.ª Nas datas assim concedidas poderão minerar por espaço de trinta annos, contados de quando começarem os trabalhos em cada huma dellas, com tanto que seja dentro dos cinco annos da 1.ª condição.

4.ª Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Companhia, nem antes da concessão, dentro dos cinco annos; nem depois della minerando no espaço das datas, que lhe pertencerem.

5.ª Os productos da mineração são obrigados ás imposições legaes, e sujeita a Companhia ás medidas fiscaes adoptadas, ou que se adoptarem para sua cobrança; devendo regular-se provisoriamente, nesta parte, pelas condições annexas aos Decretos N.° 887 de 18 de Dezembro de 1851, e N.° 890 de 27 de Dezembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.045 — de 29 de Setembro de 1852.

Extingue as Recebedorias de Rendas internas das Provincias do Maranhão, Pará e Rio Rio Grande do Sul.

Hei por bem Extinguir as Recebedorias de Rendas internas das Provincias do Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.046— de 29 de Setembro de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cento e vinte mil patacões para satisfazer as prestações dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno, que ainda tem de ser pagas á Republica Oriental do Uruguay, em virtude do que se acha disposto na Convenção de 12 de Outubro do anno proximo passado.

Havendo sido feito aviso previo ao Governo da Republica Oriental do Uruguay, na fórma do Art. 2.º da Convenção de subsidio, celebrada entre o Brasil e a dita Re-

publica em 12 de Outubro proximo passado, para a retirada das prestações mensaes, por emprestimo, de sessenta mil patacões, de que trata o Art. 1.° da mesma Convenção, e sendo necessario prover ao pagamento das duas ultimas não pagas, correspondentes aos mezes de Julho e Agosto proximos passados, e que o Governo da dita Republica agora reclama, e achando-se exhauridos os creditos abertos pelos Decretos N.° 881 de 6 de Dezembro de 1851, e N.° 922 do 1.° de Março de 1852; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, para despender a quantia de cento e vinte mil patações, para satisfazer as prestações correspondentes aos ditos mezes de Julho e Agosto ultimos, os quaes com o de Junho, são os tres que devião decorrer depois do aviso da retirada das prestações feito no mez de Maio proximo passado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 1.047 — de 5 de Outubro de 1852.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 100.000$000 réis para occorrer ás despezas com o Theatro Provisorio.

Achando-se esgotado o credito de quarenta contos de réis, aberto por Decreto de 24 de Abril do corrente anno para occorrer ás despezas extraordinarias com os Theatros de São Pedro d'Alcantara, São Januario, e Provisorio, para as quaes não tinha sido sufficiente o producto liquido das Loterias concedidas pela Resolução de 4 de Setembro de 1846; não havendo o Corpo Legislativo, nesta ultima Sessão, deliberado, por falta de tempo, sobre os meios, não só de prover ao pagamento da divida contrahida com este serviço, como das despezas, ou para a continuação dos trabalhos lyricos, ou, no caso de suspensão destes, com os vencimentos dos Artistas, contractados por certo e determinado tempo, mediante a garantia do Governo, e verificando-se ultimamente que, suspensos aquelles trabalhos, nem por isso diminuia o onus a que o mesmo Governo se achava sujeito, por effeito da referida garantia; sendo por conseguinte urgente realisar taes pagamentos de conformidade com os §§ 2.º e 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender desde já com este objecto a quantia de cem contos de réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que houver de apresentar-se ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio

de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.048 — de 5 de Outubro de 1852.

Desannexa o Termo de Cimbres do do Brejo da Provincia de Pernambuco, crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, e marca o ordenado que devem vencer.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Termo de Cimbres da Provincia de Pernambuco fica desannexado do do Brejo, e debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, o qual vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Art. 2.º Fica sem effeito o Artigo segundo do Decreto N.º 171 de 15 de Maio de 1842, na parte relativa ao Artigo antecedente.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.049 — de 5 de Outubro de 1852.

Muda a côr do cinto, de que usão os Membros do Cabido da Sé do Bispado do Pará para a encarnada.

Attendendo ao que Me representou o Cabido da Sé do Bispado do Pará, e á informação do respectivo Prelado: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Beneficiados do Cabido da Cathedral do Bispado do Pará usarão d'ora em diante do cinto e borla encarnada, ficando assim mudada a côr de que usão actualmente.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 82.ª

DECRETO N.º 1.050— de 13 de Outubro de 1852.

Manda ficar sem effeito o Decreto N.º 463 de 31 de Julho de 1846, e Instrucções a que se refere; e que na Repartição da Marinha haja hum Engenheiro Militar, subordinado ao Inspector do Arsenal.

Tendo a experiencia mostrado, que a fiscalisação das obras militares e civis do Ministerio da Marinha póde com mais economia, e sem damno do serviço, continuar, como antes do Decreto N.º 463 de 31 de Julho de 1846, e das Instrucções, que com elle baixárão, á cargo do Inspector do Arsenal, onde, com tudo, he indispensavel hum Engenheiro Militar de patente inferior á do referido Inspector, debaixo de cuja direcção deve servir; Hei por bem que, ficando sem effeito o Decreto e Instrucções citados, tenha a Repartição da Marinha hum Engenheiro Militar, que, subordinado ao Inspector, se empregue, tanto nas obras militares, como nas civis, que determinar o respectivo Ministerio. Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.051— de 13 de Outubro de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, além das sommas votadas para o exercicio de 1851 — 1852, *a de* 591.894$824 *réis.*

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.º Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, alêm das sommas votadas para as rubricas — Força Naval e Despezas extraordinarias e eventuaes no exercicio de 1851 a 1852, a de 591.894$824 réis, de que pertence á primeira 575.728$339 réis, e á segunda 16.166$485 réis; devendo deste augmento de despeza dar-se conta em tempo opportuno á Assembléa Geral Legislativa, a fim de ser definitivamente approvado. Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.052— de 13 de Outubro de 1852.

Autorisa o credito supplementar de 52.378$548 *réis, para as despezas da Repartição da Marinha no corrente exercicio em as rubricas — Capitanias de Portos — e Hospitaes.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta: Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender mais em o corrente exercicio nas rubricas — Capitanias de Portos — e Hospitaes a quantia de cincoenta e dous

contos trezentos setenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito réis, sendo oito contos novecentos vinte seis mil setecentos e vinte réis na primeira, e quarenta e tres contos quatrocentos cincoenta e hum mil oitocentos e vinte oito réis na segunda; devendo deste augmento de despeza dar-se em tempo opportuno conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado. Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.053 — de 13 de Outubro de 1852.

Concede a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo por dez annos para a factura e venda dos apparelhos, que inventárão para o fabrico do assucar de canna.

Attendendo ao que Me representárão Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, pedindo privilegio exclusivo por quinze annos para a construcção e venda dos apparelhos, que inventárão para o fabrico do assucar de canna, cuja descripção e desenhos offerecêrão: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de vinte do mez passado, Conceder aos referidos Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay o privilegio exclusivo, que requerêrão para a factura e venda daquelles apparelhos de sua invenção, tão somente porêm por espaço de dez annos; do qual privilegio se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Se-

cretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 83.ª

DECRETO N.º 1.054 — de 20 de Outubro de 1852.

Amplia e explica diversos Regulamentos militares.

Tendo ouvido o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de vinte de Junho deste anno ácerca do Officio numero quatrocentos e vinte de dezesete de Maio do anno ultimo, do Tenente General Commandante das Armas da Côrte, pedindo esclarecimentos sobre algumas disposições dos Regulamentos approvados pelos Decretos numeros setecentos quarenta e sete de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta, e setecentos setenta e dous de trinta e hum de Março de mil oitocentos cincoenta e hum; Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.º O Corpo do Estado-maior General será considerado como residente na Côrte, devendo o seu Livro mestre existir na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para ahi ser escripturado. Os Officiaes deste Corpo serão contados em mappas e nas relações nominaes, que delles se houver de apresentar.

Art. 2.º Cada huma das duas Classes do Estado-maior terá hum Commandante nomeado pelo Governo, gozando das mesmas attribuições pertencentes aos das outras Armas do Exercito, e sendo subordinados ao Commandante das Armas da Côrte, a quem remetterão as informações semestraes de conducta dos seus Officiaes, para subirem á presença do Governo com o juizo do dito Commandante das Armas.

Art. 3.º Os Officiaes aggregados continuarão a ser-lo ás Classes ou Corpos á que pertencião.

Art. 4.º Nas informações semestraes de conducta dos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito, que o respectivo Chefe deve dar, procederá sempre o mesmo Commandante das Armas como a respeito dos Officiaes

das duas Classes do Estado-maior, devendo os Commandantes dos Corpos, em que esses Officiaes servirem, informar tambem sobre o comportamento e mais circunstancias de cada hum, quando, e pelo mesmo modo porque são obrigados ácerca dos Officiaes do estado effectivo dos seus respectivos Corpos.

Art. 5.° O Chefe do Corpo de Saude, quando tiver de dirigir-se ao Governo em tudo quanto for relativo á objectos da disciplina e administração militar do mesmo Corpo, deverá sempre fazel-o por intermedio do Commandante das Armas da Côrte; mas corresponder-se-ha directamente com o Governo, quando se tratar de objectos concernentes ás Provincias.

Art. 6.° Nos Quarteis Generaes dos Commandos das Armas das differentes Provincias serão feitos todos os assentamentos a respeito dos Capellães, á vista dos esclarecimentos que para alli remetterem os Commandantes dos Corpos, Fortalezas e Estabelecimentos militares, em que elles se acharem empregados, e a quem são subordinados.

Art. 7.° Não sendo os Capellães e Cirurgiões militares numericamente incluidos nos Corpos do Exercito, segundo o ultimo plano da organisação deste, approvado pelo Decreto numero setecentos oitenta e dous de dezenove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, serão esses individuos mencionados nos respectivos mappas e mais assentamentos como addidos, e assim os considerarão os Corpos em que estiverem servindo.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 1.055 — de 20 de Outubro de 1852.

Approva os Estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas com as modificações abaixo mencionadas

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar os Estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, acceitos em reunião d'Assembléa Geral dos Accionistas de 9 de Setembro ultimo, e assignados pelo Presidente Ireneo Evangelista de Sousa, com as seguintes substituições dos Artigos 1.º, 2.º, 8.º, 21.º e 22.º, e suppressão do Art. 23.

Art. 1.º A Companhia autorisada pelo Decreto N.º 1.037 de 30 de Agosto ultimo, denominar-se-ha — Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas — e durará o tempo do gozo do privilegio.

Art. 2.º Ella tem por objecto principal o cumprimento das condições de seu contracto; e subsidiariamente, mas sem prejuizo das mesmas condições, poderá promover operações commerciaes, ligadas á navegação do Amazonas e affluentes, de que possão resultar vantagens para a Companhia.

Art. 8.º Para levar a effeito a navegação a que se propõe, a Companhia adquirirá e possuirá barcos de vapor de força e tonelagem sufficiente para o bom desempenho do serviço contractado; poderá tambem possuir os predios necessarios para o estabelecimento de armazens, officinas e depositos nas localidades convenientes; e mais os terrenos concedidos pelo Governo para o dique e colonisação, que serão opportunamente medidos e demarcados. Bem como poderá alienar quaesquer propriedades adquiridas, e contractar com Empresas de Colonisação, com familias, ou individuos colonos a transferencia dos terrenos, que tiver recebido do Governo, sem prejuizo do onus da doação, pelo qual ficará sempre responsavel a Companhia.

Art. 21.º As deliberações, para propor ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos, só poderão ser tomadas em Assembléa Geral para este fim expressamente convocada, na qual se ache representada a maioria absoluta do fundo da Sociedade, e por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 22.° O Empresario cede e transfere á Companhia os privilegios e direitos, que estabelecem as condições annexas ao Decreto N.° 1.037 de 30 de Agosto ultimo, competindo-lhe unicamente huma commissão de dez por cento sobre o fundo da Sociedade em acções, que augmentarão o numero destas, designado no Art. 3.°, sem que o Empresario tenha direito a qualquer outra indemnisação pelos serviços que presta á Companhia durante cinco annos.

Outrosim, em additamento ao citado Decreto N.° 1.037 de 30 de Agosto do corrente anno: Hei por bem Declarar que fica igualmente dependente de approvação do Corpo Legislativo a parte do contracto a que o mesmo Decreto se refere, em que o Governo se obriga a conceder gratuitamente á Companhia terrenos para Colonias, quando estes não se acharem comprehendidos na excepção do Art. 1.°, e na disposição do Art. 12.° da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 84.ª

DECRETO N.º 1 056 — de 23 de Outubro de 1852.

Revoga os Artigos 533 *e* 534 *do Regulamento N.º* 737 *de* 25 *de Novembro de* 1850, *na parte relativa á nomeação dos avaliadores commerciaes.*

Hei por bem, Tendo attenção ao que Me representou o Tribunal do Commercio da Côrte, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os avaliadores commerciaes serão nomeados pelos Tribunaes do Commercio, de tres em tres annos.

Art. 2.º Se, durante este prazo, vagar algum destes lugares, será nomeado quem o substitua, mas somente para servir pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 3.º Os avaliadores commerciaes, em cada huma das especialidades para que houverem sido nomeados, e em cada Juizo, servirão por distribuição.

Art. 4.º Somente no caso de falta, impedimento ou suspenção de todos os avaliadores nomeados em cada huma das artes ou officios, a que respeitarem os bens avaliados, terá lugar a louvação das partes, ou a do Juizo, á revelia dellas.

Art. 5.º Fica, nesta parte somente, derogado o disposto nos Artigos 533 e 534 do Regulamento N.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 85.ª

DECRETO N.º 1.057 — de 30 de Outubro de 1852.

Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipaes e de Orphãos de differentes Provincias do Imperio.

Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos e vinte oito de dezesete de Setembro do anno proximo passado: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a hum conto de réis o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Caxias e S. José da Provincia do Maranhão.

Art. 2.º Ficão elevados a oitocentos mil réis os ordenados do Juiz Municipal dos Termos reunidos da Capital, Muaná, e Ourem da Provincia do Pará; do Juiz Municipal da primeira Vara do Termo do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco; dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Sento Sé e Joazeiro e de Carinhanha e Monte Alto da Provincia da Bahia; do Juiz Municipal da terceira Vara do Municipio da Côrte; e do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de S. Sebastião e Villa Bella da Provincia de S. Paulo.

Art. 3.º Ficão elevados a seiscentos mil réis os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Quexeramobim e Riacho de Sangue — da Provincia do Ceará; do Termo reunido de S. João da Barra — dos Termos reunidos de Itaguahy e Mangaratiba e do Termo de Vassouras — na Provincia do Rio de Janeiro; dos Termos reunidos de Pouso Alegre e Jaguary e de Formiga e Piumhy, na Provincia de Minas Geraes, dos Termos reunidos de Paranaguá e Guaratuba — e do Termo da Franca do Imperador na Provincia de S. Paulo.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu *Conselho*, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.058 — de 30 de Outubro de 1852.

Eleva a 400$000 os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos que os tem menores.

Hei por bem, na conformidade do Artigo decimo quinto da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevados á quatrocentos mil réis os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos da Parnahiba e Peracuruca — e do Termo do Puty— na Provincia do Piauhy; dos Termos reunidos— da Fortaleza e Aquiraz — do Crato e Jardim — do Icó, Lavras, e S. Matheus— dos Termos—do Aracaty— de S. Bernardo — de Baturité — e do Sobral—na Provincia do Ceará; dos Termos reunidos —da Capital, Conde, e Alhandra—do Pilar e Mamanguape—da Independencia e Bananeiras—de Campina Grande e Brejo d'Arêa— de S. João e Cabaceiras— de Pombal, Catolé, e Patos—e de Sousa e Piancó—da Provincia da Parahiba; do Termo de Maceyó—dos Termos reunidos—do Penedo e Porto da Folha—de Assembléa e Atalaia—de Porto Calvo e Porto de Pedras— de Alagoas e Santa Luzia do Norte—e de Anadia, Poxim, e Palmeiras—na Provincia das Alagoas; dos Termos reunidos—de S. Christovão— e Soccorro—da Estancia e Santa Luzia—do Lagarto, Campos, e Itabaianinha— de Santo Amaro, Maroim, e Rosario do Catete—de Propriá e S. Pedro do Porto da Folha — de Larangeiras e Divina Pastora— dos Termos de Itabaiana— da Capella— e de Villa Nova—na Provincia de Sergipe dos Termos reunidos de Valença e Jequiriçá dos Termos—de Marago-

gipe—de Nazareth—de S. Francisco—de Minas do Rio de Contas—e de Caeteté—na Provincia da Bahia; dos Termos reunidos de Queluz e Bomfim—de Santa Barbara e Caethé—de Sabará e Santa Luzia de Mar de Hespanha e Pomba—de Baependy e Ayuruóca—de S. João d'El-Rei e S. José—dos Termos de Marianna—de Itabira—de Piranga—de Pitanguy—da Barbacena—de Tamanduá—do Serro—da Conceição—da Diamantina—da Campanha—de Tres Pontas—de Oliveira—de Caldas—do Rio Pardo—e do Patrocinio—na Provincia de Minas Geraes; do Juiz Municipal dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranahiba—e dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Jacarehy, S. José, e Parahibuna—de Mogy das Cruzes e Santa Isabel—de Arêas e Queluz—de Lorena e Silveiras—de Constituição, Limeira, e S. João do Rio Claro—de Santos e S. Vicente—de Iguape e Xiririca—de Mogy-mirim e Casa Branca—dos Termos—do Bananal—de Pindamonhagaba—de Guaratinguitá—de Taubaté—de Campinas—de Jundiahy—de Itú—de Sorocaba—de Itapitinga de Coritiba—de Castro—e de Ubatuba—da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 86.ª

DECRETO N.º 1.059 — de 3 de Novembro de 1852.

Marca a maneira de se proceder ás habilitações para a percepção do Monte Pio de Marinha.

Para execução do Art. 35 da Lei N.º 628 de 17 de Setembro de 1851, Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte:

Art. 1.º Todas as viuvas, filhas, mães e irmãs dos Officiaes da Armada fallecidos, escusos, ou degradados, que pretenderem haver o Monte Pio, deverão habilitar-se perante o Auditor Geral da Marinha.

Art. 2.º As pretendentes justificarão por testemunhas e documentos: 1.º a sua identidade: 2.º se percebem ou não alguma parte do Monte Pio de maridos, paes, filhos, ou irmãos, e produzirão em original a fé de Officio do Official, de quem pretenderem haver o Monte Pio; a certidão de obito, se tiver fallecido, ou a de ter sido escuso ou degradado, quando estas circunstancias não forem expressas na fé de Officio, e finalmente a de ter contribuido para o Monte Pio por mais de hum anno, com a quota correspondente ao soldo da ultima patente.

Art. 3.º As viuvas justificarão mais: 1.º que se achão no estado de viuva, ou que passárão a segundas nupcias com Official militar: 2.º se do matrimonio lhe ficárão ou não filhas solteiras honestas ou viuvas, em consequencia de que devão haver todo ou só metade do Monte Pio, nos termos do Plano de 23 de Setembro de 1795 Art. 9.º

Art. 4.º As filhas, na falta de viuvas, ou no caso das viuvas suas mães, passarem a segundas nupcias, ou por morte de suas mães viuvas, para haverem o que lhes pertencer de Monte Pio na conformidade do dito Plano, Arts. 4.º, 5.º e 10.º, justificarão da mesma fórma: 1.º

a sua filiação, ainda que só natural seja: 2.° o estado de solteira honesta ou viuva, e não religiosa professa: 3.° se são unicas, ou tem mais irmãs e quantas no mesmo estado.

Art. 5.° As mães, na falta de viuvas e filhas, justificarão da mesma fórma: 1.° que era seu filho o Official que pretenderem o Monte Pio: 2.° que se achão no estado de viuvez.

Art. 6.° As irmãs, na falta de viuva, filhas e mãi justificarão: 1.° ser seu irmão o Official, cujo Monte Pio requerem: 2.° acharem-se no estado de solteiras honestas.

Art. 7.° Nas justificações só se admittirão documentos originaes; e as pessoas que deverem haver o Monte Pio na falta de outras, a quem competeria, se existissem, deverão provar concludentemente esta falta.

Art. 8.° Feitas as justificações, e julgadas pelo respectivo Juiz, sem dependencia de apellação ex-officio, serão os processos originaes entregues, sem ficar traslado, ás justificantes, que os apresentarão ao Tribunal do Thesouro.

Art. 9.° O Tribunal do Thesouro procedendo do mesmo modo, que nas habilitações, para as percepções do meio soldo, e julgando as justificantes habilitadas, lhes mandará expedir o titulo, e fazer o assentamento.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

PLANO A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Plano para a creação do Monte Pio da Armada.

Art. 1.° Todos os Officiaes deixarão cada mez hum dia dos seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios;) estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

Art. 2.° Por morte de qualquer dos contribuintes, ficando viuva, apresentando esta na Contadoria dos armazens, certidão do obito de seu marido, se lhe continuará a pagar desde o dia do fallecimento do seu marido, a metade do soldo, que elle vencia no dito tempo, e este se lhe conservará em quanto a dita viuva existir no estado de viuvez, ou tornando a casar com algum Official militar; pois passando a segundas nupcias com quem o não for, ainda que seja nobre, perderá a dita consignação.

Art. 3.° Se a viuva, que passar a segundas nupcias (como fica dito) enviuvar segunda vez, se lhe ficará contribuindo com a metade do soldo do segundo marido, suspendendo-se-lhe o que recebia do primeiro.

Art. 4.° Se por morte de qualquer dos contribuintes não ficar viuva, mais sim filhas donzellas, ou viuvas, por todas ellas se repartirá igualmente o meio soldo de seu pae, habilitando-se, perante o Auditor Geral da Marinha, da sua filiação, estado de donzella ou viuvez, e esta porção se lhe continuará em quanto as ditas viverem, ainda que mudem de estado, com qualquer pessoa que seja, com sobrevivencia de humas para as outras.

Art. 5.° Todas as viuvas, que perceberem a metade do soldo de seus defuntos maridos, continuarão a contribuir com a porção de hum dia de soldo, correspondente ao meio soldo, que recebem destes, e por tanto, por morte de qualquer viuva, ficando filhas donzellas, ou viuvas, por estas se repartirá o mesmo meio soldo de seu pae, que a mãi recebia, por todo o tempo, que estas viverem, em qualquer estado, que vierem a tomar, á excepção de freiras.

Art. 6.° Se alguma filha de Official militar, que perceber pelo respeito de seu pae alguma das contribuições acima destinadas para ellas, tendo casado com outro Official militar, vier a enviuvar deste, e por consequencia a

vencer tambem o meio soldo de seu marido, se este exceder de vinte mil réis só receberá a maior quantia, suspendendo-se a menor.

Art. 7.° Se por morte de qualquer Official, não ficar viuva, nem filhas donzellas, ou viuvas, se devolverá o meio soldo a favor de sua mãi, se esta for viuva, e não perceber já por algum dos motivos aqui declarados outra porção.

Art. 8.° Se por morte dos contribuintes não ficarem viuvas, filhas no estado de donzellas, ou viuvas, mãi no estado de viuvez, e tiver irmãs donzellas, virão estas a perceber aquella porção, que devia perceber a viuva, filhas, ou mãi do dito Official, isto he, meio soldo de seu irmão, repartido por todas igualmente.

Art. 9.° Se algumas das viuvas dos contribuintes quizerem passar a segundas nupcias com Official militar, como lhe he permittido, neste caso conservará o soccorro, que lhe pertencia por seu primeiro marido, se por ventura não tiver filhas donzellas ou viuvas do primeiro matrimonio, pois havendo-as, a viuva, que assim passar a segundas nupcias, só ficará com metade do que recebia no estado de viuva, e do dia em que casar segunda vez em diante, se repartirá igualmente a outra metade por todas as filhas do primeiro marido, que se acharem no estado de donzellas, ou viuvas, com a declaração feita no Art 4.°

Art. 10. Se a viuva, que passar a segundas nupcias, sobreviver ao segundo marido, ficando com o meio soldo que pertencia a este, por morte da mesma viuva, será repartido este meio soldo por todas as filhas, que se acharem no estado de donzellas ou viuvas, sejão do primeiro ou segundo matrimonio; exceptuando as filhas viuvas, se o forem de Officiaes militares, e que por elles recebão já outra porção; porque neste caso se repartirá o que recebia a mãi, só pelas filhas donzellas.

Art. 11. Se as viuvas ou orphãs entrarem em clausura, unicamente como seculares e recolhidas, ficarão sempre gozando das pensões que lhe pertencêrão, se estivessem no seculo, as quaes perderão logo que professarem.

Art. 12. Se algum Official dos contribuintes for reformado em qualquer patente, e com qualquer soldo, sempre continuará a contribuir com hum dia de soldo de patente,

em que for reformado, como se fosse effectivo, e recebesse os soldos por inteiro na ultima patente; por tanto a viuva, filhas, mãi ou irmãs, que estiverem nas circunstancias de receber alguma pensão, a receberão, como se o dito Official tivesse morrido no actual exercicio da patente, em que for reformado.

Art. 14. Se algum Official contribuinte for servir em qualquer parte destes Reinos e seus dominios, levará na sua guia de passagem a clausula para se lhe continuar o desconto mensal, que lhe corresponder, e por consequencia por sua morte recahirá a pensão sobre aquella pessoa a quem pertencer.

Art. 14. Se algum Official contribuinte for escuso ou degradado, como neste caso se deve reputar morto, a sua viuva, filhas, mãi e irmãs, principiarão a receber, desde o dia, em que foi escuso, o que lhe pertencer, como se tivesse effectivamente fallecido, menos se tiver commettido crimes de lesa magestade divina ou humana, ou contra a honra.

Art. 15. Se Vossa Magestade ou algum dos seus successores mandarem suspender, por alguns motivos, estes soccorros pedidos, tambem os Officiaes cessarão de continuar a contribuir com o que offerecem.

Art. 16. Todo o Official na primeira praça que tiver de Official, será admittido á dita contribuição, sem ser preciso nova ordem.

Art. 17. As ditas pensões só principiarão a serem pagas ás viuvas e orphãs, que ficarem neste estado, no primeiro anno, quando se finalisar hum da contribução offerecida.

Art. 18. Aquelles Officiaes, que quizerem logo gozar a graça pedida desde o 1.º dia, que Vossa Magestade Houver de a conferir, deixando elles doze dias de soldo de suas patentes; no caso de fallecerem, immediatamente as viuvas destes, ou filhas, mãi e irmãs haverão de perceber os meios soldos por mez, como se tivessem dado separadamente por doze mezes no anno; e aquelles que não tiverem deixado os doze dias na conformidade deste Artigo, e sim contribuido mensalmente com a sua respectiva porção, e fallecerem antes de se acabar o primeiro anno desta graça, perceberão os seus herdeiros os dias, com que contribuirão, visto não se utilisar a sua familia da dita graça.

Art. 19. Esta graça principiará a ter o seu effeito logo no mez seguinte áquelle em que Vossa Magestade a conceder.

Art. 20. A contribuição do referido soldo se deverá entender do soldo da patente vencido em terra.

Conde de S. Vicente, P. — Bernardo Ramires Esquivel, C. — José Sanches de Brito, C. — Antonio Januario do Valle, C. — Pedro de Mendonça e Moura, C. — João Caetano Vegano, Chefe de Divisão e da classe. — Joaquim Manoel do Couto, Capitão de Mar e Guerra, Chefe da classe. — Daniel Thompson, Capitão de Fragata, Chefe da classe. — Manoel Carlos de Tamm, Capitão Tenente e Chefe da classe, — João Domingues Maldonado, 1.º Tenente, Chefe da classe. — Theodoro José Laurentino, 2.º Tenente, Chefe da classe.

Resolução de Sua Magestade.

Hei por bem approvar o Plano proposto pelos Officiaes da Minha Armada Real aqui inserto, Ordenando que haja de ter o seu devido cumprimento. O Conselho do Almirantado mandará passar em consequencia as ordens necessarias para a sua final execução. Palacio de Queluz 23 de Setembro de 1795. — Com a Rubrica do Principe Regente.

DECRETO N.º 1.060 — de 3 de Novembro de 1852.

Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros Maritimos — Fidelidade —, e approva os respectivos Estatutos.

Tomando em Consideração o que Me representou a Commissão Administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, pedindo autorisação para a incorporação da Companhia de Seguros Maritimos — Fidelidade —, alli estabelecida, e approvação dos respectivos Estatutos, que em data de 30 de Abril deste anno forão assignados naquella Cidade pelos competentes Accionistas: Hei por bem, Conformando-Me, por Minha Imperial Resolução de 23 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, emittido em Consulta de 18 de Agosto ultimo,

Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os referidos Estatutos a este annexos; devendo porêm accrescentar-se no Art. 33 delles a clausula — e havendo previa autorisação do Governo; cumprindo outrosim, visto que na mencionada Companhia se pretendem fazer algumas operações bancaes, de dar dinheiro a juro, e descontar letras, que a autorisação seja tambem requerida pelo Ministerio da Fazenda, em observancia do que dispõe o Art. 11.° do Decreto N.° 575 de 10 de Janeiro de 1849. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos — Fidelidade —, a que se refere o Decreto N.° 1.060 datado de 3 de Novembro de 1852.

CAPITULO I.

Da Companha.

Art. 1.° O titulo commercial da Companhia he — Fidelidade — e o seu objecto he tomar Seguros Maritimos.

Art. 2.° A Companhia começará suas operações logo que esteja legalmente constituida, e durará pelo tempo de seis annos a contar do dia da eleição de sua primeira Directoria, findos os quaes poderá ser liquidada ou continuar, segundo for resolvido em Assembléa Geral.

Art. 3.° A Companhia he representada em todos os seus actos por huma Direcção de tres membros eleitos por escrutinio secreto dentre seus socios, designando-se o que deve ser Caixa.

Art. 4.° A Direcção usará em todos os seus actos e transacções da firma, que lhe designarem os Accionistas em sua procuração. Esta procuração deve conter pelo menos duas terças partes delles.

Art. 5.° O capital da Companhia he de trezentos contos de réis (300.000$000), divididos em acções de de conto réis (1.000$000) cada huma em moeda corrente desta Praça: na mesma especie serão pagos os sinistros, e cobradas as letras do seguro.

Art. 6.° O fundo effectivo he de dez por cento do total das acções, e alêm deste haverá hum fundo de reserva, creado privativamente com os premios do dinheiro a juro ou em desconto, até que chegue á quantia de quarenta contos de réis, revertendo ao depois esses premios para a conta de lucros ou perdas.

Art. 7.° O fundo effectivo da creação da Companhia deverá sempre existir em dinheiro ou letras: porêm se occorrerem prejuizos, que lhe causem algum desfalque, este será preenchido pelos Accionistas dentro do prazo de trinta dias.

Art. 8.° A Companhia toma seguros somente sobre navios ou mercadorias que sahirem deste porto, ou de outros portos para este; exceptuão-se desta regra os navios ou mercadorias de negociantes desta Provincia, cuja navegação tenha lugar do porto de Pernambuco (e intermediarios) até os do Rio da Prata e vice-versa.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 9.° Para ser Accionista he mister ser negociante de conhecidas garantias, capitalista ou proprietario.

Art. 10.° Nenhum Accionista o poderá ser senão com cinco, dez, quinze ou vinte acções.

Art. 11.° Os Accionistas podem vender e transferir as suas acções, com tanto que o transferido esteja nas circunstancias exigidas no Art. 9.°, que seja approvado pela Direcção, e que tome sobre si toda a responsabilidade e obrigações ao transferente.

Art. 12.° Os Accionistas não são responsaveis por quantia maior do que aquella que representa o numero de suas acções.

Art. 13.° Findão os interesses de qualquer Accionista:

1.° Por morte.

2.° Por fallencia.

3.° Por falta do cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos.

4.° Por ausencia por mais de hum anno, sem deixar quem o represente, o qual terá as qualidades exigidas no Art. 9.°, e assignará o termo de responsabilidade em hum livro para isso destinado.

5.° Por perda de suas faculdades intellectuaes.

Art. 14.° Dado qualquer dos casos do Artigo antecedente, a Directoria promoverá para que os legitimos parentes ou interessados do ex-socio traspassem as acções vagas como fica ordenado no Art. 11.°, o que terá lugar dentro de sessenta dias, o que não se vereficando, os Directores farão venda dellas pelos meios mais convenientes sem intervenção dos interessados, conservando em caixa seu producto, que será entregue logo que se apresente pessoa competentemente habilitada.

Art. 15.° Os herdeiros dos socios são de direito admittidos, estando nas circunstancias do Art. 9.° e com as clausulas dos Artigos 10.° e 11.°

Art. 16.° Todo o Accionista poderá ver e examinar os livros e documentos da Companhia na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos.

CAPITULO III.

Da Directoria.

Art. 17.° Os Directores são tres annualmente eleitos em Assembléa Geral, na fórma do Art. 3.°, por maioria absoluta de votos dos socios presentes, podendo todavia ser reeleitos.

Art. 18.° Cessão as funcções dos Directores em qualquer dos casos do Art. 13.°, por dèmandar a Companhia por seguro que nella haja feito, e por ausencia alêm de tres mezes.

Art. 19.° Os Directores são solidariamente responsaveis por todos os actos administrativos, e tem de restricta obrigação:

1.° Comparecer no escriptorio da Companhia todos os dias que não forem Domingos ou dias Santos de guarda por espaço de huma hora, a qual farão annunciar no principio de sua gerencia.

2.° Tomar seguros de accordo entre si, e nas minutas que subscreverem declarar a hora em que o seguro he effectuado.

3.° Sacar letras sobre os segurados pelo premio dos seguros feitos, e passar ordens sobre a caixa para pagamentos dos sinistros.

4.° Ajustar e combinar os prejuizos que se exigirem, sendo previamente ouvido o Caixa, e opporem-se ás pretenções injustas e indevidas.

5.° Colher informações exactas a respeito das embarcações, e seus mestres, e de todas as circunstancias que podem affectar os seguros, tomando de tudo nota em livro proprio para esse fim.

6.° Determinar a extracção do balanço annual nos primeiros quinze dias do mez de Novembro, faze-lo imprimir com hum relatorio do estado da Companhia, e distribui-lo quando convocarem os socios para Assembléa Geral.

7.° Convocar os Accionistas por escripto para as reuniões da Companhia.

8.° Contractar os Empregados assalariados, despedi-los e marcar as despezas necessarias para o expediente do escriptorio. Os ordenados huma vez estabelecidos, só poderão ser alterados pela Assembléa Geral.

Art. 20.° Não he permittido aos Directores:

1.° Tomar em cada embarcação mercante Nacional ou Estrangeira quantia maior do que aquella que corresponder a 8 por cento do capital da Companhia.

2.° Em cada embarcação de guerra, paquete ou vapor Nacionaes ou Estrangeiros mais de dez por cento do capital da Companhia.

3.° Tomar seguro sobre embarcação suspeita, ou cuja viagem, por longa, causar desconfiança: os seguros sobre cascos e apparelhos de navios, só á perda total.

4.° Admittir outros Empregados alêm de hum Guarda-livros e hum Continuo.

Art. 21.° He de restricta obrigação do Caixa:

1.° Guardar o dinheiro e letras, e mais valores da Companhia.

2.° Empregar o dinheiro disponivel em descontos de letras desta Praça ou da de Pelotas, com tanto que não tenhão menos de duas firmas de reconhecido credito.

3.° Pagar e receber tudo que pertencer á Companhia.

Art. 22.° No caso de rompimento de guerra, ou quando hajão fundadas suspeitas de grande hostilidades, de que possa resultar prejuizos graves á Companhia, cumpre

á Directoria convocar os socios para deliberarem sobre o que será conveniente adoptar. Esta convocação he tambem obrigatoria, toda a vez que o prejuizo da Companhia monte a hum terço do seu capital, ficando desde logo os Directores inhibidos de tomar novos riscos.

CAPITULO IV.

Da Assembléa Geral.

Art. 23.° A Assembléa Geral he a reunião dos Accionistas convocados officialmente pela Directoria, os quaes devem comparecer não tendo legitimo impedimento.

Art. 24.° A Assembléa he presidida pelo Caixa, e no seu impedimento pelo Director mais idoso; hum dos Directores serve de Secretario, e na sua falta o Presidente nomeia hum Accionista.

Art. 25.° As deliberações que se houverem de tomar em Assembléa Geral serão decididas por escrutinio secreto e á pluralidade de votos dos socios presentes, nas eleições, quando da primeira vez senão manifestar a maioria absoluta, se procederá a segundo escrutinio.

Art. 26.° Os votos na Assembléa Geral serão contados da maneira seguinte:

Por 5	acções.....	1	voto.
» 10	»	2	»
» 15	»	3	»
» 20	»	4	»

Art. 27.° Nas votações por escrutinio secreto, o Secretario, procedendo á chamada pela lista dos Accionistas, receberá delles a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem, e fazendo o Secretario a devida conferencia a lançará na urna.

Art. 28.° Nas firmas sociaes só hum socio póde votar ou ser votado, porêm todos podem propor e discutir.

Art. 29.° A Assembléa Geral compete:

1.° Tomar conhecimento das transacções da Companhia, cujas circunstancias mais notaveis serão relatadas pela Direcção.

2.° Determinar e fixar o dividendo, havendo lucros, em harmonia com as observações dos Directores.

3.° Approvar o balanço e a acta que será lavrada, sendo possivel, nesse acto.

Art. 30.° As deliberações da Assembléa serão registradas em huma acta lavrada pelo Secretario em hum livro para isso destinado, devendo conter tudo quanto se venceo e votou naquella reunião, e será assignada pelos socios presentes.

Art. 31.° A Assembléa Geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria julgue conveniente convoca-la. A Directoria, sob pena de responsabilidade, convocará tambem huma Assembléa Geral e extraordinaria, sempre que lhe for exigida por numero tal de Accionistas, que represente hum quarto do capital effectivo da Companhia. E se oito dias depois de apresentada huma tal representação a Directoria não houver convocado a Assembléa Geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios publicos por todos assignados, com a designação do numero de acções de cada hum, e declarando não ter sido attendida a sua exigencia pela Directoria.

Art. 32.° Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação. Poder-se-hão porêm apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na primeira reunião ordinaria, ou mesmo em outra extraordinaria, se a materia for julgada urgente pela Assembléa Geral.

Art. 33.° He permittido em reunião de Accionistas alterar os presentes Estatutos, passado hum anno de sua execução.

Art. Unico. Os Accionistas desde já se obrigão por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento destes Estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observancia, concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia seja terminada por arbitros nomeados na fórma das Leis ou Codigo em vigor.

Disposição transitoria.

A Commissção administrativa da Associação Commercial da Praça do Rio Grande fica autorisada para requerer ao Governo a incorporação da presente Companhia na fórma do Decreto N.° 575 de 10 de Janeiro de 1849, a promover a inscripção dos Estatutos no registro do Commercio

como determina o Art. 296 do Codigo Commercial, e a dar todas as providencias necessarias para a sua organisação.

A Companhia se julgará definitivamente constituida com a eleição da sua primeira Directoria. Rio Grande 30 de Abril de 1852.

Porfirio Ferreira Nunes e C.ª	vinte	acções.	20
Antonio Sequeira	»	»	20
João de Miranda Ribeiro	»	»	20
Antonio Martins de Freitas	dez	»	10
Eufrasio Lopes de Araujo	cinco	»	5
Menandro Rodrigues Pereira	»	»	5
Delfino Lorena de Sousa	dez	»	10
João Rodrigues Cardoso	vinte	»	20
João Gomes de Faria	cinco	»	5
José Antonio Leite Guimarães	»	»	5
Francisco de Silva Flores	dez	»	10
Antonio José Ferreira Guimarães	cinco	»	5
João Ferreira Marques	»	»	5
Carruther Sousa e C.ª	dez	»	10
José Alves Augusto Rebello e Irmão	cinco	»	5
pp. Hugentobler e Dowly, J. G. Wallentin.	dez	»	»
Lobo e Barbosa	cinco	»	5
pp. Jeronimo de Oliveira e Silva, Lobo e Barbosa	cinco	»	5
José Francisco de Castro	dez	»	10
Antonio da Silva Tigre	cinco	»	5
José Dias Affonso	»	»	5
Antonio José da Rocha	»	»	5
Bezerra e Marques	»	»	5
Virgilino José da Porciuncula	»	»	5
José Bernardino Teixeira Barbosa	»	»	5
José de Sousa Gomes	»	»	5
Joaquim Antonio Lopes	dez	»	10
João Antonio de Carvalho Serzedello	cinco	»	5
João Simões Lopes	dez	»	10
Antonio José de Oliveira Castro	»	»	10
José Antonio Moreira	»	»	10
Domingos Faustino Corrêa	»	»	10
Por Jacintho Antonio Lopes, Eufrasio Lopes de Araujo	cinco	»	5
Joaquim de Freitas Vasconcellos	»	»	5

Monteiro e Rodrigues.....	cinco acções.	5
José Henrique da Silva Mariante.....	dez »	10
	Somma total	300

DECRETO N.° 1.061 — de 3 de Novembro de 1852.

Altera o numero das Estações Navaes, e algumas disposições que lhe são relativas.

Tomando em consideração o muito que convêm á disciplina e regularidade do serviço das Estações Navaes alterar-lhes o numero, e algumas disposições, que a seu respeito se achão em vigor, Hei por bem Decretar.

Art. 1.° Haverá quatro Estações Navaes correspondentes ás quatro Secções, em que, pela fórma seguinte, se divide a Costa do Brasil.

Primeira Secção, que se estenderá desde a extremidade austral do Imperio até o parallelo de 19°, sendo o Porto do Rio de Janeiro o centro da Estação.

Segunda Secção, desde o parallelo de 19° até a foz do Rio de São Francisco na latitude de 10° 30', que terá por centro o Porto da Bahia.

Terceira Secção, da foz do Rio de São Francisco até o Cabo de São Roque com centro no Porto de Pernambuco.

Quarta Secção, desde o Cabo de São Roque até os limites do Imperio com a Goyanna Franceza, continuando a servir-lhe de centro o Porto do Maranhão.

Cada huma das referidas Estações receberá o nome do Porto, que tiver por centro.

Art. 2.° Em cada Estação haverá huma Divisão composta dos Navios de Guerra, que o Governo determinar, sujeita immediatamente a hum Commandante em Chefe, que terá as attribuições e deveres marcados no Regimento Provisional da Armada, Capitulo 3.° Arts. 2.°, 5.°, 6.°, 9.°, 10, 11 e 12.

Art. 3.° O Commandante de Divisão, que não for Official General, poderá ser ao mesmo tempo Commandante de hum dos Navios da Estação, e terá faculdade de mudar de navio temporariamente, quando julgar indispensavel ao serviço.

Art. 4.° A correspondencia Official com o Governo relativamente ao serviço e disciplina das Divisões será dirigida pelos respectivos Commandantes ao Quartel General da Marinha.

Art. 5.° O fim destas Divisões he cruzar de continuo ao longo da Costa do Imperio, cada huma dentro dos limites, que lhes são designados para: 1.° proteger e auxiliar o commercio e navegação nacional: 2.° obstar ao contrabando de generos de importação e exportação, e ao trafico illicito de Africanos: 3.° vigiar pela segurança dos habitantes da Costa, defendendo-os das hostilidades de Corsarios, ou Piratas, e auxiliando as Autoridades na sustentação da ordem e tranquillidade publica: 4.° dar aos Officiaes e equipagens dos Navios a instrucção e exercicio necessarios, para torna-los peritos e destros, assim na manobra, evoluções e navegação, como no uso e manejo das differentes armas, de que se compõe a força maritima: 5.° fazer observações para determinar ou rectificar a posição geographica dos pontos da Costa, Ilhas, e Baixos; levantar plano dos Portos Bahias, Enseadas, e Ancoradouros, notar as sondas, correntes, marés e ventos dominantes, e fazer quaesquer outras observações tendentes ao aperfeiçoamento da navegação, e conhecimento da Costa do Brasil.

Art. 6.° O Commandante em Chefe designará os limites do cruzeiro de cada hum dos seus Navios, dando aos Commandantes delles as necessarias instrucções, para procederem na fórma do disposto no Art. 2.°, e determinando a duração dos cruzeiros; o modo por que serão rendidos os Navios; quando e a que Portos se hão de recolher, e a maneira por que deverão os respectivos Commandantes dirigir-lhes as suas participações, e o resultado dos differentes serviços, de que forem incumbidos.

Art. 7.° Os Commandantes das Divisões percorrerão amiudadas vezes todos os pontos das suas respectivas Estações, a fim de verificarem se os Commandantes dos Navios desempenhão, como devem, as suas obrigações, e especialmente as incumbencias, de que são encarregados por este Decreto.

Art. 8.° Os Commandantes das Estações Navaes, e, na sua ausencia, os Commandantes de quaesquer dos Navios dellas deverão satisfazer as exigencias, que os Presidentes das Provincias fizerem, não só para manter a ordem e tranquillidade publica, mas a bem de qualquer ramo do Serviço

Nacional, que urgentemente as reclame, com especialidade se forem tendentes á repressão do trafico de Africanos.

Art. 9.° Quando a exigencia do Presidente da Provincia pareça ao Commandante da Estação, ou do Navio opposta a alguma commissão especial, de que se ache encarregado, ou damnosa ao Serviço Naval, exporá respeitosamente ao mesmo Presidente as razões, que lhe assistem para assim pensar; mas, se este insistir, deve o Official satisfazer sem demora a exigencia.

Art. 10. No caso do Artigo antecedente deve o Presidente da Provincia dar immediatamente conta do facto, e dos motivos de sua determinação ao Ministerio da Marinha, cumprindo tambem ao Commandante da Estação, ou do Navio levar ao conhecimento do Quartel General semelhante occurrencia.

Art. 11. Não poderá jámais o Presidente da Provincia dar licenças, ou passagens ás praças dos Navios, nem determinar a menor alteração nas equipagens delles, ou qualquer acto, que toque á disciplina, e economia interna dos vasos de guerra.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições dos Decretos numero trezentos vinte e seis de dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, e numero quatrocentos setenta e cinco de vinte e tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, que não fizerem parte do presente Decreto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 87.ª

DECRETO N.º 1.062 — de 6 de Novembro de 1852.

Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e Cidadãos da Confederação Suissa as disposições mencionadas no Artigo 24 do Regulamento a que se refere o Decreto N.º 855 de 8 de Novembro do anno proximo passado.

Hei por bem, tendo em vista a reciprocidade ajustada por Notas reversaes trocadas entre o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e o Consulado Geral da Confederação Suissa em 29 do mez de Outubro ultimo e 2 do corrente, e em virtude do Artigo 24 do Regulamento annexo ao Decreto N.º 855 de 8 de Novembro do anno proximo passado, que sejão extensivas aos Agentes Cunsulares e Cidadãos Suissos as disposições que se contêm nos Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do referido Regulamento. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 88.ª

DECRETO N.º 1.063 — de 13 de Novembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Espirito Santo, Victoria, e Serra da Provincia do Espirito Santo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Espirito Santo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios do Espirito Santo, Victoria, e Serra da Provincia do Espirito Santo hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá huma Companhia de Artilharia, dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias; todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.064 — de 13 de Novembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de S. Matheus, Barra, Linhares, Santa Cruz, e Nova Almeida da Provincia do Espirito Santo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Espirito; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de S. Matheus, Barra, Linhares, Santa Cruz, e Nova Almeida da Provincia do Espirito Santo hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria com a designação de primeiro e segundo, este de quatro, e aquelle de seis Companhias, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.065 — de 13 de Novembro de 1852.

Contracta com José Rodrigues Ferreira a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Provincia da Bahia, tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benavente e Itapemirim.

Tomando em consideração o que Me representou José Rodrigues Ferreira, Negociante desta Praça, pedindo a

faculdade de estabelecer por si, ou por huma Companhia que incorporar, a navegação por vapor entre o porto desta Capital e o de Caravellas, na Provincia da Bahia, tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benevente e Itapemirim: Hei por bem, de conformidade com a Lei N.° 632 de 18 de Setembro de 1851, Conceder-lhe o privilegio exclusivo por dez annos para a referida navegação, e huma subvenção de dezoito contos de réis annuaes pelo espaço de quinze annos, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porêm o contracto dependente de approvação do Corpo Legislativo, no que respeita aos favores da concessão quarta da condição 8.ª O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes, de conformidade com a Lei N.° 632 de 18 de Setembro de 1851, o Governo contracta com José Rodrigues Ferreira, a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas na Provincia da Bahia, tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benevente e Itapemirim.

1.ª José Rodrigues Ferreira se obriga para com o Governo, ou por si, ou por huma Companhia que incorporar, a manter, por espaço de 15 annos, a navegação a vapor, duas vezes por mez, em dias certos e regulares, entre o porto da Cidade do Rio de Janeiro, e o de Caravellas; tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benevente e Itapemirim. Hum Regulamento approvado pelo Governo designará os dias de sahida, e horas de estada nos portos intermedios: a demora, alêm do tempo marcado, ficará sujeita a huma multa até duzentos mil réis, por cada 24 horas, administrativamente imposta. Se porêm provier

ella de ordem do Governo, ou das Autoridades nos portos de escala, o Empresario terá direito a huma indemnisação igual.

2.ª Os vapores da Empresa serão bem construidos, com capacidade para entrarem nos differentes portos do seu destino; com a necessaria sufficiencia para garantir a certeza das viagens, e a segurança da navegação; terão, pelo menos, a lotação de 350 toneladas, e a força resultante de huma machina de 100 cavallos; com commodos bastantes para passageiros, e camarim reservado para Senhoras.

3.ª A navegação deverá ter principio dentro de dous annos, durante os quaes porêm o Governo poderá permittir ao Empresario, ou á Companhia, começa-la com vapores de menor força e lotação, precedendo approvação do mesmo Governo, depois dos convenientes exames sobre o estado e capacidade dos ditos vapores. A navegação assim excepcionalmente começada poderá continuar por tres annos, durante os quaes tambem he permittido á Empresa realisar huma só viagem mensalmente.

4.ª Os pontos de escala, indicados na condição 1.ª, poderão ser alterados pelo Governo de accordo com a Companhia, se por experiencia for demonstrada a impossibilidade, ou a nenhuma conveniencia da visita de algum delles; ou verificada a utilidade da frequencia de outros em sua substituição: nos portos dispensados porêm, sendo possivel, o Empresario deverá ter pequenas embarcações, que esperem a passagem dos vapores, e com elles communiquem, trocando as malas e os passageiros.

5.ª Terão passagem gratuita em cada viagem, sujeitos com tudo ao pagamento de comedoria, quatro passageiros ao serviço do Governo, precedendo ordem escripta da Autoridade Publica. Os que excederem deste numero deverão ser admittidos, pagando 20 por °/₀ menos do que os outros passageiros particulares; e se forem presos, ou recrutas, serão acompanhados de huma escolta que os guarde. Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, de quaesquer sommas dos cofres publicos, e da carga pertencente ao Governo que não exceder, em cada viagem, do peso de huma tonelada: pelo excesso desta pagará igualmente o Governo 20 por °/₀ menos. As malas serão recebidas nas Agencias, e nellas entregues; ou de pessoas competentemente auto-

risadas, que neste caso tambem as poderão receber. A carga será recebida e entregue a bordo.

6.ª O Empresario organisará, todos os dous annos, huma Tabella que submetterá á approvação do Gorerno, na qual sejão regulados os preços de fretes e de passagens; não podendo exceder o seu maximo além de 10 por % sobre o que se pagar nos barcos á vela.

7.ª Os vapores da Empresa estarão á disposição do Governo, quando este os requisitar em bem do Serviço publico; pagando porêm o mesmo Governo ao Empresario hum frete razoavel, e indemnisando-o de qualquer sinistro, proveniente de risco especial da commissão em que forem empregados os ditos vapores.

8.ª Em compensação do onus imposto neste contracto ao Empresario, o Governo obriga-se para com elle, ou a Companhia que organisar, ás seguintes concessões:.

1.ª De huma subvenção annual, por todo o tempo do contracto, de dezoito contos de réis, pagos repartidamente pelo numero de viagens, de conformidade com os Arts. 1.º e 3.º da Lei N.º 632 de 18 de Setembro de 1851; não tendo o Empresario direito á quota respectiva quando a viagem for interrompida, por força maior, se não na porporção da distancia navegada.

2.ª Do privilegio exclusivo por dez annos para a navegação certa e regular de que trata a condição 1.ª

3.ª De preferencia dos vapores da Empresa para conducção de tropas, de passageiros, e da carga que o Governo tiver de remetter para os portos desta navegação, livre de toda a concurrencia quanto ao preço, por estar este designado na condição 5.ª

4.ª De isenção de pagamento de quaesquer direitos na acquisição e matricula dos vapores destinados para as viagens contractadas, gozando suas tripolações dos mesmos beneficios e favores que tem sido estipulados para Empresas semelhantes.

5.ª Do gozo de todos os favores conciliaveis com os Regulamentos fiscaes e de policia nos portos em que tocarem os vapores, fazendo-se as convenientes recommendações ás Repartições competentes para o seu prompto despacho.

6.ª De providenciar com a possivel brevidade, que os portos de escala, ainda não bem conhecidos, sejão sufficientemente observados, collocando-se nelles as indispen-

saveis boias, ou signaes que indiquem o canal por onde devão os navios entrar; e nomeando-se patrões ou praticos, com os precisos Regulamentos, os quaes se incumbão de dirigir os barcos na entrada das barras, mediante a gratificação, da parte dos interessados, que nos mesmos Regulamentos for arbitrada.

9.ª O Empresario, ou a Companhia que este incorporar, fica sujeito a multas de cem mil réis a hum conto de réis, impostas administrativamente, tanto por infracção dos Regulamentos especiaes, que o Governo der para a regular execução deste contracto; como dos geraes de policia e de fiscalisação; e de falta de execução de ordens superiores: estas multas não isentão o multado das outras penas communs em que incorrer.

10.ª Ficará sem effeito o presente contracto, e o Empresario sujeito á multa até dez contos de réis; 1.º se dentro de dous annos não começar a navegação contractada; 2.º se depois de a ter principiado a interromper por tres viagens successivas, sem causa que o Governo reconheça justificada; 3.º se durante ella directa ou indirectamente auxiliar ou favorecer os perturbadores da ordem publica, os introductores de africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.066 — de 13 de Novembro de 1852.

Contracta com José Rodrigues Ferreira, Negociante desta Praça, a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina, com escala pelos portos de Paranaguá e S. Francisco, por espaço de 15 annos, com o exclusivo de 10; e por este prazo a conducção das malas entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Santos.

Tomando em consideração o que Me representou José Rodrigues Ferreira, Negociante desta Praça, pedindo a faculdade de estabelecer por si, ou por huma Companhia que incorporar, a navegação por vapor entre o porto desta

Capital e o da Cidade do Desterro, na Provincia de Santa Catharina, com escala pelos portos de Paranaguá na Provincia de S. Paulo, e o de S. Francisco naquella Provincia: Hei por bem, de conformidade com a Lei N.º 632 de 18 de Setembro de 1851, Conceder-lhe o privilegio exclusivo por dez annos para a referida navegação, e huma subvenção de dezoito contos de reis annuaes pelo espaço de quinze annos, e mais a quantia de quinhentos mil réis mensaes para a conducção das malas, duas vezes por mez, entre esta Capital e o porto de Santos, tudo sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porêm o contracto dependente da approvação do Corpo Legislativo no que respeita aos favores das concessões quarta e quinta da condição 7.ª O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes, de conformidade com a Lei N.º 632 de 18 de Setembro de 1851, o Governo contracta com José Rodrigues Ferreira a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro, e o da Cidade do Desterro, na Provincia de Santa Catharina, com escala pelos portos de Paranaguá, e S. Francisco por espaço de 15 annos, e com o exclusivo de 10; e tambem por este prazo a conducção das malas entre o porto do Rio de Janeiro e o de Santos.

1.ª José Rodrigues Ferreira se obriga para com o Governo, ou por si, ou por huma Companhia que incorporar, a manter por espaço de 15 annos, e duas vezes por mez, a navegação por vapor, em dias certos e regulares, entre este porto do Rio de Janeiro e o da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina, com escala pelos portos de Paranaguá e S. Francisco; e tambem

duas vezes mensalmente entre este mesmo porto e o da Cidade de Santos para a conducção das malas dos Correios. Hum Regulamento approvado pelo Governo designará os dias de sahida, e horas de estada nos portos intermedios: a demora alêm do tempo marcado ficará sujeita a huma multa até duzentos mil réis, por cada 24 horas, administrativamente imposta. Se porêm provier ella de ordem do Governo, ou das Autoridades nos portos de escala, o Empresario terá direito a huma indemnisação igual.

2.ª Os vapores da Empresa serão de boa construcção: com sufficiencia para dar certeza ás viagens, e segurança á navegação. Com a lotação pelo menos de 400 toneladas deverão ter huma força, nunca menor do que a resultante de huma machina de 120 cavallos, e capacidade para receber de 8 a 10 mil arrobas de carga, sufficientes commodos para passageiros, e camarim separado para Senhoras.

3.ª Terão passagem gratuita em cada viagem, sujeitos com tudo ao pagamento de comedorias, quatro passageiros do serviço do Governo, precedendo ordem escripta de Autoridade Publica. Os que excederem deste numero deverão ser admittidos, pagando 20 por °/₀ menos do que os particulares. Se os passageiros forem presos ou recrutas deverão ser acompanhados de huma escolta que os guarde.

Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, de quaesquer sommas dos cofres publicos, e da carga pertencente ao Governo que não exceder, em cada viagem, do peso de huma tonelada: pelo excesso pagará igualmente o Governo 20 por °/₀ menos. As malas serão recebidas nas Agencias; e nellas entregues, ou a pessoas competentemente autorisadas, que neste caso tambem as poderão receber. A carga será recebida e entregue a bordo.

4.ª O Empresario, ou a Companhia organisará, todos os dous annos, huma Tabella, que submetterá á approvação do Governo, onde sejão regulados os preços de fretes e de passagens, não podendo exceder o seu maximo alêm de 10 por °/₀ sobre o que se pagar nos barcos á vela.

5.ª Os vapores da Empreza estarão á disposição do Governo, quando este os requisitar para alguma commissão a bem do Serviço publico, pagando por este em-

prego hum frete razoavel, indemnisando a Empresa de qualquer sinistro proveniente de risco especial da diligencia.

6.ª O Empresario, ou a Companhia deverá começar a navegação contractada dentro de seis mezes, podendo empregar nos tres primeiros annos vapores sem a força e lotação de que trata a condição 2.ª; precedendo porêm a approvação do Governo, depois dos convenientes exames sobre o seu estado e capacidade. Se esta approvação não for obtida, o prazo de seis mezes será prorogado até hum anno, para que o Empresario possa fazer a acquisição dos convenientes vapores, e com elles principiar a navegação do contracto. Tambem nos primeiros tres annos será permittido á Empresa fazer huma viagem mensal em vez de duas, excepto para o porto de Santos.

7.ª Em compensação do onus imposto neste contracto ao Empresario, o Governo faz-lhe, ou á Companhia que elle organisar, as seguintes concessões:

1.ª Do privilegio por 10 annos de navegação certa e regular a vapor, de que trata a condição 1.ª, ficando porêm livre a mesma navegação entre este porto e o de Santos.

2.ª De conformidade com os Artigos 1.º e 3.º da Lei N.º 632 de 18 de Setembro de 1851, de huma subvenção annual, por todo tempo do contracto, de dezoito contos de réis, pagos repartidamente pelo numero de viagens. No caso de interrupção, em alguma viagem por sinistro ou força maior, a subvenção correspondente será paga na proporção da distancia navegada.

3.ª De preferencia aos vapores da Empresa para conducção de tropas, de passageiros, e da carga que o Governo tiver de remetter para os portos desta navegação; não se podendo dar concurrencia com outros quanto ao preço, por estar este designado na condição 3.ª

4.ª Da subvenção de quinhentos mil réis mensalmente pela conducção, duas vezes por mez, das malas deste porto para o de Santos, e daquelle para este, gozando tambem o Governo das vantagens nesta carreira de que trata a condição 3.ª

5.ª Da isenção de pagamento de quaesquer direitos na acquisição e matricula dos vapores destinados para as viagens contractadas, gozando suas tripolações das mesmas vantagens, que tem sido estipuladas para Empresas semelhantes.

6.ª Do gozo de todos os favores cinciliaveis com os Regulamentos fiscaes e de policia nos portos em que tocarem os vapores, recommendando-se expressamente ás respectivas Repartições o seu prompto despacho.

8.ª O Empresario, ou a Companhia que elle incorporar, fica sujeito a multas de cem mil réis a hum conto de réis, administrativamente impostas, tanto por infracção dos Regulamentos especiaes que o Governo der para a regular execução deste contracto, como dos geraes de policia e de fiscalisação; e de falta de execução de ordens superiores: estas multas não isentão o multado das outras penas communs em que incorrer.

9.ª Ficará sem effeito o presente contracto, e o Empresario sujeito a multas até dez contos de réis; 1.° se dentro de hum anno não der começo á navegação contractada; 2.° se esta depois de principiada, for interrompida por tres viagens successivas, sem huma causa reconhecida procedente pelo Governo; 3.° se durante ella directa, ou indirectamente auxiliar ou favorecer os pertubadores da ordem publica, os introductores de africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 89.ª

DECRETO N.º 1.067 de 15 de Novembro de 1852.

Approva o Regulamento para as Caixas filiaes do Banco do Brasil nas Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e S. Paulo, com algumas alterações.

Tendo em consideração o que Me representou o Conselho de Direcção do Banco do Brasil, Hei por bem approvar o Regulamento para as Caixas filiaes do mesmo Banco, nas Provincias de S. Pedro do Sul, e S. Paulo, organisado na conformidade da autorisação do Decreto N.º 1.040 de 6 de Setembro de 1852, com as alterações seguintes.

O Art. 3.º fica assim redigido:

As Caixas filiaes poderão emittir letras, ou vales a prazo não menor de cinco dias, até metade da parte do seu fundo capital, correspondente ás acções emittidas nas respectivas Provincias; com tanto que o valor de cada huma das letras ou vales não seja inferior a cem mil réis.

No Art. 10 em lugar de — realisar a organisação das caixas — diga-se — installar as Caixas.

Accrescentou-se os seguintes Artigos:

1.º— O Art. 10 do Decreto N.º 575 de 10 de Janeiro de 1849 he applicavel ás Caixas filiaes de S. Paulo, e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

2.º—Nenhuma alteração poderá ser feita neste Regulamento, ou seja para augmentar o fundo capital de cada huma das Caixas, ou para modificar qualquer das outras suas disposições, sem previa approvação do Governo.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Novembro de mil oitocentos cin-

coenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento das Caixas filiaes do Banco do Brasil, autorisado por votação da Assembléa Geral do mesmo Banco em 21 de Julho proximo passado, e approvado pelo Decreto do Governo N.° 1.040 de 6 de Setembro de 1852.

1.° As Caixas filiaes durarão em quanto durar o Banco do Brasil; podendo porêm ser dissolvidas nos termos dos Artigos 8 e 20 dos Estatutos do mesmo Banco, dando-se as causas que as tornem prejudiciaes: suspenderão de facto suas operações, até ulterior resolução do Banco do Brasil, reconhecendo-se prejuizos que absorvão o fundo da reserva, e 10 por cento do capital effectivo.

2.° O fundo de cada huma das Caixas filiaes será de mil contos de réis, metade em acções de quinhentos mil réis emittidas nas Provincias, e a outra metade fornecida pelo Banco do Brasil. Este fundo poderá ser augmentado por deliberação da Assembléa Geral do mesmo Banco.

3.° As acções de que trata o Artigo antecedente serão subscriptas nas respectivas Provincias nos prazos que forem designados pelo Conselho de Direcção do Banco do Brasil, e as que o não forem não poderão ser mais emittidas sem autorisação do referido Conselho, revertendo em beneficio das Caixas filiaes o premio que tiverem as acções nas emissões posteriores.

4.° Os Accionistas das Provincias entrarão dentro do prazo que for estipulado para se dar principio ás operações das Caixas, com a quantia que for exigida, e que será designado quando se annunciar nas mesmas Provincias a subscripção das acções, e o Banco do Brasil entrará na mesma occasião com a quantia correspondente á somma total recolhida na respectiva Provincia. As entradas posteriores se farão na razão de cincoenta mil réis por acção, quando a Direcção das Caixas, com approvação da do Banco do Brasil, julgar conveniente, até completar o fundo de mil contos de réis, entrando sempre o Banco

do Brasil com a quantia correspondente á que for exigida dos Accionistas das Provincias.

5.° Os Accionistas que não effectuarem pontualmente suas entradas, perderão o direito em beneficio da Caixa aos pagamentos anteriormente realisados, conforme dispõe o Art. 1.° dos Estatutos do Banco.

6.° Os direitos e responsabilidade dos Accionistas das Caixas filiaes serão regulados pelo que dispõe os Artigos 10, 11, 12, 13 e 14 dos Estatutos do Banco do Brasil, sendo a este applicavel á responsabilidade proporcional marcada no Art. 11.

7.° O Accionistas das Caixas filiaes serão admittidos nas Assembléas Geraes do Banco do Brasil, sendo-lhes permittido votar unicamente em negocios relativos ás mesmas Caixas, regulando-se a votação pelo que dispõe os Arts. 34, 35 e 36 dos Estatutos do Banco do Brasil.

8.° As Caixas filiaes gozarão proporcionalmente dos direitos e favores concedidos pelos Poderes do Estado ao Banco do Brasil, salvo determinações em contrario: poderão emittir letras ou vales a prazo não menor de 5 dias até metade do seu fundo capital, não sendo por quantia menor de 100$.

9.° As Caixas filiaes serão administradas por huma Directoria de 5 membros, nomeando de entre si hum Presidente e o Secretario. Esta administração será nomeada pelo Conselho de Direcção do Banco do Brasil, bem como 5 Supplentes para servirem nos impedimentos dos Directores, e hum Gerente que terá a seu cargo a Thesouraria. Os demais empregados serão nomeados pela Directoria respectiva da Caixa filial.

10.° Á Directoria compete:

1.° Realisar a organisação das Caixas filiaes cingindo-se ás ordens do Conselho de Direcção do Banco do Brasil, e promover a subscripção das acções, que tem de ser emittidas nas respectivas Provincias como dispõe o Art. 3.°

2.° Reunir-se ordinariamente huma vez por semana, para tomar conhecimento do Estabelecimento, e extraordinariamente sempre que for requisitado pelo Director em exercicio. O Secretario escreverá circumstanciadamente em hum livro de actas as resoluções da Directoria, e as razões que se fundarem, enviando mensalmente huma copia ao Conselho de Direcção do Banco do Brasil.

3.° Nomear e demittir livremente os empregados de sua escolha na execução pontual deste Regulamento.

4.° Enviar mensalmente ao Conselho de Direcção do Banco do Brasil hum resumo das operações e hum balancete, propondo o que entender util ao Estabelecimento, e no fim de cada semestre enviará o balanço geral acompanhado de hum relatorio circunstanciado e de huma lista da responsabilidade das partes para com a Caixa.

5.° Suspender o Gerente do exercicio de suas funcções quando o bem do Estabelecimento o exija.

6.° Regular o modo de suas decisões pelo que dispõe os Arts. 45 e 48 dos Estatutos do Banco.

11. Todos os membros da Directoria são obrigados a zelar os interesses do Estabelecimento, e por seu turno entrará sempre hum de semana para resolver, de accordo com o Gerente, ácerca das operações diarias, sendo por ambos assignados todo o expediente, conferindo bem a Caixa o Director que entrar de semana.

12. A Directoria, bem como aos empregados das Caixas filiaes, he applicavel o que dispõe o Art. 54 dos Estatutos do Banco do Brasil; a todos incumbe guardar o maior segredo no que respeita ás transacções da Caixa.

13. A Directoria terá, em compensação de seu trabalho, huma commissão de 5 por cento, sobre o lucro liquido, depois de deduzido o fundo de reserva, competindo ao supplente em exercicio a parte correspondente ao periodo de sua gestão.

14. O Gerente terá a seu cargo a Thesouraria, e incumbe-lhe executar as ordens da Directoria, velar na conducta de todos os empregados, fazendo conservar na maior ordem e rigorosamente em dia a escripturação, e finalmente representar e propor á Directoria o que for conveniente a bem dos interesses do Estabelecimento. O Gerente tem assento nas reuniões da Directoria, e bem que não tenha voto, sua opinião em contrario sobre qualquer medida importante suspende a decisão até nova reunião, em que será a questão de novamente discutida e votada.

15. Os Gerentes prestarão fiança á satisfação do Conselho do Banco do Brasil, os demais Empregados a prestarão á satisfação da Directoria das Caixas filiaes.

16. O Presidente da Directoria convocará annualmente huma reunião da respectiva Caixa filial, para lhe apresentar o balanço geral, e nesta reunião se poderá resolver o que for conviente para ser submettido á approvação do Conselho de Direcção do Banco do Brasil, ou

da Assembléa geral do mesmo, sendo negocio que o exija.

17. As reuniões dos Accionistas das Caixas filiaes serão presididas pelo Presidente da Directoria ou quem suas vezes fizer, e no modo da votação observar-se-ha o que dispõe os Arts. 34, 35, 36, 37 e 38 dos Estatutos do Banco do Brasil, sendo as decisões tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes.

18. As operações das Caixas filiaes serão as designadas nos Titulos 5.°, 6.° e 7.°, exceptuando-se os Arts. 64, 65 e 70, que não tem por em quanto applicação ás Caixas filiaes.

19. Os fundos que não estiverem em giro serão guardados em cofre separado com 3 chaves, das quaes huma estará sempre na mão do Presidente da Directoria, outra em mão do Director de semana, e a ultima em poder do Gerente.

20. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se fechará o balanço geral das Caixas filiaes, seguindo-se o que dispõe o Art. 74 dos Estatutos do Banco do Brasil, respeito do fundo de reserva: — de metade dos lucros se fará dividendo pelos Accionistas das Caixas, e a outra metade ficará á disposição do Banco do Brasil.

21. São applicaveis ás Caixas filiaes os Arts. 77, 78 80, 81, 82, 83 e 84 do Banco do Brasil.

22. O Conselho de Direcção do Banco do Brasil, nomeará annualmente, e quando julgar conveniente, huma Commissão para examinar o estado da Caixa filial.

23. As Caixas filiaes terão os seguintes empregados, podendo este numero ser augmentado segundo as exigencias do serviço.

1 Gerente que será tambem Thesoureiro.
1 Guarda-livros que será tambem Contador.
1 Fiel e Escripturario do Thesoureiro.
1 Escripturario.
1 Porteiro que servirá tambem de Continuo.

24. Os Gerentes são as primeiras autoridades das Caixas filiaes depois dos Directores, e todos os mais Empregados lhe são subordinados: compete-lhe, além das attribuições designadas no Art. 14, distribuir o serviço, tendo em vista o seu melhor desempenho; assignar tambem os vales e letras das Caixas, organisar a folha dos ordenados para ser paga depois de rubricada pelo Director de semana.

25. Ao Guarda-livros incumbe a escripturação, geral, e deve elle apresentar annualmente á Directoria, hum balancete do estado da respectiva Caixa filial, competin-

do-lhe tambem fazer ou rever todos os calculos das operações, pelas quaes será responsavel.

26. Os Escripturarios, Fieis, e Cobradores, empregar-se-hão nos serviços que lhes forem designados pelos Gerentes.

27. O Porteiro guardará a chave da porta da respectiva Caixa filial, e só elle deverá abri-la e fecha-la, sendo obrigado a residir effectivamente dentro da mesma, e cuidar de sua guarda e asseio: servirá tambem de Continuo e mensageiro do Estabelecimento.

28. Os Directores e os empregados das Caixas filiaes, não poderão ser fiadores dos empregados das mesmas Caixas.

29. No impedimento de qualquer empregado o Director de semana e o Gerente designarão quem deve substituir o seu lugar.

30. As Caixas filiaes terão sua casa forte construida com a necessaria segurança contra os riscos do fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que as possão prejudicar. A casa forte terá duas chaves, huma das quaes será guardada pelo Director de semana, e outra pelo Gerente.

31. As Caixas filiaes estarão abertas para o serviço do publico em todos os dias uteis das 10 horas da manhã até ás 2 da tarde, podendo a administração augmentar as horas do trabalho, segundo as exigencias do serviço, e em nenhum caso se darão por findos os trabalhos do dia senão depois de fechada a conta do movimento da Caixa, e seu balancete entregue ao Director de semana, bem como recolhido á casa forte todos os valores e livros.

32. Quando houver dois dias Santos seguidos hum Director e o Gerente, vesitarão no segundo o Estabelecimento, examinando a casa em todas as suas partes.

33. Haverá nas Caixas filiaes hum livro de signaes no qual sendo possivel se fará com que assignem todos os que tiverem transacções com as mesmas para facilitar o reconhecimento das firmas.

34. Os vencimentos dos empregados serão marcados pelo Conselho de Direcção do Banco do Brasil, ouvidas as Directorias das respectivas Caixas filiaes.

35. O Conselho de Direcção do Banco do Brasil, ouvindo a Directoria de qualquer das Caixas filiaes poderá fazer neste Regulamento as alterações que as circunstancias das respectivas localidades tornem necessarias.

DECRETO N.º 1.067 A. — de 24 de Novembro de 1852.

Determina que o Corpo de Fusileiros Navaes passe a denominar-se Batalhão Naval, e Manda observar o respectivo Regulamento.

Hei por bem que o Corpo de Fusileiros Navaes passe a denominar-se Batalhão Naval, e nelle se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento para o Batalhão Naval, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º O Batalhão Naval será composto de oito Companhias, e do Estado maior e menor pela fórma seguinte:

Estado maior e menor.

Commandante—Capitão de Mar e Guerra.....	1
Major—Capitão Tenente.....	1
Ajudante—1.º Tenente da Armada.....	1
Instructor de Infantaria—Official do Exercito.....	1
Dito de Artilharia—Official do Exercito, ou da Armada.	1
Capellão.....	1
Cirurgião—1.º, ou 2.º do Corpo de Saude.....	1

Commissario—do Numero da Armada	1
Fieis do dito	2
Secretario	1
Escreventes	2
Serralheiro e Espingardeiro	1
Mestre de Primeiras Letras	1
1.º Sargento Tambor-mór	1
	16

Huma Companhia.

Capitão—1.º Tenente da Armada	1
Tenente—2.º dito	1
1.º Sargento	1
2.os ditos	4
Cabos de Esquadra	8
Pifaros	2
Tambores	3
Soldados	130
	150

Força total do Batalhão —Praças 1.216.

Art. 2.º Das oito Companhias as seis primeiras serão de Fusileiros, e as duas restantes de Artilheiros. O uniforme será o mesmo actual do Corpo de Fusileiros Navaes; devendo as praças das Companhias de Artilharia ter por divisa huma bomba, ou granada de panno encarnado, cosida sobre a parte anterior da manga esquerda, logo acima do cotovello. O armamento, e equipamento de todo o Batalhão continuará tambem a ser o mesmo em actual uso, em quanto outro mais perfeito não for adoptado.

Art. 3.º O Batalhão Naval he destinado a dar os destacamentos necessarios, para fazerem a bordo dos Navios armados o serviço militar de praça de guerra, e o mais determinado no presente Regulamento; e em terra o de guardas, e de guarnição de Fortalezas, Arsenaes e Estabelecimentos quaesquer da Repartição de Marinha, conforme for ordenado pelo Governo Imperial.

Art. 4.º Preencher-se-ha o Batalhão Naval: 1.º com praças das duas Companhias de recrutas, annexas ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, chamadas de Deposito, depois do ensino primario, marcado nas respectivas Instrucções: 2.º com

os recrutas, de que trata o § 3.° do Art. 2.° das mesmas Instrucções: 3.° com individuos, que voluntariamente se apresentarem, para assentar praça no Batalhão, sendo para isso idoneos.

Art. 5.° O tempo, pelo qual serão obrigadas a servir as praças de pret no Batalhão Naval, será o mesmo, que está marcado, ou houver de marcar-se para iguaes praças nos Corpos do Exercito.

Art. 6.° Os soldos e gratificações do Commandante, Officiaes e mais praças, em quanto desembarcados, serão iguaes aos do Exercito em identicas circunstancias; devendo porêm o Commissario, Capellão, Secretario, Instructores, Mestre de Primeiras Letras, Escreventes, Fieis do Commissario e Serralheiro continuar a perceber os vencimentos marcados nas Instrucções de 25 de Novembro de 1847.

Art. 7.° Quando estiverem embarcados, vencerão, os Officiaes como em navio armado, e as praças de pret, alêm do soldo de terra, huma gratificação, que para os 1.os e 2.os Sargentos será igual a hum quarto do respectivo soldo, e para os Cabos, Soldados, Tambores e Pifaros igual ao mesmo soldo. Tanto no mar, como em terra, todos vencerão sempre huma ração de bordo diariamente.

Art. 8.° As praças das Companhias de Fusileiros terão, alêm da instrucção primaria geral, a especial de tudo o que pertence á arma de Infantaria, e particularmente ao manejo de fusil, e exercicio de atirar ao alvo.

Art. 9.° As praças das duas Companhias de Artilheiros, afóra a mesma instrucção primaria, e exercicio de Infantaria, receberão huma instrucção muito especial da arma de Artilharia Naval, a qual lhes será dada pelo respectivo Instructor, que deverá possuir todos os conhecimentos theoricos e praticos, que constituem hum perfeito Official de Artilharia. Estas praças aprenderão todas a ler e escrever, se, quando entrarem para o serviço, já não souberem.

Art. 10.° O Instructor de Artilharia ensinará ás praças desta arma as definições, nomes, e uso das diversas bocas de fogo, e partes de que se compõe, e de suas carretas, palamenta, armamento, e vestidura, e a praticar todos os exercicios, manobras, e operações proprias da mesma arma; tudo segundo o Manual do Artilheiro de Marinha, adoptado para o serviço da Armada, explicando-o convenientemente, e fazendo mesmo os accrescentamentos, que a materia exigir, e o Compendio, por abreviado, não contiver.

Art. 11.° Para o objecto, de que tratão os Artigos antecedentes, haverá todos os dias de serviço duas horas de ensino, e exercicio de manhã, e outras duas de tarde, sendo a Escola de Primeiras Letras das sete ás noves da noite durante o verão, e das seis ás oito no inverno.

Art. 12.° Das Companhias de Artilheiros Navaes destacará mensalmente, para o Laboratorio Pyrotechnico, e Officina de artefactos bellicos, huma turma de dous Inferiores, dous Cabos, e vinte e quatro Soldados dos mais adiantados, tirados das mesmas Companhias, a fim de aprender, não só a manipular os differentes mixtos inflammaveis, e incendiarios, e a fabricar as espoletas ordinarias, e fulminantes, mas tambem a fazer e preparar pyramides, lanternetas, tacos, cobrir lanadas, carregar bombas, balas ocas, e granadas, por-lhes espoletas, fazer cartuxos de artilharia e de mosquetaria, e em summa instruir-se na pratica de tudo quanto he concernente a taes Officinas, cujo Director tem o rigoroso dever de ensinar quanto fica indicado.

Art. 13.° Para o exercicio e instrucção de Artilharia Naval, servirá a bateria construida em Villegaignon; podendo tambem por vezes ir o Instructor com turmas de Artilheiros fazer exercicios a bordo de algum dos Navios armados, que houver no Porto.

Art. 14.° A instrucção marcada nos Arts. 9.°, 10.°, 11.°, 12.° e 13.° durará por tempo de hum anno, findo o qual embarcarão os Artilheiros em o Navio escola secundaria de exercicios praticos, ou em outro para esse fim preparado, a bordo do qual permanecerão por espaço de seis mezes, fazendo os exercicios determinados no Regulamento de 18 de Outubro de 1850, completando assim em dous annos a instrucção necessaria para os constituir bons Artilheiros Navaes.

Art. 15.° As primeiras Companhias de n.° 1 até 4 serão compostas dos Soldados de maior estatura e vigor, e destas Companhias serão tirados, com preferencia, os destacamentos de Fusileiros, que houverem de embarcar: as Companhias. de n.os 5 e 6 serão empregadas no serviço em terra, e as de n.os 7 e 8 serão as de Artilheiros Navaes.

Art. 16.° Na formatura geral do Batalhão se apresentará todo elle uniformemente armado como Infantaria.

Art. 17.° Para formar o casco das duas Companhias de Artilharia em sua primeira creação, tirar-se-hão dos dous Corpos de Marinha, tanto para Inferiores e Cabos, como

para Soldados, aquellas praças, que mais habeis se tenhão mostrado no exercicio de Artilharia, e forem de conducta regular; devendo preferir as que souberem ler e escrever; na intelligencia de que continuarão a vencer o soldo, que tiverem antes de passarem para estas Companhias, se o que nestas lhes competir for menor.

Art. 18.° O Commandante, Officiaes, e todas as praças do Batalhão Naval, no exercicio de suas respectivas funcções, e em tudo quanto respeita á disciplina militar, ordem, e methodo de fazer o serviço nos Quarteis, ou em terra, observarão o Regulamento de Infantaria, e Ordenanças em vigor no Exercito; e, quanto á administração e economia do mesmo Batalhão, sua escripturação e contabilidade, regerão as Instrucções de 25 de Novembro de 1847, e as Tabellas approvadas pelo Decreto N.° 580 de 13 de Janeiro de 1849.

Art. 19.° A' bordo dos Navios de Guerra armados embarcarão destacamentos do Batalhão Naval, compostos do numero e qualidade de praças marcado nas lotações dos mesmos Navios, levando todo o seu armamento, e equipamento. Quando o destacamento for de meia Companhia, ou mais, será elle commandado pelo Capitão da mesma Companhia; se for de hum terço até hum meio pelo Tenente; e de menos de hum terço por hum Inferior, ou Cabo. Nas Náos e Fragatas embarcará sempre hum dos Officiaes das Companhias de Artilheiros Navaes.

Art. 20.° Na composição dos destacamentos de embarque entrarão sempre Fusileiros e Artilheiros, sendo estes na razão de hum quarto daquelles, além do competente Inferior, ou Cabo, e todos sujeitos ao mesmo Commandante, que com o destacamento sob suas ordens fica inteiramente subordinado ao Commandante do Navio.

Art. 21.° Em os vasos armados em guerra, aos quaes por sua classe não compita destacamento de Fusileiros, embarcarão sempre Artilheiros em numero proporcional á sua força de Artilharia, segundo for marcado pelo Quartel General da Marinha.

Art. 22.° Além do serviço militar de guarnição de praça, que tem de ser feito a bordo dos Navios de Guerra pelos destacamentos do Batalhão Naval, tocão aos Officiaes de Patente dos mesmos destacamentos as obrigações, que por escala lhes couberem como Officiaes da Armada, quando o navio andar sobre a vela; e ás praças de pret o serviço,

que lhes for marcado no detalhe de postos para combate, fainas geraes e incendios, assim como o dos quartos de vigia á vela, na fórma da distribuição, que se fizer, tudo nos termos do que dispõe o Regimento Provisional da Armada; na intelligencia, porêm, de que não serão obrigadas a subir ás enxarcias, nem a fazer a baldeação, e mais trabalhos da limpeza do Navio.

Art. 23.° Alêm das obrigações, mencionadas no Artigo precedente, tem os Artilheiros Navaes á bordo, sempre sob a direcção do seu Official, ou Inferior, a incumbencia da Artilharia, e de todo o trem respectivo, o dever de velar, a fim de que se conservem no melhor estado os seus reparos, armamento, palamenta, e vestidura, e de cuidar na arrecadação, arrumação e conservação nos paióes e despensas competentes de todas as munições e petrechos de guerra, seja qual for a classe do Empregado, a quem taes objectos estejão carregados.

Art. 24.° Para o fim previsto no Art. 23.°, serão escolhidos d'entre os Artilheiros Navaes os mais habeis, e que mais confiança mereção, e em numero proporcional á força do Navio, tendo dous delles a denominação de Fieis da Artilharia, para serem particularmente encarregados da arrecadação nos paióes, e os outros a de escoteiros. Os Artilheiros restantes serão empregados no detalhe de postos para combate, na qualidade de Chefes das peças destinadas a lançar balas ocas e metralha.

Art. 25.° A' vela os escoteiros de quarto passarão minuciosa revista a toda a Artilharia duas vezes ao dia, huma de manhã, logo depois da baldeação, e outra ao pôr do sol, para examinar, se nas baterias está tudo em boa ordem, e a Artilharia safa, e prompta para entrar em combate; dando logo os mesmo escoteiros parte ao Official do quarto do estado das baterias.

Art. 26.° Os Artilheiros Navaes não embarcarão para os Navios de Guerra, sem terem completado a sua instrucção, na fórma do Art. 12.°, e quando assim embarcarem terão, alêm do soldo, que lhes compete, na fórma do Art. 6.°, mais a gratificação diaria de cem réis os Fieis da Artilharia e Escoteiros, e de sessenta réis os restantes, como Chefes de peça.

Art. 27.° As praças do Batalhão Naval, pelas faltas de serviço e disciplina, desercões e crimes, que commetterem, estando desembarcadas, serão castigadas correccionalmente,

ou processadas e julgadas, conforme a gravidade do delicto, segundo o Regulamento e Artigos de Guerra de Infantaria do Exercito; e, quando embarcadas, pelo Regimento Provisional, e Artigos de Guerra da Armada, sendo-lhes neste caso applicavel a disposição do Art. 66.° do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, mandado executar pela Lei de 3 de Maio de 1850.

Art. 28.° Considerão-se sempre como embarcadas as praças dos destacamentos, que de bordo dos Navios forem mandadas a terra em serviço de qualquer natureza.

Art. 29.° Os Commandantes dos destacamentos embarcados serão responsaveis pela disciplina, asseio, e bom regimen economico dos mesmos destacamentos; assim como pela conservação e limpeza de seu armamento, e equipamento; darão ao Commandante do Navio nos dias por elle marcados a parte do estado do destacamento, e no 1.° de cada mez enviarão ao Commandante do Batalhão o mappa do mesmo destacamento, com declaração das alterações occorridas no mez antecedente; e bem assim as requisições, que houverem de fazer, de fardamento, semestres, ou de outros quaesquer objectos precisos.

Art. 30.° Os mesmos Commandantes dos destacamentos, sendo Officiaes de Patente, poderão de sua propria autoridade punir as faltas leves de disciplina das praças de seu commando com castigos, que não excedão a prisão por vinte e quatro horas, carregar d'armas, dobrar sentinellas, e metter na golilha por menos de quatro horas.

Art. 31.° No caso de serem as faltas mais graves, só poderão os Commandantes dos destacamentos prender o réo, ou réos, dando logo parte ao Commandante do Navio, que os mandará castigar correccionalmente, ou processar para Conselho de Guerra, conforme a natureza das faltas, ou crimes commettidos.

Art. 32.° Os castigos de correcção sempre serão applicados aos delinquentes no alojamento do destacamento.

Art. 33.° Quando o Commandante do destacamento não for Official de Patente, não poderá impor castigo algum, sem ser por ordem do Commandante do Navio, cumprindo-lhe prender o culpado, e dar logo parte.

Art. 34.° Os Officiaes da Armada, que se houverem de empregar nas duas Companhias de Artilharia do Batalhão Naval, serão tirados, por escolha do Governo, d'entre os que mais habilitados forem nos conhecimentos theoricos e

praticos de Artilharia, ou mediante opposição e concurso, e terão direito a huma gratificação addicional, correspondente á metade do soldo de suas patentes.

Art. 35.° O Governo nomeará os Officiaes para o Batalhão Naval pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e poderá remove-los, e substituir por outros, sempre que assim o houver por bem.

Art. 36.° Os Inferiores que, tendo servido quatro annos, além do tempo marcado, quizerem continuar, terão mais huma gratificação igual á que já perceberem; e consecutivamente de quatro em quatro annos lhes será augmentado o vencimento com mais metade da mesma gratificação. Os Cabos e Soldados gozarão das mesmas vantagens, recebendo porêm no primeiro caso mais metade da gratificação, que já tiverem, e nos periodos seguintes de quatro annos mais hum terço da mesma gratificação.

Art. 37.° As praças de pret do Batalhão Naval não só terão direito ao Asylo de Invalidos, mas tambem á reforma, nos mesmos casos, em que he concedida a semelhantes praças ao Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dous.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.068 — de 25 de Novembro de 1852.

Concede a Alexandre Campbell Forbes privilegio exclusivo por seis annos para curar a gagueira por hum methodo de sua invenção.

Attendendo ao que Me representou o Cidadão Norte-americano Alexandre Campbell Forbes pedindo privilegio exclusivo por doze annos para curar no Imperio a gagueira por hum methodo de sua invenção, obrigando-se, no caso de retirar-se antes de findo esse prazo, a ensinar o segredo a quem o possa substituir; e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder ao referido Alexandre Campbell Forbes o pedido privilegio, mas tão somente por seis annos na Côrte e nas Provincias a que for, ou onde tiver Agente seu que realise a cura; ficando porêm obrigado dentro do primeiro anno a habilitar hum Medico que o substitua em cada hum dos ditos lugares, não podendo este com tudo durante o privilegio aproveitar-se do segredo sem sua permissão. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.069 — de 26 de Novembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Santo Antonio de Sá, e Rio Bonito da Provincia do Rio de Janeiro

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Santo Antonio de Sá e Rio Bonito da Provincia do Rio de Janeiro, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo em Santo Antonio de Sá dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva, e no Rio Bonito hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, hum Batalhão de Infantaria, de seis Companhias com a designação de terceiro, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.070 — de 26 de Novembro de 1852.

Crea no Termo de S. José da Provincia de Santa Catharina o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de S. José da Provincia de Santa Catharina hum Juiz Municipal e de Orphãos, que terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.071 — de 26 de Novembro de 1852.

Crea o lugar de Promotor Publico na nova Comarca da Imperatriz da Provincia do Ceará, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá na Comarca da Imperatriz, ultimamente creada na Provincia do Ceará, hum Promotor Publico, que vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.072 — de 26 de Novembro de 1852.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca da Imperatriz, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar a seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Imperatriz, ultimamente creada na Provincia do Ceará.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.073 — de 30 de Novembro de 1852.

Marca os prazos para a posse e juramento dos Empregados de Fazenda, e o modo de contar-lhes a antiguidade.

Em additamento ao Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.º Os Empregados do Ministerio da Fazenda, que forem promovidos nas Repartições em que servirem, ou removidos para outras, existentes nos lugares em que residirem, prestarão juramento e tomarão posse de seus novos empregos dentro de oito dias, contados da data em que lhes for communicada a promoção ou remoção. Os que residirem em lugar differente, prestarão juramento e tomarão posse no prazo que for marcado a cada hum delles pelo Ministro da Fazenda. Em ambos os casos porêm, não será incluido nos respectivos prazos o tempo de molestia devidamente justificada.

Art. 2.º Os Empregados do Ministerio da Fazenda que, sendo promovidos na Repartição em que servirem ou removidos para outras, não puderem por si prestar juramento e tomar posse dos seus novos empregos, por se acharem occupados em commissão do Governo, ou com exercicio no Corpo Legislativo, deverão faze-lo por seus procuradores nos prazos marcados na fórma do Art. 1.º

Art. 3.º Contar-se-ha antiguidade da data dos respectivos despachos aos Empregados designados nos Artigos antecedentes, que tomarem posse nos prazos ahi estabelecidos. Aos que o não fizerem, contar-se-lhe antiguidade somente da data da posse.

Art. 4.º Contar-se-ha tambem a antiguidade da data do despacho aos Empregados do Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazenda que ao tempo da reforma dessas Repartições se achavão em commissão; e aos que forão removidos para Repartições diversas das em que servirão,

e por isso não puderão tomar posse conjunctamente com outros despachados para as suas respectivas classes.

Art. 5.° As disposições deste Decreto não alterão o que se acha estabelecido na Legislação em vigor a respeito do pagamento dos ordenados; os quaes em todos os casos dos Artigos antecedentes, só serão devidos a contar da data do exercicio dos Empregados, mas aos que se acharem em commissão, quando forem promovidos e continuarem nella, se abonará, como gratificação, a differença entre o ordenado do novo emprego e os vencimentos que em tal commissão estiverem percebendo, se estes forem inferiores aquelle.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.° 1.074 — de 30 de Novembro de 1852.

Altera a organisação do Exercito, supprimindo o setimo Batalhão de Infantaria, que he substituido por hum Regimento de Cavallaria, e augmentando a força do primeiro Batalhão de Infantaria.

Hei por bem, nos termos do paragrapho segundo do Artigo decimo do Decreto numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto deste anno, Determinar o seguinte:

Art. 1.° Ficão reduzidos a treze, com suppressão do setimo, os Batalhões de Infantaria, alterando-se nesta conformidade a respectiva numeração.

Art. 2.° Para substituir este Batalhão he creado hum novo Regimento de Cavallaria, que será o quinto, e terá a mesma força dos outros Regimentos.

Art. 3.° A força que sobra da necessaria para o novo

Regimento de Cavallaria he augmentada no primeiro Batalhão de Infantaria, que passará a ter a organisação do Plano a este annexo.

Art. 4.º Os Officiaes do Batalhão supprimido terão o destino que o Governo julgar conveniente, como se determinará em outro Decreto.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Plano da organisação do 1.º *Batalhão de Infantaria, a que se refere o Decreto desta data.*

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante ou Coronel..	1	
Major.	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
1.º Cirurgião.....		
2.es Ditos		
	—	5
Capellão		
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro.....	1	
Tambor-mór.....	1	
Musicos.....	16	
Pifaros.....	2	
Mestre de Musica	1	
	—	24

A 1.ª Companhia constará de

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
1.º Sargento	1	
2.os Ditos	3	
Forriel	1	
Cabos d'Esquadra	10	
Anspeçadas	10	
Soldados	110	
Tambores	2	
	—	137

As outras Companhias constarão de

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
1.º Sargento	1	
2.os Ditos	3	
Forriel	1	
Cabos d'Esquadra	10	
Anspeçadas	10	
Soldados	108	
Tambores	2	
	—	135

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	5	
Officiaes das Companhias	32	
	—	37
Praças de pret do Estado menor	24	
Praças de pret das Companhias	1.082	1.106
		1.143

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 1.075 — de 30 de Novembro de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no exercicio de 1851—1852 *mais a quantia de* 21.987$660, *com a repressão do trafico de Africanos.*

Não sendo sufficiente para as despezas com a repressão do trafico de Africanos, no exercicio de mil oitocentos cincoenta e hum a mil oitocentos cincoenta e dous, o credito extraordinario de treze contos setecentos e tres mil setecentos e quarenta réis, creado pelo Decreto numero novecentos vinte seis de cinco de Março do corrente *anno*, em conformidade com as disposições do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Jutiça a despender mais a quantia de vinte *hum* contos novecentos oitenta mil seiscentos sessenta réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião. José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.076 — de 4 de Dezembro de 1852.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro de 1852—53 a quantia de 74.551$000 além das que forão votadas nos §§ 2.º e 3.º do Art. 4.º da Lei do Orçamento em vigor para as despezas com Legações e Consulados, e extraordinarias no exterior.

Attendendo á insufficiencia do credito dado nos paragraphos segundo e terceiro do Artigo quarto da Lei do Orçamento em vigor, para despezas com Legações e Consulados, e extraordinarias no exterior, e á necessidade de satisfaze-las, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios estrangeiros a despender, sob as rubricas daquelles paragraphos, a quantia de setenta e quatro contos quinhentos cincoenta e hum mil réis alêm das que forão votadas na sobredita Lei do Orçamento, devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.° 1.077 — de 4 de Dezembro de 1852.

Approva e manda executar os Estatutos do Hospicio de Pedro Segundo.

Tendo consideração ao que Me representou o Conselheiro d'Estado José Clemente Pereira, Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Cidade, sobre a necessidade de regular o serviço e administração do Hospicio de Pedro Segundo: Hei por bem Approvar e Mando que se executem no mesmo Hospicio os Estatutos propostos pelo dito Conselheiro d'Estado, que com este baixão, assignados por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Estatutos do Hospicio de Pedro Segundo, mandados executar pelo Decreto N.° 1.077 de 4 de Dezembro de 1852.

CAPITULO I.

Origem e fim da instituição do Hospicio de Pedro Segundo.

Art. 1.° O Hospicio de Pedro Segundo, fundado por Decreto do 18 de Julho de 1841, debaixo da Augusta Protecção de Sua Magestade o Imperador, he destinado privativamente para asylo, tratamento e curativo dos alienados de ambos os sexos de todo o Imperio, sem distincção de condição, naturalidade e religião.

Art. 2.° O mesmo Hospicio, em virtude do Decreto da sua fundação, e do termo da sua incorporação na Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro, he igual em direitos, prerogativas e isenções aos outros pios Estabelecimentos da mesma Santa Casa.

CAPITULO II.

Da Administração do Estabelecimento.

Art. 3.° A Administração do Hospicio de Pedro Segundo, he confiada a tres Irmãos da Santa Casa da Misericordia, servindo hum de Escrivão, outro de Thesoureiro, e outro de

Procurador, nomeados annualmente pela Mesa da mesma Irmandade, e a ella subordinados, debaixo da superintendencia, que pelo Compromisso compete ao Provedor. As attribuições e deveres dos sobreditos Administradores serão regulados no Regimento interno do referido Hospicio.

Art. 4.° O serviço do Hospicio de Pedro Segundo divide-se em economico, sanitario e religioso.

O primeiro será commettido a hum Administrador, ajudado por empregados subalternos.

O segundo estará a cargo de Facultativos clinicos de Cirurgia e Medicina, servindo hum de Director, auxiliados por Irmãs da Charidade, enfermeiros, enfermeiras e serventes, e huma Pharmaceutico chefe da Botica.

O terceiro finalmente será desempenhado por Capellães. No Regimento interno do mesmo Hospicio se regulará o numero dos referidos empregados, suas incumbencias e vencimentos.

CAPITULO III.

Da admissão e sahida dos alienados.

Art. 5.° Serão admittidos gratuitamente no Hospicio de Pedro Segundo:

1.° As pessoas indigentes:

2.° Os escravos de senhores que não possuirem mais de hum, sem meios de pagar a despeza do seu tratamento e curativo:

3.° Os marinheiros de navios mercantes, apresentando, no acto da entrada, escripto, reconhecido por Tabellião, do proprietario, consignatario, capitão ou mestre da embarcação a que pertencerem, ou do Consul respectivo.

Art. 6.° Os alienados, que tiverem meios de pagar as despezas do seu tratamento e curativo, serão admittidos como pensionistas.

Art. 7.° Ninguem será admittido como Pensionista sem que as respectivas familias, Tutores, Curadores, ou senhores, sendo escravos, tenhão apresentado ao Administrador do Hospicio escripto assignado por pessoa notoriamente abonada, que affiance o pagamento mensal das quotas diarias, correspondentes á classe em que o doente houver de ser collocado, a saber.

1.ª Classe: quarto separado, com tratamento especial.	2$000
2.ª Classe: quarto para dous alienados, com tratamento especial....	1$600
3.ª Classe: Enfermarias geraes:	
Pessoa livre	1$000
Escravos	$800

Em todas as classes as despezas do vestuario dos alienados será por conta destes, pelo preço que se ajustar, segundo o estado da alienação mental, se as pessoas obrigadas pelo tratamento não preferirem fornecer o mesmo vestuario em especie.

Art. 8.° Os alienados militares, tanto do Exercito como da Armada, remettidos pelas Autoridades competentes, serão tratados como pensionistas; regulando-se a classe pelo pagamento, e este pelos vencimentos que lhes competirem quando enfermos, com tanto que não excedão á quota da 1.ª classe.

Art. 9.° Os Irmãos da Santa Casa da Misericordia, que forem admittidos no Hospicio, sem meios de pagar as despezas do tratamento e curativo, serão tratados gratuitamente como pensionistas; regulando-se a classe segundo os serviços que tiverem prestado á mesma Santa Casa, e a sua posição social.

Art. 10. Ninguem será inscripto nos livros do assentamento ou matricula dos alienados do Hospicio de Pedro Segundo, senão em virtude de despacho do Provedor da Santa Casa; e este só poderá ordenar a matricula:

1.° A' vista de requisição official do Juiz dos Orphãos, ou do Chefe ou Delegado de Policia do districto da residencia do alienado, ou do lugar onde for encontrado; e sendo Militar, Ecclesiastico ou Religioso, do seu Superior competente:

2.° Sobre petição do pae, tutor, ou curador, irmão, marido ou mulher, ou senhor do alienado, por elles assignada, com reconhecimento da assignatura por Tabellião Publico.

Art. 11. Em qualquer dos referidos casos, cumpre que tanto os Officios de requisição, como as petições declarem o nome, naturalidade, residencia, idade, condição civil, e estado do alienado; e que as segundas, sejão alêm disso, instruidas com certidão authentica da sentença do Juiz dos Orphãos que houver julgado a demencia, ou pelo menos de attestado de Facultativo clinico, que certifique a alienação mental; devendo todos os documentos ser reconhecidos por Tabellião, e competentemente sellados.

Art. 12. Quando os alienados não vierem acompanhados de certidão authentica do julgamento da demencia, serão postos em observação por tantos dias, quantos forem bastantes para se formar juizo seguro do seu estado mental, com tanto que não excedão a quinze; sendo obrigados os Facultativos clinicos do Estabelecimento a interpor hum parecer motivado, fundado nas suas observações, dentro do referido prazo, de que se lavrará assento em livro para este fim privativamente designado: e segundo for o resultado do parecer, o Provedor ordenará a matricula ou a sahida.

Art. 13. Em caso urgente, requisitando-se por petição de partes a admissão de algum alienado que não venha acompanhado de nenhum dos documentos requeridos no Art. 11,

poderá o Provedor autorisar a admissão em deposito, procedendo-se, antes da matricula aos termos prescriptos no Artigo antecedente.

Art. 14. Sempre que algum alienado, que houver entrado sem vir acompanhado de instrumento de julgamento da sua demencia, se demorar no Hospicio por mais de hum mez, o Administrador do mesmo Hospicio he obrigado a communicar a sua admissão ao Juiz dos Orphãos desta Cidade, a fim de que proceda conforme for de direito.

Art. 15. Para evitar os abusos que possão commetter-se na detenção indevida dos alienados, e obstar a que se attente contra a liberdade e segurança pessoal dos individuos, dando-os como alienados, sem o estarem, são incumbidos os Membros da Administração do Hospicio, e particularmente o Provedor de visitar frequentemente os dormitorios e aposentos dos alienados, fazendo as convenientes investigações para conhecerem por si mesmos a verdadeira posição e estado mental de cada alienado.

Art. 16. Os alienados não poderão ser despedidos do Hospicio antes de obterem hum curativo completo, excepto sendo pensionistas; os quaes poderão obter alta, qualquer que seja o seu estado mental, se assim o requererem as pessoas, que requerêrão a sua admissão, satisfeitas as despezas vencidas.

Art. 17. Antes de se dar sahida aos alienados curados, e mesmo aos que por qualquer motivo tenhão de sahir, antes do seu completo restabelecimento, o Administrador do Hospicio dará promptamente parte á Autoridade ou pessoa que houver requerido a sua admissão, e ao Juiz dos Orphãos nos casos em que houver sentença de julgamento da demencia, ou o alienado for orphão.

CAPITULO IV.

Do serviço sanitario.

Art. 18. Os alienados recebidos no Hospicio serão distribuidos em duas divisões; huma comprehenderá todos os individuos do sexo masculino, e a outra todos os do sexo feminino.

Art. 19. Os alienados indigentes, e os pensionistas da ultima classe serão distribuidos nas subdivisões seguintes: 1.ª de tranquillos limpos: 2.ª de agitados: 3.ª de immundos: 4.ª de affectados de molestias accidentaes.

Os pensionistas das primeiras duas classes serão distribuidos em duas subdivisões: 1.ª de tranquillos: 2.ª de agitados.

Art. 20. A classificação estabelecida no Artigo antecedente poderá ser alterada com maior numero de subdivisões,

por accordo dos Facultativos clinicos do Hospicio, autorisado pelo Provedor, sempre que se entender que a alteração póde ser util ao serviço e tratamento dos doentes.

Art. 21. Em cada divisão sexual haverá hum Facultativo clinico encarregado do tratamento e curativo dos respectivos alienados.

Os referidos Facultativos substituem-se mutuamente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 22. Compete aos Facultativos clinicos, cada hum nas Enfermarias, que pelo Provedor lhes forem designadas.

1.° A direcção e prescripção de todo o tratamento e curativo dos alienados existentes nas Enfermarias a seu cargo:

2.° Regular a instrucção, occupação, trabalho, e recreio dos alienados, a horas fixas e regulares:

3.° Determinar a applicação dos meios coercivos e repressivos, autorisados pelos presentes Estatutos (Art 32), quando forem indispensaveis, ou convenientes para obrigar os alienados á obediencia, e conceder os premios, que se estabelecerem no Regimento interno do Hospicio, aos que os merecerem:

4.° Conceder licença para que os alienados sejão visitados pelos seus parentes e amigos:

5.° Dar alta aos alienados, declarando o estado mental em que sahem, e especificar as causas certas, ou provaveis da morte dos que fallecerem:

6.° Indicar por escripto ás pessoas a quem forem entregues os alienados, que sahirem curados, os preceitos e cautelas que devem observar para prevenir as recahidas:

7.° Informar a familia de qualquer alienado do estado deste, todas as vezes que assim lhe for requerido:

8.° Dar parte de tres em mezes ao Provedor do estado e natureza dos padecimentos dos alienados retidos no Hospicio por ordem da Autoridade Publica:

9.° Organisar annualmente a estatistica dos alienados, que lhes forem confiados, designando-os nominalmente, e o Relatorio dos methodos therapeuticos por elles empregados no tratamento de cada hum dos doentes, acompanhado das circumstancias das molestias, do resultado das suas observações, e das mais considerações que julgarem convenientes, a fim de ser tudo incorporado no Relatorio geral.

CAPITULO V.

Regimen alimentar e disciplinar.

Art. 23. A alimentação dos alienados será prescripta diariamente pelos respectivos Facultativos clinicos, que são obrigados a regular-se pelas Tabellas das dietas, juntas á estes Estatutos.

Art. 24. Os dormitorios e aposentos dos alienados, e particularmente os dos agitados e immundos, serão convenientemente preparados para devida limpeza, segurança e mais necessidades do seu tratamento.

Os aposentos destinados para os pensionistas da 1.ª e 2.ª classe, além das referidas condições, serão dispostos, mobilhados e servidos em relação á sua condição, e com attenção á prestação por elles paga ao Estabelecimento.

Art. 25. A casa de banhos será disposta e preparada de modo que nella se possão administrar aos enfermos banhos hygienicos e medicinaes de toda a especie.

Art. 26. Os alienados serão vigiados assiduamente, por fórma que estejão sempre limpos e asseiados, e se evitem os perigos de altercação e disturbios.

Art. 27. Fóra das horas do descanso, que serão marcadas no Regimento interno, os alienados, cujas circunstancias o permittirem, serão entretidos em occupações de instrucção e recreio, e em trabalhos manuaes nas officinas, e no serviço domestico do Estabelecimento, seus jardins e chacara, na conformidade das prescripções dos repectivos Facultativos, e com as devidas precauções; tendo-se em vista na escolha e designação dos trabalhos, e na maneira de os dirigir, a cura dos alienados, e não o lucro do Estabelecimento.

Art. 28. Haverá dentro do Estabelecimento as officinas que se julgarem convenientes, debaixo da inspecção e direcção das Irmãs da Charidade, para serem nellas empregados os alienados que tiverem officios, e aquelles que para os aprender mostrarem disposição: sendo licito á Administração do Hospicio contractar, com qualquer pessoa estranha ao Estabelecimento, a factura de obras para que os alienados possão achar-se habilitados.

Art. 29. Os generos e materias primas das obras contractadas serão recebidas pelo Administrador do Hospicio, e por elle entregues, depois da obra feita, aos respectivos fornecedores.

Art. 30. Metade do producto do trabalho dos alienados será entregue ao Thesoureiro do Hospicio para ser applicado ás despezas do Estabelecimento; e a outra metade deverá entrar em hum cofre de duas chaves, das quaes terá huma o Administrador, e outra a Irmã Superiora das Irmãs da Charidade, para ser entregue aos alienados officiaes a parte que a cada hum corresponder, quando sahirem curados.

Art. 31. Poderão conceder-se aos alienados os premios, que no Regimento interno forem julgados convenientes.

Art. 32. Os unicos meios de repressão permittidos para obrigar os alienados á obediencia são:

1.º A privação de visitas, passeios e quaesquer outros recreios:

2.° A diminuição de alimentos, dentro dos limites prescriptos pelo respectivo Facultativo:

3.° A reclusão solitaria, com a cama e os alimentos que o respectivo Clinico prescrever, não excedendo a dous dias, cada vez que for applicada:

4.° O colete de força, com reclusão ou sem ella:

5.° Os banhos de emborcação, que só poderão ser empregados pela primeira vez na presença do respectivo Clinico, e nas subsequentes na da pessoa e pelo tempo que elle designar.

Art. 33. Os referidos meios de repressão só podem ser determinados pelo Facultativo a cujo cargo estiver o alienado.

Todavia, em caso urgente, poderá o primeiro Enfermeiro empregar, debaixo de sua responsabilidade pessoal, a privação de visitas, passeios e quaesquer outros meios de recreio, a reclusão solitaria, e o colete de força, com reclusão ou sem ella, dando conta ao Facultativo respectivo, na sua primeira visita ao Hospicio, da qualidade dos meios empregados, e dos motivos que tornárão indispensavel a sua applicação.

Art. 34. He prohibido a qualquer pessoa estranha ao Hospicio visitar ou fallar aos alienados, sem licença do respectivo Clinico, debaixo da responsabilidade dos Enfermeiros, a quem estiver confiada a guarda dos mesmos alienados.

Art. 35. Nenhum papel manuscripto ou impresso, com destino para algum alienado, poderá ser recebido no Hospicio sem previa licença do Clinico respectivo.

CAPITULO VI.

Disposição transitoria.

Art. 36. O Provedor da Santa Casa da Misericordia fica autorisado para dar as Instrucções necessarias para a boa execução dos presentes Estatutos, organisando hum Regimento interno provisorio do Hospicio de Pedro Segundo, que será levado ao conhecimento do Governo Imperial depois de tres annos de pratica, com as alterações que a experiencia mostrar necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

TABELLA N.º 1.

DIETAS PARA PENSIONISTAS DA 1.ª E 2.ª CLASSES.

Almoço.

Pão branco: chá ou café, com leite, ou sem elle: assucar e manteiga.

Jantar.

Pão: sopa de pão, cevadinha, ou massas: carne de vacca: arroz: frango ou gallinha: toucinho: ervas ou salada: vinho: fructa e doce.

Cêa.

Pão: chá ou café, com leite, ou sem elle: assucar e manteiga.

N. B. Esta dieta póde variar, substituindo-se o pão ao jantar, no todo ou em parte, por farinha de mandioca: a carne de vacca e o arroz, por lombo de Minas, ou peixe salgado ou fresco: o frango ou gallinha por carne de porco ou carneiro: as ervas ou salada, por legumes frescos. E o chá ou café, por mate. A' cêa cangica.

TABELLA N.º 2.

DIETAS PARA PENSIONISTAS DA 3.ª CLASSE E ALIENADOS INDIGENTES.

Almoço.

Pão branco: chá ou café, com leite, ou sem elle: assucar e manteiga.

Jantar.

Pão: sopa de pão: carne de vacca: toucinho: arroz: fructa.

Cêa.

Pão: chá ou café: assucar e manteiga.

N. B. Esta dieta póde variar, substituindo-se o pão ao jantar por farinha de mandioca: a carne de vacca com arroz por carne secca com feijão e ervas: o chá ou café por mate: e as cêas por cangica.

TABELLA N.° 3.

DIETAS PARA OS ALIENADOS ENFERMOS DE MOLESTIAS ACCIDENTAES, ALÊM DA ALIENAÇÃO MENTAL.

As mesmas dietas que se achão estabelecidas para os doentes do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.078 — de 4 de Dezembro de 1852.

Concede ao Visconde de Barbacena, e a Antonio de Sousa Ribeiro faculdade por dous annos para procederem juntos ou separados, á exploração do carvão de pedra na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representárão o Visconde de Barbacena, e Antonio de Sousa Ribeiro pedindo a concessão de quatro datas nos lugares que forem por elles indicados na Provincia do Rio de Janeiro, para minerarem o carvão de pedra, de que tem elles colhido indicios e pequenas amostras; e convindo animar a exploração de tão util mineral, cuja descoberta dará grande impulso á industria do Paiz, Tendo ouvido ácerca deste objecto a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder aos referidos Visconde de Barbacena, e Antonio de Sousa Ribeiro a faculdade por dous annos de procederem, juntos ou separados, aos exames e explorações para a descoberta do referido mineral na Provincia do Rio de Janeiro, em quaesquer terrenos devolutos, nos do possessorio dos Supplicantes e nos de terceiros, com o consentimento destes; ficando-lhes garantido qualquer resultado de seus trabalhos, que deverá ser apresentado, para em vista do mesmo ter lugar a concessão e demarcação das pedidas datas, com as condições que se estipularem, e que ficarão dependentes da approvação do Corpo Legislativo. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.079 — de 4 de Dezembro de 1852.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Porto Calvo, creada na Provincia das Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte: :

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Porto Calvo, ultimamente creada na Provincia das Alagoas.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 95.ª

DECRETO N.º 1.080 — de 11 de Dezembro de 1852.

Approva os Estatutos da Caixa Economica da Cidade de Valença, na Provincia da Bahia, com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Caixa Economica da Cidade de Valença, na Provincia da Bahia, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem approvar os Estatutos da mencionada Caixa, com as seguintes alterações:

Fica supprimida a 2.ª parte do Art. 19: he porêm prohibido o exame nas contas de deposito e registro de letras que só serão patentes á Commissão de exame.

Accrescente-se o Artigo seguinte: o prazo da duração da Caixa Economica será de 5 annos.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Dezembro de mil oiocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos da Caixa Economica da Cidade de Valença.

TITULO I.

Da Caixa Economica.

Art. 1.° A Caixa Economica de Valença tem por fim, como todos os Estabelecimentos deste genero, offerecer ás pessoas bem morigeradas e previdentes hum lugar seguro em que depositem suas sobras com augmento dellas.

Art. 2.° A installação da Caixa terá lugar quando houver reunida a quantia de tres contos de réis.

Art. 3.° Seus fundos constarão de acções, sendo cada huma destas de mil réis, podendo o Accionista entrar com as que quizer, com tanto que não haja fracções.

Art. 4.° He livre aos Accionistas retirarem suas acções quando lhes aprouver, e lhes serão pagas á vista, se estas chegarem somente a 100; passando deste numero até 400, quinze dias depois de exigido o pagamento, e de 400 para cima, com prazo de 30 dias.

Art. 5.° A transferencia do dominio das acções não se fará por endosso ou pertence lançado no titulo; mas por averbamento no livro competente á vista das acções, e em presença das partes contractantes por si ou por seus procuradores.

TITULO II.

Das operações da Caixa.

Art. 6.° O capital recolhido na Caixa será empregado:

§ 1.° No emprestimo sobre penhores de prata e ouro;

§ 2.° No emprestimo a letras, garantidas por boas firmas, isentas de qualquer suspeita;

§ 3.° No emprestimo sobre acções, desta Caixa, e de iguaes Estabelecimentos acreditados da capital;

§ 4.° No desconto de letras que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, sendo huma dellas de pessoa residente no districto desta Cidade.

Art. 7.° Os emprestimos serão a prazos nunca maiores de 4 mezes, com o premio de 12 por °/₀ ao anno.

Art. 8.° As letras poderão ser reformadas, se o estado da Caixa o permittir, huma vez que o devedor no dia do vencimento pague os juros, e amortize ao menos $^1/_4$ do capital primitivo, havendo com tudo cuidado que as novas letras não diminuão em garantias.

Art. 9.° A letra que no dia do vencimento não for paga, ou reformada, na fórma do Artigo antecendente, será protestada e immediatamente ajuizada, contando-se desse dia em diante os juros de 1 por °/₀ ao mez até o seu embolso, alêm das custas e mais despezas.

Art. 10. Se a letra for proveniente de emprestimo sobre penhores, não sendo paga, ou reformada no dia do vencimento, serão os penhores vendidos pela Direcção dentro de 15 dias, entregando-se a sobra a quem pertecer, depois de tiradas as despezas, que por acaso se fizerem; e os juros quadruplicados, de que trata o Artigo antecedente.

Art. 11. O ouro e a prata empenhados serão primeiro avaliados por pessoa da confiança da Direcção, e a quantia que sobre elles se emprestar, não excederá $^2/_3$ de seu valor; exceptuão-se com tudo prata e ouro amoedados, sobre os quaes póde-se fazer o emprestimo, huma vez que cubrão a divida, e seus competentes juros.

Art. 12. Fica entendido que os donos dos penhores, pelo facto de contractarem com a Caixa, sujeitão-se ás disposições dos Estatutos, ordens e usos da mesma Caixa; assim como que os devedores e seus fiadores renuncião a qualquer privilegio, e ao foro domiciliario, para poderem ser demandados no do contracto, nos termos da Lei de 30 de Agosto de 1833.

Art. 13. Não serão contadas as firmas dos Directores no numero das exigidas para garante de qualquer letra.

TITULO III.

Dos Accionistas.

Art. 14. A Caixa considera seu Accionista qualquer pessoa que legalmente possuir acções da mesma, competentemente averbadas no livro do registro.

Art. 15. Os Accionistas em caso nenhum respondem por mais do que o valor de suas acções.

Art. 16. Só poderão votar em Assembléa Geral, e

ser votados para os cargos de Presidente, e Secretario da mesma, e membros da Commissão de exame, os Accionistas de 30, ou mais acções, e só poderão ser nomeados Directores os de 60, ou mais.

Art. 17. Havendo Accionistas com firmas sociaes, só hum dos socios poderá votar, e ser votado, podendo este no seu impedimento nomear o socio que o deva substituir como votante.

Art. 18. Os titulos das acções serão subministrados gratuitamente aos Accionistas: no caso de perda, comprovada a identidade da pessoa, serão subministrados outros por duplicata, pagando por cada hum 1$000 para o fundo de reserva, excepto se os titulos forem de menos de 10 acções que serão sempre gratuitos.

Art. 19. He permittido aos Accionistas, depois de concluida a revisão pela Commissão de exame, verificar o balanço á vista dos livros, que lhes estarão para isso patentes por 3 dias, sem com tudo poderem extrahir copias. He porêm prohibido o exame nas contas de deposito e registro de letras, que só serão patentes á Commissão de exame.

Art. 20. O direito de votar, e ser votado só será contado ao Accionista que tiver entrado com suas acções para a Caixa pelo menos 3 mezes antes da reunião da Assembléa Geral, estando no caso do Art. 16.

Art. 21. Nenhum Accionista terá mais de hum voto. No caso de impedimento poderão os ausentes ser representados por outros Accionistas, que deverão estar munidos de procuração; mas nenhum Accionista poderá votar como procurador de mais de hum ausente.

TITULO IV.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 22. Seis mezes precisos depois de installada a Caixa, e d'ahi em diante no fim de igual periodo, proceder-se-ha a hum balanço para se conhecerem os lucros, os quaes, deduzidos 5 por % para o fundo de reserva, serão repartidos pelos Accionistas em porporção as acções de cada hum: este balanço será apresentado á Assembléa Geral em sessão ordinaria.

Art. 23. Os dividendos que não forem retirados pelos

Accionistas dentro de hum mez depois de approvado o balanço pela Assembléa Geral, serão accumulados ao capital, ficando as fracções á ordem.

Art. 24. Ao debito do fundo de reserva serão lançadas as dividas julgadas inteiramente perdidas.

Art. 25. No caso de dissolução da Caixa, o fundo de reserva que existir, será accumulado ao capital, e repartido proporcionalmente pelos Accionistas.

TITULO V.

Da Assembléa Geral.

Art. 26. As Assembléas Geraes serão compostas somente dos Accionistas que tiverem 30, ou mais acções; os outros poderão, querendo, assistir ás deliberações.

Art. 27. No dia e hora marcados para a reunião da Assembléa Geral, esta se julgará constituida com 12 Accionistas presentes, e tomará suas deliberações por maioria absoluta de votos. Não comparecendo o numero exigido, a Direcção marcará novo dia, e convocará os Accionistas para outra reunião, na qual serão validas as deliberações tomadas pelos Accionistas presentes, seja qual for o seu numero.

Art. 28. As deliberações tendentes a reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas, quando em Assembléa Geral se reunirem votos concordes de tantos Accionistas, quantos representem mais de metade do capital effectivo da Caixa.

Art. 29. As reuniões da Assembléa Geral extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencias de casos, para cuja solução não se julgue competente.

Art. 30. A Direcção convocará tambem extraordinariamente a Assembléa Geral, sendo-lhe isso requerido em representação, assignada por Accionistas que possuão pelo menos hum quarto do capital effectivo da Caixa, o que fará dentro de 8 dias que se seguirem ao da entrega da representação, depois de averiguado e reconhecido pelo Secretario que os signatarios tem com effeito na Caixa o fundo acima exigido.

Art. 31. Na representação dirigida á Direcção para

convocar a Assembléa Geral será declarado o objecto que motiva a convocação.

Art. 32. Se a Direcção recusar convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, requerida de conformidade com o Art. 30, incorrerá em responsabilidade, e os signatarios terão direito de convoca-la elles mesmos, exarando-se na acta respectiva a integra da representação desatendida pela Direcção.

Art. 33. As Assembléas Geraes extraordinarias só poderão tomar decisões reunindo os votos requeridos pelo Art. 28, e não poderão admittir discussão alguma fóra do objecto da convocação. Podem com tudo nellas ser apresentadas quaesquer indicações, para serem decididas opportunamente.

Art. 34. A Assembléa Geral terá hum Presidente, e hum Secretario, eleitos annualmente por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, em huma só lista, e habilitados conforme exige o Art. 16.

Art. 35. No impedimento do Presidente fará suas vezes o Secretario, e este será substituido pelo Accionista immediato em votos, e assim por diante: na falta deste recurso occupará provisoriamente a cadeira de Presidente, ou o lugar de Secretario, o Accionista presente de maior numero de acções, em quanto a Assembléa elege o Presidente ou Secretario interino.

Art. 36. São attribuições da Assembléa;

§ 1.° Nomear a Direcção;

§ 2.° Eleger a Commissão de exame;

§ 3.° Approvar o numero de Empregados que nomear a Direcção, e os vencimentos que esta lhes arbitrar quando o permittirem as circunstancias da Caixa;

§ 4.° Examinar e approvar os relatorios e balanços semestraes da mesma Caixa.

Art. 37. Pertence ao Presidente da Assembléa Geral abrir e fechar as Sessões, conceder a palavra, manter a boa ordem e regularidade das discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa Geral.

Art. 38. Pertence ao Secretario fazer a leitura do que for ordenado pelo Presidente, redigir as actas, apurar os votos, e fazer a correspondencia e expediente, que deverão ser igualmente assignados pelo Presidente.

TITULO VI.

Da Direcção.

Art. 39. A Caixa Economica será administrada por sete Directores, habilitados na fórma do Art. 16, e eleitos annualmente pela Assembléa Geral por escrutinio secreto á maioria relativa de votos, e em huma só lista. A Direcção elegerá dentre si seu Presidente e Secretario: no impedimento serão substituidos pelos que se seguirem em votos.

Art. 40. A Direcção se reunirá pelo menos huma vez na semana, no dia que entre si marcar, e funccionará estando reunidos quatro membros: os emprestimos serão feitos por ella mesma.

Art 41. Para poder ser válida qualquer deliberação tomada pela Direcção, deve ella ter pelo menos quatro votos em seu favor.

Art. 42. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos e negocios da Caixa, como melhor entender, sem todavia se apartar dos Estatutos.

Art. 43. Semanariamente haverá de serviço dois Directores, cujas attribuições serão os objectos do expediente, como a assignatura dos conhecimentos dos Accionistas.

Art. 44. Quando algum dos Directores se achar impedido por mais de hum mez, será chamado para o substituir o Accionista immediato em votos.

Art. 45. Os Directores serão obrigados a conservar na Caixa as acções que exige o Art. 16 e, no caso de quererem dispor dellas, serão por este acto considerados como não pertencendo á Direcção.

Art. 46. Todas as correspondencias e documentos de importancia serão assignados pelo Presidente e Secretario da Direcção. A correspondencia ordinaria e outros objectos do expediente devem ser assignados pelos dois Directores de serviço.

TITULO VII.

Da Commissão de Exame.

Art. 47. A Commissão de exame será composta de 3 Accionistas, habilitado na fórma do Art. 16, eleitos

annualmente pela Assembléa Geral, á maioria relativa de votos e em huma só lista.

Art. 48. A Commissão de exame, logo que for convidada pela Direcção, deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação das operações da Caixa, da correspondencia e comportamento dos Empregados; fiscalisando-se os presentes Estatutos e se as decisões da Assembléa Geral tem sido estrictamente executadas, para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado e a Direcção lhe dará quantos esclarecimentos forem exigidos. O exame deve terminar tres dias antes da reunião da Assembléa Geral ordinaria.

Art. 49. Concluido o exame, a Commissão fará hum relatorio circunstanciado, no qual emittirá sua opinião sobre o estado da Caixa e a maneira por que tiver sido dirigida. Este relatorio será registrado no livro das actas da Assembléa Geral.

TITULO VIII.

Dos Empregados.

Art. 50. Os Empregados da Caixa, quando esta os poder ter, serão admittidos pela Direcção, e por ella demittidos, havendo para isso justos motivos, que serão presentes á Assembléa Geral.

Art. 51. Os Empregados da Caixa prestarão as fianças, que em razão de seus empregos forem exigidas pela Direcção.

TITULO IX.

Disposições Geraes.

Art. 52. As operações da Caixa são objecto de segredo.

Art. 53. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou á pontualidade em seus tractos com a Caixa, ficará excluida de fazer com ella transacções.

Art. 54. Nas Assembléas Geraes nenhum Accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre a mesma materia, nem mesmo para pedir explicação. Antes de fallar deve para isso pedir a palavra e obter licença do Presidente. Com tudo, do numero acima prescripto, exceptuão-se a Di-

recção e a Commissão de exame que poderão responder ás arguições que lhes fôrem dirigidas.

TITULO X.

Disposições provisorias.

Art. 55. Em quanto a Caixa lucrar annualmente menos de 2 contos de réis de juros não terá empregado algum assalariado.

Art. 56. Em quanto não se executarem os Arts. 50 e 51, nomear-se-ha hum Thesoureiro que tenha as habilitações dos Directores, pela mesma fórma por que são estes escolhidos, podendo a nomeação recahir em algum delles.

DECRETO N.° 1 081 — de 11 de Dezembro de 1852.

Manda executar o Regulamento para o arrendamento de terrenos diamantinos.

Hei por bem Ordenar que, na execução das Resoluções N.° 374 de 24 de Setembro de 1845, e N.° 665 de 6 de Setembro do corrente anno, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça cumprir. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Indenpendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento a que se refere o Decreto N.° 1.081 de 11 de Dezembro de 1852.

Art. 1.° O Inspector Geral dos terrenos diamantinos da Provincia de Minas, logo que receber o presente Re-

gulamento, fará publicar Editaes em todos os Districtos do Municipio da Cidade Diamantina, marcando o prazo de dous mezes, contados da data em que forem expedidos, a fim de que as pessoas que estiverem effectivamente occupando terrenos diamantinos, dos comprehendidos nos limites do mesmo Municipio, e pretenderem arrenda-los pelo preço fixo de hum real por braça quadrada, como permitte o Art. 1.° § 1.° da Resolução N.° 665 de 6 de Setembro do corrente anno, lhe apresentem seus requerimentos, offerecendo ao mesmo tempo a fiança que exige o Art. 11 do Regulamento N.° 465 de 17 de Agosto de 1846.

Art. 2.° Para prova da effectiva occupação do terreno bastará a existencia de qualquer estabelecimento, bemfeitoria, ou casa de vivenda pertencente á pessoa, que pretender o arrendamento, ou o facto de estar ella continuando serviços ahi abertos antes da publicação da referida Resolução. Se porêm o arrendamento do mesmo terreno for tambem requerido por quem apresente titulo de concessão da lavra, ou da propriedade do solo, e que esteja igualmente occupando alguma parte delle, será preferido em primeiro lugar o concessionario, e em segundo o proprietario, para se lhe conceder o numero de braças quadradas que pedir, até cem mil, com tanto que em nenhum caso a pessoa que tiver a seu favor a effectiva occupação, posto que sem titulo, deixe de obter tambem o arrendamento de huma porção até seis mil braças quadradas, que comprehenda o proprio lugar onde tiver assentado o seu serviço.

Art. 3.° Na medição de cada lote, que se houver de arrendar, será igualmente observada a regra do Artigo antecedente, de maneira que a pessoa que tiver somente á seu favor a effectiva occupação, não possa obter mais de seis mil braças quadradas com prejuizo de algum visinho confinante, que alêm de igual occupação tenha titulo da lavra, ou da propriedade do solo.

Art. 4.° Quando o terreno pretendido pela pessoa, que o estiver effectivamente occupando, contiver mais de cem mil braças quadradas, ou extensão maior do que aquella que houver de ser-lhe arrendada, far-se-ha a medição e demarcação de maneira que comprehenda a cata em actual exploração, a casa de vivenda, e as bemfeitorias que ahi existirem. Se as distancias o não permittirem, será comprehendida somente a cata, ou a casa de vivenda com as bemfeitorias, como mais convier ao arrendatario.

Art. 5.° As questões que se suscitarem entre dous ou mais pretendentes, que não tenhão titulo da lavra, nem da propriedade do solo, por não caber a cada hum delles o numero do braças quadradas, que requerer, serão decididas pelo Inspector Geral, que, ouvido o Procurador Fiscal, mandará fazer a divisão como lhe parecer mais justo; podendo todavia as partes recorrer da decisão, dentro do prazo de trinta dias, para a Thesouraria de Fazenda da Provincia, e desta para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Art. 6.° No caso de apparecer mais de hum titulo de concessão da lavra, observar-se-ha o disposto no Art. 18 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846.

Art. 7.° Feita a medição e demarcação, lavrar-se-ha o termo do contracto, como determina o Art. 20 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846, mencionando expressamente o preço de cada braça quadrada, assim como as condições estabelecidas no Art. 1.° § 3.° da Resolução de 6 de Setembro do corrente anno; e o Secretario da Administração dará ao arrendatario huma guia, declarando a importancia do arrendamento a vencer até o fim do anno financeiro corrente, para que a pague na Collectoria do Municipio dentro do prazo de oito dias.

Apresentado o conhecimento da Collectoria ao Inspector Geral, dará elle ao arrendatario o competente titulo, que deverá conter, alêm das declarações feitas no termo, a da quantia paga, com referencia ao numero e data do mesmo conhecimento.

Art. 8.° As disposições dos Artigos antecedentes serão igualmente cumpridas pelos Delegados do Municipio do Grão Mogol, Paracatú, e outros da Provincia de Minas, onde existão terrenos diamantinos já explorados por conta do Estado, ou de concessionarios, logo que para isso receberem ordens do Inspector Geral, que as deverá expedir com toda a brevidade.

Art. 9.° Dos termos dos contractos que assim fizerem, e dos titulos que passarem aos arrendatarios remetterão os Delegados copias authenticas ao Inspector Geral, que deverá mandar reforma-los, se reconhecer que em algum ponto não se conformão com a Lei, e ordenar que se rescindão os contractos, se a parte não annuir á reforma.

Art. 10. Se as pessoas designadas no Art. 2.° não se apresentarem até o fim do prazo de dous mezes marcado nos Editaes para fazerem os contractos, perderão todo o di-

reito proveniente da occupação do terreno diamantino, e não poderão mais arrenda-lo pelo preço fixo de hum real á braça quadrada, sendo-lhes todavia garantida a preferencia para o arrendamento em hasta publica conforme os Art. 2.° da Resolução de 24 de Setembro de 1845, e 17 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846.

Art. 11. Passados quinze dias além do referido prazo, o Inspector Geral e seus Delegados expedirão outros Editaes, designando d'entre os terrenos não requeridos pelas pessoas que os estiverem effectivamente occupando, e de quaesquer outros que se achem devolutos, os que deverem ser franqueados aos faiscadores, em quanto não se verificar o arrendamento em hasta publica.

Nos segundos Editaes marcar-se-ha tambem o prazo de dous mezes para que requeirão os competentes titulos todos os que quizerem empregar-se na mineração como faiscadores

Art. 12. Em tudo mais será observado, tanto na Provincia de Minas Geraes, como na da Bahia o Regulamento de 17 de Agosto de 1846 com as alterações constantes do Decreto N.° 543 de 5 de Dezembro de 1847, do Art. 35 da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848, da Resolução N.° 665 de 6 de Setembro do corrente anno, e dos seguintes Artigos.

Art. 13 A Administração dos terrenos diamantinos de cada Provincia he immediatamente subordinada á Thesouraria de Fazenda, e sujeita á sua inspecção como as outras Repartições Fiscaes.

Art. 14. O Inspector Geral terá no Municipio onde residir hum Substituto, nomeado por Decreto, para servir nas suas faltas, e impedimentos.

O Procurador Fiscal e o Secretario, em seus impedimentos, e na falta, em quanto o Governo não nomear outros, serão substituidos pelas pessoas que nomear o Presidente da Provincia, e em caso urgente poderá o Inspector Geral fazer a nomeação.

Art. 15. Cada hum dos Delegados do Inspector Geral, e dos Agentes do Procurador Fiscal terá hum Supplente de nomeação do Governo.

O Presidente da Provincia poderá fazer provisoriamente a nomeação dos Empregados de que trata este Artigo para qualquer Municipio, logo que a descoberta de diamantes a torne necessaria; e determinar, se as circunstancias o exi-

girem, que tomem posse perante a Camara, Juiz de Direito, ou Juiz Municipal do lugar, remettendo certidão della ao Inspector Geral para ficar archivada na Secretaria da Administração.

Art. 16. Na falta de Engenheiro nomeado pelo Governo, e quando o nomeado se achar impedido, poderão ser feitos os trabalhos que lhe competirem por qualquer pessoa pratica, designada e juramentada pelo Inspector Geral, ou pelo Delegado.

Art. 17. O Inspector Geral só poderá conceder a arrendatarios e faiscadores os terrenos do Municipio onde estiver estabelecida a Administração. Se porêm a descoberta de diamantes em algum outro attrahir grande numero de exploradores, que pretendão apossar-se tumultuariamente das lavras, ou quando por quaesquer circunstancias particulares se tornar inefficaz a acção do Delegado, poderá o Presidente da Provincia ordenar que o mesmo Inspector Geral passe a exercer ahi as suas funcções pelo tempo que for necessario, cessando entretanto as do Delegado, e servindo de Secretario e Procurador Fiscal o Agente deste.

Em tal caso o Substituto passará a funccionar como Inspector Geral no Municipio onde estiver estabelecida a Administração.

Art. 18. Ainda que ninguem requeira o arrendamento de certas e determinadas porções de terrenos diamantinos, os Inspectores Geraes e os Delegados porão em hasta publica todos os que se acharem desoccupados, (exceptuadas somente as porções que convier reservar para os faiscadores), designando-os nos Editaes pelos nomes dos rios, ribeirões, ou regatos, a que forem adjacentes, e fazendo conhecer com a possivel exactidão e clareza os seus limites.

Art. 19. Os Editaes serão sempre publicados trinta dias antes do designado para a praça, e renovados no mez de Janeiro de cada anno á respeito dos terrenos que não estiverem ainda arrendados.

Se depois de passados os trinta dias, e dentro do mesmo anno apparecer quem pretenda qualquer terreno não arrendado, será elle posto de novo em hasta publica, por meio de outro Edital em que se marque o prazo de dez dias.

Na Provincia de Minas serão expedidos os primeiros Editaes de trinta dias quando findar o segundo prazo de dous mezes, de que trata o Art. 11, e na da Bahia logo que o Inspector Geral receber o presente Regulamento.

Art. 20. Cada licitante poderá lançar sobre a porção que lhe convier arrendar dos terrenos designados no Edital, com tanto que não comprehenda menos de seis mil braças quadradas, nem mais de cem mil no mesmo lugar. De todos os lanços offerecidos só será aceito (ainda que sobeje terreno a arrendar) o que mais exceder o preço minimo, que a Lei tem fixado, de hum real para os terrenos comprehendidos na antiga demarcação diamantina e em outros Districtos da Provincia de Minas onde já houve serviços por conta do Estado, ou de concessionarios, e de cinco réis para todos os mais.

Art. 21. Se dous ou mais lanços se offerecerem iguaes entre si, sendo todavia os maiores, serão todos aceitos, quando o terreno parecer sufficiente para completar-se o numero de braças pretendido por cada licitante. No caso contrario serão preferidos os que se propuzerem a fazer o contracto de arrendamento por maiores prazos além daquelle á que são todos obrigados na fórma do Art. 25 do presente Regulamento.

A medição e demarcação serão feitas na fórma do Cap. 4.° do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 depois de aceitos os lanços, e á custa dos arrendatarios.

Art. 22. Se no acto da medição se reconhecer que o terreno a arrendar não he sufficiente para todos os licitantes, que tiverem offerecido iguaes condições, o Inspector Geral o fará repartir entre elles em proporção do numero de braças designado no lanço de cada hum.

Art. 23. A disposição do Art. 24 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 só será applicada ás porções de terreno, em que for impraticavel o trabalho da mineração, ou que se acharem evidentemente inuteis; comprehendendo-se por conseguinte na medição, para ficarem sujeitas á taxa, todas as que não estiverem nesse estado, embora tenha nellas havido alguma exploração.

Os lotes dos terrenos de cada rio, ribeirão ou regato terão sua numeração particular.

Art. 24. Aos Engenheiros nomeados pelo Governo incumbe a obrigação de fazer mappas dos terrenos de cada Municipio reconhecidos como diamantinos, em que se distingão as porções arrendadas, as que estiverem por arrendar, e as reservadas para os faiscadores.

Art. 25. O anno do arrendamento será contado do 1.° de Julho ao fim de Junho. Quando o contracto se

fizer durante o primeiro semestre será o arrendatario obrigado a pagar adiantada a quantia correspondente a todo o anno, e somente a metade se for feito durante o segundo.

Art. 26. O pagamento de cada hum dos annos seguintes será sempre feito durante o mez de Julho, e averbado no titulo, como determina o Art. 34 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846; e o arrendatario não terá direito á restituição de quantia alguma, ainda que antes de findo o anno deixe de explorar o terreno, ou requeira a rescisão do contracto.

As disposições deste Artigo e do antecedente são tambem applicaveis ás Companhias e aos faiscadores.

Art. 27. O arrendatario, ou Companhia, que no prazo marcado para o pagamento não o realisar, nem requerer a rescisão do contracto, como permitte o § 3.º do Art. 1.º da Resolução de 6 de Setembro do corrente anno, será demandado executivamente, e na sua falta o fiador, pela quantia devida, e mais metade de multa (não excedendo esta em caso algum a 100$) além das custas.

Se commetter a mesma falta no anno seguinte, haverá contra elle igual procedimento, ficando desde logo rescindido o contracto.

Art. 28. Os titulos que se passarem aos arrendatarios, Companhias e faiscadores serão subscriptos pelo Secretario, assignados pelo Inspector ou Delegado, e registrados em livro proprio; e quando ficarem sem effeito o mesmo Secretario o declarará em notas postas á margem do registro, e dos termos dos contractos.

Art. 29. Serão abertos, numerados, rubricados e encerrados por Empregados da Thesouraria de Fazenda os livros pertencentes á Secretaria da Administração, e pelo Inspector Geral os que tiverem de servir perante os Delegados. Se porêm as distancias tornarem difficil, ou muito morosa esta providencia, poderá o Presidente da Provincia, á requisição da Thesouraria, incumbir o dito trabalho a alguma Autoridade local.

Art. 30. O Inspector Geral em quanto exercer suas funcções fóra do Municipio onde residir, como dispõe o Art. 17, e durante a viagem de ida e volta, perceberá á titulo de ajuda de custo huma quantia igual á metade da gratificação marcada no Art. 37 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846.

O Substituto do Inspector Geral em quanto tiver exer-

cicio por qualquer motivo, que não seja o previsto na primeira parte deste Artigo, e as pessoas que servirem interinamente os lugares de Procurador Fiscal e Secretario terão a parte da gratificação que os impedidos deixarem de perceber, ou toda se os lugares estiverem vagos.

Art. 31. Os Empregados perceberão da renda dos terrenos diamantinos, que se arrecadar no Municipio onde exercerem suas funcções, a porcentagem provisoriamente marcada na seguinte Tabella, que poderá ser alterada pelo Thesouro Nacional, como aconselhar a experiencia.

Inspector Geral.....	5	por cento.
Substituto do Inspector Geral.....	10	»
Procurador Fiscal.....	3	»
Secretario.....	3	»
Delegado.....	10	»
Agente do Procurador Fiscal.....	5	»
Engenheiro.....	2	»

O pagamento será feito mensalmente pela Collectoria competente.

Art. 32. O Inspector Geral quando estiver servindo em Municipio diverso do da sua residencia, só perceberá ahi a porcentagem das quantias que pagarem os arrendatarios e faiscadores para obterem os titulos que houverem de ser por elle assignados, cabendo ao Delegado do lugar a de toda a outra renda.

O Substituto em exercicio no Municipio onde estiver estabelecida a Administração tambem não perceberá porcentagem, senão das quantias correspondentes aos titulos que assignar durante a ausencia do Inspector Geral, devendo pertencer a este a de toda a outra renda que ahi se arrecadar. Quando porêm a substituição for motivada por molestia, ou outro impedimento do Inspector Geral, ou pela vacancia do lugar, perceberá o Substituto a porcentagem de toda a renda que se arrecadar em quanto servir.

Art. 33. As pessoas que por qualquer motivo servirem interinamente os lugares de Procurador Fiscal e Secretario, e os Supplentes dos Delegados e dos Agentes do Procurador Fiscal terão direito á porcentagem de toda a renda, que se arrecadar durante o seu exercicio.

Art. 34. A porcentagem arbitrada ao Engenheiro só será deduzida das quantias, que para obterem os titulos pagarem os arrendatarios dos lotes, que elle tiver medido e demarcado.

Quem servir na falta ou impedimento do Engenheiro nomeado pelo Governo perceberá da Fazenda a mesma porcentagem, além da retribuição que ajustar com os arrendatarios, por conta dos quaes correrá esta despeza, e todas as outras que se fizerem com a medição e demarcação, como fica disposto no Art.° 21.

Art. 35. A multa de que trata o Art. 46 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 será de 50$ a 100$, e a ella ficarão tambem sujeitos:

1.° Os que destruirem, arrancarem, damnificarem ou desfigurarem qualquer dos marcos ou balisas postos por ordem do Inspector Geral, ou dos Delegados, nos lotes de terrenos arrendados, ou por arrendar.

2.° Os que arrancarem, rasgarem, ou obliterarem, de maneira que não se possa ler, qualquer Edital affixado por ordem do Inspector Geral ou de seus Delegados.

Art. 36. As disposições penaes dos Arts. 36, 52, 53 e 54, e as dos Arts. 55 e 56 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 ficão substituidas pelas dos seguintes.

Art. 37. Qualquer pessoa que explorar terrenos diamantinos sem titulo legitimo, ou depois que o seu titulo se tiver annullado pela falta de pagamento do imposto, ou pela rescisão do contracto, incorrerá na multa de 10$ a 50$, e do dobro na reincidencia.

Se dois ou mais exploradores trabalharem reunidos, havendo Feitor ou Administrador que dirija o serviço, a multa imposta a este será de 20$ a 100$, e do dobro na reincidencia.

Art. 38. O Administrador ou Gerente de qualquer Companhia, que empregar maior numero de trabalhadores do que aquelle que lhe for permittido pelo contracto, pagará a multa de 10$ a 50$, por cada hum dos que excederem, e o dobro na reincidencia.

Art. 39. O licitante, cujo lanço for aceito, e que não quizer assignar o termo do contracto, ou que depois de assigna-lo não pagar dentro de oito dias a quantia devida para se lhe passar o titulo, incorrerá na multa correspondente á quarta parte da somma da taxa annual constante do seu lanço, não excedendo todavia a 100$.

Art. 40. Ao Inspector Geral no Municipio onde estiver estabelecida a Administração, e a cada hum dos Delegados no Districto de sua jurisdicção compete impor as multas comminadas por este Regulamento, o que se veri-

ficará por termo lavrado em livro proprio pelo Secretario, e assignado pelo Inspector Geral, ou Delegado, com especificação do facto e suas circunstancias.

Art. 41. Das multas impostas pelos Delegados, excedentes a 20$, haverá recurso para o Inspector Geral, e das que este impuzer ou confirmar de valor acima de 50$ tambem poderá a parte recorrer para a Thesouraria de Fazenda, que julgará definitivamente as que não excederem a 100$, ficando o recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional das que pela reincidencia se elevarem acima d'este valor.

Art. 42. Os recursos só poderão ser interpostos no prazo de quinze dias, contados da data da intimação ao multado, precedendo deposito da importancia da multa na Collectoria, ou fiança equivalente. Deverão ser apresentados em fórma de requerimento á Autoridade que tiver imposto a multa, para o encaminhar *ex-officio* á Instancia competente, a qual lh'o devolverá depois de julgado, para a intimação e mais effeitos até a decisão final, e liquidação da multa.

Art. 43. Nos casos que não admittem recurso, e quando a parte o não interpuzer, huma certidão do termo da imposição da multa, assignada pelo Secretario, e rubricada pelo Inspector Geral, ou pelo Delegado, terá força de sentença para a cobrança, que será requerida pelo Procurador Fiscal ao Juiz Municipal.

Na falta de pagamento será o multado recolhido á Cadêa pelo tempo que corresponder a importancia da multa, computando-se por mil réis cada dia.

Art. 44. As multas farão parte da renda dos terrenos diamantinos; mas quando houver denunciante que especifique e prove os factos perante o Inspector Geral ou Delegado, pertencer-lhe-ha a metade da quantia que se cobrar.

Art. 45. As penas comminadas pelo presente Regulamento não isentão do processo em Juizo competente os que tambem incorrerem nas do Codigo Criminal.

Palacio do Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1852.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.082 — de 11 de Dezembro de 1852.

Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas da Franca, e de Guaratinguetá; e de 2.ª as de Jacarehy, e de Itapétininga, creadas na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Ficão declaradas de primeira Entrancia as Comarcas da Franca, e de Guaratinguetá; e de segunda as de Jacarehy, e de Itapétininga, ultimamente creadas na Provincia de S. Paulo.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.083 — de 11 de Dezembro de 1852.

Crea o lugar de Promotor Publico nas novas Comarcas de Jacarehy, de Itapétininga, de Guaratinguetá, e da Franca da Provincia de S. Paulo; e marca á cada hum d'elles o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá em cada huma das Comarcas de Jacarehy, de Itapétininga, de Guaratinguetá, e da Franca, ultimamente creadas na Provincia de S. Paulo, hum Promotor Publico, vencendo cada hum d'elles o ordenado annual de seiscentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos

cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.084 — de 11 de Dezembro de 1852.

Crea o lugar de Promotor Publico na nova Comarca de Porto Calvo da Provincia das Alagoas, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá na Comarca de Porto Calvo, ultimamente erecta na Provincia das Alagoas, hum Promotor Publico, que vencerá o ordenado annual de quinhentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.085 — de 11 de Dezembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo

de Cavallaria de dois Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro; todos do serviço activo. Haverá mais huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 96.ª

DECRETO N.º 1.086 — de 13 de Dezembro de 1852.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1853.

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.º 108 de 25 Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e a fixação da Despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1853.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.º He orçada a Receita da Camara Municipal da Côrte, para o anno á que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos na quantia de trezentos trinta e tres contos quinhentos quarenta e quatro mil réis..... 333.544$000

§	1.º	Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente.....	64.000$000
§	2.º	Dito sobre a importação de bebidas esperituosas.....	24.000$000
§	3.º	Dito de Policia.....	24.000$000
§	4.º	Novo imposto nas seges, carros, carroças, &c.....	18.100$000
§	5.º	Licença de mascate.....	10.000$000
§	6.º	Fóros de armazens.....	1.800$000
§	7.º	Ditos de taverna.....	1.100$000
§	8.º	Ditos de quitandas.....	80$000
§	9.º	Ditos de carros.....	150$000
§	10.º	Ditos de carroças.....	1.600$000

§ 11.°	Ditos de terrenos da Camara.	400$000
§ 12.°	Ditos de ditos de marinhas, e mangues.....	3.000$000
§ 13.°	Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	1.600$000
§ 14.°	Laudemios de terrenos da Camara.....	14.000$000
§ 15.°	Ditos de ditos de marinhas...	1.000$000
§ 16.°	Emolumentos de Alvarás de casas de negocios, e outras especies.....	48.000$000
§ 17.°	Indemnisação por medições de terrenos de marinhas.....	40$000
§ 18.°	Arruações.....	1.000$000
§ 19.°	Juros de Apolices.....	600$000
§ 20.°	Premios de depositos.....	500$000
§ 21.°	Rendimento de talhos.....	100$000
§ 22.°	Dito de aferições.....	8.000$000
§ 23.°	Dito da Praça do Mercado...	28.000$000
§ 24.°	Gratificação para vender peixe pela Cidade.....	200$000
§ 25.°	Dito de naturalisação.....	64$000
§ 26.°	Dita de festividades.....	400$000
§ 27.°	Producto de generos vendidos.	$
§ 28.°	Donativos.....	400$000
§ 29.°	Multas Policiaes.....	3.000$000
§ 30.°	Ditas de posturas.....	20.000$000
§ 31.°	Restituições e reposições.....	600$000
§ 32.°	Cobrança da divida activa, inclusive os fóros vencidos...	2.000$000
§ 33.°	Rendimento do novo matadouro.	50.000$000
§ 34.°	Dito da ponte na praia dos Mineiros.....	5.810$000
§ 35.°	Sobras do anno findo de 1852.	$

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art. 2.° Fica fixada a Despeza da Camara Municipal da Côrte, para o anno á que este Decreto se refere, com os objectos designados nos seguintes paragraphos na

quantia de trezentos trinta e tres contos quinhentos quarenta e quatro mil réis.....		333.544$000
§ 1.°	Secretaria.....	10.100$000
§ 2.°	Contadoria.....	7.100$000
§ 3.°	Thesouraria, Procuradoria, e Agente.....	7.203$950
§ 4.°	Fiscaes, e Guardas Municipaes da Cidade.....	16.860$000
§ 5.°	Commissão de obras.....	5.017$600
§ 6.°	Advogado.....	1.200$000
§ 7.°	Fóros de terrenos occupados pela Camara.....	180$000
§ 8.°	Matadouro de S. Christovão..	12.000$000
§ 9.°	Aberturas e alargamentos de ruas.....	22.000$000
§ 10.°	Calçadas.....	105.000$000
§ 11.°	Aterros, inclusive as gratificações de dous Guardas encarregados da conservação da estrada da Tijuca, desde o Andarahy pequeno até a Cascata na importancia de 1.460$000..	20.000$000
§ 12.°	Reedificação das pontes existentes, e construcção das que forem precisas.....	12.000$000
§ 13.°	Limpeza da Cidade, inclusive vallas, e gratificação de dous Guardas das pontes de despejos na praia de D. Manoel, e Prainha.....	20.000$000
§ 14.°	Desmoronamentos.....	1.000$000
§ 15.°	Muralhas.....	1.400$000
§ 16.°	Caes, e reparos dos da Imperatriz, praia dos Mineiros, e S. Christovão.....	2.000$000
§ 17.°	Reparos dos Proprios Municipaes, a saber: o Paço Municipal, Praça do Mercado, e barracão dos Africanos...	1.200$000
§ 18.°	Plantio de arvores na rua do Aterrado, e outros lugares, e conservação das existentes..	2.000$000

§ 19.°	Pagamento da divida passiva da Camara	2.400$000
§ 20.°	Juros da 439 Apolices, resto das 600 emittidas do primeiro emprestimo para a obra do novo matadouro, 9 por cento.	19.755$000
§ 21.°	Amortisação dos emprestimos.	25.000$000
§ 22.°	Juros de 200 Apolices do segundo emprestimo para a mesma obra, 7 por cento...	7.000$000
§ 23.°	Manutenção de 61 Africanos do deposito, e gratificação do Administrador e hum Guarda, na importancia de 592$000.	5.600$000
§ 24.°	Custas á que está sujeito o cofre Municipal.....	2.000$000
§ 25.°	Despezas Judiciaes.....	1.200$000
§ 26.°	Restituições e reposições.....	500$000
§ 27.°	Impressão de balanços, actas &c.	2.000$000
§ 28.°	Despeza facultativa: não podendo a Camara despender quantia alguma por conta desta verba, sem previa approvação do Governo.....	19.000$000
§ 29.°	Eventuaes.....	2.827$450

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.° Ficão em vigor como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.087 — de 13 de Dezembro de 1852.

Estabelece novas condições modificativas das que acompanhárão o Decreto de 9 de Maio de 1840, que concedeo a Joaquim José Pereira de Faro, e outros privilegio para a formação de huma Companhia com o fim de construir hum caminho sobre o mar, que communique a rua da União, no Sacco do Alferes, com a do Imperador no Sitio de S. Christovão.

Attendendo ao que Me representárão a Baroneza do Rio Bonito, e outros empresarios da construcção de hum caminho sobre o mar, com o fim de communicar a rua da União, no Sacco do Alferes, com a do Imperador no sitio de S. Christovão, atravessando a Ilha dos Melões, ou de João Damasceno pelo lado Sul, propondo novas condições, que alterão as do contracto primitivo, approvado pelo Decreto de 9 de Maio de 1840, e 22 de Outubro de 1841; e Tendo ouvido a Illustrissima Camara Municipal desta Côrte, e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as novas condições, que modificão o referido contracto, as quaes com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando porêm o presente contracto dependente de approvação do Corpo Legislativo. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e que modificão as que acompanhárão o Decreto de 9 de Maio de 1840, que concedeo a Joaquim José Pereira de Faro, ou outros privilegio para a formação de huma Companhia com o fim de construir hum caminho sobre o mar; que communique a rua da União, no Sacco do Alferes, com a do Imperador no Sitio de S. Christovão.

1.ª A Companhia será obrigada a construir dous caminhos de terra, ou ruas sobre o mar, com as seguintes direcções: a 1.ª começando da praia Formosa, depois da ponta do Boticario, seguirá em linha recta a passar o seu eixo pelo centro do portão da Coroa da Imperial Quinta da Boa Vista. A 2.ª principiando do lugar em que a rua de S. Diogo communica com a do Sacco do Alferes, e continuando por esta, e pela rua da praia do mesmo nome até á mencionada ponta do Boticario, communicará a referida praia Formosa com o Campo de S. Christovão, seguindo quanto for possivel, em linha pararella a 1.ª, na direcção da Ilha de João Damasceno, ou dos Melões, e d'ahi até sahir em frente do Hospital dos Lazaros, ou na sua proximidade.

2.ª A rua em segundo lugar designada poderá ser primeiro construida, guardando-se porêm rigorosamente a direcção da 1.ª; e não terá em toda a sua extensão menor largura do que a de 80 palmos, excepto na rua do Sacco do Alferes, onde deverá ter a maxima largura que for razoavelmente possivel, sendo a este respeito ouvida a Illustrissima Camara Municipal. A largura da 1.ª rua, que finda no portão da Coroa, nunca será menor de 60 palmos. A Companhia he obrigada a calçar, ou macadamisar ambos os caminhos, conservando-os em perfeito estado durante o prazo do contracto.

3.ª Immediatamente depois de concluida a rua que deve findar em frente dos Lazaros, fará a Companhia proceder ao aterro dos mangues que ficão ao Sul da Ilha de João Damasceno, na fórma da condição 7.ª de seu primitivo contracto, e construirá em seguida a rua que termina ao portão da Coroa.

4.ª Fica concedido á Companhia o direito de desapropriar a Ilha de João Damasceno, ou dos Melões, e os terrenos de marinha na posse hoje de particulares, que forem precisos para a realisação das obras em toda a extensão das contractadas ruas e aterros.

5.ª Tambem poderá desapropriar os terrenos e edificios, que embaraçarem a continuação da abertura da 1.ª rua até o portão da Coroa, e os desaterros dos morros contiguos aos lugares por onde deva ella passar. Na occasião desta desapropriação, para pagamento de sua importancia, se a Companhia não tiver quantias sufficientes em seu cofre de reserva, que deverá formar-se do excedente de 8 por % dos seus dividendos, producto da renda de barreiras, e da venda dos terrenos, o Governo lhe fará, se a mesma Companhia o exigir, os precisos adiantamentos, dos quaes será embolsado á custa do mesmos cofres.

6.ª Além da ponte que a Companhia he obrigada a construir na fórma da condição 3.ª do seu primitivo contracto, deverá fazer outra na primeira rua para o mesmo fim, e serviço, e com as mesmas condições; e mais construirá hum canal de pedra da largura de 60 palmos, pelo menos, entre a praia Formosa, e os aterros da área entre as duas ruas, ficando assim collocadas as pontes nas extremidades do mencionado canal. Para desempenho deste onus poderá a Companhia desapropriar as marinhas que possuirem os particulares ao lado do mesmo canal.

7.ª A condição 7.ª do 1.º contracto será por esta de igual numero substituida.—Fica garantido á Companhia a posse, livre de qualquer onus, de 30 braças que entulhar para os lados externos das duas ruas que construir, e de todo o espaço entulhado entre as mesmas.

8.ª O privilegio de cobrar taxas de passagem, concedido na condição 6.ª do contracto, que por este he modificado, em duas barreiras na rua então contractada, fica extensivo á nova primeira rua, que a Companhia deverá construir. Fica porêm entendido que nenhuma barreira poderá ser estabelecida nas ruas, ou praias, que fazem parte do segundo caminho contractado, como sejão as do Sacco do Alferes, praia do mesmo nome, e praia Formosa.

9.ª A Companhia, ou outra que por ventura se incorpore para execução do contracto pelo presente innovado, deverá até á proxima reunião da Assembléa Geral apresentar a planta da obra contractada segundo as presentes condições, para que obtenha a approvação do Corpo Legislativo, sob pena de perda das vantagens estabelecidas.

10.ª Se o Governo Imperial para o futuro pretender mandar abrir alguma via de communicação sobre o mar entre a rua Formosa até á ponta do Aterrado, e a estrada de S. Christovão, preferirá a Companhia para sua execução, dada igualdade de circunstancias.

Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.088 — de 13 de Dezembro de 1852.

Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por 80 annos para a factura de huma estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba, nas immediações do ponto denominado — Tres barras —, e d'ahi até o Porto novo do Cunha.

Tomando em consideração o que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa, pedindo o privilegio exclusivo por oitenta annos para a factura de huma estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba, nas immediações do ponto denominado — Tres barras —, e d'ahi até o Porto novo do Cunha; e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder ao referido Ireneo Evangelista de Sousa, ou á Companhia creada para levar a effeito a estrada de ferro de hum ponto do littoral desta bahia em direcção á Serra da Estrella, ou a outra que para este fim se incorpore, o pedido privilegio exclusivo por 80 annos para a construcção da mencionada estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba, nas immediações do ponto denominado —Tres barras—, e d'ahi até o Porto novo do Cunha, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porêm este contracto dependente da approvação da Assembléa Geral Legistativa, na fórma do Art. 2.º da Lei de 26 de Junho do corrente anno. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro

de mil oitoceptos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes o Governo concede a Ireneo Evangelista de Sousa, ou á Companhia creada para levar a effeito a estrada de ferro de hum ponto do littoral desta bahia em direcção á Serra da Estrella, ou a outra que para este fim se incorpore, o privilegio exclusivo por 80 annos para a factura de huma outra estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba, nas immediações do ponto denominado— Tres barras—, e d'ahi até o Porto novo do Cunha.

1.ª O Governo concede a Ireneo Evangelista de Sousa, ou á Companhia creada para a construcção da estrada de ferro de hum ponto do littoral desta bahia em direcção á Serra da Estrella, o privilegio exclusivo por oitenta annos para a factura de outra estrada de ferro desde Petropolis até o rio Parahyba, nas immediações do ponto denominado —Tres barras—, e d'ahi até o Porto novo do Cunha; dependendo a fixação dos pontos intermedios de accordo posterior entre ambas as partes, depois dos exames e trabalhos preparatorios.

2.ª O Emprezario, no caso que a referida Companhia não se encarregue de realisar a empresa do Artigo antecedente, deverá incorporar outra dentro do prazo de seis mezes, no qual tambem apresentará a planta da obra com as convenientes explicações para ser approvado pelo Governo. Dentro de hum anno depois desta approvação serão os trabalhos começados. Na falta, quer da incorporação, quer da apresentação da planta, ou do começo dos trabalhos dentro do anno, incorrerá o Empresario ou a Companhia na multa de dez contos de réis, e passados mais seis mezes na perda do privilegio.

3.ª O prazo de 80 annos, de que trata o condição 1.ª, começa a correr do principio da obra, e a Companhia he obrigada a concluir dentro de quatro annos o caminho, ou estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba no ponto indicado; e com mais dous annos o ramal daquelle ponto

até ao Porto novo do Cunha. Na falta de cumprimento da primeira parte desta condição o Empresario ou a Companhia soffrerá huma multa de hum conto de réis por cada mez que exceder dos ditos quatro annos, cessando o privilegio depois de 18 mezes: a mesma pena de multa será applicavel no caso de falta de cumprimento da segunda parte desta condição, perdendo o Empresario ou a Companhia no fim dos 18 mezes, que decorrerem depois dos 6 annos, o privilegio do segundo ramal, ficando com tudo subsistente quanto ao primeiro, se as condições ácerca deste tiverem sido preenchidas.

4.ª Durante o tempo do privilegio a ninguem mais será permittido construir caminhos de ferro dentro da distancia de cinco leguas, tanto de hum como de outro lado, salvo por accordo com a Companhia. Esta prohibição porém não impede a execução da projectada estrada de ferro contractada com Thomaz Cockrane, ou que venha a contractar-se com outro, a partir desta Côrte até á Villa da Parahyba, ficando nas proximidades do rio deste nome livre a zona entre as duas Empresas.

5.ª A Companhia ou o Empresario terá o direito de desapropriar na fórma das Leis em vigor o terreno de dominio particular que for necessario para leito do caminho de ferro, estações, armazens, e mais obras indispensaveis; e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos para os mesmos fins os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito.

Tambem o Governo lhe concederá o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, e de que a Companhia tiver precisão para a construcção das obras acima mencionadas.

6.ª Ficão isentos de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, os trilhos, machinas, e instrumentos que se destinarem ás mesmas; e bem assim os carros locomotivas, e mais objectos necessarios para começar a realisação do serviço da empresa em toda a linha. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra durante o referido prazo, e o de mais dez annos depois das obras concluidas, e a linha em effectividade de serviço. O gozo destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes para evitar os abusos.

7.ª No caso da Companhia ou o Empresario perder o di-

reito a este contracto, na fórma da condição 3.ª, lhe ficará com tudo pertencendo a propriedade da parte concluida da obra, perdendo somente o direito á continuação do gozo dos favores concedidos; e ficará além disto responsavel pelo valor dos que já tiver recebido em virtude das duas antecedentes condições, para cujo pagamento se entenderão hypothecadas as mesmas obras.

8.ª O caminho de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que para commodidade publica se abrirem; nem a Companhia terá direito de exigir taxa alguma pela passagem de outras estradas, de qualquer natureza, nos pontos de intersecção. Igualmente será isenta de pagar qualquer taxa de passagem pelo uso de seus carros em toda a extensão das linhas que construir em virtude deste contracto; não se comprehendendo nesta isenção os impostos geraes, ou provinciaes sobre os generos, debaixo de qualquer denominação que seja. Poderá tambem construir linhas transversaes de ferro, de madeira, ou de qualquer outra especie para facilitar o transito de generos e de passageiros para a linha principal, sendo applicaveis a estes caminhos os favores da condição 5.ª

9.ª A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a preferir para o serviço da empresa pessoas livres; as quaes gozarão, sendo nacionaes, da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional; e sendo estrangeiros participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

10.ª Só terão direito de gozar da isensão do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento os nacionaes empregados pela Companhia, que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis mezes ao Ministro do Imperio, e assignada pelo seu Director; não podendo, passado o 1.º trimestre, ser nella contemplado o individuo que não tiver tres mezes de effectivo exercicio. Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este importante assumpto, em detrimento do serviço publico, poderá ser multada pelo Governo na quantia até de quatro contos de réis; e perderá mesmo este favor em caso de reincidencia, se o Governo julgar conveniente.

11.ª O Governo poderá fazer em toda a extensão do caminho de ferro as construcções e apparelhos necessarios ao estabelecimento de huma linha telegraphica electrica,

responsabilisando-se a Companhia pela guarda dos fios e apparelhos electricos, e prestando-se a transportar gratuitamente os agentes da telegraphia que viagem em razão do seu emprego. A Companhia terá o direito de fazer semelhante construcção, se o Governo a não quizer executar por sua conta; sendo neste caso gratuito o serviço prestado ao mesmo Governo.

12.ª As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiros pertencentes aos Cofres publicos, serão conduzidas gratuitamente pelo caminho de ferro. Igual vantagem terão dous passageiros ao serviço do Governo em cada viagem, e a carga não excedente de dez arrobas. O que de mais accrescer a Companhia se obriga a transportar mediante o abatimento de 20 por °/₀ do preço commum.

13.ª Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga a pôr immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nesta conducção os pertencentes ao Governo que forem apropriados.

14.ª Por igual preço fará a Companhia transportar os presos e seus respectivos Guardas, prestando o Governo os carros proprios, e com a necessaria segurança.

15.ª Durante o privilegio a Companhia perceberá os preços de transporte de mercadorias, e passageiros, segundo Tabellas que organisará de 5 em 5 annos, dependente da approvação do Governo, debaixo das seguintes bases:

1.ª Para os generos agricolas de producção do Paiz, destinados ao consumo da população, como sejão *milho*, arroz, farinha, fejão, carnes, queijos, &c., o maximo do preço de frete não excederá de 15 réis por arroba, e legua de 18 ao gráo.

2.ª Para os productos agricolas destinados á exportação como café, assucar, aguardente, &c., o maximo será de 20 réis.

3.ª Os generos estrangeiros importados pagarão o maximo de 25 réis, excepto os que se destinarem a facilitar os trabalhos agricolas, como sejão machinas, e instrumentos agrarios, os quaes gozarão do mesmo favor que os do § 1.°, assim como tambem o sal.

4.ª Os objectos que em razão de grande volume e pequeno peso forem de conducção desvantajosa, como mo-

bilias, caixões de chapeos, &c., poderão pagar até o duplo do preço geral.

Tambem ficarão sujeitos a huma Tabella especial os de conducção perigosa, como seja a polvora, e os de responsabilidade maior para a Companhia, quer em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros, &c., quer na de seu valor subido, como prata, ouro e joias, &c. Estes preços deverão estar especificadamente designados nas respectivas Tabellas.

16.ª A Companhia fará tres divisões de lugares para passageiros, podendo cobrar por cada legua de 400 réis a 1 $200, o que será fixado todos os dous annos, com approvação do Governo; bem como o maximo da bagagem permittido a cada individuo.

17.ª O plano da construcção dos carros, a maneira de fazer-se o serviço, e a policia deste, serão determinados em Regulamentos, submettidos pela Companhia á approvação do Governo, prevenindo-se nelles tudo quanto respeita ao commodo dos viajantes, á segurança destes, e das mercadorias; e á regularidade e celeridade das viagens.

18.ª Logo que a Companhia realisar por tres annos seguidamente, dividendos excedentes de 12 por %, o maximo do frete dos generos, de que trata o § 2.º da condição 15.ª, será reduzido ao do § 1.º da mesma condição; e se não obstante esta reducção continuarem os mesmos vantajosos dividendos, ou logo que isto se realise, todas as Tabellas serão revistas, e o Governo accordará com a Companhia em reduzi-las convenientemente em beneficio com especialidade dos productos que mais carecerem de protecção; e em favor dos passageiros, principalmente dos que pelo seu estado de fortuna se transportão nos lugares da 3.ª classe da condição 16.ª

19.ª O Governo prestará á Companhia, por meio das Autoridades, toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que possa ella preencher os fins a que se propõe; e protegerá com Regulamentos especiaes, ou com instrucções convenientes os conductores empregados seus para fiscalisação e observancia de seus Regulamentos, para o que estabelecerá multas até 200 $000 e pena de prisão até 30 dias para garantir contra quem quer que seja a propriedade, a segurança, e os commodos, quer em favor da Companhia, quer em bem dos particulares, e á regularidade do serviço; e solicitará do Corpo Legislativo maiores penas se as julgar convenientes.

20.ª Quando o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construcção de caminhos de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos. Em todo o caso nenhuma secção da estrada será aberta ao Publico sem que o Governo a faça examinar, e reconheça estar sufficientemente preparada para o regular serviço da Empresa.

21.ª A Companhia terá a faculdade de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, de ferro, chumbo, cobre, e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros, devendo porêm, quando as descobrir, dirigir-se immediatamente ao Governo para que lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo; e exercendo somente esta faculdade no seguimento da linha do caminho de ferro, e na zona privilegiada.

22.ª Findo o prazo do privilegio da Companhia as estradas e obras a ellas pertencentes voltarão ao dominio publico sem indemnisação alguma; os carros, diligencias, e armazens serão cedidos ao Governo por huma avaliação arbitral, quando elle os queira comprar. Se os transportes tiverem de continuar por empresa será preferida a Companhia em igualdade de circunstancias; assim como poderá continuar no uso dos seus vehiculos, e os caminhos ficarem francos.

23.ª Podendo, não obstante a clareza das condições aqui estipuladas, dar-se desaccordo entre o Governo e a Companhia ácerca de seus direitos e obrigações, reconhecendo o Governo a vantagem de qualquer decisão, será esta dada por Juizes arbitros, hum dos quaes nomeará o Governo, outro a Companhia, e o 3.º por accordo de ambas as partes; e quando este accordo se não dê, será o 3.º Membro o Conselheiro d'Estado mais antigo, e em igualdade de antiguidade, o mais velho.

24.ª Os favores deste contracto ficão extensivos á parte do caminho de ferro, que a Companhia fizer, de accordo com a Provincia do Rio de Janeiro, na subida da Serra da Estrella, para ligar a presente estrada com a que contractara com a mesma Provincia desde o littoral até á raiz da referida Serra.

Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 97.ª

DECRETO N.º 1.089 — de 14 de Dezembro de 1852.

Approva o Regulamento que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito.

Conformando-Me com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem Approvar o Regulamento que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente preciso para o serviço do Exercito, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento sobre o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito.

Art. 1.º O Governo fixará, até o ultimo de Dezembro, o numero de individuos que tiverem de assentar praça no Exercito durante o anno financeiro seguinte, e distribui-lo-ha pelo Municipio da Côrte e Provincias, attendendo á população livre e nacional e mais circunstancias peculiares de cada huma.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias, logo que receberem a fixação do numero, que deva dar a respectiva Provincia, tratarão de distribui-lo pelas Comarcas, podendo

encarregar a qualquer Autoridade destas a ulterior distribuição por Freguezias.

No Municipio da Côrte a distribuição por Freguezias será feita pelo Ministerio da Guerra.

Art. 3.° Dentro dos dous primeiros mezes do anno financeiro serão recebidos como voluntarios os individuos que se offerecerem para o serviço militar; e a estes, como premio de engajamento, dar-se-hão as quantias marcadas no Art. 16, divididas em partes iguaes nos primeiros dez mezes de praça.

Art. 4.° Os encarregados do recrutamento nas Freguezias abonarão aos voluntarios engajados as sommas strictamente necessarias para as despezas de viagem até a Capital da respectiva Provincia, ou de outra, se assim lhe for indicado, entregando-lhes huma nota, assignada por elles e pelos engajados, em que se declarem as condições pecuniarias do respectivo engajamento.

Art. 5.° Na Capital da Provincia, á que se destinar o voluntario, o respectivo Presidente, depois de verificar a nota do engajamento, e fazer inspeccionar de saude ao engajado por hum ou mais Facultativos, entregar-lhe-ha, se for apto para o serviço, hum titulo, em que se declare o dia do engajamento, o tempo (nunca menos de seis annos) que terá de servir, a somma que lhe foi dada como premio, e os prazos em que lhe será satisfeito. No verso destes titulos serão notadas as quantias que o voluntario for recebendo por conta do mesmo premio.

Art. 6.° Aos voluntarios, que forem recusados pela Inspecção de saude, serão dados pelo Presidente da Provincia os meios indispensaveis para o seu transporte ou viagem de volta para as Freguezias d'onde tiverem vindo.

Art. 7.° Perdem as vantagens do premio, meio soldo, o tempo do serviço, e serão considerados como simples recrutados, os voluntarios que desertarem. E o tempo de prisão, em virtude de sentença, será descontado no do respectivo engajamento, fazendo-se declaração desse desconto e da perda daquellas vantagens no titulo do engajado.

Art. 8.° Findos os dous primeiros mezes do anno financeiro, proceder-se-ha immediatamente ao recrutamento em todas as Freguezias, devendo nos quatro mezes seguintes (não se contando o tempo em que for suspenso o mesmo recrutamento por motivo legal) completar-se em cada Freguezia o numero de recrutas, que lhe tiver cabido pela distribuição.

Art. 9.° As Freguezias, que completarem o respectivo numero, ficarão, em circunstancias ordinarias, exemptas do recrutamento nos mezes restantes do anno financeiro. Naquellas, porêm, que o não completarem continuará aberto o recrutamento por todo o tempo que necessario for; devendo o Presidente da Provincia empregar, para leva-lo á effeito, quaesquer pessoas, ainda de fóra das ditas Freguezias, e dar-lhes a força precisa para desempenho de sua commissão.

Art. 10.° Os individuos sujeitos ao recrutamento nas Freguezias remissas, que se ausentarem para outras, serão recrutados no lugar em que forem encontrados, e levados em conta ás Freguezias, cujas Autoridades os recrutarem, no numero dos recrutas, que tiverem de dar no anno seguinte, salvo se forem recrutados em virtude de requisição das Autoridades das Freguezias d'onde se ausentárão.

Art. 11.° Os recrutas que nas Capitaes das Provincias forem julgados incapazes para o serviço pela inspecção de saude, e os que forem dispensados por effeito de exempções legaes devidamente verificadas, serão immediatamente soltos, e não levados em conta ás Freguezias onde forão recrutados, devendo as mesmas Freguezias substitui-los por outros idoneos, dentro do prazo de dous mezes.

Art. 12.° Os criminosos não serão admittidos como voluntarios, nem apprehendidos como recrutas.

Art. 13.° Os encarregados do recrutamento nas Freguezias remetterão os recrutas que fizerem ao encarregado do mesmo recrutamento na Villa de seu Termo, ou na cabeça da Comarca, o qual os enviará com segurança e commodidade para a Capital da Provincia, ou para o lugar que lhe for indicado pelo respectivo Presidente.

Art. 14.° Os Presidentes das Provincias, logo que os voluntarios e recrutas chegarem á respectiva Capital, ordenarão que sejão vaccinados, e na guia que os acompanhar far-se-ha sempre menção do acto e resultado da vaccinação.

Art. 15.° Os voluntarios e recrutas, remettidos para as Capitaes das Provincias, e julgados idoneos para o serviço, receberão logo o competente fardamento, e, quando tenhão de seguir para outra Provincia, se lhes dará mais huma camisa, hum par de calças e huma fardeta branca. O fardamento será entregue ao Official ou Official Inferior, que tiver de acompanha-los, e que será responsavel por elle.

Durante a viagem haverá o maior cuidado no asseio, commodos, e alimentação dos voluntarios e recrutados.

Art. 16.° Aos voluntarios e recrutados, que tiverem completado ou estejão a completar o seu tempo de serviço no Exercito, e quizerem continuar a servir, dar-se-ha a quantia de quatrocentos mil réis, maximo do premio de engajamento, segundo o Art. 2.° da Lei N.° 648 de 18 de Agosto deste anno; com tanto que sejão robustos, e de bom comportamento, e se engajem por mais de seis annos.

Aos voluntarios, porêm, que não tiverem servido no Exercito, e pelo tempo marcado nas Leis respectivas, não se dará quantia superior á de trezentos mil réis.

Art. 17.° Os Commandantes dos Corpos, assim que as Praças de pret, menos Cadetes e Soldados Particulares, forem completando o seu tempo de serviço, tratarão de engaja-las de novo, dando immediatamente parte dos engajamentos que fizerem ao Commandante das Armas, ou onde o não houver, ao Presidente da Provincia. Estes engajamentos serão publicados na Ordem do Dia, dando-se copia della aos engajados, que receberão o premio fixado no Artigo precedente, notando-se as quantias que receberem no verso da mesma copia, que lhes servirá de titulo.

Nas Inspecções annuaes os Inspectores deverão examinar cuidadosamente a escripturação relativa aos engajamentos, confrontando-a com as copias das Ordens do Dia e notas que nellas se acharem lançadas.

Art. 18.° Aos encarregados do recrutamento nas Freguezias poder-se-ha abonar até cinco mil réis por cada recruta que fizerem, ou voluntario que engajarem, com tanto que sejão aptos para o serviço. Para esta despeza, como para outras que devão ser feitas nas localidades, o Presidente da Provincia fornecerá, e pela fórma que julgar mais conveniente, os meios indispensaveis.

Art. 19.° Os encarregados do recrutamento deverão regular-se pela Lei de 29 de Agosto de 1837, Instrucções de 10 de Junho de 1822, não alteradas pela citada Lei, e Decreto de 6 de Abril de 1841, na parte não alterada pelo presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.° 1.090 — de 14 de Dezembro de 1852.

Approva o Regulamento para execução do § 3.° do Art. 10 da Lei N.° 648 de 18 de Agosto de 1852.

Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem Approvar o Regulamento, que, para execução do paragrapho terceiro do Artigo decimo da Lei numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto do corrente anno, baixa com este, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento para execução do § 3.° do Art. 10 da Lei N.° 648 de 18 de Agosto de 1852.

Art. 1.° Haverá na Côrte e nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, sendo composto o da Côrte, de quatro Officiaes Generaes, ou Superiores, e os outros de quatro Officiaes, incluidos nesse numero os Directores dos Arsenaes, que serão sempre Membros do Conselho, presidindo o mais graduado ou antigo.

Na Provincia do Maranhão, onde não existe Arsenal de Guerra, o Director será substituido por hum outro Official.

O Vogal Militar menos graduado, ou mais moderno, servirá de Secretario em cada Conselho.

Art. 2.° Os Membros empregados dos Conselhos perceberão os vencimentos marcados na Tabella annexa.

Art. 3.° Os Conselhos reunir-se-hão nos lugares que lhes forem indicados pelo Ministro da Guerra na Côrte, e respectivos Presidentes nas Provincias, com os quaes corresponder-se-hão por intermedio de seus Presidentes.

Art. 4.° Na Secretaria de cada Conselho haverá hum livro para as suas actas, outro para os termos dos contractos que celebrar, e outro para o registro da sua correspondencia, todos rubricados pelo respectivo Presidente.

Art. 5.° O Conselho não poderá deliberar sem que estejão presentes todos os seus Membros; em circunstancias urgentes, porêm, basta que se reunão tres. No caso de impedimento de algum Membro, o Ministro da Guerra na Côrte, e os Presidentes nas Provincias nomearão quem o substitua. Os negocios serão decididos por maioria de votos; e, no caso de empate, entender-se-ha rejeitado o negocio proposto.

Art. 6.° Alêm das incumbencias que poderão ter, segundo as exigencias do serviço publico, ficão estes Conselhos privativamente encarregados da compra, e entrada para os Arsenaes de todos os objectos necessarios para a Repartição da Guerra, excepto aquelles que estão a cargo do Agente de compras.

Art. 7.° O Director do Arsenal, sobre informações por escripto do Almoxarife e Vice-Director, declarando circunstanciadamente a especie, qualidade, e quantidade dos objectos precisos para fornecimento das classes do Almoxarifado, pedirá ao Ministro da Guerra na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, que ordene a compra, e entrada dos referidos objectos. Cada pedido, feito em separado para cada classe, será acompanhado das explicações, ou demonstrações que devão justifica-lo.

Art. 8.° Não havendo urgencia, os pedidos serão feitos em epocas certas: o dos objectos necessarios para o fardamento de seis em seis mezes: o de outras materias para o trabalho das officinas de tres em tres: o de materiaes para obras, e generos alimenticios de dois em dois. Quanto aos pedidos de armamento, e petrechos de guerra, será o Conselho previamente consultado sobre os meios de realisar a respectiva compra, e o Governo resolverá o que for mais conveniente.

Art. 9.° O Conselho, assim que receber ordem para compra, ou contracto, fará os annuncios precisos, assignados pelo Presidente e Secretario, declarando a especie, qualidade, e quantidade dos objectos pedidos, e as condições da compra ou contracto, e marcando dia e hora em que receberá das casas commerciaes importadoras, quando os generos forem estrangeiros, as propostas e amostras competentes.

Estes annuncios serão publicados nos Jornaes de maior circulação por cinco dias uteis, antes do fixado para o recebimento das propostas, e amostras.

Art. 10. No dia e hora annunciados, o Conselho reunido receberá as propostas, que serão feitas em cartas fechadas, e as amostras, que constarão de peças, ou objectos inteiros, tendo cada hum marcas ou signaes identicos aos que forem postos nos sobrescriptos das propostas, que os acompanharem.

Numeradas e rubricadas pelo Presidente todas as propostas recebidas, passará o Conselho a examinar, e escolher as amostras, ajudado, se o entender conveniente, por pessoa ou pessoas de sua confiança, que designará, e em presença do Vice-Director e Almoxarife, aos quaes ouvirá, se lhe aprover.

Art. 11. Escolhidas, e apartadas as amostras, que forem apropriadas, serão abertas pelo Presidente as propostas correspondentes, e declarados os nomes dos proponentes, a quantidade offerecida, e preço exigido.

Art. 12. Se os preços exigidos não excederem aos correntes no mercado, o Conselho decidirá sobre as propostas que devão ser acceitas, preferindo, em igualdade de circunstancias, as que exigirem preços menores. E, no caso de que mais de huma offereça o mesmo objecto, da mesma qualidade, e pelo mesmo preço, o Conselho deverá attende-las, tomando a cada huma, na razão da quantidade offerecida, a porção necessaria para inteirar-se a quantidade annunciada.

Art. 13. As propostas que ficarem fechadas, por não servirem as amostras correspondentes, e as que, tendo sido abertas, forem rejeitadas, serão restituidas com as competentes amostras a seus donos, declarando o Secretario nas costas das primeiras, e rosto das segundas, o motivo por que não forão abertas, ou attendidas.

As que forem acceitas, depois de posta em cada huma a nota da acceitação rubricada pelo Conselho, serão archivadas; e as amostras correspondentes, depois de ligar-se a cada huma, com a possivel segurança, hum rotulo escripto pelo Secretario e rubricado pelo mesmo Conselho, em que se declare a data em que fora acceita, a quantidade, e preço da compra, e o nome do vendedor, serão guardadas pelo Conselho em lugar seguro.

Art. 14. Estas amostras permanecerão debaixo da

guarda e vigilancia do Conselho, em quanto entrar e existir no Almoxarifado e nas officinas, objecto algum comprado á vista dellas; nem serão entregues para terem consumo, sem ordem previa do Ministro da Guerra na Côrte, ou do Presidente nas Provincias.

Art. 15. Se o Conselho entender que os preços exigidos nas propostas recebidas são superiores aos do mercado, deverá rejeita-las, consultando immediatamente ao Governo, ou ao respectivo Presidente nas Provincias o que lhe parecer mais conveniente em caso tal, para resalvar o interesse da Fazenda, e do serviço publico; como, por exemplo, o de encarregar a pessoa da sua confiança, mediante huma commissão razoavel, a compra no mercado dos objectos de maior necessidade, e contractar com alguma casa commercial o ulterior fornecimento dos menos necessarios, ou outro qualquer arbitrio, que as circunstancias possão aconselhar-lhe.

Art. 16. Alêm do caso previsto no Artigo antecedente, se pelo estado do commercio, ou outro motivo attendivel, o Conselho entender, que, em vez de realisar no mercado a compra de certos objectos, será mais vantojoso contractar o seu fornecimento com algumas Companhias, ou Fabricas, ou Negociantes respeitaveis, por tempo que não exceda de hum anno, poderá igualmente consultar ao Governo, ou ao respectivo Presidente sobre essa vantagem; e, sendo resolvida favoravelmente, passará a annuciar o contracto, ou contractos.

Art. 17. Nos contractos que forem celebrados haverá a maior precisão e clareza nas estipulações relativas á qualidade, quantidade, e preços dos objectos, ás epochas dos fornecimentos, e ás penas e multas á que ficarão sujeitos os contractadores, quando faltem a qualquer das clausulas estipuladas.

Art. 18. As amostras dos objectos contractados serão divididas, as que o puderem ser, entregando-se metade ao contractador, e ficando a outra metade no Conselho; e quanto ás indivisiveis, entregar-se-ha huma inteira ao primeiro, e ficará outra identica no segundo. A's amostras, repartidas assim, serão juntos, ou impressos signaes ou marcas, tanto por parte do Conselho, como do contractador, e por modo tal, que não possão ser alteradas, ou substituidas, sem que deixem vestigio de que o forão.

Art. 19. Nenhuma pessoa estranha ao Conselho, alêm

das designadas no Art. 10, será presente aos actos do exame, e escolha das amostras, abertura das propostas, e votação sobre estas, quer se trate de compra, ou de contracto.

Art. 20. Nas actas, que serão assignadas pelo Conselho, declarar-se-ha o numero das propostas recebidas, e das que forão abertas, os nomes dos proponentes, a qualidade, quantidade, e preço dos objectos offerecidos, as condições das que versarem sobre contracto (as quaes serão todas abertas), na presença do Vice-Director e do Almoxarife, quaes as propostas acceitas, o motivo por que o forão, e por quantos votos, e a razão da divergencia quando algum dos Membros vote contra. Copias authenticas destas actas serão logo remettidas ao Ministro da Guerra, ou ao respectivo Presidente da Provincia.

Art. 21. Os Membros do Conselho, que concorrerem para a decisão, serão responsaveis pela qualidade dos objectos e differença que houver contra a Fazenda Publica, entre os preços da compra ou contracto que fizerem, e os preços correntes no respectivo mercado na semana em que for effectuada a mesma compra, ou contracto. A opinião favoravel dos Empregados, ou pessoas de confiança que consultarem, não os exonerará dessa responsabilidade.

Art. 22. Acceitas as propostas da compra, ou contracto, que serão publicadas no Jornal que for official, o Conselho fará aviso ao vendedor ou contractador, para que, nas epochas estipuladas ou dias marcados, comece a entrar com os objectos comprados ou contractados, advertindo-o de não levar á porta do Arsenal em cada dia senão a quantidade que possa ser conferida no mesmo dia. Se houver mais de hum vendedor ou contractador, o Conselho providenciará para que cada hum por sua vez, e sem confusão faça a respectiva entrega.

Art. 23. No dia marcado para qualquer entrada, e nos seguintes se esta continuar, o Conselho enviará por turno hum dos seus Membros (menos o Director que será sempre dispensado dessa diligencia), começando pelo Presidente, para conferir e fiscalisar a mesma entrada, ajudado por alguma pessoa, ou pessoas da sua confiança, se o julgar conveniente; e pelo Vice-Director, Almoxarife, e Escrivão da classe respectiva, que deverão assistir a esse acto.

O Membro do Conselho, que principiar a conferencia do genero correspondente a qualquer amostra, continuará

neste trabalho até que fique concluido o recebimento de toda a quantidade, ainda que elle se faça em mais de hum dia.

As amostras dos objectos que houverem de entrar serão collocadas em lugar patente, debaixo das vistas do Membro do Conselho, e por ellas conferir-se-hão os mesmos objectos.

Art. 24. Não havendo motivo para desconfiança, a conferencia da qualidade será feita, confrontando-se com a respectiva amostra, alguns dos objectos tirados ao acaso, de volumes que contiverem os da mesma qualidade; e a da quantidade será igualmente feita, medindo-se, contando-se, ou pesando-se algum dos objectos, tirados tambem ao acaso, dos volumes em que estiverem acondicionados, ou dos lotes em que se acharem e a granel; huma vez que aquelles contenhão os de igual qualidade, e estes os de igual fórma e tamanho.

Art. 25. O objecto, que não conferir em qualidade com a sua amostra, será rejeitado, e ao vendedor, que o houver apresentado serão restituidos todos os outros objectos identicos, em especie e qualidade, que na mesma occasião tiver vendido, embora confirão com a respectiva amostra. Soffrerá além disto o vendedor a multa de cincoenta por cento sobre o valor dos generos, que não forem semelhantes ás amostras. As mesmas penas se imporão quando os generos não conferirem em quantidade, ou não forem apresentados nas epochas determinadas no Art. 22.

Se o contractador fornecer algum objecto que não confira com a respectiva amostra, ou não tenha a medida e peso estipulado, será obrigado a substitui-lo por outro, pagando alêm disso a multa de cincoenta por cento do valor do objecto recusado. E quando não verifique immediatamente a substituição, ou não complete a quantidade, o Conselho fará comprar o objecto no mercado por conta do mesmo contractador, que ainda neste caso pagará a dita multa.

Art. 26. Os objectos, de que não possa haver amostras, como madeiras e outros, serão conferidos na occasião da entrada, á vista dos ajustes por escripto da compra, ou dos contractos, e da especie, qualidade, quantidade, fórma e peso, que tiverem sido estipulados.

Art. 27. Depois de conferidos os objectos que entrarem, serão entregues ao Vice-Director, ao Almoxarife, e

ao Escrivão da respectiva classe, que os farão recolher ás classes a que pertencerem, lavrando este ultimo Empregado em livro proprio o termo da entrega feita a cada huma das ditas classes, no qual se mencione com clareza a especie, qualidade, quantidade, e preço dos objectos entregues. Estes termos serão rubricados pelo Membro do Conselho, e assignados pelo Vice-Director, Almoxarife e Escrivão; e copias authenticas delles serão remettidas ao Conselho, e á Contadoria Geral da Guerra, onde, como nas demais Estações do Arsenal, se procederá conforme o disposto no Titulo segundo do Regulamento N.º 778 de 15 de Abril de 1851.

Art. 28. Se algum proponente, ou vendedor ou contractador entender que houve injustiça a seu respeito na decisão dos Conselhos, seja rejeitando a sua proposta, ou algum objecto que tenha vendido ou contractado, seja applicando-lhe as penas e multas estipuladas ou estabelecidas neste Regulamento, poderá no prazo de dez dias uteis recorrer dessa decisão para o Ministro da Guerra na Côrte, ou para o respectivo Presidente nas Provincias, os quaes ouvido o Conselho recorrido, resolverão como for justo.

Art. 29. As despezas do expediente do Conselho serão pagas, segundo a pratica em vigor, á vista de contas documentadas, e rubricadas pelos seus Presidentes.

Art. 30. Sempre que o Arsenal houver de remetter para qualquer ponto objectos em ser ou manufacturados, como fazendas, fardamentos, ou artigos bellicos, o Conselho, avisado pelo Director, designará por turno hum dos seus Membros, para que ajudado por pessoas de sua confiança, se o julgar conveniente, e em presença do Vice-Director, do Almoxarife e do Escrivão da classe competente, confira á vista das amostras respectivas a qualidade dos ditos objectos, e assista ao seu acondicionamento nas caixas, ou volumes em que devão ser expedidos, e que serão fechados e marcados, lavrando o Escrivão da classe respectiva o competente termo, em livro proprio, no qual se farão todas as declarações necessarias. Destes termos, que serão rubricados pelo Membro do Conselho, e assignados pelo Vice-Director, Almoxarife, Escrivão, e a pessoa que receber os generos, remetter-se-hão copias authenticas ao Ministro da Guerra na Côrte, ou ao Presidente nas Provincias, e ao Conselho respectivo.

E, quando algum dos referidos objectos não confira com

a sua amostra, o Conselho, fazendo suspender a remessa, dará immediatamente parte ao sobredito Ministro, ou Presidente da Provincia, para que hajão de providenciar como for de justiça.

Todos os objectos, que sahirem dos Arsenaes e puderem ser marcados, o serão de maneira, que os signaes ou sellos que lhes forem postos não possão ser alterados sem que deixem vestigio de que o forão.

Art. 31. O Vice-Director do Arsenal, huma vez pelo menos em cada semestre, e no dia que lhe aprouver, fará os exames necessarios em cada huma das officinas, para verificar as suas entradas e sahidas, e o que nellas existir; dando conta ao Director desses exames, ajuntando-lhes as observações convenientes, para sua maior clareza, e indicando as providencias que julgar precisas para a repressão, ou emenda de algum abuso, ou defeito que descobrir.

Art. 32. O Director do Arsenal, tambem huma vez pelo menos em cada anno, e quando lhe parecer, dará balanço a cada huma das classes do Almoxarifado, para reconhecer com exactidão a sua receita e despeza, e a quantidade de objectos existentes. Estes balanços, acompanhados dos exames, de que trata o Artigo precedente, e das explicações e indicações que forem convenientes, serão communicadas por elle officialmente ao Ministro da Guerra na Côrte, ou ao respectivo Presidente nas Provincias, e ao respectivo Conselho Administrativo.

Art. 33. O Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal da Côrte, procedendo aos exames que forem necessarios, organisará quanto antes tabellas, em que se ordene a quantidade de fazendas, ou materia prima que se deva exigir para qualquer dos objectos manufacturados, nas officinas da quinta e sexta classes, pelo menos; de sorte, que se saiba approximadamente, por exemplo, quantos covados ou varas de panno de lã, linho ou algodão serão precisos para huma farda, capote, barraca, &c.; e se possa regular e fiscalisar com mais facilidade, assim o supprimento, como o consumo das ditas officinas.

Art. 34. O Conselho Administrativo da Côrte terá hum Escripturario tirado dentre os Officiaes do Exercito, e hum Porteiro, e os das Provincias somente o Porteiro.

Art. 35. Os Conselhos, ouvindo aos Empregados de maior pratica e intelligencia, e servindo-se da propria experiencia,

proporão ao Ministro da Guerra quaesquer medidas que entenderem convenientes para o melhoramento da Administração economica dos Arsenaes, e correcção de quaesquer imperfeições do Alvará do 1.° de Março de 1811, e Regulamentos de 21 de Fevereiro de 1832, N.° 42 de 11 de Março de 1840, e N.° 778 de 15 de Abril de 1851.

Art. 36. Fica revogado o Decreto N.° 732 de 15 de Novembro de 1850, que creou o Conselho Administrativo provisorio, encarregado de fornecer fardamento aos Corpos do Exercito existentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella dos vencimentos dos Membros do Conselho Administrativo para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, á que se refere o Art. 1.° do Regulamento desta data.

	CÔRTE.	BAHIA.	PERNAMBUCO.	MARANHÃO.	PARÁ.
Presidentes, incluindo os soldos.....	4.000$	3.200$	3.000$	3.000$	2.800$
Vogaes, idem.....	2.800$	2.400$	2.000$	2.000$	1.600$
Escripturario, além do soldo.....	400$				
Porteiro.....	600$	400$	400$	400$	400$

Observação.

O Presidente ou Vogal do Conselho que tiver maiores vantagens do que as aqui estipuladas continuará a percebe-las.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 98.ª

DECRETO N.° 1.091 — de 15 de Dezembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Aracaty da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Cidade do Aracaty da Provincia do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.092 — de 15 de Dezembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Icó da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art 1.º Fica creado nos Municipios da Cidade do Icó da Provincia do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.093— de 15 de Dezembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Aquiraz da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidende da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados no Municipio da Villa do Aquiraz da Provincia do Ceará, e subordinados ao Commando Superior da Comarca da Capital da mesma Provincia hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de quinto do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.° O Batalhão e a Secção de Batalhão acima mencionados, terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.094— de 15 de Dezembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Quixeramobim, Riacho de Sangue, e Villa de S. João do Principe da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Quixeramobim, Riacho de Sangue, e Villa de S. João do Principe da Provincia do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Quixeramobim hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro do serviço activo, e huma Companhia e huma Secção de Companhia da reserva; no Riacho de Sangue hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de segundo, e huma Secção de Companhia da reserva; e na Villa de S. João do Principe hum Batalhão de oito Companhias do serviço activo, com a designação de terceiro, e huma Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.095 — de 15 de Dezembro de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Baturité, e Villa de Canindé da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Baturité, e Canindé da Provincia do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Baturité dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva; e em Canindé hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de terceiro, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 99.ª

DECRETO N.º 1.096 — de 19 de Dezembro de 1852.

Concede a Theodoro Klett, privilegio exclusivo por tempo de cinco annos, para o fabrico de carros para transporte de passageiros denominados — Diligencias.

Attendendo ao que Me requereo Theodoro Klett, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de trinta do mez proximo passado: Hei por bem conceder ao mesmo Theodoro Klett por tempo de cinco annos privilegio exclusivo para o fabrico de carros para transporte de passageiros, denominados—Diligencias—, na fórma do desenho e exposição que apresentou, e que ficão competentemente archivados; com a clausula expressa porêm, de que o dito privilegio se limita aos repartimentos internos dos carros, onde unicamente ha invenção. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15. PARTE 2.ª SECÇÃO 100.ª

DECRETO N.º 1.097 — de 22 de Dezembro de 1852.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de duzentos contos de réis para occorrer ao deficit presumivel da rubrica — Obras — no exercicio de 1852 1853.

Não sendo sufficiente a quantia de duzentos contos de réis que a Lei N.º 628 de 17 de Setembro de 1851 consignou para as despezas com as obras a cargo do Ministerio da Fazenda em todo o Imperio no exercicio corrente de 1852 — 1853: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a despender mais no mesmo exercicio a quantia de duzentos contos de réis, devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.098 de 22 de Dezembro de 1852.

Espaça até o fim de Março de 1853 *o prazo de seis mezes concedido á Companhia de Navegação de Nicterohy para fazer o serviço da carreira de meia em meia hora.*

Attendendo ao que Me sepresentou a Companhia de Navegação de Nicterohy sobre a impossibilidade em que se acha de fazer dentro do prazo de seis mezes o serviço da carreira de meia em meia hora, como fora estabelecida na 5.ª condição, com que por Decreto N.º 1.011 de 12 de Julho do corrente anno se lhe concedeo novo privilegio para a dita navegação: Hei por bem Espaçar o referido prazo até o fim de Março de 1853, ficando a mesma Companhia alliviada da multa em que incorreria pela condição 6.ª do respectivo contracto. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.099 — de 29 de Dezembro de 1852.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da nova Capital da Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Carcereiro da Cadêa da nova Capital da Provincia do Piauhy terá o vencimento annual de duzentos mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.100 — de 29 de Dezembro de 1852.

Autorisa o Credito supplementar de Réis 17.073$761 *para o exercicio de* 1851—1852, *na fórma da Tabella que com elle baixa.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o Credito supplementar

de dezasete contos setenta e tres mil setecentos sessenta e hum réis, em que monta a differença dos fundos consignados para as despezas do exercicio de mil oitocentos cincoenta e hum a mil oitocentos cincoenta e dous nas verbas — Conselho Supremo Militar, Archivo Militar e Officina Lithographica, Fabrica da Polvora, e Obras Militares—, fazendo-se a distribuição na fórma da Tabella, que com este baixa, devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella destribuitiva do Credito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1851—1852.

ART. 6.° DA LEI N.° 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.

§ 2.°	Conselho Supremo Militar.....	12:611$
§ 5.°	Archivo Militar e Officina Lithographica	209$431
§ 16.°	Fabrica da Polvora.....	5.017$228
§ 19.°	Obras Militares.....	11.834$491
		17.073$761

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1852.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.° 1.101 — de 29 de Dezembro de 1852.

Approva os Estatutos da Imperial Companhia de Navegação a Vapor e Estrada de ferro de Petropolis, com as modificações abaixo mencionadas.

Hei por bem Approvar os Estatutos da Imperial Companhia de Navegação a Vapor e Estrada de ferro de Petropolis votados unanimemente em reunião da Assembléa Geral dos Accionistas de 22 do corrente, substituindo-se o Art. 17 pelo seguinte.

Art. 17. O dividendo semestral da Sociedade será determinado pela Administração, depois de separada a parte que razoavelmente deva compor o fundo de reserva. Logo que o dividendo exceder de doze por cento, antes ou depois de sua distribuição, será convocada a Assembléa Geral para resolver sobre o que dispõe o Art. 18 do Contracto, levando a Administração ao conhecimento do Governo qualquer deliberação que adoptar a mesma Assembléa.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.102 — de 29 de Dezembro de 1852.

Approva os Estatutos da Companhia de Diques Fluctuantes.

Attendendo ao que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa, Empresario da Companhia de Diques Fluctuantes, a que pelo Decreto N.° 971 de 24 de Abril ultimo se concedera privilegio exclusivo por 15 annos: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com

este baixão, a fim de que por elles se regule em quanto se não determinar o contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Estatutos da Companhia de Diques Fluctuantes, com privilegio exclusivo por 15 annos, concedido a Thomaz Butler Dodgson, como premio de sua invenção, e a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Companhia de Diques Fluctuantes durará quinze annos, contados do dia 24 de Abril proximo passado em que foi concedido privilegio exclusivo ao inventor.

Art. 2.° O fundo da Companhia será de duzentos contos de réis dividido em 1.000 acções de Réis 200$, preço por que o Estabelecimento da Ponta d'Arêa se obriga a entregar á Companhia (inclusive o premio de dez por cento ao inventor) hum Dique Fluctuante feito com todas as condições de segurança, segundo o systema do inventor, no prazo de doze mezes, empregando os materiaes da qualidade mais superior. O Dique terá capacidade para receber navios até 1.600 toneladas de lotação. O capital da Companhia poderá ser augmentado se em Assembléa Geral se resolver a construcção de outros Diques.

Art. 3.° As entradas serão realisadas em tres prestações, sendo a primeira de metade logo depois de installada a Companhia, a segunda de huma quarta parte seis mezes depois, e a terceira e ultima no acto da entrega do Fluctuante á Companhia.

Art. 4.° O Accionista que no prazo prefixo deixar de realisar qualquer das entradas, será riscado da lista dos Accionistas, e perderá em beneficio da Companhia as entradas que houver verificado.

Art. 5.° São Accionistas da Companhia os que subscreverem aos presentes Estatutos: poderão os mesmos

dispor livremente de suas acções, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada no escriptorio da Companhia.

Art. 6.° Os Accionistas só respondem pelo valor de suas acções.

Art. 7.° A Companhia será administrada por hum Director Gerente que será escolhido pelo Empresario, e que prestará fiança idonea, sendo esta escolha approvada pela Assembléa Geral dos Accionistas, votando-se pró ou contra, sem discussão.

Art. 8.° O Director Gerente terá hum ordenado que será estipulado no seu contracto, e que abrangerá as despezas de escriptorio.

Art. 9.° A Assembléa Geral he a reunião dos Accionistas, que se achará constituida sempre que se achem reunidos por convite do Director Gerente, tantos quantos preenchão hum terço de fundo da Sociedade.

Art. 10.° O Accionista de 5 acções terá hum voto, e na mesma proporção até completar seis votos, não podendo ninguem exceder este numero ainda mesmo como procurador de outros Accionistas.

Art. 11.° Annualmente se reunirá a Assembléa Geral para lhe ser presente o Balanço e Relatorio do Director Gerente, e extraordinariamente tantas vezes quantas o mesmo Director Gerente julgue necessario a bem dos interesses da Sociedade, e terá tambem lugar immediatamente huma reunião, logo que o exijão Accionistas que representem hum terço do capital da Companhia.

Art. 12.° O Director Gerente representa a Companhia em tudo que for mister, com plenos poderes em Juizo ou fóra delle, podendo demandar e ser demandado. Compete-lhe:

1.° Determinar e regular a escripturação da Companhia, que será feita com a maior clareza.

2.° Fazer o Regulamento das taxas que tem de pagar os navios que entrarem no Dique.

3.° Distribuir e regular os deveres dos poucos empregados que exige o serviço da Companhia, e marcar-lhe o ordenado.

4.° Organisar e apresentar nas devidas epochas o balanço respectivo, e determinar os dividendos semestraes, tendo em vista a conservação do fundo de reserva necessario para boa conservação do Dique.

5.° Convocar a Assembléa Geral.

6.° Finalmente, dar expediente a todos os negocios.

Art. 13.° A caixa da Companhia será em conta corrente no Banco do Brasil ou no Commercial logo que seja entregue á Companhia o Dique Fluctuante, e os pagamentos se farão por meio de cheques do Director Gerente, que entrará semanalmente para a conta corrente com as quantias que arrecadar.

Art. 14.° As decisões para acquisição de hum ou mais Fluctuantes, além do contractado com a Ponta d'Arêa, bem como para alterar qualquer Artigo dos presentes Estatutos, serão tomadas por não menos de dous terços dos votos presentes, e em Assembléa Geral para esse fim expressamente convocada.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1852.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XV.

1852.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1852.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XV.

1852.

Pag.

N.° 1. —GUERRA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1852. — Prohibe que passem Praças da Companhia d'Artifices para outros Corpos sem autorisação do Ministerio da Guerra..... 1

N.° 2. — Aviso de 3 de Janeiro de 1852. — Veda que os Cadetes contribuão para as musicas dos Corpos, e que se desconte aos voluntarios e engajados quantia alguma para as mesmas musicas..... »

N.° 3. — IMPERIO. — Circular de 4 de Janeiro de 1852. — Prescreve a maneira, por que se deve executar o Decreto n.° 898 desta data, pelo qual sã o alteradas algumas das disposições do Regulamento n.° 797 de 18 de Junho de 1851..... 2

N.° 4. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1852. — Sobre o modo por que se deve proceder quando for necessario cobrar executivamente o que devem os Collectados antes de encerrado o exercicio. 4

N.° 5. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Janeiro de 1852. — Declara que os Escrivães de Paz não devem cobrar emolumentos pelas certidões, de que tratão os Arts. 23 e 24 do Regulamento n.° 798 de 18 de Junho do anno passado. 5

N.° 6. — GUERRA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1852. — Determina que os Offi-

ciaes encarregados de inspeccionar os Corpos nas Provincias inspeccionem tambem os Hospitaes ou Enfermarias Militares, e os Arsenaes, ou Depositos de Artigos bellicos..... ... 6

N.° 7. — Circular de 10 de Janeiro de 1852. Remette exemplares do Almanack, e modelos de Informações semestres... »

N.° 8. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Janeiro de 1852. — Estabelece as gratificações mensaes de 50$000 ao Amanuense, e de 30$000 ao Continuo, servindo de Porteiro da Secretaria da Commissão de Engenheiros, creada nesta Côrte pelo Art. 2.° do Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850... 7

N.° 9. — GUERRA. — Circular de 13 de Janeiro de 1852. — Aos Presidentes das Provincias. — Determina que se proceda nos termos da Lei n.° 631 de 18 de Setembro de 1851 contra as pessoas que seduzirem Soldados para desertarem, ou lhes derem asylo..... »

N.° 10. — Circular de 13 de Janeiro de 1852. Previne aos Presidentes das Provincias que todas as ordens para pagamentos, ou objectos que digão respeito ás Thesourarias, irão em Portarias aos respectivos Inspectores, devendo vir a correspondencia dos mesmos Inspectores por intermedio das Presidencias. 8

N.° 11. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Janeiro de 1852. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina á duvida do Presidente da Camara Municipal da Cidade do Desterro, se devia convocar e juramentar novos Supplentes, no impedimento dos Vereadores e seus Supplentes, para

se proceder no dia marcado á apuração geral de votos para Membros da Assembléa Provincial 9

N.º 12. — Aviso de 14 de Janeiro de 1852. Ordena que desde o 1.º do corrente nenhum baptisado se faça sem as formalidades prescriptas no Regulamento n.º 798 de 18 de Junho de 1851; e declara que, quanto ao registro dos obitos, não se refere o Regulamento se não aos que occorerrem d'ora em diante 10

N.º 13. — Aviso de 15 de Janeiro de 1852. Approva as gratificações annuaes de cem mil réis, e de quatrocentos mil réis, concedidas pela Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, a 1.ª ao Fiscal da Freguezia de Santa Rita, e a segunda ao Ajudante do Porteiro da mesma Camara 11

N.º 14. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1852. — Nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes á gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente servem esse lugar..... 12

N.º 15. — Em 15 de Janeiro de 1852. — Praças para arrematação de mercadorias que nas Alfandegas se mandão vender em leilão ..... »

N.º 16. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Janeiro de 1852. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Declara que nas causas oriundas de divida ou contracto mercantil, he competente para os Negociantes em geral o Fôro Commercial..... 14

N.º 17. — GUERRA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852. — Manda observar na

Enfermaria Provisoria do Deposito de Recrutas o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, e nella fazerem dia os segundos Cirurgiões 15

N.º 18. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852. Declara que podem continuar a ser examinados na fórma do Art. 30 do Regulamento de 31 de Março de 1851, ainda quando já o tenhão sido, todos os individuos do Exercito que estiverem nas circumstancias indicadas no mesmo Regulamento..... 16

N.º 19. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852. Manda gravar e estampar na Lithographia do Archivo Militar os desenhos que forem apresentados pelo Redactor do Periodico da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, fazendo unicamente esta a despeza do papel..... »

N.º 20. — Aviso de 22 de Janeiro de 1852. Declara que nenhum prejuizo soffrerão em suas antiguidades os Magistrados, que forem Membros da Junta de Justiça Militar; e que tem direito á todos os seus vencimentos..... 17

N.º 21. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Janeiro de 1852. — Approva a deliberação que tomou a Junta Central de Hygiene Publica de distribuir por todos os seus Membros as visitas sanitarias, de modo que cada hum exerça inspecção em differente districto..... 18

N.º 22. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1852. — Como se procede com as mercadorias recolhidas ás Alfandegas em consequencia de naufragio..... »

N.º 23. — Em 23 de Janeiro de 1852. — A

Junta Directora da Associação Commercial da Bahia, não he competente para representar pelos Commerciantes nas suas questões particulares, perante as Autoridades e Tribunaes 20

N.° 24. — Em 24 de Janeiro de 1852. — A conta da renda da Illustrissima Camara Municipal arrecadada pela Alfandega, deve ser incluida no balanço que se remette ao Thesouro, para ser por elle paga 21

N.° 25. — Em 24 de Janeiro de 1852. — A renda da Illustrissima Camara Municipal arrecadada pela Recebedoria deve vir incluida no Balanço mensal que remette ao Thesouro, para ser por elle paga..... 22

N.° 26. — Em 24 de Janeiro de 1852. — A Alteração dos ordenados das Thesourarias pelo Decreto de 22 de Novembro nada entende com os Procuradores Fiscaes, como Procuradores da Fazenda, e bem assim com os mais Empregados do Juizo dos Feitos..... »

N.° 27. — Em 26 de Janeiro de 1852. — Recommenda a execução do Cap. 212 do Regimento de Fazenda sobre titulos ou certidões de dividas..... 23

N.° 28. — Em 28 de Janeiro de 1852. — Sobre procurações passadas e assignadas pelo Presidente e Secretario do Conselho de Direcção do Banco do Brasil.... 25

N.° 29. — Em 28 de Janeiro de 1852. - Os Thesoureiros das Recebedorias estão sujeitos ao ponto..... 26

N.° 30. — Em 28 de Janeiro de 1852. — Sobre a intelligencia do Artigo 54 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.. »

N.° 31. — Em 29 de Janeiro de 1852. — Sobre

apprehensões fóra do caso de flagrante 27
N.º 32. — Em 30 de Janeiro de 1852. — Sobre accumulação de vencimentos do Empregado de Repartição extincta com os de outro emprego..... 29
N.º 33. — Em 31 de Janeiro de 1852. — Sello das partilhas de bens por herança.. 30
N.º 34. — Em 31 de Janeiro de 1852. — Sello que devem pagar os Estatutos do Banco do Brasil..... »
N.º 35. — Em 31 de Janeiro de 1852. — Sobresalentes que se devem conceder livres de direitos..... 31
N.º 36. — GUERRA. — Circular de 31 de Janeiro de 1852 — Aos Presidentes das Provincias. Ordena que sejão presos correccionalmente os Officiaes do Corpo de Engenheiros que não apresentarem, para serem remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, os Relatorios das Commissões civis e militares, de que são incumbidos, até 15 dias depois do prazo marcado no Aviso de 4 de Julho de 1846..... 32
N.º 37. — Circular de 31 de Janeiro de 1852. Aos Presidentes das Provincias. Declara que os Sargentos e Cadetes pertencentes ás diversas armas do Exercito, podem, para execução do Artigo 28 do Regulamento de 31 de Março de 1851, fazer exame em qualquer das mesmas armas..... 33
N.º 38. — Circular de 31 de Janeiro de 1852. Aos Presidentes das Provincias, em que ha Companhias de Pedestres. — Manda nomear hum Official de confiança, que as inspeccione annualmente..... »

N.° 39. — IMPERIO. — Aviso do 1.° de Fevereiro de 1852. — Dá diversas providencias sobre o regimen interno e administração economica do Collegio de Pedro Segundo..... 35

N.° 40. — Circular do 1.° de Fevereiro de 1852. — Declara que devendo as Certidões das Actas de que faz menção o Art. 127 da Lei de 19 de Agosto de 1846 reputar-se como Sentença passada em julgado para a cobrança das multas de que trata o mesmo Art., aos Juizes Municipaes não compete mais do que fazer effectivo o pagagamento da multa, sem entrar no conhecimento da justiça ou injustiça com que ella for imposta..... 38

N.° 41. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1852. Approva a decisão affirmativa do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a duvida da Camara Municipal da Villa do Rio Bonito, de poderem os seus Fiscaes continuar a exercer o emprego alêm dos quatro annos por que são nomeados..... 39

N.° 42. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1852. — Não são considerados marinhas os terrenos que, casual ou artificialmente, accrescerem ás quinze braças contadas do lugar onde chegão as marés medias..... 40

N.° 43. — Em 7 de Fevereiro de 1852. — Sobre a annullação de letras de reexportação. 41

N.° 44. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — Declara que á vista do disposto no Art. 67 dos Estatutos das Escolas de Medicina, não he licito compellir os estudantes, que quizerem matricular-se, a fazer no mes-

mo dia ou conjuctamente os exames de todos os preparatorios..... 42
N.° 45. — GUERRA. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — Declara que no serviço de preparar cartuxame devem ser empregados quaesquer operarios que não sejão aprendizes menores... 43
N.° 46. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. Declara que nenhum Official do Exercito, qualquer que seja a sua Classe, tem direito á ajuda de custo, quando viaja dentro da mesma Provincia em que residir..... »
N.° 47. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. Declara que, não se achando revogado o § 9.° do Alvará de 21 de Outubro de 1763 a respeito de qualquer Militar, por maioria de razão deve a sua disposição ser applicada ao Commandante das Armas, primeira Autoridade Militar da Provincia, sempre que se der a hypothese de ter de depor perante algum Magistrado civil. 44
N. 48. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. Declara que o Arsenal de Guerra não deve fornecer polvora para fim algum sem autorisação da Presidencia, e requisição do Commandante das Armas, ou Autoridades da Guarda Nacional. 45
N.° 49. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. Declara qual o limite da Côrte para a residencia dos Officiaes do Estado-maior, e da 3.ª Classe, e que os da 4.ª Classe não necessitão de licença senão do Quartel General, para residir fóra dos ditos limites; mas que os de todas as outras Classes precisão para isso de licença da Secretaria d'Estado..... 46

N.° 50. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1852. Manda que o fornecimento de fardamento para os Corpos da Guarnição de Mato Grosso seja feito pelo Arsenal do da dita Provincia; e dá providencias a respeito..... 47

N.° 51. — MARINHA. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1852. — Manda pôr, provisoriamente, em execução o Regulamento para a Praticagem da Provincia do Pará..... 48

N.° 52. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1852. — Participações das Thesourarias ao Thesouro do que occorrer sobre Pensionistas..... 57

N.° 53. — Em 12 de Fevereiro de 1852. — Sobre ancoragem, e intelligencia da palavra carga de que se serve o Art. 2.° do Regulamento de 20 de Julho de 1844..... 58

N.° 54. — Em 13 de Fevereiro de 1852. — Os aposentados, ainda dependendo de approvação da Assembléa Geral Legislativa, continuão a vencer os ordenados que lhes compete..... 59

N.° 55. — Em 14 de Fevereiro de 1852. — Apprehensões feitas a bordo em acto de busca..... 60

N.° 56. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1852. — Declara á Illustrissima Camara Municipal desta Cidade que para o serviço de que trata o Art. 59 do Regulamento da Junta de Hygiene Publica, não he necessario que ella nomeie hum Fiscal especial..... 61

N.° 57. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1852. — O Imposto de ligitimação he extensivo a todo o Imperio..... 62

N.° 58. — Em 19 de Fevereiro de 1852. — Sobre legalisação de manifestos..... 63

N.º 59 — IMPERIO. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1852. — Declara ao Juiz de Paz da Freguezia de Sant'Anna, que d'ora em diante cada folha de alistamento geral dos votantes deve ser assignada por toda a Junta Qualificadora..... 64
N.º 60. — MARINHA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1852. — Manda observar as Tabellas para o fornecimento dos objectos precisos á bordo das Barcas de Vapor do Estado..... 65
N.º 61. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1852. — Regula o transporte da correspondencia Official e particular entre este Imperio e o Estado Oriental do Uruguay..... 67
N.º 62. — MARINHA. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1852. — Manda que á Tabella dos objectos, que pela 4.ª Secção do Almoxarifado de Marinha se fornecem aos Navios d'Armada, se addicionem lenços de seda preta, e sapatos, para a marinhagem..... 68
N.º 63. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1852. — Sobre a nomeação de Fieis, Continuos, e Correios da Thesouraraia do Pará..... 69
N.º 64. — GUERRA. — Em 25 de Fevereiro de 1852. — Determina que no Observatorio Astronomico se recebão, a fim de serem regulados, os Chronometros pertencentes á Repartição da Marinha..... 70
N.º 65. — Em 27 de Fevereiro de 1852. — Declara como se deve abonar o fardamento aos recrutas do Corpo d'Artifices, e aos do Deposito..... »
N.º 66. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro

de 1852 — Sobre as licenças dos Empregados de Fazenda..... 71
N.° 67. — GUERRA. — Em 28 de Fevereiro de 1852. — Manda que as disposições do Decreto n.° 832 do 1.° de Outubro de 1851, sejão applicaveis aos Cirurgiões d'Armada comprehendidos na relação que baixou com o Decreto de 28 de Junho do dito anno..... 72
N.° 68. — FAZENDA. — Em o 1.° de Março de 1852. — Sobre a intelligencia do Decreto n.° 676 de 5 de Julho de 1850; e competencia dos Presidentes para conhecerem das multas impostas pelas Repartições fiscaes..... 73
N.° 69. — Em o 1.° de Março de 1852. — Sobre a intelligencia do Decreto n.° 676 de 5 de Julho de 1850..... 76
N.° 70. — Em 2 de Março de 1852. — As multas provenientes de apprehensões, sendo estas julgadas definitivamente improcedentes decahem ipso facto: nem se podem separar da apprehensão que as motivou, senão quando esta lhe definitivamente julgada procedente, competindo neste caso o conhecimento do recurso privativamente ao Tribunal do Thesouro Nacional: verificando-se o caso do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o processo competente he o de multa, e não o de apprehensão do Art. 155, posto que ambos os Artigos comprehendão huma só especie, figurada em hypotheses inversas..... 79
N.° 71. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Março de 1852. — Declara que na Guarda Nacional não se conta como tempo de serviço o passado no Exercito... 81

N.° 72. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1852. — Vencimento dos Empregados das Thesourarias que servem interinamente..... 82

N.° 73. — Em 12 de Março de 1852. — Os Balanços das Contadorias de Marinha devem ser apresentados ás Thesourarias devidamente classificados..... »

N.° 74. — Em 15 de Março de 1852. — Sobre o modo de se proceder ao consumo dos generos avariados..... 83

N.° 75. Em 15 de Março de 1852. — Emolumentos dos Titulos dos Empregados de Fazenda..... 85

N.° 76. — Em 15 de Março de 1852. — Arbitramento das fianças dos Thesoureiros das Thesourarias..... 86

N.° 77. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Março de 1852. — Ao Presidente de S. Paulo. Marca os emolumentos que, em vista da expressão — arrazoados escriptos — de que usa o Art. 23 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e na conformidade do § 3.° do Art. 472 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, competem aos Promotores Publicos. »

N.° 78. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1852. — Nos Orçamentos deve fundamentar-se o augmento ou diminuição das despezas..... 88

N.° 79. — Em 17 de Março de 1852. — Procurações para cobrança de juro de Apolices nas Caixas filiaes de Amortisação..... »

N.° 80. — Em 17 de Março de 1852. — Sobre o arbitramento das fianças dos Thesoureiros das Thesourarias..... 89

N.° 81. — Em 18 de Março de 1852. — Escripturação dos dinheiros dos Cofres

dos Orphãos recolhidos nas Collectorias, sua remessa para as Thesourarias, e entrega conforme as deprecadas 90
N.° 82. — Em 18 de Março de 1852. — Sobre o Sello dos Titulos dos Empregados quando tem augmento de vencimento nos mesmos empregos, e das quantias que os Thesoureiros tem para quebras 91
N.° 83. — Em 18 de Março de 1852. — Irregularidade na liquidação da despeza de expediente do Commando Superior da Guarda Nacional, por não ser Geral 92
N.° 84. — Em 20 de Março de 1852. — Explicação sobre as disposições do Decreto de 20 de Novembro que manda inflingir pena aos Empregados por desobediencia e insubordinação..... 93
N.° 85. — GUERRA. — Aviso de 22 de Março de 1852. — Declara que os Capellães contractados podem usar dos distinctivos dos do Exercito..... 95
N.° 86. — FAZENDA. — Em 23 de Março de 1852. — Sobre a remessa de maços Officiaes ás Legações Estrangeiras na Côrte ..... »
N.° 87. — Em 26 de Março de 1852. — Sobre concessão de Cartas de alforria a escravos da Nação..... »
N.° 88. — Em 27 de Março de 1852. — Os livros de ausentes, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842, estão isentos do imposto do Sello... 96
N.° 89. — GUERRA. — Aviso de 30 de Março de 1852. — Determina que, as licenças concedidas a quaesquer individuos para estudarem na Escola Militar Cur-

sos superiores aos das respectivas armas, só se verifiquem depois de concluidos os das armas a que pertencerem..... 97
N.° 90. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1852. — Imposto sobre licenças concedidas para o exercicio de qualquer industria..... »
N.° 91. — Em o 1.° de Abril de 1852. — Sobre direitos e sello de gratificações dos Militares..... 99
N.° 92. — Em o 1.° de Abril de 1852. — Sello das licenças que concedem os Parochos a outros Sacerdotes para fazerem casamentos, administrar baptismos, &c. 100
N.° 93. — Em o 1.° de Abril de 1852. — Entrega de juros de dinheiros de Orphãos..... 101
N.° 94. — Em o 1.° de Abril de 1852. — Registro e matricula das embarcações. 102
N.° 95. — Em 3 de Abril de 1852. — Pagamento de soldo aos Officiaes reformados, ainda que não apresentem as Patentes de reforma..... 105
N.° 96. — Em 5 de Abril de 1852. — Sello dos livros dos Carcereiros..... »
N.° 97. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Abril de 1852. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara que no caso de averiguações policiaes ex-officio, de que não resulta acção ou processo criminal, as Camaras Municipaes não são obrigadas ao pagamento de custas. 106
N.° 98. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Abril de 1852. — Approva as Posturas da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, estabelecendo as dimensões com que só he permittido assentar cantaria em frente dos predios nas ruas de

quarenta ou mais palmos de largura em toda sua extensão; e marcando o peso que devem conduzir os carros ou carroças puxados por hum ou dous animaes..... 107
N.° 99. — FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1852. — Matricula dos Empregados de Fazenda..... 108
N.° 100. — Em 13 de Abril de 1852. — Sobre a entrega das sommas para as despezas das Pagadorias..... 109
N.° 101. — Em 13 de Abril de 1852. — Revogação das Instrucções dadas pela Thesouraria do Amazonas para a arrecadação de rendas..... »
N.° 102. — Em 14 de Abril de 1852. — Sello a que são sujeitas as Provisões dos Vigarios da Vara..... 111
N.° 103. — GUERRA. — Aviso Circular de 15 de Abril de 1852. — Ao General, e Presidentes das Provincias de S. Pedro, S. Paulo, Maranhão, e Minas Geraes. Determina que se mande proceder no principio de cada semestre á inspecção de saude naquelles Officiaes, que por doentes se achão na 2.ª Classe..... 112
N.° 104. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1852. — Attestados de frequencia não pagão Sello..... »
N.° 105. — Em 17 de Abril de 1852. — Pagamento das congruas dos Ministros e mais Empregados da Cathedral.... 113
N.° 106. — Em 17 de Abril de 1852. — Sobre accumulação de vencimentos de Promotor Publico e de Procurador Fiscal. »
N.° 107. — Em 17 de Abril de 1852. — Arrematações feitas nos Arsenaes de Guerra e Marinha..... 114

N.° 108. — Em 19 de Abril de 1852. — Sello de Certidões de Actos judiciaes, de que trata o Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850..... 115

N.° 109. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Abril de 1852. — Declara: 1.° que aos Capitães dos Portos ou a quem suas vezes fizer, incumbe a rubrica dos livros, que os Mestres das embarcações devem ter: 2.° que o Tribunal do Commercio nenhuma dependencia tem da matricula no Consulado ou Mesas de Rendas, para verificar o registro das embarcações: 3.° que do Ministerio da Fazenda se tem solicitado a expedição das convenientes ordens, para que as Estações fiscaes, nos portos onde não houver Capitanias, se incumbão de fazer a matricula, e de rubricar os livros, que exige o Codigo Commercial. 116

N.° 110. — GUERRA. — Aviso de 19 de Abril de 1852. — Declara que os Secretarios dos Commandos d' Armas não devem perceber emolumentos alguns, e que a despeza com o expediente que fizerem os Ajudantes d'Ordens ou Officiaes empregados nos Quarteis Generaes devem ser por conta das gratificações que se mandão abonar aos Secretarios; e que a que fizerem os Ajudantes d'Ordens das Presidencias deve ser abonada pelas Secretarias das mesmas Presidencias. 118

N.° 111. — FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1852. — Execução do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 a respeito dos Militares responsaveis por dinheiros Publicos..... 119

N.° 112. — Em 21 de Abril de 1852. — Sobre despacho de polvora..... »

N.° 113. — Em 22 de Abril de 1852. — Revogação da Ordem de 21 de Fevereiro de 1835 a respeito da indemnisação dos Cofres Geraes pelos subsidios dos Deputados Provinciaes..... 120
N.° 114. — GUERRA. — Aviso de 23 de Abril de 1852. — Declara que o Forte do Campinho, onde se acha o Laboratorio Pyrotechnico, fica pertencendo ao Arsenal de Guerra..... 121
N.° 115. — JUSTIÇA. — Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1852. — Declara que o mister de avaliador não he Officio de Justiça, e que ás partes cabe o direito de louvarem-se para as avaliações. »
N.° 116. — MARINHA. — Aviso de 26 de Abril 1852. — Declara ao Commandante em Chefe da Esquadra do Rio da Prata, que, tanto nos dias de Gala, como em qualquer outro, deve trazer pendente ao pescoço a Medalha, de que trata o Decreto n.° 947 do 1.° do corrente; e que esta Medalha será fornecida pelo Governo..... 123
N.° 117. — GUERRA. — Em 26 de Abril de 1852. — Manda que os Commandantes das Fortalezas fiscalizem as obras, que nellas se fizerem..... »
N.° 118. — Aviso de 27 de Abril de 1852. — Determina que os operarios da officina de espingardeiros do Arsenal de Guerra da Côrte sejão pagos segundo o valor do feitio das obras..... 124
N.° 119. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1852. — Os Empregados das Alfandegas tem direito á porcentagem do rendimento do Sello do papel..... »
N.° 120. — Em 28 de Abril de 1852. — Sobre o pagamento do imposto de venda de

carne verde nas Praças de mercados pertencentes ás Camaras Municipaes. 125
N.º 121. — Em 29 Abril de 1852. — A despeza de conducção de presos he Provincial. »
N.º 122. — Em 30 de Abril de 1852. — Sello dos Livros Mestres dos Commerciantes. 126
N.º 123. — Em 7 de Maio de 1852. — Sobre matricula das embarcações..... 127
N.º 124. — GUERRA. — Aviso de 8 de Maio de 1852. — Determina que os Commandantes dos Corpos inspeccionem as obras que se fizerem nos respectivos Quarteis 128
N.º 125. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1852. — Negociantes matriculados podem passar procurações por seu proprio punho, ou sómente assigna-las. «
N.º 126. — Em 12 de Maio de 1852. — Prestações aos Administradores dos Correios para as despezas que não adimittem demora..... 129
N.º 127. — Em 15 de Maio de 1852. — Os Inspectores das Alfandegas devem corresponder-se directamente com os Juizes Municipaes sobre apprehensões que lhes não pertença julgar, ministrando-lhes os esclarecimentos..... »
N.º 128. — Em 17 de Maio de 1852. — As penas de residuo pertencem á Renda Geral..... 130
N.º 129. — Em 17 de Maio de 1852. — Sobre o vencimento de ordenado de Magistrados removidos 131
N.º 130. — Circular n.º 13 de 17 de Maio de 1852. — Declara somente revogado o § 3.º da Ordem de 25 de Novembro de 1836 na parte concernente aos Membros das Camaras Legislativas que forem Empregados Geraes. 132

N.º 131. — GUERRA. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — Estabelece regras para se fazerem as compras dos generos, de que precisar o Arsenal de Guerra da Côrte,..... 132
N.º 132. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — Declara que o Aviso de 23 de Abril ultimo não mandou que o Director do Arsenal de Guerra da Côrte tivesse ingerencia nos trabalhos do Laboratorio do forte do Campinho, mas simplesmente que considerasse o dito Forte independente do Quartel General, e comprenhendido no numero dos edificios á cargo do mesmo Arsenal..... 133
N.º 133. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — Manda reunir em hum só, na Capital de S. Paulo, os depositos de artigos bellicos existentes na mesma Capital, em Santos, e em S. Sebastião. 134
N.º 134. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1852. — As arrematações dos bens adjudicados á Fazenda Nacional devem ser feitas a dinheiro á vista... »
N.º 135. — Circular n.º 14 de 21 de Maio de 1852. — Marca-se o prazo de tres annos para se verificar o consumo de espingardas com baionetas 135
N.º 136. — Em 28 de Maio de 1852. — Sobre a validade de procurações passadas em Paiz extrangeiro ..... »
N.º 137. — Em 29 de Maio de 1852. — Sobre franquias de embarcações..... 136
N.º 138. — Em 29 de Maio de 1852. — Sello de processos policiaes antes do seu julgamento 137
N.º 139. — Em 7 de Junho de 1852. — Sobre averbação dos recibos de soldo.. 139

N.º 140. — Em 7 de Junho de 1852. — A porcentagen dos Empregados deve entrar na conta quando se liquidão dividas de exercicios findos 140
N.º 141. — GUERRA. — Circular aos Presidente das Provincias e ao Commandante da Armas da Côrte, de 7 de Junho de 1852. — Declara que nenhum Corpo do Exercito tem o direito de recusar os objectos que lhes forem fornecidos, por qualquer motivo que seja..... 141
N.º 142. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1852. — Sobre mercadorias vindas em Navio de Guerra..... »
N.º 143. — Em 9 de Junho de 1852. — Sobre a conferencia dos manifestos nas Mesas do Consulado..... 142
N.º 144. — Em 9 de Junho de 1852. — Pagamentos feitos pelas Collectorias..... 143
N.º 145. — Em 9 de Junho de 1852. — Sobre direito que devem pagar os Empregados despachados que já antes servião..... 144
N.º 146. — Em 9 de Junho de 1852. — Sobre os Titulos dos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias..... »
N.º 147. — Em 11 de Junho de 1852. — Nos desembaraços das embarcações deve-se declarar se entrárão em lastro... 145
N.º 148. — Em 12 de Junho de 1852. — De quando se deve contar o prazo para vencimento das letras de reexportação..... 146
N.º 149. — GUERRA. — Circular de 12 de Junho de 1852. — Approva, para o uso das Escolas primarias dos Menores do Arsenal de Guerra, e dos Corpos, em que as houver, o Compendio d' Ari-

thmetica do Lente da Academia de Marinha José Joaquim d'Avila..... 146
N.° 150. — Aviso de 14 de Junho de 1852. — Determina que com os mappas mensaes dos Corpos de Mato Grosso venhão tambem os dos cavallos do Corpo de cavallaria 147
N.° 151. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1852. — Sobre o vencimento dos Empregados que substituem outros em seus impedimentos, gratificação ao substituto do Procurador Fiscal, &c.. »
N.° 152. — GUERRA. — Aviso de 17 de Junho de 1852. — Approva os preços de passagens designados na Tabella annexa.. 149
N.° 153. — Circular de 19 de Junho de 1852. Aos Presidentes, e Commandante das Armas da Côrte (mutatis mutandis). Determina que os Officiaes do Estado Maior, empregados como Officiaes Engenheiros, remettão ao Commandante deste Corpo dous relatorios das obras a seu cargo, a fim de ficar hum archivado, e outro subir á Secretaria de Estado por intermedio do Commandante das Armas da Côrte..... 150
N.° 154. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Junho de 1852. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara a maneira por que deve ser observado o Art. 42 do Regulamento das Correições, ácerca da prestação de contas testamentarias ..... »
N.° 155. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1852. — Os Conhecimentos dos generos fornecidos aos Arsenaes estão isentos de sello..... 152
N.° 156. — Em 23 de Junho de 1852. — Revogação do Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832..... »

N.º 157. — Em 23 de Junho de 1852. — Sobre sello de contractos de obras, e outas celebrados com as Administrações Provinciaes..... 153
N.º 158 — Em 23 de Junho de 1852. — Os contractos de obras e quaesquer outros celebrados com as Administrações Provinciaes estão comprenhedidos no Art. 7.º § 1.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850..... 154
N.º 159. — Em 23 de Junho de 1852.— Deve-se observar a disposição do Regimento de 10 de Outubro de 1754, a respeito do numero de letras e linhas que deve conter cada pagina das Certidões passadas nas Thesourarias..... »
N.º 160. — Em 23 de Junho de 1852. — As certidões, de que trata o Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, devem ser remettidas directamente ao Thesouro e Thesourarias..... 155
N.º 161. — GUERRA. — Circular de 26 de Junho de 1852. — Declara que os Officiaes do Corpo de saude, quando servirem cumulativamente em Hospitaes ou Enfermarias Militares, e em Corpos, terão direito, alêm das vantagens estabelecidas nos Arts. 24 e 25 do Regulamento de 22 de Fevereiro de 1851, ás que anteriormente se abonavão por este serviço..... 156
N.º 162. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1852. — Sobre o pagamento de sello e direitos das Patentes Militares..... »
N.º 163. — Em 30 de Junho de 1852. — Os contractados para qualquer serviço não pagão sello nem direito..... 158
N.º 164. — Em 30 de Junho de 1852. — So-

bre a cobrança dos emolumentos dos Titulos e das Certidões..... 159
N.º 165. — Em 30 de Junho de 1852. — Additamento ao Regulamento de 25 de Dezembro de 1850 n.º 253..... 160
N.º 166. — FAZENDA. — Em o 1.º de Julho de 1852. — Sobre fianças dos Administradores dos Correios e outros..... 167
N.º 167. — Em o 1.º de Julho de 1852. — Sobre o modo de escripturar a prata que do Thesouro se remette á Casa da Moeda para ser amoedada..... 168
N.º 168. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.º de Julho de 1852. — Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — Approva a decisão dada pelo mesmo Presidente ao Juiz Minicipal de Pindamonhangaba, ácerca de inquirição de novas testemunhas em processos crimes, fixando assim a intelligencia dos Arts. 290 e 291 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842..... 169
N.º 169. — GUERRA. — Circular do 1.º de Julho de 1852. — Determina que sejão remettidos á Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra as fés de Officio dos Officiaes, que, pertencendo ao Quadro do Exercito, se acharem empregados nos Corpos Policiaes das Provincias, ou ás Ordens dos Presidentes, ou de quaesquer outras Autoridades. 170
N.º 170. — Aviso de 2 de Julho de 1852. — Declara que não he licito tolher-se o direito, que tenhão os Cadetes e Inferiores de passar pelos exames exigidos no Regulamento de 31 de Março de 1851..... 171
N.º 171. — Aviso de 2 de Julho de 1852. — Declara que o Official que commanda

Companhia não póde simultaneamente exercer esse commando, e outras funcções 171
N.° 172. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1852. — Explica a Portaria de 11 de Junho, a respeito dos certificados ou bilhetes de correntes, que se passão ás Embarcações pela Alfandega..... 172
N.° 173. — GUERRA. — Aviso de 3 de Julho de 1852. — Declara que aos Inferiores das Companhias de Invalidos competem os vencimentos que tinhão antes de para ellas passarem..... 173
N.° 174. — Aviso de 3 de Julho de 1852. — Manda que na Fabrica Nacional da Estrella os preços da polvora sejão regulados pela Tabella annexa ao mesmo Aviso..... »
N.° 175. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1852. — Marca provisoriamente o prazo para o recurso de multas..... 175
N.° 176. — Em 3 de Julho de 1852. — Sobre sello de contracto para abertura de estrada, e prestação da fiança..... »
N.° 177. — Em 10 de Julho de 1852. — Sobre a multa de que trata o Art. 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851..... 176
N.° 178. — Em 12 de Julho de 1852. — A Ordem de 15 de Dezembro do anno passado não obriga o Governo a conformar-se com as propostas dos Chefes das Repartições, e por isso devem os Presidentes de Provincias continuar a remetter os requerimentos dos que solicitarem empregos..... 177
N.° 179. — Em 12 de Julho de 1852. — Sobre preferencias nas descargas dos navios. 178
N.° 180. — Em 13 de Julho de 1852. — Sobre

o peso bruto de caixas com mercurio doce dentro de barricas de resina de pinho..... 178

N.° 181. — Em 13 de Julho de 1852. — Viradores incluidos na lista dos sobresalentes..... 179

N.° 182. — GUERRA. — Aviso de 14 de Julho de 1852. — Determina que, sempre que o Commandante das Armas da Côrte communicar que algum Official marcha em serviço, a Pagadoria das Tropas lhe ajuste as contas, pagando-lhe o mez que correr, abonando-lhe a ajuda de custo pelo minimo, se a viagem for por terra, e permittindo-lhe que consigne até dous terços do seu soldo..... 180

N.° 183. — Aviso de 15 de Julho de 1852. — Determina que os individuos que fizerem propostas para a venda de fazendas ao Arsenal de Guerra, declarem nellas se sujeitão-se ás condições impostas pelo Aviso de 13 deste mez, e que ás informações do Director do Arsenal a respeito dos preços e qualidades das fazendas propostas sejão explicitas..... 181

N.° 184. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1852. — Não ha recurso das decisões do Inspector d' Alfandega quando o axame da questão foi confiada a Feitores e Peritos, ou Praticos do Commercio..... »

N.° 185. — Em 15 de Julho de 1852. — Avaria de mercadorias causada desde o ancoradouro de descarga até a sua entrada na Alfandega..... 182

N.° 186. — Em 16 de Julho de 1852. — Vencimentos de Thesoureiros das Alfandegas

no tempo que exercem as funcções de Deputados Provinciaes..... 183
N.° 187. — Em 16 de Julho de 1852. — Sobre nomeação de arbitros para o exame de que trata o Art. 20 do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, e qual a Autoridade superior ao Inspector da Alfandega..... 184
N.° 188. — Em 17 de Julho de 1852. — Base para arbitramento das franças dos Collectores, Administradores de Rendas e seus Escrivães..... 185
N.° 189. — Em 17 de Julho de 1852. — Sobre cobrança de divida activa..... 186
N.° 190. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Julho de 1852. — Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — Declara que as disposições do Art. 10 § 1.° do Codigo Criminal, são tambem applicaveis aos escravos menores..... 187
N.° 191. — Aviso de 17 de Julho de 1852. — Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — Declara que na apresentação dos recursos, tanto na superior como na inferior Instancia, se não deve contar o tempo em que o Juizo estiver impedido, e são applicaveis aos Promotores Publicos as disposições da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 72 até 77. 188
N.° 192. — Aviso de 21 de Julho de 1852. — Ao Reverendo Bispo de S. Paulo, declarando-lhe que não se julga conveniente preterir o meio regular marcado no Alvará de 14 de Abril de 1781 para a nomeação e apresentação dos Beneficios e Dignidades Ecclesiasticas. 190
N.° 193. — Aviso de 23 de Julho de 1852. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe. Declara que os Delegados e Subdelega-

dos não podem chamar assessores, e que para estes cargos de policia não podem ser nomeados analphabetos.. 191
N.º 194. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1852. — Sobre os direitos que se devem cobrar do metal de forro de huma Galera condemnada por innavegavel, sendo reexportado..... 193
N.º 195. — Em 27 de Julho de 1852. — Direitos que se devem cobrar do producto de objectos arrematados de huma embarcação vendida em leilão por innavegavel..... 195
N.º 196. — Em 28 de Julho de 1852. — Revalidação de sello pago a pessoa incompetente..... 196
N.º 197. — Em 21 de Agosto de 1852. — Sobre sello e direitos de gratificações de Militares pelos exercicios..... 199
N.º 198. — Em 21 de Agosto de 1852. — Baixa na matricula de escravos que morrerem..... 200
N.º 199. — Em 23 de Agosto de 1852. — Sello de licença concedida pelo Prelado Diocesano para baptismo em altar particular..... 201
N.º 200. — GUERRA. — Aviso de 24 de Agosto de 1852. — Declara ao Commandante das Armas da Côrte que os 1.os e 2.os Cadetes podem usar de fardamento de panno fino, e de sobrecasacas do mesmo panno; e que os Officiaes Inferiores e as outras Praças de pret devem, tanto em serviço como fóra delle, usar unicamente das peças de fardamento que lhes forem distribuidas pelos seus Corpos ou Arsenaes..... 202
N.º 201. — Aviso Circular de 25 de Agosto de

1852. — Manda que sejão considerados ausentes os Officiaes que não se apresentarem nos seus Corpos dentro de certos prazos, salvo se tiverem para isso permissão do Governo.... 203
N.º 202. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1852. — Sello de licenças concedidas pelos Vigarios para casamentos, ou receber outro qualquer Sacramento fóra da Freguezia..... 204
N.º 203. — Em 25 de Agosto de 1852. — Sobre multas imposta por Collector ao Juiz de Paz por lançar despacho em huma petição sem estar sellado o documento..... »
N.º 204. — MARINHA. — Aviso de 26 de Agosto de 1852. — Altera o Art. 20 do Regulamento das Capitanias de Portos de 19 de Maio de 1846, quanto á Provincia do Maranhão..... 205
N.º 205. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Agosto de 1852. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Declara que sendo o Deputado da Junta do Commercio daquella Provinçia, Delfino Lourenço de Sousa, 1.º Supplente do Delegado de Policia da Cidade do Rio Grande, deve ser substituido nos seus impedimentos pelos Supplentes que se lhe seguirem na Delegacia, segundo a ordem da sua designação..... 206
N.º 206. — Aviso de 30 de Agosto de 1852. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando quaes os feriados que no fôro commercial se devem observar..... 207
N.º 207. — Aviso de 31 de Agosto de 1852. — Ao Vice-Presidente da Provincia do

Rio Grande do Sul. Approva a decisão por elle dada provisoriamente sobre o conflicto de jurisdicção occorrido entre o Juiz Municipal e o do Civel da Cidade de Porto Alegre, por occasião da arrecadação dos bens do fallecido Negociante não matriculado, Serafim de Magalhães Rhodes.. 209

N.° 208. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1852. — Os Commandantes de Navios da Armada devem cumprir e fazer cumprir os Decretos n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, e n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, bem como a Ordem Circular de 10 de Dezembro deste ultimo anno..... 211

N.° 209. — Em 9 de Setembro de 1852. — Sobre a fiscalisação que as Thesourarias devem exercer nas despezas que se fazem pelos Arsenaes..... 212

N.° 210. — Em 11 de Setembro de 1852. — A contribuição para o Monte pio dos Servidores do Estado póde ser recolhida ás Thesourarias, e remettida por meio de saques sobre o Thesouro..... 213

N.° 211. — Em 13 de Setembro de 1852. — Sobre isenção de direitos de machinas. »

N.° 212. — Em 15 de Setembro de 1852. — Providencias sobre os terrenos de marinhas occupados pelos Religiosos Benedictinos da Provincia da Bahia..... 214

N.° 213. — Em 15 de Setembro de 1852. — O Art. 165 § 4.° do Codigo do Processo Criminal somente se refere a ordenados fixos, e não a porcentagens e gratificações..... 215

N.° 214. — Em 16 de Setembro de 1852. — As informações semestraes sobre os Empregados de Fazenda devem ser re-

mettidas por intermedio dos Presidentes de Provincia..... 216
N.º 215. — Em 16 de Setembro de 1852. — Sobre a restituição de sello pago por dispensas matrimoniaes, e recurso permittido aos Exactores nos termos do Art. 93 do Regulamento de 10 de Julho de 1850..... »
N.º 216. — Em 18 de Setembro de 1852. — A multa do Art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1844 deve ser paga pelo contribuinte, que findo o prazo marcado no Art. 31 satisfizer o imposto voluntariamente..... 217
N.º 217. — Em 18 de Setembro de 1852. — Sobre a transferencia de huma para outra embarcação de generos reexportados..... 218
N.º 218. — Em 20 de Setembro de 1852. — Não he necessaria autorisação especial para arrematação dos bens de Capellas vagas, incorporados nos Proprios Nacionaes..... 219
N.º 219. — Em 20 de Setembro de 1852. — Sobre Dizima da Chancellaria..... »
N.º 220. — Em 22 de Setembro de 1852. — As Thesourarias devem dar conta sem perda de tempo ao Thesouro dos contractos que se ultimarem nas Provincias, na conformidade do Decreto de 20 de Novembro de 1850 e 22 de Novembro de 1851..... 220
N.º 221. — MARINHA. — Aviso de 22 de Setembro de 1852. — Manda pôr, provisoriamente, em execução o Regulamento para a praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos, na Provincia do Maranhão..... »
N.º 222. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro

de 1852. — As contas da despeza com a Policia devem ser tomadas pelas Thesourarias, e revistas pelo Thesouro, sendo por este tomadas as do Chefe de Policia da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro..... 227
N.° 223. — Em 27 de Setembro de 1852. — Côrtes de Zuarte, menores em superficie do que a vara quadrada, despachão-se por factura..... 228
N.° 224. — Em 27 de Setembro de 1852. — Sobre multas por falta de sello do Correio em embrulhos com dinheiro... »
N.° 225. — Em 29 de Setembro de 1852. — Transferencias de Contas de dividas estão sujeitas ao sello proporcional.. 229
N.° 226. — Em 30 de Setembro de 1852. — Os Contadores das Thesourarias são sujeitos ao ponto..... 230
N.° 227. — Em 4 de Outubro de 1852. — Creando huma Collectoria na Provincia do Maranhão..... 231
N.° 228. — Em 4 de Outubro de 1852. — Sobre duvidas a respeito de Sello porporcional a que estão sujeitos os titulos da 3.ª Classe..... 232
N.° 229. — Em 5 de Outubro de 1852. — Sobre os vencimentos das pessoas que servirem interinamente os empregos de Procuradores Fiscaes..... »
N.° 230. — MARINHA. — Aviso de 5 de Outubro de 1852. — Altera os Artigos 3.° e 11.° do Regulamento da Bibliotheca de Marinha..... 234
N.° 231. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1852. — Vencimentos de Empregados de Fazenda que interinamente servem por outros..... 235
N.° 232. — Em 6 de Outubro de 1852. — Sobre

revalidação de sello que se não pagou antes da posse dos empregos..... 235
N.º 233. — Em 9 de Outubro de 1852. — Direitos que devem pagar os Chefes de Policia pelas respectivas gratificações.... 236
N.º 234. — Em 11 de Outubro de 1852. — Revalidação do Sello dos Titulos dos Lentes do Seminario Episcopal do Pará..... 237
N.º 235. — Em 13 de Outubro de 1852. — A porcentagem deduzida do rendimento da Siza pertence aos Empregados das Alfandegas em que tal renda se arrecada..... »
N.º 236. — Em 18 de Outubro de 1852. — Sobre sello de legitimações e adopções..... 238
N.º 237. — Em 18 de Outubro de 1852. — Sobre a arrecadação e escripturação da taxa de heranças e legados na parte pertencente á Renda Geral..... 239
N.º 238. — Em 18 de Outubro de 1852. — Não se deve sacar letras sem que á vista se receba a sua importancia..... 240
N.º 239. — Em 20 de Outubro de 1852. — Não se considera como parte do rendimento do predio, para o lançamento da Decima, o juro do dinheiro dado a titulo de luvas..... »
N.º 240. — Em 21 de Outubro de 1852. — Sobre o que se deve praticar a respeito de documento de despezas passados pelo extincto Commissariado na Provincia do Rio Grande do Sul..... 241
N.º 241. — Em 23 de Outubro de 1852. — Sello de escriptura de dissolução de sociedade..... 243
N.º 242. — Em 23 de Outubro de 1852. — Cobrança dos direitos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional..... 244
N.º 243. — Em 25 de Outubro de 1852. — Attestado de frequencia dos Parochos.... 245

N.° 244. — Em 25 de Outubro de 1852. — A Fazenda Provincial está sujeita ao pagamento de 2 por °/₀ de dizima da Chancellaria..... 246
N.° 245. — Em 3 de Novembro de 1852. — Fornalhas e grelhas para caldeiras de Engenhos de assucar isentas de direitos..... 249
N.° 246. — Em 6 de Novembro de 1852. — Não ha obrigação de dar deposito ás mercadorias que as embarcações descarregão quando precisão concertar. 250
N.° 247. — Em 8 de Novembro de 1852. — sobre a execução do Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 quanto á soltura das pessoas presas a bordo das embarcações por falta de licença logo que satisfação a multa. 251
N.° 248. — Em 8 de Novembro de 1852. — Sobre a licença concedida á Illustrissima Camara Municipal para abrir huma picada em terrenos da Fazenda da Lagoa de Freitas..... 252
N.° 249. — Em 9 de Novembro de 1852. — O abono de premio a marinheiros engajados não he extensivo aos que se destinão para os barcos de vigia á vela das Alfandegas..... 253
N.° 250. — Em 10 de Novembro de 1852. — Os enfermeiros do Hospital Militar como jornaleiros não são sujeitos ao pagamento do imposto de 5 por °/₀ »
N.° 251. — Em 11 de Novembro de 1852. — Sobre a cobrança dos direitos e sello de Empregados que os não havião pago..... 254
N.° 252. — Em 13 de Novembro de 1852. — O Juizo dos Feitos he o competente para as justificações de que trata a Ordem de 27 de Julho de 1844..... 256

N.° 253. — Em 13 de Novembro de 1852. — As letras de reexportação por vencer devem conservar-se no Cofre das Alfandegas até o fim do Semestre addicional ao exercicio em que forão acceitas..... 257
N.° 254. — Em 15 de Novembro de 1852. — Declara-se o valor de que he devido o imposto de 2 por °/₀ de Dizima de Chancellaria..... «
N.° 255. — Em 15 de Novembro de 1852. — A porcentagem dos empregos das Alfandegas supprimidos reverte para a Fazenda..... 258
N.° 256. — Em 15 de Novembro de 1852. — Sobre aforamentos de terrenos de marinhas..... 259
N.° 257. — Em 15 de Novembro de 1852. — Os Promotores Publicos são os competentes para dar todas e quaesquer denuncias de delictos publicos e particulares em que interessar a Fazenda Nacional..... 259
N.° 258. — Em 16 de Novembro de 1852. — Sobre o prazo de 30 dias para o pagamento da meia siza..... 260
N.° 259. — IMPERIO. — Em 17 de Novembro de 1852. — Declara ao Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial de Sant'Anna, que as listas para Eleitores que estiverem assignadas pelos respectivos votantes continuem a ser apuradas..... 261
N.° 260. — Aviso de 18 de Novembro de 1852. Declara que não se verificou ainda a decretada creação da Freguezia da Cacaria, devendo por isso ficar sustado todos os seus effeitos..... 263
N.° 261. — FAZENDA. — Em 22 de Novem-

bro de 1852. — Sobre o lugar em que se deve effectuar o pagamento de siza..... 265
N.º 262. — JUSTIÇA. — Em 24 de Novembro de 1852. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que os Promotores Publicos são competentes não só para dar todas as queixas e denuncias de delictos publicos e particulares, afiançaveis ou não, em que interessar a Fazenda Nacional, mas tambem para promover a accusação delles e execução das sentenças. 266
N.º 263. — Aviso de 25 de Novembro de 1852. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, declarando o modo por que se deve proceder a respeito dos escravos que depuzerem em Juizo contra a seus senhores..... 267
N.º 264. — Aviso de 27 de Novembro de 1852. Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, declarando que a Lei de 10 de Junho de 1835, deve ser executada sem recurso algum nos casos de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Art. 1.º della, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte.. 268
N.º 265. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Novembro de 1852. — Autorisa os Cidadãos Marcellino José Coelho, Joaquim José dos Santos Junior, e José Pereira de Bulhões Carvalho a explorar o Rio Itabapuana, desde a sua barra até á sua cachoeira, debaixo das condições enumeradas no mesmo Aviso..... 270
N.º 266. — FAZENDA. — Em o 1.º de Dezembro de 1852. — He incompativel o

exercicio cumulativo dos empregos de Procurador Fiscal da Fazenda Geral, e Provincial..... 273
N.° 267. — Em 3 de Dezembro de 1852. — As Folhas e Ferias dos Jornaes e Salarios devem conservar-se nas Pagadorias até o encerramento do Exercicio, se houver até essa epoca quantia suficiente para o seu pagamento..... »
N.° 268. — Em 4 de Dezembro de 1852. — Sobre o modo de organisar as Folhas dos vencimentos dos empregados, e calcular os dias do mez..... 274
N.° 269. — Em 6 de Dezembro de 1852. — Instrucções para os arrendamentos dos terrenos da Fabrica da Polvora da Estrella..... 275
N.° 270. — Em 13 de Dezembro de 1852. — Sobre terrenos de extinctas Aldeias de Indios que revertem ao Dominio Nacional..... 278
N.° 271. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Dezembro de 1852. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Orphãos da Villa de Castro, « se pela disposição do Art. 4.° § 8.° do Regulamento n.° 143 de 15 de Março de 1842, ficou derogada a Ord. L.° 1.° Tit. 88 § 19, podendo entregar-se os dinheiros dos Orphãos casados sem licença, embora não tenhão completado a idade legal. » 279
N.° 272. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1852. — Adiantamento de quantias para o preparo dos processos em que he interessada a Fazenda Nacional aos Secretarios das Relações..... 280
N.° 273. — Em 18 de Dezembro de 1852. — Sobre a posse de terras de extinctas Aldeias de Indios..... 281

N.° 274. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Dezembro de 1852. — Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte. Declara o modo por que devem começar os processos de responsabilidade dos Empregados de Justiça..... 282
N.° 275. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1852. — Quem deve passar attestados de exercicio aos Administradores das Fazendas Nacionaes..... 283
N.° 276. — Em 23 de Dezembro de 1852. — Attestados de frequencia não pagão sello..... »
N.° 277. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Dezembro de 1852. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. Declara que o prazo marcado no Art. 399 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 para os Empregados Publicos responderem ás queixas contra elles dadas, não póde ser prorogado por ter o Empregado de responder a mais de huma queixa ou denuncia..... 284
N.° 278. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1852. — Empregados de extinctas Repartições que passão a servir em Collectorias não perdem o direito aos seus empregos..... 285
N.° 279. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Dezembro de 1852. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que os réos ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, pronunciados em crime que não admitte fiança, não devem ser submettidos a julgamento.. 286
N.° 280. — IMPERIO. — Em 28 de Dezembro de 1852. Approva a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo, sobre a duvida que se suscitara de

dever ou não ser José Maria Mercieka empossado do cargo de Vereador da Camara Municipal da Villa de Nova Almeida para que fora eleito..... 287

N.º 281. — FAZENDA. — Em 29 de Dezembro de 1852. — Não se póde accumular as funcções de Juiz de Paz com as de Procurador Fiscal..... 288

N.º 282. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Dezembro de 1852. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que as prescripções em materias commerciaes não podem ser reguladas pela Legislação Civil, por ser o direito commercial excepcional, salvo nos casos omissos..... 289

N.º 283. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1852. — Todas as especies de machados despachão-se pela Tarifa... 920

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 1.º

N.º 1. GUERRA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1852. *Prohibe que passem praças da Companhia d'Artifices para outros Corpos sem autorisação do Ministerio da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declare V. Ex. ao Commandante das Armas d'essa Provincia, que lhe he prohibido mandar passar, sem expressa autorisação do Ministerio da Guerra, praças da Companhia de Artifices para outros Corpos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 2. — Aviso de 3 de Janeiro de 1852. — *Veda que os Cadetes contribuão para as musicas dos Corpos, e que se desconte aos voluntarios e engajados quantia alguma para as mesmas musicas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina que V. Ex. não permitta que os

Cadetes contribuão para as musicas dos Corpos, como succede no 4.º Batalhão d'Artilharia a pé, nem que se desconte aos voluntarios e engajados quantias algumas do engajamento para o mesmo fim de augmento de musica, como se vê da inspecção passada ao dito Batalhão.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 3. — IMPERIO. — Circular de 4 de Janeiro de 1852.— *Prescreve a maneira, por que se deve executar o Decreto n.º* 898 *desta data, pelo qual são alteradas algumas das disposições do Regulamento n.º* 797 *de* 18 *de Junho de* 1851.

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. a inclusa copia do Decreto n.º 898 datado de hoje, pelo qual Foi servido alterar algumas das disposições do Regulamento n.º 797 de 18 de Junho proximo passado, sobre a organisação do Censo Geral do Imperio: E Ha por bem que nas ordens e providencias, que quanto antes deverá V. Ex. expedir para a prompta execução do mesmo Decreto, e melhor observancia e intelligencia do citado Regulamento, tenha em vista as seguintes observações:

1.ª Sendo obvio quanto importa que as ordens expedidas pelas Presidencias das Provincias em tudo o que disser respeito á organisação do Censo Geral do Imperio não contrariem de modo algum as Instrucções, que pelo Director Geral do Censo forem dadas aos Directores Provinciaes; cumpre que V. Ex., no uso da attribuição que lhe confere o § 3.º do Artigo 2.º do citado Regulamento,

proceda de modo que suas ordens ao Director Provincial estejão sempre em harmonia com as que elle houver recebido do Director Geral, a quem nesta data se ordena que para esse fim remetta por copia á Presidencia de cada Provincia as ordens e Instrucções que houver de expedir aos Directores Provinciaes.

2.ª Para que possa marcar-se aos Empregados na organisação do Censo a gratificação, que lhes concede o Artigo 26 do Regulamento, cumpre que V. Ex., tendo em attenção todas as circumstancias, que devem ser consideradas no trabalho, que tem de pesar sobre cada hum dos mesmos Empregados, proponha para os de cada categoria a gratificação, que lhe parecer razoavel, regulando-a pelas seguintes bases: para cada Director Municipal proporá V. Ex. metade da gratificação, que propuzer para o Director Provincial; e para os Commissarios de Parochia será proposta a gratificação em relação ao numero de individuos, que alistarem; com a differença porêm de que os Commissarios das simples Povoações ou Freguezias, cuja população for mais dispersa, terão por igual numero de alistados o dobro do que for arbitrado para os Commissarios das Cidades e Villas, cuja população for mais concentrada. Assim, por exemplo, se forem arbitrados aos Commissarios das Cidades e Villas 5$ por cada 100 individuos alistados, dever-se-ha arbitrar 10$ aos Commissarios das outras Povoações por igual numero de alistados. Além disto proporá tambem V. Ex. huma razoavel ajuda de custo para despezas de viagem aos Commissarios das Parochias longinquas, que tenhão de percorrer grandes distancias.

3.ª Com a proposta das mencionadas gratificações deverá V. Ex. enviar á esta Secretaria de Estado hum Orçamento de todas as despezas provaveis com a organisação do Censo nessa Provin-

cia, a fim de que se possa para taes despezas abrir o necessario credito.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

Na mesma data e conformidade aos Presidentes das demais Provincias.

N.º 4. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1852. — *Sobre o modo por que se deve proceder quando for necessario cobrar executivamente o que devem os Collectados antes de encerrado o exercicio.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que todas as vezes que, por qualquer circumstancia, for necessario promover executivamente a cobrança do que deverem os Collectados, antes de encerrar-se o exercicio, conforme o Decreto n.º 896 de 31 de Dezembro de 1851, deverá enviar ao Thesouro huma relação nominal dos devedores com declaração de seus debitos, especificação da importancia da divida, da procedencia della, e das multas em que tenhão incorrido, para ser remettida á Directoria Geral da Contabilidade, e depois de se abrirem contas correntes aos mesmos devedores, na 3.ª Contadoria, se extrahirem ahi as Certidões que devem ser remettidas para o Juizo dos Feitos, por intermedio da Directoria Geral do Contencioso, como se pratica a respeito de toda a mais divida activa.

Rio em 5 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 5.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Janeiro de 1852. *Declara que os Escrivães de Paz não devem cobrar emolumentos pelas certidões, de que tratão os Arts.* 23 *e* 24 *do Regulamento n.°* 798 *de* 18 *de Junho do anno passado.*

4 Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 2 do corrente, em que, fazendo subir ao Alto conhecimenao de Sua Magestade o Imperador que o Escrivão do Juizo de Paz do primeiro Disctrito da Freguezia de São José exige que o Hospital da Santa Casa da Misericordia lhe pague as certidões de obitos dos fallecidos no mesmo Hospital, e, para que os emolumentos avultem mais, tem mandado huma certidão de cada individuo, pede que seja alliviada a Santa Casa desse onus por não ser de razão que taes emolumentos pague pelos pobres, que trata e sepulta gratuitamente: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. que por taes certidões, que são as de que trata o Art. 23 do Regulamento n.° 798 de 18 de Junho do anno passado, bem como pelas do Art. 24, isto he, pelas certidões que tem de ser apresentadas aos Parochos para administrarem o Baptismo, e aos Administradores dos Cemiterios para darem á sepultura os cadaveres, não devem os Escrivães de Paz cobrar emolumentos alguns, os quaes só e unicamente lhes são devidos pelas certidões, que passarem nos casos, de que reza o Art. 17, a saber: pelas certidões que posteriormente forem pedidas pelas partes para outros fins, que não sejão o Baptismo, e enterramento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. José Clemente Pereira.

N.° 6. — GUERRA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1852. — *Determina que os Officiaes encarregados de inspeccionar os Corpos nas Provincias inspeccionem tambem os Hospitaes ou Enfermarias Militares, e os Arsenaes, ou Depositos de Artigos bellicos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Janeiro de 1852.

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. S. que, quando for a alguma Provincia ao serviço de inspecção de Corpos, inspecione tambem o Hospital ou Enfermaria Militar, bem como o Arsenal de Guerra, se o houver, ou deposito de Artigos bellicos.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Manoel de Sousa Pinto de Magalhães.

N.° 7. — Circular de 10 de Janeiro de 1852. — *Remette exemplares do Almanak, e modelos de Informações semestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. exemplares do Almanak Militar do anno findo de 1851, e modellos de Informações semestres, e das Instrucções explicativas, para serem distribuidas, ordenando V. Ex. mui positiva e terminantemente que taes modelos e Instrucções sejão seguidas restrictamente na escripturação de tão importantes documentos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 8.—IMPERIO.— Aviso de 10 de Janeiro de 1852. *Estabelece as gratificações mensaes de* 50$000 *ao Amanuense, e de* 30$000 *ao Continuo, servindo de Porteiro da Secretaria da Commissão de Engenheiros, creada nesta Côrte pelo Art.* 2.º *do Decreto n.º* 598 *de* 14 *de Setembro de* 1850.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido por Portarias desta data nomeados José Carlos de Almeida Torres para o lugar de Amanuense, e Evaristo dos Santos para o que já interinamente occupava de Continuo, servindo de Porteiro da Secretaria da Commissão de Engenheiros creada nesta Côrte pelo Art. 2.º do Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850, o primeiro com a gratificação mensal de 50$000, e o segundo com a de 30$000, devendo ser a deste ultimo abonada desde 15 de Dezembro do anno proximo passado, em que entrou em exercicio: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 9. — GUERRA. — Circular de 13 de Janeiro de 1852. — *Aos Presidentes das Provincias. — Determina que se proceda nos termos da Lei n.º* 631 *de* 18 *de Setembro de* 1851 *contra as pessoas que seduzirem soldados para desertarem, ou lhes derem asylo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo repetidos os casos de deserção que apparecem no Exercito, nascidos

do acoroçoamento que encontrão os desertores no asylo, que não duvidão prestar-lhes algumas pessoas, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça proceder contra os que seduzirem soldados para desertarem ou lhes derem asylo na fórma da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 10. — Circular de 13 Janeiro de 1852. — *Previne aos Presidentes das Provincias que todas as ordens para pagamentos, ou objectos que digão respeito ás Thesourarias, irão em Portarias aos respectivos Inspectores, devendo vir a correspondencia dos mesmos Inspectores por intermedio das Presidencias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Previno a V. Ex. de que todas as ordens para pagamentos, ou objectos que digão respeito ás Thesourarias, irão d'ora em diante em Portaria aos respectivos Inspectores, mas com sobrescriptos ás Presidencias; e que por intermedio das mesmas Presidencias deverá vir a correspondencia dos ditos Inspectores.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

EXPLICAÇÕES PARA AS INFORMAÇÕES SEMESTRES DOS OFFICIAES E PRAÇAS DE PRET.

Corpo ..... Por baixo deste titulo se deve escrever a denominação do Corpo e da arma a que pertencer a Praça.

Anno ..... Ainda que a informação seja assignada em hum semestre ou anno posterior, sempre se deve escrever aquelle a que pertencer a informação.

Semestre ..... Deve entender-se por primeiro semestre o contado do 1.° de Janeiro ao ultimo de Junho, e por segundo o contado do 1.° de Julho ao ultimo de Dezembro.

Praça ou Posto actual .. Nesta casa só deve figurar os postos de Sargento 1.° ou 2.°, e os de Sargento Ajudante ou Vago-mestre. Os Forrieis não devem entrar, porque não estão elles habilitados a serem promovidos.

Como simples Praças unicamente os 1.os e 2.os Cadetes.

Os Soldados particulares só tem direitos como Inferiores

N.° ..... Quer dizer o numero que a Praça tiver no Livro-mestre do Corpo: por baixo deste N.° deve escrever-se o nome inteiro da Praça, em letras maiores.

Companhia ..... He o numero da Companhia em que a Praça tiver seus assentamentos. Se estiver servindo em outra, se deverá fazer menção dessa circumstancia nas observações.

Assentamentos fixos .... São aquelles que se devem repetir em todos os semestres.

Signaes de assentamento de Praça ..... São aquelles que designão perfeitamente as circumstancias physicas do individuo, para poder ser sempre conhecido, sem se equivocar com outro.

Filho de ..... Deve examinar-se bem, e escrever o nome do pai e o emprego, se for notavel, com declaração de legitimo ou natural. Quando não tiver pai conhecido, se declarará o nome da mãi, ou a declaração de paes incognitos.

Natural de ..... Neste assentamento deve principiar-se pela Freguezia; depois Municipio; e a final a Provincia ou Estado, em que o individuo tiver nascido.

Estado ..... Solteiro, casado, ou viuvo; e em seguida, o numero de filhos que tiver.

Officio ..... O nome do officio, se o tiver, ou a declaração—sem officio.

Aos Cadetes, não se fará tal assento, e se encherá a casa com hum traço ao longo———

Altura ..... A tirada na craveira, expressa em pés e pollegadas.

Cabellos ..... A cor, se lisos, crespos, ou carapinhos.

Rosto ..... Se redondo ou comprido, claro, trigueiro, indio, pardo, &c.

Olhos ..... A cor, e qualquer outro signal visivel delles.

Barba ..... Se pouca, muita, ou serrada, e a cor.

Praças e accessos ..... Deve haver todo o escrupulo nestes assentamentos

Praça em de ..... Se praça voluntario — recrutado — ou contractado — o dia, mez e anno; e isto com toda a exactidão de quem attende a direitos adquiridos.

Quando o individuo tiver segundo ou terceiro assentamento de praça, fique entendido que embora resolvidos os casos em que as praças anteriores se devem contar como tempo de serviço, não he com tudo permittido aos Presidentes e Commandantes das Armas mandar contar esses tempos de serviço, o que só será válido quando preceder ordem do Governo Imperial a respeito de cada individuo, ainda que dous ou mais estejão nas mesmas e identicas circumstancias.

Idade ..... Geralmente os recrutas nem sabem dizer os annos que tem; por isto deve escrever-se nesta casa—disse ter tantos annos, ou julga-se ter tantos annos: mas se o individuo souber dizer o dia em que nasceo, ou puder mostrar certidão de baptismo, então se escreverá somente em seguida a palavra idade—Nasceo em tantos de tal mez e anno.

Reconhecido ..... Refere-se aos 1.os e 2.os Cadetes, e por isso só do reconhecimento delles he que se deve tratar, escrevendo-se o dia, mez e anno em que o forem. Na casa das observações se explicará se precedeo justificação regular, e se foi approvado e acceito em Conselho de Direcção sendo primeiro, ou se foi á vista de justificação, ou se em fim por ordem positiva de alguem.

Particular ..... Deve dizer-se o dia, mez e anno em que se lhe abrio assento como tal; e, na casa das observações, declarar o modo por que se justificou.

Anspeçada, Cabo, &c .. A cada huma destas Praças e postos, que se lhe seguem se deve contar somente o dia, mez e anno da ultima entrada no exercicio destas Praças ou postos; e se tiverem sido rebaixados, essas declarações, pelo que pertence aos tempos anteriores ao semestre, devem vir na casa das observações.

Estudos ..... São de dous modos os Estudos de que se deve fazer menção. Preparatorios, são os de primeiras letras, grammatica latina, rhetorica,

philosophia e grego, geographia, historia, linguas vivas, &c.: academicos são os da profissão segundo a arma do individuo, ou aquelles que tiver de outras armas. Nenhum assento se fará a tal respeito que não conste por certidões authenticas ou attestações dos Professores. Quanto aos academicos se dirá sempre a que Estatutos pertence cada anno de estudo.

Premios..... Por premios entendem-se condecorações, titulos, tenças, ou pensões; e finalmente postos dados expressamente em remuneração de hum determinado serviço.

Motivos..... Declaração daquelles que occasionárão os premios.

Ausencias..... Nesta classe só se devem entender as ausencias illegaes, como todas as que se fazem sem permissão ou licença; os excessos de licença; e finalmente as deserções. Deve notar-se o dia 1.º e ultimo de cada ausencia.

Casualidades do semest. Os assentamentos desta columna não devem conter senão os acontecimentos occorridos entre o primeiro e ultimo de cada semestre.

Doenças..... Deve dizer-se o dia, mez e anno em que entrou para o Hospital, ou ficou doente fóra delle; e, neste caso, o lugar e a quem entregue; o dia, mez e anno em que se deo por prompto e onde apresentado,

Deve tambem constar a qualidade da molestia, bem como o serviço que tocava fazer ao individuo doente, para se poder julgar do seu brio militar.

Licenças..... Quando se declararem licenças serão condições indispensaveis as seguintes designações:

1.ª Que Autoridade a concedeo.

2.ª Quanto tempo.

3.ª Se com vencimento de soldo; se com todos os vencimentos; se sem vencimento algum; e se he com vencimento de tempo ou sem elle.

Assim como para as doenças, convem para este caso saber-se o lugar em que se achar o individuo e o serviço que teria a fazer se a licença senão désse.

Quando houver excesso de licença se fará disso declarações, mencionando-se o tempo.

Prisões..... Deve designar-se os dias de prisão, de quando até quando; e o motivo que a occasionou.

Se houver Conselho se dirá a qualidade, e o resultado delle.

Na casa dos castigos deve dizer-se, se foi reprehendido e porque modo; se sentenciado e a que; se rebaixado, e porque tempo, &c.

Quando huma doença, licença ou prisão

vier do semestre antecedente, se fará referencia ao dia, mez e anno em que tiver principiado; declarando-se se findou, e quando, ou se continúa.

Se a doença, licença ou prisão tiver tido principio no semestre da folha e passar ao outro, se declarará o dia em que principiou; dizendo-se— e continúa.

Serviços... ..... Por serviços extraordinarios, ou relevantes, em tempo de guerra só se entenderão— Actos de bravura reflectida e util á honra do Exercito, ou do Paiz — Acto de intelligencia de que provenha vantagem ou utilidade ás operações da guerra— Commissões importantes bem desempenhadas— Comportamento distincto em acção ou combate— Defesa obstinada de huma Praça ou posição— Retomada de posições á viva força — Defesa ou retomada de comboios por combates encarniçados — Empresas atrevidas bem desempenhadas, e outros serviços de igual categoria.

Serviços ordinarios no tempo de guerra são as marchas para o theatro das operações— As batalhas e combates — Quaesquer azares da guerra quando casuaes e não devidas a actos individuaes de intrepidez — Commando de Corpos, Fronteiras ou Postos.

Serviços extraordinarios ou relevantes no tempo de paz se entenderão — Actos de intelligencia de que resulte vantagem ao serviço publico ou ao Exercito— Bom desempenho de Commissões especiaes — Descobertas ou inventos de utilidade reconhecida, tanto ao serviço do Exercito como ao do Publico.

Serviços ordinarios em tempo de paz, he todo aquelle de guarnição; marcha; destacamentos; commandos; organisação de Corpos; instrucção de qualquer modo; Inspecções; e mais Commissões de igual importancia.

Informações e Juizo

Disposição physica.... Do Commando do Corpo.

Deve dizer-se se o individuo he de constituição robusta ou debil; se tem algum defeito corporal, antigo, ou adquirido no serviço.

Saude..... Se tem molestias habituaes ou chronicas; se tem padecido molestias agudas ou graves; ou se em fim tem saude vigorosa, e he proprio a resistir ás fadigas do servico.

Conducta civil..... Deve entender-se que a tem boa aquelle que for de bons costumes, e livre de vicios vergonhosos; e que a tem má os ebrios, jogadores, caloteiros, ou devassos em qualquer sentido. Assim quando se disser que hum individuo tem má conducta, deve declarar-se a qualidade da falta ou vicio por que se fizer digno dessa nota.

Conducta militar ..... Deve ser explicada por varios modos.

Subordinação ..... He a primeira qualidade militar, e deixa de existir pela menor quebra. Só he subordinado o militar que em actos de serviço obedece sem replica e sem discorrer, crear difficuldades, ou fazer observações; e sabe respeitar sempre e em todos os casos a seus superiores. Em consequencia só se dará a qualificação de subordinado, áquelle que tiver todas estas qualidades, os outros podem ser insubordinados com altivez insubordinados por negligencia, ou por serem relaxados; e, segundo ella for, assim será qualificada.

Valor ..... Em quanto o individuo não tiver tido occasião de dar provas de seu valor, ou provas em contrario, se designará, isto com hum simples traço no sentido da linha ——— e quando houver motivo para alguma cousa se dizer, se descreverá succintamente o acto que tiver praticado em hum ou outro sentido.

Intelligencia ..... He aquella com que desempenhar os serviços de que for encarregado, e se designará por — muita, regular, pouca, ou nenhuma.

Zelo ..... He o interesse manifestado pelo individuo no desempenho de qualquer acto de serviço; e terá as mesmas qualificações de muito, regular, pouco ou nenhum.

Instrucção pratica .... O exercicio de sua arma, e o serviço inteiro da Companhia ou Corpo.

Disciplina ..... Não só convem saber-se se o individuo se sujeita, e segue á risca as regras da boa disciplina, sendo exacto no cumprimento dos seus deveres, como se he capaz de a sustentar, compellindo as regras do bom serviço a seus subordinados.

Capacidade do Comm... Deve dizer-se se tem mostrado aptidão no Commando economico da Companhia ou Corpo dentro do Quartel; e bem assim se tem a energia do Commando sobre parada; e valor calmo e frio nos combates.

Opinião dos Chefes.... Esta informação deve dar-se no menor numero de palavras possivel, e em consciencia, sem outra consideração mais que dizer somente a verdade e toda a verdade.

Observações.

Ainda que parece ocioso repetir-se em cada diversa folha a mesma declaração do lugar, data, e as mesmas assignaturas; não deve omittir-se nunca esta circumstancia, e tanto o Commmandante do Corpo, como o General, e na sua falta o Presidente da Provincia, devem men-

cionar o lugar em que existe o Quartel do Commando ou o Palacio do Governo na occasião em que assignão a informação.

O Commandante do Corpo datará a informação no dia seguinte ao ultimo do semestre, por ser esse o dia em que devem informar. Os Generaes e Commandantes das Armas, ou, na falta delles, os Presidentes das Provincias as assignarão nas mesmas datas em que fecharem suas informações.

As informações semestres individuaes devem ser cobertas com huma Relação de antiguidade, seguidas por Postos e graduações, de mais para menos, sem distincção; e as folhas cosidas na mesma ordem da Relação.

Nas folhas das Praças de pret das informações somestres, alèm dos Sargentos Ajudantes, Vago-mestre, Primeiros e Segundos Sargentos, Primeiros e Segundos Cadetes, nenhuma outra Praça será incluida.

Todas as folhas das Relações semestres serão numeradas seguidamente para serem referidas na Relação de antiguidade á margem dos nomes dos respectivos individuos a quem tocar.

Os Commandantes de Praças e Fortalezas informarão directamente aos Commandantes das Armas, e, na falta destes, aos Presidentes das Provincias, sobre a conducta e serviços dos Officiaes do Estado Maior e Menor sob seu Commando; e bem assim a respeito dos Officiaes, Sargentos e Cadetes que tiverem feito o serviço de guarnição durante o respectivo semestre.

IDANTE DO CORPO.

DE PAZ.

Ordinarios.

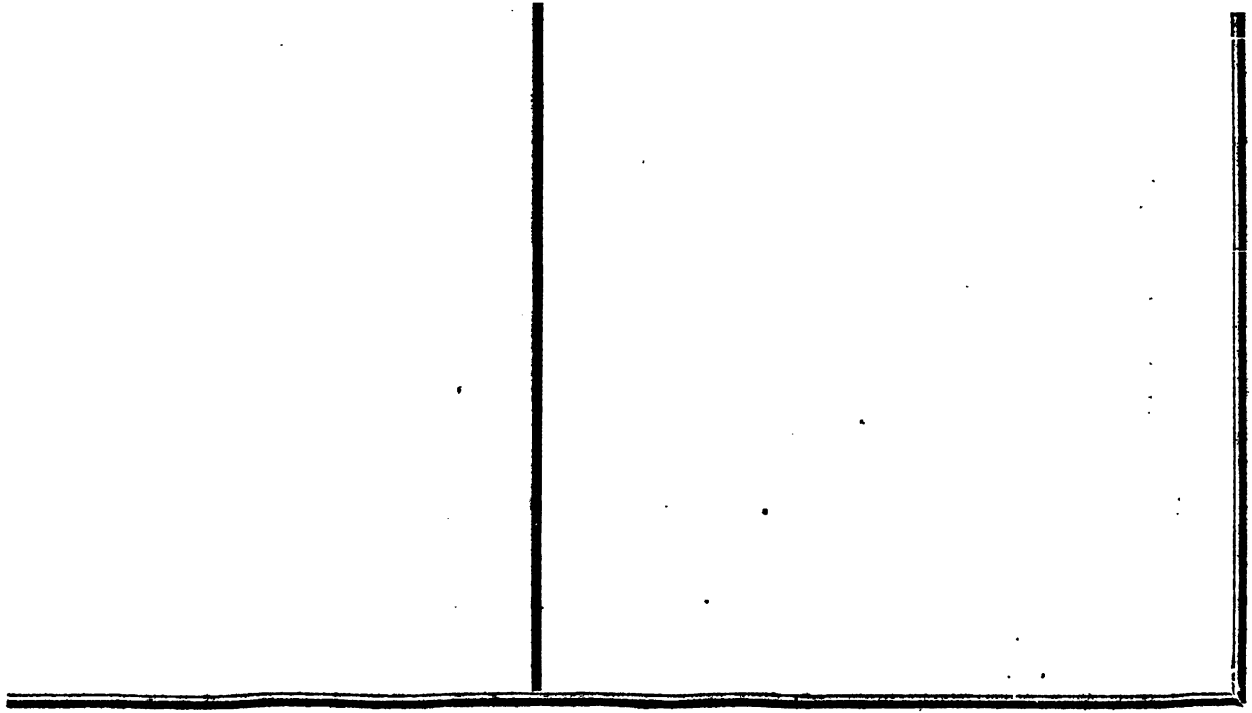

N.° 11.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Janeiro de 1852. *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina á duvida do Presidente da Camara Municipal da Cidade do Desterro, se devia convocar e juramentar novos Supplentes, no impedimento dos Vereadores e seus Supplentes, para se proceder no dia marcado á apuração geral de votos para Membros da Assembléa Provincial.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 20 de Dezembro ultimo, sob n.° 63, os dous outros, por copia, que o acompanhárão, o 1.° em que o Presidente da Camara Municipal dessa Cidade, ponderando não ser possivel, visto o impedimento de alguns Membros da referida Camara e seus Supplentes juramentados, chamarem-se immediatamente outros Supplentes para prestarem juramentos a tempo, em numero tal, que pudesse proceder no dia 19 do dito mez á apuração geral de votos para Membros da Assembléa Legislativa Provincial, recorreo a V. Ex. para que resolvesse se se podia transferir para outro dia semelhante apuração; e o 2.° em que V. Ex., em solução a este objecto, declarou áquelle Funccionario que devia convocar e juramentar as pessoas que tivessem obtido votos para Vereadores, até completar o numero legal para haver Sessão, a fim de proceder-se á sobredita apuração naquelle dia, marcado em conformidade do Art. 85 da Lei de 19 de Agosto de 1846; e quando de maneira alguma este processo não pudesse ter lugar, transferisse-o para o dia seguinte, fazendo publico isso mesmo por editaes e convidando os Cidadãos para assistirem a semelhante acto: Houve o Mesmo Au-

gueto Senhor por bem Approvar esta decisão de V. Ex. O que lhe communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 12. — Aviso de 14 de Janeiro de 1852. — *Ordena que desde o 1.° do corrente nenhum baptisado se faça sem as formalidades prescriptas no Regulamento n.° 798 de 18 de Junho de 1851; e declara que, quanto ao registro dos obitos, não se refere o Regulamento se não aos que occorrerem d'ora em diante.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Janeiro da 1852.

Em solução ás duvidas propostas por Vm, em Officio de 7 deste mez, tenho de declarar-lhe que desde o dia em que começou a executar-se o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos, annexo ao Decreto n.° 798 de 18 de Junho de 1851, isto he, desde o 1.° do corrente, nenhum baptisado deverá fazer-se, sem que se cumprão as formalidades prescriptas no mesmo Regulamento, embora o nascimento do que houver de baptisar-se tenha tido lugar o anno passado, ou em qualquer outro tempo; e pelo que respeita ao registro dos obitos, he claro que o Regulamento não se refere se não aos que occorrerem d'ora em diante.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Vigario da Freguezia de Paquetá.

N.º 13. — Aviso de 15 de Janeiro de 1852. — *Approva as gratificações annuaes de cem mil réis, e de quatrocentos mil réis, concedidas pela Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, a 1.ª ao Fiscal da Freguezia de Santa Rita, e a segunda ao Ajudante do Porteiro da mesma Camara.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1852.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade pondéra em seu Officio de 16 do mez passado, Ha por bem Autorisa-la para poder pagar ao Fiscal da Freguezia de Santa Rita a quantia de 16$670, e ao Ajudante do Porteiro, Francisco Antonio Borges de Carvalho, a de 66$670, com que vem contemplados na relação annexa ao seu Officio de 18 de Novembro ultimo, por conta das gratificações annuaes de cem mil réis concedida ao 1.º para despezas com o serviço da numeração de seges, carros, carroças e embarcações de frete: e de quatrocentos mil réis conferida ao 2.º com a obrigação de fazer á sua custa a conducção de officios, bem como tambem a de livros, papel e urnas para todo o Municipio; as quaes gratificações Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar, Mandando com tudo advertir á referida Camara, que muito irregularmente as mandara ella até aqui abonar, sem que previamente tivesse sido autorisada a faze-lo. O que tudo por esta Secretaria d'Estado se lhe communica para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

N.° 14. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1852. *Nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes á gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente servem esse lugar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução a duvida que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz sujeitou ao conhecimento do Thesouro por Officio de 31 de Maio do anno passado, n.° 24, lhe declara que á vista dos Artigos da Lei n.° 560 de 28 de Junho, e Regulamento n.° 687 de 26 de Julho de 1850, nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes ao percebimento da gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente exercem esse lugar, cabendo a dita gratificação unica e exclusivamente aos proprios Juizes Municipaes.

Thesouro Nacional em 15 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 15. — Em 15 de Janeiro de 1852. — *Praças para arrematação de mercadorias que nas Alfandegas se mandão vender em leilão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em solução ás duvidas propostas no seu Officio n.° 159 de 29 de Outubro ultimo: 1.° que nem o Art. 278 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 prohibe que haja 3.ª, 4.ª ou mais praças para a arrematação das mercadorias que os Inspectores das Alfandegas tiverem de mandar vender em leilão, quando não se verificar o pagamento do preço offerecido na 2.ª praça, nem outra providencia se póde dar, visto que

não se exige habilitação previa das pessoas admittidas a lançar como se practica em outros leilões, e ha de mais a pena de multa em favor da Fazenda ou dos interessados em certos casos do Regulamento, a qual póde ser considerada como huma indemnisação do prejuizo resultante da demora, que houver na liquidação: 2.° que a disposição do Alvará de 20 de Junho de 1774, que manda prender o arrematante, até que pague o preço da arrematação, deixou de ser applicavel desde a publicação do Regulamento das Alfandegas, pois que este, tratando da mesma materia marcando regras, e creando penas para as faltas e abusos que se pudessem dar, revogou aquella disposição e quaesquer outras em contrario, como he expresso no Art. 320: 3.° que os 3 dias, que prefixa o Art. 278, devem ser indistinctamente contados daquelle, em que se verificar a arrematação, como bem se deduz dos Arts. 33 § 3.°, 141, 145 § 6.°, 213 e outros que mandando contar somente os dias uteis fazem delles expressa menção. O que o Sr. Inspector communicará ao da Alfandega para seu conhecimento, advertindo-o outrosim de que, no caso de que trata o referido Officio, deveria ter executado com todo o rigor o Art. 278, mandando pôr em custodia o arrematante, até que pague a multa, em que havia incorrido, e não mostrar-se tão condescendente, quando o procedimento do mesmo arrematante manifestava o designio de zombar do dito Inspector da Alfandega.

Thesouro Nacional em 15 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 16. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Janeiro de 1852. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Declara que nas causas oriundas de divida ou contracto mercantil, he competente para os Negociantes em geral o Fôro Commercial*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o Officio de V. Ex., sob n.º 130, e data de 7 de Dezembro ultimo, acompanhado da representação que a essa Presidencia dirigírão alguns Negociantes não matriculados, solicitando ver definitivamente decidida a questão, se aos Commerciantes em geral, ou se tão somente aos matriculados, cabe o privilegio do Fôro Commercial para as causas oriundas de divida ou contracto mercantil. E conformando-se o mesmo Governo com o parecer a este respeito dado pelo Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Manda declarar a V. Ex., que nas causas de que se trata he competente, para os Commerciantes em geral, o Fôro Commercial; pois ainda que o Codigo do Commercio disponha no Artigo quarto, que ninguem he reputado Commerciante para o effeito de gozar da protecção que elle liberalisa aos Commerciantes, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunaes do Commercio, he todavia certo que o Fôro Commercial, bem que considerado como hum privilegio de causa por utilidade Publica e pela natureza da Legislação, que exige huma jurisdicção especial, não deve ser entendido como protecção ou liberalidade no sentido em que o Artigo do referido Codigo, combinado com todo elle, emprega essa palavra. Esta doutrina he fundada nos Artigos 10 e 11 do Regulamento n.º 737, nos quaes tratando-se da jurisdicção Commercial em razão das pessoas e dos

actos, e em referencia ao Artigo 18 do Titulo unico do Codigo, somente se vê disposto que a competencia do Fôro Commercial, nasce da natureza da divida, que deve ser commercial, e da profissão das partes, das quaes pelo menos huma deve ser Commerciante, seja ou não matriculado.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 17. — GUERRA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852. — *Manda observar na Enfermaria Provisoria do Deposito de Recrutas o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, e nella fazerem dia os segundos Cirurgiões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo na Enfermaria Provisoria do Deposito observar-se o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, e nella fazerem dia os segundos Cirurgiões para melhor regularidade do serviço, e conveniente tratamento dos doentes, assim o communico a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, em resposta ao seu Officio n.° 12 de 10 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 18. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852. — *Declara que podem continuar a ser examinados na fórma do Art. 30 do Regulamento de 31 de Março de 1851, ainda quando já o tenhão sido, todos os individuos do Exercito que estiverem nas circumstancias indicadas no mesmo Regulamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.º 14 de 10 do corrente, que podem continuar a ser examinados na fórma do Artigo 30 do Regulamento de 31 de Março de 1851, ainda quando já o tenhão sido, todos os individuos do Exercito que estiverem nas ciscumstancias indicadas no mesmo Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 19. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852. — *Manda gravar e estampar na Lithographia do Archivo Militar os desenhos que forem apresentados pelo Redactor do Periodico da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, fazendo unicamente esta a despeza do papel.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1852.

Mande V. S. gravar e estampar na Lithographia do Archivo Militar os desenhos que forem apresentados pelo Redactor do Periodico da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, fazendo unicamente a mesma Sociedade a despeza do papel.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Firmino Herculano de Moraes Ancora.

N.° 20. — Aviso de 22 de Janeiro de 1852. — *Declara que nenhum prejuizo soffrerão em suas antiguidades os Magistrados, que forem Membros da Junta de Justiça Militar; e que tem direito á todos os seus vencimentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do seu officio de 27 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. pede ainda solução a algumas duvidas sobre os vencimentos dos Magistrados Membros da Junta de Justiça Militar creada nessa Provincia, e pondera que o Presidente nomeado para a mesma Junta não recebeo ainda o Decreto desta nomeação, e duvída acceitar este cargo por ter de perder em sua antiguidade o tempo pelo qual o exercer: de Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que não obstante o Aviso de 9 do dito mez, por V. Ex. citado, nenhum prejuizo em sua antiguidade soffrerão os Magistrados que forem Membros da Junta, com excepção do seu Presidente nomeado em conformidade de Lei por ser Vice-Presidente da Provincia; e bem assim que os mesmos Magistrados terão direito a todos os seus vencimentos. E, porque, como V. Ex. pondera, o Presidente nomeado não acceita a Commissão em vista das razões expendidas, Sua Magestade o Imperador Houve por bem exonera-lo d'esse emprego por Decreto de 21 do corrente; e nomear por outro Decreto de igual data para o substituir o Vice-Presidente Patricio Corrêa da Camara: o que tudo communico a V. Ex. para sua execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.° 21.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Janeiro de 1852. *Approva a deliberação que tomou a Junta Central de Hygiene Publica de distribuir por todos os seus Membros as visitas sanitarias, de modo que cada hum exerça inspecção em differente districto.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negosios do Imperio em 23 de Janeiro de 1852.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de Vm. de 15 do corrente, em que communica haver a Junta Central de Hygiene Publica resolvido que o trabalho das visitas sanitarias seja distribuido por todos os seus Membros, de modo que cada hum exerça inspecção em differente districto, a fim de se obviar á morosidade que resultará de serem taes visitas feitas pela Junta em corpo: Manda declarar a Vm. que Ha por bem approvar aquella resolução, visto que a não veda o Regulamento de 29 de Setembro ultimo, e antes parece permitti-la o Artigo 59 do mesmo Regulamento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Dr. Francisco de Paula Candido.

N.° 22. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1852. *Como se procede com as mercadorias recolhidas ás Alfandegas em consequencia de naufragio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Inspector da Alfandega da Provincia do Rio Grande do Norte de 4 de Novembro ultimo, em que deo conta do que occorreo a respeito do carregamento da Barca Americana — Ruth of Baltimore — recolhido aos Armazens da mesma Alfandega, em consequencia do naufragio da

dita Barca nos baixos de Uaracayaú, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mencionada Provincia, para que faça constar áquelle, que o imposto de armazenagem sobre as mercadorias estrangeiras que se depositão nos Armazens Nacionaes por motivo de força maior, estabelecido nos Arts. 100 e 247 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não foi abolido, como elle presume, mas somente alterada a quota e a fórma da sua arrecadação, que era o que prescrevia o Art. 102, ora substituido pelo Decreto n.° 728 de 9 de Novembro de 1850, o qual marca geralmente a quota de 60 rs. diarios por tonelada da arqueação do navio, contados do dia em que acabar a descarga para a Alfandega: 2.° que das barricas de farinha de trigo, de que tratão o mencionado Officio, devião pagar as que só se despachárão para consumo a armazenagem ordinaria, se fosse devida no acto do despacho, como qualquer outra mercadoria da mesma natureza, e as restantes, que forão navegadas para Pernambuco sem pagamento algum, a mesma armazenagem contado do dia da entrada, visto terem sido reexportadas, não lhes sendo applicavel o Decreto de 9 de Novembro de 1850 porque refere-se ao caso de arribada, e deposito de mercadorias que tem de seguir nas mesmas ou em outras Embarcações, e não ao de naufragio, regido pelos Arts. 301 e 304 do Regulamento: 3.° que as mercadorias salvadas são isentas de direitos e despezas, excepto as do salvamento, como dispõe o Art. 303 quando são transportadas do lugar do naufragio em direitura ao do destino que tinhão ou que lhes queirão novamente dar o dono ou quem suas vezes fizer; mas não quando são recolhidas a alguma Alfandega (caso em que se achavão as de que se trata), porque então deve-se observar o Art. 301, e ainda quando tenhão de ser arrematadas em praça para se reexportarem são devidos os direitos de reexportação, como já

se declarou na Ordem n.º 52 de 27 de Maio de 1845: 4.º que não existe para a Fazenda a garantia que elle suppoz nas sessenta Barricas apprehendidas em Macaú, porque não podem considerar-se hypothecadas ás despezas da outra partida de que não fizerão parte, alêm de que em tal caso veria a verificar-se a indemnisação á custa do apprehensor cabendo-lhe menor producto liquido: 5.º que he do seu rigoroso dever esforçar-se para adquirir perfeito conhecimento das Leis, Regulamentos, e Ordens concernentes aos negocios que correm pela Repartição a seu cargo, a fim de que possa bem decidir as questões que se offerecem e não contribua por falta desse conhecimento para que a Fazenda seja prejudicada, como aconteceo no caso de que se trata: 6.ºe finalmente, que sobre taes materias deverá corresponder-se com a Thesouraria de Fazenda, e não com o Thesouro directamente como agora fez. O que o Sr. Inspector cumprirá dando ao mesmo tempo as providencias necessarias para que a Fazenda seja indemnisada, pela maneira prescripta no Art. 202 do citado Regulamento de 22 de Junho de 1836 da importancia da armazenagem que não se cobrou.

Thesouro Nacional em 23 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 23. — Em 23 de Janeiro de 1852. — *A Junta Directora da Associação Commercial da Bahia, não he competente para representar pelos Commerciantes nas suas questões particulares, perante as Autoridades e Tribunaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que o Tribunal do Thesouro resolveo em

Sessão de 15 do corrente mez não tomar conhecimento do recurso, que interpoz a Junta Directora da Associação Commercial dessa Cidade do despacho da mesma Thesouraria, indeferindo a reclamação que lhe ella fez em apoio da supplica dos Negociantes Lang e C.ª, não só por não ser o caso de recurso para o Thesouro nos termos do Art. 123 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, como por não ser a referida Junta competente para substituir os Commerciantes e representa-los em particular nas suas questões perante as Autoridades e Tribunaes do Paiz.

E mais adeverte ao Sr. Inspector de que menos regularmente acceitou e sustentou huma discussão official com a sobredita Junta, a respeito de hum objecto de interesse particular, e já discutido e decidido definitivamente; ficando na intelligencia de que só por meio de requerimento ou representação deve a Junta dirigir-se ao Sr. Inspector nos negocios da competencia da Thesouraria.

Thesouro Nacional em 23 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 24. — Em 24 de Janeiro de 1852. — *A conta da renda da Illustrissima Camara Municipal arrecadada pela Alfandega, deve ser incluida no balanço que se remette ao Thesouro, para ser por elle paga.*

O Sr. Inspector da Alfandega da Côrte informe qual a importancia da renda do imposto sobre bebidas espirituosas, que faz parte da receita da Illm.ª Camara Municipal, arrecadada de Junho a Dezembro findo: e fique na intelligencia de que do corrente mez inclusive em diante nos balanços mensaes que remetter ao Thesouro deve vir especificada em verba distincta sob o titulo— Deposi-

tos — a referida renda arrecadada em cada hum de taes mezes.

Rio em 24 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 25. — Em 24 de Janeiro de 1852. — *A renda da Illustrissima Camara Municipal arrecadada pela Recebedoria deve vir incluida no Balanço mensal que remette ao Thesouro, para ser por elle paga.*

Passando a ser feito pelo Thesouro Nacional o pagamento á Illm.ª Camara Municipal da Côrte da renda, que lhe compete, do mposto sobre bebidas espirituosas, fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio nessa intelligencia, cumprindo que do corrente mez inclusive em diante nos balanços mensaes que remetter ao Thesouro venha especificada em verba distincta sob o titulo de — Depositos — a referida renda arrecadada em cada hum de taes mezes.

Rio 24 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 26. — Em 24 de Janeiro de 1852. — *A alteração dos ordenados das Thesourarias pelo Decreto de 22 de Novembro, nada entende com os Procuradores Fiscaes, como Procuradores da Fazenda, e bem assim com os mais Empregados do Juizo dos Feitos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas, em solução á duvida constante do seu Officio n.º 1 de 2 do corrente, que a alteração dos ordenados das Thesourarias feita pela Tabella, que acompanhou o Decreto n.º 870 de 22 de Novembro do

anno passado, nada tem de entender com o Procurador Fiscal, quando na sua qualidade de Procudor dos Feitos da Fazenda, e bem assim com os demais Empregados do dito Juizo, de que trata o mencionado Officio, por ser esse serviço de natureza diversa do das Thesourarias, e como tal regulado a sua retribuição pela Lei especial de sua creação, nada importando a circunstancia de se referir essa retribuição a ordenados de Thesourarias então estabelecidos.

Thesouro Nacional em 24 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 27. — Em 26 de Janeiro de 1852. — *Recommenda a execução do Cap. 212 do Regimento de Fazenda sobre titulos ou certidões de dividas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que algumas Thesourarias, sem attenção á mui expressa e terminante disposição do Capitulo 212 do Regimento de Fazenda, passão aos diversos credores d'Estado titulos ou certidões de dividas que se lhes devem para por effeito dellas have em seus embolsos, resultando dessa pratica abusiva poderem dar-se duplicatas de pagamento, visto como as Instrucções de 6 de Agosto de 1847 determinão que as dividas liquidadas sejão remettidas ao Ministerio, a que pertencerem, para ordenar o pagamento pelo Thesouro; e sendo que convêm á segurança e legalidade dos pagamentos da Fazenda Publica fazer cessa-la; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que se não deve dar ás partes interessadas titulos ou certidões de dividas que se devão pelos livros e contas, e forem liquidadas; e que a semelhante respeito devem observar e fazer observar litteral-

mente o que está determinado nas ditas Instrucções de 6 de Agosto de 1847. E outrosim ordena-lhes: 1.º que se não faça declaração alguma nas guias que se passarem aos Officiaes Militares de dividas que se lhes devão de Exercicio já encerrado, e tiverem sido liquidadas; e que, quando por qualquer eventualidade for indispensavel faze-la, se declare nella que tal divida foi processada nos termos das ditas Instrucções, indicando-se a data da remessa do processo ao Ministerio, a que tiver sido remettido, ficando nesta parte comprehendida a disposição da Ordem Circular de 22 de Abril do anno passado n.º 13: 2.º que deve observar-se, no que he relativo ao processo e liquidação das dividas das praças de pret, o que está determinado nos Avisos do Ministerio da Guerra de 19 de Novembro de 1842 e 23 de Setembro de 1848. O que cumprirão.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

CAPITULO 212.

Do Regimento de Fazenda que prohibe passar-se certidões de dividas, que se deverem nas contas.

Item Mandamos, e defendemos ao Nosso Contador-mór da Cidade de Lisboa, e aos Védores da Fazenda da Cidade do Porto, e aos Provedores, e Contadores, das Comarcas de Nossos Reinos, e Senhorios, e bem assim ao Provedor, e Contadores de Nossa Casa, que daqui em diante não passem certidões, de nenhumas dividas, que se devão pelos livros, e contas que em seus poderes estiverem, a quaesquer pessoas, a que sejão devidas para se lhes haverem de desembargar pelas ditas certidões, como se costumava fazer: porque não Havemos por Nosso serviço que pelas ditas certidões sejão mais desembargadas as ditas

dividas: e Queremos que as partes, a que for devida alguma cousa, requeirão seus pagamentos em Nossa Fazenda aos Védores della, onde lhes será dado despacho para serem pagos na maneira em que novamente o Temos ordenado; e as arrecadações, e linhas onde tal divida estiver, virão á dita Fazenda para se verem, e despacharem da maneira que dito he, sem mais passarem por certidões: salvo sendo de algumas compras miudas, soldos, obras, e feitios, e outras semelhantes, e destas qualidades, que não seria razão estarem por pagar, até a conta ser vista em Nossa Fazenda.

N.º 28. — Em 28 de Janeiro de 1852. — *Sobre procurações passadas e assignadas pelo Presidente e Secretario do Conselho de Direcção do Banco do Brasil.*

Havendo o Conselho de Direcção do Banco do Brasil requerido que se acceitassem nessa Repartição as suas Procurações assignadas pelo Presidente e Secretario do mesmo Conselho, tenho de declarar-lhe que embora não se ache expressamente determinado nos Estatutos daquelle Estabelecimento a maneira por que o sobredito Conselho deve expedir as Procurações relativas aos negocios da Direcção, o que sem duvida lhe compete pela disposição generica do Artigo 84, cumpre todavia acceitar aquellas Procurações que, passadas em nome do Conselho, e assignadas pelo seu Presidente e Secretario, estiverem comprehendidas na disposição do Artigo 46 dos Estatutos approvados por Decreto n.º 801 de 2 de Julho do anno passado, isto he, quando nellas se constituirem determinados Procuradores, e com poderes especificados, em virtude das resoluções da Direcção do Banco, o que tudo deverá ser declarado nas referidas Procurações.

Deos Guarde a V. Ex. Paço 28 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Inspector Geral interino da Caixa da Amortisação.

N.° 29. — Em 28 de Janeiro de 1852. — *Os Thesoureiros das Recebedorias estão sujeitos ao ponto.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que foi indeferido o requerimento, que o Sr. Presidente da Provincia remetteo com o seu Officio de 27 de Novembro ultimo, n.° 20, e no qual João Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, Thesoureiro da Recebedoria das Rendas internas, pedia ser dispensado de comparecer ás horas do ponto, em razão de ter Fiel pago á sua custa, visto como, devendo a nomeação do Fiel ser considerada como hum onus inherente ao emprego por utilidade do serviço, e não como hum meio concedido ao Thesoureiro para commetter a outrem o exercicio de suas funcções, sem que esteja impedido por molestia ou outro qualquer motivo legitimo, nenhum motivo existe para que seja o supplicante exceptuado da regra, em que estão comprehendidos todos os outros Empregados da Repartição.

Thesouro Nacional 28 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 30. — Em 28 de Janeiro de 1852. — *Sobre a intelligencia do Artigo 54 do Decreto de 20 de Novembro de* 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo sido in-

formado de algumas duvidas, que occorrem sobre a intelligencia do Artigo 54 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, declara: 1.º que a disposição da parte 2.ª do dito Artigo relativa aos Correios, não comprehende os das Mesas do Consulado, e das Recebedorias de Rendas internas das Provincias, nem os das Thesourarias de Fazenda, cuja nomeação deve ser feita pelos respectivos Administradores e Inspectores, na fórma do Artigo 11 § 2.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e do Artigo 31 § 5.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851: 2.º que a disposição relativa aos Continuos, tendo por fim declarar que a nomeação definitiva será feita por Portaria do Ministro da Fazenda, e não por Decreto, não revogou a do § 1.º do citado Artigo 11 do Regulamento de 30 de Maio, em virtude da qual devem os das Mesas dos Consulados e Recebedorias das Provincias ser provisoriamente nomeados pelos Presidentes com audiencia dos Administradores: 3.º que assim deve ser tambem entendida a parte final, no que toca aos Administradores das Mesas de Rendas e seus Escrivães, continuando por tanto a nomeação destes Empregados a ser feita nas Provincias, como determina o Art. 12 do mesmo Regulamento de 30 de Maio.

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 31.— Em 29 de Janeiro de 1852.—*Sobre apprehensões fóra do caso de flagrante.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará de 23 de Outubro do anno passado, n.º 114, e mais papeis que o acompanhárão

relativos a huma apprehensão feita na Ilha das Onças, defronte da Capital daquella Provincia, em consequencia de denuncia e de ordem do Inspector da respectiva Alfandega por Empregados desta, coadjuvados pela Policia, declara ao dito Sr. Inspector da Thesouraria em solução á Consulta que faz no citado Officio:

1.° Que essa apprehensão, tal qual se acha descripta, não estava no caso de flagrante, por ter mediado entre o primeiro acto preparatorio della, e o do desembarque e recolhimento das mercadorias não menos que o espaço de dous dias de completo silencio, e ignorancia dessa occurrencia, o que sem duvida oppõe-se á verdadeira ideia de flagrante, que involve a continuidade e seguimento do acto do delicto pela acção da Autoridade, ou ao menos pelo clamor publico, antes desta;

2.° Que por tanto não era da competencia da Inspectoria da Alfandega o julgamento de semelhante apprehensão;

3.° Que visto porêm ter-se aquella anticipada em julga-la, sem que contra esse procedimento reclamassem, nem a Parte nem o Juiz Municipal cuja jurisdicção se offendera, não devia a questão, assim já decidida, ser de novo levada a julgamento naquelle Juizo por deliberação da Thesouraria, a qual, mesmo quando houvesse qualquer reclamação contra o procedimento da Alfandega, não era competente para conhecer de hum conflicto de jurisdicção entre esta e o Juiz Municipal;

4.° Que tendo porêm sido affectado a este o negocio, e ahi decidido julgando-se procedente a apprehensão, consequente he que a distribuição do respectivo producto se faça segundo as conclusões desse julgado, entregando-se na Thesouraria, á vista dos competentes Precatorios, a quota pertencente a cada huma das pessoas contempladas na distribuição, sem ser preciso para esse fim que o Escrivão do Juizo se torne depositario intermedio de toda a importancia do producto:

O que o Sr. Inspector cumprirá; servindo-lhe a 1.ª das declarações acima de regra para a apreciação de occurrencias semelhantes no futuro.

Thesouro Nacional em 29 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 32.—Em 30 de Janeiro de 1852. — *Sobre accumulação de vencimentos do Empregado de Repartição extincta com os de outro emprego.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o expendido pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de São Pedro do Sul, em Officio de 11 de Novembro do anno passado, n.º 739, sobre accumulação de vencimentos de Manoel Vaz Pinto, como Empregado de Repartição extincta e Administrador das Capatazias d'Alfandega de Porto Alegre, declara ao dito Sr. Inspector que não póde ter lugar a accumulação dos refeidos vencimentos, e approva por tanto o seu procedimento, visto ter sido o mesmo Empregado nomeado pela Presidencia da Provincia na fórma da penultima parte do Artigo 64 do Regulamento das Alfandegas com todo o vencimento, que a Tabella annexa ao Decreto de 24 de Novembro de 1849 concedia ao emprego, e que caberia a qualquer outro individuo, que se nomeasse, ainda que não fosse Funccionario publico, e em taes termos ser a especie sujeita diversa das que contemplão o Artigo 10 e 64 no parte final, e que só se trata de arbitrar huma porcentagem razoavel ao Empregado por accrescimo de trabalho.

Thesouro Nacional em 30 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 33. — Em 31 de Janeiro de 1852. — *Sello das partilhas de bens por herança.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em solução á duvida proposta no seu Officio n.° 2 de 3 deste mez, que as partilhas de bens por heranças são indistinctamente sujeitas ao imposto do sello proporcional, quer sejão feitas judicialmente quer extrajudicialmente, como dispõe expressamente o Artigo 14 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, devendo quando feitas por Escriptura publica pagar o sello antes de ser a mesma Escriptura lavrada no livro das Notas do Tabellião, e quando por escriptos particulares pagar o sello no prazo marcado no Artigo 19 § 3.°, sob pena tanto, em hum como em outro caso, de não poderem ser attendidas em Juizo sem a revalidação. Adverte porêm ao Sr. Inspector de que as referidas disposições do Regulamento se devem ter em consideração nas occasiões, em que se suscitem duvidas a respeito da quota, prazo do pagamento do sello, e da sua revalidação, mas nenhum procedimento activo devem ter os Empregados de Fazenda para obrigar as partes ao pagamento do dito Sello, porque a Lei se limitou a punir a falta da maneira acima indicada.

Thesouro Nacional 31 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 34. — Em 31 de Janeiro de 1852. — *Sello que devem pagar os Estatutos do Banco do Brasil.*

Havendo Sua Magestade o Imperador por bem por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção da Fazenda do

Conselho d'Estado, Declarar que sendo o Banco do Brasil huma Sociedade commercial, anonyma, provada pelos seus Estatutos e pelo Acto do Governo que os approvou nos termos do Artigo 295 do Codigo do Commercio, está a respectiva Escriptura sujeita ao pagamento do sello proporcional na razão do capital, na conformidade do Artigo 7.° § 2.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850; devendo effectuar-se desde já o pagamento do sello correspondente ao capital realisado, continuando-se a do restante que for devido, á proporção que novas sommas forem entrando para a formação do Capital projectado; e outrosim que dos Estatutos que o Conselho de Direcção do mesmo Banco apresentar ao Registro no Tribunal do Commercio deve cobrar-se o sello correspondente a documentos: assim o communico ao Sr. Administrador da Recebedoria para sua intelligencia e execução.

Rio em 31 de Janeiro de 1852.—Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 35.— Em 31 de Janeiro de 1852.— *Sobresalentes que se devem conceder livres de direitos.*

Respondo ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, sob n.° 244 de 30 de Dezembro ultimo, que as disposições regulamentares a respeito de sobresalentes que se devem conceder livres de direitos ás embarcações, são as do Artigo 1.° § 7.°, e Artigo 4.° do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849, que virtualmente derogárão a Tabella n.° 1 annexa ao Regulamento n.° 34 de 30 de Março de 1839, na parte que restringe a quantidade de sobresalentes concedidos livres; vigorando apenas em quanto considerada como nomenclatura ou relação dos objectos que as embarcações do Commercio podem trazer para seu consumo

nos portos do Brasil ou torna-viagem, sem que por elles paguem direitos, com tanto que satisfação as condições impostas pelo citado Regulamento n.° 633.

Rio em 31 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 36.— GUERRA. — Circular de 31 de Janeiro de 1852. — *Aos Presidentes das Provincias. Ordena que sejão presos correccionalmente os Officiaes do Corpo de Engenheiros que não apresentarem, para serem remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, os Relatorios da Commissões civis e militares, de que são incumbidos, até 15 dias depois do prazo marcado no Aviso de 4 de Julho de 1846.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, em bem do serviço, que V. Ex. mande prender correccionalmente os Officiaes do Corpo de Engenheiros, que não apresentarem, para serem remettidos por essa Presidencia á esta Secretaria d'Estado, os Relatorios das Commissões civis e militares, de que são incumbidos, até 15 dias depois do prazo marcado no Aviso de 4 de Julho de 1846.

Deos Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 37. — Circular de 31 de Janeiro de 1852.— *Aos Presidentes das Provincias. — Declara que os Sargentos e Cadetes pertencentes ás diversas armas do Exercito, podem, para execução do Artigo* 28 *do Regulamento de* 31 *de Março de* 1851, *fazer exame em qualquer das mesmas armas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que os Sargentos e Cadetes pertencentes ás diversas armas do Exercito podem, para execução do Artigo 28 do Regulamento de 31 de Março de 1851, fazer exame em qualquer das mesmas armas.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 38.— Circular de 31 de Janeiro de 1852. — *Aos Presidentes das Prvincias, em que ha Companhias de Pedestres. — Manda nomear um Official de confiança, que as inspeccione annualmente.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os Presidentes das Provincias, em que ha Companhias de Pedestres, nomêem annualmente hum Official de confiança, que as inspeccione, dando em relatorio, que será transmittido a esta Secretaria d'Estado por intermedio dos mesmos Presidentes, conta do estado de taes Companhias, em relação á sua economia e disciplina, e tudo quanto possa interessar ao bem do serviço, assim V. Ex. o cumprirá pela parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. —Sr. Presidente da Provincia de...

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 2.º

N.º 39.— IMPERIO. — Aviso do 1.º de Fevereiro de 1852. — *Dá diversas providencias sobre o regimen interno e administração economica do Collegio de Pedro Segundo.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Fevereiro de 1852.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de Vm. de 7 e 12 do mez proximo passado. No primeiro participa Vm. a existencia de hum deficit provavel no anno collegial que hontem findara, de réis 13.146$934 segundo consta do Balancete que acompanhara o mesmo Officio, a absoluta falta de inventario dos objectos ahi existentes, ao qual está procedendo com lentidão, tendo apenas concluido o da vestiaria, em cuja occasião encontrara 828 lençoes e 711 toalhas, tudo de linho, que he sua opinião se vendão, reservados somente os necessarios para o serviço da enfermaria, applicando-se o seu producto a camas de ferro para os alumnos; e finalmente a conveniencia de se alugarem as lojas da casa, que era habitada por seu antecessor, visto não offerecer ella os precisos commodos, para que possa Vm. habita-la conjunctamente com sua familia. No segundo participa tambem que notando a excessiva somma despendida com a lavagem de roupa, que monta ás vezes a 90, 100 e 130$

lhe occorreo distrahir alguma da constante e antiga lavadeira, para da-la a outra, e comparando a differença do preço adoptar o que fosse mais economico; e bem assim que ordenara fossem feitas as compras miudas diarias por hum criado de casa, e não por aquelle que ha muito tempo as faz, sem que perceba por esse trabalho retribuição alguma, não obstante ter tambem outras incumbencias; medidas estas contra as quaes lhe representara o Thesoureiro, no Officio que acompanha o seu, por ver nellas huma usurpação das suas attribuições, o que, a prevalecer, tolherá a Vm. como pondera, toda a ingerencia no que se compra para esse Collegio, sendo certo que de objectos comprados nos dias 9 e 11 do mez findo, só soube no dia 13 que os primeiros custárão quarenta e tantos mil réis e já estavão gastos, e dos segundos ainda nada sabia.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o expendido, Manda declarar-lhe que, para providenciar-se sobre os meios de supprir o deficit com a urgencia que o caso pede e Vm. reclama, cumpre que sem perda de tempo desenvolva o Thesoureiro o resumido Balancete em que pretendeo demonstra-lo, deduzindo a procedencia quer da Receita quer da Despeza arrecadada durante o anno, e a proveniencia do deficit, o que Vm. lhe fará constar para que elle organise quanto antes esse trabalho, e seja por Vm. transmittido a esta Secretaria d'Estado.

Pelo que respeita aos lençoes e toalhas, de que ha tão grande superabundancia, cumpre que Vm., reservados os necessarios para a enfermaria, remetta os demais a hum Leiloeiro acreditado, para que em publico leilão proceda á venda delles a quem mais der em lotes de 50, ou 100; e recolhido o seu producto, fica Vm. desde já autorisado para emprega-lo como propõe na acquisição de camas de ferro para os alumnos; fican-

do outrosim desde já autorisado para fazer alugar as lojas da casa, que habitava o seu antecessor.

Quanto ás providencias por Vm. dadas tanto a respeito da lavagem da roupa, como a respeito das compras miudas diarias, muito mal entendeo o Thesoureiro que exorbitão das attribuições de Vm. e tendem a coarctar as suas, pois que competindo ao Reitor em geral dirigir e administrar o Collegio, presidindo ao seu regimen economico, Artigo 1.° §§ 5 e 18 dos Estatutos, não se compadeceria esta ampla faculdade dada á primeira Autoridade daquelle Estabelecimento, com a limitação de não poder fiscalisar por si mesmo, sempre e pelo modo que julgar conveniente, todo e qualquer serviço relativo ao regimen, economia e administração do mesmo Estabelecimento; e pois que as providencias por Vm. dadas não tendem a coarctar as attribuições do Thesoureiro, como este suppõe, e sim somente a fiscalisar as despezas que se fazem, sem o que mal poderia executar-se o disposto no Artigo 207 dos Estatutos; e por outro lado a Vm., e não ao Thesoureiro, compita contractar todos os serventes, inclusive por tanto o que deva fazer compras, Artigo 1.° § 3.° dos ditos Estatutos: Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar as mencionadas providencias, e autorisa-lo a dar todas e quaesquer outras que parecerem indispensaveis para melhor regular a economia e fiscalisação das despezas, até que sejão postas em execução as Instrucções, que o Governo está prestes a expedir para o regimen economico e administrativo desse Estabelecimento, nas quaes, como convêm, serão clara e precisamente discriminadas as attribuições de cada Empregado; ficando no em tanto todos desde já na intelligencia de que lhe são immediatamente subordinados em tudo o que disser respeito ao exercicio de suas funcções.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Reitor do Collegio de Pedro Segundo.

N.° 40. — Circular do 1.° de Fevereiro de 1852.— *Declara que devendo as Certidões das Actas de que faz mençáo o Art. 127 da Lei de 19 de Agosto de 1846 reputar-se como Sentença passada em julgado para a cobrança das multas de que trata o mesmo Art., aos Juizes Municipaes não compete mais do que fazer effectivo o pagamento da multa, sem entrar no conhecimento da justiça ou injustiça com que ella for imposta.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a duvida que suscitara o Juiz Municipal do Termo de Jacarehy, nessa Provincia, de dever ou não admittir embargos contra as decisões das Mesas Parochiaes, que tiverem multado os Eleitores nos termos da Lei de 19 de Agosto de 1846: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que devendo as certidões das Actas de que faz menção o Art. 127 da Lei citada reputar-se como Sentença passada em julgado, em termos de apparelhada execução para a cobrança das multas de que trata o mesmo Artigo, e sendo o processo respectivo summario e de natureza civel, posto que mera e rigorosamente executivo, aos Juizes Municipaes a quem couber a sua execução não compete mais do que fazer effectivo o pagamento da multa, sem que possão entrar no conhecimento da justiça ou injustiça com que fora imposta, por estar isso fóra da sua jurisdicção e alçada; não lhes sendo licito por tanto admittir outros embargos que não sejão os de paga e quitação da multa, ou os que se oppuzerem ao modo da execução, como se pratica nos processos summarios das execuções fiscaes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 41. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1852. — *Approva a decisão affirmativa do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a duvida da Camara Municipal da Villa do Rio Bonito, de poderem os seus Fiscaes continuar a exercer o emprego além dos quatro annos por que são nomeados.*

1.ª Secção. Rio de de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a decisão affirmativa tomada por essa Presidencia na Portaria de 20 de Dezembro ultimo, que por copia acompanhara o seu Officio de 22, sobre a duvida em que estava a Camara Municipal da Villa do Rio Bonito de poderem os Fiscaes da mesma Camara, á vista do disposto no Art. 83 da Lei do 1.° de Outubro de 1828 continuar a exercer o emprego alêm dos quatro annos por que são nomeados: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar aquella decisão, visto que o disposto no citado Art. 83 só inhibe que sejão constrangidos os nomeados a servir alêm dos quatro annos, mas de nenhum modo veda que continuem a servir alêm daquelle prazo, huma vez que não peção escusa, nem a Camara os destitua. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 42.— FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1852. *Não são considerados marinhas os terrenos que, casual ou artificialmente, accrescerem ás quinze braças contadas do lugar onde chegão as marés medias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio da Illm.ª Camara Municipal da Côrte de 15 de Abril do anno passado, que Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 31 do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Houve por bem Declarar que, na conformidade da legislação em vigor, só se deve comprehender na concessão da Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 37 § 2.º, as 15 braças de beira mar contadas do lugar onde chegão as marés medias, não podendo ter lugar a pretenção da Illm.ª Camara da Côrte de ser considerado marinha, para della usofruir os foros nos termos da citada Lei, todo e qualquer terreno que accrescer ás sobreditas quinze braças; por quanto sendo as marés interiores do Municipio da Côrte alêm do ponto onde terminão as marinhas, assim como todos os outros que circundão o Imperio de dominio Nacional, devem neste mesmo entrar quaesquer accumulações de terras que nelles apparecerem ou sejão casuaes ou artificiaes, pois que, alêm de assentarem sobre o fundo do mar, o qual tem a mesma natureza deste, distingue-se a poder separar-se do terreno de marinhas, sem lhe causar detrimento; ficando por consequencia absolutamente prohibido sob as penas da Lei aos foreiros de marinhas fazer obra ou uso exclusivo do terreno que por qualquer fórma lhes accrescer, salva concessão do Poder competente.

Thesouro Nacional em 3 de Fevereiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 43. — Em 7 de Fevereiro de 1852. — *Sobre a annullação de letras de reexportação.*

Não obstante provar-se pelo documento annexo á petição de Faria e Irmão, e pela asserção do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, que aquelles Negociantes exhibirão em tempo os certificados exigidos pelo Regulamento, que se achárão em regra, e em virtude dos quaes se ordenou a annullação das letras n.os 470 e 471; com tudo tendo havido omissão da parte delles em ultimar o neccessario processo, guardando em si ou extraviando os documentos, e despacho final do Sr. Inspector, conceda o mesmo Sr. Inspector aos supplicantes novo prazo igual ao primeiro para a apresentação dos mesmos ou de identicos certificados, que não são só sujeitos ao exame e fiscalisação d'Alfandega, mas tambem das Instancias superiores, ás quaes cumpre te-los presentes na respectiva tomada de contas, e por isso em hypothese alguma devem deixar de acompanhar as competentes partidas de despeza.

E fique mais o Sr. Inspector d'Alfandega na intelligencia de que, em casos semelhantes ao de que se trata, deverão as partes interessadas recorrer ao Thesouro para que se resolva o que for mais justo. O que tudo serve de resposta ao seu officio n.º 262 de 12 do mez findo, que acompanhou a petição e documentos dos referidos Faria e Irmão, que inclusos se lhe devolve.

Rio 7 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 44.— IMPERIO. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852.—*Declara que á vista do disposto no Art. 67 dos Estatutos das Escolas de Medicina, não he licito compellir os estudantes, que quizerem matricular-se, a fazer no mesmo dia ou conjunctamente os exames de todos os preparatorios.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 3 do corrente, em que consulta se lhe he permittido dividir as materias dos exames de preparatorios, ou se deve obrigar os estudantes, que se quizerem matricular, a fazer os mesmos exames conjunctamente, Manda declarar-lhe que, á vista do disposto no Art. 67 dos Estatutos dessa Escola, não he licito compellir os ditos estudantes a fazer no mesmo dia ou conjunctamente os exames de todos os preparatorios; e que por isso deverá V. Ex. admitti-los, em quanto durarem taes exames, a fazer os que requererem, huma vez que os não admitta á matricula, sem que tenhão feito todos os que exigem os Estatutos, para que possa nos termos do Art. 59 ter lugar a mesma matricula.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director da Escola de Medicina desta Côrte.

N.° 45. — GUERRA. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara que no serviço de preparar cartuxame devem ser empregados quaesquer operarios que não sejão aprendizes menores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Declaro a V. S. que, no serviço de preparar cartuxame devem ser empregados quaesquer operarios que não sejão aprendizes menores, porque não convêm distrahir estes das suas naturaes occupações na fórma do respectivo Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N.° 46. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara que nenhum Official do Exercito, qualquer que seja a sua Classe, tem direito á ajuda de custo, quando viaja dentro da mesma Provincia em que residir.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Não tendo declarado o Aviso de 31 de Dezembro ultimo, que somente os Officiaes da 4.ª Classe não tem direito á ajuda de custo quando viajão dentro da mesma Provincia em que residem, mas sim que nenhum Official do Exercito, qualquer que seja a sua Classe, tem esse direito, assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.° 9 de 19 de Janeiro findo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 47. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara que, não se achando revogado o §. 9.º do Alvará de 21 de Outubro de 1763 a respeito de qualquer Militar, por maioria de razão deve a sua disposição ser applicada ao Commandante das Armas, primeira Autoridade Militar da Provincia, sempre que se der a hypothese de ter de depor perante algum Magistrado civil.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Marechal de Campo Graduado José Joaquim Coelho, Commandante das Armas dessa Provincia, datado de 23 de Outubro de 1848, pedindo esclarecimentos sobre o modo por que deve ser entendido o § 9.º do Alvará de 21 de Outubro de 1763, no caso de ser preciso que o Commandante das Armas vá depor perante algum Magistrado civil, isto he, se he este obrigado a officiar ao mesmo Commandante das Armas nos termos determinados na dita Lei, a fim de que elle se apresente em Juizo, ou se para isto he apenas bastante que o Escrivão do processo intime por carta o despacho do Juiz que o chama para depor, como se pratica com qualquer Militar condecorado. o Mesmo Augusto Senhor Foi servido resolver em data de 21 de Janeiro proximo passado, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar que, não se achando revogada a disposição do paragrapho acima citado a respeito de qualquer Militar, por maioria de razão deve a sua disposição ser applicada ao Commandante das Armas, primeira Autoridade Militar da Provincia, sempre que se der a hypothese de que trata o Officio do referido Marechal. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para que lh'o faça constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 48. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara que o Arsenal de Guerra não deve fornecer polvora para fim algum sem autorisação da Presidencia, e requisição do Commandante das Armas, ou Autoridades da Guarda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de S. M. o Imperador declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.° 261 de 15 de Novembro ultimo, que o Arsenal de Guerra dessa Provincia não deve fornecer polvora para fim algum, sem autorisação dessa Presidencia, e requisição do Commandante das Armas, ou Autoridades da Guarda Nacional, sendo a que esta despender em exercicios ou actos que não sejão de Festividade Nacional, paga pelo Ministerio da Justiça, para o que se deverá remetter a competente conta á esta Secretaria de Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — S. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 49.— Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara qual o limite da Côrte para a residencia dos Officiaes do Estado-maior, e da 3.ª Classe, e que os da 4.ª Classe não necessitão de licença senão do Quartel General, para residir fóra dos ditos limites; mas que os de todas as outras Classes precisão para isso de licença da Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta á primeira parte do seu Officio n.° 66 de 29 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que o limite da Côrte para a residencia dos Officiaes da 3.ª Classe, conforme as observações do Plano de 19 de Abril de 1851, deve entender-se o Districto em que se paga decima no Municipio da Côrte, e que os do Estado Maior estão comprehendidos nesta disposição no que respeita á sua residencia na Côrte, porque nas Provincias só podem estar em serviço, ou com permissão desta Secretaria d'Estado; e quanto á segunda, que os Officiaes da 4.ª Classe do Exercito podem com licença do Commando das Armas residir fóra dos limites designados, mas os de todas as outras Classes necessitão de licença da mesma Secretaria d'Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 50. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1852. — *Manda que o fornecimento de fardamento para os Corpos da Guarnição de Mato Grosso seja feito pelo Arsenal do da dita Provincia; e dá providencias a respeito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. Ex. lhe representou em seu Officio n.º 257 de 13 de Novembro ultimo, sobre a conveniencia que haverá em ser o fornecimento do fardamento dos Corpos da Guarnição dessa Provincia feito pelo Arsenal em vez de se-lo pelos Conselhos Administrativos, Manda approvar esta medida, cumprindo por isso que V. Ex. tenha muito em vista que com a precisa antecedencia se remettão á esta Secretaria d'Estado os pedidos das fazendas e mais artigos necessarios, que serão enviados pelo Arsenal de Guerra da Côrte para o dessa Provincia, a fim de se manufacturar o fardamento ahi, para o que se remettem copias das Tabellas por que aqui se pagão os feitios e córtes, devendo estas servir de base á que se deve organisar n'essa Provincia, e se porá em pratica, submettendo-a V. Ex. á approvação do Governo; ficando na intelligencia que he supprimida a consignação de fardamento; e que para se não sentir falta, nesta data se expede ordem para que o Arsenal remetta fazendas em quantidades sufficientes para o indicado fim, conforme as notas da relação n.º 1, bem como os objectos da de n.º 2, devendo os sapatos, coturnos, e esteiras ser ahi fornecidos pelo respectivo Arsenal.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.° 51.— MARINHA. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1852.— *Manda pôr, provisoriamente, em execução o Regulamento para a Praticagem da Provincia do Pará.*

N.° 120. Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que se execute, provisoriamente, o incluso Regulamento, para a Praticagem dessa Provincia: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito; cumprindo que o Capitão do Porto preste informações do effeito, que for produzindo o dito Regulamento, declarando as correcções, que se lhe deverão fazer.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1852. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Regulamento provisorio, a que se refere o Aviso desta data, para a Praticagem da Barra, e baixos da entrada da Capital da Provincia do Pará, e para a do interior da mesma Provincia, e contracosta de Marajó até o Cabo do Norte.

CAPITULO 1.°

Dos Praticos da Barra.

Art. 1.° Para a Praticagem da Barra da Provincia do Pará haverá hum Pratico-mór, hum Ajudante do mesmo, e mais quatro Praticos; o primeiro com a gratificação annual de 600$; o segundo com a de 240$; e os ultimos com a de 120$; sem outro algum vencimento, alêm das quotas designadas no Art. 27; cessando as rações, que actualmente se fornecem. Todos serão examinados, e terão hum diploma, passado pelo Capitão do Porto.

Art. 2.° Haverá mais dous Praticantes, para preencherem as vagas, que possão ter lugar, precedendo o competente exame, e sendo preferido o

mais habilitado, e de melhor conducta, em identicas circumstancias o mais antigo, e, tendo ainda a mesma antiguidade, o mais velho: estes Praticantes vencerão 5$ mensaes, e poderão, em caso urgente, supprir a falta dos Praticos.

Art. 3.° Ao Pratico-mór serão subordinados todos os outros Praticos; e, alêm das obrigações, que vão implicitas nos Artigos relativos a estes, compete o seguinte:

1.° Dirigir o serviço da Praticagem da Barra, segundo as ordens, e instrucções do Capitão do Porto, e ter a seu cargo o cofre dos Praticos.

2.° Ter particular vigilancia sobre as boias, e balisas, quando as haja.

Art. 4.° Ao Ajudante do Pratico-mór compete:

1.° Coadjuvar o Pratico-mór no desempenho de suas funcções.

2.° Substitui-lo nos seus impedimentos e faltas; devendo todavia entrar na escala do serviço com os demais Praticos.

Art. 5.° Cumpre a todos os Praticos:

1.° Dar a conveniente direcção aos navios, que entrarem no Porto, ou delle sahirem.

2.° Fazer aos navios, que demandarem as Salinas, para receber Pratico, os signaes, de que trata o quadro, mandado observar por Aviso de 8 de Abril do anno passado; não tendo em terra mais demora, que a occasionada por grande força de enchente, ou falta d'agua para sahirem.

3.° Não largar do porto da Cidade, senão em aguas proprias, e tendo os navios os ferros, amarras, ancorotes, viradores, e mais aprestos necessarios, para evitar, ou sahir de qualquer perigo, a que algum caso fortuito, ou força maior o possa levar.

4.° Não sahir das marcas, sem ver a embarcação, em que deva regressar para a Cidade.

5.° Deixar os navios fóra dos baixos, tanto quanto seja necessario, para que possão, sem inconveniente, seguir sua viagem.

6.° Dar todas as explicações, e precisa instrucção aos Praticantes, e faze-los devidamente applicar, segundo as ordens, que receberem.

Art. 6.° He do dever dos Praticantes:

1.° Exercitar-se na praticagem, sempre que houver occasião, sob a direcção de todos os Praticos, ou daquelles, que o Capitão do Porto designar; sujeitando-se aos trabalhos inherentes á tal serviço.

2.° Sondar amiudadas vezes com o prumo de mão, tanto á entrada, como á sahida do porto, não só para se adestrarem neste mister, como tambem para conhecerem o numero de braças de fundo, e qualidade deste.

3.° Ter toda a attenção em observar os rumos, a que corre a Costa, e a posição dos baixos; fazendo nota de tudo isto, e do que fica indicado; bem como das marcas e signaes, pelos quaes a terra e os baixos são mais conhecidos.

Art. 7.° Continuará a existir na ponta da Tijoca hum Pratico, sem vencimento algum, para o unico fim de soccorrer os navios, que entrarem nos Poções; continuando igualmente a ter á sua disposição até quatro individuos, matriculados na Capitania do Porto, e dispensados de todo o serviço civil e militar, para equipagem de sua canoa.

Art. 8.° A' este Pratico pagarão os navios, á excepção dos de Guerra Nacionaes, o duplo do que se achar estipulado pela entrada de hum Navio, alêm de outra qualquer despeza, a que forem obrigados para os soccorrer; e, se trouxerem outro Pratico, perderá este todo o direito á sua entrada, e terá de justificar o seu procedimento.

Art. 9.° Os Praticos poderão ser corrigidos pelo Capitão do Porto, com prisão, mais ou menos rigorosa, até oito dias, e com suspensão de hum a seis mezes; o que o mesmo Capitão do Porto regulará com prudencia e circunspecção,

para que se não deixem impunes faltas dignas de castigo, nem tambem se empregue demasiado rigor.

Art. 10.° Todo o Pratico, que, por omissão, ou outro motivo inattendivel, faltar a algum serviço, que lhe pertença, perderá, pela primeira vez, a parte, que lhe houver de tocar por esse serviço; na reincidencia, alêm d'esta pena, entrará para o Cofre com huma multa de quatro a dez mil réis, conforme a gravidade da falta; e, quando se não corrija, ser-lhe-hão applicadas as disposições do Artigo antecedente.

Art. 11.° Incorre nas mesmas penas aquelle Pratico, que se andar offerecendo com descredito de seus companheiros, ou que clandestinamente fizer algum serviço de sua profissão.

Art. 12.° O que, por negligencia, ou ignorancia, verificada pela Capitania do Porto, deixar bater, ou encalhar qualquer embarcação, será suspenso, pela primeira vez por tres mezes, pela segunda por seis, e continuando será excluido do serviço por incapaz; mas, se de taes acontecimentos resultarem avarias, ou a perda da embarcação, será o Pratico processado, na fórma do Tit. 7.° do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Art. 13.° A disposição dos Artigos antecedentes será extensiva aos Praticantes em tudo, que lhes possa ser applicavel.

CAPITULO 2.°

Da admissão e exame dos Praticos da Barra.

Art. 14.° Para se completar desde já o numero dos Praticos, poderá admittir-se supranumerarios, ou algum outro, que, tendo mais de seis annos de pratica da dita Barra, e havendo por ella dado direcção a navios, quer na entrada, quer na sahida, oito vezes pelo menos, seja Ci-

dadão Brasileiro, e goze de boa reputação; devendo previamente sujeitar-se aos exames nos termos do seguinte Artigo.

Art. 15.° Quando tenha de se preencher alguma vaga, ou se ache algum Praticante nas circunstancias de fazer exame, se procederá a este, a que deverá presidir o Capitão do Porto; sendo examinadores o Pratico-mór, o Ajudante, e hum outro Pratico, que o mesmo Capitão do Porto nomear; e, se o examinando se mostrar cabalmente habilitado, e por isso obtiver plena approvação, lhe será passado o respectivo diploma.

Art. 16.° Para Praticantes se deverão admittir Moços de mais de dezeseis annos de idade, que saibão ler e escrever correntemente; preferindo-se os filhos dos Praticos, e os que se acharem em pobreza, e cujos paes tenhão feito serviços ao Estado.

CAPITULO 3.°

Das Embarcações do serviço da Praticagem da Barra.

Art. 17.° Terão os Praticos duas pequenas embarcações de coberta, construidas com as dimensões proprias para o serviço, em que hão de empregar-se, sendo compradas, ou mandadas fazer á custa do cofre, de que trata o Capitulo 4.°, e pelo mesmo custeadas, e pagas suas equipagens, que nunca excederão de quatro individuos para cada huma, que serão isentos de qualquer outro serviço, e despedidos, só por motivo de molestia provada, que os impossibilite, ou por habitual má conducta.

Art. 18.° Para levar os Praticos aos navios, que entrão, não só continuará a haver nas Salinas a embarcação do Arsenal, que lá existe, mas ainda será prestada pela Capitania do Porto huma baleeira possante, para que a toda a hora, e com

qualquer maré e tempo possão sahir os Praticos: para tripolação destas duas embarcações, haverão oito homens com as mesmas obrigações, e vantagens dos Empregados nas de que trata o Art. 17.°

CAPITULO 4.°

Do Cofre dos Praticos.

Art. 19.° Haverá hum cofre, no qual se recolherá todo o producto das entradas e sahidas dos navios, do serviço das embarcações dos Praticos, das multas, e de quaesquer outros rendimentos, que forem provenientes da Praticagem da Barra.

Art. 20.° Este cofre estará a cargo do Pratico-mór, bem como hum livro de entrada, e sahida do dinheiro, que se conservará escripturado em dia, do modo que for ordenado pelo Capitão do Porto, a quem dará conta do estado do mesmo cofre, todas as vezes que o exigir; devendo o referido Capitão do Porto nomear hum Empregado da Capitania, que servirá de Amanuense da Praticagem, propondo a esta Secretaria d'Estado, pelo intermedio do Presidente da Provincia, a gratificação, que se lhe ha de abonar, e não excederá a vinte e cinco mil réis mensaes, a fim de encarregar-se, não só da escripturação e contabilidade do sobredito livro, mas tambem de qualquer outra relativa á dita Praticagem.

Art. 21.° Todos os Praticos tem direito a igual parte dos lucros arrecadados no referido cofre, os quaes serão divididos mensalmente, depois de deduzidas as despezas, que tiverem occorrido, e que devem constar de documentos authenticos.

Art. 22.° Se algum Pratico se achar legitimamente impedido, ou acontecer ir para fóra da Provincia no navio, que sahir, por não ter podido passar para o barco, em que deva recolher-se á

Cidade, ou ás Salinas, continuará a ter direito á sua parte, como se presente fosse.

Art. 23.° Acontecendo fallecer algum Pratico, será entregue a seus herdeiros a parte, que lhe caberia, na occasião do seu fallecimento.

Art. 24.° He da rigorosa obrigação do Pratico-mór fazer effectiva a cobrança de todos os pagamentos, que digão respeito aos Praticos no exercicio de suas funcções.

CAPITULO 5.°

Dos deveres dos Capitães, e Mestres.

Art. 25.° Todo o Capitão, ou Mestre de qualquer embarcação, que demandar as Salinas, para receber Pratico, deverá içar em lugar bem visivel o distinctivo designado no quadro, de que trata o § 2.° do Art. 5.° deste Regulamento, e prestar toda a attenção aos signaes, que lhe forem feitos de terra, na fórma do mesmo quadro; esperando pelo Pratico, se chegar em occasião de preamar, ou até meia vazante, na certeza de que elle sahrá immediatamente: quando porêm chegue com mais de meia vazante, póde dar fundo, se o tempo lh'o permittir, em oito braças, demorando-lhe as casas das Salinas ao S. SE.; ou bordejar de maneira que se não afaste da terra mais de seis a sete milhas; tendo em consideração, que o preamar nas Salinas, em os dias de Lua, he ás sete horas e meia, e nos quartos, depois das doze horas.

Art. 26.° Não poderão receber Pratico, ou admittir algum, que não seja dos de numero; e apenas se exceptuão desta regra aquelles Capitães, ou Mestres de Embarcações de cabotagem, que forem ao mesmo tempo Praticos da Costa e Barras, ou os que, navegando pela Costa, trouxerem a seu bordo, de obrigação, algum dos Praticos

desta, que tambem o são examinados da Barra do Pará. Na sahida deverão apresentar ao Registro do Porto o Pratico da Barra, que levarem, ou hum documento da Capitania, com que se mostrem dispensados de o fazer, por ir a seu bordo algum dos Praticos exceptuados; dispensa esta, que só terá lugar, quando os ditos Praticos forem prestar serviço na Costa, sem o que não será tambem a estes permittido deitar navios fóra da Barra.

Art. 27.° Continuarão os mesmos Capitães, e Mestres a pagar aos Praticos trinta mil réis pela entrada d'hum navio, e setenta mil réis pela sahida, alêm de seis mil réis da embarcação, que, neste segundo caso, os deve acompanhar, e em que o Pratico tem de voltar. Dando-se porêm algum serviço extraordinario, feito pelos Praticos, será este pago, segundo a generosidade do respectivo Capitão, ou Consignatario, ou conforme for arbitrado por peritos nomeados pela Capitania do Porto.

Art. 28.° Os Capitães, e Mestres deverão pedir Pratico para sahir, oito dias antes de o precisarem, salvo algum caso extraordinario.

CAPITULO 6.°

Dos Praticos do interior da Provincia, e contracosta de Marajó até o Cabo do Norte.

Art. 29.° Do pessoal designado nos Arts. 1.° e 2.° deste Regulamento serão destinados dous Praticos, e hum, ou dous Praticantes, para o serviço das embarcações de guerra e mercantes, ou outro qualquer, que o Governo julgar conveniente no interior da Provincia, e contracosta de Marajó até o Cabo do Norte.

Art. 30.° Estes Praticos estarão sempre promptos, e á disposição do Capitão do Porto, para

todo o serviço, que occorrer; serão diariamente apontados; e, quando faltem, sem causa justificada, terão em seus vencimentos o desconto correspondente ás suas faltas, e maior castigo, se forem delle merecedores.

Art. 31.° Cabe a estes Praticos dar a mais conveniente direcção aos navios, de que forem encarregados, empregando todas as precauções, e meios conhecidos, para a levar a effeito; e instruir, e fazer applicar á Praticagem os Moços, cujo ensino lhes for commettido pelo Capitão do Porto.

Art. 32.° Os Praticantes, logo que se acharem habilitados, deverão ser examinados, na presença do Capitão do Porto, pelos dous Praticos supramencionados, e por hum de fóra, a fim de receberem o competente diploma.

Art. 33.° Os Praticos, e Praticantes, de que trata o presente Capitulo, serão licenciados, sem vencimento algum, quando não for necessario o seu serviço.

CAPITULO 7.°

Disposições Geraes.

Art. 34.° Depois de completo o numero de Praticos e Praticantes, tanto para o serviço da Barra, como do interior da Provincia, não se admittirá mais algum, senão para preencher as vagas, que possão haver; nunca entrando Praticos de fóra, em quanto houverem Praticantes habilitados.

Art. 35.° O Pratico-mór da Barra usará de farda comprida azul, como as dos Officiaes da Armada, tendo huma ancora bordada, ou de metal em ambos os lados da golla; e bem assim de fardeta da mesma côr, com divisas iguaes ás da farda; devendo trazer com a farda chapeo armado, com presilha e laço sem borlas, e calça

azul, e com a fardeta bonet azul com galão, e calça branca, ou azul. O Ajudante do Praticomór usará do mesmo uniforme para este designado, com a differença porêm de que a farda, e a fardeta não terão ancoras na gola. Os demais Praticos terão uniforme semelhante aos dos Officiaes Marinheiros da Armada.

Art. 36.° As Autoridades locaes prestarão aos Praticos nas Salinas toda a coadjuvação e auxilio, que for necessario, a bem do serviço publico.

Art. 37.° Não será permittido no lugar das Salinas levantar-se mastros, nem içar-se bandeiras junto ao mastro, em que se fizerem os signaes, nem ainda em outro qualquer lugar, que possa causar confusão aos navios, que precisarem Pratico.

Art. 38.° Fica extincta, por desnecessaria, a classe dos Praticos supranumerarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous. — Manoel Vieira Tosta.

N.° 52.— FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1852. *Participações das Thesourarias ao Thesouro do que occorrer sobre Pensionistas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado a maneira irregular porque as Thesourarias tem cumprido a Circular de 13 de Janeiro de 1851, n.° 4, deixando de participar ao Thesouro as alterações, que occorrem na rubrica — Pensionistas —, ou fazendo-o já tarde, e por conseguinte inopportunamente, tornando assim inefficaz os meios de fiscalisação que se tiverão em vista com a expedição da mesma Circular: declara aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, que as participações devem ser

feitas immediatamente que tenha lugar o lançamento em Folha de qualquer Pensionista para começar a receber, ou a verba no assentamento para cessar o pagamento.

Outrosim ordena-lhes que remettão os processos de meio soldo accompanhados cada hum do officio, que lhe diz respeito.

Thesouro Nacional em 10 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 53. — Em 12 de Fevereiro de 1852. — *Sobre ancoragem, e intelligencia da palavra carga de que se serve o Art. 2.º do Regulamento de 20 de Julho de 1844.*

Tomando em consideração as razões allegadas por Maxwell Wright e C.ª, consignatarios da barca Americana — Templeton — no requerimento sobre que informou o Sr. Administrador do Consulado no seu Officio de 19 do mez findo; e attendendo a que pelos Regulamentos de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844, e Ordens que os tem explicado, só devem pagar ancoragem por inteiro os navios que carregão e descarregão no porto, onde se tem de liquidar aquella despeza, mande o Sr. Administrador restituir aos supplicantes a meia ancoragem que delles indevidamente foi cobrada, ficando outrosim na intelligencia de que a palavra — carga — de que se serve o Art. 2.º do Regulamento de 20 de Julho de 1844 quando diz — e sahirem com carga — refere-se á tomada no porto, e não á com que entrão se nada descarregar.

Rio em 12 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 54. — Em 13 de Fevereiro de 1852. — *Os aposentados, ainda dependendo de approvação da Assembléa Geral Legislativa, continuão a vencer os ordenados que lhes compete.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida expendida pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo em seu Officio n.° 7 de 10 do mez passado, lhe declara que a clausula inserida no Decreto que aposentou José Antonio Machado, no lugar de Contador da mesma Thesouraria, he geral e não podia deixar de ser ahi mencionada, por isso que a approvação definitiva das aposentadorias he da competencia do Corpo Legislativo, mas que isso não embaraça que aos Empregados aposentados se abra assentamento, sejão incluidos em Folha, e recebão os vencimentos, que pela aposentadoria lhes ficão competindo na proporção dos annos de serviço que tem, conforme era determinado na Lei de 4 de Outubro de 1831, e hoje o he no Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, depois que pelo Thesouro he expedido o Titulo de declaração de vencimento, cumprindo por isso que o referido Contador aposentado apresente no Thesouro os documentos comprobatorios dos seus annos de serviço, para á vista delles se expedir o Titulo de ordenado, ou da parte delle que lhe ficar competindo, e ser então incluido em Folha e pago dos respectivos vencimentos, para cujo fim será o augmento de credito concedido opportunamente, isto he, quando se houver de realisar a despeza.

Thesouro Nacional em 13 de Fevereiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 55. — Em 14 de Fevereiro de 1852. — *Apprehensões feitas a bordo em acto de busca.*

Respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, n.º 275 de 19 do mez findo, que accompanhou o requerimento do Guarda-mór e a informação do Escrivão da mesma Alfandega, sobre a apprehensão feita em tres viveiros com canarios, tenho a declarar-lhe que não póde ser posto em duvida o direito que ao Guarda-mór assiste sobre o producto da apprehensão, em vista da certidão annexa aos papeis, donde se evidencía ter ella sido effeituada a bordo em acto de busca, e por tanto haver elle sido o apprehensor —: pois que autorisando o Artigo 44 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 semelhantes actos, implicitamente garantio os seus resultados aos que legalmente os praticão; e o final da 2.ª parte do Artigo 4.º do Regulamento de 28 de Agosto de 1849, n.º 633, em cujos termos foi feita a apprehensão, não admitte controversia sobre o direito do Guarda-mór, porque expressamente manda apprehender a bordo — o que se encontrar além do constante da lista dos sobresalentes, e que não esteja incluido no manifesto; sendo ainda incontestavel que os competentes para taes actos são o Guarda-mór, e mais Empregados das visitas, em face dos Artigos 37 § 3.º e 180 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; o que não contraría de maneira alguma o principio da competencia firmado pela Portaria de 20 de Outubro do anno passado, antes com elle vai rigorosamente de accordo. E porque se conheça da informação do referido Escrivão e das observações feitas pelo Sr. Inspector que, não obstante as explicações dadas pela dita Portaria, sobre a intelligencia pratica estabelecida pelo Regulamento de 19 de Janeiro de 1838, dos Artigos 155 e 156 com referencia ao Art. 35 § 5.º do de 22 de Junho de 1836, ainda existem duvidas a esse respeito, e se pre-

tende reduzir á unica especie considerada nos dous Artigos 155 e 156 quantas comprehende o Regulamento, com o fundamento de que em ultimo resultado a falta de declaração no manifesto, he o motivo principal da apprehensão, e por isso deva ser esta julgada nos termos dos ditos Artigos, cumpre ainda advertir que semelhante intelligencia he insustentavel á vista da mesma ordem em que se pretende firma-la, e que muito expressamente declarou que todos os outros casos de apprehensão de que tratava o Regulamento estavão acautelados, e resolvidos pelos mesmos Artigos que os comprehendião.

Rio em 14 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 56. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1852. — *Declara á Illustrissima Camara Municipal desta Cidade que para o serviço de que trata o Artigo 59 do Regulamento da Junta de Hygiene Publica, não he necessario que ella nomeie hum Fiscal especial.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Fevereiro de 1852. —

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade, de 10 do corrente, solicitando esclarecimentos a respeito da disposição do Artigo 59 do Regulamento da Junta de Hygiene Publica, Manda declarar-lhe que para o serviço, de que trata o mesmo Artigo, não he necessario que ella nomeie hum Fiscal especial; devendo para o dito serviço ser designado o da Freguezia onde tiver lugar a diligencia. — Visconde de Mont'alegre.

N.° 57. — FAZEMDA. — Em 17 de Fevereiro de 1852. — *O Imposto de ligitimação he extensivo a todo o Imperio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo, n.° 1 do mez passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que o imposto das legitimações de que trata o Art. 90 e seguintes do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, he, como entende o Sr. Presidente, geral e extensivo a todo o Imperio depois da disposição do Art. 9.° § 35 da Lei de 15 de Junho de 1850, repetida no Art. 9.° § 41 da Lei de 17 de Setembro de 1851; não podendo por isso considerar-se subsistente a ordem do Thesouro de 4 de Agosto de 1842, e nem admissivel a supposição em que está o Sr. Inspector de que a referida legitimação está comprehendida na Tabella annexa ao Art. 24 da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, porque estas fazem parte de novos e velhos direitos, e de Chancellaria, consignados no Art. 9.° § 29 da citada Lei de 15 de Junho de 1850.

Thesouro Nacional em 17 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 58. — Em 19 de Fevereiro de 1852. — *Sobre legalisação de manifestos.*

O Tribunal do Thesouro Nacional julgou improcedente a multa imposta pelo Sr. Inspector da Alfandega da Côrte ao Consignatario do Brigue Portuguez — Andorinha do Tejo — Victorino Pinto de Sá Passos, sobre cujo requerimento informou o mesmo Sr. Inspector em seu Officio n.° 266 de 13 do mez

findo, por ter sido cumprida a determinação do Artigo 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 no manifesto do dito Brigue; visto como, não existindo Consulado do Imperio no porto de Loanda, nem sendo facil averiguar se existem alli Negociantes Brasileiros, acha-se o manifesto revestido de authenticidade sufficiente: por quanto, alêm das assignaturas de dous Negociantes do Paiz, reconhecidas por Tabellião, traz a do Administrador da Alfandega, que em primeiro lugar a authenticou, tambem reconhecida pelo Juiz de Direito da Comarca: — devendo por tanto o Sr. Inspector mandar restituir ao dito Consignatario a multa de 100$ que lhe impoz. — E porque das considerações expendidas pelo Sr. Inspector, no seu mencionado Officio, ácerca de varias decisões do Tribunal se infira estar na intelligencia de que tem ellas estabelecido como regra absoluta para serem relevadas quaesquer faltas de solemnidades, exigidas no manifesto, a circunstancia unica de haverem sido feitos no porto da procedencia da embarcação, convêm ainda observar-lhe que semelhante doutrina he infundada, e nem póde deduzir-se das Ordens de 21 de Agosto, e 10 e 27 de Dezembro do anno findo, citadas pelo Sr. Inspector; nem indistinctamente ser applicada a todos os casos occorrentes, pois que, se a certeza de ter sido o manifesto organisado no porto, de que procede a embarcação he huma circunstancia essencial, que concorrendo com outras razões attendiveis póde aconselhar equidade, não he todavia por si só sufficiente, despida de qualquer authenticidade, ou sem motivos valiosos que justifiquem ou attenuem essa falta, para que sejão dispensadas todas as solemnidades prescriptas nos Regulamentos fiscaes para os manifestos. Se finalmente, como observa o Sr. Inspector, diversos precedentes tem sido estabelecidos pelo Tribunal sobre a materia sujeita, he porque tambem diversas tem sido as circunstancias dos casos submettidos

ao seu conhecimento; e pelo que toca ao do Paquete de Loanda, que especialmente menciona, cumpre advertir que o recurso não foi julgado improcedente, mas sim deferido, como se vê da Portaria de 24 de Setembro do anno findo.

Rio 19 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 59. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1852. — *Declara ao Juiz de Paz da Freguezia de Sant'Anna, que d'ora em diante cada folha de alistamento geral dos votantes deve ser assignada por toda a Junta Qualificadora.*

1ª. Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Fevereiro de 1852.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a informação dada por Vm. em 11 do corrente, sobre a representação de José Honorio de Bitancourt, e João Eleuterio Garcez e Gralha, Membros da Junta Qualificadora dessa Freguezia, em que expunhão que tendo elles proposto no acto de se assignarem as copias do alistamento geral dos votantes que abrangião muitas folhas, fosse cada huma destas assignada por toda a Junta, decidira a maioria da mesma que a copia que se affixou no interior da Igreja Matriz fosse assignada pela dita Junta, e que quanto ás outras copias bastava que o fossem somente na ultima pagina, segundo Vm. informa se tem sempre praticado: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, não obstante a pratica em contrario, deve litteralmente cumprir-se a disposição do Art. 24 da Lei Regulamentar das Eleições, sendo d'ora em diante cada folha assignada por toda a Junta. O que lhe communico para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Sant'Anna desta Cidade.

N.° 60. — MARINHA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1852. — *Manda observar as Tabellas para o fornecimento dos objectos precisos á bordo das Barcas de Vapor do Estado.*

Sua Magestade o Imperador Determina, que, no fornecimento dos objectos precisos a bordo das Barcas de Vapor do Estado, se observem as Tabellas, inclusas por copia, apresentadas pela Commissão encarregada do exame do armamento da Repartição da Marinha com Officio n.° 10 de 18 do corrente: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 20 de Fevereiro de 1852. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

TABELLA N.º 1.

Da ferramenta que se deve fornecer, e carregar aos primeiros machinistas das barcas de vapor do Estado.

Ferramenta.	*Quantidade.*	*Observações.*
Machados, dous	2	
Ferros de soldar cobre, quatro	4	
Catraca com manivella, huma	1	
Manivella de mão, huma	1	
Alargadores, quatro	4	
Compasso de volta, hum	1	
Dito direito de mola, hum	1	
Talhadeiras chatas com pontas de diamante	8	
Badame	8	
Ferros de calafetar	8	
Cabos de ferro para ferramenta, seis	6	
Encontradores para rebites, dous	2	
Brocas sortidas. dez	10	
Limas ditas, vinte quatro	24	
Forja completa com folle, huma	1	
Bigorna, huma	1	
Assentadores, dous	2	
Martellos de mão, dous	2	
Ditos de rebitar, dous	2	
Malhos grandes, dous	2	
Ponções sortidos, quarenta e oito	48	
Tenazes, seis	6	
Martellos de cobre, dous	2	
Malhos pequenos para quebrar carvão, seis	6	
Cabos de madeira para os ditos, doze	12	
Escala do Autor Rodttege, huma	1	
Serrotes, dous	2	
Chaves de parafusos sortidas, oito	8	
Ditas de tarracha, duas	2	
Torno grande de bancada, hum	1	
Ditos de mão, dous	2	
Correia de tripa, huma	1	
Machina de furar á mão, huma	1	
Maças de ferro, duas	2	
Parafusos com suas tarrachas, setenta e dous	72	
Tarracha de mola e macho, huma	1	
Machina de punçar á mão, huma	1	
Sacatrapos para gaxeta, seis	6	
Cadernaes de ferro de 2 gornes, tres	3	
Ditos de dito de 3 ditos, tres	3	
Lapidarias, duas	2	
Raspas de diversas qualidades	8	
Espivitadeiras, duas	2	
Serra, huma	1	
Grampos, dous	2	
Tarracha com macho e desandador completo, hum.	1	
Chaves para as ditas tarrachas, duas	2	
Ferramenta para tornear madeira, torno, devendo conter placa, tarracha, broca, colchetes, goivas, trado, banco, ferros de tornear, e desandadores, hum	1	
Guia, huma	1	

Inspecção do Arsenal de Marinha 18 de Fevereiro de 1852. — Frederico Mariath, Chefe de Divisão. — Antonio Pedro de Carvalho, Chefe de Divisão. — Pedro Ferreira de Oliveira, Chefe de Divisão. — Joaquim José Ignacio, Capitão de Mar e Guerra. — Conforme *Francisco Xavier Bomtempo.*

TABELLA N.º 2.

Dos sobresalentes que se devem fornecer, e carregar aos primeiros machinistas das barcas de vapor do Estado.

Generos.	*Quantidades.*	*Observações.*
Saccos de aniagem	6	
Barometro completo, hum	1	
Cadernaes de ferro de 3 gornes, cinco	5	Das bitolas, que forem requisitadas.
Ditos de dito de 3 gornes, cinco	5	
Trincal, quatro libras	4 lb.	
Bronze em chapa de 3 lib. por pé quadrado	28 lb.	
Tijolos para fogo	.....	Os necessarios.
Ditos Inglezes, seis	6	
Piassava para vassouras, seis molhos	6	
Escovas de cabello, tres	3	
Ditas para limpeza do cano do fumo, tres	3	
Escupeiros, quatro	4	
Baldes de ferro para cinza, dous	2	
Ditos de madeira com alça de ferro, quatro	4	
Velas de sebo, doze libras	12	
Castiçaes de folha, tres	3	
Almotolias sortidas, seis	6	
Tanques de ferro para graxa e azeite, com torneira de metal, dous	2	
Grampos de madeira, dous	2	
Cobre em vergalhão sortido, vinte e oito libras	28 lb.	
Encerado para cobrir o cano da chaminé, hum	1	
Cabo de linho branco, trinta e seis lb.	36 lb.	
Algodão em fio, tres libras	3 lb.	
Pratos de folha, tres	3	
Baetão, dez covados	10 c.	
Saibro	.....	Os alqueires necessarios.
Alavancas	6	
Piques	6	
Rodas	6	
Funil de folha, hum	1	
Estáe de corrente para o cano do fumo	.....	As braças e bitolas, que forem requisitadas.
Lenha para accender o fogo	.....	A necessaria.
Indicadores d'agua completos	.....	Numero igual aos fixos nas caldeiras.
Ampulhetas de meia hora, duas	2	
Ampulhetas de hum minuto, duas	2	
Rebolo com veio de mó, hum	1	
Coche de páo para o mesmo, hum	1	
Canudo de cotovello, hum	1	
Calços de ferro	.....	Os necessarios.
Espeques de pao, tres	3	
Cabo em bom uso, sessenta e quatro lb.	64 lb.	
Ferro sortido, oitenta e quatro lib.	84 lb.	56 lb. mais, se o navio se estiver preparando p.ª Paiz estrangeiro.
Limage, cincoenta e seis libras	56 lb.	
Ferro em lamina, seis chapas	6	
Chaleiras de cobre, duas	2	
Dita de folha, huma	1	
Colheres de cobre, duas	2	
Dita de ferro, huma	1	
Lampeões	.....	Numero igual aos fixos na machina.
Ditos de mão, tres	3	
Ditos suspensos de cobre, dez	10	
Lanternas de folha sem vidro, duas	2	

Generos.	*Quantidades.*	*Observações.*
Chumbo em pó, duas libras.....	2 lb.	
Dito em lençol, cincoenta libras.....	50 »	
Dito em canudo, cincoenta libras.....	50 »	
Zarcão, cincoenta e seis libras.....	56 »	
Massa branca, cincoenta seis libras.....	56 »	
Sola sortida, seis meios.	6	
Cadeados, seis.....	6	
Copos para azeite.....	.....	Numero igual aos fixos na machina.
Medida de ferro, huma.....	1	
Metal velho, quarenta libras.....	40 lb.	No caso de preparar-se o navio para Paiz estrangeiro.
Estopa d'algodão, duzentas e cincoenta libras.....	250 »	Mais 250 lib. de sobresalente para viagem grande.
Papelão grosso, quatro folhas.....	4 fl.	
Azeite de Gallipoli, duzentas medidas..	200 m.	
Oleo de linhaça, doze libras.....	12 lb.	
Tinta preta preparada, duzentas libras..	200 »	Estes objectos devem ser destinados á limpeza da machina, podendo os Encarregados de Fazenda de bordo fornecelos, se os tiver.
Dita branca dita, duzentas libras.....	200 »	
Dita verde dita » »	200 »	
Seccante, quatro libras.....	4 »	
Brochas ou pinceis, quatro.....	4	
Agua-raz, quatro libras.....	4 lb.	
Pano de lixa preta, vinte quatro folhas.	24 fl.	
Pratos estanhados dobrados, quatro....	4	
Pratos singelos, quatro.....	4	
Encerados para as carvoeiras, dous....	2	
Cadinhos, tres	3	Se o navio se preparar para estacionar em Paiz estrangeiro.
Azougue, duas libras.....	2 lb.	
Garrafa de ferro para o dito, huma....	1	
Rebites de cobre, cento e doze libras..	112 lb.	Sendo a caldeira de cobre.
Ditos de tarracha, cem libras.....	100 »	
Ditos de ferro, cem libras.....	100 »	Sendo a caldeira de ferro.
Ditos de atarrachar, cem libras.....	100 »	Idem.
Breu, tres libras.....	3 »	
Saccos para carvão.....	.....	Os que forem requisitados.
Sal ammoniaco, quatro libras.....	4 »	
Sabão, cento e doze libras.....	112 »	
Solda, quatorze libras.....	14 »	
Zinco, duas libras.....	2 »	
Gaxeta de linho, quatrocentas libras...	400 »	Sendo com pistão de gaxeta.
	125 »	Sendo com pistão de metal, deve-se fornecer mais huma igual quantidade, se for para viagem de longo curso.
Aço fundido sortido.....	28 »	
Dito batido dito.....		
Flor de enxofre, doze libras.....	12 »	
Graxa do Rio Grande, mil quinhentas libras.....	1.500 »	Sendo de pistão de gaxeta, e mais huma igual quantidade, se for a viagem de longo curso.
Alcatrão mineral, dez libras.....	10 »	
Graxa do Rio Grande, mil e cem libras.	1.100 »	Sendo os pistões de metal, e mais huma igual quantidade, se a viagem for de longo curso.
Thermometros, tres.....	3	
Estanho, duas libras.....	2 lb.	
Carretas para carvão, duas.....	2	Se for a machina de 300 cavallos para cima.
Fio de vela, tres libras.....	3 lb.	
Arame de cobre e ferro, seis libras....	6 »	
Dito de metal ou bronze, tres libras..	3 »	
Cobre em chapa, quatorze libras.....	14 »	

Generos.	*Quantidades.*	*Observações.*
Pás para carvão, dezeseis.....	16	
Parafusos e tarrachas com porcas sortidas.....	24	Mais 40, se for para Paiz estrangeiro.
Chavetas sortidas	24	
Carvão de pedra grosso.....	.....	A quantidade que admittirem as carvoeiras: devendo-se fornecer mais o que for requisitado em saccos, se o navio se destinar a Porto Estrangeiro, ou viagem de longo curso.

Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte 18 de Fevereiro de 1852. — Frederico Mariath, Chefe de Divisão. — Antonio Pedro de Carvalho, Chefe de Divisão. — Pedro Ferreira de Oliveira, Chefe de Divisão. — Joaquim José Ignacio, Capitão de Mar e Guerra. — Conforme *Francisco Xavier Bomtempo.*

TABELLA N.° 3.

Das peças de sobresalente do machinismo, que se devem fornecer e carregar aos primeiros machinistas das barcas de vapor do Estado.

Peças do machinismo.	*Quantidades.*	*Observações.*
Tampa para a bomba de ar, huma....	1	
Braços completos para a dita, dous....	2	Mais hum, se for para Paiz estrangeiro.
Deposito de ar para a bomba de alimentar, hum.....	1	
Braços para as rodas, seis.....	6	Sendo com rodas communs.
Grelhas para fornalha.....	.....	Metade das que estiverem servindo.
Travessão de dita, hum.....	1	
Balanço, hum.....	1	Se for para Paiz estrangeiro.
Chapas de caldeira, quatro.....	4	Metade já puncada.
Parafusos e porcas para a machina sortidos, noventa e seis.....	96	
Chapas sortidas, cento e cincoenta e seis	156	Sendo com rodas communs.
Bronzes para as extremidades do eixo, dous.....	2	Se for para Paiz estrangeiro.
Pistão e aste completo, hum.....	1	
Braços completos para hum cylindro, dous.....	2	
Tampa para cylindro, huma.....	1	Idem.
Cruzeta para o dito, huma.....	1	Idem.
Gaxetas metallicas, duas.....	2	
Braçadeira do excentrico, huma.....	1	
Cruzeta do puxavante, huma.....	1	Idem.
Estropos para o dito, dous.....	2	Idem.
Guias e bronze para a bomba de alimentar e esgoto..	.....	O que for requisitado.
Pás de rodas, seis.....	6	Mais seis, se for para Paiz estrangeiro.
Chapas, doze.....	12	
Canudos de cobre diversos, dez.....	10	
Puxavante com estropo completo, hum	1	Se for para Paiz estrangeiro.
Braço para o parallelo motor, hum....	1	
Ditos para a bomba de alimentar, dous.	2	
Dito para a valvula de corrediça, hum..	1	
Sacatrapo de gaxeta para a dita, hum..	1	
Segmentos para as rodas grandes, seis.	6	Sendo com rodas communs.
Ditos pequenos, seis.....	6	
Molas para pistões, duas	2	Iguaes ás que existirem a bordo.
Tubos de vidro para os indicadores do vapor, dous.....	2	
Ditos para os barometros, dous.....	2	
Ditos para indicadores d'agua nas caldeiras, quatro.....	4	
Valvula de corrediça, huma.....	1	
Valvulas de reservatorio, duas.....	2	
Ditas para a bomba d'esgoto do porão, duas.....	2	
Ditas para a dita de alimentar, huma.	1	
Caixa da valvula da bomba de esgotar o porão.....	1	
Dita dita da dita de alimentar, huma..	1	
Arruellas de ferro, setenta e duas....	72	

Peças do machinismo.	*Quantidades.*	*Observações.*
Sobresalentes para rodas dentadas de Morgan.		
Chavetas sortidas, vinte e quatro.....	24	Estes objectos podem ser variados pelo Engenheiro das machinas, segundo as necessidades.
Parafusos e porcas ditas, quarenta e oito.	48	
Fuso unido no meio com tubos e chavetas.	1	
Sobresalentes para as rodas dentadas de Leaward.		
Parafusos e porcas sortidas, doze.....	12	Idem.
Chavetas sortidas, vinte e quatro.....	24	

Observações.

1.ª Os objectos, que fazem parte da Tabella N.º 1, devem ser fornecidos, quando as Barcas de Vapor passarem mostra d'armamento, e, somente depois de inutilisados, serão novamente substituidos por outros.

2.ª Os sobresalentes marcados na Tabella N.º 2, são calculados para huma commissão de tres mezes.

3.ª As peças de sobresalente de machinismo, constantes da Tabella N.º 3, somente serão empregadas, quando se acharem totalmente inutilisadas as que estiverem em serviço; e esta circunstancia será justificada perante o 1.º Engenheiro das Officinas mechanicas, quando o Vapor regressar á Côrte da commissão, em que estiver empregado, a fim de se providenciar como for mais conveniente aos interesses da Fazenda Publica.

4.ª Na occasião de desarmamento todos os generos, que dizem respeito á Tabella N.º 2, serão entregues nas Secções do Almoxarifado, ficando abordo, á cargo do respectivo Engenheiro machinista, os das de N.ºs 1 e 3, devendo aquelles ser fornecidos por intermedio do Commandante dos navios desarmados, á vista das competentes guias de pedidos, devidamente rubricadas pelo Inspector do Arsenal, e visto do 1.º Engenheiro das Officinas mechanicas.

Inspecção do Arsenal de Marinha 18 de Fevereiro de 1852. — Frederico Mariath, Chefe de Divisão — Antonio Pedro de Carvalho, Chefe de Divisão — Pedro Ferreira de Oliveira, Chefe de Divisão — Joaquim José Ignacio, Capitão de Mar e Guerra. Conforme *Francisco Xavier Bomtempo.*

N.° 61. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1852. — *Regula o transporte da correspondencia Official e particular entre este Imperio e o Estado Oriental do Uruguay.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1852.

Em virtude do accordo provisorio entre o Governo Imperial e a Legação do Estado Oriental do Uruguay nesta Côrte: Ha Sua Magestade o Imperador por bem, que d'ora em diante se regule o transporte da correspondencia Official e particular entre este Imperio e aquelle Estado pelas seguintes disposições.

Art. 1.° Os Officios e cartas particulares ou impressos que se dirigirem directamente de hum para outro Paiz serão remettidos gratuitamente pelos Correios respectivos por todos os navios nacionaes on estrangeiros que offerecerem a necessaria segurança em malas fechadas e selladas, acompanhadas de hum aviso e relação em que se declare o numero dos Officios, das cartas e mais papeis que contenha cada mala.

Art. 2.° Do mesmo modo se remetterá reciprocamente a correspondencia Official, particular e impressos, que de qualquer Paiz estrangeiro forem dirigidos para hum dos dous Paizes.

Art. 3.° A correspondencia Official de transito, a que se refere o Artigo anterior, será reciprocamente gratuita.

Art. 4.° A correspondencia particular de transito, e os demais papeis que tenhão de pagar porte serão porteados em conformidade do que for estabelecido nas respectivas Tarifas, declarando-se na factura da remessa o numero das cartas e demais papeis, e o porte correspondente.

Art 5.° Fica a cargo do mesmo Correio a entrega de toda essa correspondencia, lançando a que

for sujeita a porte á conta do Correio que a remette, a quem será abonado o dinheiro que for recebido, e devolvida de seis em seis mezes a correspondencia que durante esse prazo deixar de ser procurada, ou tenha sido abandonada, ou não possa ter o seu destino.

Art. 6.° A conta que se deve abrir entre os Correios dos dois paizes se liquidará todos os seis mezes á vista dos avisos de remessa, e de recibo, que serão numerados para facilitar a contabilidade e liquidação.

Art. 7.° Para uniformidade e reciproca facilidade do expediente serão expedidos os avisos de remessa e de recibo sobre o mesmo modelo. O que tudo se lhe communica para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expeça desde já as precisas ordens.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 62. — MARINHA. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1852. — *Manda que á Tabella dos objectos, que pela 4.ª Secção do Almoxarifado de Marinha se fornecem aos Navios d'Armada, se addicionem lenços de seda preta, e sapatos, para a marinhagem.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que propuzera o Conselho d'Administração de Marinha em Officio n.° 17 de 31 do mez proximo preterito, Ha por bem, que á Tabella, que baixou com o Decreto n.° 305 de 2 de Junho de 1843, relativa aos objectos, que pela 4.ª Secção do Almoxarifado de Marinha se fornecem aos Navios da Armada, se addicionem lenços de seda preta, e sapatos, para a marinhagem: o que communico a V. Ex., para o fazer constar ao referido Conselho.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 21 de Fevereiro de 1852. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 63.— FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1852. *Sobre a nomeação de Fieis, Continuos, e Correios da Thesouraria do Pará.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração quanto representou o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará em Officio de 24 de Janeiro proximo passado, ácerca do numero de Fieis, que deve ter a Thesouraria, e da creação de dous Correios, declara ao mesmo Sr. Inspector, que reconhecendo, pelas razões expendidas, que hum só Fiel he insufficiente para o bom desempenho das obrigações hoje á cargo do Thesoureiro; fica este autorisado á nomear, não dous como pretende o Sr. Inspector, porêm mais hum Fiel, ficando assim fixado no quadro, que lhe foi remettido, o numero de dous Fieis, que parecem sufficientes para o serviço; sendo outrosim o Sr. Inspector autorisado não só a nomear os dous Correios, que propõe, como a marcar-lhes a gratificação de 24$000 mensaes, indicada no seu referido Officio. Pelo que toca aos Continuos labora o Sr. Inspector em engano, quando suppõe, que se teve em vista que houvesse só hum; e porque se acha sem emprego o Porteiro da extincta Pagadoria das Tropas, Antonio Gregorio da Fonceca, he elle nomeado nesta data para o lugar vago de Continuo, conforme a Portaria que remette ao Presidente da Provincia. O quadro que a esta acompanha deve substituir o que lá se acha, visto terem havido nelle os enganos, que neste são reparados.

Thesouro Nacional em 25 de Fevereiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 64. — GUERRA. — Em 25 de Fevereiro de 1852. *Determina que no Observatorio Astronomico se recebão, a fim de serem regulados, os Chronometros pertencentes á Repartição da Marinha.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Conforme requisita o Sr. Ministro da Marinha em Aviso de 16 do corrente, expeça V. Ex. ordem, para que no Observatorio Astronomico se recebão os Chronometros pertencentes áquella Repartição, que forem enviados pelo Commandante da respectiva Academia, a fim de serem regulados na conformidade do Decreto n.° 457 de 22 de Julho de 1846, pelo 2.° Tenente d'Armada Jeronimo Pereira de Lima Campos, que se acha empregado no dito Observatorio.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N.° 65. — Em 27 de Fevereiro de 1852. — *Declara como se deve abonar o fardamento aos recrutas do Corpo d'Artifices, e aos do Deposito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Em solucção ao seu Officio n.° 113 de 26 do corrente, declaro a V. Ex. que aos recrutas que assentarem praça no Corpo de Artifices da Côrte se abonará o fardamento sem vencimento marcado na Tabella de 23 de Abril de 1833: e, como V. Ex. bem pondera em seu citado Officio, o Batalhão do Deposito deve ter o mesmo fardamento que vence qualquer dos Corpos de Caçadores do Exercito, na conformidade da Tabella de 8 de Janeiro de 1848, cumpre que cesse

o abono do fardamento sem vencimento que por esta Tabella he feito aos recrutas que para alli são enviados, devendo tão somente abonar-se-lhes os Artigos marcados na de 23 de Abril de 1833, ficando V. Ex. prevenido que aos recrutas, que são propriamente do dito Batalhão, deverá ser applicavel a ultima observação da Relação n.° 1, que acompanhou o Aviso de 11 de Agosto de 1851; e nessa conformidade V. Ex. expedirá as suas ordens para que com antecedencia se fação pedidos, não só do fardamento sem vencimento, como do que se tiver de distribuir a vencer, tendo em vista o que dispõe a dita observação, e o modelo n.° 7 que igualmente acompanhou aquelle citado Aviso: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 66. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1852. — *Sobre as licenças dos Empregados de Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu Officio n.° 819 de 27 de Novembro do anno findo, que a Ordem de 7 de Maio de 1851, só deve ser entendida restrictamente a respeito das licenças concedidas aos Empregados do Thesouro, Thesourarias, e mais Repartições de Fazenda de que privativamente trata o Artigo 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, que a dita Ordem declarou, e a que se refere o Artigo 83 do mesmo Decreto, como entendeo o mesmo Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 67. — GUERRA. — Em 28 de Fevereiro de 1852. *Manda que as disposições do Decreto n.º 832 do 1.º de Outubro de 1851 sejão applicaveis aos Cirurgiões d'Armada comprehendidos na relação que baixou com o Decreto de 28 de Junho do dito anno.*

Dom Pedro, por graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem; que, tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 12 de Janeiro do corrente anno, a que Mandei proceder sobre o requerimento, em que o Segundo Cirurgião reformado da Armada Nacional e Imperial Ambrosio Machado da Ascenção, pedia esclarecimentos sobre o Decreto de 28 de Junho do anno passado, pelo qual fora reformado; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho, e ao mais que se Me expoz na dita Consulta: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 24 de Janeiro do presente anno, Querendo firmar regra, Determinar: que as disposições do Decreto numero 832 do 1.º de Outubro de 1851, deverão tambem ser applicaveis aos Cirurgiões da Armada comprehendidos na relação que baixou com o Decreto supramencionado de 28 de Junho do anno passado. Pelo que: Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Manda pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Martins de Sousa Caldas a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. — E eu o Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Secretario de Guerra a fiz escrever. — *Luiz da Cunha Moreira.* — *Francisco de Paula e Vasconcellos.*

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 3.º

N.º 68. — FAZENDA. — Em o 1.º de Março de 1852. — *Sobre a intelligencia do Decreto n.º 676 de 5 de Julho de 1850; e competencia dos Presidentes para conhecerem das multas impostas pela Repartições fiscaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 29 de Outubro do anno findo, sob n.º 10, que acompanhou o recurso interposto por Abraham Crabtree e C.ª, consignatarios da Barca ingleza *Ranger*, da decisão da Thesouraria, confirmando a multa imposta pelo Inspector d'Alfandega ao Capitão da dita Barca, por differenças encontradas no acto de despacho de quatro barricas com ferragens, cujo peso não conferia com o declarado no respectivo manifesto, fundando-se a imposição e confirmação da multa nas disposições do Decreto n.º 676 de 5 de Julho de 1850, e Ordem n.º 151 de 14 de Novembro do mesmo anno, sobre o que, expendendo V. Ex. a sua opinião, favoravel aos recorrentes, pondera todavia que se absteve de deferir-lhes, por duvidar da sua competencia para tomar conhecimento do recurso: tenho a declarar a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria e á Alfandega, que o Tribunal do Thesouro deo provimento ao mencionado recurso, alliviando da multa o dito Capitão, á vista das razões constantes do processo, que mostra não se ter dado a verdadeira intelligencia ao referido Decreto: accrescendo que a Ordem ci-

tada em que se apoiou a Thesouraria para confirmar a multa, nenhuma applicação tinha ao caso em questão, por se não tratar da competencia do Juizo para o julgamento, que faz o objecto da mesma Ordem.

O Decreto de 5 de Julho de 1850, explicando e ampliando a segunda parte do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e pondo cobro aos abusos que de sua generica expressão se originavão, não destruio inteiramente a resalva, que ahi e no § 6.º do Art. 146 se deixou aos Capitães dos Navios contra huma responsabilidade absoluta, impossivel de verificar-se, e que se tornaria iniqua em muitos casos. Deve por tanto o mesmo Decreto ser entendido e executado nos termos razoaveis em que foi concebido, e em que se acha expresso. A base susbtancial para a sancção penal nelle estabelecida he a verificação, de qualquer das duas hypotheses alli acauteladas, a saber: a de substituição de volume, e a de subtracção e substituição de mercadorias; e a existencia de qualquer destes dous factos se manifesta ou pela differença no *tamanho e peso* do volume descarregado, em relação ao declarado no manifesto; ou por *indicios* de ter elle sido aberto coincidindo o resultado do exame, isto he, a differença verificada, com os indicados indicios, e cujo concurso estabelece a presumpção legal do extravio. Desta intelligencia, que he a genuina e litteral, emana a obrigação restricta em que está a Alfandega de attender escrupulosamente á descarga dos volumes, e á sua entrada para os armazens e depositos alfandegados; visto como, cessando totalmente, depois d'aquelle acto, a acção que tem os Capitães de navios sobre a carga que estes trouxerão, deve — *ipso facto* — cessar tambem a responsabilidade, que lhes impõe o Decreto, quanto á identidade e conteúdo dos volumes: aliás dar-se-ia a injustiça de responsabilisa-los por

factos que possão occorrer depois da descarga nos armazens das Alfandegas e outros depositos, exonerando-se os verdadeiros responsaveis, que são, nos termos do Capitulo 3.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, os empregados a quem compete a guarda; conservação e vigia das mercadorias depositadas; o que abriria infallivelmente a porta a abusos e fraudes contra a Fazenda e contra o commercio.

A respeito das quatro barricas de que se trata não se deo indicio de terem sido abertas, acompanhado das outras circumstancias exigidas pelo Decreto, nem a da differença de *tamanho e peso*, mas somente a do peso. Demais a verificação da differença teve lugar na occasião do despacho, muito depois da descarga e deposito, em cujos actos nenhum exame se fez, nem houve suspeita sobre taes volumes. Ficando por tanto, claro que mal applicada foi a disposição do Decreto de 5 de Julho de 1850 ao caso occorrente, que se achava definido no final do Art. 200 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, cumpre que nestes termos seja reformada a decisão d'Alfandega.

Quanto, finalmente, á duvida que V. Ex. expõe sobre a sua competencia para tomar conhecimento de multas, impostas pelos Chefes de Repartições fiscaes, tenho de declarar a V. Ex. que, á vista dos Arts. 33 § 10 do Regulamento de 22 de Junho 1836, e 36 § 6.º do de 30 de Maio do mesmo anno, das Ordens do Thesouro de 15 de Janeiro e 4 de Abril de 1846, e do Aviso dirigido á Presidencia d'essa Provincia em data de 25 de Setembro de 1847, não se póde admittir controversia sobre a incompetencia dos Presidentes para conhecer de taes recursos, salvo quando as multas impostas procedem de apprehensões, a respeito das quaes lhes he conferida essa attribuição pelo Regulamento das Alfandegas; por quanto, neste caso, as decisões abrangem conjunctamente com

o facto principal as multas que são delle consequencia; e não he licito discrimina-las do julgamento definitivo, quando havida por improcedente a apprehensão, para submete-la a novo julgamento; assim como, no caso da procedencia, tambem não póde a Presidencia tomar conhecimento da multa isoladamente, por ser essa attribuição exclusiva do Tribunal do Thesouro, conforme a decisão de 17 de Março de 1849 n.º 74. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1852. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 69. — Em o 1.º de Março de 1852. — *Sobre a intelligencia do Decreto n.º 676 de 5 de Julho de 1850.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia n.º 264 de 28 de Outubro do anno findo, em que expõe os embaraços e vexames que na pratica occasionara a execução do Decreto n.º 676 de 5 de Julho de 1850, porque poderá acontecer que aos Capitães de Embarcações que apresentarem manifestos mais regularmente organisados, caiba maior responsabilidade do que áquelles que nos trouxerem intencionalmente sem as especificações exigidas pelos Regulamentos fiscaes e Ordens em vigor; e solicita ao mesmo tempo Instrucções que o habilitem a fazer cumprir o mencionado Decreto sem os inconvenientes que pondera: declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso desta data dirigido ao Presidente dessa Provincia sobre recurso interposto por Abrahão Cabtree e C.ª da

decisão da Thesouraria em caso especial do dito Decreto, que os inconvenientes ponderados desapparecerão, sendo elle executado nos termos razoaveis em que foi concebido, e em que se acha expresso; por quanto, tendo por fim explicar e ampliar a disposição da segunda parte do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que em sua expressão generica dava origem a abusos e fraudes, não annullou todavia a irresponsabilidade dos Capitães pelos conteúdos dos volumes estabelecida, em regra geral, na parte final do citado Artigo, em consequencia de disposição analoga do § 6.º do Art. 146; mas de indefinida e vaga, que era, limitou-a aos casos em que tiverem sido alterados os volumes da carga. Duas são as hypotheses comprehendidas no Decreto: a de substituição de volume, e a de subtracção e substituição de mercadorias. Para se reputar existente qualquer destes factos, indica elle como provas a differença — *no tamanho e peso do volume*, *ou indicios de ter sido aberto* — se coincide com estes indicios a circumstancia, verificada por exame, de divergencia entre o conteúdo e o declarado no manifesto; e em ambos esses casos, presumido legalmente fica o extravio, para ter lugar a pena marcada, visto tambem ficar patente o dólo e má fé do Capitão, base substancial para a responsabilidade nos factos desta natureza, em que não póde ella ser tão absoluta que comprehenda até os de impossivel verificação e manifesta injustiça, como são todos os que occorrem sobre os volumes depois de descarregados e armazenados. Cumpre ainda, por força desta intelligencia, a genuina e litteral do referido Decreto, que para sua pontual execução se attenda escrupulosamente na Alfandega ao estado dos volumes no acto da descarga, antes de serem recolhidos aos armazens; pois que cessando então de facto toda a ingerencia do Capitão na carga do seu Navio, deve tambem

por direito cessar a responsabilidade que lhe he imposta pela identidade e integridade dos volumes: aliás ficarião perfeitamente annulladas as disposições do Capitulo 3.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e principalmente as do Art. 53 e 54, especiaes á carga desde que he descarregada; o que não só seria de evidente injustiça, como daria aso a fraudes inevitaveis.

Quanto ao que pondera o Sr. Inspector sobre a maior ou menor regularidade dos manifestos, d'onde resulta maior responsabilidade para os Capitães que se mostrão exactos em satisfazer as exigencias do Regulamento, cumpre declarar-lhe que os fundamentos de semelhante observação desapparecerão, logo que seja pontualmente cumprido o que se acha determinado e providenciado no Art. 146 e seguintes do Regulamento a respeito dos manifestos, cujas regras e solemnidades alli estão prescriptas, bem como nos Arts. 152, 153, 159 e 164 os meios de as fazer observar, e de responsabilisar os omissos.

Thesouro Nacional em o 1.° de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 70. — Em 2 de Março de 1852. — *As multas provenientes de apprehensões, sendo estas julgadas definitivamente improcedentes decahem ipso facto: nem se podem separar da apprehensão que as motivou, senão quando esta he definitivamente julgada procedente, competindo neste caso o conhecimento do recurso privativamente ao Tribunal do Thesouro Nacional: verificando-se o caso do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o processo competente he o de multa, e não o de apprehensão do Art. 155, posto que ambos os Artigos comprehendão huma só especie, figurada em hypotheses inversas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao recurso interposto pelos Negociantes Rostron e C.ª, consignatarios da Barca ingleza *Mirsapor*, da decisão do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, sobre a multa que o d'Alfandega impoz ao Capitão d'aquelle Navio, por differença encontrada no despacho de seis barricas com panellas de ferro esmaltado e de huma caixa com chales assetinados; fundando-se semelhante imposição no Decreto de 5 de Julho de 1850, n.º 676, mas organisando-se o processo como se fora de apprehensão, que, sendo julgada improcedente pela Presidencia, entendeo todavia o Sr. Inspector dever discriminar a multa de metade do valor total das mercadorias, que constituira o da apphrehensão, para ser submettida a novo julgamento do Tribunal do Thesouro, firmando esta sua decisão nas disposições fiscaes e Ordens em vigor, que hão declarado a incompetencia das Presidencias para tomar conhecimento das multas impostas pelos Chefes de Repartições fiscaes, como tudo se vê dos papeis que acompanhárão o processo, da sua informação sob n.º 701 de 8 de Novembro do anno passado ao Sr. Presidente da Provincia, e do Officio deste: communica ao mesmo Sr. Inspector

que o Tribunal deferio ao dito recurso, relevando da multa o Capitão, não só por que fora mal applicada a disposição do citado Decreto ao caso em questão, segundo já se fez ver em Aviso do 1.° do corrente dirigido á Presidencia dessa Provincia sobre o recurso de Abraham Cabtree e C.ª, analogo a este, e na Ordem n.° 38 da mesma data que fixou a verdadeira intelligencia pratica daquelle Decreto ; senão porque, tendo a Thesouraria admittido a formula de apprehensão observada no processo pela Alfandega, e devendo-se por tanto seguir os tramites que lhe são peculiares até a decisão final, não podia o Sr. Inspector, logo que ella foi definitivamente julgada improcedente pela Presidencia, separar do conhecimento desta instancia, competente para o facto principal, a multa que he consequencia neeessaria delle, sendo aliás fóra de duvida que as Ordens em que se fundou o Sr. Inspector tratárão especialmente das multas por infracção dos Regulamentos, em que se não dá o facto de apprehensão, visto como as que procedem deste facto ficão subordinadas ao mesmo julgamento, e não podem subsistir quando o facto que a motivou he invalidado; competindo exclusivamente ao Tribunal do Thesouro o conhecimento dos recursos que versarem sobre as que resultão de apprehensões definitivamente julgadas procedentes, como he expresso na Ordem n.° 74 de 17 de Março de 1849. Por esta occasião cumpre tambem observar ao Sr. Inspector para sua intelligencia, e para o fazer constar á Alfandega que, verificando-se qualquer das hypothes do Decreto de 5 de Julho de 1850, as penas que devem ser impostas são as que elle designa, isto he, as do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, multa do valor estimado das mercadorias e mais metade, e não as do Artigo 155, de apprehensão, como figurou a Alfandega e o admittio a Thesouraria; por quanto, ainda

que as hypotheses dos dous Artigos não constituão se não huma só especie, com tudo as formulas do respectivo processo diversificão por força das mesmas hypotheses, e do principio em que assentão as penas estabelecidas em ambas; visto não se poder dar apprehensão sem effectivo arresto do objecto, nem verificar-se este facto quando se acha consumado, ou presumido tal, o extravio.

Thesouro Nacional 2 de Março de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 71. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Março de 1852. *Declara que na Guarda Nacional não se conta como tempo de serviço o passado no Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 4 de Março de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. datado de 28 do mez ultimo, informando a pretenção do Tenente da 1.ª Companhia do 5.º Batalhão da Guarda Nacional do seu Commando Luiz Antonio Lacombe, pedindo que se lhe conte o tempo que servio como Official no Exercito, tenho a declarar a V. Ex. que, sendo o serviço no Exercito de natureza muito distincta do da Guarda Nacional, não he possivel contar-se como tempo de antiguidade na mesma Guarda Nacional o passado no Exercito, ou vice-versa.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

N.° 72. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1852. *Vencimento dos Empregados de Thesourarias que servem interinamente.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.° 12 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, sobre os vencimentos que competem aos Empregados da mesma Thesouraria que tem exercido interinamente empregos ainda vagos: declara ao Sr. Inspector que, em quanto não baixar o Regulamento de que falla o Art. 89 § 4.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, deve observar o Decreto n.° 459 de 27 de Julho de 1846, sobre os vencimentos dos Empregados de Fazenda no caso de substituição, vaga ou impedimento.

Thesouro Nacional em 11 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 73. — Em 12 de Março de 1852. — *Os Balanços das Contadorias de Marinha devem ser apresentados ás Thesourarias devidamente classificados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 10 de Fevereiro ultimo, communica aos Srs. Inspectores de Thesourarias de Fazenda, que ficão expedidas as precisas Ordens ás Contadorias de Marinha nas Provincias para que apresentem em tempo nas respectivas Thesourarias o Balanço de sua Receita e Despeza devidamente classificado, na conformidade da Legislação em vigor, e lhes prestem todos os esclarecimentos de que necessitarem para organisação do Balanço definitivo, ficando os mesmos Srs. Inspectores na intelligencia

de que quaesquer requisições que sobre este assumpto tenhão de fazer, serão dirigidos aos Presidentes de Provincias.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 74. — Em 15 de Março de 1852. — *Sobre o modo de se proceder ao consumo dos generos avariados.*

Em resposta ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, n.° 374 de 12 do corrente, em que, referindo-se a outro de 29 de Setembro do anno findo, e apresentando duvidas sobre a Portaria expedida nesta ultima data ácerca de huma porção de barricas de bacalhão avariado, em que se tinha de proceder o consumo, offerece de novo as mesmas duvidas por occasião de ser preciso proceder a igual consumo em 86 barricas do mesmo genero avariado, depositados no Trapiche do Bastos; consultando por conta de quem devem correr as despezas motivadas pelo consumo, visto haver a referida Portaria determinado que competia á Capitania do Porto, em virtude do respectivo Regulamento, o designar o lugar no mar em que devem ser lançados os generos corruptos; e solicitando a este respeito providencia geral que remova taes duvidas de hum modo prompto e efficaz: tenho a declarar-lhe que a Portaria de 29 de Setembro de 1851 resolvendo o conflicto então suscitado entre a Capitania e a Alfandega, e regulando a competencia da Autoridade para actos relativos á limpeza e conservação dos ancoradouros, não podia alterar as obrigações preexistentes, tacita ou expressamente reconhecidas a cargo dos donos dos generos corruptos, sobre os quaes se tenha de se proceder a consumo, visto como

a circumstancia de ser a Capitania do Porto a competente para designar o lugar, ou Alfandega como até então se achava em pratica, em nada mudava a natureza do acto, nem as condições a que fora sujeito até aquella data. Todavia, para solver ás duvidas expendidas pelo Sr. Inspector, cumpre que sejão observadas em taes consumos as seguintes disposições: 1.ª se o genero estiver ainda a bordo deverá a embarcação prestar conducção e gente até o ponto em que haja de ser lançada ao mar; e todas as despezas que se fizerem com semelhante acto correrão por conta do Navio, ficando salvo o direito deste contra o dono da mercadoria se quizer ser indemnisado: 2.º se os generos estiverem depositados em Armazens Nacionaes ou Trapiches alfandegados, correrão as despezas por conta dos donos ou consignatarios dos mesmos generos: 3.º determinado o consumo, se o dono ou o seu representante estiver presente, será logo intimado para dentro de 24 horas apresentar na ponte da Alfandega ou do Trapiche em que estiverem os generos, a embarcação e gente necessaria para se effectuar o consumo, competindo á Alfandega e Trapiches o fornecer a gente, carros e guindastes até serem embarcados, se o dono não estiver presente, será intimado por Portaria do Sr. Inspector, nos mesmos termos acima referidos: 4.º quando no prazo marcado de 24 horas, o dono ou consignatario não tenha fornecido os meios necessarios para effectuar-se o consumo, será novamente intimado para o fazer antes que finde o expediente da Repartição; e se recusar obedecer, o Sr. Inspector procederá com elle na fórma do Art. 85 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por desobediente; e mandando fazer as despezas necessarias para realisar-se o consumo, fará apresentar a conta ao dono ou consignatario dos generos para ser indemnisada a Fazenda, remettendo-a ao The-

souro, caso se recuse a indemnisação para ser promovida executivamente: 5.º fica entendido que as presentes Instrucções não alterão de fórma alguma as cautelas fiscaes estabelecidas pelos Regulamentos e Ordens em vigor ácerca dos consumos, e que só versão sobre os meios materiaes de os levar a effeito.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 75. — Em 15 de Março de 1852. — *Emolumentos dos Titulos dos Empregados de Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 26 de Janeiro ultimo, sob n.º 10, em que dá conta de haver a Junta de Fazenda resolvido negativamente a consulta do Administrador da Recebedoria, se os Titulos dos Empregados de Fazenda devem pagar 6% de feitio, afóra os emolumentos na razão do vencimento, conforme a Tabella de 19 de Abril de 1844; responde que bem resolveo a referida Junta da maneira declarada, tomando por fundamento de sua decisão não só ser a referida quantia devida pelo feitio das Cartas, Alvarás, &c., segundo a mencionada Tabella, nas quaes não estão comprehendidos os sobreditos Titulos, como importar a affirmativa neste caso a injustiça manifesta de sujeitar hum mesmo Titulo ao pagamento em duplicata de emolumentos.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 76. — Em 15 de Março de 1852. — *Arbitramento das fianças dos Thesoureiros das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará n.° 4 de 9 de Janeiro ultimo, em que dá conta de haver arbitrado provisoriamente a fiança do Thesoureiro de Fazenda no valor de 100.000$000 na conformidade do Art. 10 § 9.° do Decreto n.° 876 de 22 de Novembro do anno passado; declara ao mesmo Sr. Inspector que, havendo o Tribunal do Thesouro Nacional, na conformidade do Art. 2.° § 8.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, estabelecido para base do arbitramento da fiança, a importancia das sommas, que costumão existir, sem emprego, em poder do Thesoureiro, he fixada a sobredita fiança no valor de 40.000$000.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 77. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Março de 1852. *Ao Presidente de São Paulo. Marca os emolumentos que, em vista da expressão — arrazoados escriptos — de que usa o Art. 23 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e na conformidade do § 3.° do Art. 472 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, competem aos Promotores Publicos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Março de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo, com a copia nelle inclusa de outro Officio do Juiz de Direito da 2.ª Comarca

dessa Provincia, referindo a resposta que dera á consulta que lhe fora feita pelo Promotor Publico da mesma Comarca relativamente aos emolumentos que lhe competem; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão por V. Ex. a este respeito dada, quando declarou que, segundo a expressão—arrazoados escriptos—de que usa o Art. 23 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e em vista do § 3.º do Artigo 472 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, deve contar-se ao Promotor a quantia de 2$400 sempre que elle por escripto diga, pouco ou muito, em qualquer processo policial ou criminal, com o fim de sustentar a accusação, ou seja huma ou mais vezes; mas que não sendo o seu arrazoado em os ditos processos, ou não sendo para o fim de sustentar a accusação, não se lhe deve contar a dita quantia. Por quanto a clausula do Art. 472 § 3.º do citado Regulamento, nas palavras—pela sustentação da accusação,—exclue as hypoteses e casos que o Promotor Publico figurou, como os arrazoados sobre concessão e arbitramento das fianças, e sobre as pronuncias, as quaes se não referem a accusação que he posterior á pronuncia, e começa depois della, conforme o Capitulo 11 do dito Regulamento que define os seus termos; sendo que em consequencia do referido presuposto competem-lhe os emolumentos do citado Art 472, entre outros, nos casos de que trata o Art. 338 in fine e nas appellações. E esta decisão de V. Ex. he conforme com a pratica seguida aqui na Côrte.

Deos guarde a V. Ex.—Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 78. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1852. — *Nos Orçamentos deve fundamentar-se o augmento ou diminuição das despezas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que algumas Thesourarias de Fazenda não tem fundamentado nos Orçamentos respectivos, como lhes cumpria, o augmento ou diminuição de despeza nas verbas — Aposentados — e — Empregados de Repartições extinctas — o que he contrario ás disposições do Art. 34 Capitulo 3.° da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, recommenda muito expressamente aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a exacta observancia do citado Artigo da Lei, a fim de que no Orçamento geral se possão indicar com precisão as alterações que por ventura appareção nas mencionadas verbas.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 79. — Em 17 de Março de 1852. — *Procurações para cobrança de juro de Apolices nas Caixas filiaes de Amortisação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 16 de Fevereiro ultimo, sob n.° 14 que, á vista da Ordem de 23 de Abril de 1849 declarando que a de 30 de Março do mesmo anno não era extensiva á cobrança dos juros das Apolices da Divida Publica, nem a quaesquer operações pertencentes á transferencia dellas nas Caixa de Amortisação, bem entendeo as disposições da citada Ordem de 23 de Abril admittindo para cobrança dos juros das Apo-

lices nessa Provincia Procurações por tempo illimitado, exigindo annualmente Publicas fórmas das mesmas Procurações e dispensando a certidão de vida.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 80. — Em 17 de Março de 1852. — *Sobre o arbitramento das fianças dos Thesoureiros das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas de 31 de Janeiro, sob n.° 9, lhe declara que não procedeo regularmente de conformidade do Art. 1.° § 9.° do Regulamento de 22 de Novembro de 1851, ordenando que a fiança do Thesoureiro dessa Thesouraria fosse illimitada: e outrosim que, havendo o Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude do Art. 2.° § 8.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, estabelecido para base do arbitramento das fianças a importancia das sommas que costumão existir sem emprego, em poder do Thesoureiro, he fixado a sobredita fiança no valor de 40.000$000.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 81. — Em 18 de Março de 1852. — *Escripturação dos dinheiros dos Cofres dos Orphãos recolhidos nas Collectorias, sua remessa para as Thesourarias, e entrega conforme as deprecadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio n.° 5 de 31 de Janeiro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte: 1.° que deve a Fazenda Nacional ser debitada, em conta corrente, pelas quantias pertencentes a orphãos e ausentes, que forem entregues pelos Juizes de orphãos e ausentes aos respectivos Collectores, logo que a Thesouraria tiver conhecimento da entrega, o qual não deixará de ter no fim de cada quartel, quando os Collectores entrarem com a renda correspondente, e elles cumprirem os seus deveres exactamente: 2.° que os mesmos Collectores correm o risco na remessa de taes dinheiros para a Thesouraria, sendo que por isso o Regulamento de 12 de Maio de 1842, explicado pelas Ordens circulares de 12 e 19 de Maio do anno passado, lhes concede a commissão de $^2/_3$ de 1 por °/₀ pela guarda e remessa dos mesmos dinheiros: 3.° que se os Juizes de Orphãos deprecarem á Thesouraria de Fazenda o pagamento de quantias entregues a Collectores, das quaes não tiver conhecimento por terem sido extraviados pelos referidos Collectores, deve a mesma Thesouraria entregar a quantia requisitada, e seu respectivo juro, procedendo ulteriormente na fórma da Legislação em vigor quer contra o Collector, quer contra seus fiadores e herdeiros. E porque do sobredito Officio do Sr. Inspector se deprehende haver-se dado o caso de Collectores, que, tendo recebido dinheiros de orphãos e ausentes dos respectivos Juizes, os extraviárão, não escripturando-os nem entregando-os na Thesouraria de Fazenda, que veio no conhecimento da existencia de taes em-

prestimos, por occasião de requisitar-se o pagamento delles; cumpre que o mesmo Sr. Inspector informe quanto antes, com o que constar ou occorrer a tal respeito.

Thesouro Nacional em 18 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 82. — Em 18 de Março de 1852. — *Sobre o Sello dos Titulos dos Empregados quando tem augmento de vencimento nos mesmos Empregos, e das quantias que os Thesoureiros tem para quebras.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 16 de Janeiro ultimo, sob n.º 4, em que propõe os seguintes quesitos: 1.º se os Empregados Geraes e Provinciaes, nomeados antes e depois do Regulamento de 26 de Abril de 1844, que pagárão Sello de seus Titulos, tendo augmento de vencimentos devem pagar Sello por este augmento, embora não se lhes expeção novos Titulos: 2.º se os Empregados nomeados anterior e posteriormente ao Regulamento de 26 de Abril de 1844, e 10 de Julho de 1850, que pagárão Sello de seus Titulos na razão dos vencimentos que então tinhão, conforme a Tabella da Lei de 8 de Outubro de 1833, e Instrucções de 14 de Novembro do mesmo anno, devem quando tiverem augmento de vencimento, expedindo-se-lhes novos Titulos pagar Sello integralmente, ou somente da maioria: 3.º finalmente se os Thesoureiros pagão Sello da quantia arbitrada para quebras; lhe declara quanto ao 1.º, que taes Empregados não pagão Sello, se não tiverem novos Titulos; quanto ao 2.º que na hypothese figurada he devido o Sello não da maioria somente, mas integral-

mente da somma total dos vencimentos; e quanto ao 3.° que tambem se devem direitos da quantia arbitrada aos Thesoureiros para quebras.

Thesouro Nacional em 18 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 83. — Em 18 de Março de 1852. — *Irregularidade na liquidação da despeza de expediente do Commando Superior da Guarda Nacional, por não ser Geral.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara á Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes que não póde ser attendida, e que muito irregularmente foi liquidada a divida, cujo pagamento pede o Brigadeiro Jacintho Pinto Teixeira, proveniente de despezas, que fez com a compra de papel e pennas para o expediente do Commando Superior da Guarda Nacional da Cidade do Sabará; por quanto a despeza da Guarda Nacional nas Provincias nunca foi considerada Geral, com a unica excepção da Instrucção da mesma, e assim já o declarárão diversas Ordens, entre outras as de 30 de Março de 1836, e do 1.° de Agosto de 1837.

Thesouro Nacional em 18 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 84 — Em 20 de Março de 1852. — *Explicação sobre as disposições do Decreto de 20 de Novembro que manda inflingir pena aos Empregados por desobediencia e insubordinação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o Officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul de 26 de Novembro do anno passado, pedindo primeiramente ser esclarecido a respeito da verdadeira intelligencia das disposições, em que se fundara para inflingir a hum Empregado da mesma Thesouraria a pena de suspensão por 15 dias, e, em segundo lugar a approvação deste seu procedimento, tem a declarar-lhe, em solução a todo o exposto no mencionado Officio, que as disposições do Decreto de 20 de Novembro, que se não referem á organisação do pessoal do Thesouro e das Thesourarias, nem della dependem, vigorarão desde a sua publicação, como já foi declarado na Ordem, que cita o Sr. Inspector de 7 de Maio do anno passado, relativa aos Empregados de Fazenda, porque assim se entendeo conveniente a bem da regularidade, e bom expediente do serviço; sendo por tanto evidente que, achando-se comprehendidas em o numero das disposições exequiveis, antes da organisação definitiva do pessoal dessa Thesouraria, as do Art. 63 do mencionado Decreto, bem procedeo o Sr. Inspector, quando se considerou revestido das faculdades, que lhes são ahi outorgadas para advertir e reprehender hum seu subordinado, e corrigi-lo com a suspensão pelo tempo de 15 dias. Reconhecendo-se porêm pela exposição do Sr. Inspector que fora mui directa, e pronunciada a desobediencia e insubordinação do Empregado de que se trata, he fóra de duvida que o Sr. Inspector deveria ter procedido, não como procedeo, mas sim nos termos da 2.ª parte

do citado Art. 63, huma vez que não poz em execução o que se acha determinado na 1.ª — dando conta ao Ministro da Fazenda ou ao Presidente da Provincia, &c., — sendo certo que as disposições daquella 2.ª parte, entendidas de combinação com as da 1.ª, não são tão facultativas, como lhe pareceo, tanto que no caso de que se trata, cumpria ter procedido de hum dos dous modos acima indicados. Do que fica exposto he evidente que a regra a seguir-se em hypotheses semelhantes, he que se o Empregado commetteo falta por que deva ser corrigido por meios ainda mais severos, que os da advertencia, reprehensão, ou suspensão, o Inspector dará parte ao Ministro da Fazenda, ou ao Presidente da Provincia, ou em vez de recorrer a este meio, poderá no caso de desobediencia formal, sujeita-lo desde logo ao processo judicial. E porque o Sr. Inspector deixou de proceder de hum dos modos acima indicados, não obstante a resistencia e desobediencia formaes do Empregado, cujo nome ainda agora occulta cumpre que para remediar semelhante falta, remetta declaração não só do nome desse Empregado como do emprego, que occupa, e bem assim das circumstancias especiaes, que acompanhárão o facto, a fim de que a pena correcional do insubordinado, e reincidente seja augmentada como for de justiça.

Thesouro Nacional em 20 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 85. — GUERRA. — Aviso de 22 de Março de 1852. *Declara que os Capellães contractados podem usar dos distinctivos dos do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Março de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador respondo ao Officio de V. Ex. de 8 do corrente, sob n.° 30, que o Padre Manoel das Dores póde usar dos distinctivos de Capitão do Exercito em quanto se achar contractado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 86. — FAZENDA. — Em 23 de Março de 1852. *Sobre a remessa de maços Officiaes ás Legações Estrangeiras na Côrte.*

O Sr. Inspector da Alfandega da Côrte fique na intelligencia de que, logo que entre nessa Repartição qualquer maço Official dirigido a alguma das Legações Estrangeiras nesta Côrte, deverá immediatamente remette-lo sem ser aberto ao Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros para lhe dar o competente destino: ficando esta substituindo as Ordens anteriores a este respeito.

Thesouro Nacional em 23 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 87. — Em 26 de Março de 1852. — *Sobre concessão de Cartas de alforria a escravos da Nação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr.

Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio de 18 de Fevereiro, sob n.° 18, que a attribuição de administrar os Proprios Nacionaes conferida ás Thesourarias de Fazenda pelo § 13 do Art. 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro do anno passado, não comprehende a concessão de Cartas de alforria, que só póde ser feita pelo Ministro da Fazenda, em virtude da disposição do Art. 32 da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843; cumprindo por tanto que o Sr. Inspector remetta o proprio requerimento da escrava, acompanhado da avaliação como já lhe foi recommendado na Ordem n.° 160 de 30 de Outubro de 1847 para se resolver o que for de justiça.

Thesouro Nacional em 26 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 88. — Em 27 de Março de 1852. — *Os livros de ausentes, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842, estão isentos do imposto do Sello.*

Sobre o incluso Officio do Collector das Rendas Geraes da Estrella, que a V. S. endereçou o dito Collector, perguntando qual o Sello que devem pagar huns livros de Escripturação de bens de ausentes e vagos do dito Termo, abertos, rubricados e encerrados em Agosto de 1846, sem pagamento do Sello, mas ainda não escripturados até agora, devo significar a V. S. que os livros de ausentes de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842 não estão sujeitos ao imposto do Sello, e que nessa conformidade cumpre pois que responda ao mencionado Officio.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 27 de Março de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 89.— GUERRA. — Aviso de 30 de Março de 1852. *Determina que, as licenças concedidas a quaesquer individuos para estudarem na Escola Militar Cursos superiores aos das respectivas armas, só se verifiquem depois de concluidos os das armas a que pertencerem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Março de 1852.

Illm. e Exm. Sr—Fique V. Ex. na intelligencia que, todas as licenças dadas á quaesquer alumnos militares para estudarem nessa Escola Curso superior ao das respectivas armas, só poderão verificar-se depois que elles tiverem concluido os das armas á que pertencerem.

Deos Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello.—Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N.° 90. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1852. *Imposto sobre licenças concedidas para o exercicio de qualquer industria.*

Tendo sido provido por deliberação de 29 do corrente mez o recurso que interpoz Candido Martins Lopes da decisão do Colletor das Rendas Geraes do Municipio de Nicterohy, em virtude da qual cobrou o mesmo Collector do recorrente o imposto de 2$000 por huma licença, que lhe concedeo a Camara Municipal para continuar a ter aberto o seu estabelecimento de Typographia e loja de papel, visto como as licenças concedidas para o exercicio de qualquer industria devem pagar 1$000, quando o licenciado for nacional, como he o recorrente, e 2$000 quando for estrangeiro, como já se declarou nas Ordens de 15 de Setembro de 1847, e 24 de Julho de 1851, o que tudo verá V. S. do requerimento do recorrente, do Offi-

cio de informação do mesmo Collector, e mais papeis inclusos; cumpre que V. S. dê as convenientes Ordens áquelle Collector para a restituição do que de mais cobrou do recorrente, declarando-lhe, como ás demais Repartições Fiscaes encarregadas da arrecadação do Sello, e subordinadas á essa Directoria, o verdadeiro sentido do Regulamento de 10 de Julho de 1850 nesta parte, para que se fixe a sua intelligencia como convêm.

Deos Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 4.°

N.° 91. — FAZENDA. — Em o 1.° de Abril de 1852. — *Sobre direitos e sello de gratificações dos Militares.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que indevidamente exigio do Tenente do Estado Maior Antonio Pedro Lecor o pagamento dos direitos de 5 por cento e sello sobre os vencimentos, que o dito Tenente tinha a perceber como Ajudante de Ordens do Sr. Presidente da Provincia, por quanto os 5 por cento de novos direitos estabelecidos pela Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 somente se devem cobrar dos soldos e augmentos de soldos, e não das gratificações addicional e de campanha, nem das que a Tabella de 28 de Março de 1825 estabeleceo para os differentes exercicios, em que sejão empregados os Officiaes do Exercito; não podendo igualmente ter lugar o pagamento do sello, visto que no rigor da litteral disposição do Art. 13 do Regulamento de 26 de Abril de 1844 (reproduzida no Art. 26 de 10 de Julho de 1850) estão nella comprehendidos para pagamento do sello aquelles titulos somente, que forem de nomeação vitalicia, ou de mais de anno pelo menos. E porque segundo os estylos da Repartição da Guerra não se passou ao Tenente Le-

cor titulo algum da dita nomeação alêm da ordem do dia, por meio da qual foi ella feita e publicada para conhecimento da guarnição, nem mesmo ao sello fixo estava sujeito o dito Official, sendo por tanto aquella ordem o unico titulo que o Sr. Inspector podia exigir nos termos do Art. 20 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, e do Art. 15 das de 10 de Agosto de 1844, para mandar abrir assentamento ao nomeado e pagar-lhe as gratificações devidas. Cumpre pois que o Sr. Inspector proceda nessa conformidade, tanto neste, como em casos identicos.

Thesouro Nacional em o 1.º de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 92. — Em o 1.º de Abril de 1852. — *Sello das licenças que concedem os Parochos a outros Sacerdotes para fazerem casamentos, administrar baptismos, &c.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 19 de Novembro de 1850, sob n.º 82, a respeito de duvidas na execução do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 681 de 10 de Julho do mesmo anno, que bem resolveo o mesmo Sr. Inspector declarando ao Administrador da Mesa de Rendas da Cidade do Penedo, que as licenças concedidas pelos Parochos a outros Sacerdotes para fazerem casamentos, administrarem o baptismo, &c., pagão o sello de 160 rs. na conformidade do § ultimo do Art. 47 do citado Regulamento, no qual estão comprehendidos por não serem dos especificados, e versarem sobre objectos Eclesiasticos, como foi resolvido no Aviso de 20 de Março do anno passado; mas quan-

te ás licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para lojas, tabernas, &c., cumpre que se observem no pagamento do sello respectivo o que se acha determinado nas Ordens de 15 de Setembro de 1847 e 24 de Julho do anno passado, o que o Sr. Inspector fará constar a quem convier.

Thesouro Nacional em o 1.° de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 93. — Em o 1.° de Abril de 1852. — *Entrega de juros de dinheiros de Orphãos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas de 23 de Fevereiro ultimo, sob n.° 21, em que dá conta de não haver abonado ao Administrador da Mesa de Rendas da Cidade do Penedo a quantia de 9$440 de juros vencidos do capital recolhido ao cofre, pertencente a orphãos, por elle entregue á requisição do Juiz de Direito da Comarca respectiva, visto não ser este o Juizo competente, e sim o de Orphãos, em face do Art. 4.° e 5.° §§ 60 e 80 do Regulamento de 15 de Março, e 60 das Instrucções de 12 de Maio de 1842, referindo outrosim o procedimento ulterior do sobredito Juiz de Direito; declara ao mesmo Sr. Inspector que o Juiz de Direito da Comarca, he competente para em Correição exercitar toda a jurisdicção que lhe he conferida na fórma do Art. 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 3.° do Regulamento de 15 de Março de 1842, com referencia a Ord. Liv. 1.° Titulo 62 §§ 28 a 30, tendo de emendar os erros, e defeitos que observar na Administração dos bens dos Orphãos, e tomada de contas, provendo para que os Juizes cumprão seus deveres, e procedendo

contra aquelles que achar em culpa, póde e deve por essa occasião ordenar que os dinheiros de Orphãos se deêm a juros, recolhendo-se aos Cofres publicos, na fórma da Lei, e que os mesmos juros sejão cobrados quando precisos forem para sustentação dos mesmos Orphãos: mas semelhante attribuição não se estende a cumprir e executar directa e immediatamente o que he da competencia dos Juizes de Orphãos, salvo no caso especial declarado no § 29 do referido titulo; devendo por tanto o Juiz de Direito deixar a cargo daquelles Juizes, ou de seus legitimos substitutos a execução de suas ordens e provimentos; cumprindo ao mesmo Sr. Inspector impugnar a entrega de dinheiros de Orphãos recolhidos aos Cofres publicos toda a vez que não for ordenada pelo Juiz, por ordem ou á requisição de quem se tiver dado entrada aos mesmos dinheiros.

Thesouro Nacional em o 1.° de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 94. — Em o 1.° de Abril de 1852. — *Registro e matricula das embarcações.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a materia do Officio do Presidente da Provincia de S. Paulo de 3 de Outubro do anno passado, e da Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, que V. Ex. enviou-me com o seu Aviso de 26 de Novembro, e que agora devolvo, tenho a observar que toda a duvida ácerca da execução do Art. 501 do Codigo do Commercio consiste, a meu ver, na intelligencia das palavras registro e matricula da embarcação, de que se serve o mesmo Codigo; isto he, se são synonimos, ou se por terem objectos e fins diversos exprimem actos differentes. Confrontado o Art. 461 do Codigo, que define o

que seja — *registro* — com o 467, que explica em que consiste a matricula, parece insustentavel a primeira opinião; pois que, alêm de divergirem nas declarações, que exigem para cada hum dos dous actos, distinctamente mencionados no Art. 466, encontrão-se nos Arts. 460 e 463 designadas as Autoridades competentes para o registro, ao passo que no Art. 467 tratando-se da matricula, apenas se determina que seja feita no porto do armamento do navio, donde se segue que o póde ser por autoridade diversa da que faz o registro. Da mesma natureza das declarações exigidas pelo Codigo para cada hum destes actos vê-se, que o registro consiste na inscripção civil da propriedade, cujo titulo subsiste em quanto se conservão sem alteração as condições em que ella assenta; e que a matricula não passa de huma escriptura de contrato entre o dono, ou armador do navio, e a tripolação; documento especial, cuja validade he limitada ao tempo que durar a viagem, e variavel a cada mudança de destino da embarcação, segundo os novos interesses dos mesmos, sendo todas estas circumstancias essenciaes, e caracteristicas da matricula. He certo que ambos estes actos achavão-se confundidos em hum só no Regulamento de 30 de Maio de 1836, Cap. 8.º, sob a designação Matricula das embarcações e da gente do mar a cargo das Mesas do Consulado; mas já no Regulamento das Capitanias dos Portos de 19 de Maio de 1846 forão elles discriminados, como se vê dos Arts. 59, 60, 70, e 71; e pelo Codigo do Commercio, Arts. 461 e 467 já citados, parece inquestionavel ter sido consagrada esta mesma doutrina. Não obstante, porêm, as disposições do Regulamento das Capitanias, que alterárão essencialmente o Cap. 8.º do de 30 de Maio de 1836, he tambem certo que, em algumas Provincias, continuárão as Mesas do Consulado a fazer a matricula das embarcações, ou porque nellas não hou-

vesse Capitania, ou porque entendessem os respectivos Administradores, competir-lhes ainda esse encargo, visto não ter sido expressamente dispensado pelo Regulamento de 19 de Maio de 1846, e d'ahi procede a duvida, que se suscita na execução do Art. 501 do Codigo do Commercio. Das observações expendidas concluo: 1.° que convem que deixe de ser feita pelas Mesas do Consulado, como entende o Tribunal do Commercio, a matricula das embarcações, observando-se o que a respeito della dispõe os Arts. 59 e 60 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, com a resalva da parte final do Art. 70 sobre a arqueação, que deve continuar a cargo dos competentes empregados fiscaes, dando-se certidões ex-officio aos Capitães para serem apresentadas nas Capitanias: 2.° que nas Provincias. onde não houver Capitania, sejão incumbidas de fazer a matricula das embarcações, e por conseguinte de rubricar os livros, as Estações fiscaes, que tiverem a seu cargo o despacho maritimo, visto que, a não adoptar-se tal providencia, não poderão os Capitães dos navios satisfazer de maneira alguma as obrigações que lhes impõe os Arts. 466 § 3.° e 501 do Codigo do Commercio. Respondendo assim ao mencionado Aviso eu espero que V. Ex. sirva-se communicar-me a resolução que Sua Magestade o Imperador Houver por bem tomar sobre a Consulta do Tribunal do Commercio, para expedir as convenientes ordens ás Repartições Fiscaes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Abril de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.° 95. — Em 3 de Abril de 1852. — *Pagamento de soldo aos Officiaes reformados, ainda que não apresentem as Patentes de reforma.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que continuem a pagar os soldos aos Officiaes reformados que não tenhão apresentado, no prazo que lhes foi marcado, as Patentes de reforma, em quanto o contrario não for determinado, e sem embargo da Circular n.° 10 de 17 de Março do anno passado: devendo porêm os sobreditos Officiaes pagar o sello e direitos de 5 por cento que estiverem devendo de suas reformas, aquelle por huma vez somente, e estes pela duodecima parte de sua importancia, em cada mez, sem o que não se lhes pagará nas Thesourarias ou Pagadorias o soldo do mez vencido, como foi determinado pela Ordem Circular n.° 21 de 30 de Julho do anno passado.

Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 96. — Em 5 de Abril de 1852. — *Sello dos livros dos Carcereiros.*

Em resposta ao Officio de 10 do mez passado, em que consulta V. Ex. se estão ou não sujeitos ao pagamento do sello os livros que os Carcereiros das Cadêas devem ter em observancia do respectivo Regulamento, e do de 31 de Janeiro de 1842, tenho de declarar-lhe que os ditos livros nenhum sello devem pagar por não se acharem incluidos nas disposições do Art. 37 relativo ao sello de livros, nem explicita e expressamente, como aliás se determina a respeito dos livros de

Depositarios Geraes, Distribuidores, e Contadores Judiciaes, nem implicitamente por analogia ou identidade de razão, por ser manifesta a diversidade entre os livros dos Carcereiros destinados para o regimen e policia das prisões, e dos quaes não tem elles a haver emolumentos, e os dos Escrivães Tabelliães, Depositarios Geraes, Distribuidores, e Contadores Judiciaes, que pertencem a estes Empregados, e de que lhes provêm vantagens dos salarios do que nelles escrevem, e das certidões, que delles dão. E nem obsta a razão de não estarem exceptuados pelo Art. 52 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, visto como, de nenhum modo, podendo se considerar incluidos no Art. 37, sem sufficiente motivo se faria essa excepção.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 97.—JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Abril de 1852. *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara que no caso de averiguações policiaes ex-officio, de que não resulta acção ou processo criminal, as Camaras Municipaes não são obrigadas ao pagamento de custas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 5 de Abril de 1852.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio que V. Ex. me dirigio em data do 1.° de Março ultimo, sob n.° 33, participando que a Camara Municipal da Villa de Castro o consultara se estava obrigada a pagar custas no caso de averiguações policiaes ex-officio, das quaes não resulta acção ou processo criminal; tenho de communicar a V. Ex. para seu conhecimento, que o Governo

Imperial a quem foi presente o dito Officio, approva o modo por que V. Ex. decidio a questão proposta por aquella Camara, declarando-lhe que no caso de averiguações policiaes, ex-officio, de que não resulta acção ou prosesso criminal, não está ella obrigada a custas, á vista do Artigo 307 do Codigo do Processo Criminal, que somente previne, e muito razoavelmente, o caso de haver acção ou processo criminal, do qual algum decahir.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 98.— IMPERIO. — Aviso de 6 de Abril de 1852. *Approva as Posturas da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade estabelecendo as dimensões com que só he permittido assentar cantaria em frente dos predios nas ruas de quarenta ou mais palmos de largura em toda sua extensão; e marcando o peso que devem conduzir os carros ou carroças puchados por hum ou dous animaes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Abril de 1852.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, em Officio de 23 de Março proximo findo, Ha por bem Approvar as Posturas da mesma Camara do teor seguinte:

« Nas ruas que tiverem em toda a sua extensão quarenta palmos, ou mais de largura, só he permittido assentar cantaria de oito palmos em frente dos predios, quando a não tiverem já de seis. Os infractores ficão sujeitos ás penas do Paragrapho doze, Titulo primeiro, Secção segunda das Posturas de 11 de Setembro de 1838, que fica assim ampliado. »

« Os carros ou carroças puchados por hum animal não poderão conduzir peso maior de cincoenta arrobas, e os puchados por dous, de oitenta. Os infractores pagarão a multa de vinte mil réis. »

O que Manda por esta Secretaria d'Estado communicar á referida Camara para seu conhecimento. Visconde de Mont'alegre.

N.º 99. — FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1852. *Matricula dos Empregados de Fazenda.*

Convindo que, alêm do assentamento prescripto nas Instrucções de 26 de Abril de 1832, haja no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, huma matricula dos Empregados, a qual, contendo todas as circumstancias da vida official delles, preste ao Governo os esclarecimentos necessarios, para poder resolver com acerto, quando os mesmos Empregados requererem aposentadorias, ou remunerações de serviços; mande V. S. dar principio, e por ensaio a esse trabalho, começando pelos Empregados do Thesouro, e das demais Repartições de Fazenda do Municipio da Côrte, os quaes, em virtude de exigencia por V. S. feita aos respectivos Chefes, deverão prestar os esclarecimentos que forem necessarios, observando, na organisação delle, o modelo que com esta lhe remetto, assignado pelo Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda; e ficando V. S. na intelligencia de que, quando a experiencia tiver abonado o ensaio que agora se manda fazer, serão prescriptas as formalidades que os referidos Empregados deverão observar, para que possão ser incluidas na matricula quaesquer circumstancias que sejão a bem de seus direitos, e não constem ainda de documento, ou despacho official.

Deos Guarde a V. S. Paço do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral da Contabilidade.

N.° 100. — Em 13 de Abril de 1852. — *Sobre a entrega das sommas para as despezas das Pagadorias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando não ser conveniente que as Pagadorias das Thesourarias de Fazenda nas Provincias, recebão no principio de cada mez a somma total em que importarem as despezas durante elle, ordena que as entregas, que se fizerem aos referidos Pagadores, nunca excedão a quantia da fiança que prestárão; recommendando aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias a fiel execução da Circular de 7 de Março de 1837, e da Ordem de 21 de Junho de 1850.

Thesouro Nacional em 13 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 101. — Em 13 de Abril de 1852. — *Revogação das Instrucções dadas pela Thesouraria do Amazonas para a arrecadação de rendas.*

Illm. e Exm, Sr. — As Instrucções que em virtude de ordem de V. Ex. expedio o Inspector da Thesouraria dessa Provincia ás Collectorias de Villa Nova, e Borba em data de 9 de Janeiro ultimo, como consta do seu Officio n.° 6 de 12 do mesmo mez, mandando observar a respeito das embarcações que navegão nos rios da Provincia as disposições dos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, e de 16 de Outubro de 1850,

N.º 103. — GUERRA. — Aviso Circular de 15 de Abril de 1852. — *Ao General, e Presidentes das Provincias de S. Pedro, S. Paulo, Maranhão, e Minas Geraes. Determina que se mande proceder no principio de cada semestre á inspecção de saude naquelles Officiaes, que por doentes se achão na 2.ª Classe.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. mande proceder, no principio de cada semestre, á inspecção de saude sobre aquelles Officiaes, que, por doentes, se achão na 2.ª Classe do Exercito, e que remetta a esta Secretaria d'Estado o resultado de taes inspecções; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 104. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1852. *Attestados de frequencia não pagão Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 28 de Fevereiro ultimo, sob n.º 19, em que consulta se os attestados passados pelas Camaras Municipaes, Juizes de Direito, Chefes, e Delegados de Policia aos Parochos, e quaesquer outros Empregados para receberem seus vencimentos estão sujeitos ao sello fixo; lhe responde que a duvida proposta já foi resolvida pela Ordem de 20 de Junho, e Aviso de 18 de Agosto do anno passado, em que se declarou que os attestados de freqnencia, que tem de apresentar os Empregados Publicos quer Geraes quer Provinciaes para cobrarem seus vencimentos, estão comprehendidos na disposição do Art. 52 § 7.º do Regulamento de 10

de Julho de 1850, e por tanto isentos do referido imposto.

Thesouro Nacional em 17 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 105. — Em 17 de Abril de 1852. — *Pagamento das congruas dos Ministros e mais Empregados da Cathedral.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 2 de Março ultimo, sob n.º 26, lhe declara que o pagamento das congruas dos Ministros e mais Empregados da Cathedral deve ser feito por essa Thesouraria como o de todos os mais Empregados da Provincia, adoptando-se o meio proposto de proceder-se no acto do sobredito pagamento ao desconto por multas, pontos e perdas em beneficio da Fabrica, á vista de huma relação nominal enviada pelo Reverendo Cabido, entregando o Thesoureiro a sua importancia ao Prioste Geral, de que cobrará recibo para sua descarga.

Thesouro Nacional em 17 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 106. — Em 17 de Abril de 1852. — *Sobre accumulação de vencimentos de Promotor Publico e de Procurador Fiscal.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 13 de Março

ultimo, sob n.° 10, em que trata da accumulação dos vencimentos dos Empregos de Promotor Publico e Procurador Fiscal interino, que exerce o Promotor Publico da Comarca da Capital Francisco Gomes da Silva, lhe declara que ainda prevalece a regra de que huma só pessoa não deve reunir o exercicio e vencimentos de dous empregos da mesma Repartição, e ser assim incluido em folha; mas se os empregos forem de Repartições diversas e puderem ser exercidos conjunctamente por huma só pessoa, não ha obstaculo legal que o vede, como claramente se deduz do Decreto de 18 de Junho de 1822, e se tem observado até agora, devendo por tanto o Promotor Publico acima referido accumular os ordenados correspondentes em quanto puder servir conjunctamente o lugar de Procurador Fiscal interino.

Thesouro Nacional em 17 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 107. — Em 17 de Abril de 1852. — *Arrematações feitas nos Arsenaes de Guerra e Marinha.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, n.° 19 de 19 de Fevereiro ultimo, quanto ao 1.° quesito: que as arrematações, que se fazem no Arsenal de Guerra na fórma do Art. 27 do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832, devem ser reguladas pela Legislação e Ordens do Ministerio de Guerra, por quanto as disposições do Art. 81 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, e as do § 14 do Art. 1.° do § 4.°, e do Art. 33 do de 22 de Novembro de 1851 são unicamente applicaveis ás arrematações que se effectuão perante as Thesourarias de Fazenda, como se deprehende da dis-

posição do § 4.º do citado Art. 83, e quanto ao 2.º quesito que fica resolvido pela disposição do Art. 21 do citado Decreto de 22 de Novembro do anno passado; devendo por tanto observar-se as disposições e pratica estabelecida nas Leis, Regulamentos, e Ordens em vigor do Ministerio da Guerra; cumprindo ao mesmo Sr. Inspector representar a tal respeito o que entender conveniente ao publico serviço como lhe incumbem as disposições do Art. 8.º e 10 das Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, sob n.º 287; e havendo as referidas Instrucções determinado que o pagamento das despezas com os vencimentos dos Empregados do Arsenal de Guerra e dos Officiaes e praças de pret reformados fosse feito por meio de folhas processadas em livro proprio, em que assignem os mesmos individuos, quando receberem seus vencimentos, he claro que não póde mais ter lugar a remessa dos recibos que se passavão em duplicata.

Thesouro Nacional em 17 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 108. — Em 19 de Abril de 1852. — *Sello de Certidões de Actos judiciaes, de que trata o Art.* 35 *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

Declaro a V. S. para que o faça constar ao Collector das Rendas Geraes de Nicterohy, em solução a duvida pelo mesmo expendida em seu Officio de 26 do mez passado, que incluso devolvo, que as Certidões dos Actos judiciaes de que trata o Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não erão antes deste Regulamento sujeitos ao pagamento do Sello fixo de 160 réis, e sim simplesmente ao Sello como folhas de Autos, cumprindo por isso que as mesmas Certidões passadas nos Autos ou a elles juntas antes do dito Regulamen-

to, nada paguem, se já houverem pago Sello como folha de Autos, e pelo contrario pague o Sello actual se ainda nenhum tiverem pago.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 19 de Abril de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 109. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Abril de 1852. — *Declara: 1.° que aos Capitães dos Portos ou a quem suas vezes fizer, incumbe a rubrica dos livros, que os mestres das embarcações devem ter: 2.° que o Tribunal do Commercio nenhuma dependencia tem da matricula no Consulado ou Mesas de Rendas, para verificar o registro das embarcações: 3.° que do Ministerio da Fazenda se tem solicitado a expedição das convenientes ordens, para que as Estações fiscaes, nos portos onde não houver Capitanias, se incumbão de fazer a matricula, e de rubricar os livros, que exige o Codigo Commercial.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1852.

Sua Magestade o Imperador, Dignando-Se de conformar-Se com o parecer de Consulta, que a sua Augusta presença fez subir esse Tribunal do Commercio, em data de 17 de Novembro de 1851, Houve por bem Mandar declarar:

1.° Que a matricula dos navios, de que trata o Artigo 501 do Codigo Commercial, não póde deixar de ser a mesma de que fazem menção os Artigos 466 n.° 3 e 467, isto he, a matricula da gente de mar, ou rol da equipagem, como se mostra do que dispoem os Artigos 465, 512 e outros do referido Codigo; incumbindo, por tanto, aos Capitães dos portos, ou a quem suas vezes fizer, a rubrica dos livros que os Mestres das em

barcações devem ter, porque a elles pertence a matricula da equipagem em virtude do Artigo 6.º § 3.º do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, que nesta parte revogou o Regulamento de 30 de Maio de 1836.

2.º Que o Tribunal do Commercio nenhuma dependencia tem da matricula no Consulado, ou Mesas de Rendas, para verificar o registro das embarcações, devendo todas as diligencias, tendentes a esse fim, ser feitas perante o mesmo Tribunal ou por despacho, e ordem sua, no lugar de sua residencia, e nos lugares distantes della, perante o Juiz de Direito do Commercio; pois que á cargo do Consulado ou Mesas de Diversas Rendas não está hoje a matricula das embarcações, e somente a arqueação, como se vê do final do Artigo 70 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, em vista do qual, deve continuar a cargo dos competentes Empregados fiscaes nos navios sujeitos a ancoragem, dando estes, ex-officio, certidões aos Capitães, para serem apresentadas nas Capitanias dos portos, pelo menos em quanto não for a estas encarregada tambem a arqueação em todos, como parece conveniente ao Tribunal.

3.º Que para evitar que nos portos onde não houver Capitania vejão-se os Capitães de navios embaraçados de obter matricula, se expede nesta data o Aviso ao Ministerio da Fazenda, para que declare as Estações fiscaes, que nestes portos, e nelles somente se incumbão de fazer a matricula, e, por consequencia, de fazer rubricar os livros, que exige o Codigo Commercial.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

N.º 110. — GUERRA. — Aviso de 19 de Abril de 1852. — *Declara que os Secretarios dos Commandos d'Armas não devem perceber emolumentos alguns; e que a despeza com o expediente que fizerem os Ajudantes d'Ordens ou Officiaes empregados nos Quarteis Generaes devem ser por conta das gratificações que se mandão abonar aos Secretarios; e que a que fizerem os Ajudantes d'Ordens das Presidencias deve ser abonada pelas Secretarias das mesmas Presidencias.*

Illm. e Ex. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar, por Sua immediata e Imperial Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, a respeito dos esclarecimentos que pedio em Officio de 31 de Dezembro do anno findo o Commandante das Armas dessa Provincia, que aos Secretarios daquelle e dos demais Commandos de Armas não he licito cobrarem emolumento algum, ou seja pelas Certidões que tenhão de passar, ou por outros trabalhos de escripta que se apresentarem nas Secretarias, por não ser pratica em nenhum Corpo do Exercito, ou Quartel General, e não haver Lei que autorise taes emolumentos nas Repartições e Corpos Militares; e finalmente que a despeza do expediente que fizerem os Ajudantes d'Ordens, ou Officiaes empregados nos Quarteis Generaes, seja por conta das gratificações que se achão estabelecidas, e se mandão abonar aos Secretarios, e não por aquelles Officiaes; devendo a que fizerem os Ajudantes d'Ordens dos Presidentes ser abonada pela Secretaria do Governo da Provincia em que elles servirem: assim o communico a V. Ex. para seu governo, e para que o faça constar ao referido Commandante das Armas.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 111. — FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1852. *Execução do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 a respeito dos Militares responsaveis por dinheiros Publicos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida expendida pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em seu Officio n.° 96 de 31 do mez passado, declara-lhe que nenhuma distincção ou excepção fazendo dos Militares responsaveis pelos dinheiros publicos o Decreto de 5 de Dezembro de 1849 ás disposições do mesmo, deve essa Thesouraria considerar sujeitos os ditos Militares quando nelles se derem as qualidades de Thesoureiros, Recebedores, Almoxarifes, e outros mencionados no Decreto que os sujeitou á jurisdicção dessa Thesouraria.

Thesouro Nacional em 21 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 112. — Em 21 de Abril de 1852. — *Sobre despacho de polvora.*

Tomando em consideração a materia do requerimento de varios Negociantes desta Praça, no qual reclamão contra os Editaes que o Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte mandou publicar, obrigando-os ao despacho, dentro de 30 dias, de certa porção de barris de polvora, em virtude do disposto no Art. 1.° § 4.° do Regulamento n.° 589 de 27 de Fevereiro de 1849; e attendendo a que o final do Art. 182, combinado com o Art. 223 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e a Ordem n.° 102 de 31 de Agosto de 1842, solvendo duvidas sobre o despacho da polvora, collocão este e outros petrechos de guerra fóra da regra com-

mum ás outras mercadorias, tornando dependente de prescripções policiaes o seu despacho, como determina tambem o Art. 7.° § 4.° do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849; resolvi que, não obstante achar-se a polvora comprehendida na Tabella dos generos chamados de estiva, annexa ao Decreto e Regulamento de 12 de Agosto de 1844, como observa o Sr. Inspector em sua informação de 6 do corrente, não lhe seja applicada a disposição do § 4.°, mas sim a do § 2.° do Art. 1.° do citado Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849. O que o Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Nacional em 21 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 113. — Em 22 de Abril de 1852. — *Revogação da Ordem de 21 de Fevereiro de 1835 a respeito da indemnisação dos Cofres Geraes pelos subsidios dos Deputados Provinciaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Norte n.° 9 de 13 do mez proximo passado, sobre a intelligencia da Ordem de 7 de Março e do anno findo, na parte em que estabelece, que não reverte para o Cofre Geral a importancia do subsidio que, como Deputados Provinciaes, deixão de perceber os Empregados Geraes quando optão os respectivos ordenados; declara ao mesmo Sr. Inspector que a Circular de 11 de Agosto de 1840 revogou a Circular de 21 de Fevereiro de 1835, que mandou indemnisar os Cofres Geraes dos vencimentos dos Deputados Provinciaes, que, sendo Empregados Publicos Geraes optarem os ordenados dos seus empregos.

Thesouro Nacional em 22 de Abril de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 114. — GUERRA. — Aviso de 23 de Abril de 1852. — *Declara que o Forte do Campinho, onde se acha o Laboratorio Pyrotechnico, fica pertencendo ao Arsenal de Guerra.*

Determinando Sua Magestade o Imperador que o Forte do Campinho, onde se acha estabelecido o Laboratorio Pyrotechnico, fique pertencendo ao Arsenal de Guerra, e como tal sujeito ao respectivo Director, recebendo do Quartel General da Côrte somente o destacamento que for necessario para sua guarnição; assim o communico a V. S. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N.º 115. — JUSTIÇA. — Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1852. — *Declara que o mister de avaliador não he Officio de Justiça, e que ás partes cabe o direito de louvarem-se para as avaliações.*

Tendo-se suscitado duvidas sobre competir ou não ao Governo a nomeação de avaliadores de bens de raiz, Houve S. M. Imperial por bem Ordenar que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse como seu parecer sobre este objecto, a fim de estabelecer-se huma regra que ponha termo a taes duvidas.

Não encontra a Secção disposição alguma da nossa Legislação que tenha feito do mister de avaliador hum Officio de Justiça. A Lei de 25 de Agosto de 1774 não fez mais do que ampliar as disposições da Ordenação Liv. 3.º Tit. 17 §§ 1 e 2, estendendo-se a todas as Camaras o que era especial attribuição das de algumas Cidades e Villas sobre a nomeação de avaliadores, cujo encargo tão longe estava de ser considerado Officio de

Justiça que as partes os nomeavão onde as Camaras não tinhão esta faculdade, e que mesmo ahi deixava-se a nomeação ao aprazimento das partes quer no caso de suspeição, quer no do empate; tendo porêm a Lei do 1.° de Outubro de 1827 excluido das attribuições das Camaras Municipaes a nomeação de avaliadores, devia ficar esta como antes da Lei de 25 de Agosto de 1774, isto he, entregue ao aprazimento das partes.

Nota a Secção que no Municipio Neutro, e em muitos outros Districtos judiciarios do Imperio (sobretudo no Districto da Relação desta Cidade) depois da Lei do 1.° de Outubro de 1827, he constante a pratica de se louvarem as partes para as avaliações.

Fundada a Secção nos expostos principios de Direito Patrio, e na pratica que os tem abraçado senão em todo o Imperio, ao menos em grande parte de seus Districtos judiciarios, he de parecer que o mister de avaliador não he Officio de Justiça, que as partes devem louvar-se para as avaliações, e que assim se deve declarar ás Justiças do Imperio para que cessem as duvidas que derão motivo á presente Consulta.

Vossa Magestade Imperial Resolverá porêm o que for mais justo e acertado.

Sala das Conferencias em 24 de Abril de 1852. Caetano Maria Lopes Gama. — Antonio Paulino Limpo de Abreo. — Candido José de Araujo Vianna. Como parece. — Paço em 24 de Abril de 1852. Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.° 116. — MARINHA. — Aviso de 26 de Abril de 1852. — *Declara ao Commandante em Chefe da Esquadra do Rio da Prata, que, tanto nos dias de Gala, como em qualquer outro, deve trazer pendente ao pescoço a Medalha, de que trata o Decreto n.° 947 do 1.° do corrente; e que esta Medalha será fornecida pelo Governo.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Declarar, que, tanto nos dias de Gala, como em qualquer outro, deve V. Ex. trazer pendente ao pescoço a Medalha, de que trata o Decreto n.° 947 do 1.° do corrente; e que esta Medalha será fornecida pelo Governo, da mesma fórma que se pratica na Repartição da Guerra a respeito da que, pelo Decreto n.° 932 de 14 do mez proximo preterito, fora concedida ao Exercito sob o commando do Tenente General Conde de Caxias: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça publico nessa Esquadra.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1852. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. João Pascoe Grenfell.

N.° 117. — GUERRA. — Em 26 de Abril de 1852. — *Manda que os Commandantes das Fortalezas fiscalizem as obras, que nellas se fizerem.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo, a bem do serviço, que os Commandantes das Fortalezas, em que houver obras em andamento, as fiscalizem, tanto o que diz respeito ao trabalho dos operarios, como a qualidade dos materiaes, Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. expeça, nesta conformidade, as convenientes Ordens aos respectivos Commandantes, recommendando-lhes que, quando encontrem alguma cousa menos consenta-

nea com a regularidade do mesmo serviço, dêem parte ao Marechal de Campo Director das obras militares.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 118. — Aviso de 27 de Abril de 1852. — *Determina que os operarios da officina de espingardeiros do Arsenal de Guerra da Côrte sejão pagos segundo o valor do feitio das obras.*

Sua Magestade o Imperador Determina, que os operarios da Officina de espingardeiros do Arsenal de Guerra sejão pagos segundo o valor do feitio das obras, como se pratica com os da Fortaleza da Conceição; e bem assim que quanto antes V. S. remetta a sua informação sobre a maneira mais conveniente de ordenar o mesmo a respeito das demais Officinas.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N.° 119. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1852. *Os Empregados das Alfandegas tem direito á porcentagem do rendimento do Sello do papel.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espirito Santo, em resposta ao seu Officio n.° 49 de 30 de Março ultimo, que á vista das disposições combinadas dos Arts. 17, 73 e 77 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, 46 do de 22 de Junho do mesmo anno, e 68 e 81 do de 10 de Julho de 1850, os Empregados da Alfandega dessa Provincia tem

direito a perceber do producto do Sello do papel a mesma porcentagem que se deduz das outras rendas que nella se arrecadão.

Thesouro em 27 de Abril de 1852.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 120. — Em 28 de Abril de 1852. — *Sobre o pagamento do imposto de venda de carne verde nas Praças de mercados pertencentes ás Camaras Municipaes.*

Sendo o caso, que figura V. Ex. em seu Officio n.° 17 de 13 de Outubro do anno passado, o mesmo sobre que providenciou a Ordem n.° 55 de 20 de Junho de 1850, por ella se deve reger, declarando V. Ex. á Camara Municipal desta Cidade que a ella incumbe o pagamento do imposto estabelecido pela Lei de 20 de Outubro de 1808, nos termos do Art. 2.° § 6.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 360 de 15 de Junho de 1844, visto que a dita Camara não traz alugados ou arrendados a pessoas certas e determinadas os lugares da Praça do Mercado, que tem destinado para a venda de carne verde.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1852.—Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

N.° 121. — Em 29 Abril de 1852. — *A despeza de conducção de presos he Provincial.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 31 do mez passado, que a despeza

com a conducção de presos he Provincial, não havendo fundos votados para tal fim, senão no Municipio da Côrte.

Thesouro Nacional em 29 de Abril des 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 122. — Em 30 de Abril de 1852. — *Sello dos Livros Mestres dos Commerciantes.*

Illm. e Exm. Sr. — Bem que os Artigos 11 e 13 do Codigo do Commercio apenas obrigão os Negociantes a ter indispensavelmente rubricados e sellados o Diario e o Copiador de cartas, e só seja extensiva esta disposição ao Livro Mestre, ou Razão por effeito dos Regulamentos de 10 de Julho de 1850, e 31 de Dezembro de 1851, todavia, permittindo taes Regulamentos, como o Codigo, a liberdade aos Commerciantes de dispensar o referido livro, limitando-se a exigir o pagamento do sello na hypothese de o quererem ter, não descubro motivo fundado para que sejão nessa parte revogados os ditos Regulamentos, antes me parece conveniente a disposição por elle estabelecida, quando julgarem os Commerciantes necessario ter aquelle livro, dando-lhe assim mais authenticidade nas occasiões em que os houverem de apresentar em Juizo para a decisão de suas questões. Com estas considerações respondo ao Aviso de V. Ex. de 2 do corrente, que acompanhou a copia de hum periodo do Officio do Vice-Presidente do Tribunal do Commercio desta Côrte de 26 do passado.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 30 de Abril de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 5.º

N.º 123. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1852. *Sobre matricula das embarcações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo que as disposições do Capitulo 8.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, posto que essencialmente alteradas pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, são ainda observadas em algumas Mesas do Consulado, de que tem resultado vexames á navegação, e duvidas sobre a execução do Art. 501 do Codigo do Commercio na parte em que falla da Autoridade competente para matricular as embarcações; declara: 1.º que as matriculas das embarcações e da gente do mar, que em virtude do Capitulo 8.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836 estavão incumbidas ás Mesas do Consulado, deve deixar de ser feita por estas Repartições, observando-se o que a respeito dellas dispoem o Regulamento de 19 de Maio de 1846, com a resalva da parte final do Art. 7.º sobre a arqueação que continuará a cargo dos competentes Empregados Fiscaes, dando-se Certidões ex-officio aos Capitães para serem apresentadas nas Capitanias dos Portos: 2.º que nas Provincias onde não houver Capitania ficarão incumbidas de fazer a matricula das embarcações, na fórma do Art. 467 do Codigo do Commercio, e por conseguinte de rubricar os livros de que trata o Art. 501 as Es-

tações fiscaes que tiverem a seu cargo o despacho maritimo.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 124. — GUERRA. — Aviso de 8 de Maio de 1852. — *Determina que os Commandantes dos Corpos inspeccionem as obras que se fizerem nos respectivos Quarteis.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que as disposições do Aviso de 26 de Abril findo, encarregando os Commandantes das Fortalezas da fiscalisação das obras que estiverem em andamento nas mesmas Fortalezas, sejão extensivas aos Commandantes dos Corpos, cujos Quarteis estejão em identicas circumstancias; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 125. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1852. *Negociantes matriculados podem passar procurações por seu proprio punho, ou sómente assigna-las.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo á requisição constante de Aviso do Ministerio da Justiça de 6 do corrente, declara que aos Negociantes matriculados he permittido, em virtude do Art. 21 do Codigo do Commercio, passar procurações por seu proprio punho ou sómente assigna-las.

Thesouro Nacional em 10 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 126. — Em 12 de Maio de 1852. — *Prestações aos Administradores dos Correios para as despezas que não admittem demora.*

Joaquim José Rodrigues Tarres, satisfazendo á requisição constante do Aviso do Ministerio do Imperio de 5 do corrente, ordena aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem entregar no principio de cada mez ao Administrador do Correio Geral das respectivas Provincias a prestação que elle julgar precisa para occorrer de prompto ao pagamento das despezas que não admittem demora, dando conta do emprego que fizer para poder receber a do mez seguinte. Ordena outrosim que as quantias assim entregues sejão escripturadas como movimento de fundos, debitando-se o mesmo Thesoureiro pelo que receber, e creditando-se pelo que mostrar ter despendido, levando-se a despeza á respectiva rubrica.

Thesouro Nacional em 12 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 127. — Em 15 de Maio de 1852. — *Os Inspectores das Alfandegas devem corresponder-se directamente com os Juizes Municipaes sobre apprehensões que lhes não pertença julgar, ministrando-lhes os esclarecimentos.*

Respondo ao Officio reservado do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte com data de 13 do corrente, que enviei a participação do Guarda-mór da mesma Repartição ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro a fim de que a remettesse ao Juiz Municipal de Nicterohy para proceder a tal respeito nos termos da Lei, podendo entender-se directamente com o mesmo Sr. Inspector, que lhe prestará todo o auxilio e esclarecimentos precisos:

cumprindo que, em casos semelhantes que de futuro occorrerem, quando não for da competencia do Sr. Inspector fazer e julgar a apprehensão, se corresponda directamente com o Juiz Municipal respectivo, fornecendo-lhe todos os dados e esclarecimentos necessarios para proceder ás diligencias convenientes, e formar o respectivo processo.

Thesouro Nacional em 15 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 128. — Em 17 de Maio de 1852.— *As penas de residuo pertencem á Renda Geral.*

Sobre o officio do Collector de Iguassú de 23 de Março ultimo, em que consulta se a Renda proveniente da vintena dos testamentos perdidos por sentença he Geral ou Provincial, e a ser Geral o modo como escriptura-la, tenho de significar a V. S. quanto á 1.ª parte, que não estando as penas de residuo comprehendidas em algum dos Artigos de Receita Publica designados para a Renda Provincial, claro he que pertencem á Renda Geral, e devem entrar nos Cofres do Thesouro; e quanto á segunda, que até regular-se mais convenientemente o processo da contabilidade e escripturação das Collectorias, seguir-se-ha a pratica adoptada na arrecadação da Renda extraordinaria de se darem ás partes recibos de taes Rendas, em vez de Conhecimentos de talão.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 17 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 129. — Em 17 de Maio de 1852. — *Sobre o vencimento de ordenado de Magistrados removidos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista da revisão a que se procedeo no Thesouro da liquidação da divida de 34$408 de que pede pagamento o Bacharel Joaquim de Azevedo Monteiro, e foi processada pela Thesouraria de Fazenda da Bahia, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que o favor da Lei de 18 de Setembro de 1845 n.º 369, quando concede aos Magistrados removidos o vencimento de seus ordenados sem interrupção até que se apresentem no exercicio dos seus novos lugares, dentro do prazo marcado em Lei ou Ordem do Governo, só póde aproveitar aos Juizes de Direito e Desembargadores, por não serem Magistrados os Juizes Municipaes, em cuja ordem está o supplicante, segundo explicou a Ordem Circular do Ministerio da Justiça de 24 de Janeiro de 1844, n.º 9, devendo por tanto contar-se aos ditos Juizes Municipaes para o vencimento de seus ordenados o tempo somente que decorrer depois da posse e exercicio. E porque ao supplicante já se tenha pago a quantia de 65$590 correspondente ao tempo decorrido do 1.º de Julho a 30 de Agosto de 1846, dia este anterior ao em que tomou posse e entrou em exercicio, sem que a isso tivesse direito, cumpre que Sr. Inspector promova a indemnisação da Fazenda por descontos mensaes de huma quantia razoavel no seu ordenado, abrindo-se para esse fim conta corrente ao mesmo.

Thesouro Nacional em 17 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 130. — Circular n.° 13 de 17 de Maio de 1852. *Declara somente revogado o* § 3.° *da Ordem de* 25 *de Novembro de* 1836 *na parte concernente aos Membros das Camaras Legislativas que forem Empregados Geraes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, explicando a Circular de 4 de Outubro de 1851, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que da Ordem de 25 de Novembro de 1836 só deve-se considerar revogado o § 3.° na parte concernente aos Membros das Camaras Legislativas que forem Empregados Geraes, e residirem nas Provincias alêm do Cabo de S. Roque.

Thesouro Nacional 17 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 131. — GUERRA. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — *Estabelece regras para se fazerem as compras dos generos, de que precisar o Arsenal de Guerra da Côrte.*

Mande V. S. annunciar a compra de panno verde para fardamento.

Tanto nesta occasião, como nas futuras em que se tiver de fazer compras por meio de annuncios, se procederá do seguinte modo: o Arsenal marcará dia para o recebimento das propostas, fechadas e lacradas, em que se designe a quantidade de fazenda, seus preços e qualidades justificadas com as amostras; e nesse mesmo dia, ás duas horas, se abrirão as propostas na presença dos concorrentes, que ouvirão os preços de todos; praticando-se, depois que os concorrentes se retirarem, os exames necessarios, que subirão á Secretaria d'Estado com as amostras e informações de V. S.

Fica V. S. na intelligencia de que não deve admittir sob nenhum pretexto a substituição de qualquer proposta depois que começar o acto da abertura.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N.° 132. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — *Declara que o Aviso de 23 de Abril ultimo não mandou que o Director do Arsenal de Guerra da Côrte tivesse ingerencia nos trabalhos do Laboratorio do Forte do Campinho, mas simplesmente que considerasse o dito Forte independente do Quartel General, e comprehendido no numero dos edificios á cargo do mesmo Arsenal.*

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. S., para sua inlelligencia, que, tendo-se por Aviso de 23 de Abril findo mandado desligar da jurisdicção do Commandante das Armas da Côrte o Forte do Campinho para ficar sujeito á Directoria do Arsenal de Guerra, não se deve concluir desta determinação que a mesma Directoria tem alguma ingerencia nos trabalhos technicos das Officinas do Laboratorio alli estabelecido, mas simplesmente que considere o referido Forte indenpendente do Quartel General, e comprehendido no numero dos edificios á cargo do Arsenal.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N.° 133. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — *Manda reunir em hum só na Capital de S. Paulo os depositos de artigos bellicos existentes na mesma Capital, em Santos, e em S. Sebastião.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á vista do que V. Ex. expõe em seu Officio n.° 45 de 6 do corrente, Ha por bem Determinar que sejão reunidas em hum só, na Capital dessa Provincia, os Armazens de deposito de artigos bellicos existentes na mesma Capital, e nas Cidades de Santos e São Sebastião; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; ficando na intelligencia de que o armamento, de que trata seu citado Officio, deve ser remettido para o Arsenal de Guerra da Côrte a fim de ser beneficiado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 134. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1852. *As arrematações dos bens adjudicados á Fazenda Nacional devem ser feitas a dinheiro á vista.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector de Thesouraria de Sergipe, que foi indeferido o requerimento de A. Schramann e C.ª arrematantes do Trapiche denominado — Grande — sito na Villa de Maroim, que tinha sido adjudicado á Fazenda Nacional na execução por esta promovida contra José Pinto de Carvalho, ao qual pedião solver o debito a que estão obrigados na sobredita qualidade em letras passadas a seu favor já vencidas e com os respectivos juros, e como as arrematações de bens adjudicados á Fazenda Nacional devem ser feitas a dinheiro á vista

segundo já foi declarado pela Ordem de 8 de Novembro de 1844, cumpre que os mesmos supplicantes sejão compellidos a entrar com a importancia da referida arrematação, quando não o fação promptamente pelos meios amigaveis.

Thesouro Nacional 19 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 135. — Circular n.° 14 de 21 de Maio de 1852. *Marca-se o prazo de tres annos para se verificar o consumo de espingardas com baionetas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que em quanto a respeito se não tomar huma resolução definitiva, deverá a importação de espingardas com baionetas ser considerada, segundo a disposição do Art. 1.° § 1.° do Regulamento n.° 589 de 27 de Fevereiro de 1849, para verificar-se o consumo depois do prazo de tres annos de deposito.

Thesouro Nacional 21 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 136. Em 28 de Maio de 1852. — *Sobre a validade de procurações passadas em Paiz extrangeiro.*

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, na intelligencia de que não são procedente as duvidas offerecidas pelo Escrivão do Cofre do Deposito, sobre a validade da procuração de D. Maria Rita Barroso Pereira, de que trata o seu Officio n.° 34 informando a petição de Procurador da supplicante Jorge Firmo Loureiro: 1.° porque o § 1.° do Art. 1.° das Ins-

trucções de 30 de Março de 1849 não se refere ás procurações passadas em Paiz extrangeiro, como he a que se apresenta em publica fórma a respeito da qual forão preenchidas as formalidades legaes: 2.° porque dando a procuração poderes especialmente para o Procurador arrecadar, e apurar a herança que tocou em partilhas á sua constituinte, passando as necessarias quitações, sufficientes são esses poderes para o levantamento da quantia depositada, accrescendo haver sido o levantamento deprecado pelo Juizo competente.

Thesouro Nacional 28 de Março de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 137.— Em 29 de Maio de 1852.— *Sobre franquias de embarcações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul, que não teve provimento o recurso interposto por P. F. Anderson, Capitão do Patacho Sueco — Eleonore — da decisão dessa Thesouraria, que, confirmando a d'Alfandega da Villa de S. José do Norte, multou o recorrente em 800$000 por julga-lo incurso na pena do Art. 145 § 6.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e como na especie sujeita se trata do pedido de franquia para esperar ordens, que o Regulamento de 30 de Junho de 1844, n.° 364, não contemplou: cumpre declarar ao Sr. Inspector que deve o mesmo Regulamento ser litteralmente observado, entendendo-se que, tanto elle como o de 15 de Novembro do mesmo anno não admittem a franquia para esse fim, mas somente para receber ordens ou espreitar o mercado, o

que póde e deve ter lugar nos prazos concedidos no Regulamento citado de 30 de Junho 1844.

Thesouro Nacional em 29 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 138. — Em 29 de Maio de 1852. — *Sello de processos policiaes antes do seu julgamento.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.° 24 de 30 do mez passado, devo dizer a V. Ex. que convenho nas razões, que V. Ex. produz para que se não exija o pagamento de sello nos processos policiaes antes do seu julgamento, mas declaro a V. Ex. que posteriormente ao mesmo julgamento nenhum acto deve ser mais admittido sem que esteja verificado o pagamento do sello, visto como só até ahi vai a letra e razão da Lei, quando determina que taes processos sejão julgados na mesma audiencia, ou quando muito na seguinte.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 29 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 6.°

N.° 139. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1852. *Sobre averbação dos recibos de soldos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que pelo Thesouro se mandou pagar ao Alferes Francisco José Pereira a divida liquidada por essa Thesouraria, na importancia de 56$000, proveniente da differença de soldo de 22$000 da Tabella de 28 de Maio de 1825, para o de 30$000 da Tabella do 1.° de Dezembro de 1841, que deixou de lhe ser paga a contar do 1.° de Dezembro de 1842 a 30 de Junho de 1843. Adverte porêm ao dito Sr. Inspector, que irregularmente procedeo essa Thesouraria, admittindo e averbando anticipadamente o recibo de pagamento dos vencimentos ao dito Alferes, visto já estar abrogada semelhante pratica pela disposição do Art. 33 do Regulamento de 16 de Abril de 1832, reproduzida no Art. 15 do Decreto n.° 119 de 29 de Janeiro de 1842.

Thesouro Nacional em 7 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 140. — Em 7 de Junho de 1852. — *A porcentagem dos Empregados deve entrar na conta quando se liquidão dividas de exercicios findos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.º 4 de 9 de Janeiro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Piauhy, em que remette o processo de divida de Exercicios findos, que reclama Domingos Francisco Leite, Guarda d'Alfandega da Parnahyba, proveniente da 5.ª parte do ordenado de Porteiro, que servira interinamente, quando vagara por fallecimento do Empregado que o exercia: ordena ao mesmo Sr. Inspector, que informe porque motivo não comprehendeo na divida reclamada a 5.ª parte da porcentagem do referido lugar; declarando-lhe que, se foi por entender, que o Art. 7.º do Decreto de 27 de Julho de 1846 não se estende ás porcentagens, tal intelligencia não he exacta; pois que o reclamante tem direito á quota correspondente desse vencimento, cumpre liquida-la nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847: lhe communica que, havendo-se autorisado o pagamento de quantia de 25$775 em que importa a divida reclamada, vai ser ella incluida na relação, que se está organisando no Thesouro Nacional para ser remettida a essa Thesouraria em occasião opportuna.

Thesouro Nacional em 7 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 141. — GUERRA. — Circular aos Presidentes das Provincias e ao Commandante da Armas da Côrte de 7 de Junho de 1852. — *Declara que nenhum Corpo do Exercito tem o direito de recusar os objectos que lhes forem fornecidos, por qualquer motivo que seja.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Junho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex., que nenhum Corpo do Exercito tem o direito de recusar os objectos que lhes forem fornecidos, por qualquer motivo que seja; podendo os respectivos Commandantes representar em termos respeitosos, depois de verificado o recebimento, sobre os defeitos ou inconvenientes de taes artigos, para se providenciar como convier.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 142. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1852. *Sobre mercadorias vindas em Navio de guerra.*

Ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte n.° 488 de 4 do corrente, que acompanhou o do Guarda-mór da mesma data, e a participação do Guarda sobre o facto por elle observado de desembarcarem do Vapor Nacional — Amazonas — para hum escaler d'Armada mercadorias sujeitas a direitos, respondo declarando-lhe: 1.° que com quanto os Regulamentos fiscaes não autorisem visitas e buscas a bordo dos Navios de guerra, não isentão todavia a carga, que elles possão trazer, pertencentes a passageiros, ou pessoas da tripolação, dos direitos que devem pagar na Alfandega, nem da fiscalisação que a esta compete sobre

tal objecto: 2.º que no caso especial, de que trata o seu Officio, deverá recommendar aos Vigias do ancoradouro e aos das Praias a apprehensão de quaesquer objectos sujeitos a direitos encontrados no mar ou em acto de desembarque, como determina o Art. 284 do Regulamento: cumprindo que no desempenho desses deveres procedão sempre os respectivos Empregados com a maior prudencia e circunspecção: 3.º que sobre a participação do Guarda Veiga deverá o Sr. Inspector colligir todas as informações e provas necessarias para que se conheção os extraviadores, e o valor dos objectos extraviados no desembarque referido pelo Guarda para instaurar-se o competente processo e ser indemnisada a Fazenda: 4.º finalmente, que nesta data officio ao Sr. Ministro da Marinha sobre o facto denunciado, pedindo a S. Ex. as precisas providencias não só a respeito delle, como para obviar a reproducção de semelhantes occurrencias no futuro.

Thesouro Nacional em 8 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 143. — Em 9 de Junho de 1852. — *Sobre a conferencia dos manifestos nas Mesas do Consulado.*

Mande o Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Côrte completar a Carta de guia de hum caixão pequeno, com mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, embarcado no Vapor Bahiana para o Rio Grande do Sul por João Carlos Palhares, sobre cujo requerimento informou em seu Officio de 21 do mez findo.

E porque convêm prevenir a repetição de factos semelhantes, que indicão inefficacia na conferencia do manifesto com os despachos, cumpre que d'ora em diante, quando se proceder á men-

cionada conferencia, se tenhão presentes as duplicatas dos despachos, que na fórma do Art. 312 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 devem ter ficado na Repartição, e pelos quaes se poderá verificar, se o manifesto e despachos apresentados comprehendem todas as mercadorias effectivamente despachadas e embarcadas.

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 144. — Em 9 de Junho de 1852. — *Pagamentos feitos pelas Collectorias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes ordenara, que se não fizesse mais pelas Collectorias dos diversos Municipios da Provincia pagamento algum de ordenados aos Empregados, que nelles residem, e que fossem todos pagos na Thesouraria de Fazenda, do que não podem deixar de resultar graves inconvenientes e vexames para os mesmos Empregados sem vantagem alguma do Estado, declara ao Sr. Inspector, que mal entendeo as instrucções de 10 de Dezembro do anno passado, n.° 287, que não ordenão, e nem podião ordenar semelhante procedimento, até por contrario ao que está disposto no Art. 74 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, que não póde ser por ellas revogado; cumprindo por isso que mande continuar a pratica anteriormente seguida de pagarem-se pelas Collectorias dos diversos Municipios os Empregados, que, residindo nelles, requererem ser por ahi pagos; porque alêm de não oppor-se ellas ao systema da centralisação dos pagamentos, e de evitar os vexames, e prejuizos, a que dá lugar a prati-

ca contraria, proporciona hum meio facil e seguro de mover para a Thesouraria de Fazenda parte da receita das Collectorias.

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 145. — Em 9 de Junho de 1852. — *Sobre direito que devem pagar os Empregados despachados que já antes servião.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu Officio de 17 de Abril deste anno, n.º 56, que os Empregados, que forão ultimanente nomeados para essa Thesouraria, mas que já antes servião na mesma Thesouraria, ou em outras quaesquer Repartições sujeitas ao Ministerio da Fazenda, só devem pagar novos direitos da maioria dos vencimentos, quando esta tenha tido lugar, como já foi resolvido pela Ordem de n.º 67 de 16 de Agosto de 1844; ficando o Sr. Inspector advertido de que para esse fim faz parte do ordenado do Procurador Fiscal, o que lhe compete como Procurador dos Feitos, e bem assim a respectiva porcentagem das arrecadações.

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 146. — Em 9 de Junho de 1852. — *Sobre os titulos dos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr.

Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.° 40 do 1.° de Maio ultimo, que competindo aos Thesoureiros e Pagadores do Thesouro e Thesourarias a nomeação de seus respectivos Fieis, pelo Art. 54 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, a elles tambem cabe expedir os competentes titulos, sendo que a approvação, a que estão sujeitas taes nomeações, não exige, que depois de conferida ella se passem novos Titulos aos nomeados, cumprindo por tanto que o mesmo Sr. Inspector mande restituir aos Fieis do Thesoureiro e Pagador dessa Thesouraria os emolumentos cobrados, e reformar os Titulos, que se lhes passárão pela Secretaria, ordenando ao Thesoureiro e Pagador que expeção os competentes, pelos quaes deverão os nomeados pagar sello e direitos de 5 por %.

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 147. — Em 11 de Junho de 1852. — *Nos desembaraços das embarcações deve-se declarar se entrárão em lastro.*

Para obviar a repetição dos enganos, que se tem dado pelo modo por que são redigidos os — desembaraços — d'Alfandega ás embarcações, que passão do ancoradouro da descarga para o da carga, cumpre, que d'ora em diante o Sr. Inspector da mesma Repartição, quando os navios houverem entrado em lastro, faça expressamente declarar os referidos desembaraços, a fim de que sirvão elles de governo á Mesa do Consulado para observancia do Artigo 1.° § 1.° do Regulamento n.° 389 de 15 de Novembro de 1844.

Rio em 11 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 148. — Em 12 de Junho de 1852. — *De quando se deve contar o prazo para o vencimento das letras de reexportação.*

Ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte n.º 431 de 28 de Abril ultimo, no qual, ponderando os inconvenientes que resultão da demora em se effectuarem as reexportações para a chegada dos documentos, que autorisem a annullação das respectivas letras, pergunta, se o prazo das ditas letras deve ser contado da data, em que as reexportações se effectuarem ou da das mesmas letras, respondo: 1.º que o Art. 242 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 estabelece, que os prazos devem ser contados da data do despacho: 2.º que ácerca dos ponderados inconvenientes não só providencia o Art. 244 do mesmo Regulamento, mas ainda tem sido pratica constante do Tribunal do Thesouro prorogar os prazos das letras, todas as vezes que isso lhe he requerido antes do vencimento dellas.

Thesouro Nacional em 12 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 149. — GUERRA. — Circular de 12 de Junho de 1852. — *Approva, para o uso das Escolas primarias dos Menores do Arsenal de Guerra, e dos Corpos, em que as houver, o Compendio d'Arithmetica do Lente da Academia de Marinha José Joaquim d'Avila.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Approvar, para o uso das Escolas primarias dos Menores dos Arsenaes de Guerra, e dos Corpos, em que as houver, o Compendio de Arithmetica publicado pelo Capitão do Corpo de Engenheiros e Lente da Academia de Marinha José Joaquim d'Avila; assim declaro a

V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 150. — Aviso de 14 de Junho de 1852. — *Determina que com os mappas mensaes dos Corpos de Mato Grosso venhão tambem os dos cavallos do Corpo de cavallaria.*

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., que com os Mappas mensaes dos Corpos deverá tambem remetter os dos cavallos do Corpo de Cavallaria.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mallo. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.º 151. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1852. *Sobre o vencimento dos Empregados que substituem outros em seus impedimentos, gratificação ao substituto do Procurador Fiscal, &c.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Piauhy n.º 20 de 18 de Fevereiro ultimo com os seguintes quesitos: 1.º qual o vencimento que compete a hum Empregado por substituir a outro na sua falta ou impedimento, quando não pertencer á mesma classe: 2.º qual a gratificação do substituto do Procurador Fiscal na hypothese do § 2.º do Artigo 34 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro do anno passado: 3.º se o Procurador Fiscal continúa a perceber a gratificação correspondente á metade do ordenado conforme o Ar-

tigo 8.° da Lei de 29 de Novembro de 1841 como Procurador dos Feitos, ou somente o ordenado de 800$000 conforme a Tabella annexa ao referido Decreto: e 4.° finalmente, como deve providenciar no caso de faltarem simultaneamente o Porteiro e o Correio da Thesouraria, responde ao mesmo Sr. Inspector: quanto ao 1.°, que deve ser resolvido pelas disposições do Decreto de 27 de Julho de 1846: quanto ao 2.°, que o resolve a 2.ª parte do Art. 34 do citado Decreto n.° 870, cumprindo ao Sr. Inspector representar ao Thesouro Nacional, quando se dê o caso alli figurado, para arbitrar-se a respectiva gratificação: quanto ao 3.°, que desapparece a duvida em face da Ordem n.° 10 de 24 de Janeiro do corrente anno á Thesouraria de Minas, já communicada ás Thesourarias de Fazenda em data de 3 de Março ultimo, não devendo entrar em duvida que aos Procuradores Fiscaes, alêm dos vencimentos de que trata a sobredita Ordem, competem os que lhe forão marcados na Tabella de 22 de Novembro do anno passado: e quanto ao 4.° finalmente, que o Correio da Thesouraria passará a servir de Porteiro e Continuo, nomeando o Sr. Inspector quem o substitua interinamente nas funcções de seu emprego, excepto nas que dizem respeito ao Cartorio, que será encarregado ao Empregado da Thesouraria, que o mesmo Sr. Inspector designar.

Thesouro Nacional em 16 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 152. — GUERRA. — Aviso de 17 de Junho de 1852. — *Approva os preços de passagens designados na Tabella annexa.*

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a Vm., em resposta ao seu Officio de 8 do corrente mez, que se approvão os preços de passagens da Côrte e Rio Grande do Sul para Montevidéo e Colonia do Sacramento, declarados na inclusa Tabella.

Deos Guarde a Vm. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. João José de Sousa Silva Rio.

Passagens de Officiaes.	*Rio Grande do Sul.*	*Montevideo.*	*Colonia do Sacram.*
Côrte	120$000	180$000	208$000
Rio Grande do Sul.....	.....	60$000	88$000
Montevideo.....	.....	.....	28$000
Colonia do Sacramento....			

Praças de pret.

As comedorias serão calculadas na razão de 400 rs. diarios.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 17 de Junho de 1851.—Libanio Augusto da Cunha Matos.

N.° 153. — Circular de 19 de Junho de 1852. — *Aos Presidentes, e Commandante das Armas da Côrte (mutatis mutandis). Determina que os Officiaes do Estado-maior, empregados como Officiaes Engenheiros, remettão ao Commandante deste Corpo dous relatorios das obras a seu cargo, a fim de ficar hum archivado, e outro subir á Secretaria d'Estado por intermedio do Commandante das Armas da Côrte.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar, em additamento a o Aviso Circular de 31 de Janeiro deste anno, que os Officiaes do Estado-maior, empregados nas Provincias em serviço de Engenheiros, remettão ao Commandante deste Corpo dous relatorios das obras á seu cargo, nas epochas prescriptas aos Officiaes Engenheiros para taes remessas na fórma das Ordens em vigor, a fim de ficar hum archivado no dito Corpo, e outro subir á esta Secretaria d'Estado por intermedio do Commandante das Armas da Côrte, que juntará as considerações que entender convenientes ás que forem feitas por aquelle Commandante; assim o declaro a V. Ex., para que tenha o devido cumprimento na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 154. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Junho de 1852. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara a maneira por que deve ser observado o Art. 42 do Regulamento das Correições, ácerca da prestação de contas testamentarias.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador,

á cuja Presença levei o Officio n.° 71, de 21 de Maio ultimo, remettendo, por copia, o Officio que á V. Ex. dirigio o Juiz Municipal do Termo de Cabo Frio, dessa Provincia, pedindo ser esclarecido, se dispondo o Regulamento das Correições, no Art. 42, que os testamenteiros são sujeitos a contas sómente até vinte cinco annos (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 8.°) deverá esta disposição entender-se como huma prescripção estabelecida apenas a favor daquelles testamenteiros que, dentro desse prazo, não tenhão sido chamados a contas, e interrompida para aquelles que o tenhão sido, ou se hum tal prazo he peremptorio e fatal, não só para que o testamenteiro não possa ser chamado a contas, quando ainda o não tenha sido, mas tambem para que não possa ser constrangido á continuação dellas, se as tivesse já começado, e não concluido: e Havendo o Mesmo Augusto Senhor Mandado ouvir o Conselheiro Procurador da Coroa, sobre este objecto, Conformando-se com o seu parecer, me Ordenou que declarasse a V. Ex., para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz Municipal, que a prescripção de que se trata, estabelecida no citado § 8.° do Tit. 62 da Ord. Liv. 1.°, e mais expressa e directamente no § 22 do mesmo Titulo, está sujeita a todas as clausulas das prescripções em geral, sendo huma dellas a de soffrer interrupção pela notificação do testamenteiro para prestar contas, huma vez que seja accusada competentemente, pois, por este acto, perpetua-se a acção nos termos de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 155. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1852. *Os Conhecimentos dos generos fornecidos aos Arsenaes estão isentos de sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 30 de Abril ultimo, sob n.º 39, que os Conhecimentos, que se passão aos fornecedores de generos para os Arsenaes para haverem seu pagamento, não só estão isentos do sello proporcional expressamente pelo Art. 23 § 6.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, como do sello fixo, á vista da generalidade dos termos do Art. 52 § 7.º ibi, e outros semelhantes, quando forem apresentados pelos mesmos fornecedores, mas as transferencias desses titulos pagão sello proporcional, conforme o Art. 1.º do sobredito Regulamento 1.ª Classe, e ficão obrigados á revalidação, se o imposto não for satisfeito no devido tempo.

Thesouro Nacional em 22 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 156. — Em 23 de Junho de 1852. — *Revogação do Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832.*

Illm. e Exm. Sr. — Podendo acontecer que alguns Tabelliães entendão, que, não obstante as Ordens expedidas por V. Ex. em virtude do meu Aviso de 10 de Novembro do anno passado, e da Circular desta Repartição de 12 de Setembro do mesmo anno, devem continuar á remetter aos Collectores a relação, de que trata o Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, espero, que V. Ex. lhes faça opportunamente constar, que em virtude de taes Ordens e da Circular referida

devem considerar virtualmente revogado o mencionado Artigo.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 23 de Junho de 1852. — Sr. José Ildefonso de Sousa Ramos.

N.° 157. — Em 23 de Junho de 1852. — *Sobre sello de contractos de obras, e outros celebrados com as Administrações Provinciaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o Officio de V. Ex. de 8 de Maio ultimo, transmittindo diversos quesitos da Secretaria do Governo da Provincia a respeito do Regulamento de 10 de Julho de 1850, devo responder-lhe: quanto ao 1.°, que os contractos de obras e quaesquer outros que forem celebrados com a Administração Provincial, excepto os de empreitada e engajamento em geral, de que falla o Art. 9.° § 4.° do citado Regulamento, estão comprehendidos no Art. 7.° § 1.°, visto que este Artigo não faz distincção alguma a respeito delles; no Cap. 5.° nenhum favor se concede a taes titulos, e se o Regulamento quizesse isenta-los do sello, expressamente o determinara como se vê dos §§ 3.° e 7.° do Art. 23: quanto ao 2.°, que não devendo cobrar-se sello em duplicata de huma transacção qualquer, á vista do Art. 15 § 3.° da Lei de 21 de Outubro de 1843, os contractos em que se concedem privilegios não estão sujeitos ao sello proporcional do Art. 7.° § 1.°, e ao fixo do Art. 45; no caso figurado o privilegio não tem o caracter de graça ou mercê; he meramente huma estipulação do contracto, acto principal de que se deve cobrar o respectivo imposto, accrescendo não se conceder titulo especial para taes privilegios, como se conclue do Art. 45 do sobredito Regulamento: quanto ao 3.°, que a Secretaria do Governo deve observar a providencia do Art. 73 em hypotheses analogas.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 158. — Em 23 de Junho de 1852. — *Os contractos de obras e quaesquer outros celebrados com as Administrações Provinciaes estão comprehendidos no Art.* 7.° § 1.° *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

Cumpre responder ao Officio do Collector das Rendas Geraes de Nicteroby de 10 de Maio ultimo, sob n.° 19, que os contractos de obras e quaesquer outros que forem celebrados com a Administração Provincial, excepto os de empreitada e engajamento geral, de que trata o Art. 9.° § 4.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, estão comprehendidos no Art. 7.° § 1.° do mesmo Regulamento, visto que este Artigo não faz distincção alguma a respeito delles; e no Capitulo 5.° nenhuma isenção se concede a taes titulos.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 23 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 159. — Em 23 de Junho de 1852. — *Deve-se observar a disposição do Regimento de* 10 *de Outubro de* 1754, *a respeito do numero de letras e linhas que deve conter cada pagina das Certidões passadas nas Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy n.° 32, de 30 de Março ultimo, determina ao

mesmo Sr. Inspector, que faça observar a respeito do numero das letras e linhas, que deve conter cada huma lauda de certidão, a disposição do Regimento de 10 de Outubro de 1754, ácerca das Certidões passasdas pelos Escrivães e Tabelliães do Judicial: devendo estender-se a disposição da Ordem de 14 de Maio de 1836 ás laudas, que forem escriptas somente em parte.

Thesouro Nacional em 23 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 160. — Em 23 de Junho de 1852. — *As certidões, de que trata o Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, devem ser remettidas directamente ao Thesouro e Thesourarias.*

Sobre o Officio do Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nicterohy de 10 de Maio ultimo, em que pergunta, se á vista das providencias dadas na Circular de 12 de Setembro do anno passado deve considerar-se exonerado da remessa das certidões, de que trata o Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, cumpre responder-lhe affirmativamente, pois que havendo-se determinado que taes remessas fossem feitas pontualmente ás Thesourarias nas Provincias, e directamente ao Thesouro na do Rio de Janeiro, deve-se considerar o mencionado Artigo virtualmente derogado por ella, sendo que, no caso contrario, dar-se-ia huma duplicata inutil em pura perda dos Escrivães.

Deos Guarde a Vm. — Paço 23 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 161. — GUERRA. — Circular de 26 de Junho de 1852. — *Declara que os Officiaes do Corpo de Saude, quando servirem cumulativamente em Hospitaes ou Enfermarias Militares, e em Corpos, terão direito, além das vantagens estabelecidas nos Arts. 24 e 25 do Regulamento de 22 de Fevereiro de 1851, ás que anteriormente se abonavão por este serviço.*

Illm. e Exm. Sr. — Para evitar duvidas que se podem suscitar sobre os vencimentos dos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito, quando empregados em Hospitaes ou Enfermarias militares, Manda Sua Magestade o Imperador declarar que, quando os ditos Officiaes servirem cumulativamente em Corpos e Hospitaes, ou Enfermarias militares, terão direito, alêm das vantagens estabelecidas nos Arts. 24 e 25 do Regulamento de 22 de Fevereiro de 1851, ás que anteriormente se abonavão por este serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 162. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1852. *Sobre o pagamento de sello e direitos das Patentes Militares.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde á consulta do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, constante do seu Officio de 30 de Março ultimo, n.° 91, declarando-lhe que pelo Decreto de 12 de Abril de 1821 os Officiaes do Exercito entravão no exercicio de seus postos e gozo do respectivo soldo, logo que erão despachados, independentemente da apresentação de suas Patentes, e á vista tão somente do Aviso dos Decretos de nomeação, fazendo o pagamento dos direitos então

devidos e emolumentos pelo desconto da decima parte de seus vencimentos; mas que semelhante Legislação não vigora mais depois dos Decretos e Regulamentos de 26 de Abril de 1844 e 10 de Julho de 1850; por quanto determinando estes que o sello seja pago por huma vez somente, e que á ninguem se pague vencimentos sem previo pagamento delle, e até impondo multas e penas pela infracção dessa disposição, claro está, que não se póde pagar aos Militares nomeados, promovidos, ou reformados sem apresentarem sellados os titulos respectivos, que são as Patentes, o que aliás se acha de conformidade com o que expressamente determinão os Decretos e Regulamentos de 29 de Janeiro de 1842, n.º 119, no Art. 6.º, e de 10 de Janeiro de 1843 em igual Art.; sendo de notar pelo que respeita aos direitos de 5 por %, que podem ser pagos por descontos mensaes durante o primeiro anno do vencimento, como permitte a Lei de 30 de Novembro de 1841.

Adverte todavia ao Sr. Inspector: 1.º que dessa regra são exceptuados os Officiaes reformados, que antes da centralisação dos pagamentos na Thesouraria de Fazenda erão pagos pela extincta Pagadoria Militar, e passárão a se-lo pela mesma Thesouraria de Fazenda, aos quaes pela Ordem circular de 3 de Abril do corrente anno, n.º 7, se mandou continuar o pagamento do soldo, em quanto o contrario não fosse resolvido, sem embargo do que fora determinado na de 17 de Março do anno passado, n.º 108: 2.º que nenhuma applicação tem ao caso sujeito a Ordem citada de 16 de Dezembro de 1850, que tem em vista hum caso muito particular, como da mesma Ordem se deprehende.

Thesouro Nacional em 26 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 163. — Em 30 de Junho de 1852. — *Os contractados para qualquer serviço não pagão sello nem direito.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em Officio n.° 68 de 6 de Maio do corrente anno, tem de declarar-lhe, que, sendo expresso no Aviso do Ministerio da Guerra de 3 de Março do mesmo anno, que o Agrimensor Oscar Roberto Henning fora contractado, e não nomeado para *medir* terras nessa Provincia, mediante a gratificação mensal de 100$000, segue-se, que somente existe entre elle e o Governo hum contracto de engajamento, que he exceptuado do pagamento do sello proporcional pelo § 4.° do Art. 9.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850; e que quando mesmo se quizesse considerar esse contracto com o caracter de huma nomeação, ainda assim para sujeita-lo ao pagamento do sello proporcional, de que trata o Art. 27 § 1.° do supradito Regulamento, preciso fora, que tivesse de durar hum anno pelo menos, o que certamente não se dá no caso vertente, visto como o Aviso citado he significativo, quando falla em vencimento mensal.

Pelo que respeita á novos e velhos direitos, não está igualmente o commissionado sujeito á elles, como suppõe o Sr. Inspector, por quanto nos termos da primeira das advertencias á tabella annexa a Lei de 30 de Novembro de 1841, são isentos do pagamento de taes direitos as gratificações temporariamente concedidas, como a de que se trata.

Thesouro Nacional em 30 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 164. — Em 30 de Junho de 1852. — *Sobre a cobrança dos emolumentos dos Titulos e das Certidões.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas datado de 3 de Março ultimo, sob n.º 15, declarando-lhe, quanto á sua primeira parte, que approva a deliberação tomada, de encarregar a Recebedoria da cobrança dos emolumentos de todos os Titulos dos Empregados por occasião de os apresentarem elles para o pagamento do Sello, a fim de serem então cumpridos e devidamente registrados; e quanto á 2ª, relativa aos emolumentes das certidões, que ahi são passadas pelo Cartorario e Porteiro, que, seguindo-se no Thesouro a pratica de dar-se previamente ás partes, que as requerem, huma guia com declaração das laudas, de que consta a cerdidão, bem como dos annos de busca, se os ha, para irem com ella satisfazer os respectivos emolumentos na Recebedoria do Municipio a verba de haver a parte pago a quantia devida, á vista da qual a certidão he então assignada pelo Empregado competente, que nella igualmente averba a importancia dos emolumentos, depois de receber da parte a supradita guia; cumpre, que o Sr. Inspector faça proceder semelhantemente nessa Thesouraria, não só para que haja uniformidade de pratica, como porque della resulta privar-se as partes do conhecimento anticipado das certidões, conhecimento, que muitas vezes as induz a não pagarem os emolumentos em prejuizo da Fazenda, e perda do trabalho das Repartições, por onde são passadas.

Thesouro Nacional em 30 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 165. — Em 30 de Junho de 1852. — *Additamento ao Regulamento de 25 de Dezembro de 1850 n.° 253.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, que na Segunda Pagadoria do mesmo Thesouro se observe o seguinte Regulamento em additamento ao de 25 de Dezembro de 1850 n.° 253.

Art. 1.° Os lançamentos das despezas pagas pela Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional serão feitos em dous Livros denominados de — pagamentos — escripturando-se em hum os pagamentos feitos por conta dos Ministerios do Imperio, Estrangeiros, e Guerra, e no outro os que são relativos aos da Justiça, Marinha, e Fazenda. Estes Livros serão escripturados pelos dous Ajudantes do Escrivão da Pagadoria, e divididos em tres partes, em cada huma das quaes se lançarão as despezas de hum Ministerio, como o demonstra o modelo n.° 1.

Art. 2.° As ordens, contas, documentos, e em geral todos os papeis, em virtude dos quaes tenhão de fazer-se qualquer pagamento pela 2.ª Pagadoria, serão remettidos assim pela Directoria Geral de Contabilidade como pela de Despeza debaixo de Protocolo, que será apresentado ao Pagador, o qual, depois de assignar a remessa, e de examinar os papeis, passa-los-ha ao Escrivão para fazer logo a classificação delles, e separa-los conforme os Ministerios, a que pertencerem.

Art. 3.° A parte, que tiver de receber qualquer quantia por virtude dos referidos papeis, dirigir-se-ha ao Pagador, o qual determinará ao Escrivão, que faça proceder ao lançamento. O Escrivão depois de examinar os papeis, e se não achar nelles falta ou qualquer circumstancia, que obste a realisação do pagamento, os entregará ao Ajudante, á quem competir fazer o lançamento

da despeza. No caso contrario exigirá da parte que as preencha, ou lhe declarará as razões, que obstão a que possa verificar-se o mesmo pagamento.

Art. 4.° O Escrivão terá hum Caderno escripturado na conformidade do modelo n.° 2, no qual irá lançado o resumo dos papeis, que distribuir aos Ajudantes, numerando-os seguidamente, e sem interrupção á medida que os for entregando aos ditos Ajudantes para fazerem o lançamento da despeza. A numeração será escripta nas costas dos papeis relativos a cada pagamento, que se houver de fazer, e ahi se escreverão tambem a importancia e a data delles, o Exercicio á que pertencem, e a designação da Pagadoria, tudo pela fórma seguinte:

N.°

1851 — 1852.

2.ª Pagadoria..... Rs. ℔
Em de de 185

Art. 5.° Alêm da numeração, de que trata o Artigo antecedente, haverá outra especial para cada Ministerio, a qual será posta pelos Ajudantes antes de fazerem o lançamento da despeza no respectivo Livro.

Art. 6.° Distribuido o papel ao Ajudante, a quem competir, fará este o lançamento da despeza depois de examinar o Ministerio a que a mesma pertencer e de lançar no verso, e por baixo do rotulo escripto pelo Escrivão, a numeração propria do dito Ministerio, e a designação delle do modo seguinte.

MINISTERIO TAL

N.°

Art. 7.° Feito o lançamento, o Ajudante dará á parte huma nota por elle assignada nos mesmos termos da que estiver lançada no verso do docu-

mento para ser apresentada ao Pagador, o qual somente á vista della fará o pagamento.

Art. 8.° Os documentos, que legalisarem a despeza de cada Ministerio, serão emmassados separadamente, e assim remettidos a Directoria Geral de Contabilidade no dia seguinte ao do pagamento para fazer-se ahi a classificação da mesma despeza.

Art. 9.° No fim do dia procederá o Escrivão á conferencia do Caderno com os Livros, e achando exactos os lançamentos feitos os passará para o Livro de Receita e Despeza, o qual do 1.° de Julho de 1852 em diante será escripturado na conformidade do modelo n.° 3. Cada hum dos Ajudantes fará na mesma occasião do seu respectivo Livro o apanhamento das despezas dos diversos Ministerios pagas durante o dia, a fim de organisar-se o Balancete diario, que a 2.ª Pagadoria deve remetter no seguinte á Directoria Geral de Despeza Publica. A fórma por que deve ser feito he a seguinte:

Balancete da 2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional em de de 185

RECEITA.

Saldo (do dia antecedente)	$
Recebido da Thesouraria Geral ...	$
	$

DESPEZA.

Ministerio do Imperio.....	$	
» da Justiça.....	$	
» de Estrangeiros.	$	
» da Marinha....	$	
» da Guerra.....	$	
» da Fazenda....	$	$
Saldo existente.		$

Art. 10. Feito o Balancete e assignado pelo Escrivão, será entregue ao Pagador, o qual o assignará, se achar exacto o saldo, e no dia immediato o remetterá a Directoria Geral da Despeza Publica.

Art. 11. Os Livros de pagamentos creados pelo Art. 1.º serão mensaes, mas o de Receita e Despeza servirá para todo o Exercicio, ainda mesmo que haja mudança de Pagador. Neste caso será o referido Livro balanceado para exame, conferencia, e entrega na Thesouraria Geral do saldo existente, lavrando-se Termo, que será assignado pelos Empregados, que derem o balanço, e pelo Contador da 1.ª Contadoria, que deve assistir a esse acto, e continuando-se na folha seguinte a escripturação até o fim do Exercicio.

Art. 12. No fim de cada mez remetterá o Escrivão á 2.ª Contadoria os dous Livros de pagamentos para a organisação do Balanço mensal, feito o qual, serão depois devolvidos com os respectivos documentos á 2.ª Pagadoria, a fim de que os remetta acompanhados de huma guia á 1.ª Contadoria.

Art. 13. Logo que a 1.ª Contadoria receber os ditos Livros e documentos fará os exames necessarios no Livro de Receita e Despeza para reconhecer se os assentos feitos nelle estão de accordo com os daquelles Livros, e no caso de os achar conformes, procederá á tomada da conta mensal do Pagador á vista dos Livros de pagamento do mesmo modo que praticava até aqui pelo Livro de Receita e Despeza.

Art. 14. Os Termos, que até agora se fazião no Livro de Receita e Despeza, terão lugar nos Livros de pagamento, dizendo-se em cada hum delles quanto gastou cada Ministerio, o que já tinha gasto no mez antecedente, e a somma total despendida, que por transporte passe para o mez seguinte.

Art. 15. Dos pagamentos lançados indevida-

mente nos Livros de hum Exercicio por pertencerem a outro se fará extorno, e para isso se procederá do modo seguinte.

§ 1.° No Livro de pagamento lançar-se-ha primeiramente a margem do assento, que se houver de extornar, a seguinte nota — Extornado em data de de

§ 2.° Feito isto sommar-se-ha a columna interior dos pagamentos diarios, e da somma se deduzirá a quantia, que se houver de extornar, levando-se a differença á columna exterior, e escrevendo-se em frente della o seguinte — Deduz-se o que se pagou a F em de de onde foi lançada nesta data.

§ 3.° Na columna interior e em frente da quantia extornada lançará o Escrivão em caracter maiusculo a palavra — EXTORNO — e assignará por baixo do assento, restabelecendo-se no Livro proprio do outro Exercicio o assento, que se annullou.

§ 4.° No Livro da Receita e Despeza se extornará tambem o mesmo pagamento, escrevendo-se no debito depois da data o seguinte — Por extorno do que se pagou pela partida n.° (He o numero com que foi notado no de Receita e Despeza o pagamento feito, e que foi tambem lançado no documento respectivo) por pertencer ao Exercicio de e será levada a quantia á columna respectiva.

§ 5.° Tanto esta quantia como a do credito do Livro de Receita e Despeza, cuja partida se citar, será notada com huma estrella para denotar, que houve extorno, e não serem consideradas nas sommas, que se fizerem.

§ 6.° Estes extornos somente terão lugar antes de começados ou depois de findos os pagamentos diarios.

Art. 16. Se o extorno, que se fizer for de Ministerio e não de Exercicio, proceder-se-ha como fica dito no Artigo antecedente com a differença

de substituir-se a palavra — Exercicio — pela de Ministerio, e de não fazer-se lançamento algum no Livro de Receita e Despeza, cuja importancia nenhuma alteração soffre, e fazendo-se o assento da somma extornada no Livro de pagamento, que comprehender o Ministerio, á que a mesma pertencer.

Art. 17. Fica sem effeito a Ordem n.º 9 de 11 de Janeiro de 1851.

Thesouro Nacional em 30 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 7.°

N.° 166. — FAZENDA. — Em o 1.° de Julho de 1852. — *Sobre fianças dos Administradores dos Correios e outros.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 29 de Abril ultimo, sob n.° 62, em que consulta se a Circular de 20 de Setembro de 1851, he applicavel á fiança do Administrador do Correio Geral na Provincia, ou se deve ella regular-se pelas disposições do Decreto de 21 de Dezembro de 1844 Art. 39 § 1.°, approva a deliberação tomada, e de que o mesmo Sr. Inspector deo conta no sobredito Officio, visto que a Circular citada, referindo-se ás fianças dos Almoxarifes, Thesoureiros e Pagadores Militares, não he applicavel ao caso em questão: cumprindo porêm observa-la todas as vezes que forem limitadas ás fianças de quaesquer Empregados que as devão prestar, seja qual for o Ministerio a que pertenção.

Thesouro Nacional em o 1.° de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 167. — Em o 1.º de Julho de 1852. — *Sobre o modo de escripturar a prata que do Thesouro se remette á Casa da moeda para ser amoedada.*

Em solução aos Officios do Sr. Provedor da Casa da Moeda de 16 de Outubro, 3 de Março, 24 de Maio e 25 de Junho ultimos, versando sobre o modo de escripturar a prata que do Thesouro se remette para ser ahi amoedada, ordeno que se observe o seguinte:

Recebida a prata da Thesouraria Geral dar-se-lhe-ha entrada no Livro de Receita e Despeza da Casa da Moeda pelo mesmo valor em réis por que sahe ella do Thesouro, e consta da guia que a acompanha, e no Livro de entrada e sahida dos metaes da Fazenda pelo peso que nessa occasião se lhe achar. Passando para a Officina da fundição entrará no respectivo Livro pelo referido peso, dando-se-lhe depois sahida por aquelle que produzir quando fundido e ensaiada, e a differença, que por ventura resulte desse processo, quer por falha na fundição, ou por deficiencia do titulo legal da dita prata, será nessa mesma occasião escripturada em sahida; mas distinctamente. Conhecido o producto que deve dar cada huma remessa do Thesouro reduzida ao valor do novo padrão, o Escrivão levará á entrada do Livro de Receita e Despeza, sob o titulo de — Senhoriagem —, a differença entre o referido valor, e aquelle porque elle entrou, remettendo então á Directoria Geral de Contabilidade huma certidão do processo havido, no qual especialise o peso e valor primitivamente recebido do Thesouro, a quebra em peso proveniente da fundição e ensaio, o peso liquido afinado pelo toque da Lei, e o seu correspondente valor em réis, pelo novo padrão, que comparado com o dito valor recebido dará a importancia da senhoriagem, tudo na conformidade do modelo junto. As remessas que

por conta de semelhante prata forem sendo feitas, terão lugar pelo mesmo modo até aqui seguido, com Guias da Casa da Moeda, declarando-se nellas o valor enviado por conta do producto constante da mencionada certidão.

E quanto ao facto occorrido de que trata o segundo de seus citados officios, ficará elle remediado mandando o Sr. Provedor creditar no Livro de Receita e Despeza a quantia de 11.177$018, que diz ter havido de quebra, como deficiencia do titulo legal, e o seu equivalente peso nos livros escripturados nesta especie.

Rio 1.° de Julho 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 168. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.° de Julho de 1852. *Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — Approva a decisão dada pelo mesmo Presidente, ao Juiz Municipal de Pindamonhangaba, ácerca de inquirição de novas testemunhas em processos crimes, fixando assim a intelligencia dos Arts.* 290, *e* 291 *do Regulamento de* 31 *de Janeiro de* 1842.

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 1.° de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, datado de 17 de Maio proximo preterito, sob n.° 71, no qual expõe que, havendo o Juiz Municipal de Pindamonhangaba representado achar-se em duvida, se, não existindo sufficientes esclarecimentos em hum processo organisado pela respectiva Delegacia, para sustentar a pronuncia, na fórma da Lei, por serem as testemunhas todas alheias ao lugar onde se commetteo o delicto, podião ser chamadas novas testemunhas até completar o numero legal; e, se neste sentido devia ser entendido o Art. 291 do

Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, segundo as palavras — outras diligencias —, fora pela dita Presidencia declarado que, á vista dos Arts. 290 e 291 do citado Regulamento, era evidente que, no caso em questão, devião ser inquiridas novas testemunhas; por isso que a falta de numero legal dellas era daquellas que prejudicavão o esclarecimento da verdade, e não podia, por tanto, deixar de ser supprida pelo Juiz, ex-officio, ou a requerimento de parte; decisão esta, que submettia á approvação do Governo Imperial: o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa a respeito de semelhante negocio, Manda responder a V. Ex., que bem decidio essa Presidencia a duvida proposta pelo referido Juiz Municipal de Pindamonhangaba, e que V. Ex. assim lhe faça constar.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 169. — GUERRA. — Circular do 1.° de Julho de 1852. — *Determina que sejão remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra as fés de Officio dos Officiaes, que, pertencendo ao Quadro do Exercito, se acharem empregados nos Corpos Policiaes das Provincias, ou ás Ordens dos Presidentes, ou de quaesquer outras Autoridades.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que V. Ex. remetta a esta Secretaria d'Estado as fés de Officio e informações semestres dos Officiaes, que, pertencendo ao Quadro do Exercito, se acharem empregados no Corpo Policial, ás Ordens dessa Presidencia, ou de qualquer outra Autoridade nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Soua e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 170. — Aviso de 2 Julho de 1852. — *Declara que não he licito tolher-se o direito, que tenhão os Cadetes e Inferiores de passar pelos exames exigidos no Regulamento de* 31 *de Março de* 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Constando que ao 1.° Cadete da Companhia fixa de Caçadores dessa Provincia Feliciano Quintino Ladisláo Henriques se não permittio fazer exame conforme o Regulamento de 31 de Março de 1851, para se conhecer de sua aptidão para o posto de Alferes, mande V. Ex. que, quanto antes, tenha lugar essa formalidade, de que dará conta a esta Secretaria d'Estado com todos os esclarecimentos; ficando na intelligencia de que á nenhuma Autoridade he licito tolher o direito que tenhão os Cadetes, e Inferiores de passar por taes exames.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 171. — Aviso de 2 de Julho de 1852. — *Declara que o Official que commanda Companhia não póde simultaneamente exercer esse commando, e outras funcções.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria dessa Provincia, constante do Officio que acompanhou o de V. Ex., sob n.° 62 do 1.° de Junho findo, declaro a V. Ex. de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que o Official do Corpo de Guarnição fixa commandando Companhia não póde simultaneamente exercer aquelle commando e as funcções de Ajudante de Ordens do Governo da Provincia, e de encarregado do Trem bellico.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 172. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1852. *Explica a Portaria de* 11 *de Junho, a respeito dos certificados ou bilhetes de correntes, que se passão ás Embarcações pela Alfandega.*

Respondo ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, n.° 504 de 11 do mez findo, declarando-lhe: 1.° que a Portaria da mesma data referia-se ao certificado ou bilhete de estar corrente a embarcação pela Alfandega a fim de haver o seu despacho na Mesa do Consulado, conforme o exige o § 4.° do Art. 143 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e não aos passes que o Guarda-mór costuma dar para a mudança do ancoradouro da descarga para o da carga: 2.° que para inteiro cumprimento da mencionada Portaria basta mandar declarar depois do nome, nacionalidade, entrada, &c., da embarcação, as palavras — *com carga em lastro, arribada por força maior, &c.* — segundo constar do termo respectivo para que a Mesa do Consulado fique habilitada a exigir a competente ancoragem nos termos dos Regulamentos de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844: 3.° que verificando-se do bilhete impresso, que acompanhou o officio do Sr. Inspector, serem taes documentos authenticados pelo Guarda-mór, e Escrivão da descarga, sendo que o conhecimento de semelhante facto he peculiar do Escrivão e Escripturarios na fórma do Art. 35 § 5.° do Regulamento, convem fazer cessar essa pratica, ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que ao Escrivão d'Alfandega, ou quem suas vezes fizer compete authenticar esses certificados.

Rio em 2 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 173.— GUERRA.— Aviso de 3 de Julho de 1852. *Declara que aos Inferiores das Companhias de Invalidos competem os vencimentos que tinhão antes de para ellas passarem.*

Illm. e Exm. e Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que aos Inferiores da Companhia de Invalidos competem os vencimentos que percebião antes de para ella passarem.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 174. — Aviso de 3 de Julho de 1852. — *Manda que na Fabrica Nacional da Estrella os preços da Polvora sejão regulados pela Tabella annexa ao mesmo Aviso.*

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. S. que, á vista do exposto no seu Officio n.° 51 de 11 de Junho ultimo, ficárão modificados os preços da polvora da Fabrica Nacional da Estrella sob sua direcção, devendo ser d'ora em diante os que constão da tabella inclusa.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Jeronimo Francisco Coelho.

Tabella regulando os preços da polvora das differentes qualidades da Fabrica Nacional da Estrella.

QUALIDADES.	MARCAS.	PREÇOS.	OBSERVAÇÕES.
De caça em latas de 1 ℔.	F F F F F	640 720	
Dita fina solta.	F F F F F F	440 480 540	
Differentes.	Grossa. G. Mina. Pó.	400 320 480	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 3 de Julho de 1852. — Libanio Augusto da Cunha Matos.

N.º 175. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1852. *Marca provisoriamente o prazo para o recurso de multas.*

Em quanto definitivamente se não providencía sobre o prazo para o recurso das multas impostas pelos Chefes das Repartições fiscaes, a fim de que seja a importancia dellas distribuida a quem de direito for, segundo o disposto nos respectivos Regulamentos, cumpre que d'ora em diante sempre que houver decorrido hum mez da data do pagamento da multa, sem que se haja interposto recurso, se mande entregar aos Empregados a parte a que tiverem direito, sob fiança idonea, quando a importancia exceder a 5.ª parte dos vencimentos, que lhes competem em hum anno, e sem fiança quando for menor; não prejudicando semelhante entrega a reposição futura, se por ventura o Thesouro der provimento ao recurso posteriormente interposto. O que communico ao Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte para sua intelligencia e execução, e para que nesta conformidade proceda a respeito da pretenção do Guarda José Ferreira da Rocha Sampaio.

Rio em 3 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 176. — Em 3 de Julho de 1852. — *Sobre sello de contracto para abertura de estrada, e prestação da fiança.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, exarada no Officio de 20 de Abril ultimo, declara-lhe para seu governo, que o contracto celebrado entre o Presidente da mesma Provincia, e o Capitão An-

tonio Fernandes de Andrade para a continuação da abertura da Estrada de Santa Theresa, não he da natureza daquelles, a que se referem os Artigos 1.° § 14, 13 § 2.°, e 33 § 4.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, nem está sujeito ao pagamento do sello proporcional, tanto porque aquellas disposições não podem ter a latitude, que lhes quer dar o Sr. Inspector, como porque, sendo de empreitada o contracto referido, segundo se vê de suas estipulações, está por isso exceptuado do pagamento daquelle imposto, na fórma do §.° 4.° do Art. 9.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850; advertindo que, como da condição 7.ª do contracto consta que o contractante tem de prestar huma fiança, cumpre que esta seja julgada por essa Thesouraria, onde se deverão igualmente escrever os termos relativos, como he expresso naquelle Decreto de 22 de Novembro de 1851, e no de 20 de Novembro de 1850.

Thesouro Nacional em 3 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 177. — Em 10 de Julho de 1852. — *Sobre a multa de que trata o Art.* 36 *da Lei n.°* 628 *de* 17 *de Setembro de* 1851.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Espirito Santo de 29 de Abril ultimo, sob n.° 2, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para sua intelligencia e execução, que o mencionado Procurador Fiscal procedeo em regra, quando duvidou exigir por sua ordem de Alexandre Pereira da Silva, como fiador de José Antonio de Oliveira Silva, a multa de que trata o Art. 36 da Lei n.° 628 de 17

de Setembro do anno passado: 1.º porque, sendo o dito Artigo ampliativo e não declarativo do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, e não estando comprehendido no Art. 50 para ter execução desde a publicação da Lei, não podia a imposição de semelhante multa ter lugar antes do anno financeiro de 1852—53: 2.º porque ella he estabelecida para coagir os Exactores aa presentarem os livros, contas e documentos de sua gestão, e não deve, como pessoal, que he, recahir sobre os Fiadores, assim como não lhes he applicavel a prisão, á que estão sujeitos os mesmos Exactores. 3.º porque ao Thesouro e as Thesourarias, e não ao Juizo dos Feitos he que compete impor tal multa, regulando a sua importancia conforme as razões, que mais ou menos depuzerem contra os responsaveis, por quanto o dito Juizo tem apenas de proceder executivamente para a sua cobrança, como he expresso no citado Art. 36.

Thesouro Nacional em 10 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 178. — Em 12 de Julho de 1852. — *A Ordem de 15 de Dezembro do anno passado não obriga o Governo a conformar-se com as propostas dos Chefes das Repartições, e por isso devem os Presidentes de Provincias continuar a remetter os requerimentos dos que solicitarem empregos.*

Illm. e Exm. Sr. — Acuso a recepção dos Officios de V. Ex. de 7 do mez passado, sob n.ºs 37 e 39, em que declara que apezar da decisão deste Ministerio de 15 de Dezembro do anno findo, para não vedar o direito de petição, transmitte os requerimentos de José Joaquim Pereira, e Joaquim Jansem Pereira, pedindo empregos de Fazenda: e cumpre-me significar a V. Ex. que a sobredita de-

cisão não importando a obrigação para o Governo de conformar-se com as propostas dos Chefes das Repartições, deverá V. Ex. continuar a remetter os requerimentos dos que solicitarem nomeações para lugares vagos, ainda mesmo nos casos a que se refere a mesma decisão.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 12 Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 179. — Em 12 de Julho de 1852. — *Sobre preferencias nas descargas dos navios.*

A fim de evitar repetidas reclamações sobre a preferencia dada em casos especiaes a certos navios na ordem das descargas, procure o Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte attenuar quanto for possivel o rigor da excepção, ou a exactidão da regra por effeito da qual se observão as mencionadas preferencias; não ficando todavia prejudicada a faculdade que pelo Regulamento cabe ao mesmo Sr. Inspector, nos casos de suspeita de contrabando, ou de sua premeditação, e nos de avaria, e máo estado da embarcação, de ordenar a prompta descarga do modo que mais conveniente for, e no lugar mais apropriado.

Rio em 12 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 180. — Em 13 de Julho de 1852. — *Sobre o peso bruto de caixas com mercurio doce dentro de barricas de resina de pinho.*

O Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Nacional, em Sessão de 8 do corrente mez, resolveo

dar provimento ao recurso de Victorino Pinto de Sá Passos, sobre que informara o mesmo Sr. Inspector em Officio de 2 de Junho proximo passado, por quanto, recorrendo-se á definição do que seja — Peso bruto — dada no Art. 3.º do Regulamento n.º 634 de 28 de Agosto de 1849, combinado com os §§ 3.º e 5.º do Art. 2.º, reconhece-se com evidencia, que o involtorio do mercurio doce, encontrado nas 3 barricas marca I R n.º 31 a 33, erão as 78 caixinhas de madeira, em que se achava elle acondicionado, e que a resina de pinho adherente a essas caixinhas com o peso 25 @, não póde ser considerada se não como hum meio de fraude, que a boa fé do recorrente frustou, como parece reconhecer o proprio Sr. Inspector; sendo por outro lado igualmente certo que, mesmo quando pudesse prevalecer a opinião, de que a resina era tambem hum involtorio do mercurio doce, ainda assim dever-se-ia considerar esta mercadoria comprehendida nas disposições do Art. 4.º, que estabelece a tolerancia de mais hum involtorio fazendo-se o abatimento das taras na razão de cada hum delles: por tanto cumpre que o despacho das mencionadas barricas, contendo, não 30 @ de resina de pinho, como consta do manifesto, mas somente 25 @ desta droga, involvendo 200 lb de mercurio doce, seja feito na fórma do Art. 5.º combinado com o 2.º § 1.º do mencionado Regulamento.

Thesouro Nacional em 13 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 181. — Em 13 de Julho de 1852. — *Viradores incluidos na lista dos sobresalentes.*

O Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Na-

cional, em Sessão de 8 do corrente mez, resolveo dar provimento ao recurso de Carruther e C.ª, consignatarios da Barca ingleza — Admiral Greenfell —, sobre o qual informara o mesmo Sr. Inspector em data de 4 de Junho proximo passado; visto constar da lista dos sobresalentes que forão declarados nella os viradores de que trata o recurso dos supplicantes; devendo todavia o Sr. Inspector exigir os respectivos direitos, caso os considere em numero superior para o serviço do navio. E para evitar abusos que podem provir de listas de sobresalentes organisadas com designações vagas, deverá o Sr. Inspector ordenar que se observe rigorosamente o disposto na 1.ª parte do Art. 4.º do Regulamento de 28 de Agosto de 1849.

Rio em 13 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 182.— GUERRA.— Aviso de 14 de Julho de 1852.

Determina que, sempre que o Commandante das Armas da Côrte communicar que algum Official marcha em serviço, a Pagadoria das Tropas lhe ajuste as contas, pagando-lhe o mez que correr, abonando-lhe a ajuda de custo pelo minimo se a viagem for por terra, e permittindo-lhe que consigne até dous terços do seu soldo.

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. S. que, sempre que o Commandante das Armas da Côrte communicar-lhe que algum Official marcha em serviço para qualquer Provincia, V. S. deverá ajustar-lhe a conta, pagar-lhe até o fim do mez que correr, e permittir-lhe que, segundo as disposições em vigor, consigne, querendo, até dous terços do soldo; e, se a viagem que tiver de fazer o Official for para Minas, Goyaz, ou Mato Grosso, abonar-lhe a ajuda de custo pelo minimo.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antonio Rodrigues d'Araujo Bastos.

N.° 183. — Aviso de 15 de Julho de 1852. — *Determina que os individuos que fizerem propostas para a venda de fazendas ao Arsenal de Guerra, declarem nellas se sujeitão-se ás condições impostas pelo Aviso de 13 deste mez, e que as informações do Director do Arsenal a respeito dos preços e qualidades das fazendas propostas sejão explicitas.*

Envio a V. S. as inclusas propostas de fazendas, para que V. S. faça com que os proponentes declarem nellas se sujeitão-se ás condições de que trata a ultima parte do meu Aviso de 13 do corrente, cumprindo alêm disso que a informação de V. S. declare explicitamente qual a fazenda preferivel em relação á qualidade e preço.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancurt.

N.° 184. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1852. *Não ha recurso das decisões do Inspector d'Alfandega quando o exame da questão foi confiada a Feitores e Peritos, ou Praticos do Commercio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio da Thesouraria da Provincia do Maranhão, dando conta de não haver tomado conhecimento do recurso interposto por Antonio Lopes Ferreira da decisão do Inspector d'Alfandega tomada sobre o parecer dos Feitores e Peritos, de que trata o Art. 6.° do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, declara ao mesmo Sr. Inspector que não havendo recurso das decisões dos

Inspectores de Alfandegas quando o exame da questão foi confiada a Feitores e Peritos, ou Praticos do Commercio, como he expresso no Art. 8.° do Regulamento citado, e Portaria de 20 de Junho de 1850, salvo o direito de queixa, e que lhe he facultado na 2.ª parte do referido Art. 8.°, bem decidio o Sr. Inspector não tomando conhecimento do recurso por não ser caso delle.

Thesouro Nacional em 15 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 185. — Em 15 de Julho de 1852. — *Avaria de mercadorias causada desde o ancoradouro de descarga até a sua entrada na Alfandega.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio de 26 de Maio proximo passado, sob n.° 41, que, pelo Art. 1.° § 1.° do Regulamento n.° 590 de 27 de Fevereiro de 1849, a avaria, por successo de mar, ou extrinseca, occasionada desde o embarque das mercadorias até a sua descarga nas Alfandegas, ou Trapiches alfandegados, he admissivel, com tanto que se observe a respeito da reclamação o disposto no § 1.° do Art. 4.°, primeira parte: assim, tendo sido occasionada a de que trata o Sr. Inspector durante o trajecto das mercadorias do ancoradouro da descarga para a ponte d'Alfandega da Cidade do Maranhão, he fóra de duvida a applicação, que tem aquella doutrina ao caso dado, como bem decidio o Sr. Inspector, respondendo á consulta do Chefe da referida Alfandega, visto que na frase — successo de mar — de que se serve o Regulamento, comprehende-se implicitamente os imprevistos, que

occorrem durante a viagem, e até a descarga das mercadorias, e o seu deposito, dos quaes lhe resulte deterioração. O que se lhe communica para que o faça constar ao Inspector da mencionada Alfandega.

Thesouro Nacional em 15 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 186. — Em 16 de Julho de 1852. — *Vencimento de Thesoureiros das Alfandegas no tempo que exercem as funcções de Deputados Provinciaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 2 de Junho ultimo, sob n.° 15, em que consulta, se, depois de promulgado o Decreto de 27 de Julho de 1846, vigora a ordem de 6 de Março de 1841: lhe responde que a duvida proposta fica resolvida pelo Aviso de 31 de Dezembro de 1846, declarando que os Thesoureiros das Alfandegas não percebem o ordenado do tempo que exercem as funcções de Deputados Provinciaes á vista da ordem citada de 6 de Março de 1841, e dos Arts. 19 e 36 § 60 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

E havendo o Inspector d'Alfandega providenciado na fórma do Art. 25 do citado Regulamento, he applicavel ao Escrivão da descarga, que está substituindo o Thesoureiro, que tomou assento na Assembléa Provincial, a disposição do Art. 4.° do Decreto de 27 de Julho de 1846, para haver a 5.ª parte dos vencimentos do lugar que ora exerce, salvo se esta quota reunida aos vencimentos do seu effectivo lugar exceder o total dos vencimentos do emprego substituido, devendo neste caso abonar-se-lhe somente os vencimentos deste

ultimo emprego, porque de outra fórma resultaria o absurdo de gozar o empregado interino de maiores do que o effectivo.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 187. — Em 16 de Julho de 1852. — *Sobre nomeação de arbitros para o exame de que trata o Art. 20 do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, e qual o Autoridade superior ao Inspector d'Alfandega.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio de 26 de Janeiro ultimo, n.° 11, communicando a decisão tomada sobre o recurso de Antonio Lopes Ferreira, interposto da deliberação do Inspector da Alfandega pela qual nomeara 2 primeiros Escripturarios para o exame de que falla o Art. 20 do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, não obstante haver numero sufficiente de Feitores, por entender que os Feitores que primeiramente examinárão a fazenda não devião fazer parte daquella Commissão: declara ao mesmo Sr. Inspector que, como na especie de que se trata, a differença de direitos pela divergencia na qualificação excedia de 100$, cumpria que nos termos do citado Art. 20 do Regulamento a decisão fosse devolvida a 2 Feitores e 2 Peritos, observando-se o processo marcado nos Arts. seguintes: não podendo o Inspector d'Alfandega excluir os Feitores e nomear outros Empregados, com o fundamento de já terem sido aquelles ouvidos sobre a qualificação, porque só o forão como simples informantes, e nos casos do Art. 20 devem ser considerados como arbitros: e por tanto bem resolveo o Sr. Inspector da Thesouraria mandando proceder a novo exame na fórma da 2.ª parte do

citado Artigo. E cumpre advertir ao Inspector d'Alfandega de que sendo o recurso a legitima provocação da autoridade inferior para a superior a fim de que esta conheça da questão, não era o Inspector d'Alfandega esse legitimo superior na jerarchia administrativa, em relação ao Empregado que o substituira interinamente, e sim a Thesouraria da Provincia, a quem devia remetter o requerimento da parte para proceder ulteriormente na fórma da Lei.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 188. — Em 17 de Julho de 1852. — *Base para arbitramento das fianças dos Collectores, Administradores de Rendas e seus Escrivães.*

Joaquim José Rodrigues Torres, em virtude de deliberação, tomada em Sessão do mesmo Tribunal de 15 do corrente mez de Julho, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo n.º 44, do 1.º do referido mez, declarando-lhe, que não approva a deliberação, que tomará em Junta, de arbitrar provisoriamente o quantitativo da fiança dos Collectores e Administradores de Rendas, em geral, no terço do rendimento de hum anno, por quanto não julga esse arbitramento sufficiente para garantir a Fazenda Publica das faltas, que por ventura possão ter lugar; cumprindo por tanto, que o Sr. Inspector, pelo que respeita aos Collectores, Administradores, e Escrivães, que d'ora em diante tenhão de prestar taes fianças, as faça arbitrar, para os primeiros, na razão do rendimento de hum semestre, e para os ultimos, na de hum trimestre do mesmo rendimento, como já se tem resolvido a respeito das

fianças de iguaes empregados para a Provincia do Rio de Janeiro.

Thesouro Nacional em 17 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 189. — Em 17 de Julho de 1852. — *Sobre cobrança de divida activa.*

Joaquim José Rodrigues Torres, a quem foi presente o Officio n.° 664 de 23 de Junho proximo passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro pede autorisação para nomear hum Agente na Capital da mesma Provincia, a quem incumba a cobrança amigavel da divida activa proveniente dos impostos sobre lojas e escravos; declara ao mesmo Sr. Inspector, que semelhante autorisação não póde ter lugar, por quanto, alêm de julga-la desnecessaria e limitada ao pequeno circulo da Capital com exclusão do restante da Provincia, onde haverão tambem dividas activas do mesmo genero a cobrar, he sem duvida opposta ás Leis e Regulamentos fiscaes, que incumbem ao Juizo dos Feitos a sua cobrança: sendo para notar que o Sr. Inspector não tenha feito ajuizar os de que trata no mencionado Officio para que a sua cobrança tivesse o andamento necessario.

E mesmo a julgar-se conveniente incumbir a outros Agentes, que não aos do Juizo dos Feitos, a arrecadação de semelhantes dividas, era mais curial lançar mão dos Collectores, como já huma vez foi determinado nas Ordens de 24 de Outubro e 31 de Dezembro de 1845, mas nem isso mesmo he necessario, depois das providencias dadas, entre outras na Ordem de 28 de Abril de 1851, todas tendentes a facilitar o andamento dos processos e a prompta arrecadação das dividas pelo Juizo, cu-

jos Procuradores tambem podem promover amigavelmente a cobrança dellas, como ao Sr. Inspector parece conveniente; cumprindo por ultimo advertir, que conforme a Ordem citada, onde não ha Juizo dos Feitos especial, só tem porcentagem das arrecadações os ditos Procuradores, a qual he menor que a de 3 por °/₀ proposta pelo Sr. Inspector para o Agente especial.

Thesouro Nacional em 17 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 190.— JUSTIÇA.— Aviso de 17 de Julho de 1852. *Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — Declara que as disposições do Art.* 10 § 1.° *do Codigo Criminal, são tambem applicaveis aos escravos menores.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Entrando em duvida o Juiz Municipal do Termo de Castro dessa Provincia, conforme communicou o antecessor de V. Ex. a esta Secretaria d'Estado em Officio n.° 66 de 12 de Maio ultimo, se, á vista dos termos genericos em que he concebido o Art. 1.° da Lei de 10 de Junho de 1835, era applicavel a disposição do Art. 10 § 1.° do Codigo Criminal, que não julga criminosos os menores de 14 annos, á creoula Ambrosina, de 13 para 14 annos que, no dia 10 de Março proximo preterito, assassinou a mulher do capataz de seu senhor, Antonio de Camargo: S. M. o Imperador, a cujo conhecimento levei este negocio, Manda responder a V. Ex., que bem resolveo essa Presidencia a duvida proposta pelo referido Juiz Municipal, quando lhe declarou que, sendo as disposições do Art. 10 do Codigo Criminal igualmente concebidas em termos geraes, e

alêm disso fundadas nos principios de humanidade, claro estava que erão tambem applicaveis aos escravos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de São Paulo.

N.º 191. — Aviso de 17 de Julho de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — Declara que na apresentação dos recursos, tanto na superior como na inferior instancia, se não deve contar o tempo em que o Juizo estiver impedido, e que são applicaveis aos Promotores Publicos as disposições da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 72 até 77.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre o conteudo do Officio do Juiz de Direito da 2.ª Comarca dessa Provincia, transmittido a esta Secretaria d'Estado com Officio dessa Presidencia de 28 de Novembro de 1849, sob n.º 170, e no qual o referido Juiz de Direito propoz as seguintes duvidas, pedindo a sua solução: 1.ª se, havendo o Art. 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 marcado tempo certo para a apresentação, na instancia inferior, dos provimentos proferidos sobre os recursos na superior Instancia, e sendo pratica observada no fôro da Cidade do São Paulo (pratica que ao mesmo Juiz parece boa) o considerar-se fatal esse prazo, contado da publicação em presença das partes ou dos seus procuradores, ou da intimação quando não se achão presentes na audiencia, dever-se-ha observar este rigor da Lei quando houver impedimento do Juizo, provado com certidão de diligencia: 2.ª se

são applicaveis ao Promotor Publico as citadas disposições da Lei sobre os recursos. Manda S. M. o Imperador significar a V. Ex., para o fazer constar ao sobredio Juiz de Direito, em solução a sua primeira duvida, que a pratica, a que elle chama boa, seguida no fôro da Cidade de S. Paulo, não he mais que a estricta observancia da Lei, a qual em termos claros e expressos tem fixado o tempo dentro do qual devem ser apresentados os recursos tanto na superior como na inferior Instancia; mas que a Lei, prescrevendo o que era da obrigação das partes, não teve por fim impor-lhes hum procedimento impossivel, como seria o de fazerem seguir e apresentar hum recurso quando houvesse impedimento do Juizo. Provado porêm este impedimento, não se deve levar em conta senão o tempo que elle tiver durado, evitando-se assim os abusos que no fôro poderião introduzir-se com o fim de obter-se o espaço, e augmento do tempo marcado pela Lei para o seguimento e apresentação dos recursos. E quanto á segunda duvida, que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 nos Arts. 72 até 77 não faz differença alguma sobre o que se deve praticar quando a Justiça he ou não parte; e não determinando essa Lei, nem o Codigo do Processo diverso procedimento quando os recursos são interpostos pelas partes ou pelo Promotor Publico, nenhuma força podem ter os argumentos dos Jurisconsultos que, segundo allega o referido Juiz de Direito, sustentão não serem applicaveis ao Promotor Publico os citados Artigos da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 192. — Aviso de 21 de Julho de 1852. — *Ao Reverendo Bispo de S. Paulo, declarando-lhe que não se julga conveniente preterir o meio regular marcado no Alvará de 14 de Abril de 1781 para a nomeação e apresentação dos Beneficios e Dignidades Ecclesiasticas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 15 do mez p. p., em que, participando achar-se vago ha tres annos huma Cadeira de Conego da Sé desse Bispado, propõe independente de concurso o Padre José Carlos da Cruz Paula, e pede a approvação e apresentação delle na mesma Cadeira, e respondendo direi a V. Ex., que com quanto pela Constituição e Leis, e especialmente pelo Alvará de 14 de Abril de 1782 compita ao Mesmo Augusto Senhor a nomeação e apresentação de todos os Beneficios e Dignidades Ecclesiasticas de qualquer jerarquia, independentemente de Consultas, e Propostas, não julga todavia conveniente, que se pretira o meio regular de concurso e Proposta nos termos do citado Alvará hoje em rigorosa observancia nos Bispados do Imperio; por quanto, dada a hypothese de não merecerem aceitação do Prelado os concorrentes, fica-lhe sempre salva a faculdade de interpor o seu parecer sobre o merito, ou demerito, de cada hum delles, ou de todos, na informação, ou attestado, que de seu Officio dá em reservado, como está expressamente disposto em Provisão de 30 de Agosto de 1817, ficando assim não só tranquilla a sua consciencia, mas tambem mais habilitado e esclarecido o Governo Imperial na opinião ácerca dos oppositores, para resolver o que for justo.

Accresce que para reconhecer-se, e fixar-se o numero dos concorrentes, não he certamente meio

legitimo, nem razoavel, a simples noticia anticipada, ainda mesmo por declarações particulares, que se hajão de receber de alguns dos pretendentes; pois que só por tal se póde e deve considerar o termo de opposição, que cada hum delles deve assignar depois da competente publicação dos Editaes, e dentro da dilação nelles marcada; podendo por tanto, no caso contrario, ser fraudados em seus direitos, e injustamente excluidos do concurso aquelles Sacerdotes que dispostos a entrar nelle, e confiados na observancia da Lei, hajão todavia guardado reserva no seu proposito para o manifestarem em tempo opportuno e legal, isto he, depois de aberto o concurso.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Bispo de S. Paulo.

N.º 193. — Aviso de 23 de Julho de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que os Delegados e Subdelegados não podem chamar assessores, e que para estes cargos de policia não podem ser nomeados analphabetos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio dessa Presidencia de 20 de Julho de 1849, sob n.º 74, foi presente a S. M. o Imperador a copia do que a ella dirigio o Chefe de Policia dessa Provincia, em 11 do dito mez, emittindo a opinião de que aos Delegados e Subdelegados era permittido chamar assessores, como antigamente praticavão os Juizes leigos, e de que para esses empregos de Policia podião ser nomeados Cidadãos que não soubessem ler nem escrever, segundo o disposto nos Arts. 26, 27 e 54 do Regulamento n.º 120 de 31 de Ja-

neiro de 1842, o que já havia sido explicado pelo Aviso de 12 de Agosto de 1835, relativamente aos Jurados; e bem assim a da resposta dada ao sobredito Magistrado pela mesma Presidencia, declarando-lhe que não procedia o argumento por elle deduzido a respeito de poderem os analphabetos ser nomeados para os empregos de Policia; por quanto, se o Art. 23 do Codigo do Proeesso Criminal, que deo origem ao citado Aviso, exigia reconhecido bom senso para os Jurados, os Artigos do Regulamento, que apontava, exigem para os referidos empregos de Policia, alêm das qualidades requeridas para ser eleito, reconhecida probidade e intelligencia, o que era muito differente, por que o analphabeto podia ter bom senso, que não depende de cultura intellectual, mas não reconhecida intelligencia, que presuppõe algum desenvolvimento das faculdades do espirito, mediante a necessaria educação, e, se para Jurados já forão excluidos os analphabetos, em virtude do Art. 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, com mais razão o devião ser os propostos para Delegados e Subdelegados, attentas as differenças das respectivas funcções, visto que o Jurado pronunciava sobre o facto e apreciava as provas, funcção que ainda se podia admittir facil e propria do bom senso, no entanto que os Delegados e Subdelegados conhecião do facto e da Lei, julgavão definitivamente certas causas, formavão culpa, e tinhão outras attribuições que seria impossivel preenche-las sendo analphabetos; e que se alguns destes Empregados não podião por si só comprehender os seus deveres, não era preciso chamar assessores, pois que para dirigi-los existião os Chefes de Policia, que, pelo § 11 do Art. 4.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tinhão de dar-lhes as instrucções que fossem necessarias para melhor desempenho de suas attribuições, e os Presidentes de Provincias, a quem incumbia, em face do Art.

499 do citado Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, dar ás Autoridades Policiaes e Criminaes os esclarecimentos indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios, e, se não obstante taes instrucções e esclarecimentos, elles commettião faltas, para remove-las tinhão os Juizes Municipaes e de Direito faculdade, na occasião que prescrevem os Arts. 200 § 2.º, 205 e 290 do sobredito Regulamento, determinarem as diligencias que julgassem convenientes para emenda de taes faltas, se ellas induzissem nullidade, e darem ao facto e suas circunstancias todo o desenvolvimento. O Mesmo Augusto Senhor depois de ouvir o Conselheiro Procurador da Coroa, e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre a materia dos referidos papeis, Houve por bem Conformar-se com o parecer da dita Secção, que approva a decisão dada por essa Presidencia ás duvidas propostas pelo Chefe de Policia, por assentar em solidos fundamentos, e porque as antigas disposições de direito, que permittião os assessores, só podem hoje militar no Fôro civil e não no criminal, sujeito a regras expressas na Legislação novissima. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ás Autoridades respectivas.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 194. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1852, *Sobre os direitos que se devem cobrar do metal de forro de huma Galera condemnada por innavegavel, sendo reexportado.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão de 26 de Maio ultimo, sob n.º 42, transmittindo o

recurso interposto por João Gualberto de Sousa da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da do Inspector d'Alfandega da Provincia, que para o despacho de reexportação de huma porção, pelo recorrente arrematada, do metal do forro da Galera Gipsey, condemnada por innavegavel, exigira o pagamento de 15 por cento do producto como compensação dos direitos de importação, fundando-se nos Arts. 94 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Ordem de 26 de Fevereiro de 1849, por não se achar o dito metal recolhido a armazem d'Alfandega, ou deposito Nacional, declara ao mesmo Sr. Inspector, que visto o Art. 94 do citado Regulamento, o qual, se admitte a reexportação de mercadorias estrangeiras importadas para consumo do paiz depois de descarregadas, e recolhidas aos depositos competentes, não póde sujeitar a maior imposto as que forem por transito, força maior, ou qualquer outra circumstancia, como se deprehende da excepção final em favor das que estiverem no caso do Art. 100, vistos os Arts. 95 e 23 § 1.° e 2.° sobre as reexportações verificadas a bordo, dos quaes resulta a improcedencia das razões, em que se fundou a Alfandega para não conceder o que lhe fora requerido, visto o Art. 248 e 249, em cuja especie as mercadorias são exemptas de todo o pagamento de direitos, quando reexportadas; havendo a Ordem de 30 de Novembro de 1843 determinado, que as embarcações nacionaes ou estrangeiras, vendidas particularmente, ou em hasta Publica, paguem a respectiva sisa, tenhão, ou não tenhão sido condemnadas, e tendo a Ordem de 27 de Maio de 1845 estabelecido, que os generos salvados do naufragio arrematados em praça para serem reexportados só devem pagar 1 por cento, isto he, os direitos de reexportação, cumpria: 1.° se a embarcação fosse vendida com apparelho, maçame, forro, &c., exigir a sisa de 15 por cento, como

estrangeira, do producto da arrematação sem distincção dos objectos, porque, e só neste caso, ficão sujeitos áquelle imposto como pertences, ou accessorios do navio: 2.º se para a arrematação separou-se o casco dos referidos pertences, formando-se destes differentes lotes, e forão estes arrematados, exigir sisa de 15 por cento dos productos dos differentes lotes constantes do casco, apparelho, maçame, e mais objectos do serviço da embarcação, ficando então comprehendidos na disposição do § unico do Art. 5.º do Regulamento de 30 de Julho de 1850, devião cobrar-se os direitos conforme o destino, que tivessem, e na fórma alli destinada. Mande por tanto o Sr. Inspector da Thesouraria, que se exija a sisa, e os direitos como devidos forem na conformidade do que fica declarado, e effectuando-se a restituição dos 15 por cento percebidos na reexportação, contra a qual não prevalece a razão deduzidas do Art. 97 do citado Regulamento, por quanto esta disposição suppõe o despacho voluntario para consumo, e não o pagamento obrigado de taes direitos, como no recurso de que se trata.

Thesouro Nacional em 27 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 195. — Em 27 de Julho de 1852. — *Direitos que se devem cobrar do producto de objectos arrematados de huma embarcação vendida em leilão por innavegavel.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão n.º 40 de 26 de Maio ultimo, em que consulta, se do producto dos objectos, arrematados por estrangeiros, da Galera

Gipsey, vendida em publico leilão por innavegavel, se devem cobrar direitos de importação, ou somente 15 por cento, a que estão sujeitos os arrematantes, sendo nacionaes, lhe declara, que a Ordem de 31 de Dezembro de 1846 não podia servir de fundamento, como servio, para resolver a duvida. O apparelho, maçame, forro, &c. de huma embarcação estrangeira arrematada por innavegavel, quando não são vendidas conjuctamente com o casco, mas sim em lotes, e separadamente, são considerados como mercadorias importadas, ou descarregadas dos sobresalentes, ou ainda como salvados do naufragio, e por conseguinte sujeitos aos direitos de importação conforme sua natureza, e qualidade nos termos da Ordem de 27 de Maio de 1845, e Art. 5.° § unico do Regulamento de 30 de Julho de 1850, sendo o imposto de 15 por cento peculiar ás embarcações estrangeiras, quando passão a nacionaes; segundo o Art. 51 § 11 da Lei de 15 de Novembro de 1851, ou quando são vendidas, ou arrematadas em praça por innavegaveis, conforme a Ordem de 30 de Novembro de 1843. Deve por tanto o Sr. Inspector mandar, que na conformidade do que fica declarado se fação despachar os objectos mencionados no citado Officio, indemnisando-se a Fazenda da differença dos direitos, que se não cobrárão, se forão despachados para consumo, ou restituindo-se o excesso, se forão reexportados regularmente.

Thesouro Nacional em 27 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 196. — Em 28 de Julho de 1852. — *Revalidação de sello pago a pessoa incompetente.*

Joaquim José Rodrigues Torres, em vista das informações annexas ao Officio do Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas de 6 do corrente mez, sob n.° 54, declara ao dito Sr. Inspector, em solução á duvida ahi proposta, que Antonio Gonçalves da Silva Mascarenhas não deve ser obrigado a revalidar o sello, que effetivamente pagou em tempo pelo credito da quantia de 1.200$, de que lhe he devedor Valeriano Alves da Silva, embora por inadvertencia o houvesse pago a pessoa incompetente, como era, no caso de que se trata, o Escrivão de Paz do Districto das Almas, contra o qual se deve proceder nos termos do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, e 22 de Novembro de 1851, como determina o Art. 36 da Lei de 17 de Setembro deste ultimo anno. Resolvida assim a duvida em questão, cumpre observar, quanto ao mais que expende o Sr. Inspector: 1.° que o Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, autorisando as Thesourarias não só a resolverem as duvidas que por ventura occorrão no expediente dos negocios de sua competencia quanto á intelligencia das Leis e Regulamentos, como até determinando que suas deliberações a tal respeito sejão provisoriamente executadas e submettidas ao conhecimento do Thesouro, teve sem duvida por fim facilitar justiça ás partes, sem a pratica de sujeitar ao mesmo Thesouro os seus recursos, sobre'stando nos julgamentos delles.

O Tribunal do Thesouro conhece dos recursos das decisões das Thesourarias, mas não he o assessor ordinario e nato das mesmas conforme já se declarou na Ordem n.° 120 de 15 de Setembro de 1847: 2.° que a respeito das providencias reclamadas para cohibir-se o abuso do recebimento incompetente, e não entrega do sello pelos Escrivães dos differentes Juizes, nesta data solicita do Sr. Ministro da Justiça a expedição de terminantes ordens aos Juizes de Direito, de Paz, Delegados e Subdelegados sobre a fiel observancia do Regulamento de 10 de Julho de 1850; relevando por

ultimo observar que o facto de existirem nessa Thesouraria desde 1845 os cadernos que servião para receita do sello do sobredito Juizo de Paz, sem que se procedesse á tomada de contas do respectivo Escrivão, porque só occasionalmente se verificou não ter elle feito entrega da arrecadação, mostra que essa Thesouraria não tem sido sufficientemente cuidadosa na fiscalisação das Rendas.

Thesouro Nacional em 28 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 8.º

N.º 197.— FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1852. *Sobre sello e direitos de gratificações de militares pelos exercicios.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, n.º 616 de 9 de Junho ultimo, em que manifesta a intenção de cobrar os direitos de 5 por %, e o sello proporcional pelos titulos de alguns Empregados, que menciona; resolveo declarar-lhe: 1.º que não estando sujeitas á semelhante imposto, como estão os soldos e o augmento delles, as gratificações, que competem aos militares pelos exercicios, em que se achão, conforme foi declarado na Ordem Circular de 11 de Junho de 1842, he destituida de fundamento a sua intenção quanto á cobrança dos 5 por % pelos titulos do Capitão do Porto do Rio Grande, e o seu Delegado em Porto Alegre, os quaes só lhes dão direito aos vencimentos de Officiaes embarcados em Navio de Guerra, como dispõe o Art. 4.º do Regulamento de 19 de Maio de 1841, sendo todavia certo estarem elles sujeitos ao sello proporcional, visto que as gratificações dos ditos Empregados são por mais de anno, e não estão comprehendidos nas isenções do Cap. 7 do Regulamento de 10 de Julho de 1850: 2.º que a sobredita Circular he igualmente applicavel aos Membros do

Conselho Administrativo Provisorio, que forem militares, até porque o Art. 4.° das Instrucções, que baixárão com o Decreto de 15 de Novembro de 1850, dando a taes empregos a natureza de interinidade, só sujeita ao sello fixo os titulos respectivos, e não ao imposto de 5 por °/₀: 3.° finalmente, que as gratificações do Director do Arsenal de Guerra, e do seu Ajudante, sendo ambas arbitradas pelo Governo, fixas e annuaes, devem pagar tanto os ditos direitos, como o sello proporcional, por estarem comprehendidos no § 4.° da 1.ª parte da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1851.

Thesouro Nacional em 21 de Agosto de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 198. — Em 21 de Agosto de 1852. — *Baixa na matricula de escravos que morrerem.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Nacional, não obstante a informação sobre o requerimento de Francisco de Paula Martins e Silva, em data de 10 do corrente, resolveo dar provimento ao recurso do dito Martins e Silva; determinando que nessa Repartição se elimine da matricula deste anno financeiro, os dous escravos Ricardo e Domingos, fallecidos em mezes do anno financeiro proximo passado.

He sem duvida, em face do Art. 9.° do Regulamento de 11 de Abril de 1842, que os donos ou administradores de escravos fação, e justifiquem as suas declarações tendentes a alterar as respectivas matriculas, no ultimo mez de cada anno financeiro; mas alêm de que semelhante providencia só tem por fim regularisar o expediente, e dar ás partes conhecimento dos meios, que po-

dem ter para não serem prejudicadas em seus interesses, não contêm, como suppõe o Sr. Administrador, a expressa obrigação do pagamento da taxa, se a justificação do fallecimenio for feita posteriormente ao tempo indicado; antes o contrario se deprehende dos Arts. 11 e 13, combinados os quaes, neste caso, mandão dar baixa na matricula, salva unicamente a clausula do mesmo Art. 13 quanto ao anno financeiro, em que fallecer o escravo.

Rio em 21 de Agosto de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 199. — Em 23 de Agosto de 1852. — *Sello de licença concedida pelo Prelado Diocesano para baptismo em altar particular.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.° 57 de 19 de Abril do corrente anno, que bem decidido foi pelo mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o final do Art. 47 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e Aviso de 20 de Março do anno proximo passado, quando deo provimento ao recurso interposto pelo Bacharel João Lourenço Paes de Sousa, declarando que pela licença concedida pelo Prelado Diocesano para baptisar-se em altar particular huma filha do mesmo Bacharel, se devia cobrar o sello de 160 réis como objecto não especificado, e não o sello de 10$000 como comprehendida a dita licença na parte do Art. 47 citado, que trata de — Bulla não especificada — segundo se cobrou na Recebedoria de Rendas internas; cumprindo advertir, que constituindo o caso sujeito ao conhecimento dessa Thesouraria hum recurso nos termos

do Artigo 92 § 1.º do Regulamento citado, que devia ser julgado sem appellação ex-officio, como tambem aliás prescreve o Art. 1.º § 2.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro do anno ultimamente findo, não devera ficar suspensa até decisão deste Tribunal o despacho, que tal provimento deo, por ser semelhante suspensão contraria á justiça da parte, e á disposição da Lei.

Thesouro Nacional em 23 de Agosto de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 200. — GUERRA. — Aviso de 24 de Agosto de 1852. — *Declara ao Commandante das Armas da Côrte que os 1.os e 2.os Cadetes podem usar de fardamento de panno fino, e de sobrecasacas do mesmo panno; e que os Officiaes Inferiores e as outras Praças de pret devem, tanto em serviço como fóra delle, usar unicamente das peças de fardamento que lhes forem distribuidas pelos seus Corpos ou Arsenaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio, que V. Ex. dirigio á esta Secretaria d'Estado em data de 22 de Maio deste anno, sob n.º 278, pedindo esclarecimentos ácerca do procedimento que deva ter a respeito do uso, que se tem introduzido, de andarem os Cadetes, Soldados Particulares, e Officiaes Inferiores de fardamento de panno fino, diferente do que lhes he fornecido pelos respectivos Corpos ou Arsenaes, Foi Servido o Mesmo Augusto Senhor, por Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar, em vista do que se acha disposto pelo Alvará de 16 de Março de 1757, e Provisão de 26 de Outubro de 1820, e da praxe seguida até o presente, que, gozando os 1.os e 2.os Cadetes das honras dos Officiaes, podem tambem

usar de fardamento de panno fino, e bem assim de sobrecasaca do mesmo panno: e que, quanto aos Officiaes Inferiores e outras Praças de pret, devem, tanto em serviço como fóra delle, unicamente usar das peças de fardamento que lhes forem distribuidas pelos seus Corpos ou Arsenaes. E assim communico a V. Ex. em resposta ao dito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 201. — Aviso Circular de 25 de Agosto de 1852. *Manda que sejão considerados ausentes os Officiaes que não se apresentarem nos seus Corpos dentro de certos prazos, salvo se tiverem para isso permissão do Governo.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar, que nos Corpos do Exercito sejão considerados ausentes os Officiaes, que, sendo para elles promovidos ou transferidos, não se apresentarem dentro de tres mezes nas Provincias do litoral, de quatro mezes na de Minas Geraes, e de seis mezes nas restantes, salvo se tiverem tido permissão dessa Secretaria d'Estado para maior demora, a qual, nesse caso, será communicada competentemente, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 202. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1852. *Sello de licenças concedidas pelos Vigarios para casamentos, ou receber outro qualquer Sacramento fóra da Freguezia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.º 56 de 19 de Abril do corrente anno, que bem resolvido foi pelo mesmo Sr. Inspector, quanto á consulta do Vigario da Freguezia de Viseo, decidindo que estão sujeitas ao sello de 160 réis, como incluidas na ultima parte do Art. 47 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e Aviso de 20 de Março de 1851, as licenças concedidas pelos Parochos a seus freguezes para casar, ou receber outro qualquer Sacramento fóra de sua Freguezia, e como incluidas nos Arts. 34 e 35 do mesmo Regulamento as procurações quer judiciaes quer particulares para baptisados e casamentos.

Thesouro Nacional em 25 de Agosto de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 203. — Em 25 de Agosto de 1852. — *Sobre multa imposta por Collector ao Juiz de Paz por lançar despacho em huma petição sem estar sellado o documento.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.º 89 de 14 de Julho ultimo, que fica approvada a resolução por essa Thesouraria tomada, pela qual, em vista da terminante disposição do Art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1845, foi julgada improcedente a

multa de 20$000 imposta pelo Collector da Cidade de Santarem contra o Juiz de Paz da mesma Cidade, por haver este lançado despacho em huma petiçao de David Serrat, sem estar sellado o documento á mesma junto; cumprindo advertir ao mesmo Collector, que se abstenha de proceder tão illegalmente no desempenho de suas funcções.

Thesouro Nacional em 25 de Agosto de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 204.— MARINHA. — Aviso de 26 de Agosto de 1852. — *Altera o Art. 20 do Regulamento das Capitanias de Portos de 19 de Maio de 1846, quanto á Provincia do Maranhão.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a experiencia mostrado a necessidade de alterar-se o Art. 20 do Regulamento das Capitanias de Portos, de 19 de Maio de 1846, quanto á essa Provincia, por ser ahi a hora do preamar na lua cheia e lua nova antes de nascer o sol, e convir que as embarcações, que tem de montar os baixos, saião antes desta hora, para que possão com a maré de vasante ficar fóra dos mesmos durante o dia; Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que propoz a Commissão encarregada do exame do armamento da Repartição da Marinha, em Officio n.° 3 de 7 de Janeiro ultimo, Ha por bem Permittir que a sahida das mencionadas embarcações naquelles dias, e nos dous anteriores tenha lugar á hora propria, e antes de nascer o sol: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1852. — Zacarias de Goes e Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 205. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Agosto de 1852. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Declara que sendo o Deputado da Junta do Commercio daquella Provincia, Delfino Loreno de Sousa, 1.º Supplente do Delegado de Policia da Cidade do Rio Grande, deve ser substituido nos seus impedimentos pelos Supplentes que se lhe seguirem na Delegacia, segundo a ordem da sua designação.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando-me V. Ex. em seu Officio n.º 63 de 26 do mez proximo preterito, que em consequencia de lhe haver o Presidente substituto da Junta do Commercio da Cidade do Rio Grande dessa Provincia consultado sobre quem devia substituir o Deputado da mesma Junta, Delfino Loreno de Sousa, V. Ex. lhe declarara que sendo o referido Deputado 1.º Supplente do Delegado de Policia daquella Cidade, em exercicio, devia de ser substituido, nos seus impedimentos, pelos Supplentes que se lhe seguirem na Delegacia, segundo a ordem da sua designação; o Governo Imperial, a quem foi presente o citado Officio de V. Ex., manda responder-lhe que approva a decisão por V. Ex. dada, por ser tambem dessa opinião o Vice-Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, que foi ouvido sobre o objecto em questão. O que V. Ex. fará constar ao mencionado Presidente substituto da Junta do Commercio da Cidade do Rio Grande.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 206. — Aviso de 30 de Agosto de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando quaes os feriados que no fôro commercial se devem observar.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Negociante dessa Praça, Francisco José Barbosa, feito subir á Presença de S. M. o Imperador, hum requerimento pedindo que se declarasse, se no fôro commercial se davão os mesmos feriados que para o fôro commum se mandárão observar pelo Decreto n.° 740 de 28 de Novembro de 1850, como havia entendido o Juiz de Direito do Civel dessa Capital, e constava do despacho deste, exarado na petição que o supplicante lhe dirigira, e juntou por documento, Foi o Mesmo Augusto Senhor servido Mandar consultar o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio ácerca de semelhante negocio, e de conformidade com o parecer do dito Tribunal, Ordenou-me que fizesse constar a V. Ex., que não obstante vigorar o Decreto n.° 740 de 28 de Novembro de 1850, para o Juizo Commercial, não só por ser de data posterior á do Decreto n.° 737 de 25 daquelle mez e anno, mas tambem porque elle nenhuma distincção estabelece, ficando por isso vigente, tanto para o fôro commum, como para os Juizos especiaes ou privativos, como sejão o de Orphãos, o dos Feitos da Fazenda, e por consequencia o do Commercio, segundo se tem entendido nesta Côrte, e nelles se guardem os feriados marcados na Tabella que baixou com o referido Decreto n.° 740, com tudo para as causas privilegiadas e favorecidas por direito, como sejão as mencionadas no Art. 729 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, as quaes por qualquer demora ficarião prejudicadas, e em geral todas as summarias,

que de sua natureza requerem prompta execução, não póde ter lugar essa disposição, a que se oppõe o Art. 729 do citado Regulamento, e a Ord. do L.º 3.º Titulo 18, §§ 9.º e 10; além de que sendo esses feriados marcados para os Juizes e Tribunaes Judiciarios, como taes não podião ser considerados, e sim como Repartições Publicas, os Cartorios dos Tabelliães, para os quaes apenas são feriados os dias designados na Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sanccionada pelo Decreto n.º 501 de 29 de Agosto de 1848 que revogou o de n.º 142, o que tem sido praticado nesta Capital, quer antes quer depois da promulgação do Codigo Commercial. Pelo que fica exposto he evidente que não foi legal o despacho do referido Juiz de Direito do Civel, quando ordenou ao Tabellião dos protestos dessa Capital que na execução do Art. 358 do Codigo Commercial, e outros actos identicos e semelhantes de seu Officio, observasse a Tabella que baixou com o sobredito Decreto n.º 740, intelligencia que sem duvida traria graves e incalculaveis prejuizos ao commercio e á navegação do Imperio, se fosse admittida para os actos extrajudiciaes ou para as transacções effectuadas fóra do Juizo, com mutuo accordo das partes, e sem intervenção do mesmo Juizo. O que V. Ex. communicará ao sobredito Juiz de Direito do Civel dessa Capital.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildelfonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 207. — Aviso de 31 de Agosto de 1852. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Approva a decisão por elle dada provisoriamente sobre o conflicto de jurisdicção occorrido entre o Juiz Municipal e o do Civel da Cidade de Porto Alegre, por occasião da arrecadação dos bens do fallecido Negociante não matriculado, Serafim de Magalhães Rhodes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Governo Imperial o Officio de V. Ex. de 30 do mez antecedente, sob n.° 66, no qual participa que, fallindo nessa Cidade o Negociante não matriculado Serafim de Magalhães Rhodes, o Juiz Municipal procedera logo á arrecadação de seus bens, e á formação do respectivo processo de Instrucção, e que entendendo o Juiz do Civel que a elle, e não áquelle Juiz, competia o conhecimento deste negocio, lhe dirigira huma Avocatoria que não foi cumprida, do que dando conta a essa Presidencia, V. Ex. resolvera provisoriamente que o Juiz Municipal lhe passasse o processo; e tendo o mesmo Governo ordenado ao Vice-Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, que informasse ácerca de semelhante objecto, de conformidade com a opinião deste, manda declarar a V. Ex., que, embora deva hum tal conflicto de jurisdicção ser definitivamente decidido pela Relação do Districto, nos termos da Lei de 22 de Setembro de 1828 e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, V. Ex. resolvera bem a questão provisoriamente, segundo a Lei de 3 de Outubro de 1834; porquanto, se por estabelecer o Art. 17 do Tit. unico do Codigo Commercial que ás Justiças ordinarias competem as attribuições de Juizes de Direito do Commercio, com as excepções marcadas para os

casos de quebras, se póde concluir que os Juizes Municipaes são os unicos competentes para fazer essas arrecadações, verificada a quebra, por serem elles os designados nos Arts. 99 e 184 do Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro de 1850 por bem do Art. 909 do Codigo Commercial, mesmo nos lugares em que houver Juiz do Civel, combinando-se esses diversos Artigos dos citados Codigo e Regulamentos com as demais disposições da Legislação em vigor (subsidiaria nos casos omissos, na comformidade do Art. 743 do Regulamento n.° 737), e com a pratica estabelecida nos Juizos Commerciaes desta Côrte, vê-se que onde ha Juizes do Civel, cessa por ora toda a jurisdicção Commercial dos Juizes Municipaes, nos termos da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a que tacitamente se refere o Art. 17 do Tit. unico do Codigo, e expressamente o Art. 6.° do sobredito Regulamento n.° 737, o que assim já foi decidido pelo Aviso de 25 de Agosto de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 9.º

N.º 208.— FAZENDA.— Em 9 de Setembro de 1852. *Os Commandantes de Navios da Armada devem cumprir e fazer cumprir os Decretos n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, bem como a Ordem Circular de 10 de Dezembro deste ultimo anno.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que por Aviso do Ministerio da Marinha de 28 de Agosto ultimo, lhe foi communicado terem sido expedidas as convenientes ordens, para que os Commandantes dos Navios da Armada cumprão e fação cumprir os Decretos n.ºs 736 e 870 de 20 de Novembro de 1850, e 22 de Novembro de 1851, bem como as Instrucções do Thesouro Nacional de 10 de Dezembro deste ultimo anno, na intelligencia de que fica revogada a modificação feita á Circular de 9 de Março de 1843, a que se refere o Aviso daquelle com data de 23 de Junho findo.

Thesouro Nacional em 9 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 209. — Em 9 de Setembro de 1852. — *Sobre a fiscalisação que as Thesourarias devem exercer nas despezas que se fazem pelos Arsenaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.° 98 de 23 de Agosto ultimo, que as palavras — cabendo unicamente ás Thesourarias os pagamentos — que se leem no § 8.° da Circular n.° 38 de 10 de Dezembro de 1851, só tiverão por fim declarar, que o processo relativo a esses pagamentos he exclusivo das Contadorias de Marinha, e Guerra; mas não excluem, que as Thesourarias exerção a mais severa fiscalisação nas despezas, que se fizerem pelos Arsenaes, e outros Estabelecimentos dos differentes Ministerios; pelo que muito regularmente obrou o Contador da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, procurando averiguar se erão ou não exaggerados os preços dos generos comprados pelo Arsenal de Marinha da dita Provincia; cumprindo que o mesmo Contador continue a proceder do mesmo modo representando ao Thesouro contra todas as irregularidades, excessos, e abusos, que encontrar nas contas, que forem apresentadas á Thesouraria. Nesta data ao Ministerio da Marinha se remettem os papeis, que acompanhárão o citado Officio do Sr. Inspector a fim de que pelo referido Ministerio se tomem as providencias, que exigem os abusos, que os mesmos revelão.

Thesouro Nacional em 9 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 210. — Em 11 de Setembro de 1852. — *A contribuição para o Monte pio dos Servidores do Estado póde ser recolhida ás Thesourarias e remettida por meio de saques sobre o Thesouro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.° 97 de 23 de Agosto ultimo, que póde d'ora em diante remetter por via de saque sobre o Thesouro Nacional o producto das contribuições do Montepio dos Servidores do Estado arrecadado por essa Thesouraria, entrando a importancia do mesmo producto para o Cofre da mesma Thesouraria, da mesma fórma por que se pratica com o producto da polvora, e emolumentos das Secretarias d'Estado.

Thesouro Nacional em 11 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 211. — Em 13 de Setembro de 1852. — *Sobre isenção de direitos de machinas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, gozando de isenção de direitos de importação, em virtude da expressa disposição da 1.ª parte do § 10 do Art. 1.° do Decreto e Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849, as machinas de vapor, e em geral quaesquer outras, que possão melhorar a producção, e manipulação do assucar, café, algodão e outros generos do Paiz, ainda que não sejão novas, ou possão n'elle ser fabricadas, podem Alfredo e Eduardo de Mornay despachar livres de direitos as

machinas de sua invenção para melhoramento do fabrico do assucar, bastando para isso que requeirão ao Inspector d'Alfandega dessa Provincia a sobredita isenção. Cumpre advertir, que ás machinas de que trata a 1.ª parte do § 10 já referido não são extensivas, para serem isentas de direitos as clausulas impostas ás mencionadas na parte do dito §, que começa assim — E quaesquer outras —, e porque na Alfandega dessa Provincia se teem suscitado duvida a este respeito, fará o Sr. Inspector declara-lo á mesma Alfandega; e bem assim que a isenção de direitos, de que se trata, he geral para todos os importadores, e não limitada aos individuos acima mencionados, porque tal extensão não póde ter o privilegio, que obtiverão por espaço de 15 annos para fabricarem, e venderem neste Imperio machinas de sua invenção para melhoramento do fabrico do assucar.

Thesouro Nacional em 13 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 212. — Em 15 de Setembro de 1852. — *Providencias sobre os terrenos de marinhas occupados pelos Religiosos Benedictinos da Provincia da Bahia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, estando informado que os Religiosos Benedictinos da Provincia da Bahia desfructão fóros de terrenos de marinhas, situados na rua da Preguiça da Capital, quando taes terrenos não se podem considerar comprehendidos nas sesmarias, que lhes forão concedidas, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que faça intimar aos ditos Religiosos para que dentro de prazo que lhes marcará, requeirão titulo de aforamento, declarando-lhes que são elles preferidos na conces-

são do dito aforamento pela sua antiga posse nos mesmos terrenos, mas que perderão esse direito, se no dito prazo não acudirem á intimação, e tirarem os respectivos titulos de aforamento; cumprindo que o Sr. Inspector, no caso de renuncia dos ditos Religiosos, mande intimar os que nas marinhas já tem propriedades, e estão nellas estabelecidos como arrendatarios, ou foreiros dos Religiosos, marcando-lhes igualmente hum prazo fatal para esse fim.

Thesouro Nacional em 15 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 213. — Em 15 de Setembro de 1852. — *O Art. 165 § 4.° do Codigo do Processo Criminal somente se refere a ordenados fixos, e não a porcentagens e gratificações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente com Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo de 16 de Julho proximo passado, sob n.° 89, o requerimento do Administrador da Mesa de Rendas da Villa da Barra de São Matheus, Francisco Caetano Simões Junior, teem a declarar-lhe, que o supplicante, não obstante ter sido absolvido no Jury do crime de responsabilidade, por que foi processado, e pronunciado, não póde invocar a seu favor o Art. 165 § 4.° do Codigo do Processo Criminal para ser pago das porcentagens, que deixou de perceber durante a suspensão; por quanto sua doutrina he applicavel somente aos funccionarios publicos, que tem ordenados fixos, e não aos que, como o mesmo supplicante, a quem fallece o predicado de Empregado, percebem porcentagens, ou gratificações.

Thesouro Nacional em 15 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 214. — Em 16 de Setembro de 1852. — *As informações semestraes sobre os Empregados de Fazenda devem ser remettidas por intermedio dos Presidentes de Provincia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu Officio de 4 de Agosto ultimo, n.° 125, que as informações semestraes ácerca da idoneidade, assiduidade, e comportamento dos Empregados, de que trata o Art. 51 do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, deverão ser remettidas ao Thesouro por intermedio do Sr. Presidente da Provincia, como até agora se praticava.

Thesouro Nacional em 16 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 215. — Em 16 de Setembro de 1852. — *Sobre a restituição de sello pago por dispensas matrimoniaes, e recurso permettido aos exactores nos termos do Art. 93 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu Officio n.° 36 de 24 de Maio do corrente anno, que bem decidio essa Thesouraria, quando julgou que o arrematante dos impostos Geraes dos Municipios de São João do Principe, e S. Matheus, não era obrigado

a restituir o sello voluntariamente pago pelos individuos, que obtiverão dispensas matrimoniaes; devendo para o futuro em casos semelhantes ficar entendido: 1.° que quando as partes pagarem o sello exigido sem fazerem reclamação alguma he porque, ou reconhecem, que não estão por pobres no caso de ser desprezadas do mesmo sello, ou não querem aproveitar-se do favor da Lei, interpondo o competente recurso para mostrar, que se achão no caso da excepção do membro 9.° do Art. 47 do Regulamento de 10 de Julho de 1850: 2.° que o recurso permittido aos exactores só póde ter lugar nos termos do Art. 93 do citado Regulamento, se a decisão versar sobre sello excedente a 10$000, sem com tudo ficarem os mesmos exactores inhibidos de representar opportunamente sobre desvios, faltas, ou omissões, que chegarem ao seu conhecimento, e que não esteja na sua alçada acautelar.

Thesouro Nacional em 16 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 216. — Em 18 de Setembro de 1852. — *A multa do Art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1844 deve ser paga pelo contribuinte, que findo o prazo marcado no Art. 31, satisfizer o imposto voluntariamente.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina de 23 do mez passado, n.° 128, declara-lhe, que o contribuinte, que não tiver pago o imposto no prazo marcado no Art. 31 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, ainda que depois se preste a faze-lo voluntariamente na fórma das Instrucções de 27 de Março de 1851,

quer tenha sido, quer não agenciada a cobrança pelos Recebedores da competente Estação fiscal, deve pagar tambem a Fazenda a multa do Art. 32 do mesmo Regulamento, como resolveo o mesmo Sr. Inspector na decisão, de que deo conta no citado Officio.

Thesouro Nacional em 18 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 217. — Em 18 de Setembro de 1852. — *Sobre a transferencia de huma para outra embarcação de generos reexportados.*

Declara-se ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em resposta ao seu Officio de 31 de Março ultimo, que, não podendo applicar-se ao caso nelle referido o Art. 173 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, no qual talvez se fundasse para proceder do modo porque procedeo, e dá conta no dito Officio, visto ser elle especial aos despachos de exportação dos generos nacionaes processados por essa Mesa, e não aos de reexportação, que correm pela Alfandega; irregular foi sem duvida a interferencia exclusiva, que houve da parte da Repartição a seu cargo na transferencia dos generos reexportados e já embarcados, á requerimento de Zignago Irmãos, sem o consentimento daquella Alfandega, e até sem sciencia sua, facto este que não convêm repetir-se, porque alêm de suscitar embaraços ás partes, taes como os que ora se apresentão, podem dar lugar a abusos nos despachos de reexportação, cuja fiscalisação compete á Alfandega. Fique pois o Sr. Administrador advertido de que não deve consentir na transferencia de generos semelhantes, sem que se lhe apresente licença da mesma Alfandega, e a nomeação do Conferente, que a ella deve assistir.

Rio em 18 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 218. — Em 20 de Setembro de 1852. — *Não he necessaria autorisação especial para arrematação dos bens de Capellas vagas, incorporados nos Proprios Nacionaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 19 de Agosto ultimo, sob n.º 96, declara ao mesmo Sr. Inspector, que para proceder-se á arrematação dos bens da Capella vaga, de que trata, já incorporados nos Proprios Nacionaes, não precisa essa Thesouraria de autorisação especial do Tribunal do Thesouro Nacional, pois que tal arrematação he ordenada por expressa disposição da Lei.

Thesouro Nacional em 20 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 219. — Em 20 de Setembro de 1852. — *Sobre Dizima da Chancellaria.*

Declaro a V. S., para o fazer constar ao Collector da Villa da Estrella, em solução á duvida proposta no Officio de 31 de Julho proximo passado, que, achando-se em vigor o Titulo 7.º § 20 do Regimento da Chancellaria, em virtude do disposto no Art. 14 § 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, que declarou dever-se a dizima nos casos em que pelas Leis anteriores era devida; entendendo-se assim o Art. 9.º § 2.º da de 31 de Outubro de 1835; e sendo expresso no mencionado

Regimento no Titulo e § citados que « quando as sentenças que se derem no aggravo declararem, que as primeiras sentenças de que se aggravou, são nullas, então se não pagará dizima, vintena, nem quarentena; por quanto da Sentença, que he havida por nenhuma, se não deve dizima », he fóra de duvida que no caso figurado pelo Collector, na qual o processo da 1.ª Instancia foi, na segunda, julgado nullo, não he devido semelhante imposto; nada havendo por isso a providenciar.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 20 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 220. — Em 22 de Setembro de 1852. — *As Thesourarias devem dar conta sem perda de tempo ao Thesouro dos contractos que se ultimarem nas Provincias, na conformidade do Decreto de 20 de Novembro de 1850 e 22 de Novembro de 1851.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencia, que dos contractos, que se ultimarem nas Provincias, conforme a disposição dos Arts. 81 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e 1.º § 14 do de 22 de Novembro de 1851, deverão dar conta ao Thesouro sem perda de tempo, remettendo por copia os respectivos termos, a fim de que, examinando-os, haja o Tribunal de resolver o que mais convier á Fazenda Nacional, sem que todavia fique suspensa a sua execução, quando a devão ter desde logo, ou antes que possa chegar ao conhecimento das Thesourarias qualquer decisão em contrario.

Thesouro Nacional em 22 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 221. — MARINHA. — Aviso de 22 de Setembro de 1852. — *Manda pôr, provisoriamente, em execução o Regulameuto para a praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos, na Provincia do Maranhão.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que se execute, provisoriamente, o incluso Regulamento, para a Praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos n'essa Provincia: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito; cumprindo que o Capitão do Porto informe no fim de hum anno, que effeito produzio o dito Regulamento, e quaes as correcções, que se lhe deverão fazer definitivamente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1852. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Regulamento provisorio, a que se refere o Aviso d'esta data, para a Praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos, na Provincia do Maranhão.

Art. 1.º A Praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos, na Provincia do Maranhão, será exercida por hum Pratico-mór e dez Praticos do Numero, servindo hum d'estes de Ajudante d'aquelle, para o substituir nos seus impedimentos.

Art. 2.º Estes Praticos serão subordinados ao Capitão do Porto, e sujeitos ás revistas e mostras, como os demais Empregados na vida do mar, na fórma do Regulamento de 19 de Maio de 1846, e por este motivo terão a sua matricula na respectiva Capitania, e não poderão exercer o lugar, sem apresentar o competente diploma com o sello e os direitos devidamente pagos.

Art. 3.º Para ser admittido ao lugar de Pratico deve o individuo, que a isso se propuzer, re-

querer ao Capitão do Porto, e mostrar por meio de exame, que he conhecedor das marcas, fundo do canal, correntes d'agua, marés, direcção dos ventos reinantes, navegação e manobra.

Art. 4.° O exame, de que trata o Artigo antecedente, deverá ter lugar na Capitania em presença do respectivo Capitão do Porto, servindo de Examinadores o Pratico-mór, e dous dos mais habeis Praticos do Numero, que o mesmo Capitão do Porto designar; e o julgamento será feito por maioria de votos, decidindo o Capitão do Porto no caso de empate; e o individuo, que for reprovado, só poderá ser admittido novamente a exame, depois de ter mais hum anno de pratica.

Art. 5.° Os Praticos, que excederem ao numero marcado no Art. 1.°, serão considerados extranumerarios, inclusive os que servem na Costa, e tem o titulo de Praticos da Barra, achando-se como taes matriculados. Estes Praticos só entrarão para a Classe do Numero nas vagas, que forem apparecendo, depois de fazerem novo exame, se o Capitão do Porto assim o julgar necessario.

Art. 6.° O Pratico-mór e seu Ajudante serão escolhidos d'entre os mais antigos, e propostos ao Governo pelo Capitão do Porto, por intermedio da Presidencia; e os demais Praticos nomeados pela mesma Presidencia sob proposta do referido Capitão do Porto. O Pratico-mór, alêm do que lhe competir na divisão do rendimento da praticagem, vencerá mensalmente a gratificação de trinta mil réis, que passará ao seu Ajudante, todas as vezes que o substituir nos seus impedimentos.

Art. 7.° Compete ao Pratico-mór, alêm do que se acha designado nos differentes Artigos deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.° Fazer a escala diaria do serviço dos Praticos, e apresenta-la todos os mezes na Capitania, para ser verificada, tendo em vista que devem dous esperar os Navios antes de entrar a barra, dous

deita-los fóra, e hum ser encarregado de os soccorrer.

§ 2.° Examinar de tres em tres mezes o estado dos bancos e canaes, e dar parte ao Capitão do Porto de qualquer alteração, que n'elles encontre, propondo todas as providencias e melhoramentos a bem da praticagem.

§ 3.° Designar os lugares convenientes aos Navios nos respectivos ancoradouros, segundo as ordens estabelecidas pela Capitania, e Alfandega.

§ 4.° Fazer entrar no Porto, e deitar fóra delle os Navios d'Armada, prestando-lhes todo o mais serviço, de que possão precisar, sem que por isso perceba, ou quem o substituir algum outro estipendio, que não seja o marcado no Art. 6.° d'este Regulamento.

§ 5.° Vigiar que os Praticos cumprão com os seus deveres, e observem as disposições d'este Regulamento naquillo que lhes disser respeito, dando immediatamente parte ao Capitão do Porto de qualquer infracção que notar.

Art. 8.° Compete aos Praticos do Numero, alêm do que se acha designado nos differentes Artigos deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.° Metter no Porto, e deitar fóra d'elle todos os Navios de Guerra e do Commercio, bem como prestar-lhes qualquer soccorro, de que careção, tudo conforme a designação feita segundo o § 1.° do Art. 7.° do presente Regulamento.

§ 2.° Conduzir para dentro do Porto, quando o Pratico de serviço não estiver no lugar proprio, aquellas embarcações que, na occasião de largarem fóra de Itacolumi na distancia de vinte e sete a trinta milhas, avistarem querendo entrar.

§ 3.° Trazer em sua companhia hum ou dous aprendizes matriculados na Capitania, para com elles entrarem nos Navios, a fim de os habilitarem no conhecimento e pratica do Porto e nas manobras.

§ 4.° Impedir que se receba em suas embar-

cações pessoa alguma, e generos dos Navios, quer estes estejão fóra, quer dentro da barra, bem como que desembarquem, sem que os ditos Navios se achem visitados pelas differentes Repartições fiscaes, e de saude, ficando o contraventor sujeito, alêm da multa d'Alfandega, a soffrer até doze dias de prisão.

§ 5.° Evitar por todos os meios ao seu alcance que as embarcações, que guiarem, batão, ou encalhem, sob pena de ficarem sujeitos á multa até cem mil réis, quando isto aconteça por negligencia, ou ignorancia, verificada pelo Capitão do Porto, alêm de suspensão pela primeira vez por tres mezes, e pela segunda por seis, devendo, se ainda reincidirem, ser excluidos do serviço. Esta exclusão se effectuará mediante hum processo ex-officio, se não houver queixa, na fórma do Titulo 7.° do Regulamento de 19 de Maio de 1846, e como se pratica, quando de taes acontecimentos resultão avarias, ou a perda das embarcações, alêm do processo civil, a que o Pratico tiver de responder.

§ 6.° Apresentar-se, tanto ao Capitão do Porto, como ao Pratico-mór, todas as vezes que tiver conduzido para dentro do Porto alguma embarcação, dando parte das occurrencias que houverem durante a sua praticagem.

Art. 9.° Os Praticos usarão em serviço, nas suas respectivas embarcações, do distinctivo marcado no quadro, de que trata o Aviso de 8 de Abril do corrente anno; e deverão apresentar-se na Barca de vigia d'Alfandega, ou no escaler de ronda que estiver na ponta de São Francisco, todas as vezes que entrarem ou sahirem a barra. O contraventor será preso por quatro a oito dias.

Art. 10. Os Praticos do serviço fóra da barra sahirão ás seis horas da manhã, e entrarão ao pôr do sol, salvo nos dias de lua cheia e lua nova, e nos dous anteriores, em que o deverão fazer á hora propria para a sahida das embarcações, na fórma do Aviso de 26 do mez proximo preterito;

e quando por qualquer motivo se conservarem fóra, darão ao Capitão do Porto, na occasião da entrada, as razões do seu procedimento; devendo soffrer dous dias de prisão os que isto não observarem.

Art. 11. Os Praticos nunca recusarão o serviço, para que forem nomeados, ou designados pelo Pratico-mór, sem mostrar hum justo impedimento, a juizo do Capitão do Porto.

Art. 12. O Pratico-mór e mais Praticos, por occasião de qualquer incendio no mar, se apresentarão immediatamente e com as lanchas guarnecidas no lugar do mesmo incendio; e quando for necessario outro soccorro somente apparecerá o Pratico-mór, e aquelle que estiver de servirço na fórma do § 1.° do Art. 7.° do presente Regulamento; devendo os que infrigirem este Artigo ser punidos com oito dias de prisão.

Art. 13. O Pratico-mór e os de mais Praticos ficão tambem sujeitos á pena até quatro dias de prisão, imposta pelo Capitão do Porto, no caso de commetterem alguma infracção dos Artigos deste Regulamento, que se não ache nelle especificada.

Art. 14. O Pratico-mór usará de sobrecasaca azul, como a dos Officiaes d'Armada, tendo em roda da gola hum galão de ouro largo (desenho n.° 1) e hum prumo bordado em ambos os lados da mesma gola (desenho n.° 3); bem como de fardeta da mesma côr, com divisas iguaes ás da sobrecasaca, devendo trazer, com aquella chapeo armado com presilha de galão, laço e sem borlas, e calça azul; e com esta bonete de panno azul com pala e galão, e calça tambem azul, ou branca. O Ajudante do dito Pratico usará do mesmo uniforme, com a differença de ser o galão da gola estreito (desenho n.° 2). Os demais Praticos terão igual uniforme, á excepção da sobrecasaca, do chapeo armado, e do galão na gola da fardeta.

Art. 15. As embarcações Nacionaes e Estrangeiras pagarão pela praticagem de sahida, sendo

de tres mastros quarenta e seis mil quatrocentos réis, e de dous quarenta mil réis, e de entrada vinte e sete mil e duzentos réis, alêm de seis mil e quatrocentos réis pela amarração, e oito mil réis da conducção para a praia, ou estaleiro, quando tenhão de fazer algum reparo; e por cada hum soccorro, que os Praticos prestarem desde o recife da lagoa até os baixos da barra cento e vinte mil réis, dando o duplo, quando o mesmo soccorro tiver lugar nos baixos proximos á Guimarães, Perajuba, e Coroa grande.

Art. 16. Aquellas embarcações, que não quizerem receber Pratico, pagarão metade da quantia estabelecida para a praticagem no Artigo antecedente, tanto na sahida, como na entrada.

Art. 17. Os Proprietarios ou Consignatarios dos Navios terão a faculdade de escolher os Praticos, que lhes convierem para as sahidas, e soccorros, precedendo permissão do Capitão do Porto, huma vez que satisfação a importancia da praticagem por inteiro, e os Praticos se queirão prestar a isso, quando aconteça recahir em algum dos que não estiverem de dia.

Art. 18. Haverá hum cofre com duas chaves á cargo de hum dos Praticos, por elles escolhido, com approvação do Capitão do Porto; devendo huma ficar em poder do Pratico-mór, e outra na mão do Pratico responsavel. Servirá este cofre para n'elle se arrecadarem as quantias recebidas pelo trabalho da praticagem, segundo o que se acha disposto nos Art. 15, 16 e 17 deste Regulamento, e mensalmente se fará a distribuição da somma, que existir no mesmo cofre, depois de deduzidas todas as despezas, dividindo-a em partes iguaes pelo Pratico-mór e os demais Praticos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1852. — Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N.° 222. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1852. — *As contas da despeza com a Policia devem ser tomadas pelas Thesourarias, e revistas pelo Thesouro, sendo por este tomadas as do Chefe de Policia da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto que em mais de huma Provincia teem os Chefes de Policia entendido não estarem sujeitos á prestar contas perante a respectiva Thesouraria de Fazenda das sommas dispendidas com o serviço da Policia; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tanto pela Legislação de Fazenda anterior á Lei de 4 de Outubro de 1831, como pelas disposições dessa Lei e da Legislação novissima consagrada nos Decretos de 20 de Novembro de 1850 n.° 736, e de 22 do mesmo mez de 1851, n.° 870, estão sujeitos á prestação de contas todas as Estações, que arrecadão ou despendem dinheiros publicos; e que por conseguinte as contas da despeza com a Policia nas Provincias devem ser tomadas pelas Thesourarias de Fazenda, e vistas pelo Thesouro, do mesmo modo que o devem ser as contas de todos os individuos, ou Estações encarregadas do despendio de dinheiros publicos, cuja tomada não está commettida por Legislação expressa á outra Repartição; sendo isso o que se pratica no Thesouro onde se teem tomado as contas dos Chefes de Policia da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. E outrosim declara mais aos Srs. Inspectores: 1.° que os Chefes de Policia, como ordenadores de despeza, devem apresentar os documentos que legalisem as despezas, que ordenarem; com excepção unicamente das que são secretas, as quaes devem ser-lhes abonadas á vista do Officio do Presidente, que as approve: 2.° que as referidas despezas deverão ser pagas, e escripturadas nas mesmas Thesourarias, como se pratica á respeito de todas

as mais, salvas tambem as quantias destinadas para despezas secretas, que serão entregues englobadamente ás pessoas autorisadas pelos ditos Chefes de Policia para as receberem, á vista de requisição delles, e da mesma fórma escripturadas.

Thesouro Nacional em 23 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodaigues Torres.

N.° 223. — Em 27 de Setembro de 1852. — *Córtes de Zuarte menores em superficie do que a vara quadrada despachão-se por factura.*

Deferindo ao requerimento de Cropp Leay, e C.ª, em additamento á Ordem de 7 do mez proximo passado, declaro ao Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte que os córtes de Zuarte que forem menores em superficie do que a vara quadrada, deverão ser considerados como retalhos ou amostras, e despachados por factura.

Rio em 27 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 224. — Em 27 de Setembro de 1852. — *Sobre multas por falta de sello do Correio em embrulhos com dinheiro.*

O Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso de Candido de Sousa Rangel de que tratão os Officios de Vm. de 6 e 18 do corrente mez, reconhecendo: 1.° que o Regulamento de 31 de Dezembro de 1844 não ordenou, nem facilitou, e segurou a conducção de moeda de huns para outros pontos, entre os quaes existão Correios; não tendo em consequencia firmado, como attribuição e incumbencia privativa dos mesmos Cor-

reios tal conducção, com taxa determinada, como se acha disposto a respeito das cartas, e mais papeis: 2.º que tambem não decretou, nem podia decretar aos particulares a obrigação de fazerem as suas remessas pecuniarias por meio dos Correios, que não estão autorisados a segurar-lhes nem obrigados a responder-lhes pela entrega; resolveo dar provimento ao mencionado recurso, e determinar que ao supplicante se restitua a importancia das partes, e da multa que pagou, por haver conduzido do Rio Grande para esta Capital 3 embrulhos com moedas de oiro; por quanto mesmo sem recorrer ás Legislações estranhas, que ao Regulamento sobredito servirão de fonte, se reconhece que as suas disposições relativas á apprehensão de cartas e papeis, e ás multas pelo extravio, se não podem fazer extensivas aos embrulhos, (posto que com sobrescriptos) que unicamente contiverem moeda.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 27 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 225. — Em 29 de Setembro de 1852. — *Transferencias de contas de dividas estão sujeitas ao sello proporcional.*

Cumpre que V. S., em solução á duvida proposta pelo Collector de Iguassú em Officio de 31 de Julho proximo passado, lhe declare para a devida intelligencia, que a transferencia feita por Januario Fernandes Alves, da conta que lhe era devedor José Lopes, está sujeito ao sello proporcional.

Deos Guarde a V. S. — Rio em 29 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 226. — Em 30 de Setembro de 1852. — *Os Contadores das Thesourarias são sujeitos ao ponto.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.° 30 de 5 de Abril do corrente anno, que dizendo expressamente o Art. 44 do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, que todos os Empregados das Thesourarias de Fazenda são sujeitos ao ponto, com excepção unicamente do Inspector e Procuradores Fiscaes, inquestionavel he, que o Art. 72 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 soffreo alteração pelo que respeita aos Contadores das mesmas Thesourarias, porque sem vigor ficou nesta parte pela disposição daquelle Artigo o Decreto de 2 de Março de 1833, a que se refere o de 20 de Novembro citado; e que por conseguinte os Contadores nas Thesourarias, em que os ha, estão sujeitos á regra geral estabelecida pelo referido Art. 44 do mencionado Decreto de 22 de Novembro de 1851, não obstante serem os ditos Contadores Membros das Juntas das mesmas Thesourarias.

Thesouro Nacional em 30 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 10.º

N.º 227. — FAZENDA — Em 4 de Outubro de 1852. *Creando huma Collectoria na Provincia do Maranhão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para que tenha a devida execução, a inclusa copia authentica do Decreto n.º 1045 de 30 do mez proximo passado, extinguindo a Recebedoria da dita Provincia, e as do Pará e Rio Grande do Sul; e ordena que em lugar da primeira se estabeleça huma Collectoria, devendo o Sr. Inspector nomear d'entre os Empregados da extincta Recebedoria o Collector e seu Escrivão, arbitrando-lhes a conveniente porcentagem, que fica dependente da approvação do mesmo Tribunal.

Os demais Empregados da extincta Repartição, que tiverem Decreto ou Titulo de nomeação expedido pelo Ministerio da Fazenda, serão addidos á Alfandega, com o vencimento de huma gratificação correspondente aos seus actuaes vencimentos, sendo a parte relativa á porcentagem calculada pelo termo medio dos tres ultimos Exercicios.

Thesouro Nacional em 4 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

Identicas se expedirão ás Thesourarias do Pará e Rio Grande do Sul.

N.º 228. — Em 4 de Outubro de 1852. — *Sobre duvidas a respeito de Sello proporcional a que estão sujeitos os titulos da 3.ª Classe.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, julgando necessario solver algumas duvidas suscitadas na execução de diversas Ordens, que tem explicado o Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte relativa ao sello proporcional, á que estão sujeitos os titulos da 3.ª Classe, declara: 1.º que o Empregado Publico, á quem por qualquer motivo se passar novo titulo, ainda que para continuar a servir o mesmo lugar, que estava occupando, com ou sem accrescimo de vencimento, deverá pagar, segundo o disposto no Art. 26 do dito Regulamento, o sello proporcional da totalidade do vencimento de hum anno: 2.º que o Empregado á quem se conceder qualquer accrescimo de vencimento por titulo especial, ou por apostilla lançada no do emprego, deverá pagar somente o sello correspondente ao accrescimo: 3.º que nenhum sello se deverá cobrar de accrescimo de vencimento concedido ao Empregado, quando se lhe não passar titulo ou apostilla.

Thesouro Nacional em 4 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 229. — Em 5 de Outubro de 1852. — *Sobre os vencimentos das pessoas que servirem interinamente os empregos de Procuradores Fiscaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para execução do que dispõe a 2.ª parte do Art. 34 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, ordena que se observe o seguinte:

Art. 1.° As pessoas que interinamente servirem os empregos de Procuradores Fiscaes, perceberão metade dos vencimentos dos effectivos, nos casos de impedimento por molestia, licença, ou serviço publico, em que estes continuem a perceber os seus vencimentos, e sejão os interinos encarregados de todas as funcções de Fiscaes, e de Procuradores do Juizo dos Feitos.

Art. 2.° Quando o impedimento dos Procuradores effectivos for o especial de suspeição, ou seja a respeito das funcções de Fiscal, em alguns dos casos de que trata o Decreto de 16 de Janeiro de 1838, ou seja a respeito das funcções de Procurador do Juizo dos Feitos, nos mesmos casos, e no de serem inimigos capitaes, ou intimos amigos das partes que demandarem com a Fazenda Nacional, haverão os interinos huma gratificação tambem especial.

§ 1.° No exercicio das funcções de Fiscaes, os Inspectores das Thesourarias lhes arbitrarão huma gratificação razoavel, correspondente ao trabalho que tiverem, e serviço que prestarem, privativa e exclusivamente nos casos, e sobre os objectos a respeito de que procedera suspeição dos effectivos.

§ 2.° No exercicio das funcções de Procuradores dos Feitos da Fazenda perceberão huma gratificação igual ao que, como salario, está designado para os Advogados no Regimento de 10 de Outubro de 1754, e Decreto de 13 de Outubro de 1832, de cada huma das causas em que os effectivos forem suspeitos.

Thesouro Nacional em 5 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 230.— MARINHA. — Aviso de 5 de Outubro de 1852. — *Altera os Artigos* 3.º *e* 11.º *do Regulamento da Bibliotheca de Marinha.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo aos inconvenientes que a experiencia tem mostrado na execução dos Artigos 3.º e 11.º do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 479 de 17 de Outubro de 1846, para a Bibliotheca de Marinha, Ha por bem Determinar, quanto ao primeiro, que a encommenda de livros, mappas e outros objectos, que se precisarem para o referido Estabelecimento, seja feita por intermedio das Legações, ou Consulados Brasileiros nos Paizes Estrangeiros, ou por contractos com Livreiros nesta Côrte, conforme parecer melhor na occasião; e, a respeito do segundo, que os Chefes das differentes Repartições de Marinha, e os Officiaes Generaes da Armada, em vez de se dirigirem ao Bibliothecario por Officio, pedindo as obras, de que carecerem, as tomem, assignando seus nomes, com a declaração necessaria, em hum livro para esse fim destinado, o que os fará responsaveis pelas que receberem; podendo as obras, que se derem por semelhante fórma, estar fóra da Bibliotheca até quinze dias, e d'ahi para cima somente por Ordem Superior, como prescreve o sobredito Artigo na ultima parte, que continúa em vigor; devendo porêm a mencionada Ordem fixar sempre nesse caso, e no de que trata a mesma parte, o prazo, em que taes obras se hão de entregar: o que communico a Vossa Excellencia, para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em cinco de Outubro de mil oitocentos e cincoenta dous. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 231.— FAZENDA.— Em 6 de Outubro de 1852. *Vencimentos de Empregados de Fazenda que interinamente servem por outros.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio de 19 de Julho deste anno tenho a declarar a V. Ex. que nos casos dos Arts. 4.°, 5.° e 7.° do Decreto n.° 459 de 27 de Julho de 1846, os Empregados de Fazenda que servem no impedimento de outros, tem direito á 5.ª parte do ordenado do lugar que vão servir interinamente, á contar do dia em que principião a ter exercicio, salvo no caso do Art. 5.° quando para a substituição contribuem algumas das hypotheses do Art. 6.°, pois que então nada percebem pela substituição.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 232. — Em 6 de Outubro de 1852. — *Sobre revalidação de sello que se não pagou antes da posse dos empregos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia com data do 1.° de Abril deste anno, n.° 98, lhe declara: 1.° que os titulos, de que faz menção no seu Officio, com quanto produzissem o seu effeito pela posse e exercicio dos nomeados, sem que pagassem o sello a que estavão sujeitos pelo Regulamento de 26 de Abril de 1844, então em vigor, devem ainda hoje ser revalidados conforme a disposição do Art. 16, não obstante a explicação contida na Ordem do Thesouro n.° 151 de 7 de Maio de 1851, que se refere somente ao Regulamento de 10 de Julho de 1850, cuja dou-

trina he diversa, como se vê do Art. 31 : 2.° que os Empregados que tiverem augmento em seus vencimentos, continuando porêm a servir com os mesmos titulos, não são obrigados a pagar a diferença de sello, conforme já foi resolvido na Ordem de 18 de Março de 1852 dirigida á Thesouraria do Pará.

Thesouro Nacional em 6 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 233. — Em 9 de Outubro de 1852. — *Direitos que devem pagar os Chefes de Policia pelas respectivas gratificações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que a Ordem de 17 de Fevereiro de 1851, n.° 13, somente teve por fim declarar que as gratificações que percebem os Chefes de Policia devem pagar 5 por °/₀, e que estes direitos se não podem levar em conta aos Juizes de Direito que tiverem servido taes lugares nos que houverem de pagar, quando promovidos a Desembargadores, por quanto foi ella expedida unicamente para resolver a duvida, que sobre este ponto occorreo ao mesmo Sr. Inspector, e sobre que consultou em seu Officio de 30 de Janeiro do mesmo anno, sob n.° 12.

Thesouro Nacional em 9 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 234.— Em 11 de Outubro de 1852. — *Revalidação do Sello dos Titulos dos Lentes do Seminario Episcopal do Pará.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.º 90 de 19 de Julho ultimo, que sendo revalidados, como permitte o Art. 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, os titulos passados pelo Reverendo Bispo Diocesano aos Lentes do Seminario Episcopal, deverá mandar pagar-lhes os competentes vencimentos desde o dia em que começárão a reger as Cadeiras, se mostrarem que houve autorisação do Ministerio da Justiça para que o fizessem antes de serem approvadas as suas nomeações na fórma do Art. 5.º do Decreto de 11 de Outubro de 1851.

Thesouro Nacional em 11 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 235. — Em 13 de Outubro de 1852. — *A porcentagem deduzida do rendimento da Siza pertence aos Empregados das Alfandegas em que tal renda se arrecada.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte, que deduzindo-se porcentagem nas Alfandegas e Mesas do Consulado de todos os rendimentos, que por ellas se arrecadão, á excepção das multas e contribuições para as Casas de Charidade, segundo os Artigos 16 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 17 e 77 do de 30 de Maio de 1836, estando a siza dos bens

de raiz comprehendida nos impostos, que arrecadão as Recebedorias, onde as ha, ou as Collectorias e Mesas de Rendas, e de que se deduz porcentagem; e servindo de Recebedoria a Alfandega do Rio Grande do Norte, cumpre que se deduza tambem porcentagem da referida siza para os Empregados da Repartição respectiva, pagando-selhes no corrente Exercicio a vencida, e a que se for vencendo.

Quanto á porcentagem relativa a Exercicios findos o Sr. Inspector a respeito dos vencimentos dos sobreditos Empregados, que por ventura a reclamem, procederá na fórma da Lei e Ordens em vigor.

Thesouro Nacional em 13 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 236. — Em 18 de Outubro de 1852. — *Sobre sello de legitimações e adopções.*

Convem que V. S. faça constar ao Collector da Villa de Valença, e ao Administrador da Mesa de Rendas de Macahé, em solução ás duvidas, que propuzerão em Officios de 24 de Maio, e 26 de Agosto ultimo, que, sendo o imposto de 30$000, a que se referem, relativo unicamente ás legitimações e adopções confirmadas por sentença da Autoridade judiciaria, segundo o § 38 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, combinado com o titulo, a que está subordinado, he evidente que não deve ser exigido quando por escriptura publica, ou testamento, são reconhecidos, os filhos naturaes, os quaes, nos termos do Decreto de 2 de Setembro de 1847, não precisão de interferencia daquella Autoridade para serem havidos por legitimados, e gozarem dos direitos, que lhes competem. Quando porêm se tratar em Juizo de

alguma outra legitimação ou adopção, de que se pretenda confirmação, na fórma do citado § 38, nesse caso deve o pagamento, do dito imposto ser feito depois do julgamento, e antes de se dar a Carta respectiva, da qual deve elle constar, e ser pago tantas vezes quantos forem os filhos legitimados, embora o sejão em huma só sentença.

Deos Guarde a V. S. — Rio em 18 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 237.— Em 18 de Outubro de 1852. — *Sobre a arrecadação e escripturação da taxa de heranças e legados na parte pertencente á Renda Geral.*

Devolvo a V. S. o Officio, que lhe dirigio o Collector das Rendas Geraes de Maricá, e considerando o expendido no mesmo, cumpre-me declarar a V. S. que o dito Collector deve observar as Instrucções de 30 de Julho de 1851, n.° 209, para arrecadação e escripturação da taxa de heranças e legados pertencente á Renda Geral, na parte em que podem ser as mesmas applicaveis, ficando na intelligencia de que a taxa, que tiver deixado de ser paga por omissão dos responsaveis, ou por qualquer outra razão prevista no Art. 4.° das referidas Instrucções, deverá ser igualmente arrecadada e escripturada como renda propria do exercicio, em que se verificar o pagamento.

Rio em 18 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 238. — Em 18 de Outubro de 1852. — *Não se devem sacar letras sem que á vista se receba a sua importancia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy, em resposta ao seu Officio n.° 75 de 10 de Agosto ultimo, que não deve sacar letras sem receber á vista a respectiva importancia.

Thesouro Nacional em 18 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 239. — Em 20 de Outubro de 1852. — *Não se considera como parte do rendimento do predio, para o lançamento da Decima, o juro do dinheiro dado a titulo de luvas.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveo, em Sessão do dia 18 deste mez, prover o recurso de Antonio Fernandes da Costa, somente na parte relativa ao augmento da decima do predio n.° 58 da rua nova de S. Bento no Exercicio de 1851—52, tanto por não constar que o lançador exigisse, nem que lhe fossem recusados os recibos do aluguel ou o contracto do arrendamento para fixar a quantia, que lhe parecesse mais regular, como por ser manifesto o excesso, que commetteo o dito lançador em considerar como parte do rendimento do predio sujeito ao imposto o juro da quantia dada a titulo de luvas pelos inquilinos aos donos das bemfeitorias, não havendo disposição alguma de Lei, que autorise tal procedimento.

Rio em 20 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 240.— Em 21 de Outubro de 1852. — *Sobre o que se deve praticar a respeito de documentos de despezas passados pelo extincto Commissariado na Provincia do Rio Grande do Sul.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Sul de 30 do mez passado, n.º 983, no qual, communicando o que praticou á respeito de varios documentos de despeza passados pelo extincto Commissariado, e expondo a marcha que julga conveniente que se siga no exame e processo de taes documentos, consulta se deve ser isso da competencia da Thesouraria, ou feito pela Commissão creada pelo Ministerio da Guerra para o exame das contas do Exercito e Hospitaes; e bem assim sobre outros pontos constantes do dito Officio; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.º que o fim da dita Commissão he tomar contas da despeza já paga, acto em que póde até conhecer da responsabilidade da Thesouraria de Fazenda, quando houver ordenado despeza relativa ao objecto da Guerra, ou o pagamento desta por proceder a mesma Commissão como huma delegação da Contadoria Geral da Guerra a quem compete tomar as contas da despeza do respectivo Ministerio, do que resulta que não tinha lugar a remessa que lhe fez o Sr. Inspector dos documentos de despeza ainda não paga, por ser da competencia da propria Thesouraria procura-los e ordenar o seu pagamento; e que por isso regularmente procedeo o Presidente da Commissão, respondendo, como o fez, e devolvendo os documentos relativos ao pagamento pedido da quantia de 56.292$848, sem duvida de conformidade com as suas instrucções, que outra cousa não podião ordenar; porque o contrario importaria a annullação de attribuições privativas da mesma Thesouraria: 2.º que deve o Sr. Inspector,

como lhe parece, não ordenar o pagamanto de titulos de despeza, sem que sejão previamente conferidos e confrontados na Thesouraria com os Livros e Contas dos Empregados do Commissariado, porque só assim se poderá avaliar devidamente a legalidade delles, e da despeza: 3.º que sendo o fornecedor obrigado por seu contracto a fornecer os generos na quantidade que lhe for exigida deve ser pago das quantidades que entregou, ainda que excedão as precisas, huma vez que prove que lhe forão pedidas pela pessoa ou pessoas para isso competentes, cabendo neste caso a esses Empregados pagar o excesso delles que pedirão, alêm do necessario; mas que se entregou generos em quantidade superior aos pedidos, esse excesso lhe não deve ser abonado, e nem pago: 4.º que dependendo o pagamento das quantias reclamadas por fornecimento feito ao Exercito da conferencia previa dos titulos apresentados pelos fornecedores com os livros e contas do extincto Commissariado, como fica declarado, e cumprindo não demora-lo, deve o Sr. Inspector ordenar aos respectivos Empregados que apresentem na Provincia os ditos livros, contas, e documentos de sua gestão, marcando-lhes para isso prazos razoaveis, e applicar-lhes, no caso do que não satisfação a essa sua ordem, as disposições do Art. 36 da Lei de 17 de Setembro de 1851, n.º 628, alêm da pena de demissão em que hão de incorrer.

O que communico ao referido Sr. Inspector para seu conhecimento, e execução.

Thesouro Nacional em 21 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 241. — Em 23 de Outubro de 1852. — *Sello de escriptura de dissolução de sociedade.*

Em virtude da reclamação de Hugo Hutton, contra os despachos do Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio de 2, 3 e 13 de Setembro pp., que versão sobre o sello, que deve pagar huma escriptura de dissolução da sociedade, que o mesmo tinha com Carlos Coleman, e João Gardner, resolvi declarar-lhe, para a devida intelligencia e execução, que, com quanto sob a denominação de — escriptura de dissolução de sociedade — de que trata o Art. 7.º § 5.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, se comprehendem tanto as publicas como as particulares, da mesma fórma por que comprehendidas expressamente se achão no § 2.º do mesmo Artigo, e não proceda por isso o argumento daquelle Hutton, fundado na falta de formula da escriptura publica na que fica mencionada; todavia, somente são sujeitas ao sello proporcional as ditas escripturas publicas, ou particulares quando, por suas estipulações, se podem subordinar á regra geral do Art. 12 § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843; isto he, quando nellas se contracta a divisão de bens da sociedade entre os socios, ou se estipula que cada hum dos contrahentes, ou qualquer delles, terá de haver huma quantia, ou valor em dinheiro, ou bens de qualquer especie. Não se verificando pois semelhantes circunstancias a respeito da de que se trata, na qual posto que se ponha fim a huma sociedade, com tudo de nada mais se trata, por ora, do que terminar as suas transacções, e proceder á liquidação, para o que se dão regras sem determinação alguma do que a qualquer dos socios haja de pertencer, não está por isso sujeita, como entendeo o Sr. Administrador, ao sello proporcional, não obstante haver-se nella estipulado huma multa de 20.000$000, por isso que esta, pela sua natureza de condicional,

não firma por em quanto a favor de alguem alguma transferencia da propriedade de semelhante quantia.

Rio em 23 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 242. — Em 23 de Outubro de 1852. — *Cobrança dos direitos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo a que se tem suscitado duvidas sobre cobrança dos direitos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional por se haver entendido, que para a dita cobrança se devia levar em conta o augmento da 5.ª parte do soldo marcado para os Officiaes da 1.ª classe do Exercito pelo Art. 11 da Lei n.° 648 de 18 de Agosto do corrente anno; e considerando que esse augmento he limitado a huma só classe do Exercito, e que por isso não deve alterar a taxa dos referidos direitos, como já o declarou o Parecer da 2.ª Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados, approvado em 13 de Agosto ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que taes direitos deverão continuar a regular-se pela Tabella annexa á Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

Thesouro Nacional em 23 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 243. — Em 25 de Outubro de 1852. — *Attestado de frequencia dos Parochos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia de 21 de Maio ultimo, sob n.º 139, e a copia do que lhe dirigio o Ex. Metropolitano a respeito do direito, que lhe assiste, de passar attestados de frequencia aos Parochos da Metropole para a percepção das respectivas congruas; declara-lhes que, as disposições dos Arts. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e 14 da de 17 de Setembro do anno passado, não se oppõe ao exercicio pleno daquelle direito, tão judiciosamente sustentado por S. Ex. Reverendissima; e por tanto deve o Sr. Inspector admittir os attestados de frequencia por elle passados aos Parochos, ainda quando com residencia em Municipio diverso do da sua, e na falta delles os dos Vigarios da Vara, Camaras Municipaes, e Delegados de Policia; por quanto, he fóra de duvida, que não podia ser da intenção do Legislador, decretando as disposições dos ditos Artigos, restringir o direito, que incontestavelmente tem os Bispos, de passar attestados de frequencia aos Parochos das suas Dioceses, mas somente facilitar aos que morassem longe a cobrança de suas congruas; ficando assim entendida a Ordem de 3 de Maio de 1850 dirigida á Thesouraria do Ceará a respeito de objecto identico.

Thesouro Nacional em 25 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 244.— Em 25 de Outubro de 1852.— *A Fazenda Provincial está sujeita ao pagamento de 2 por °/₀ de dizima da Chancellaria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia de 11 do corrente, no qual consulta se a Fazenda Provincial está sujeita á dizima da Chancellaria, lhe declara que a natureza da dita dizima, que fora dantes huma pena ao que fazia má demanda, variou, passando a ser actualmente hum verdadeiro imposto de 2 por °/₀ do valor de quaesquer cousas demandadas em Juizo, em virtude do Art. 9.º § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, cuja expressão — a dizima da Chancellaria fica substituida — dá bem a entender que a intenção do Corpo Legislativo fora mudar-lhe a natureza; pois que se assim não fora, e só tivesse em vista alterar a taxa, se teria explicado como a respeito do imposto da 'siza se explicou no Art. 9.º § 22 da Lei de 28 de Outubro de 1848 — siza dos bens de raiz, que fica reduzida. Sendo assim a dizima da Chancellaria depois da Lei de 31 de Outubro de 1835 hum verdadeiro imposto, e como tal incluido entre os geraes; e por outro lado sendo sem contestação que a Fazenda Provincial he sujeita aos impostos geraes, de que não he alliviada por alguma expressa disposição de Lei, como as do Art. 43 da de 21 de Outubro de 1843, do Art. 5.º da de 18 de Setembro de 1845, e do Art. 36 da de 28 de Outubro de 1848—he inquestionavel que a Fazenda Provincial está sujeita ao pagamento da referida dizima, visto como nenhuma disposição de Lei existe que a isente do pagamento deste imposto em todos os casos, em que o devem pagar quaesquer outras partes não comprehendidas entre as exceptuadas no Art. 10 do Regulamento de 9 de Abril de 1842, e de 10 de Junho de

1845 : sendo por isso sem fundamento valioso os argumentos apresentados em contrario pela Thesouraria Provincial, por quanto: 1.° não procede a allegada posse em que diz achar-se de não pagar a dizima desde que se poz em pratica o Regulamento de 9 de Abril de 1842, não só pelo principio generico de que a posse, posto que seja immemorial, não prevalece contra os direitos da Fazenda Nacional, senão por ser essa posse sem titulo attendivel, não podendo servir-lhe como tal a intelligencia menos acertada, em que se funda, tanto da Lei ácerca da natureza do imposto, quanto do Regulamento á respeito da isenção, que decretada á favor da Fazenda Nacional pretende fazer extensiva á Fazenda Provincial, sem apoio do Acto Legislativo: 2.° nenhuma necessidade se dava de huma expressa declaração no Regulamento de 9 de Abril de 1842, para que a Fazenda Provincial fosse obrigada á dizima, como houve no Decreto de 10 de Julho de 1850 a respeito do sello: por ser indubitavel que, dada huma Lei ou Regulamento que, estabelecendo hum imposto sobre pessoas ou cousas, assigna excepções á favor de algumas, na regra se comprehendem em geral todas as pessoas ou cousas, que nella são designadas, e nas excepções aquellas somente que são nominalmente especificadas.

Thesouro Nacional em 25 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 11.

N.° 245. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1852. — *Fornalhas e grelhas para caldeiras de Engenhos de assucar isentos de direitos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto pelos Negociantes Moon e C.ª da decisão do mesmo Sr. Inspector confirmatoria da do Inspector d'Alfandega que exigira o pagamento de direitos de 4 fornalhas de ferro fundido com as respectivas grelhas, soltas em barras de ferro, para caldeiras de engenho de assucar; e considerando que o favor concedido ás machinas pelos Arts. 105 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1836, explicados pela Ordem de 8 de Agosto de 1839 n.° 162, era extensivo ás peças separadas das mesmas, vindas para substituir outras arruinadas, ou de sobresalente, se não pudessem construir-se no Paiz ou ter outra applicação; e considerando mais que esta restricção não foi reproduzida no § 10 do Art. 1.° do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849 a respeito das machinas de vapor, e em geral das que tem por fim melhorar a producção e manipulação do assucar, algodão, café, e outros generos do Paiz, deo provimento ao mesmo recurso, reformando a sobredita decisão para o effeito de

serem isentas de direitos de consumo as mencionadas fornalhas e grelhas.

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 246. — Em 6 de Novembro de 1852. — *Não ha obrigação de dar deposito ás mercadorias que as embarcações descarregão quando precisão concertar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte n.º 29 de 4 de Outubro p. p., tem a declarar-lhe que o Art. 246 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 não impõe ás Alfandegas a obrigacão de dar deposito fóra dos seus armazens ás mercadorias que as embarcações arribadas descarregarem, quando precisarem concertar, podendo taes mercadorias ainda que estrangeiras e sujeitas a direitos de consumo ser depositadas em quaesquer armazens particulares, excepto nos que pertencerem aos proprios donos das mesmas mercadorias, com as cautelas e escripturação das que se descarregão para a Alfandega: e por isso não approva a deliberação tomada pelo Sr. Inspector d'Alfandega de, em falta de armazem, contractar com o Negociante Joaquim Ignacio Pereira hum armazem para acondicionar o carregamento da Galeota Helena Ettine, que seguia de Pernambuco para Hamburgo e arribou ao porto da Capital, devendo as despezas com o aluguel deste armazem correr por conta do navio, e cumprindo que em casos identicos se observe a disposição do citado Artigo do Regulamento das Alfandegas.

Thesouro Nacional em 6 de Novembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 247. — Em 8 de Novembro de 1852. — *Sobre a execucção do Art.* 135 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836 *quanto á soltura das pessoas presas a bordo das embarcações por falta de licença logo que satisfação a multa.*

Communico ao Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto por Guilherme de Lara Tupper da decisão que lhe impuzera a multa de 100$000 nos termos do Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; e considerando que o recorrente na qualidade de Corretor não devia ignorar a disposição do citado Art. 135, nem os estylos d'Alfandega; que não póde justifica-lo a razão allegada dos casos precedentes tolerados pela Repartição, pois que, sobre não serem identicos, são abusivos por competir privativamente ao Inspector a concessão das licenças de que trata o mesmo Art. e o § 3.° do Art. 145 do sobredito Regulamento, que até as limita aos casos nelle declarados; não deo provimento ao mencionado recurso.

E porque a clausula do Art. 135 acima referido « *ficando em custodia até pagar* » previne a reluctancia, e impossibilidade de pagamento, ou a eventualidade de ser a apprehensão feita a tempo em que a Alfandega esteja fechada, declara ao mesmo Sr. Inspector, para que assim o ordene aos Vigias do ancoradouro, que as pessoas presas a bordo das embarcações em franquia ou descarga sem a competente licença por escripto, deverão ser immediatamente conduzidas á sua presença se a prisão effectuar-se ás horas de expediente, e no caso contrario remettidas para a Barca de Vigia, onde estiver o Commandante do ancoradouro, o qual poderá relaxa-las da prisão, logo que depositarem o valor da multa, de que passarão recibo, assim participando-o ao Guarda-mór para faze-lo

constar ao Sr. Inspector e proceder-se á competente entrega ao Thesoureiro da Repartição.

Rio 8 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 248. — Em 8 de Novembro de 1852. — *Sobre a licença concedida á Illustrisima Camara Municipal para abrir huma picada em terrenos da Fazenda da Lagoa de Freitas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara á Ill.ma Camara Municipal da Côrte, que a licença concedida em Ordem de 30 do mez passado para que o Engenheiro das obras Municipaes, encarregado de levantar a planta do caminho desde o Hotel do Amaral até o Alto da Boa Vista, na Gavêa, pudesse abrir a picada pelos terrenos pertencentes á Fazenda Nacional existentes entre o dito Alto da Boa Vista, e o lugar denominado Sapê, o foi na intelligencia de que taes terrenos não só erão, como são, do dominio da mesma Fazenda, mas estavão sob sua immediata administração, não concedidos por arrendamento, ou qualquer outro titulo legal a quem, por força desse mesmo titulo, tem o direito de não ser turbado na posse e gozo do terreno que occupa. Mas se a sobredita picada tem de atravessar terrenos, embora do dominio Nacional, actualmente arrendados, a Illm.ª Camara, pela licença que obteve, não se deve julgar autorisada para entrar nos que se acharem incluidos nos arrendamentos subsistentes, sem o previo consenso dos respectivos arrendatarios, recorrendo aos meios competentes, caso lhe seja denegada: ficando entendido, pelo que respeita á Fazenda Nacional, que esta se não oppõe ás diligencias legaes regulares que a mesma Ill.ma Camara julgar precisas em desem-

penho de suas attribuições, em quanto dellas não vier prejuizo á mesma Fazenda.

Thesouro Nacional em 8 de Novembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 249. — Em 9 de Novembro de 1852. — *O abono de premio a marinheiros engajados não he extensivo aos que se destinão para os barcos de vigia á vela das Alfandegas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 16 de Setembro ultimo, sob n.° 111, responde que ao engajamento de marinheiros para a Escuna Lindoya não he applicavel o systema do abono de premios que se observa na Armada Nacional; e que para prevenir a falta de gente para tripolar a Escuna, cumpre solicitar da Presidencia da Provincia as providencias necessarias para que d'entre os individuos sujeitos ao recrutamento se alistem os que forem precisos.

Thesouro Nacional em 9 de Novembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 250. — Em 10 de Novembro de 1852. — *Os enfermeiros do Hospital Militar como jornaleiros não são sujeitos ao pagamento do imposto de 5 por °/₀*

Manifestando-se do Regulamento de 25 de Novembro de 1846, Art. 161, e observações ao modelo n.° 38, que os Enfermeiros ordinarios supranumerarios do Hospital Militar da Côrte são simples jornaleiros, que só vencem salario nos dias de effectivo serviço, os quaes nem mesmo são

se prescreveo o modo por que devem os Empregados pagar quaesquer quantias, a cuja reposição sejão obrigados para indemnisação dos cofres publicos; o que não se dá no caso, de que se trata, que he regulado pelas disposições da referida Ordem de 30 de Julho acima citada: 4.° e finalmente, que não ha necessidade de abrir-se novo assentamento aos Empregados, que já o tiverem, não obstante a falta do pagamento de sello dos titulos de suas nomeações, bastando unicamente pôr nelle verba do pagamento do sello, e direitos, quando este se verificar.

Thesouro Nacional em 11 de Novembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 252. — Em 13 de Novembro de 1852. — *O Juizo dos Feitos he o competente para as justificações de que trata a Ordem de 27 de Julho de* 1844.

Convem que V. S. declare ao Collector da Villa de Cantagallo, em solução á duvida proposta no Officio n.° 123 de 3 deste mez, que por Juizo competente para as justificações de que trata a Ordem de 27 de Julho de 1844, entende-se o dos Feitos da Fazenda; ficando assim removido o embaraço que encontra para proceder á justificação a que se refere no mencionado Officio.

Deos Guarde a V. S. Paço em 13 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 253. — Em 13 de Novembro de 1852. — *As letras de reexportação por vencer devem conservar-se no Cofre das Alfandegas até o fim do Semestre addicional ao exercicio em que forão acceitas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva a deliberação tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará a respeito das letras de reexportação por vencer de que trata o seu Officio de 3 de Setembro ultimo n.º 106, declarando-lhe que devem ser conservados no Cofre da Alfandega, não até o fim do semestre addicional ao Exercicio em que forão acceitas, como se infere da Portaria que acompanhou o sobredito Officio, mas até o vencimento, que póde verificar-se em differente Exercicio, em que será levada á Receita a sua importancia, quando se effectuar a cobrança.

Thesouro Nacional em 13 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 254. — Em 15 de Novembro de 1852. — *Declara se o valor de que he devido o imposto de 2 por °/₀ de Disima de Chancellaria.*

Ao Collector de Pirahy que, segundo o seu Officio n.º 27 de 23 de Outubro ultimo, entra em duvida se o valor exacto da Causa, de que se deve arrecadar os 2 por °/₀, comprehende os juros da divida, e as custas, deve V. S. declarar que aquelle imposto he devido do principal das Causas, conforme o pedido pelos autores, e que somente se deve de juros quando o pedido he de dinheiro, e nelle se comprehendem juros já vencidos ao tempo de se propor a acção, formando hum principal, e nunca he devido das custas a final; na conformidade das Leis e Regulamentos

por que se rege o mesmo imposto, como se acha muito explicitamente declarado no Aviso deste Ministerio de 12 de Fevereiro de 1845, explicando o Art. 3.° do Regulamento de 9 de Abril de 1842.

Deos Guarde a V. S. Rio em 15 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 255. — Em 15 de Novembro de 1852. — *A porcentagem dos empregos das Alfandegas supprimidos reverte para a Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, para faze-lo constar ao Inspector da Alfandega da mesma Provincia, que a quota geral da porcentagem designada na Tabella annexa ao Regulamento de 22 de Junho de 1836 não marcou a despeza invariavel por aquella verba, mas apenas servio de base para regular-se os vencimentos de cada Empregado segundo a sua categoria e serviço na Repartição: pelo que, assim como no caso de augmento de numero de Empregados abona-se a parte a este correspondente por conta da Fazenda, e não se deduz da quota geral fixada, no caso de extincção de hum emprego, a porcentagem do lugar supprimido reverte para a Fazenda, e não em beneficio dos Empregados existentes.

E o mesmo Sr. Inspector advertirá ao d'Alfandega que procedera irregularmente propondo directamente a duvida ao Thesouro Nacional, como já foi declarado em Ordem de 30 de Janeiro de 1849, quando lhe cumpria pedir á Thesouraria a solução de quaesquer duvidas que se offerecessem na administração a seu cargo.

Thesouro Nacional em 15 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 256. — Em 15 de Novembro de 1852. — *Sobre aforamentos de terrenos de marinhas.*

Illm. e Ex. Sr. — As duvidas que V. Ex. propõe nos seus Officios n.° 29, 39 e 40 de 22 de Junho 20 e 30 de Julho do corrente anno, sobre aforamentos de terrenos de marinha pacificamente possuidos ou transferidos pelos particulares que os tem considerado como sua propriedade, posto que não apresentem titulos que lh'os conferissem já forão resolvidos pelo Aviso de 31 de Maio do anno passado, pelo qual a preferencia a favor dos que se acharem de posse pacifica do terreno na supposição de ser propriedade particular, he extensivo áquelles que os tiverem arrendado ou aforado para serem preferidos aos arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenhão edificado ou de qualquer maneira aproveitado os mesmos terrenos.

Quanto porêm á Camara Municipal de Olinda cumpre respeitar-se a doação feita no Foral de 1537 pela Regia Provisão de 14 de Julho de 1678, doação que he sustentada pela disposição do Art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, que admitte as concessões feitas de marinhas pura e exemptas da obrigação do foro, como o foi a de que se trata, apresentada pela mesma Camara.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 257. — Em 15 de Novembro de 1852. — *Os Promotores Publicos são os competentes para dar todas e quaesquer denuncias de delictos publicos e particulares em que interessar a Fazenda Nacional.*

Constando-me officialmente que o Juiz de Direito da Comarca da Victoria, da Provincia do Es-

pirito Santo, julgou perempta huma acção, que o Promotor Publico da mesma Comarca promovia por parte da Fazenda Nacional contra José Jacintho Dias, como autor da morte de huma besta pertencente á mesma Fazenda, com o fundamento de que sendo particular o crime de damno, e não se mostrando revestido de circumstancia alguma, que em face da nossa Legislação Criminal o torne accusavel por parte da Justiça, incompetente era o Promotor para representar a Fazenda Nacional, e por ella offerecer o Libello de accusação; e parecendo-me fóra de duvida que os Promotores Publicos são competentes para dar todas as queixas, denuncias de delictos publicos e particulares, afiançaveis ou não, em que interessar a Fazenda Nacional, e promover a accusação delles, e a execução das Sentenças, como sempre se entendeo, rogo a V. Ex. queira dar as providencias que julgar convenientes á fim de que mais se não reproduzão factos semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 15 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. José Ildefonso de Sousa Ramos.

N.° 258. — Em 16 de Novembro de 1852. — *Sobre o prazo de* 30 *dias para o pagamento da meia siza.*

O Sr. Administrador da Recebedoria admitta Domingos Alves Guimarães Cotia á pagar a meia siza de hum escravo, que arrematou em hasta publica, pertencente á herança do finado Joaquim Antonio de Oliveira, independentemente da multa do Art. 17 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, como exigia, visto que o prazo dos 30 dias, á que se refere o citado artigo, conta-se do titulo de acquisição do escravo, e não do bilhete ou guia

do Escrivão passada para pagar-se a meia siza, e ter depois lugar a expedição do titulo respectivo.

Rio em 16 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 259.— IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1852. *Declara ao Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial de Sant'Anna, que as listas para Eleitores que estiverem assignadas pelos respectivos votantes continuem a ser apuradas.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Novembro de 1852.

Levei á Augusta Presença de Sua Magestade Imperial o Officio de V. S. datado de hoje, e outro que com data de hontem recebi, assignado por dous Membros dessa Mesa Parochial. No primeiro consulta V. S. se devem ser apuradas as listas para Eleitores que estiverem assignadas pelos respectivos votantes, não lhe parecendo objecto de questão, em presença do Art. 51, Tit. 2.º da Lei Regulamentar das Eleições, que faculta ao votante assignar sua cedula ou deixar de faze-lo, senão porque tornou-se a materia duvidosa depois da decisão do Governo Imperial de 9 de Setembro de 1848, pela qual se determinara que taes listas fossem inutilisadas como illegaes, á vista da disposição do Art. 100 da mesma Lei citada, nas palavras — as cedulas (para Juizes e Vereadores) sem assignatura serão fechadas... — requereo por isto o escrutador Ramalho que se cumprisse na actual eleição dessa Parochia o determinado por aquella decisão, porque sem duvida o Governo de 1848 descobrio que as listas assignadas denunciavão coacção dos votantes, e que cumpria respeitar a interpretação do mais alto poder, não devendo essa

Mesa ir de encontro a ella; considerações estas que a movêrão, para arredar de si toda a responsabilidade, a aguardar o juizo do Governo. No segundo dos mencionados Officios os dous Membros da Mesa em minoria, sustentão que a assignatura não prejudica o voto; por quanto o Art. 51 da Lei faculta ao votante o assignar ou não, nas palavras — os votantes não serão obrigados a assignar suas cedulas; — notando mais os mesmos mesarios que já algumas na actual eleição forão apuradas sem a menor observação da parte da maioria da Mesa: e Manda o Mesmo Augusto Senhor, em resposta, declarar a V. S. que da mesma citada Decisão de 9 de Setembro de 1848 se collige dizer ella respeito á Eleição de Juizes de Paz e de Vereadores, ácerca da qual determina o Art. 100 muito expressamente que — as cedulas sem assignaturas serão fechadas, — não podendo, por tanto, semelhante disposição ser applicavel á Eleição de Eleitores que actualmente se está fazendo nessa Parochia, que se regula pela disposição especial e expressa do Art. 51, nas palavras: — os votantes não serão obrigados a assignar suas cedulas. — Não quiz pois o Legislador que huma mesma regra se observasse nas duas Eleições, assim como não quiz tambem ácerca de outras disposições, como seja a do § 7.º do Art. 126, que sujeitando expressamente os votantes que não votarem na Eleição de Juizes de Paz e Vereadores á multa de 10$, não fez extensiva esta pena aos que não votassem para Eleitores; e talvez nesta differença se possa encontrar a razão das duas disposições diversas que se notão na questão presente. Cumpre por tanto que as listas assignadas continuem a ser apuradas.

Deos Guarde a V. S. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial de Sant'Anna.

N.º 260. — Aviso de 18 de Novembro de 1852. — *Declara que não se verificou ainda a decretada creação da Freguezia da Cacaria, devendo por isso ficar sustados todos os seus effeitos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Fiz subir á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 15 do corrente, hontem recebido, no qual, relatando todo o occorrido desde 1847 a respeito de Eleições no lugar dessa Provincia denominado — Cacaria —, communica o que ultimamente lhe constara ter succedido no referido lugar, onde a pretexto de haver a Lei Provincial n.º 513 de 4 de Maio de 1850 elevado aquelle Curato a Freguezia fizerão-se as Eleições de Juizes de Paz e Vereadores, e pertendião proceder á de Eleitores para a proxima futura Legislatura, sem se lembrarem de que o Art. 2.º da citada Lei Provincial deixou a designação dos limites da creada Freguezia dependente da Presidencia, e que, não se tendo realisado a dita designação, não havia sido tambem inaugurada a Freguezia, conservando-se por tanto as cousas no estado, em que anteriormente se achavão, estando apenas traçados os limites ecclesiasticos pelo Ex. Bispo, e que nestas circumstancias, querendo V. Ex. obviar a que mais esta irregularidade fosse alli praticada, expedio em data de 25 de Outubro findo a Portaria, que por copia sob n.º 4 offereceo á consideração do Governo Imperial esperando obter a approvação do seu procedimento fundado em Avisos anteriores ácerca de actos eleitoraes do mesmo lugar, que citou em seu referido Officio, no qual accrescenta para explicar a razão da demora havida na demarcação dos limites da nova Freguezia, e por conseguinte na sua installação, que duvidas occorridas, e a difficuldade de

obter sobre ellas as informações que exigira, e por fim huma representação dos habitantes, e da Camara do Termo de S. João do Principe donde a Lei mandou desmembrar a nova Freguezia, moverão a Presidencia a julgar conveniente nada deliberar por si, e levar todos os papeis relativos a semelhante objecto ao conhecimento da Assembléa Provincial, como consta do seu ultimo Relatorio a paginas 71; e não tendo a Assembléa ainda resolvido este objecto, continuava tudo no estado anterior á creação da Freguezia, que por esta razão se achava sustada: e em resposta Manda o Mesmo Augusto Senhor Approvar a deliberação, que V. Ex. tomara em 25 de Outubro findo; por quanto devendo ter lugar as Eleições primarias nas Parochias como determinão o Art. 90 da Constituição do Imperio, e o Art. 39 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e competindo pelo Art. 10 § 1.° do Acto Addicional ás Assembléas Provinciaes fazerem as decisões das ditas Parochias; tendo sido creada a de que se trata com a clausula de serem os respectivos limites designados pela Presidencia, e não tendo tido lugar esta designação por duvidas apresentadas a V. Ex., e levadas ao conhecimento da mesma Assembléa, claro fica que se não verificou ainda a decretada creação, sustados por estes motivos todos os seus effeitos.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 261. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1852. — *Sobre o lugar em que se deve effectuar o pagamento de siza.*

Ao Collector de Nicterohy deve V. S. declarar em resposta ao Officio de 16 do corrente mez, que na sua exposição a respeito da venda de huma chacara e terreno no Rio Comprido, feita pelos netos do Visconde do Rio Comprido ao Barão da Estrella, nenhuma razão especial se apresenta, que excluir deva semelhante venda da regra estabelecida na Portaria de 26 de Agosto de 1851, para que, sendo o comprador residente nesta Cidade, onde igualmente estão situados aquelles bens de raiz, deixe de ser paga a respectiva siza na Recebedoria do Municipio, embora a Escriptura tenha de ser celebrada em Nicterohy.

Deos Guarde a V. S. Rio em 22 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 262. — JUSTIÇA. — Em 24 de Novembro de 1852. — *Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que os Promotores Publicos são competentes não só para dar todas as queixas e denuncias de delictos publicos e particulares, afiançaveis ou não, em que interessar a Fazenda Nacional, mas tambem para promover a accusação delles e execução das sentenças.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando-me o Sr. Ministro da Fazenda ter-lhe constado officialmente, que o Juiz de Direito da Comarca da Victoria, dessa Provincia, julgara perempta huma acção que o Promotor Publico da dita Comarca promovia por parte da Fazenda Nacional contra José Jacintho Dias, como autor da morte de huma besta pertencente á mesma Fazenda, com o fundamento de que, sendo particular o crime de damno, e não se mostrando na especie sujeita revestido de circumstancia alguma que em face da nossa legislação criminal o tornasse accusavel por parte da justiça, incompetente era o Promotor para representar a Fazenda Nacional, e por ella offerecer o libello da accusação; e que entendendo o dito Sr. Ministro ser fóra de duvida que os Promotores Publicos são competentes para dar todas as queixas e denuncias de delictos publicos e particulares, afiancaveis ou não, em que interessar a Fazenda Nacional, e promover a accusação delles e execução das sentenças, como sempre se entendeo e praticou, pedia por isso que por esta Secretaria d'Estado se dessem as providencias precisas, a fim de que se não reproduzão jámais taes decisões, ha por bem o Governo Imperial que V. Ex. expeça as convenientes ordens neste sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 263. — Aviso de 25 de Novembro de 1852. *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, declarando o modo por que se deve proceder a respeito dos escravos que depuzerem em Juizo contra seus senhores.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em 29 de Abril proximo preterito, sob n.° 41, e documentos a elle juntos, expondo os motivos por que mandara depositar, até ulterior deliberação do Governo Imperial, não só os cinco escravos do Negociante dessa Praça Antonio Gonçalves Carneiro, que tinhão deposto em Juizo contra o dito seu senhor, como tambem huma escrava de Fernando Ortiz, da Cidade de Pelotas, por igual motivo. Foi o Mesmo Augusto Senhor servido, depois de ser ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Mandar que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse com o seu parecer ácerca de semelhante objecto, e Ordenar a final que todos os referidos papeis fossem presentes ao mesmo Conselho d'Estado: e Conformando-Se S. M. o Imperador, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 20 do corrente mez, com o parecer do referido Conselho d'Estado, Manda declarar a V. Ex. que não ha Lei alguma que, na hypothese figurada, permitta privar os senhores da propriedade de seus escravos; se porêm existem razões para suspeitar-se que os senhores dos escravos de que se trata estão dispostos a abu-

sar do direito que lhes conferem as Leis, de castiga-los moderadamente, pretendendo commetter algum crime, cumpre que V. Ex. ordene ao Chefe de Policia dessa Provincia que no acto de lhes serem entregues os escravos, os obrigue a assignar termo de segurança, recommendando ao mesmo tempo ao dito Chefe de Policia o maior zelo e vigilancia na sua observancia e fiel execução; e que se apezar disso os senhores violarem o termo, praticando sevicias contra os escravos, incorrendo assim nas penas estabelecidas, lhes deverão ser estas impostas; alêm de que o facto das sevicias dará aos escravos o direito de intentarem contra os senhores a acção que lhes compete, a fim de obriga-los a que os vendão. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Communicou-se esta decisão aos Presidente das demais Provincias.

N.° 264. — Aviso de 27 de Novembro de 1852. — *Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, declarando que a Lei de* 10 *de Junho de* 1835, *deve ser executada sem recurso algum nos casos de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Art.* 1.° *della, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte.*

Ministerio dos Negocios da Justiça Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Conselho d'Estado, em Sessão plena de 25 de Agosto ultimo, a Consulta a que procedeo a Sec-

ção de Justiça do mesmo Conselho sobre a duvida proposta a este Ministerio pelo Presidente da Provincia do Piauhy, em Officio de 22 de Janeiro do anno passado, « se o Art. 4.° da Lei de 10 de Junho de 1835 refere-se a todos os crimes de escravos em que caiba a pena de morte, ou somente aos commettidos contra as pessoas mencionadas no Art. 1.° da dita Lei; » Houve S. M. o Imperador por bem, por Sua immediata Resolução de 20 deste mez, Conformar-Se com o parecer do referido Conselho, que approvou o da Secção de Justiça, por ser fundado na interpretação logica e grammatical da Lei de 10 de Junho de 1835; e nesta conformidade Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para sua intelligencia, que a citada Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum nos casos de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Art. 1.°, mas tambem pelo de insurreição e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determinão os seguintes Artigos da mesma Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Francisco de Paula Pereira Duarte.

Identicos se expedirão aos Presidentes das Relações do Imperio.

N.º 265. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Novembro de 1852. — *Autorisa os Cidadãos Marcellino José Coelho, Joaquim José dos Santos Junior, e José Pereira de Bulhões Cavalho a explorar o Rio Itabapuana, desde a sua barra até á sua Cachoeira, debaixo das condições enumeradas no mesmo Aviso.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1852.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador dous requerimentos em que Marcellino José Coelho, Joaquim José dos Santos Junior, e José Pereira de Bulhões Carvalho, projectando huma empreza de navegação deste porto para o Rio de Itabapuana, e dentro do mesmo Rio a navegação até á Cachoeira na distancia de dez leguas, ou ao porto onde possa chegar, com os melhoramentos que realisarem, seguindo depois por terra por estradas construidas por huma direcção mais conveniente, pondo as margens do referido rio em communicação facil e breve com o Municipio de Marianna, depois de atravessar o do Presido, pedem não só a concessão de certos privilegios para este fim, como que sejão elles pelo Governo Imperial encarregados da exploração do Rio Itabapuana, e das estradas na direcção referida, mediante a subvenção de seis contos de réis, a que os mesmos porêm não terão direito, se realisarem com o Governo o pretendido contracto; e mais que se mande tirar huma Carta hydrographica da barra do referido rio por hum Official de Marinha intelligente que reconheça o porto e seu ancoradouro para facilitar a entrada dos Vapores; e de quaesquer outras embarcações: e o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvidos os Presidentes das Provincias de Minas Geraes, e do Rio de Janeiro, ás quaes interessa immediatamente a projectada empreza, bem como á Provincia do Espirito Santo,

reconhecendo as vantagens dos propostos exames, que tendem a facilitar importantes melhoramentos em bem dos povos do Municipio de Marianna, e dos que se vão estabelecendo no fertil territorio entre a referida Cidade e o citado rio, que ja depois de algum tempo attrahe a attenção dos agricultores Mineiros, que tem feito diversos estabelecimentos na esperança para o futuro de huma facil exportação de seus productos, que ora são levados, ou directamente para Campos, ou para o porto de S. Fidelis, superando immensas difficuldades de transito, alêm dos inconvenientes da barra do Parahiba; e por outro lado attendendo a que melhoramentos de semelhante natureza dependentes de mutuo accordo de differentes Provincias, devem soffrer embaraço se não forem providos pelo Governo Geral, que em taes casos he o mais competente: Houve por bem Autorisar os mencionados cidadãos a verificarem os exames a que se propõe debaixo das seguintes condições.

1.ª As explorações e exames serão de todo o Rio Itabapuana desde sua barra até sua cachoeira, indicando a extensão navegavel do rio, sua profundidade minima e maxima nas marés e nas enchéntes, a direcção que segue seu curso, correnteza ordinaria e extraordinaria, largura de seu leito, notando os lugares mais estreitos delle, os obstaculos que actualmente a nevegação offerece, os melhoramentos a fazer para os superar, e o custo provavel destas obras.

2.ª Será explorado o terreno desde o lugar da Cachoeira, ou onde mais conveniente for até o Municipio de Marianna, procurando-se nelle o lugar mais vantajoso ao commercio e á lavoura do mesmo, sendo especificadamente esclarecidos os seguintes pontos: 1.º o numero actual das estradas em uso nos referidos lugares, seu estado e extensão: 2.º a melhor direcção para a nova projectada estrada no intuito de encurtar as distancias, e

evitar os obstaculos naturaes difficeis de superar: 3.º as pontes indispensaveis para faciliar o transito, suas dimensões, e provavel custo: 4.º os aterros e desaterros, e calçadas que convirá fazer, com seus respectivos orçamentos: 5.º a qualidade dos terrenos que a estrada terá de atrevessar, quaes seus possuidores, ou se são devolutos e nacionaes: 6.º finalmente, se a estrada póde proporcionar-se ao transito de carros, ou somente para animaes carregados; e se para o futuro poder-se-ha mesmo conceber esperanças de nella se estabelecer hum caminho de ferro.

3.ª O Governo na occasião em que receber os indicados trabalhos, caso não se verifique o contracto da projectada empreza com os supplicantes, lhes mandará dar a quantia de cinco contos de réis como indemnisação; e poderá nomear hum Engenheiro seu para assistir a todos os exames.

O que se cummunica aos referidos Cidadãos para sua intelligencia. — Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 12.º

N.º 266. — FAZENDA.— Em o 1.º de Dezembro de 1852.— *He incompativel o exercicio cumulativo dos empregos de Procurador Fiscal da Fazenda Geral, e Provincial.*

Illm. e Exm. Sr.— Tendo presente o Officio de V. Ex. de 13 de Novembro ultimo, sob n.º 24, em que pede solução á duvida em que se acha se póde nomear Procurador Fiscal da Fazenda Provincial o Procurador Fiscal da Fazenda Geral, devo declarar a V. Ex. que a incompatibilidade no exercicio cumulativo dos dous empregos já foi expressamente declarada na Ordem de 26 de Janeiro n.º 44 que cumpre ser restrictamente observada.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em o 1.º de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 267. — Em 3 de Dezembro 1852. — *As Folhas e Ferias dos Jornaes e Salarios devem conservar-se nas Pagadorias até o encerramento do Exercicio, se houver até essa epoca quantia sufficiente para o seu pagamento.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 23 de Setembro ultimo, sob n.º

79, lhe declara que as Folhas e Ferias de Jornaes e Salarios devem conservar-se na Thesouraria até o encerramento do Exercicio, se até esta epocha houver quantia sufficiente para paga-las; recolhendo-se então á Contadoria para a organisação dos Balanços e tomada de contas, e procedendo-se, quanto ao pagamento reclamado de qualquer quantia, do mesmo modo que se pratica a respeito de qualquer outra divida de Exercicios findos.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 268. — Em 4 de Dezembro de 1852. — *Sobre o modo de organisar as Folhas dos vencimentos dos empregados, e calcular os dias do mez.*

Illm. e Exm. Sr. — A bem do serviço Publico, e attendendo ao que me representa a Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional vou rogar a V. Ex., que se digne expedir as convenientes Ordens, se nisso convier, para que: 1.° na organisação das Folhas dos vencimentos dos empregados os calcule na razão dos dias que tiver o mez a que respeitar a folha, por ser esta a pratica seguida no Thesouro: 2.° que a respeito dos Jornaes aos operarios se organisem tres ferias; huma dos livres, outra dos escravos, com declaração dos nomes por inteiro de seus donos ou administradores, conforme o modelo n.os 1 e 2 das Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, e outra dos sentenciados, cujo pagamento deverá ser feito ao encarregado dos mesmos: 3.° que nos Avisos de remessa de documentos se mencione o numero delles, a natureza da despeza, e o total de sua importancia; e finalmente 4.° que no encerramento de cada folha ou feria que comprehenda empregados ou operarios, que devão soffrer descontos para serem entregues ao Pagador da Ma-

rinha, se declare o importe de toda a Feria, comprehendidos os descontos, por isso que tem de ser pagos tambem pelo Thesouro; fazem parte da despeza da rubrica respectiva, e assim tem de ser escripturados.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 4 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N.° 269. — Em 6 de Dezembro de 1852. — *Instrucções para os arrendamentos dos terrenos da Fabrica da polvora da Estrella.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que á respeito dos arrendamentos dos terrenos da Fabrica da polvora da Estrella se observem as seguintes Instrucções, pelas quaes ficão subtituidas as do Ministerio da Guerra de 29 de Novembro de 1847.

Art. 1.° Os terrenos da Fazenda Nacional denominada « Cordoaria » que não forem necessarios para uso da Fabrica da polvora, serão arrendados d'ora em diante pelo Ministerio da Fazenda, em virtude do que prescrevem os Arts. 3.° § 9.°, e 16 § 2.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850; mas nenhum contracto de arrendamento se fará, nem se concederá licença para transferencia dos terrenos já arrendados, sem preceder requerimento das partes interessadas, e consentimento do Ministerio da Guerra.

Art. 2.° Não he permittido arrendar os terrenos situados abaixo dos cabeços das montanhas, que encobrem as officinas da fabrica, e demorão, pouco mais ou menos, ao terço da altura da serra.

Art. 3.° A nenhuma pessoa se concederá mais de vinte mil braças quadradas de terreno, nem arrendamento por prazo maior de nove annos, po-

dendo este todavia ser renovado em quanto convier á Fazenda Nacional, e o arrendatario cumprir as condições do contracto.

Art. 4.° O arrendatario pagará no fim de hum anno hum real por braça quadrada, e mais vinte e cinco réis por cada huma das da frente á titulo do arrendamento.

Art. 5.° O anno do arrendamento será contado do 1.° de Julho ao fim de Junho, e obrigado o arrendatario a pagar integralmente a quantia correspondente ao semestre, em que se effectuar a concessão, qualquer que seja a data do titulo.

Art. 6.° Os titulos serão passados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, assignados pelo Ministro, e sujeitos aos emolumentos estabelecidos na Tabella annexa ao Decreto n.° 348 de 19 de Abril de 1844. Nelles se deverá mencionar com clareza as dimensões, localidades, e confrontações dos terrenos, bem como as aguas, que os regão, e mais circumstancias constantes do termo de medição e demarcação á que procederá a Direcção da Fabrica.

Art. 7.° Haverá hum livro de assentamento dos terrenos arrendados, o qual será escripturado na Directoria Geral das Rendas Publicas conforme as Instrucções de 26 de Abril de 1832. Os livros e mais documentos existentes na dita Fabrica, e relativos aos terrenos arrendados serão recolhidos a mesma Directoria, e ahi archivados.

Art. 8.° Não se passará titulo algum sem que o arrendatario tenha assignado termo na Directoria Geral do Contencioso, em que se obrigue a pagar o preço do arrendamento, e ás mais condições, que forem estipuladas.

Art. 9.° O preço dos arrendamentos será arrecadado pela Collectoria da Estrella, de conformidade com as Instrucções de 12 de Julho de 1851, no que lhes forem applicaveis.

Art. 10. Aos arrendatarios não he permittido

derrubar e plantar senão dentro dos seus prazos, nem lançar fogo nas suas derrubadas, sem licença do Director da Fabrica, não devendo mesmo neste caso faze-lo sem ter aceirado o terreno e tomado todas as cautelas para evitar que o fogo lavre pelos terrenos visinhos, e occasione risco á Fabrica. O contraventor pagará o prejuizo que causar, alêm das mais penas em que na conformidade das Leis, incorrer; e perderá o direito á continuação do arrendamento.

Art. 11. Os arrendatarios serão obrigados a cercar seus prazos e a edificar dentro de dous annos contados da data do arrendamento, sob pena de ficarem sem effeito seus contractos; e na construcção dos predios seguirão o alinhamento, que lhes designar o Engenheiro encarregado deste serviço pelo Governo Provincial, de modo que jámais prejudiquem ou possão arruinar, ou embaraçar a estrada. Quando tiverem de cortar imbaubas, corindibas, ou molulús, participa-lo-hão ao Director da Fabrica, que poderá aproveita-las, bem como corta-las para uso da mesma nos terrenos arrendados.

Art. 12. Todas as vezes que se passar algum titulo de arrendamento ou de transferencia de terreno o Thesouro communicalo-ha ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando o nome do arrendatario, a extensão e posição do terreno arrendado, a fim de que elle ordene ao Engenheiro respectivo a execução do disposto no Artigo antecedente.

Art. 13. O arrendatario que no decurso do mez de Julho não pagar na Collectoria o preço do arrendamento do anno antecedente, ficará obrigado a pagar 5 por % mais dessa quantia por cada hum mez de demora. E o que deixar de satisfaze-la durante dous annos perderá o direito ao terreno arrendado; e as bemfeitorias, que tiver feito, ficarão sujeitas ao pagamento de toda a divida. Se porêm o valor das bemfeitorias vendidas em hasta publica não cobrir a importancia da divida,

e das diligencias necessarias para a sua cobrança, ficará o arrendatario obrigado ao resto do pagamento. No caso de haver sobra será ella entregue ao arrendatario.

Art. 14. Nenhuma corrente d'agua será mudada a beneficio de qualquer arrendatario sem licença do Director da Fabrica, que a não deverá conceder privando totalmente outro que esteja de posse della.

Art. 15. Sob nenhum pretexto serão transferidos os terrenos arrendados sem licença do Thesouro, pena de nullidade; e das transferencias se passarão novos titulos. Exceptua-se o caso de successão, no qual deverá todavia o herdeiro participar ao Thesouro o fallecimento do arrendatario, e requerer a transferencia, a fim de se fazerem as necessarias notas no assentamento. Nenhuma transferencia se fará sem que o arrendatario mostre estar quite com a Fazenda Nacional.

Art. 16. Os arrendatarios serão obrigados a observar a disciplina interna do Estabelecimento em tudo quanto for tendente á segurança da Fabrica, regimen do seu pessoal, conservação de suas aguas, matas, e gados.

Thesouro Nacional em 6 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 270. — Em 13 de Dezembro de 1852. — *Sobre terrenos de extinctas Aldeas de Indios que revertem ao Dominio Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, em resposta ao seu Officio de 12 de Novembro ultimo, sob n.º 87, que, posto devão reverter ao Dominio Nacional os terrenos das extinctas Aldêas de In-

dios, não se podem denominar legalmente Proprios Nacionaes para o effeito de se lançarem nos livros delles, e ser-lhes applicavel a disposição do Art. 1.° § 13 do Decreto de 22 de Novembro de 1851; por quanto estando comprehendidos na disposição da Lei de 18 de Setembro de 1850, como declarou o Aviso do Ministerio do Imperio de 21 de Outubro de 1850, e devendo regular-se a apprehensão de terras das extinctas Aldêas na conformidade do mesmo Aviso, só cumpre a essa Thesouraria promover activamente a arrecadação dos foros e arrendamentos, que estiverem vencidos, e se forem vencendo, e a tomada de contas aos que estiverem na Administração das Aldêas, e seus terrenos, dando ao Presidente da Provincia todas as informações especificadas e documentadas, que são precisas para o desempenho do que lhe incumbe o final do citado Aviso.

Thesouro Nacional em 13 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 271. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Dezembro de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Orphãos da Villa de Castro, « se pela disposição do Art. 4.° § 8.° do Regulamento n.° 143 de 15 de Março de 1842, ficou derogada a Ord. L.° 1.° Tit. 88 § 19, podendo entregar-se os dinheiros dos Orphãos casados sem licença, embora não tenhão completado a idade legal ».*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 16 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia datado de 24 de Março deste anno, sob n.° 44, cobrindo, por copia, a resposta por ella dada ao Officio do Juiz

dos Orphãos da Villa de Castro, no qual consultava, se o Art. 4.° § 8.° do Regulamento n.° 143 de 15 de Março de 1842, havia derogado a Ord. L.° 1.° Tit. 88 §. 19, para o fim de entregar-se os dinheiros dos orphãos casados sem licença, embora não tenhão completado a idade legal: e Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, que foi ouvido a tal respeito, ordenou-me que significasse a V. Ex. que bem decidio essa Presidencia, quando declarou ao sobredito Juiz dos Orphãos, que a disposição daquelle Regulamento não era nova, senão a mesma Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.° § 4.°, que fora apenas nelle reproduzida; e que por tanto, combinada a Ord. L.° 1.° Tit. 88 § 19 com a Lei citada, resultava que em regra geral devia ser denegada a entrega dos bens aos orphãos que se casassem sem a competente licença, podendo com tudo ser entregues ao marido das orphãs, que sem a dita licença se casassem, justificando elles capacidade para regerem taes bens; e merecendo por sua probidade e boa conducta essa concessão. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz dos Orphãos.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 272. — FAZENDA. — Em 17 de Dezmbro de 1852. — *Adiantamento de quantias para o preparo dos processos em que he interessada a Fazenda Nacional aos Secretarios das Relações.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo remover os inconvenientes que resultão do retardamento dos processos em que he interessada a Fazenda Nacional por falta do pagamento das assignaturas e mais despezas

do preparo, sobre o que dirigi a V. Ex. o meu Aviso de 28 de Maio do anno passado, nesta data ordeno, provisoriamente, que pelas Pagadorias do Thesouro Nacional e Thesourarias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão se adiante aos Secretarios das Relações dos respectivos Districtos a quantia de cincoenta mil réis, para semelhantes despezas, não podendo receber-se nova prestação sem dar-se conta da despeza feita, em folha fiscalisada, e assignada pelos Presidentes das mesmas Relações.

E por esta occasião rogo a V. Ex. se digne communicar-me com a possivel brevidade o que tiver resolvido sobre a materia do sobredito Aviso de 28 de Maio de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. José Ildefonso de Sousa Ramos.

N.º 273. — Em 18 de Dezembro de 1852. — *Sobre a posse de terras de extinctas Aldêas de Indios.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Ceará de 27 de Novembro ultimo, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria para que o faça constar ao dito Procurador e para sua intelligencia, que se deverá tomar posse das terras das extinctas Aldêas dos Indios de Arronches e Mecejana, em execução das sentenças, que por copia acompanhárão aquelle Officio, não lançando-as, nem inscrevendo-as no livro dos Proprios, por não pertencerem á classe destes, devendo ser considerados como Bens Nacionaes devolutos para serem aproveitados na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1850, como declara o Aviso do Ministerio do Imperio de 21 de Outubro de 1851.

Thesouro Nacional em 18 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 274. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Dezembro de 1852. — *Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte. Declara o modo por que devem começar os processos de responsabilidade dos Empregados de Justiça.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 20 de Dezembro de 1852.

Accuso o recebimento do Officio que Vm. me dirigio em 16 de Outubro proximo findo, expondo a discordancia em que está Vm., e o Promotor Publico deste Municipio, a respeito do modo por que devem começar os processos de responsabilidade a Empregados de Justiça, decretada por Vm. na ultima correição que fez. Entende Vm. que ao Promotor incumbe, á vista dos respectivos provimentos, dar a denuncia contra taes Empregados fundando-se para isso na pratica e no Regulamento de 2 de Outubro de 1851, e Codigo do Processo Criminal, Art. 335; e em consequencia mandou remetter ao Promotor Publico os documentos indispensaveis para a denuncia. Este porêm entende que em conformidade do Art. 157 do Codigo do Processo Criminal, e 396 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e 23, 26 § 3.º e 55 do Decreto de 2 de Outubro de 1851, deve o processo ser instaurado ex-Officio, independente de denuncia. Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o seu citado Officio, e Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a Vm., de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, que foi ouvido sobre a materia, que nos casos de que se trata he huma verdadeira redundancia, e augmenta-se consideravel e inutilmente o trabalho do Promotor Publico, fazer principiar por denuncia especial hum processo mandado instaurar pelo Juiz sobre materia e base por elle proprio estabelecidas e qualificadas, e em que, segundo o preceito da Lei, tem de proceder por seu mesmo Officio inde-

pendente de queixa ou denuncia. Deve-se por tanto observar litteralmente a disposição do Art. 157 do Codigo do Processo Criminal, e 396 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e dos Ars. 23, 26 § 3.º e 55 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, mandando autoar os documentos necessarios, e seguindo nos mais termos da formação da culpa.

Deos Guarde a Vm. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte.

N.º 275. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1852. — *Quem deve passar attestados de exercicio aos Administradores das Fazendas Nacionaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 28 de Outubro ultimo, n.º 92, declara-lhe que os attestados de effectivo serviço dos Administradores das Fazendas Nacionaes deverão ser passados pelas Autoridades locaes dos respectivos Termos, isto he, Juizes Municipaes, e Delegados de Policia; ou pelos Subdelegados a que pertencer o districto em que servirem aquelles Empregados, no caso de residirem a distancia de mais de 6 leguas da cabeça do Termo.

Thesouro Nacional em 22 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 276. — Em 23 de Dezembro de 1852. — *Attestados de frequencia não pagão sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal Thesouro Nacional, observando que na 3.ª

Contadoria do mesmo Thesouro se entendia que devião pagar sello fixo os attestados de frequencia passados aos Empregados, quando apresentados como documentos, declara de accordo com os pareceres dos Conselheiros Director Geral da Contabilidade, e Procurador Fiscal, e em additamento á Ordem de 20 de Junho de 1851 n.º 184, que taes attestados não são sujeitos ao pagamento do sello fixo, ainda neste caso, por ser identico o effeito que produzem, ou o Empregado que prestou o serviço requeira o pagamento delle, em quanto o exercicio está aberto, ou já depois de encerrado, caso em que os mesmos attestados não podem deixar de ser apresentados, como documento.

Thesouro Nacional em 23 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 277.— JUSTIÇA.— Aviso de 23 de Dezembro de 1852.—*Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. Declara que o prazo marcado no Art.* 399 *do Regulamento de* 31 *de Janeiro de* 1842 *para os Empregados Publicos responderem ás queixas contra elles dadas, não póde ser prorogado por ter o Empregado de responder a mais de huma queixa ou denuncia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 23 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio n.º 68 de 8 de Novembro proximo preterito, que V. Ex. me dirigio, foi presente a S. M. o Imperador o do Juiz Municipal dessa Capital, que V. Ex. remetteo incluso, pedindo ser esclarecido a respeito do prazo marcado no Art. 399 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 para os Empregados Publicos responderem ás queixas ou denuncias contra elles dadas, bem como a copia da resposta de V. Ex.

ao sobredito Juiz Municipal, que tambem veio inclusa. Tendo sido ouvido sobre a materia o Conselheiro Procurador da Coroa, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que bem decidio a duvida proposta, quando fez saber ao Juiz Municipal, que o prazo marcado no Art. 399 do citado Regulamento não póde ser prorogado por ter o Empregado de responder a mais de huma queixa ou denuncia, devendo em casos taes contar-se o de quinze dias para responder a cada huma dellas. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 278. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1852. — *Empregados de extinctas Repartições que passão a servir em Collectorias não perdem o direito aos seus empregos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.° 103 de 20 de Novembro ultimo: 1.° que os Empregados da extincta Recebedoria, que passárão a servir na Collectoria novamente creada nessa Capital, não perdem o direito aos seus respectivos empregos em quanto não forem delles demittidos por Decreto do Governo, devendo com tudo cessar o vencimento dos mesmos empregos durante aquella Commissão: 2.° que na fórma da 3.ª advertencia á Tabella annexa a Lei n.° 243 de 30 de Novembro 1841, os ditos Empregados só devem pagar os direitos de 5 por °/₀ do excesso do vencimento, que lhes provier da referida Commissão.

Thesouro Nacional em 24 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 279.— JUSTIÇA.— Aviso de 27 de Dezembro de 1852.— *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que os réos ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, pronunciados em crime que não admitte fiança, não devem ser submettidos a julgamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Trouxe V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial, com o seu Officio n.° 59 do 1.° de Junho proximo findo, não só a duvida em que entrou o Juiz Municipal da Cidade de Olinda, « se a pezar de acharem-se ausentes em lugares não sabidos, alguns réos pronunciados em processos existentes no Cartorio daquelle Juizo, e por crimes que não admitte fiança, devião esses processos ser preparados e submettidos á decisão do Jury »; mas tambem a em que se achou o Juiz de Direito interino da 2.ª Vara dessa Capital para poder resolve-la, em quanto não fosse esclarecido, se á vista do que dispõe os Arts. 318 e seguintes do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, e 228 do Codigo do Processo Criminal, decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, Juiz Municipal, ou por este sustentada no caso de ser proferida pelo Delegado ou Subdelegado, seja ou não o crime afiançavel, devia o processo seguir para o Escrivão do Jury, a fim de entrar nos termos preparatorios da accusação, quando não se conseguir, por ausencia do réo, a conveniente intimação da sentença, da data da qual tinha de correr o termo para a interposição do recurso estabelecido no Cap. 10 da Lei de 30 de Dezembro de 1841. E ficando S. M. o Imperador de tudo inteirado, e igualmente da resposta por V. Ex. dada ao sobredito Juiz de Direito, constante da copia que acompanhou o seu citado Officio, Manda declarar a V. Ex. que á vista dos

termos claros e precisos do Art. 233 do Codigo do Processo Criminal, não póde entrar em duvida que os réos ausentes fóra do Imperio ou em lugar não sabido, pronunciados em crime que não admitte fiança, não devem ser submettidos a julgamento, não assim porêm aquelles que estiverem pronunciados em crimes afiançaveis, porque a respeito delles deve seguir-se o que está determinado no Art. 318 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, não havendo nenhuma disposição que pelo facto da ausencia os mande dispensar do julgamento, não obstante não haverem usado do direito que lhes compete de recorrer da pronúncia e que não he essencial ao processo, não devendo o facto da ausencia demora-lo em seus termos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar aos sobreditos Juizes.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 280. — IMPERIO. — Em 28 de Dezembro de 1852. *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo, sobre a duvida que se suscitara de dever ou não ser José Maria Mercieka empossado do cargo de Vereador da Camara Municipal da Villa de Nova Almeida para que fora eleito.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 88 de 10 do corrente mez, em que V. Ex. participa que suscitando-se duvidas sobre a nacionalidade de José Maria Mercieka, nascido em Portugal, decidira V. Ex. que visto achar-se elle na posse dos direitos de Cidadão Brasileiro, pois que como tal fora qua-

lificado Guarda Nacional, devia ser empossado do cargo de Vereador da Camara Municipal de Nova Almeida, para que fora eleito, até que em vista das informações a que mandara proceder se possa definitivamente resolver: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., por ser conforme com o que dispõe o Art. 5.° do Regulamento n.° 500 de 16 de Fevereiro de 1847. O que lhe communico para seu conhecimento, bem como que o Governo aguarda o resultado das informações a que V. Ex. mandara proceder.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 281. — FAZENDA. — Em 29 de Dezembro de 1852. — *Não se póde accumular as funcções de Juiz de Paz com as de Procurador Fiscal.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o Officio do Juiz de Paz do Curato da Sé da Capital d'essa Provincia, que me foi transmittido com Aviso do Ministerio da Justiça de 4 de Novembro ultimo, no qual pergunta o dito Juiz de Paz, se ha algum inconveniente em accumular as funcções daquelle cargo com as de Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo, que em face da terminante disposição do Art. 77 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 não se póde com o cargo de Procurador Fiscal accumular o de Juiz de Paz, que he emprego de julgar; pois apezar da restricção, que tiverão os Juizes de Paz nas anteriores attribuições pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 no que toca á sua jurisdicção policial e criminal, com tudo, em virtude da mesma Lei, e do Regulamento de 15 de Março de 1842, he de sua competencia julgar dentro de sua alçada as pequenas demandas, as causas

de almotaceria, e as acções derivadas de contractos de locação de serviços, isto he, tem o emprego de julgar algumas causas civeis.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 282. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Dezembro de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que as prescripções em materias commerciaes não podem ser reguladas pela Legislação Civil, por ser o direito commercial excepcional, salvo nos casos omissos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 30 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — A Associação commercial dessa Provincia dirigio ao Governo Imperial hum requerimento pedindo que as prescripções a respeito dos direitos e obrigações commerciaes ordinarias se regulem pelos termos das prescripções dos direitos e obrigações civis, apresentando alguns fundamentos, pelos quaes entende ser de grande prejuizo para os Negociantes da mesma Provincia os limitadissimos prazos que o Codigo Commercial estabelece nos Ars. 443 a 446 para as prescripções extinctivas. Foi S. M. o Imperador Servido Mandar que o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio consultasse sobre a pretenção dos supplicantes, e Tomando em consideração o parecer do referido Tribunal, Houve por bem Resolver, que, apezar de serem attendiveis alguns dos fundamentos por elles offerecidos, com tudo não devião nem podem as prescripções em materias commerciaes ser reguladas pela Legislação Civil, por ser o direito commercial excepcional, salvo nos casos omissos,

alèm de que, sendo a prescripção estabelecida para evitar pleitos, fora cahir no extermo opposto ao ponderado pelos supplicantes se se adoptasse a a medida por elles indicada, visto que as disposições das Leis vigentes a respeito das prescripções civis, principalmente na parte relativa ás acções pessoaes, autorisão prazos excessivamente longos, e por consequencia incompativeis com os interesses e com as questões commerciaes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar á sobredita Associação commercial dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 283. — FAZENDA.— Em 31 de Dezembro de 1852. — *Todas as especies de machados despachão-se pela Tarifa.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 17 de Novembro ultimo, sob n.º 139, lhe declara que dos machados polidos Americanos se devem cobrar os direitos de consumo pela Tarifa, e não *ad valorem*, porque a mesma Tarifa na expressão machados de ferro comprehende as suas diversas especies, não sendo licito ao executor fazer distincção alguma entre ellas: o que o mesmo Sr. Inspector cumprirá e fará cumprir.

Thesouro Nacional em 31 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

3 2044 054 462 26